



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 30/2012 – São Paulo, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3908

MONITORIA

0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIGIA DO VALLE BARREIROS(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA X VILMA DA ROCHA E SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

Declaro inexistente o despacho publicado equivocadamente no diário oficial eletrônico no dia 24/01/2012. Nos termos do art. 253, II, do CPC, reconheço a prevenção do MM. Juízo da 08ª Vara para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual determino sejam os autos encaminhados a esta Vara, com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

0016376-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023048-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILLA JACKELINE BERNARDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001515-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS GALDINO DE MELO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002590-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABATINO PASSARO NETTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003296-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE JESUS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009993-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO GONZAGA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010123-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010567-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010568-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO BORGES BEZERRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011160-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO PAULINO SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011595-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISI SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011632-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011665-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS AUGUSTO SILVA DE MIRANDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011701-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PINHEIRO FARIAS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011705-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMELIA ROSA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011719-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO DO CARMO BARROS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012023-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR ARAUJO DA ROCHA FILHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/19 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012024-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NOVAIS CARVALHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012038-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012067-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MENDES FARIAS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012206-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISABEL CRISTINA PINHEIRO

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0012222-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X EDSON DIAS CAMARGO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012353-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013948-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014057-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA VANNI

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014891-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015205-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015235-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON MANTOVANI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015587-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA SOUZA PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015599-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015616-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSICA BIANCA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015623-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016353-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REINALDO DA SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017584-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GONCALVES

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria é de direito, descabendo a produção de prova pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033365-11.1990.403.6100 (90.0033365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CESAR RODRIGUES LIBERATO

Desentranhem-se os documentos de fls. 05/44 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011098-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME X CARLOS DE FREITAS BARROSO

Desentranhem-se os documentos cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo-os. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL

Reconsidero a suspensão da execução fornecida através do despacho de fls. 54 dos Embargos. Desta forma, complementando o despacho de fls. 26, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Fls. 74. Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.

0001392-71.2009.403.6100 (2009.61.00.001392-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002334-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO BERNARDO FILIZZOLA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0025096-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI COUTINHO DA SILVA

Desentranhem-se os documentos cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo-os. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025127-08.1987.403.6100 (87.0025127-5) - MARIA DO CARMO BARBOSA SEIDENSTICKER X DALVA DE OLIVEIRA X DINAH GOULART FARIA DOS SANTOS X LEONILDA OSIRO X NADIR PESSOA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro o requerimento da procuradora pois cabe a mesma estabelecer contato com seus clientes. Intime-se o INSS para que forneça os documentos da parte autora para início da execução.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3263

MONITORIA

0036033-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

À vista do certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 281, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. Int.

0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Trata-se de pedido da parte autora, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 168. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0018361-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

À vista da petição de fls. 125, e dos termos acordados em audiência realizada em 22/11/2011, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento). Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

À vista da petição de fls. 147, e dos termos acordados em audiência realizada em 22/11/2011, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento). Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0033987-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033987-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI)

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0001073-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERT GONCALVES(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROGERIO GONCALVES(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) co-Réu(s) STILLUS COM E SERVIÇOS DE PORTARIA, LIM E LOC LTDA e NIVALDA DOS SANTOS LIMA, diante da(s) certidão(ões) de fls. 245 e 271/272, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s) de citação. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016175-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: VIVIAN SOARES DE SÁ E OUTROCITANDO: VIVIAN SOARES DE SÁ, CPF 280.854.448-01 e CONCEIÇÃO APARECIDA BARBOSA, CPF 724.702.678-20. Endereço: RUA ANTENOR RIBEIRO DOS REIS, 120 FUNDOS - BELA VISTA - LEOPOLDINA - MINAS GERAIS. Carta Precatória. 005/2012. Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMpra-SE, encaminhando via correio eletrônico (e-mail: sepju.mre@trf1.jus.br), SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0009600-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA DA SILVA

Trata-se de pedido da parte autora, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 47. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0011898-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011898-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HASTON COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102828 - RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA) X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO

Deixo de receber os embargos monitórios de fls. 287/293, haja vista ser tido por inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Por cautela, proceda-se a citação da ré Haston Comércio de Confecções Ltda no endereço de fl. 287. Intime-se.

0012201-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACY PLACEREZ X NELSON PEREIRA CAMPANHA FILHO

Ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 88 e 90 para que requeira o que de direito, em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0013534-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE EVANDRO BONIFACIO DE SOUZA(SP267962 - SANI YURI FUKANO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que o réu é beneficiário de Assistência Judicial Gratuita. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) Primeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 118, esclarecendo o ajuizamento desta ação monitoria, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008948-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH COSTA DOS SANTOS
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 53. Intime-se.

0014614-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIA SILVA
Trata-se de pedido da parte autora, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 49. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, guarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0016203-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MESSERLIAN(SP296508 - MARIANE CORREA DA CRUZ MESSERLIAN)
Com o comparecimento espontâneo do réu está suprida a sua citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, inclusive para manifestação da petição de fl. 49/54. Providencie o réu a juntada de declaração nos autos, afirmando ser necessitado da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 10.060/1950. Intime-se.

0017747-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE ROCHA MARQUES
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009454-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOCELIA CARVALHO DIAS DE ALMEIDA(SP301104 - HENRIQUE MENEZES DE FARIA)
Manifeste-se a embargante/reconvinte sobre as alegações de fls. 74/148 da Caixa Econômica Federal-CEF, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Na sequência, decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à CEF para que cumpra a segunda parte do parágrafo supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011308-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OZIREZ TOME ROCHA
À vista da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 35, providencie o autor novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 5 dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014986-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN RICARDO ARRUDA
À vista da petição de fls. 33, guarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias notícia de possível acordo entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015701-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA HELENA RODRIGUES OLIVEIRA
Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado. Após, com o cumprimento,

tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

0016811-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL ROMAO DE OLIVEIRA NETO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003013-79.2004.403.6100 (2004.61.00.003013-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X M L S DI MICHELLE - ME X MARIA LUCIA DE MICHELLE

À vista do tempo decorrido, desde a expedição da carta precatória nº 82/2011 e pela divergencia da data de distribuição juntada às fls. 201, comprove a exequente sua distribuição, bem como da situação da mesma. Intime-se.

0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 203, comprovando sua distribuição, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da mesma. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003024-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEI PRATES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI PRATES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI PRATES DANTAS

Intime-se a parte autora / exeqüente para que junte comprovante de acordo noticiado .Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

0011468-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE RITA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 49, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

Expediente Nº 3280

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014563-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON GONCALVES

Ante a penhora levada a efeito nestes autos, requeira a CEF o que mais entender de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0029377-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029377-1) - VERA LUCIA SOARES FRASAO(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo o recurso de apelação da Ré em seus feitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010195-34.1995.403.6100 (95.0010195-5) - MARCOS PAULO ARIOSI X FABIO ROCHA ARIOSI X MARISETE MARIA ROSSINI X NOBUKO WAKAMATSU X OSCAR BEVILACQUA X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROQUE GUARNIERI(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X VICENTE CRESCENTE X VICENTE HERVENCIO DA SILVA X JOSE LUIZ LIMONI X MAURO ITALO PANINI X JEFFERSON ARIOSI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP146339 - ALEXANDRE

DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 567/568: Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita nessa fase processual, posto que seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários advocatícios fixadas no processo de conhecimento já transitado em julgado. Jurisprudência nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-RETROAÇÃO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ISENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ANTERIORES À FASE EXECUTÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo. Todavia, caso deferida na execução, seus efeitos devem limitar-se às despesas e honorários desse processo autônomo, sem retroagir para desconfigurar o título executivo judicial, formado com a sentença proferida no processo de conhecimento transitada em julgado. 2. A extensão retroativa do benefício concedido no processo de execução, para atingir os atos pretéritos realizados no processo de conhecimento, interligando um e outro como se fossem um só processo, não pode ser admitida, por inibir eficácia própria da sentença proferida no primeiro, infringindo a coisa julgada, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.(AG 200704000157916, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/01/2008). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0014740-50.1995.403.6100 (95.0014740-8) - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA E Proc. MARIA PAULA ZANCHI BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como defiro a vista requerida. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente conforme requerido.

0008857-73.2005.403.6100 (2005.61.00.008857-1) - PAULO SERGIO SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 345: Intime-se o autor, ora executado, para o pagamento do valor de R\$ 4.440,50 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), com data de 16/01/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0022779-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022779-1) - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 103/107: Manifeste-se a CEF, após venham os autos conclusos. Int.

0035321-32.2008.403.6100 (2008.61.00.035321-8) - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 81/87, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032522-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032522-3) - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

HABEAS DATA

0008268-08.2010.403.6100 - ALEXANDER MOZOL MACHADO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001105-06.2012.403.6100 - BRUNA GONCALVES JUNQUEIRA(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

A impetrante pleiteia liminar para que a autoridade coatora realize ou possibilite as formas de acesso à exposição e à prestação detalhada e minuciosa das razões ou possível indício da suposta fraude, e as informações sobre a posição ou

colocação obtida no processo seletivo. Alega que no site da Universidade com informações sobre o processo seletivo, na divulgação do resultado, há menção à desclassificação da impetrante por suposta fraude, com a utilização de recurso eletrônico não permitido. Afirma ter notificado a instituição, em 9 de janeiro próximo passado, não tendo obtido informações até o presente momento. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, não lhe cabendo suscitar conflito de competência, atribuição essa da Justiça Estadual. No caso dos autos, em que pese a circunstância de se tratar de HABEAS DATA, o cerne da questão é desclassificação da impetrante no certame vestibular, por suposta fraude. Assim, a omissão da Universidade não se refere a negativa de matrícula por inadimplência, o que traria a lide para a competência da Justiça Federal, mas sim de questão ligada à desclassificação da impetrante em processo vestibular por suposta fraude. Portanto fica claro que o ato tido como coator se caracteriza claramente como ato administrativo - interna corporis, não havendo que falar em função delegada a justificar a competência da Justiça Federal. Em casos análogos, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ...2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Recurso especial a que se nega seguimento. (RESP 200300526426, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/2004 PG:00220.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo orientação traçada pela Eg. Primeira Seção deste Tribunal, o fato da Universidade funcionar por delegação da União Federal não desloca a competência da Justiça comum para processar e julgar ação referente a atos de caráter administrativo interna corporis praticados por Reitores. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santos - SJ/SP. (CC 200200458335, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/12/2004 PG:00391.) Assim, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência e determino a remessa à Justiça Estadual de primeira instância, para regular prosseguimento do feito, ou suscitar conflito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002558-32.1995.403.6100 (95.0002558-2) - UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Povencie o interessado o recolhimento da custas judiciais referente a expedição da certidão de inteiro teor requerida. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0040950-07.1996.403.6100 (96.0040950-1) - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021288-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021288-4) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a concordância das partes, expeça-se ofício a CEF requisitando que sejam convertidos em pagamento definitivo parcial a favor da União, sob o código de receita nº 2763, os valores depositados nestes autos, conforme tabela I que segue anexa. Após, requirite-se o saldo remanescente para levantamento por parte do Impetrante. Int.

0018576-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012817-76.2001.403.6100 (2001.61.00.012817-4)) RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO/SP(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016511-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016511-9) - ANA MARIA MATOS LAURITO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados às fls. 40, sejam transformados em renda definitiva a favor da União, sob o código 2808.

SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0009560-91.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012838-03.2011.403.6100 - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA X COLEGIO HELEMIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o Impetrante o requerido pela I. Procuradora na cota ministerial de fls. 179/180. Prazo: 10 (dias). Após, se em termos, tornem os autos ao MPF. Int.

0015097-68.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0016902-56.2011.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 314/363. Após, MPF e conclusos. Int.

0020061-07.2011.403.6100 - G.C. MAFRA SERRALHEIRIA ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Fls. 68/73: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0021553-34.2011.403.6100 - INCA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 195/197:Manifeste-se a autoridade impetrada. Juntamente com este publique-se a decisão de fls. 192: Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0001077-38.2012.403.6100 - JEAN PIERRE ROSSI X HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Aduzem ser titulares do domínio útil de imóvel localizado Barueri, sob o RÍPs 6213 0003618-41 e 6213 00035619-22. Afirmam ter protocolado pedido de transferência, visando obter a inscrição de seu nome como foreira, instruindo-o com os documentos necessários. Não obstante, o pedido não foi analisado. Pleiteiam medida liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar opericulum in mora, não restou cabalmente demonstrado o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, alegam os Impetrantes que protocolaram pedido de transferência e o processo não teve andamento. Com efeito, segundo documentos juntados, o pedido foi protocolado em 21.12.2011 e o presente mandamus impetrado em 24.01.2012, portanto decorridos três dias após o transcurso do prazo acima mencionado. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que os impetrantes alegam não poder comercializar o imóvel, sem, contudo, comprovar a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério

0001400-43.2012.403.6100 - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de que a autoridade impetrada ANALISE E DECIDA os seus pedidos de ressarcimento protocolizados em 19.03.2009, elencados na inicial, bem como adote e coloque em prática as providências necessárias, através de todas as suas equipes e repartições para que ocorra o efetivo ressarcimento, ou seja, o efetivo pagamento do montante devidamente depositado na conta corrente da impetrante, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Afirma que já se passou mais de um ano sem que os pedidos de ressarcimento fossem apreciados. Alega estarem sendo violados os ditames do art. 24 da Lei n.º 11.457/07 e os princípios constitucionais do direito de petição, da duração razoável do processo e da eficiência da Administração. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, entendo demonstrada, em parte, a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: Os documentos acostados à inicial, realmente comprovam haver a impetrante formulado, via Internet, pedidos de restituição (PERDCOMP) em 19.3.2009, sendo certo que, também segundo consulta à Internet em 27.01.2012, os pedidos continuam em análise. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que a empresa não pode ficar com suas operações emperradas devido à burocracia. Contudo, na extensão em que foi formulado, o pedido não pode ser atendido. Isto porque, o pagamento do montante devido na conta corrente do impetrante não pode ser determinada em sede de liminar. Assim sendo, concedo em parte a liminar, tão somente para determinar que a autoridade impetrada ANALISE e DECIDA os pedidos de ressarcimento elencados na inicial (fls. 16/17). Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Oficie-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0001432-48.2012.403.6100 - EDMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante. Alega que a negativa da autoridade tida como coatora se dá em decorrência do Parecer STR 028/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos. A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 584, inciso III, do Código de Processo Civil. Tem os mesmos efeitos da sentença produzida em Juízo, refletindo acordo das partes. Tendo a sentença arbitral decidido que houve despedida sem justa causa e, sendo esta uma das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, dá-se a subsunção à situação legalmente prevista, configurando, o impedimento, a ato

ilegal que vem a ferir direito existente. Por outro lado, a Lei 9.307/96 que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. Desta forma, de acordo com o texto expresso da lei, entendo presente o fumus boni iuris, no que se refere ao acatamento da decisão, para movimentação das contas do FGTS, pelo impetrante, desde que preenchidos os requisitos da Lei 8.036/90. O periculum in mora decorre do fato de que se trata o FGTS de verba de caráter nitidamente alimentar das decisões proferidas pelo Juízo Arbitral. Por todo o exposto: CONCEDO a liminar, como requerida, para que a autoridade impetrada RECONHEÇA as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, para fins de movimentação, pelos conciliados, de suas contas do FGTS, desde que preenchidos os requisitos da Lei 8.036/90. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006218-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA RODRIGUES DOS REIS X VALDEMIR BATISTA DOS REIS

Ciência a CEF da certidão negativa do Sr. Oficial e Justiça nos autos da Carta Precatória. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016540-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Ciência a Requerente da certidão negativa de notificação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020290-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Nos termos do art. 872 do CPC providencie a CEF a retirada dos autos em Secretaria. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se. Int.

0022066-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DAVIDA SAMIRA DA SILVA X FABIO ULLMANN

Ante a manifestação da Requerente, fls. 50/52, providencie a Serventia o recolhimento do mandado de notificação expedido nestes autos, independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

Ciência a ENGEA da certidão negativa do Sr. Oficial e Justiça. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022383-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022383-5) - PAULO SERGIO SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 245: Intime-se o autor, ora executado, para o pagamento do valor de R\$ 4.308,87 (quatro mil, trezentos e oito reais e oitenta e sete centavos), com data de 16/01/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0021880-76.2011.403.6100 - PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

PETICAO

0022510-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-47.1995.403.6100 (95.0008571-2)) JOAQUIM DOS SANTOS(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 584/592: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4) - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES

FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os exequentes, em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos comprovantes de recusa da Instituição financeira em fornecer os extratos bancários. Silente, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0037150-34.1997.403.6100 (97.0037150-6) - EUCLYDES FRUGOLI X JOANNA FRUGOLI X DULCE GREMO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUCLYDES FRUGOLI(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0048473-36.1997.403.6100 (97.0048473-4) - EDEVALDO FERREIRA DE MOURA(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDEVALDO FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora do pagamento da verba de sucumbência, fls. 272/275. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 262. Intimem-se.

0065770-19.1999.403.0399 (1999.03.99.065770-4) - MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0029148-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029148-0) - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO X CLARICE DA SILVA RIDAO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1) - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VINCENZO DI REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1) - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos da conta de caderneta de poupança nº 99005556-2 de Haru Sakamoto, do mês de 04/1990, conforme requerido pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, e se em termos, tornem os autos à Contadoria. Int.

Expediente Nº 3285

MONITORIA

0010619-27.2005.403.6100 (2005.61.00.010619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALBERTO ZAMAI(SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)

À vista do tempo decorrido desde a intimação do executado e sem notícia de pagamento, promova a parte autora o

regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026573-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN

Intime-se pessoalmente Aline Cintia Piazzentin Gomes Machado no endereço de fls. 113, para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos informações sobre eventual inventário de Eduardo Piazzentin. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026575-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO FARIA BASILIO

Tendo em vista que já houve citação do réu, intime-se a Caixa Econômica federal, para que regularize seu pedido de fls. 153, bem como comprove eventual pagamento da dívida em questão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001950-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003922-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0005451-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO IBRAHIM DIB(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013921-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a corré Endrigo Andreozzi para que, forneça cópia autenticada da certidão de óbito de Eduardo Andreozzi, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls 62. Intime-se.

0027338-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE MARZIO X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO

Fls. 110: Trata-se de pedido já indeferido às fls. 48. À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015627-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSANA ANDRADE COELHO X VERONIKA KEDOR(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 77: Indefiro o pedido de regressão, devendo a parte ingressar em ação própria. Fls. 87: Indefiro o pedido de complementação de depósito tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito em 10/06/2011 e o extrato juntado pela parte exequente data de 18/08/2011. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação das partes. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008094-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA X ROSALIA DA CRUZ SANTANA X NIVALDINO SANTANA(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS)

À vista da certidão de fls. 113, republique-se para parte ré o despacho: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int. Intimem-se.

0013763-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA OLGUIN

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.31. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0015409-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA

Expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 65 utilizando o endereço indicado pela parte autora às fls. 81.

0017994-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA

Expeça-se carta precatória conforme requerido pela parte autora às fls. 380. Int.

0018218-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO DE MORAIS

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação, conforme despacho de fls.31. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0018426-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA CARNEIRO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA CARNEIRO CITANDO: LUIZ CARLOS DA ROCHA CARNEIRO, CPF - 135.408.798-46 Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 12 OU 16, CONDOMÍNIO VOTURUNA, SANTANA DO PARNAÍBA - SP Carta Precatória. 19./2012 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial R\$ 72.929,00 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais)08/2010, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO FRANCA SOUZA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 60, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005088-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON MACIEL FERNANDES

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove nos autos o acordo noticiado às fls. 38.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006478-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA FANTIN(SP237245 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0007357-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DUARTE GARCIA
Ante a petição de fls. 35, suspendo o andamento do feito pelo prazo contratado às fls. 36 verso, devendo a parte autora informar a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida no prazo do contrato.Aguarde-se sobrestado no arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se

0009453-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LIMA DOS SANTOS SILVA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009788-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MARIA CASTELO VERAS
Intime-se a parte autora / exeqüente para que junte comprovante de acordo noticiado às fls.37.Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.Int.

0009962-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA ABREU
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.37, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 11.681,53 (onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0010108-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.33, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 38.770,33 (trinta e oito mil, setecentos e setenta reais e trinta e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0011720-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEITOR GOMES DA SILVA
À vista da petição de fls. 34 remetam-se os autos para setor de distribuição, para regularização dos documentos da parte ré conforme requerido às fls. 34.Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.33, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0011728-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

NILSON CATARINO(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0015556-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0016354-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR SOUZA NERES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018193-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FORNAZIERI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019852-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MOACIR CARDOSO DA SILVA JUNIOR X MARCIA PIERRE CARDOSO SILVA

Publique-se o despacho de fls. 61.: À vista das petições de fls. 56 e 60 e da divergência entre as assinaturas, diga a Caixa Econômica Federal qual dos patronos deseja receber futuras intimações. Fls. 59: Intime-se a parte autora para que junte comprovante de acordo noticiado. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. Int.. No caso de não haver notícia de acordo, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021773-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO SILVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021778-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021816-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CARVALHO MARTINS DE AQUINO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA

MOTTOLA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERSINO DA SILVA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.332-333 , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.Publique-se o despacho de fls. 331: Recebo a petição de fls. 325/329 como pedido de reconsideração. Recosidero o despacho de fls. 324. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores da execução, vez que há divergência de valores entre os próprios exequentes..Intimem-se.

0008343-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULINDA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULINDA LACERDA

Expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela parte exquente às fls. 51. Intime-se.

0010226-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANIE CAROLINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEFANIE CAROLINE DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.34, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 23.922,97 (vinte e três mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) .atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0010493-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA COSTA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DA COSTA LEAO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.39, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 14.566,43 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

0022736-60.1999.403.6100 (1999.61.00.022736-2) - GILSON HERNANDES X ROSENEIDE BORGHETTI HERNANDES(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012698-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012698-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-09.2000.403.6100 (2000.61.00.008213-3)) JOSE RONALDO FERREIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028583-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028583-8) - LUIZ TONELLI X MARIA MARTIN TONELLI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 299/300: Dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

0013965-88.2002.403.6100 (2002.61.00.013965-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-74.2002.403.6100 (2002.61.00.009103-9)) BRAZ ODORICO PIMENTEL FILHO X LETICIA MARTINS PIMENTEL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025816-27.2002.403.6100 (2002.61.00.025816-5) - LUIZ CARLOS DE LIMA X VANIA BARROSO DE LIMA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024837-31.2003.403.6100 (2003.61.00.024837-1) - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002679-11.2005.403.6100 (2005.61.00.002679-6) - CRISTIANE DO CARMO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALERIA TINANI MACIEL DO CARMO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ANDERSON FERREIRA DO CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022854-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022854-0) - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010121-91.2006.403.6100 (2006.61.00.010121-0) - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA X ELIANE PEREIRA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020922-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020922-0) - VALDETE MACIEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5) - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO(SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) - Banco Bamerindus do Brasil e Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), com data de 20/09/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para as providências cabíveis.Int.

0012083-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012083-6) - HELVES OLARDI NETO X ELIVANIA SANCHES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o item 3 da decisão de fls. 238, no prazo ali estabelecido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0013800-26.2011.403.6100 - MARILAINE DE SOUZA PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que comprove a intimação da autora, nos termos do art. 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009103-74.2002.403.6100 (2002.61.00.009103-9) - BRAZ ODORICO PIMENTEL FILHO X LETICIA MARTINS PIMENTEL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008639-16.2003.403.6100 (2003.61.00.008639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025816-27.2002.403.6100 (2002.61.00.025816-5)) LUIZ CARLOS DE LIMA X VANIA BARROSO DE LIMA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel.ª CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004332-97.1995.403.6100 (95.0004332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024728-32.1994.403.6100 (94.0024728-1)) HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 233/234).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0007716-68.1995.403.6100 (95.0007716-7) - JOSE VIRGILIO BARBIERI(SP030212 - SERGIO MONTENEGRO OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

JOSE VIRGILIO BARBIERI, qualificado na inicial, propôs a ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com o fim de obter a condenação das rés ao pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) entre o(s) valor(es) creditado(s) e a correção de sua caderneta de poupança pelo índice IPC, nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega que as aplicações financeiras com vencimentos na segunda quinzena de março de 1990 tiveram prejuízos com relação àquelas com vencimento na primeira quinzena, em virtude do bloqueio determinado pelo BACEN (MP nº 168, convertida na Lei 8.024/90), bem como em fevereiro de 1991, com a edição da Lei nº 8.177/91, que estabeleceu a TR como índice de correção dos ativos financeiros. Requer,

assim, a equiparação para que seja aplicado o índice IPC nos períodos reclamados. Juntou documentos (fls. 11/12). Citadas, as rés apresentaram contestação. A União Federal às fls. 23/27, preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O BACEN, às fls. 28/49, preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumentou sobre a inexistência de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e prevalência do interesse público. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/52. Intimada (fl. 55), a parte autora apresentou esclarecimentos (fl. 58). Sem especificação de provas pelas rés, conforme se depreende de fls. 55 e 59. A r. sentença proferida às fls. 61/65 foi anulada, em parte, pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 91/101), para o fim de que seja apreciado o mérito em face do BACEN. Foi declarada a sua legitimidade para a causa e mantido o posicionamento quanto à ilegitimidade da União Federal para figurar na relação processual. Entendimento este mantido em sede de embargos infringentes, pronunciou-se pela legitimidade passiva, in casu, exclusiva do BACEN (fls. 131/143). É o relato. Decido. Trata-se de pedido voltado à aplicação da correção monetária, nos ativos financeiros da conta poupança da parte autora, pelo índice IPC, nos meses de março e abril de 1990 - Plano Collor I, e no mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor II. A matéria posta à apreciação já foi suficientemente debatida. Em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, entendo devam ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados, quer no âmbito da Corte Superior, quer na seara do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não só relativos à legitimidade passiva, como também ao próprio mérito e prescrição. No caso em tela, a matéria relativa à legitimidade passiva ad causam foi amplamente debatida nestes autos, com r. sentença de fls. 61/65 e v. acórdãos de fls. 91/101 e 131/143, que declararam a ilegitimidade passiva da União Federal e, por consequência, a legitimidade passiva, in casu, exclusiva do BACEN. Atualização das poupanças - aniversário na segunda quinzena - março de 1990 e meses subsequentes (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, que os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas regras do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE. BTNF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O TRF da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do particular, tão-somente para determinar a incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril/90, pois o pedido de indenização por lucros cessantes - com fundamento na suposta inconstitucionalidade do bloqueio - foi expressamente rejeitado, confirmando-se, nesse ponto, a sentença de improcedência. 2. O agravante sequer interpôs recurso especial ou extraordinário para rediscutir o direito à indenização, razão pela qual a matéria transitou em julgado, não sendo possível, destarte, qualquer reexame. 3. O recurso especial do BACEN fora parcialmente acolhido pela decisão agravada, apoiada na jurisprudência consolidada desta Corte, para determinar que, após a transferência dos saldos para o BACEN, seja utilizado o BTNF como índice de correção monetária dos ativos financeiros retidos pela Lei 8.024/90. 4. É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 5. Agravo regimental de CAIO MARTINS LEAL desprovido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. ÍNDICE. BTNF. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTE. PROVIMENTO. 1. O particular ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril/90. 2. As contas com aniversário na segunda quinzena de março - assim como nos meses posteriores à transferência dos ativos ao BACEN - devem ser atualizadas pelo BTNF (Lei 8.024/90, art. 6º, 2º). Como não incide o IPC, e se o BACEN já creditou aquele indexador, não resta diferença de correção monetária a ser paga, devendo, assim, ser integralmente provido o recurso especial e invertidos os ônus sucumbenciais. 3. Agravo regimental do BACEN provido. (AGRESP 200600013423 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808024 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/11/2006 PG:00253) O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, posicionou-se no sentido de que a aplicação do BTNF, em decorrência da MP n. 168/90 não gerou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da isonomia: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Foi, inclusive, editada a Súmula 725/STF: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Portanto,

somente os valores até NCz\$50.000,00, que permaneceram depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC - meses de março e abril de 1990. Quanto aos valores transferidos para o BACEN, contas com aniversário na segunda quinzena, devem ser corrigidos pelo BTNF - período de março de 1990 a junho de 1990. Atualização das poupanças - mês de fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91. 4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991. (AC 200861200060004 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413095 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1448) Não há, in casu, que se falar em equiparação de critérios de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, mas a aplicação segundo a legislação de regência na época dos aniversários das respectivas contas. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, especialmente com relação à ré - BACEN, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à verba de sucumbência, mantenho o quanto disposto na r. sentença de fl. 65, no sentido de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos igualmente entre os Réus. Custas ex lege. P.R.I.

0015132-87.1995.403.6100 (95.0015132-4) - MILTON GROBERMAN X ANA MARTHA RACHEL GROBERMAN X FERNANDO GROBERMAN X ELIANA GROBERMAN (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) MILTON GROBERMAN, ANA MARTHA RACHEL GROBERMAN, FERNANDO GROBERMAN e ELIANA GROBERMAN, qualificados na inicial, propuseram a ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) entre o(s) valor(es) creditado(s) e a correção de sua caderneta de poupança pelo índice IPC, nos meses de março de 1990 a março de 1991. Alegam que as aplicações financeiras com vencimentos na segunda quinzena de março tiveram prejuízos com relação aqueles com vencimento na primeira quinzena, em virtude do bloqueio determinado pelo BACEN (MP nº 168, convertida na Lei 8.024/90). Requerem, assim, a equiparação para que seja aplicado o índice IPC nos períodos reclamados. Juntou documentos (fls. 15/29 e 37/49). Contestação do BACEN às fls. 53/74. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumentou sobre a inexistência de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e prevalência do interesse público. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/89. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 90), os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 91). Sem especificação de provas pela ré, conforme certidão de fl. 92. A r. sentença proferida às fls. 93/96 foi anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 138/143), que se pronunciou pela legitimidade do BACEN para figurar na relação processual referente às diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor. É o relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Inépcia da inicial - ausência de documentos essenciais O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, vale dizer, Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). No caso em tela, os extratos e documentos comprobatórios da existência de saldo e datas de aniversário das contas poupanças da parte autora, acostados às fls. 16/28 e 37/49, são suficientes ao deslinde da causa. Interesse de agir Afasto a preliminar,

porquanto resta manifesto o interesse processual, haja vista a necessidade de remover resistência oposta pela parte ré, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. Nas ações que têm por objeto o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, as contas-poupanças da parte autora que tiveram aniversário na segunda quinzena do mês sofreram prejuízos, em razão da adoção de critério de correção diferente daquelas com aniversário na primeira quinzena do mês. Daí a controvérsia posta em discussão na presente lide. Trata-se de pedido voltado à aplicação da correção monetária dos ativos financeiros das contas poupanças da parte autora, confiscados pelo BACEN, pelo índice IPC, nos meses subsequentes ao advento do Plano Collor I, Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90. A matéria posta à apreciação já foi suficientemente debatida. Em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, entendo devam ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados, quer no âmbito da Corte Superior, quer na seara do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não só relativos à legitimidade passiva, como também ao próprio mérito e prescrição. No que toca, pois, à legitimidade passiva ad causam, tem sido reconhecida a responsabilidade do BACEN pelos reajustamentos dos saldos das cadernetas de poupança a partir da transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, determinada pelo artigo 9º da Lei 8.024/90. De se ressaltar que as transferências em cadernetas de poupança eram feitas por ocasião do aniversário das respectivas contas. Ainda, que o primeiro creditamento após o advento do Plano Collor (caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena) continuou sendo de responsabilidade do banco depositário antes de efetuar o aludido repasse (artigo 6º, 2º, e 9º, da Lei). Daí ser necessário verificar as datas de aniversário, em face dos meses de correção monetária pleiteados em cada uma das demandas, para se concluir quanto à legitimidade. O BACEN deverá figurar nas ações cujo pedido estiver voltado à complementação de correção monetária pelo IPC, a partir do 1º creditamento após transferência (cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena). Quanto às correções anteriores, a legitimidade é do banco depositário. Veja-se quanto a esse ponto: ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA CORREÇÃO DE MARÇO DE 1990, COM BASE NO IPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP N. 1.070.252. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: a) relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC; b) a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade e; c) após a transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990, incide o BTNF. Confira-se a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200602050389 RESP - RECURSO ESPECIAL - 928548 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. - O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90. - As instituições financeiras

depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditação são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.(AGA 200401697582 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 644250 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/03/2007 PG:00320) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. BLOQUEIO DOS CRUZADOS. CORREÇÃO PELO IPC. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI N. 8.024, DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF. CONSTITUCIONALIDADE DA MP. 168 E LEI N. 8.024/1990. CONTA CORRENTE. IPC INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 01. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de conta corrente, a partir da transferência destes saldos à autarquia, por força da MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Precedentes. 02. Em se tratando de depósitos em conta corrente (fl. 118/119), não há que se cogitar da aplicação do IPC ao seu saldo, uma vez que, mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 168, tais contas não sofriam qualquer correção. Precedentes desta Corte. 04. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal na correção do saldo da conta corrente do autor no período indicado. 05. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 200001000394922 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000394922 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:22/10/2007 PAGINA:64) Atualização das poupanças - aniversário na segunda quinzena - março de 1990 e meses subsequentes (Collor I)A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010)O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no período de março a junho de 1990. Já os valores transferidos para o BACEN (cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês) até a data da sua liberação a seus poupadores, ou seja, após fevereiro de 1991 (Plano Collor II) devem ser corrigidos pela BTNF, de acordo com a legislação de regência - Lei nº 8.088/90. Esta é a hipótese dos autos.Nesse sentido:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 268336 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF) CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de

poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001.V. - Agravo regimental improvido.(AI-ED 554129 AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARLOS VELLOSO Sigla do órgão STF) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0044863-31.1995.403.6100 (95.0044863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034080-14.1994.403.6100 (94.0034080-0)) ENGENHARIA ORPLAN LTDA(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 169-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0014237-43.2006.403.6100 (2006.61.00.014237-5) - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNIMED DE CAMPOS DO JORDÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré se abstenha de inscrever os créditos referentes aos valores cobrados por meio dos ofícios nº 6902/2006/GGSUS/DIDES, datado de 09 de maio de 2006, e nº 7494/2006/GGSUS/DIDES/ANS/MS, datado de 23 de maio de 2006, a título de ressarcimento ao SUS, na Dívida Ativa, bem como no CADIN. Ao final, busca-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a autarquia, que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, referente a cada um dos consumidores da autora, relacionados nas planilhas apresentadas, especificamente em relação aos mencionados ofícios. Alega que é cooperativa de trabalho médico, estando sujeita às normas da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, e da Lei 9.961/00 que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Aduz que a ré vem exigindo o pagamento de despesas decorrentes de serviços médicos prestados pelo SUS a pessoas que possuem planos de saúde, sob o argumento de que o art. 32 da Lei 9.656/98 impõe o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde, prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas e privadas integrantes do SUS. Considera a exigência indevida, uma vez que a todos, portanto, indistintamente, está assegurado o direito ao atendimento médico pelo sistema único de saúde, independentemente da vinculação pessoal a contrato de assistência médica por entidade privada de saúde, o que torna o disposto no art. 32 da Lei 9.656/98 inconstitucional. Também aponta inconstitucionalidade formal, na medida em que a norma cria nova fonte de custeio da seguridade social, para a qual se exige lei complementar. Também se insurge contra a Tabela TUNEP, a gerar enriquecimento indevido do SUS, porquanto estipulados valores muito superiores aos que seriam pagos aos médicos e hospitais integrantes da rede credenciada com base na Tabela SIH/SUS, pelos mesmos procedimentos, apontando iliquidez e incerteza dos montantes cobrados, tendo em vista a fixação unilateral de preços. Relata que, no presente caso, a determinação para ressarcimento refere-se a dezessete atendimentos. Dentre os dezessete consumidores que procuraram atendimento na rede pública de saúde - SUS, 12 (doze) já não mais possuíam plano de saúde da autora, posto que excluídos em data anterior ao atendimento; 3 (três) estavam no período de carência, 1 (um) foi atendido em cidade cuja cobertura contratual não fora contratada e 1 (um) consumidor foi atendido em hospital não credenciado. Acrescenta que providenciou as medidas administrativas cabíveis, para demonstrar à autarquia ré, a situação de cada um dos consumidores e, desta forma, demonstrar que o procedimento médico prestado não poderia ser objeto de ressarcimento ao SUS. Isto porque, inexistindo cobertura contratual para o serviço realizado, não há obrigação legal da autora de prestar os serviços e, muito menos, de ressarcir-los ao Estado. Não obstante, a autarquia ré houve por bem indeferir cada recurso administrativo e impor o ressarcimento. Também aponta a inobservância do devido processo legal na esfera administrativa, consoante incisos I e II do art. 3º da Lei nº 9.784/99, em face da comunicação dos atos processuais, uma vez que a ré limita-se a abrigar em seu site os esclarecimentos acerca das cobranças. Ainda, que a ré desconsiderou sumariamente as defesas administrativas da autora, sem motivar suas decisões. Juntou os documentos de

fls. 29/337. Às fls. 360/363 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, com determinação de que a ré abstenha-se de inscrever o débito combatido em dívida ativa e o nome do autor no Cadin. A ANS interpôs agravo de instrumento em face da decisão concessiva da liminar (fls. 384/396), ao qual foi negado provimento, conforme acórdãos que seguem, bem como apresentou contestação às fls. 397/579. Alega continência, uma vez que o pedido já teria sido formulado em parte nos autos dos processos nº 2002.61.00.022724-7 e nº 2004.61.00.022119-9, bem como defende a legalidade do ressarcimento questionado, requerendo a improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 587/606. Não foi requerida produção de provas pelas partes (fls. 646/648). É o breve relato. Decido. De início, afasta-se a alegação de continência entre a presente demanda e os processos nº 2002.61.00.022724-7 e nº 2004.61.00.022119-9. Nestes autos discutem-se valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, por meio dos ofícios nº 6902/2006/GGSUS/DIDES, datado de 09 de maio de 2006, e nº 7494/2006/GGSUS/DIDES/ANS/MS, datado de 23 de maio de 2006. Nas demais, embora também se discuta a constitucionalidade e a legalidade da cobrança a título de ressarcimento ao SUS (causa de pedir), são diferentes os ofícios, ou seja, são distintas as autorizações de internação hospitalar tratadas em cada um deles. Os pedidos são restritos a determinados ofícios, expedidos pela autarquia ré em momentos diferentes, que tratam de Avisos de Internações Hospitalares (AIH) e consumidores completamente diferentes. As ações, portanto, têm pedidos distintos, ainda que tratem da mesma matéria (fls. 355/356, 542/579). Passo à análise da questão relacionada à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade tem origem no art. 32 da Lei nº 9.656/98, a seguir transcrito: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, que deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou refutada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando-se que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo

legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Transcreve-se, a seguir, trecho do voto do Relator Ministro Maurício Corrêa, que tratou da questão do ressarcimento: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora, penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Não se sustenta, portanto, a apontada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, como vem sendo reafirmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. Como se trata de imposição decorrente de lei, não há relevância no argumento de que o procedimento adotado para cobrança destoa daquele relatado pelo Presidente da ANS, em matéria jornalística. No tocante à alegação de fixação unilateral de preços a serem ressarcidos pelos serviços prestados pelo SUS, com base na Tabela TUNEP, que estabelece valores muito superiores aos que seriam pagos aos médicos e hospitais pelo mesmo procedimento segundo a Tabela SIH/SUS, também não assiste razão à autora. Não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º). Mais, da mesma norma consta que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras ... (8º). Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Assinale-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Ressalte-se que a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011)

De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassam aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO - v.u. - DJF3 de 28/09/2009, p. 242) Também não assiste razão à autora no que se refere à inobservância do devido processo legal na esfera administrativa. Com efeito, a Resolução nº 6, de 26 de março de 2001, regulamenta o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI para o ressarcimento ao SUS, possibilitando a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. Não há qualquer elemento que permita concluir que a autora tenha sido prejudicada acerca da comunicação de atos processuais, ou impedida de exercer o direito de defesa ou de apresentar sua impugnação em relação aos avisos a que se refere esta ação. Pelo contrário, a própria autora informa a interposição de recursos administrativos. Aliás, a documentação juntada aos autos revela a observância do devido processo legal, com comunicações de cobranças formalizadas. Mais, que os recursos administrativos foram devidamente apreciados e fundamentados, como se vê às fls. 55/64, 206/215, 504/540, apontando-se, em muitos deles, a ausência de documentação comprobatória dos fatos alegados para a exclusão do ressarcimento, bem como que o beneficiário se encontrava ativo no cadastro da ANS na data do atendimento. Também se considerou, em outros deles, que o fato de o beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exige do devido ressarcimento, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, assinalando-se que o atendimento foi realizado em hospital conveniado ao SUS. Não se vislumbram, portanto, vícios processuais - assinala-se que não foi formulado pedido para o reconhecimento de nulidade no processo administrativo. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 04. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas. 06. Assim, ausente a plausibilidade jurídica na fundamentação do autor, não há razão para a manutenção do provimento acautelatório que impediu a inscrição do valor cobrado pela ANS perante as entidades de proteção ao crédito. 07. Apelação do autor desprovida. 08. Apelação da ANS provida para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ 20.8.2007, p. 86). Finalmente, passo à análise das hipóteses específicas de ressarcimento apresentadas pela autora. A insurgência está relacionada aos valores cobrados por meio dos ofícios nº 6902/2006/GGSUS/DIDES, datado de 09 de maio de 2006, e nº 7494/2006/GGSUS/DIDES/ANS/MS, datado de 23 de maio de 2006. A autora alega que dentre as dezessete autorizações de internação hospitalar, relacionadas aos consumidores que procuraram atendimento na rede pública de saúde - SUS, 12 (doze) já não mais possuíam plano de saúde da autora, posto que excluídos em data anterior ao

atendimento (AIHs nºs 2.782.406.154, 2.782.393.449, 2.782.400.544, 2.781.057.620, 2.783.915.167, 2.776.101.625, 2.681.336.042, 2.790.884.085, 2.790.894.491, 2.790.835.630, 2.790.867.585 e 2.776.352.810); 3 (três) estavam no período de carência (AIH nºs 2.790.884.272, 2.782.449.637 e 2.790.832.363); 1 (um) foi atendido em cidade cuja cobertura contratual não fora contratada (AIH nº 2.739.764.808) e 1 (um) consumidor foi atendido em hospital não credenciado (AIH nº 2.790.899.870). Em que pese o alegado no sentido da inexistência de cobertura contratual para os serviços realizados e conseqüente ausência de obrigação legal de prestar os serviços ou ressarcir-los, é certo que a documentação apresentada nos autos é insuficiente à demonstração das alegações (fls. 65/159, fls. 216/238 e fls. 241/336). A ré, em sua contestação, apontou a ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados relacionados a cada uma das autorizações de internação hospitalar (fls. 421/426). Com relação aos doze consumidores que, segundo a autora, já não mais possuíam plano de saúde, posto que excluídos em data anterior ao atendimento (AIHs nºs 2.782.406.154, 2.782.393.449, 2.782.400.544, 2.781.057.620, 2.783.915.167, 2.776.101.625, 2.681.336.042, 2.790.884.085, 2.790.894.491, 2.790.835.630, 2.790.867.585 e 2.776.352.810), não consta dos autos termo de rescisão ou desligamento devidamente identificado, assinado e datado pelos usuários correspondentes. Cópias de documentos internos não são suficientes à prova (fls. 238, 266, 272, 289, 313), ressaltando-se, ainda, a ausência de comunicação de exclusão de beneficiários, imposta por lei. Quanto aos demais consumidores, a documentação apresentada também se apresenta insuficiente. Ora não se comprova ser o usuário dependente do titular do contrato acostado pela Unimed (AIHs nºs 2.739.764.808, 2.790.884.272, 2.782.449.637), ora se trata de contrato coletivo, sem termo de adesão do consumidor (AIH nº 2.790.832.363), restando prejudicada a análise da área geográfica de cobertura ou do período de carência contratados. Igualmente sem prova a alegação de cobrança por atendimento realizado em hospital não credenciado (AIH nº 2.790.899.870). Acrescente-se que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.656/98, os planos de saúde são obrigados a manter atualizado o cadastro de seus beneficiários junto à ANS, o que afasta as insurgências quanto aos ressarcimentos de pacientes que não estariam ligados à empresa, sem a comprovação de que as informações foram prestadas à ANS. Ainda, apresenta-se irrelevante o local da rede pública em que seja prestado o atendimento, desde que o procedimento realizado esteja previsto pelo plano de saúde. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. No âmbito do STF foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 2. Se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, considerando-se ilegal eventual cláusula que restrinja o ressarcimento ao SUS apenas aos casos em que haja atendimento por hospital credenciado pela operadora do plano de saúde. 3. Não assiste razão à parte autora quando impugna o ressarcimento de atendimento a pacientes que não estariam, à época, ligados à empresa, sem a devida comprovação de que isso foi devidamente informado ao SUS, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Caberia à parte autora comprovar que comunicou à ANS a exclusão dos supracitados beneficiários do plano de saúde, havendo tão-somente documentos internos informando o seu desligamento. 5. Quanto à paciente Rosângela Barbosa Martins, a julgadora de primeiro grau decidiu no sentido de admitir que o procedimento prestado não estava previsto na cobertura de seu plano de saúde. Do mesmo modo, foi afastado o ressarcimento cobrado em relação a duas autoras cujos planos estariam em período de carência. Entretanto, os documentos dos autos não vinculam as pacientes aos contratos juntados. 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. 7. Provido integralmente o apelo da ANS. Improvido a apelação da parte autora. 8. Invertida a sucumbência. (AC 200871000090740 - TRF4 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - v.u. - D.E. 22/04/2010) Ressalte-se que a autora, em réplica acostada às fls. 587/606, no tocante à questão fática, limitou-se a acrescentar que a documentação trazida com a inicial comprova suas alegações. Nenhum outro documento foi apresentado. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A autora não se desincumbiu do ônus probatório acerca de sua alegação, o que se tem por imprescindível diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por UNIMED DE CAMPOS DO JORDÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA (SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A (SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo réu - EBM INCORPORAÇÕES S/A, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 394/396 contém obscuridade. Alega, em síntese, que a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios foi obscura quanto à partilha entre os quatro réus (se devido 5% do valor da causa para cada um deles ou se o montante deveria ser dividido entre eles). Aduz, ainda, que o artigo 20, 3º, do CPC fixa honorários advocatícios de 10 a 20% do valor da condenação, devendo remunerar dignamente o trabalho dos patronos. Os embargos foram opostos tempestivamente. A r. sentença de fls. 394/396, de fato, não foi expressa quanto à forma de

rateio dos honorários advocatícios. Quanto à insurgência da embargante para que sejam arbitrados honorários sucumbenciais entre 10 a 20% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC), tal não se sustenta, pois inexistente condenação nestes autos. Infere-se da r. sentença embargada que o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 462 do CPC (falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente que veio a influir no julgamento da lide). Desse modo, ficou consignado: Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, o que encontra amparo no art. 20, 4º, do CPC, que autoriza serem os honorários fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assinale-se que os embargos declaratórios não se prestam à mera revisão do julgado, devendo o patrono veicular seu inconformismo quanto ao valor dos honorários pela via de impugnação própria. Cumpre consignar, contudo, que a verba arbitrada deverá ser objeto de rateio pelos patronos dos réus. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, apenas para elucidar que os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa deverão ser pagos pelos autores à fração de um quarto () para cada réu. P.R.I.

0022832-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022832-4) - CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA (SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta pelo CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e MARTINS PEREIRA COMÉRCIO E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, na qual se busca provimento jurisdicional para determinar que as Rés, solidariamente, indenizem os autores no valor dos seus gastos e desembolsos, totalizando o valor de R\$ 249.928,67 (duzentos e quarenta e nove mil e novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) e no que mais vier a ser informado no curso do processo, visto que não se sabe quanto mais poderá ser gasto visando à indenização por danos materiais, acrescidos de juros e de correção retroativos à data do desembolso, requer ainda a indenização pela FALTA DA CONSTRUÇÃO DAS ÁREAS COMUNS E DE LAZER PROMETIDA, CUJO VALOR DEVERÁ SER APURADO, já que orçamento significa mais desembolso por parte dos autores. A área pleiteada é idêntica a indicada no projeto, ou ainda como pedido alternativo, se assim entender Vossa Excelência que determine às Rés a construção da área restante nos padrões estabelecidos e fixe a indenização pela falta da área de lazer referente a todo o período em que as famílias lá residem, ou seja, desde 2001, por fim a condenação das Rés ao pagamento de Custas e Honorários Advocatícios, no valor de 20% do montante da indenização final, fl. 47. Em sede de tutela antecipada, postula-se a juntada: i) de todos os extratos e comprovantes dos valores repassados à construtora e à cooperativa; ii) de todas as contas correntes e de poupança existentes na CEF em nome da Construtora, relativas a este empreendimento; iii) de todas as perícias do setor de engenharia da CEF e de toda a documentação para aprovação do contrato de financiamento firmado entre as Rés; iv) liberação de todos os valores depositados nas contas vinculadas a este empreendimento - ou que estejam bloqueados nas contas do FGTS, a fim de servirem para a continuidade das obras no condomínio; v) descaracterização das pessoas jurídicas das Rés para que respondam à presente os seus sócios (fl. 45/46). Segundo a inicial, o CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA é um empreendimento registrado no Cartório de Registro Imobiliário, sendo originalmente previsto, no total, três prédios residenciais de 228 apartamentos. Contudo, somente 152 unidades foram construídas e, mesmo assim, os seus compradores ingressaram nas unidades sem que a obra estivesse totalmente acabada. A parte autora relata que os condôminos foram alvo de um verdadeiro golpe, uma vez que há fortes indícios de que parentes do dono da construtora fundaram a Cooperativa Habitacional e começaram a deflagrar diversos empreendimentos. Em junho de 2002, houve pedido de concordata da ré - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ficando as obras dos três prédios, que compõem o condomínio, pendentes de conclusão. Na torre I e II, alega que a obra apresentou VÁRIOS defeitos de construção e, na torre III, sequer foi iniciada, contando apenas com escavações e início das fundações. Também as áreas de lazer e áreas comuns encontram-se inacabadas. Assim, a obra ficou da seguinte forma: bloco I - 90% acabada; bloco II - 70% acabada; bloco III - ainda na fundação, partes comuns inacabadas e área de lazer sequer iniciada. Relata, ainda, que os condôminos proprietários DAS UNIDADES VENDIDAS criaram uma associação visando ao término e à regularização do condomínio, requerendo, assim, o ressarcimento dos inúmeros gastos, inclusive com o habite-se e pagamento de INSS e ISS da obra, além de aprovação junto ao Corpo de Bombeiros e à Aeronáutica e regularização junto à SABESP. Ressalta que tal regularização era obrigação direta da Construtora e indireta da Cooperativa e da CEF e, nunca, dos compradores. A aquisição foi efetuada por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, firmado com a Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual a mesma atuou como agente financeiro, liberando parcelas do financiamento para a concretização da construção. Afirma-se, reiteradas vezes, que o imóvel foi comprado com a garantia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, havendo, inclusive, seguro da obra como garantia contratual oferecida pela CEF. Mais, os prospectos de propaganda - que acompanhavam as promessas de venda - traziam anunciadas três belas torres com todos os acabamentos, além de duas portarias e área de lazer (clube privativo). Contudo, só dois blocos se tornaram habitáveis graças aos esforços e grande desembolso de capital por parte dos condôminos, cumprindo às Rés, solidariamente, ressarcirem tais gastos, cujos comprovantes estão anexados. Também se ressalta a vulnerabilidade do

mutuário/consumidor, em face da propaganda afixada no local e que circulava em todos os jornais, afirmando que a obra era garantida pela CEF. Ainda, que o preço pago pelo imóvel considerou todas as benfeitorias privativas e comuns. Diante desses fatos e apontando circunstâncias suspeitas relativas às transações dos diversos financiamentos, a parte autora sustenta que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem responsabilidade solidária em face do descumprimento contratual, destacando seu papel de gestora do programa habitacional, porquanto deveria ter atentado para todos os detalhes quanto à viabilidade financeira e técnica do empreendimento apresentado, além de acompanhar a obra por intermédio de liberação parcial dos valores (cronograma). Acrescenta que a escrituração das unidades se deu muito após a entrega parcial da obra, os tributos deixaram de ser recolhidos e as licenças deixaram de ser providenciadas e, mesmo assim, a CEF liberou quase todo o valor depositado em poupança vinculada, caracterizando negligência da empresa pública. Como prova da situação do empreendimento e defeitos constatados, traz cópia do relatório do engenheiro Milton Alves Barbosa, em vistoria realizada pela própria CEF. Os moradores reivindicam, por meio do condomínio, melhores condições de habitação e segurança, além da entrega definitiva da área de lazer, uma vez que pagaram, ou pagam, por um imóvel acabado. Desde meados de 2001, o condomínio vem arcando com todas as despesas - indicadas às fls. 16/17 da inicial - a fim de regularizar documentalmente e estruturalmente o empreendimento. Ainda, a parte autora discorre sobre a responsabilidade da construtora, da empresa vendedora do terreno, que deveriam arcar com os débitos pendentes relativos ao empreendimento e anteriores à aquisição dos imóveis (IPTU e SABESP), informando quanto à existência de ações contra o condomínio (cobrança do IPTU da obra e de contas de água do período da construção). Mais uma vez aponta a responsabilidade solidária da CEF e destaca que todas as empresas envolvidas pertencem a um mesmo grupo familiar. Também discorre sobre a má-fé das empresas ré, em face das circunstâncias do negócio e das inúmeras vantagens obtidas, bem como sobre incidência de normas do Código de Defesa do Consumidor, função social do contrato e boa-fé contratual, responsabilidade solidária das ré e CEF, inversão do ônus da prova e dever de indenizar. Por fim, a necessidade de apuração da prática de ilícitos penais. Para demonstrar o direito alegado, acostou documentos de fls. 48/364, 370/371, 376/377 e 380/381. O Juiz da 14ª Vara Cível Federal entendeu não haver relação de dependência destes autos com a ação ordinária nº 2004.61.00.022956-3, determinando a livre distribuição do processo (fl. 02). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada no aguardo das contestações (fls. 382/383). Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 406/436, com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva do agente financeiro e litispendência em relação ao pedido de liberação de verbas vinculadas ao empreendimento. No mérito, refuta a alegação de responsabilidade solidária e postula a improcedência dos pedidos. Traz os documentos de fls. 437/951. Não localizada nos endereços declinados, procedeu-se à citação por edital da ré COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (fl. 964 e 976). Expedido ofício à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial (fls. 1004 e 1009), advém contestação às fls. 1013/1015 verso, na qual se alega nulidade da citação por edital, inépcia da petição inicial, porquanto não restou apontada a participação da ré nos eventos danosos. Sustenta que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Quanto ao mérito, contesta por negativa geral. A arguição de nulidade de citação foi afastada na decisão de fl. 1024, tratando-se de questão preclusa. Às fls. 978/983 e 1022/1023, a Massa Falida - F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA informou a quebra da empresa decretada em 07.05.2007. Apesar de ter sido citada (fls. 1024), deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 1045. Contestação da ré MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA às fls. 1034/1042, com preliminar de ilegitimidade ativa do CONDOMÍNIO para a cobrança de despesas efetuadas em nome de terceiros. Também sustenta que os pedidos relativos aos itens b, c e d não são certos ou determinados, consoante determina o artigo 286 do CPC, além de sua ilegitimidade passiva, uma vez não ter sido contratada para a construção das torres I e II do empreendimento. Aduz que figura nos contratos na condição de titular de fração ideal do terreno sobre o qual erigidas as duas torres. Foi a empresa PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, quem assumiu a responsabilidade pela incorporação e construção, devendo responder por eventuais danos resultantes da obra (artigo 43, II, da Lei nº 4.591/64). Quanto ao mérito, argumenta que grande parte dos documentos juntados para comprovação das despesas realizadas foi emitida em nome de terceiros, não podendo o CONDOMÍNIO pleitear seu ressarcimento. Muitos deles sequer constituem prova de pagamento. Ainda, alguns documentos dizem respeito a obras de manutenção do prédio, cujos custos não podem ser atribuídos ao incorporador ou ao construtor. Caberia ao condomínio provar previamente a existência do vício ou do defeito na execução do empreendimento, inexistindo demonstração nos autos da obrigação relativa à construção da chamada área de lazer, ressaltando-se que o documento de fl. 277 indica que a citada área encontra-se em terreno que não faz parte do condomínio e que faz frente para a rua Passo da Pátria. Requer a improcedência dos pedidos. Consta, às fls. 987/998, ofício do Juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo encaminhando, a esta 3ª Vara, cópia da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.001777-2 em que figuram no pólo ativo FLAVIO ROBERTO DANTAS e ROBERTA CAROLINA DANTAS e, no pólo passivo, CEF e MASSA FALIDA - F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1046/1049. Na mesma decisão restou reconhecida litispendência com relação ao pedido liminar de liberação de todos os valores depositados nas contas vinculadas ao empreendimento, objeto do processo nº 2004.61.00.022956-3 da 14ª Vara Cível de São Paulo. Também se rejeitou pedido voltado à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, ante a ausência de demonstração de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade por parte de seus sócios-diretores. Foram apresentadas réplicas às contestações da PROCASA (fls. 1054/1055), da CEF (fls. 1056/1065) e da MARTINS P. COMÉRCIO E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 1066/1076). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a CEF requereu a oitiva do engenheiro Sr. Milton Alves Barbosa e depoimento pessoal do autor, na pessoa do síndico (fls. 1052/1053). Sem provas a produzir

pelas demais (fls. 1077/1079).É o relato. Decido.(...)Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:sta pelo CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta pelo CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, reconhecida sua reponsabilidade solidária ao ressarcimento de todas as despesas para conclusão das obras e reparos dos vícios e defeitos constatados nos blocos edificadas e respectiva área comum, consoante relatório de vistoria de fls. 817/818, CONDENA-LA a indenizar os gastos já comprovados nos autos, no valor de R\$ 259.523,67 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), bem como todos os demais que se fizerem necessários, demonstrados em fase de liquidação. em deverá abranger as obras necessárias ao isolamento e seguA indenização também deverá abranger as obras necessárias ao isolamento e segurança da área do bloco III e respectivas escavações. Ainda, os gastos efetuados pelos condôminos/CONDOMÍNIO para a regularização do imóvel junto aos órgãos públicos (IPTU, taxas de água - SABESP etc), de responsabilidade das VENDEDORAS e CONSTRUTORA até a entrega da obra aos adquirentes, mediante comprovação em oportuna fase de liquidação.zados monetariamente desde o desembolso, acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação Para Cálculos da Justiça Federal, consoante artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. os demais pedidos formulados em face da CEF ficam rejeitados.Todos os demais pedidos formulados em face da CEF ficam rejeitados.início, queAnte a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respAnte a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, em proporção, serão divididas, cabendo à CEF proceder ao reembolso.lgamento em primeira instância nos autos da ação or2) JULGO PROCEDENTE a ação proposta pelo CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA em fa2) JULGO PROCEDENTE a ação proposta pelo CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA em face das corrés MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA., COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, para, reconhecida a reponsabilidade solidária ao ressarcimento de todas as despesas para conclusão das obras e reparos dos vícios e defeitos constatados nos dois blocos edificadas e respectiva área comum, consoante relatório de vistoria de fls. 817/818, CONDENA-LAS a indenizar os gastos já comprovados nos autos, no valor de R\$ 259.523,67 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), bem como todos os demais que se fizerem necessários, demonstrados em fase de liquidação, nos mesmos termos fixados no item 1 deste dispositivo.AR as corrés MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCTambém ACOLHO o pedido para CONDENAR as corrés MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA., COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, como responsáveis solidárias, a indenizar os condôminos/adquirentes das unidades habitacionais (blocos I e II), representados pelo CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA, pelos prejuízos decorrentes da falta da construção da área comum e de lazer, conforme memorial descritivo, projetos do empreendimento e comunicações publicitárias, apurando-se o valor em fase de liquidação.verá corresponder à diferença entre os preços de mercado da unidade habitacional, considerados o empreendimento concluído (conforme projeto) e o empreendimento inacabado, isto é, com escavações no local da terceira torre e sem área de lazer (clube privativo).ios advocatícios que fixo em 10 % do Condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da condenação, a ser rateado pelas sucumbentes, que também deverão arcar com o reembolso das custas processuais, em proporção.ados de forma subsidiáriReste prejudicada a análise dos demais pedidos, formulados de forma subsidiária.ra cálculo dos montantes devidos, em fase de liquidação, deverá ser considerPara cálculo dos montantes devidos, em fase de liquidação, deverá ser considerada a destinação do valor entregue pela CEF nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.022956-3 da 14ª Vara Federal, procedendo-se, se o caso, ao abatimento. Também deverão ser considerados, para eventuais abatimentos, os resultados de demandas individuais propostas pelos condôminos/adquirentes das unidades habitacionais dos blocos I e II, com coincidência de pretensões indenizatórias ou voltadas à rescisão contratual com perdas e danos.ementos que permitam concluirPor fim, diante das provas coligidas, ausentes elementos que permitam concluir por indícios de infrações penais. Nada obsta, contudo, que os interessados provoquem o Ministério Público, mediante apresentação de fatos e provas que considerem pertinentes. Assinale-se que o Juízo da 7ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.001777-2, já determinou se oficiasse ao órgão, noticiando os fatos (fls. 987/998).encaminhando cópia desta sentença para ciência (Oficie-se ao Juízo Falimentar encaminhando cópia desta sentença para ciência (fls. 978/983 e 1022/1023)da ação em apenso nº 0013595-02.2008.4.03.6100. P.Junte-se cópia aos autos da ação em apenso nº 0013595-02.2008.4.03.6100.P.R.I.

0013595-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013595-1) - EDUARDO GOULART MULLER X GIZELANI MULLER GUAZZELLI(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDUARDO GOULART MULLER e GIZELANI MULLER GUAZZELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores pleiteiam (...) indenização material e moral, ou seja, R\$ 20.000,00 (pela desvalorização do imóvel) e R\$ 90.000,00 (200 Salários Mínimos - São Paulo), considerando o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, a falta de esgoto, a total omissão e culpa da Ré, pelo sofrimento dos autores sem nunca ter sequer explicado o ocorrido, agindo contra o contrato, causando enorme prejuízo aos autores, (...) sem prejuízo do ressarcimento e revisão do contrato quitado valor requerido em item b; (...) (fl.

18). Alegam, em síntese, serem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação em virtude da aquisição de imóvel, por meio de contrato de financiamento celebrado com a ré, em 04/07/2001. Contudo, foram vítimas de condições contratuais enganosas e abusivas, vez que houve a execução do projeto imobiliário em desconformidade com o prometido e garantido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, além de diversos problemas físicos/estruturais no curso do financiamento (compra do imóvel) e vícios insanáveis de obra (sequer foi completada a obra) e de documentação (faltou o recolhimento de encargos como ISS e INSS da obra). O imóvel foi ofertado em jornais como uma obra garantida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (seguradora CEF), com promessa de que seriam construídas três torres e suntuosa área de lazer, um verdadeiro clube, que sequer saiu do papel. Além disso, as duas torres e área comum não foram concluídas. Sustentam que sofreram mais do que os moradores do bloco I, visto que a obra do bloco II permaneceu parada durante meses. Em abril de 2001, o bloco I foi considerado pronto pela construtora/incorporadora, com aval da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ocorrendo a entrega das chaves aos moradores. Tal fato aumentou a expectativa de que tudo correria bem para os adquirentes do bloco II, que deveria ser entregue em 2002, com toda a área de lazer. Porém, somente em janeiro de 2003, ainda sem habite-se, pôde se mudar com a família, mesmo não estando pronto o edifício todo, área de lazer etc. Sofreram, assim, prejuízos de ordem moral e material (ex: pagamento de alugueres cumulado com prestação do financiamento). Aduzem, ainda, que os moradores realizaram e realizam obras de contenção, necessárias para a segurança, principalmente das fundações do bloco III, que deixaram uma cratera gigantesca no terreno do empreendimento, bem como convivem com ligações clandestinas de esgoto, pois não houve aprovação da SABESP, sofrendo, pois, com os perigos de contaminação, vez que, por diversas vezes, as garagens foram inundadas por detritos. Houve, também, erro na execução do projeto que levou os próprios condôminos a resolverem o problema que poderia ocasionar a implosão da escada interna do prédio. Enfatizam o fato de ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL responsável pela fiscalização e cumprimento das regras do programa habitacional, visto ter concedido o financiamento, gerando a expectativa de certeza da conclusão de obra, com seguro delegado à construtora, que sequer contratou seguradora. Desse modo, responde, no âmbito civil e criminal, pela ação, omissão, negligência ou corrupção de seus prepostos. Fazem menção ao laudo pericial da própria ré, que comprova o abandono do empreendimento e desrespeito aos moradores. Alegam que houve propaganda enganosa. Discorrem sobre aspectos de direito que consideram aplicáveis ao caso, inclusive quanto aos danos morais. Requerem, ainda, se necessário, a aplicação do art. 6º do CDC - inversão do ônus da prova - por serem os autores, na posição de consumidores, a parte hipossuficiente na situação retratada. Acostaram documentos de fls. 20/54. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/91). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam e a conexão com os processos nºs 200461000229563 e 200661000228324. No mérito, argumentou não ser responsável por problemas na obra/vícios de construção, pois não deu causa à situação. Conforme item B do contrato firmado com os autores, o empreendimento seria erigido pela incorporadora/construtora utilizando financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (individualmente a mutuários) e recursos próprios. Por isso, a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cláusula vigésima primeira do contrato) de acompanhamento da obra, unicamente para o fim de liberação dos valores financiados, foi cumprida, sendo devidamente implementados no empreendimento. Alega que a obra financiada (dois blocos de 76 unidades cada, total de 152 unidades) foi praticamente finalizada, com medição, em 25/09/2003, constando índice construído de 99,43%. Houve expedição de habite-se do bloco I em 03/10/2002 e do bloco II em 09/09/2003, sendo os autores, ao contrário do dito na inicial, moradores do bloco I, como se depreende da matrícula do imóvel. Destarte, não é possível que eventual atraso na construção do bloco II tenha causado qualquer espécie de dano aos demandantes. Outrossim, (...) não (...) esclarecem nem trazem aos autos nenhum documento que demonstrasse qualquer espécie de privação. Quanto à implantação do sistema de esgoto (...) em setembro de 2003 já havia sido executado 95% do serviço, de modo que não há que se falar em qualquer prejuízo substancial. Também se insurge contra o pedido de indenização por dano material (desvalorização do imóvel por ausência da área de lazer), pois não foi contratado financiamento para essa parte do empreendimento. Acaso seja julgado procedente o processo nº 200661000228324, determinando às rés a construção da área de lazer, não há que se cogitar em desvalorização do imóvel, suscetível de indenização. Igualmente, não merece guarida a pretendida reparação por supostos danos morais, visto que dos fatos narrados na inicial não decorre dano extrapatrimonial capaz de ensejar reparação à parte contrária (alegações genéricas sem prova de dano moral suportado, bem como não provenientes de conduta da CEF). Em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de condenação, requer seja limitado a um pequeno transtorno, aborrecimento que não gerou quaisquer outras repercussões. Subsidiariamente, não acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte, requer a inclusão da empresa Martins Pereira Comercial e Incorporadora Imobiliária Ltda. no pólo passivo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 108/118. Decisão de fls. 171 e verso, reconhecendo a conexão com o processo nº 2006.61.00.022832-4, distribuído a esta 3ª Vara Cível Federal. Redistribuídos os autos e instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 175), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 177). Não houve especificação de provas pelos autores, conforme certidão de fl. 190. É o relato. Decido. O processo comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes não requereram a produção de provas. Cumpre, inicialmente, delimitar o objeto da demanda. A causa tem como fundamento contrato, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, de mútuo habitacional para aquisição de imóvel em construção integrante do empreendimento MIRANTE ALTO DA LAPA, destinado à moradia dos autores e família (fls. 23/48). Conquanto tragam longo relato acerca do descumprimento de várias condições avençadas, com danos materiais suportados - despesas com aluguel até a entrega do imóvel, serviços para término da obra e para garantir condições de segurança do local, além de gastos com regularização dos edifícios junto aos órgãos públicos -, os autores não postulam indenização de tais verbas. Nestes autos buscam, apenas, reparação pela depreciação do imóvel, no montante de 20% do valor de

avaliação (R\$ 20.000,00), considerado o projeto prometido e garantido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com área de lazer, bem como danos morais no valor de duzentos salários mínimos. Assim, somente o pedido de reparação pela depreciação do imóvel coincide com os formulados nos autos da ação ordinária nº 0022832-31.2006.403.6100 - processo em apenso para julgamento conjunto -, movida pelo CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. Nesta data proferiu-se sentença nos autos referidos, cuja juntada foi determinada, na qual foi apreciada a questão da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, ainda, delimitada sua responsabilidade pelos fatos e danos patrimoniais. A ilegitimidade passiva ad causam foi refutada em face do negócio firmado: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, DENTRO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO COM POUPANÇA VINCULADA AO EMPREENDIMENTO - FINANCIAMENTO A MUTUÁRIO FINAL - SFI - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, figurando como partes vendedoras MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. E COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (proprietárias do terreno da rua Ivan Curvello) e como construtora/fiadora PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Ainda, como devedores/compradores/fiduciantes EDUARDO GOULART MULLER e GIZALANI MULLER GUAZELLI e como credora/fiduciária a Caixa Econômica Federal (fls. 23/48). Destacou-se o objeto contratual ou DESTINAÇÃO DO MÚTUO (fl. 25, cláusula B1): O mútuo contratado por este instrumento destina-se à integralização do preço de aquisição de fração ideal e construção de unidade residencial pelos DEVEDORES/FIDUCIANTES qualificados na letra A deste contrato, unidade esta pertencente ao empreendimento MIRANTE ALTO DA LAPA, composto de 152 unidades isoladas, conforme descrito na letra D deste instrumento, o qual será erigido, pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA com recursos próprios e com o produto deste e de outros financiamentos/mútuos concedidos, individualmente, a cada um dos proponentes mutuários previamente aprovados pela CAIXA. O valor do mútuo será creditado em conta poupança vinculada ao empreendimento em nome do mutuário, sendo que os recursos serão liberados em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras. Passa-se a reproduzir as razões como fundamento desta decisão: Como se vê, cuida-se de avença voltada à aquisição de imóvel residencial em construção. Contrato misto a envolver várias obrigações concernentes à compra e venda e ao mútuo para construção, interdependentes e indissociáveis em face do mutuário/adquirente da unidade habitacional. Insustentável, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Não se trata de mero contrato de mútuo. Suas obrigações vão muito além e são postas com o propósito de garantir o cumprimento das etapas de execução do projeto e entrega da moradia ao mutuário (cláusulas 18ª, 19ª, 20ª, 21ª e 22ª), não só aprovando o cronograma físico-financeiro da obra, mas obrigando-se a realizar o seu acompanhamento, desde o início, e concluí-la, caso não fosse cumprida no prazo estipulado, conforme se constata da cláusula vigésima do contrato de financiamento (...). Importa ressaltar que o caso em julgamento não se restringe a defeitos e vícios na construção. Também traz como causa de pedir o abandono do empreendimento sem a conclusão das obras. A responsabilidade da ré PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., prevista no artigo 43 da Lei nº 4.591/64, não afasta a responsabilização das demais coobrigadas, sem prejuízo de eventual direito de regresso. Daí a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda voltada à reparação civil dos adquirentes, representados pelo CONDOMÍNIO. A questão da legitimidade passiva já foi enfrentada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela responsabilidade solidária dos contratantes, inclusive do agente financeiro, dada a inequívoca interdependência dos contratos de construção e financiamento, trazendo como fundamento o artigo 896, parágrafo único, do Código Civil revogado, atual artigo 264. Veja-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 51.169/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 28/02/2000) Colhe-se do voto do ilustre relator, Ministro Ari Pargendler, ao citar os fundamentos adotados no acórdão impugnado: (...) Não raro, os componentes do contrato misto encontram-se de tal modo amalgamados que se fundem organicamente numa figura nova e unitária, correspondente a interesses autônomos, a que as concepções da vida atribuem já uma certa tipicidade, diante dos elementos em que se analisa. É o que ocorreu, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com negócios idênticos ou análogos aos comprovados no processo. Conquanto seja possível isolar cada elemento em particular, as operações básicas da construção e do financiamento não admitem cisão, porquanto perderam a autonomia e simetria completa com a tipologia usual. Elas se fundiram, sem prejuízo de certas variações, num tipo novo: o negócio de aquisição da casa própria. (fl. 586/588) Assim, para estatuir a responsabilidade da Habitasul recorro, em primeiro lugar, ao disposto no art. 896, parágrafo único, do Cód. Civil, segundo o qual há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor ou de um devedor. Se o contrato é único e infracionável, como assinalado, a posição da Habitasul, perante o creditado, não é diversa daquela desempenhada pelo vendedor. Ademais, o financiador controla o empreendimento desde seu início, fiscalizando o curso das obras, e, inclusive, cobra certa comissão para tal fim. Ao propósito, ilustrativa a Circular nº 22/84 da Carteira de Operações e Supervisões dos Agentes Financeiros de Poupança e Empréstimo, do então Banco Nacional de Habitação, que dispôs: A ocorrência de vícios de construção de imóveis financiados pelo SFH vem não somente comprometendo a garantia das operações do Sistema, constituída pelo próprio bem produzido, mas ainda afetando o patrimônio do mutuário final. Considerando a responsabilidade dos Agentes Financeiros do SBPE de zelar pela correta aplicação dos recursos

sob sua gestão, vimos lembrar que a ocorrência de vício de construção em imóvel objeto de aplicação de recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) quando resultar de ação ou omissão de Sociedade de Crédito Imobiliário (SCI), Associação de Poupança e Empréstimo (APE) ou Caixa Econômica (CE) na análise dos projetos ou documentos complementares e/ou na fiscalização das obras e serviços respectivos, constitui infração prevista no art. 8º, alínea a da R/BNH-51-80, e, como tal, sujeita o infrator às penalidades cominadas na mesma Resolução, além de poder vir a gerar para o mesmo a obrigação de, em prazo determinado pelo BNH, promover, às suas próprias expensas, os preparos necessários à regularização da situação do imóvel afetado, cabendo-lhe o direito de agir regressivamente contra o construtor responsável pela obra. Não é preciso rememorar, como ao início assinaléi, que o negócio possui condições gerais predispostas pelo agente financeiro que, por seu turno, segue as normas traçadas pelo controlador do Sistema Financeiro da Habitação. A integração dessas condições, e da mencionada Circular, a todos os negócios se me afigura indubitável. Não há plena autonomia de vontades em negócios desse tipo. Este é o segundo fundamento da solidariedade da Habitasul (fl. 588/590). As razões do recurso objetam a este entendimento que a solidariedade não se presume, bem assim que à época da construção estava em vigor a Resolução nº 31, 1968, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, que não obrigava os agentes financeiros a fiscalizar a qualidade dos materiais empregados e respectiva mão de obra (fl. 609) - não sendo possível, em qualquer caso, que uma circular prevaleça sobre a Resolução nº 31, de 1968, e sobre a Lei nº 4.380, de 1964. O julgado, todavia, não disse que a responsabilidade da instituição financeira era efeito da Circular nº 22, de 1984, da Carteira de Operações e Supervisões dos Agentes Financeiros de Poupança e Empréstimo do Banco Nacional da Habitação, e, sim, que, à luz dessa circular, a instituição financeira está envolvida no empreendimento desde o seu início até a venda da obra. Nem a Circular nº 22, de 1984, da Carteira de Operações e Supervisões dos Agentes Financeiros de Poupança e Empréstimo do Banco Nacional da Habitação poderia ter criado a solidariedade das instituições financeiras, nem a Resolução nº 31, de 1968, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderia tê-la excluído. A solidariedade do agente financeiro decorre do próprio negócio - um só, e não dois - o qual foi ajustado como negócio de aquisição da casa própria, pressuposta a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, algumas já explicitadas na Resolução nº 31, de 1968, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tal como se lê no voto proferido pelo eminente Juiz Sílvio Dobrowolski, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...) - Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 6, p. 32. Em suma, a solidariedade entre os que participam do empreendimento é, até, condição para o efetivo resgate dos empréstimos, porque o comprometimento dos agentes financeiros induzirá o financiamento só de unidades residenciais sólidas e seguras - coibindo a realidade de construções mal feitas que fazem evaporar as garantias hipotecárias. Ainda, em voto vista, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito ressalta: Nos contratos pelo Sistema Financeiro da Habitação (...) existe uma participação incentivada do Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares; (...) o agente financeiro entra como delegado do órgão central que gerencia o Sistema Financeiro da Habitação, pelo seu órgão central; (...) nessa condição o agente financeiro compromete-se a obedecer as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele participa como agente descentralizado do órgão público gestor do Sistema; (...) as regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações, particularmente considerando o interesse público envolvido no negócio de aquisição de casas pela população de baixa renda. E conclui ao acompanhar o voto do eminente Ministro Ari Pargendler: O que ocorre nestes autos é a solidariedade decorrente do negócio como um todo, participando o agente financeiro com uma função diversa daquela que normalmente teria se o contrato não estivesse sob a cobertura do Sistema Financeiro da Habitação. E, com todo o maior respeito, entender de foram diversa seria autorizar a oportunidade de todo tipo de manobra financeira, considerando que os financiamentos destinam-se aos estratos de menor renda e, portanto, poderiam ser abastecidos com material de qualidade inferior a que foi programada, em contrariedade ao memorial descritivo, tudo passando ao largo da responsabilidade fiscalizadora dos agentes financeiros, que, como visto, em tais casos, não têm, apenas, a função de repasse dos recursos, mas, também, a de fiscalização, o que quer dizer, a do acompanhamento para que a liberação dos recursos seja feita em obediência aos termos do contrato. Se não a realiza como deveria, dúvida não pode haver sobre a sua responsabilidade. No mesmo sentido os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 45.925/RS, DJ 18/06/2001; REsp 647.372/SC, DJ 16/08/2004; REsp 331.340/DF, DJ 14/03/2005; AgRg no Ag nº 683.809/SC, DJ 05/09/2005; REsp 741.621/SC, DJe 04/12/2009; REsp 385.788/RS, DJe 18/12/2009. Julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região caminham nessa trilha: AG 253324/SP, DJ 07/02/2006; AI 0007418-28.2004.4.03.0000/SP, D.E. 16/04/2010; AC 0000957-73.2004.4.03.6100/SP, DJ 16/05/2011; AC 1610985/SP, DJ 27/05/2011. Caracterizada a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se cogita da inclusão da empresa MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA. O pedido subsidiário, posto à fl. 91, não traz mínima fundamentação. Assinale-se que a hipótese não é de litisconsórcio necessário, vez que, havendo responsabilidade solidária, cabe aos autores, em face do princípio dispositivo, escolher em face de quem querem postular indenização, sem prejuízo de eventuais medidas de regresso por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Também cumpre reproduzir trecho da decisão do processo em apenso, autos nº 0022832-31.2006.403.6100, no qual se analisou a extensão da responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Veja-se: Já se afirmou, com sustento em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade solidária das corrés pela qualidade, segurança e conclusão do empreendimento, oriunda do contrato, tendo em vista a interdependência das obrigações avençadas com o propósito comum de entregar moradia aos condôminos/adquirentes. Daí a ineficácia do disposto no parágrafo único da cláusula vigésima primeira, em relação aos condôminos/mutuários, ao eximir a CEF de responsabilidade pela segurança, solidez e término da obra. Ao contrário do que sustentam as corrés, as obrigações não foram cumpridas consoante contrato e as obras estavam inacabadas quando da entrega dos apartamentos aos

condôminos, que arcaram com inúmeras despesas para viabilizar a permanência no local. Assim, a responsabilidade das corrés pelos prejuízos causados exsurge da inobservância do pactuado. Ultrapassado o prazo de entrega, constatados atraso, má qualidade do serviço nos relatórios de engenharia - inclusive com recomendação para que fosse suspensa liberação de parcelas - e a precária situação financeira da CONSTRUTORA, concordatária, com dificuldade de honrar seus compromissos, cumpria à CEF, após trinta dias, notificar a seguradora para adoção das providências necessárias à ultimateção da obra, consoante previsto na cláusula vigésima do contrato. Tal medida não foi adotada pela ré, acarretando prejuízo aos mutuários. Outras obrigações também foram descumpridas, uma vez que a CEF deveria acompanhar a obra para efeito de liberação de recursos, que estava condicionada à comprovação de regularidade fiscal e do pagamento dos encargos contratuais/trabalhistas/previdenciários (cláusulas décima oitava e vigésima segunda, inciso II, alínea c) e todos os demais voltados à regularização do imóvel. Veja-se carta da ACAMAL, data de 05/08/2002, dirigida aos proprietários dos blocos I e II (fl. 239), na busca de recursos para pagamento de débitos em atraso que impediam o andamento e conclusão das obras. Nessa época, não obstante a obra estivesse ATRASADA e com inúmeros problemas já detectados, relativos à execução dos serviços, prosseguiram as vistorias e medições para liberação de parcelas do financiamento (fls. 783/812). A responsabilidade da CEF pelos danos causados aos mutuários/condôminos decorre de sua omissão em face das obrigações assumidas, não só de acompanhar a execução das obras e fiscalizar o pagamento de todos os encargos assumidos pelas corrés, suspendendo a liberação de parcelas do financiamento diante de irregularidades, mas especialmente por não ter acionado o seguro quando da constatação de atraso e má qualidade dos serviços e, ainda, posteriormente, quando do abandono da obra. Não se sustenta, portanto, a tese de defesa fundada na inexistência de nexos de causalidade entre a conduta da CEF e os danos sofridos pelos condôminos. Presentes os requisitos do artigo 927 do Código Civil. Também em nada altera sua responsabilidade o fato de ter aplicado no empreendimento todos os recursos que estava obrigada pelo contrato ou de estar suportando prejuízos em face da inadimplência de alguns mutuários. Permanece íntegra sua corresponsabilidade pela entrega da obra concluída e segura. A questão já foi enfrentada pelo egrégio Tribunal Regional da Terceira Região nos autos da Apelação Cível nº 1610985 (Proc. 2003.61.00.037399-2), interposta pela CEF em demanda voltada à rescisão contratual cumulada com indenização, na qual também figuravam no pólo passivo COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA e PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. MASSA FALIDA. Eis o trecho da decisão proferida pelo eminente Relator Desembargador Federal José Lunardelli (DJ 27/05/2011): O contrato de mútuo firmado entre as partes efetivou-se em 25/01/2002 detinado a construção e aquisição de unidade habitacional adequado ao programa de financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com poupança vinculada ao empreendimento. Composto de cláusulas que condicionam o repasse dos valores para a vendedora e esta para a construtora a fim de determinar a responsabilidade do agente financeiro em conduta que caracterizou o descumprimento do contrato, verifico que a CEF não cumpriu com o dever contratado ao eximir-se do dever de suspender os repasses financeiros para a vendedora (cláusula vigésima do contrato). Ora, com o repasse dos valores financiados diretamente para a vendedora e dessa para a construtora, mediante cumprimento do cronograma de construção, a CEF ao verificar a paralisação da obra não agiu conforme o disposto na cláusula vigésima e seguintes (fls. 26/27). A CEF é a parte legitimada para acionar a seguradora, notificando-a sobre a paralisação das obras e assim garantir o término da construção. Pela planilha de evolução do financiamento, as prestações mensais continuaram a ser pagas pelos mutuários, os quais não deram causa a inadimplência ou rescisão contratual. Ao contrário da CEF, que com o dever de exigir a contratação de seguro de término de obra, pela construtora, omitiu-se em sua responsabilidade e celebrou o contrato, repassando os valores cobrados dos mutuários e realizando a cobrança mensal das prestações, mesmo após a suspensão do repasse para a construtora. É patente a responsabilidade da CEF, e ademais, verificada a omissão no tocante a notificação da seguradora, configurou-se a lesão que motivou a rescisão do contrato e criou o nexos de causalidade com os danos sofridos pelos mutuários. (...) O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. Restou comprovado não só o dano material, bem como o dano moral. Toda a resistência apresentada pela CEF gerou para os mutuários transtornos, não só materiais, mas também de ordem moral. Ainda, cabe destacar o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - OBRA PARADA E ABANDONADA - RESPONSABILIDADE-FISCALIZAÇÃO - NOVA CONSTRUTORA/INCORPORADORA - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA**. 1. Da análise dos argumentos deduzidos pelas partes e dos documentos trazidos aos autos pelos agravados, resta claro que a Caixa Econômica Federal também possui responsabilidade pelo cumprimento do contrato, até porque aprovou o cronograma físico-financeiro da obra e ficou obrigada a realizar o seu acompanhamento desde o início até a emissão do laudo final e da averbação do habite-se. Além disso, em caso de atraso no andamento da obra, como ocorreu na espécie, a agravante estava obrigada a notificar a Seguradora para a adoção das providências necessárias ao seu término, no prazo contratado. 2. Ora, se houve descumprimento do contrato por parte da empresa F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., a responsabilidade pela continuidade e término da obra não pode ser carreada tão só aos agravados, mas também à agravante, que deverá se conduzir como prevê o contrato, à qual incumbirá, inclusive, anuir em novo contrato para prosseguimento da obra, cabendo-lhe, da mesma forma, avaliar a idoneidade da nova construtora e incorporadora que vier a ser contratada, como determinado na decisão agravada. 3. Ademais, uma nova construtora e incorporadora, (CONSTRUCORP Construtora e Incorporadora Ltda) escolhida pelos agravados e inscrita em órgão próprio da agravante foi nomeada para assumir e concluir a obra, cabendo, portanto, à agravante, cumprir a decisão agravada, ressalvada a faculdade de avaliar a idoneidade da nova Construtora e Incorporadora, inclusive como condição

no que diz respeito à liberação de recursos. 4. Resta claro o acerto da decisão agravada, até porque em nenhum momento declarou a responsabilidade da agravante pelo financiamento da totalidade de unidades que compõem o empreendimento em questão, e nem mesmo determinou a liberação de valores incompatíveis com o grau da responsabilidade por ela assumida no contrato. 5. Agravo improvido. Decisão mantida. (TRF3, AI 235373, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 04/11/2008) Conclui-se, do exposto, que a CEF deve responder, solidariamente, por todos os danos materiais advindos da obrigação assumida perante os mutuários/condôminos voltada à entrega da obra concluída em condições de segurança e habitabilidade, sem prejuízo de eventuais medidas de regresso em face das demais corréis, observados os limites do contrato. Vale dizer, os financiamentos concedidos pela CEF estavam adstritos à construção dos blocos I e II e respectiva área comum, consoante expressamente consignado na cláusula B1, de conhecimento das partes e, portanto, dos mutuários. Não obstante o memorial de incorporação fizesse menção ao bloco III do empreendimento, o mesmo não foi financiado. Tampouco prevista no contrato ou no memorial de incorporação a área de lazer (clube privativo). Desse panorama devem ser extraídos os limites da responsabilidade contratual da CEF perante os mutuários. O financiamento parcial, o acompanhamento dos serviços e o seguro de término de obra não se estendem ao bloco III e à área de lazer. Destarte, a CEF não responde pelos prejuízos advindos da falta da construção de parte do empreendimento. Assim, incumbe à CEF a indenização pelas despesas necessárias à conclusão e aos reparos relativos aos blocos I e II e respectiva área comum. Ainda, para garantir condições de habitabilidade e segurança na área comum, ante o abandono da construção do bloco III, cobrir as despesas necessárias às obras de proteção e isolamento do local da escavação, inclusive para escoamento de água (fls. 818 - relatório de acompanhamento CEF). Para tanto, deve ser considerada a situação da obra retratada no último relatório firmado pelo engenheiro da própria CEF (fls. 817/824). Também cumpre à CEF indenizar todos os desembolsos realizados pelo CONDOMÍNIO para regularização do empreendimento junto aos órgãos públicos, como, por exemplo, pagamento de tributos, taxas de água, ligação de esgoto, vistoria do Corpo de Bombeiros etc., que pelo contrato seriam de responsabilidade das VENDEDORAS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Tudo, repita-se, sem prejuízo de eventuais medidas de regresso. Tomados os lindes da responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acima delineados, com base nas omissões apuradas e nos limites do contrato, de plano se verifica a improcedência da pretensão voltada à indenização material pela depreciação do imóvel (20% do preço da avaliação), considerada a obra acabada conforme prometido e garantido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 15), vale dizer, pela falta da construção de todo o empreendimento, três blocos, com respectiva área comum e, especialmente, pela falta da área de lazer (clube privativo). Não há falar de depreciação pela ausência do serviço de esgoto. Além de inexistir prova nos autos de que à época da propositura desta demanda (09.06.2008) tal pendência não tivesse sido solucionada, o RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE VISTORIA DE EMPREENDIMENTO, realizado pelo engenheiro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, trazido pela autora como prova de suas alegações (fls. 49/50), revela que, em setembro de 2003, o CONDOMÍNIO estava executando, com recursos próprios, a interligação do esgoto domiciliar com a rede externa da SABESP. Ademais, consta do processo apensado convocação para reunião, datada de janeiro de 2004, do CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA, dirigida a todos os compradores e condôminos dos blocos I e II, para tratar de soluções de término de obra e reparos no condomínio, juntamente com a Superintendência da CAIXA, na qual se vê que o serviço de rede de esgoto se encontrava executado (fl. 834 do apenso). Conforme já consignado, a ausência de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a falta de construção do bloco III e da área de lazer denominada clube privativo, advém dos limites da contratação, estabelecidos na cláusula B1 do contrato, com ciência e concordância das partes, inclusive dos autores. A participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se restringia à edificação de 152 unidades isoladas do COMDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA (fl. 25), correspondentes aos blocos I e II do empreendimento. O memorial de incorporação integrante do contrato não faz referência à área de lazer (fls. 27/29). A FICHA RESUMO DO EMPREENDIMENTO e o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO confirmam os limites do contrato e a inexistência de equipamentos comunitários (fl. 99/103). A garantia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se estende além do contratado, ressaltando-se que não pode ser responsabilizada por anúncios do empreendimento que foram divulgados pelas demais contratantes - construtora e vendedoras (fls. 51/53). Daí não se aplicar, in casu, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o disposto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. Solução contrária redundaria no indevido comprometimento de recursos em detrimento do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto aos demais prejuízos materiais suportados pelos condôminos, por meio da ACAMAL - Associação dos Compradores de Apartamentos do Mirante Alto da Lapa - ou do COMDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA, o pedido de reparação integra apenas o objeto da ação em apenso, consoante já afirmado. Resta, assim, analisar o pedido de indenização por danos morais. Para tanto, impõe-se retomar alguns fatos. O contrato de mútuo para construção de unidade habitacional, dentro do programa de financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com poupança vinculada ao empreendimento, foi firmado em 04/07/2001. Contava com prazo de dez meses para a entrega do apartamento, em condições de segurança e de uso para moradia, o que deveria ocorrer em maio de 2002 (fls. 23/48). Por meio da avença, os autores adquiriram a unidade habitacional (em construção) situada na Rua Ivan Curvelo, nº 54, apartamento nº 22 do Bloco I (fl. 26, item 15), mesmo endereço declinado na inicial. Já se constata a impropriedade das alegações relativas aos maiores transtornos e aborrecimentos pelos quais passaram os compradores de apartamentos do bloco II, diante de período de atraso bem superior na conclusão da obra. O Habite-se do bloco I foi expedido em 03/10/2002. Quanto ao bloco II, em 09/09/2003 (fls. 92/93). Não obstante a entrega do apartamento aos condôminos do bloco I com poucos meses de atraso, as obras para conclusão do bloco II e para término da respectiva área comum prosseguiram por meses. Em setembro de 2003, ainda se faziam medições, nas quais, apesar de indicada a conclusão de 99,42% (fl. 94), foi constatado abandono da obra pela

empreiteira, que deixou de recolher emolumentos necessários à ligação definitiva de água, além de pendência da interligação da rede de esgoto domiciliar - serviço que estava sendo executado pelo próprio condomínio. Também foram constatados inúmeros defeitos de construção, alguns já relatados em vistorias anteriores: infiltrações; problemas com revestimentos; fissuras em rodapés e jardineiras; falta de execução de rodapé ao longo do muro; falta de adequado isolamento entre as áreas comuns dos blocos I e II e a escavação do bloco III - abandonada -, gerando sérios problemas de segurança para uso do local, ante a ausência de obras de escoamento de águas pluviais; necessidade de impermeabilização da área externa ao pilotis do bloco II; gretamento do revestimento das fachadas de ambos os blocos, decorrentes de micro-fissuramentos que absorvem umidade da chuva, levando-a para o interior dos apartamentos, com destacamento da pintura. Não só o RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE VISTORIA DE EMPREENDIMENTO, realizado pelo engenheiro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aponta para a responsabilidade da ré. Vários outros documentos e vistorias, estas reproduzidas e analisadas na sentença proferida no processo em apenso, não deixam dúvida sobre tal conclusão, baseada no atraso e abandono da obra, defeitos e vícios de construção, sem que fossem tomadas providências previstas no contrato a cargo do agente fiduciário. Vale lembrar de carta da ACAMAL, data de 05/08/2002, dirigida aos proprietários dos blocos I e II (fl. 239 do apenso), na busca de recursos para pagamento de débitos em atraso que impediam o andamento e conclusão das obras. Cabe reafirmar que incumbia a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificar a seguradora para adoção das providências necessárias à ultimate da obra, consoante previsto na cláusula vigésima do contrato - não há prova nestes autos de que o seguro não tivesse sido contratado, fato que também caracterizaria a responsabilidade da ré, nos moldes da cláusula 28ª do contrato, 3ª a 6ª (fl. 38). Além disso, era sua obrigação acompanhar a obra para efeito de liberação de recursos, que estava condicionada à comprovação de regularidade fiscal e do pagamento dos encargos contratuais/trabalhistas/previdenciários (cláusulas décima oitava e vigésima segunda, inciso II, alínea c) e todos os demais voltados à regularização do imóvel. Sua responsabilidade exsurge da omissão diante das obrigações pactuadas, a gerar danos morais aos autores. Tais danos ultrapassam o mero aborrecimento e não se resumem à espera da entrega do imóvel. Devem ser aferidos pelo sofrimento causado, advindo das péssimas condições de moradia que tiveram que enfrentar por meses, sem serviços regulares de água e esgoto, com sacrifícios financeiros não programados - desembolsos para conclusão de obras imprescindíveis à segurança e habitabilidade do CONDOMÍNIO, ao lado do pagamento regular das prestações do financiamento. Na ausência de parâmetros legais para a reparação e observando-se que não deve consubstanciar fonte de enriquecimento indevido aos postulantes, não se tem por razoável a quantia requerida, de duzentos salários mínimos, ante o valor da negociação (R\$ 100.000,00 - fl. 26). Ainda que se considere o tempo transcorrido, tem-se por suficiente o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido entre os autores. Como sustento, precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. CONSTRUÇÃO FINANCIADA PELA CEF. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS, SUSPENSÃO DOS REPASSES FINANCEIROS ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O contrato de mútuo firmado entre as partes efetivou-se em 03/10/2001 destinado a construção e aquisição de unidade habitacional adequado ao programa de financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com poupança vinculada ao empreendimento. Composto de cláusulas que condicionam o repasse dos valores para a construtora e vendedora a fim de determinar a responsabilidade do agente financeiro em conduta que caracterizou o descumprimento do contrato, verifica-se que a CEF não cumpriu com o dever contratado ao eximir-se da exigência de contratação do seguro de término da obra pela construtora (fl. 552). Ao contrário do que deveria ocorrer, o agente financeiro celebrou o contrato sem a presença do seguro obrigatório. - A CEF ao verificar a paralisação da obra tão somente suspendeu os pagamentos em dezembro de 2002 (fls. 518/519), quando em verdade era a parte legitimada para acionar a seguradora e assim garantir o término da construção (cláusulas décima oitava a vigésima e vigésima oitava). - O prazo final para entrega da obra, com todas as prorrogações possíveis, encerraria em dezembro de 2002. Pela planilha de evolução do financiamento, as prestações mensais continuaram a ser pagas pelos mutuários, os quais não deram causa a inadimplência ou rescisão contratual. - A CEF omitiu-se em sua responsabilidade e celebrou o contrato, repassando os valores cobrados dos mutuários e realizando a cobrança mensal das prestações, mesmo após a suspensão do repasse para a construtora. É patente a responsabilidade da CEF, e pela caracterizada omissão, a prática do ato lesivo que motivou a rescisão do contrato e criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelos mutuários. - A verba indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 deve ser reduzida para R\$ 10.000,00. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1546939, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 CJ1 17/11/2011) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por EDUARDO GOULART MULLER e GIZELANI MULLER GUAZZELLI, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar os autores por danos morais, decorrentes do atraso e abandono do empreendimento MIRANTE ALTO DA LAPA e da inobservância das obrigações contratuais avençadas, fixando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido em partes iguais. Os demais pedidos ficam rejeitados. Incidem juros de mora e correção monetária a partir desta data (REsp nº 903.258/RS, DJe 17/11/2011), observando-se os parâmetros fixados no Manual de Orientação Para Cálculos da Justiça Federal, consoante artigo 454 do Provimento CORE nº 64/2005. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo em apenso nº 0022832-

0021993-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021993-9) - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X ELZA PEDRINA FERRAZ CAMPOS RIBEIRO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao juízo de origem e após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se.

0023960-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023960-8) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A presente ação de rito ordinário foi distribuída por dependência aos autos da medida cautelar preparatória, em apenso (sob o nº 2009.61.00.021893-9), visando à anulação do crédito tributário originário do Processo Administrativo nº 13502.001216/2003-34 (fl. 28).Tendo em vista o advento da Lei nº 11.941/2009, que criou o novo programa de recuperação fiscal de âmbito nacional, conhecido como REFIS IV ou REFIS da CRISE, a autora formulou pedido de desistência da discussão judicial e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, para aderir ao programa, com o pagamento de débitos, à vista, mediante conversão de depósito judicial (fls. 305/308 destes autos e fls. 223/226 dos autos da medida cautelar em apenso).À fl. 324, foi determinada a suspensão do processo, ante a exceção de incompetência oposta pela ré - União Federal (fl. 207 dos autos da medida cautelar em apenso). Com a r. sentença que julgou improcedente a exceção declinatória do foro, para declarar esta 3ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo competente para o processamento e julgamento do feito (fl. 266/268 dos autos da medida cautelar em apenso), não há mais empecilho ao julgamento do presente feito.Dada vista à ré - União Federal quanto ao pedido da autora/requerente (fls. 305/308 destes autos e fls. 223/226 dos autos da medida cautelar em apenso), manifestou-se (fls. 250/256, 257/262 e 264/265 dos autos da medida cautelar em apenso), no sentido de que:a) deve ser levantada pela autora a importância de R\$ 223.877,01 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e um centavo), em valores de outubro/2009 (...); e b) o saldo remanescente deve ser transformado em pagamento definitivo (fl. 262).Prossegue: Desta forma, o valor acima apontado pode ser levantado pelo autor, desde que este desista da presente ação com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Requer-se, assim, a extinção da presente ação com fulcro no art. 269, V, CPC (...) (fl. 265).A autora concordou com os cálculos apresentados pela União, postulando seja expedido alvará de levantamento em seu nome da quantia de R\$ 223.877,01, para o mês de outubro/2009, devidamente corrigida até o efetivo levantamento, e a conversão em renda à requerida, com a conseqüente extinção do crédito tributário relativo ao PA nº 13502.001216/2003-34 (fls. 269/270).Ante a anuência das partes e para fins de atendimento aos requisitos da Lei nº 11.941/2009, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência da discussão judicial com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela autora (fls. 308 destes autos e fl. 226 dos autos da medida cautelar em apenso), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Cumpra-se o quanto determinado nos autos da medida cautelar em apenso relativo ao levantamento da quantia a favor da autora/requerente e à conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado naqueles autos, este último como forma de quitação do crédito tributário relativo ao PA nº 13502.001216/2003-34.Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0026533-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026533-4) - EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao juízo de origem e após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se.

0016937-50.2010.403.6100 - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO DAGOLA PAULISTA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de ter reativado e mantido de forma definitivamente válida o seu registro perante o réu, afastando para tanto a imposição de qualquer exigência.Aduz que colou grau em medicina, em 05/01/2004, e realizou a sua inscrição perante o Conselho réu. Entretanto, em

26/08/2008, o autor foi surpreendido com o recebimento da Carta nº 1102/2008, na qual a ré exigia a entrega de sua identidade profissional, com o conseqüente cancelamento de sua inscrição, em razão da falta do diploma, que é objeto de discussão judicial pelo autor. Narra que comprovou mediante notificação extrajudicial protocolada em 16/09/2008 no Conselho réu, bem como em 16/10/2008 no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, que foi devidamente inscrito em ambos, amparado por decisão judicial em sede de mandado de segurança transitada em julgado em 19/07/2005 e que exerce sua profissão regularmente desde então. Aduz que o obstáculo criado pelo réu caracteriza descumprimento de decisão judicial. Entretanto, o réu, ao analisar a referida Notificação, ignorou a documentação apresentada e insistiu, por meio da Carta nº 0559/2009, de 12/05/2009, no cancelamento da inscrição do autor. Já o CREMERJ não se manifestou até o momento da propositura desta demanda. Insiste que sua inscrição perante o CRM foi realizada regularmente, amparada em decisão judicial e com a apresentação do seu Certificado de Colação de Grau em Medicina. Defende que o diploma é um documento absolutamente acessório e similar ao Certificado de Colação de Grau. Argumenta, ainda, que a discussão acerca da expedição do diploma encontra-se sub judice, por meio da Reclamação nº 2008.023.00057, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Contestação às fls. 33/81, na qual se requer a improcedência do pedido. Em petição de fls. 83/85 o autor informou que a sua inscrição perante o Conselho réu encontra-se devidamente ativada, atingindo-se o objetivo perseguido. Requer a extinção deste feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. O réu, confirmando a apresentação do diploma original, entendeu ser hipótese de extinção com fundamento na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, previsto no artigo 269, V, do CPC (fls. 90/92). É o relato. Decido. A pretensão do autor volta-se ao reconhecimento do direito de ter reativado e mantido de forma válida o seu registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Consoante manifestação de fls. 83/84, no sentido de que a sua inscrição perante o réu encontra-se devidamente ativa, o autor afirma que o objetivo perseguido na presente demanda foi atingido. Não há falar, contudo, em renúncia ao direito em que se funda a ação, a exigir manifestação expressa do autor, nos autos do processo, inexistente in casu. A superação de entraves à obtenção do diploma e a decorrente apresentação de documentos exigidos na órbita administrativa, com o restabelecimento da inscrição no Conselho Regional de Medicina, tem apenas o condão de tornar desnecessário o provimento jurisdicional de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020338-23.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO TORRES

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como para determinar a conversão do benefício concedido ao empregado para a espécie previdenciário (B-31), determinando, ainda, que o INSS proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa, excluindo-se do computo o benefício objeto da presente ação. Narra que, em 20/08/2007, apresentou, perante o réu INSS, impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico por ocasião da concessão de benefício ao seu empregado Marcos Roberto Torres, sob o número 91/521124362-1, tendo em vista o quadro de hérnia discal cervical, classificada com CID M 50.9. Entretanto, o INSS não acolheu as razões apresentadas pela autora e concluiu que o segurado era portador de patologia CID M 54. Em 03/11/2008, a empresa foi notificada do indeferimento da impugnação e, em 17/11/2008, recorreu. Ato seguinte, o processo foi encaminhado para a 14ª JRPS para emissão de parecer, negando-se provimento ao recurso da autora. Busca-se, nesta demanda, a declaração da ausência de Nexo Técnico Epidemiológico no caso concreto, com a conseqüente conversão do benefício para espécie previdenciária (B-31). Defende-se que a doença apresentada pelo réu MARCOS ROBERTO TORRES não guarda relação com as funções por ele exercidas na empresa impetrante. Foram juntados os documentos de fls. 27/704. É o relato. Decido. Conforme se depreende da inicial, busca-se o acolhimento dos seguintes pedidos sucessivos: [i] declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social; [ii] conversão do benefício concedido ao empregado para a espécie previdenciário (B-31); e [iii] determinação ao INSS para que proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa. Segundo o artigo 292 do Código de Processo Civil, é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, o 1º do citado dispositivo aponta requisitos de admissibilidade para tal cumulação, dentre eles, que seja competente para conhecer de todos os pedidos o mesmo juízo (inciso II). A primeira pretensão, voltada à declaração de inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, tem natureza acidentária. Assim, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para sua apreciação seria a Justiça Estadual. Quanto ao segundo pedido, concernente à conversão do benefício concedido ao empregado Marcos Roberto Torres para a espécie previdenciário - B-31, também se verifica incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria. Nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a causa seria de competência das Varas Especializadas em matéria previdenciária (Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.) A competência deste Juízo, portanto, está adstrita ao terceiro pedido, vale dizer, à determinação para que o INSS proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa autora, excluindo-se do cômputo o benefício da presente ação. Caracterizada impossibilidade de cumulação, cumpre ao magistrado para a qual

distribuída a demanda examinar a causa nos limites de sua jurisdição, extinguindo-se o processo quanto às demais postulações, sem prejuízo de nova propositura da ação na Justiça ou no Juízo competentes. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. (RESP 200600770237 RESP - RECURSO ESPECIAL - 837702 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Contudo, in casu, constata-se que a autora busca o recálculo do FAP como decorrência do reconhecimento de inexistência de Nexo Técnico Epidemiológico, isto é, da descaracterização do benefício como acidentário. Não se verifica causa de pedir autônoma para a postulação sucessiva, não subsidiária, que apresenta intenso nexos de prejudicialidade com os pedidos anteriores. Ora, como esta Justiça não detém competência para a causa acidentária, está impedida de proferir juízo, ainda que provisório, sobre a verossimilhança das alegações da autora. Sem a pretendida anulação administrativa referente à natureza do benefício concedido (pedido prejudicial), ou juízo de cognição sumária acerca dessa pretensão, não há falar em interesse no provimento jurisdicional relativo ao FAP. Tem-se por prematura a demanda, não se podendo sequer aferir a necessidade do provimento jurisdicional, voltado ao recálculo do FAP, se obtido prévio e indispensável pronunciamento que afaste o nexos causal do benefício acidentário. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0020434-38.2011.403.6100 - ELAINE CRISTINA COSTA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X VARAS DO TRABALHO DE SAO PAULO-2 REGIAO

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 92.899 (apto 152 - Edifício Studium Vogue), eximindo-se do cumprimento de quaisquer dívidas advindas do casal ECILDA COSTA MACHADO e ABEL FERREIRA MACHADO, bem como da empresa GRAL METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Alega, em síntese, ter adquirido o imóvel acima descrito de ECILDA COSTA MACHADO e ABEL FERREIRA MACHADO, em 26/04/2002, que, no entanto, está sendo objeto de penhora em autos de reclamações trabalhistas contra a empresa GRAL METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, da qual o vendedor era sócio. Aduz ter apresentado embargos de terceiro, acolhidos por Juízes das Varas do Trabalho, reconhecendo integralmente (...) sua boa fé e honestidade na aquisição do imóvel em questão. Fundamenta o seu pleito no risco iminente de sofrer novas constrições em seu imóvel, o que lhe acarretaria gastos com a contratação de profissionais para lhe oportunizar a defesa, bem como com o pagamento de custas nas ações judiciais. Acostou documentos de fls. 20/243. É o breve relato. Decido. A demanda não apresenta condições de processamento. Consoante já relatado, os autores buscam julgamento de procedência declarando-se o imóvel objeto da matrícula nº 92.899 (Apto 152 - Edifício Studium Vogue) IMPENHORÁVEL para sanar quaisquer obrigações de ordem financeira originadas de GRAL METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e sócios, bem como do casal ECILDA COSTA MACHADO e ABEL FERREIRA MACHADO. O provimento é postulado em face das Varas do Trabalho de São Paulo - 2ª Região. Já se verifica a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - capacidade de ser parte -, porquanto as Varas do Trabalho não possuem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil). Não se cogita, contudo, de eventual regularização nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. É manifesta a ilegitimidade da União para o pleito, uma vez que a pretensão, nos moldes em que formulada, a rigor, estaria voltada à projeção de efeitos em ações trabalhistas, em face, portanto, de reclamantes e credores da empresa GRAL METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. que tivessem interesse na constrição do referido imóvel. Por outro lado, exsurge do sistema a impossibilidade jurídica de tal pretensão, uma vez que redundaria em indevida invasão da Justiça Federal em atos processuais de competência dos Juízos Trabalhistas (artigo 114 da Constituição da República), a quem cabe apreciar e julgar, em cada reclamatória, eventual ocorrência de fraude à execução. Não se admite a prolação de provimento, dirigido aos Juízos do Trabalho, que obste a atuação jurisdicional nos limites de sua competência. Caracterizada, portanto, a falta de requisito de admissibilidade para processamento e julgamento da demanda, impõe-se seu reconhecimento de ofício, porquanto matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI, c.c. o artigo 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030865-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E Proc. ZAUQUEU AUGUSTO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO acerca dos cálculos apresentados por AIDA MARIA GONÇALVES DA COSTA e outros nos autos da Ação Ordinária nº 0036190-20.1993.403.6100, em apenso. Verifica-se que os co-autores ARI DALLA e ADELFINA LEAL DE BRITO constam apenas por equívoco no pólo passivo destes embargos, uma vez que não há execução a impugnar. Com relação ao autor ARI DALLA, a conta apresentada nos autos da ação principal apresenta saldo zero (fls. 519/598), bem como quanto à autora ADELFINA LEAL DE BRITO, foi extinto o processo em razão da homologação da transação com a UNIFESP (fls. 227/230 da ação ordinária). A embargante, em que pese concordar com os valores apurados para as co-autoras ARETUZA MARIA FERREIRA e DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS, alega excesso de execução com relação aos demais embargados. Requer, assim, seja reduzido o valor da execução de R\$ 231.758,21 para R\$ 201.655,88, em dezembro de 2008. Impugnação às fls. 270/273. Os embargados, tendo em vista a concordância da embargante com os valores apresentados para ARETUZA MARIA FERREIRA e DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS pugnam sejam excluídas destes embargos. Com relação a ANA MARIA MARQUES FREIRE e ANTONIO MAURICIO DE SOUZA, tendo em vista a pequena diferença apontada entre as contas, informam que não oferecerão resistência aos embargos, pugnando, com relação a ambos, pela extinção do feito. No tocante aos embargados AIDA MARIA GONÇALVES DA COSTA, DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS, EVANILDES BATISTA DE SOUZA e JANETE MARIA DE ARAÚJO, pleiteiam sejam os embargos julgados improcedentes. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e apuração do quantum devido aos embargados AIDA MARIA GONÇALVES DA COSTA, DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS, EVANILDES BATISTA DE SOUZA e JANETE MARIA DE ARAÚJO. Informações e cálculos de liquidação foram apresentados às fls. 275/291, com valor total de R\$ 147.258,39 (AIDA MARIA GONÇALVES DA COSTA - R\$ 55.338,46, DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS - R\$ 0,00, EVANILDES BATISTA DE SOUZA - R\$ 46.631,80 e JANETE MARIA DE ARAÚJO - R\$ 44.808,31, mais honorários e ressarcimento de custas). As partes discordaram dos valores apontados (fls. 297/299 e fls. 301/313). Retornando os autos à Contadoria do Juízo para manifestação (fl. 314), foram devolvidos com ratificação das informações e cálculos, além da apresentação de breves esclarecimentos complementares (fl. 315). Desta feita os embargados concordaram com os cálculos de fls. 275/291, pugnando pela homologação (fl. 319). A embargante, por sua vez, apresentou manifestação de discordância (fls. 321/323). É o Relato. Decido. Inicialmente, já se ressaltou, com relação a ARI DALLA e ADELFINA LEAL DE BRITO, inexistir provimento jurisdicional a ser prolatado em sede de embargos. Quanto aos embargados ARETUZA MARIA FERREIRA, DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS, ANA MARIA MARQUES FREIRE e ANTONIO MAURICIO DE SOUZA, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela embargante, ante a expressa concordância manifestada nos autos por seus patronos. No tocante aos embargados remanescentes, a saber, AIDA MARIA GONÇALVES DA COSTA, DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS, EVANILDES BATISTA DE SOUZA e JANETE MARIA DE ARAÚJO, em que pese a impugnação por parte da embargante, impõe-se o acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados com base nas fichas financeiras constantes dos autos. Em sua manifestação de discordância às fls. 301/303, a embargante aponta como valor base correto a soma das rubricas Vencimentos, Grat. Adicional Tempo Serviço e Atividade Executiva Ativo, não utilizando as rubricas URP e substituição interina, conforme ressaltado nos esclarecimentos do Contador Judicial à fl. 315. Ainda, às fls. 321/323, em nova manifestação de discordância com relação aos cálculos da Contadoria Judicial, a embargante informa, como razão das diferenças verificadas, a utilização dos critérios estabelecidos pela Portaria MARE nº 2.179/98 para apuração de créditos provenientes dos reajustes de 28,86%. Referida Portaria não foi trazida aos autos, desconhecendo-se os critérios adotados e as razões pelas quais foram excluídas algumas das verbas que compunham a remuneração dos autores. Veja-se que no pedido inicial da ação condenatória, julgado procedente, os autores, ora embargados, pugnaram fosse a ré compelida a pagar-lhes e incorporar o percentual de 28,86% aos seus vencimentos, incidindo sobre todas as vantagens, retroativas a janeiro/93. Daí prevalecer os cálculos da Contadoria. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 277/291 com relação aos embargados AIDA MARIA GONÇALVES DA COSTA (R\$ 55.338,46), DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS (R\$ 0,00), EVANILDES BATISTA DE SOUZA (R\$ 46.631,80) e JANETE MARIA DE ARAÚJO (R\$ 44.808,31), uma vez caracterizado excesso de execução. Quanto aos embargados ARETUZA MARIA FERREIRA (R\$ 29.637,39), DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS (R\$ 25.443,29), ANA MARIA MARQUES FREIRE (R\$ 37.481,52) e ANTONIO MAURICIO DE SOUZA (R\$ 11.754,02), que reconheceram o pedido da embargante, porquanto não ofereceram resistência à pretensão, devem ser acolhidos os cálculos apresentados com a inicial às fls. 06/265, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Assinale-se que valores devidos deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Por fim, ante as razões acima expendidas, ficam excluídos do pólo passivo os embargados ARI DALLA, ADELFINA LEAL DE BRITO, ARETUZA MARIA FERREIRA e DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS. Baixem os autos à SEDI para os

devidos registros. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Não há falar em reexame necessário em sede de embargos à execução de sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002765-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por SOUZA & CREPALDI LTDA. e OUTRO nos autos da Ação Ordinária nº 0008037-40.1994.403.6100. Alega a nulidade da execução, pela ausência de título executivo, bem como que os embargados fazem jus apenas à execução dos honorários advocatícios. Não apresenta cálculos divergentes dos apresentados pelos autores, ora embargados, nos autos principais (fls. 235/239). Intimados, os embargados pugnaram pela improcedência dos embargos (fls. 14/20). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 22/23. Instadas as partes a manifestarem-se sobre os cálculos apresentados (fl. 25), os embargados discordaram (fl. 26), concordando a embargante (fls. 28/32). É o relatório. Decido. Os embargados formularam, nos autos da ação ordinária, pedido de compensação de FINSOCIAL pago à maior nas majorações consideradas inconstitucionais em suas alíquotas. A sentença procedente autorizou a compensação do que foi pago acima da alíquota de 0,5% do FINSOCIAL. Com apelação das partes o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão. Em Recurso Especial o c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência de juros de mora sobre os valores devidos aos autores, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau. Como aduziu a embargante a autora intentou a presente Ação Ordinária com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigasse ao recolhimento da contribuição FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade da legislação pertinente à época e para restituir tais valores na forma de compensação. Contudo, é certa a possibilidade de execução do crédito tributário reconhecido em sentença como passível de compensação. Até o advento da Lei nº 11.232/05, o Código de Processo Civil estabelecia como título executivo judicial a sentença condenatória proferida no processo civil (art. 584, inciso I), de forma que as sentenças declaratórias não eram suscetíveis de execução. Com a nova Lei, a matéria passou a ser regulada pelo artigo 475-N, conferindo força executiva à sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (inciso I). Dessa forma, ainda que à data da sentença não fosse reconhecida a força executiva do provimento jurisdicional declaratório, a legislação processual vigente o faz, impondo-se sua aplicação ao caso (art. 1.211 do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 2. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. In casu, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o Tribunal a quo, conquanto tenha confirmado a sentença no sentido de que os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, desde que ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, no tocante à forma de repetição, determinou o refazimento das retificações nas declarações anuais de ajuste, excluindo-se da base de cálculo as contribuições efetuadas pela parte autora, ao fundo de previdência privada, no período de 1º.01.1989 até dezembro/95 (quando entrou em vigor a Lei 9.250/95). As restituições decorrentes desta operação, devem ser levantadas, pela parte autora, da conta judicial, até o limite daquelas contribuições a serem abatidas. Havendo, ainda, contribuições a abater, a dedução deve ser efetuada diretamente das prestações vincendas dos benefícios de complementação de aposentadoria, até esgotá-las. 4. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo

autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1086243 - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJE de 27.04.2010)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SOUZA & CREPALDI LTDA. e OUTRO e homologo os cálculos apresentados às fls. 235/239 dos autos principais, no valor total de R\$ 28.212,42 (vinte e oito mil, duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos), condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021893-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021893-9) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A presente medida cautelar foi ajuizada com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário do Processo Administrativo nº 13502.001216/2003-34, até final discussão da ação principal anulatória do débito fiscal (sob o nº 2009.61.00.023960-8), fl. 16.Em face do advento da Lei nº 11.941/2009, que criou o novo programa de recuperação fiscal de âmbito nacional, conhecido como REFIS IV ou REFIS da CRISE, a requerente formulou pedido de desistência da discussão judicial e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, para aderir ao programa, com o pagamento de débitos, à vista, mediante conversão de depósito judicial (fls. 223/226).Dada vista à requerida - União Federal (fl. 239), manifestou-se (fls. 250/256, 257/262 e 264/265), no sentido de que:a) deve ser levantada pela autora a importância de R\$ 223.877,01 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e um centavo), em valores de outubro/2009 (...); e b) o saldo remanescente deve ser transformado em pagamento definitivo (fl. 262). Prossegue:Desta forma, o valor acima apontado pode ser levantado pelo autor, desde que este desista da presente ação com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Requer-se, assim, a extinção da presente ação com fulcro no art. 269, V, CPC (...) (fl. 265).A requerente concordou com os cálculos apresentados pela União, postulando seja expedido alvará de levantamento em seu nome da quantia de R\$ 223.877,01, em outubro/2009, devidamente corrigida até o efetivo levantamento, e a conversão em renda à requerida, com a conseqüente extinção do crédito tributário relativo ao PA nº 13502.001216/2003-34 (fls. 269/270).Ante a anuência das partes e para fins de atendimento aos requisitos da Lei nº 11.941/2009, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência da discussão judicial com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela requerente (fl. 226), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Expeça-se, a favor da requerente, alvará de levantamento da quantia de R\$ 223.877,01 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e um centavo), para o mês de outubro/2009, devidamente atualizada até o efetivo levantamento.Oportunamente, proceda-se à conversão dos valores remanescentes do depósito judicial (fls. 201/202) em renda da União Federal, como forma de quitação do crédito tributário relativo ao PA nº 13502.001216/2003-34. Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035796-13.1993.403.6100 (93.0035796-4) - SILVIO SIDNEI DO LAGO(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SILVIO SIDNEI DO LAGO X UNIAO FEDERAL

1 - Reconsidero o despacho de fl. 135.2 - Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 132/134).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0039559-22.1993.403.6100 (93.0039559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036565-21.1993.403.6100 (93.0036565-7)) DANIEL PIRES X FLAVIO MARCUS ROCHA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DANIEL PIRES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARCUS ROCHA X UNIAO FEDERAL

1 - Reconsidero o despacho de fl. 179.2 - Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 177/178).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0004066-47.1994.403.6100 (94.0004066-0) - BICICLETAS MONARK S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BICICLETAS MONARK S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 308).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0039062-37.1995.403.6100 (95.0039062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-51.1995.403.6100 (95.0002311-3)) ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP178929 - ROSELI PENHA HERNANDES KOZMA E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0026000-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026000-7) - CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Reconsidero o despacho de fl. 229.2 - Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 226/228). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0021156-16.2005.403.0399 (2005.03.99.021156-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013518-47.1995.403.6100 (95.0013518-3) - REGINA ELAINE CABELO X KATIA CABELO X IZABEL ARAUJO DE ALMEIDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X REGINA ELAINE CABELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CABELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL ARAUJO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução com relação a exequente KATIA CABELO (fls. 171 e 174/179), com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) às fls. 180/181, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) exequente(s) REGINA ELAINE CABELO e IZABEL ARAUJO DE ALMEIDA, quanto ao principal que foi objeto do(s) acordo(s) noticiado(s), nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se, em favor da parte exequente, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 182. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0022226-86.1995.403.6100 (95.0022226-4) - SILVIO LUIZ SANSABINO RABETTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO LUIZ SANSABINO RABETTI

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 326/327). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0020790-19.2000.403.6100 (2000.61.00.020790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019777-82.2000.403.6100 (2000.61.00.019777-5)) BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C X BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C - FILIAL 1(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C X INSS/FAZENDA X BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C - FILIAL 1

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 632, 634 e 646). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0005651-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005651-7) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X FRANCIS

TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X INSS/FAZENDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 386). Oficie-se a CEF para que proceda à conversão da quantia em renda a favor da União (código 2864), conforme requerido (fl. 390 - verso).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0012039-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012039-6) - HARUO IGAWA X ADILSON BAPTISTINI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HARUO IGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON BAPTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos levantamentos das quantias devidas à parte exequente, conforme consta do extrato da conta judicial em anexo. Ressalte-se que no tocante ao saldo residual já foi expedido ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do remanescente, devidamente atualizado.Oficie-se a CEF para que traga aos autos as vias dos alvarás de levantamentos liquidados.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0016184-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016184-2) - CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 108), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 120/121).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0016186-68.2007.403.6100 (2007.61.00.016186-6) - PEDRO MARIO FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO MARIO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 100), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 111/112).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 2853

MANDADO DE SEGURANCA

0016998-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016998-4) - IRACEMA PRADO CAVALHERA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de fls. 108/118 no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0002694-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002694-6) - ANICETO VIKANIS FILHO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 278/279:Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020068-33.2010.403.6100 - 6P TELECOM LTDA X S.B.C RODOLPH INFORMATICA(PR046883 - HENRIQUE ZANONI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar a imediata AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, bem como a LIBERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS APREENDIDOS e a INSUSBSISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.Aduzem que, em 20/07/2010, a estação de Retransmissão de uso de aparelho restrito de sinal via SCM na Comarca de Iepê/SP recebeu a visita dos agentes de fiscalização da impetrada e que tal diligência acarretou a lavratura de auto de infração, o qual afirma que a empresa estava atuando de forma irregular, ou seja, sem a devida autorização do órgão competente.Afirma que, equivocadamente, a fiscalização lacrou e apreendeu os equipamentos localizados na cidade de Iepê/SP, pertencentes à segunda impetrante, e instaurou processo administrativo, considerando que não havia licença e autorização para a retransmissão do sinal.Esclarecem que o sinal é fornecido pela primeira impetrante, que é responsável por receber o link na Comarca de Porecatu/PR. A segunda impetrante é responsável por efetuar as instalações e manutenções dos equipamentos, tudo em nome da primeira, responsável perante os clientes e a ANATEL.Alegam que os agentes lavraram o auto de infração por entenderem que a estação estaria sem a devida autorização para funcionamento. No entanto, defendem que a estação fornecedora do sinal está devidamente

licenciada na cidade de Porecatu/PR e, como os equipamentos que estão na cidade de Iepê/SP são de irradiação eletromagnética restrita e preenchem as determinações legais, consideram ser prescindível a licença para poder operar na cidade de Iepê/SP. Documentos de fls. 06/62. Os impetrantes foram intimados para regularizar a inicial (fls. 65). Expedida carta precatória para Primeiro de Maio/PR, a fim de que os impetrantes cumpram o despacho de fls. 65, 72/86. Petição de regularização da inicial às fls. 87/158. A medida liminar foi indeferida (fls. 159 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 164/243). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam da empresa 6P TELECOM LTDA. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 249/251. Opinou pela denegação da segurança com relação à segunda impetrante. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida em relação à empresa 6P TELECOM LTDA. Cinge-se a demanda à obtenção de AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, bem como a LIBERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS APREENHIDOS e a INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A primeira impetrante já possui licença para funcionamento de estação - serviço de comunicação multimídia, expedida em 08/03/2010, com validade por prazo indeterminado (fl. 28). O auto de infração objeto da lide consubstancia-se no de nº 0012SP20100211 em face única e exclusivamente de S.B.C. RODOLPH INFORMÁTICA (segunda impetrante). O auto de infração nº 0003PR20100142, lavrado contra 6P TELECOM LTDA (primeira impetrante) refere-se ao Escritório Regional da Anatel no Paraná e, portanto, não está sendo discutido neste mandamus. Dessa forma, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito em relação à 6P TELECOM LTDA, por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à S.B.C. RODOLPH INFORMÁTICA (segunda impetrante), os pedidos deduzidos na exordial são improcedentes. A autoridade impetrada acostou às fls. 178/243, cópia do auto de infração e termo de apreensão nº 0012SP20100211, processo administrativo nº 53504.017.998/2010 na qual se discutiram o procedimento fiscalizatório em face da S.B.C. RODOLPH INFORMÁTICA e que culminou na aplicação da multa no valor de R\$ 3.010,08, com vencimento em 04/06/2011, por estar incurso nos preceitos do art. 131 da Lei nº 9.472/97, com fundamento no art. 173, II, da mesma Lei. Dispõem os artigos acima citados, fundamentos da autuação: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2 A Agência definirá os casos que independem de autorização. 3 A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. 4 A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União. Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)(...) II - multa; A impetrante S.B.C. RODOLPH INFORMÁTICA alegou no procedimento administrativo e nesta exordial que efetuou parceria com a empresa 6P TELECOM LTDA (que possui autorização da ANATEL para exercer atividades ligadas aos Serviços de Comunicação Multimídia - SCM), Contrato de Parceria em Utilização de Redes e Outras Avenças (fls. 215/221) para efetuar instalações e manutenções dos equipamentos, tudo em nome da primeira impetrante. Oportunizada a defesa administrativa - PA nº 53504.017.998/2010 (fl. 222/223), a r. decisão administrativa (fl. 229) foi no sentido de manter a autuação, pois o que se constatou foi que a empresa S.B.C. RODOLPH INFORMÁTICA, apesar de se apresentar como prestadora de SVA (Provedora de Serviço de Conexão à Internet), efetivamente prestava Serviços de Comunicação Multimídia - SCM para os usuários. Daí a existência de fraude, o que gerou a autuação. Destaque-se os seguintes trechos da r. decisão administrativa (fls. 229-verso e 230): 5.5.6.1. A empresa B, formalmente prestadora do SVA (mas em verdade prestadora do serviço de telecomunicação - SCM) cobra pelo suposto serviço de valor adicional um preço muito superior ao próprio serviço de telecomunicações, uma vez que está dispensada de pagar os tributos dos serviços de telecomunicações (especialmente o preço público da autorização do SCM, a contribuição ao FUST e ao ICMS); 5.5.6.2. Já a empresa A, autorizada pela Anatel a prestar o SCM e que deveria prestá-lo materialmente ao usuário final (mas não o faz, pois quem o faz é a empresa B, cobra pelo seu suposto serviço um valor ínfimo, muitas vezes sequer observável, pois embutido no preço do SVA cobrado pela parceira. Do ponto de vista tributário, a empresa A também não recolhe os valores relativos ao SCM prestado ao usuário final; 5.6. Como se vê, a parceria entre as empresas tem como única finalidade burlar a fiscalização da Anatel e a da receita estadual. A empresa que se apresenta como prestadora de SVA é de fato a responsável pela exploração do SCM e a empresa que possui a outorga para o serviço é um mero fornecedor do contrato de parceria que supostamente livraria a autuada dos custos e encargos relacionados à prestação regular de um serviço de telecomunicações. A empresa S.B.C. RODOLPH INFORMÁTICA somente poderia exercer atividades ligadas aos Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, com autorização para tanto junto à ANATEL, o que não possuía. Se pretende adquirir tal autorização precisa protocolar o requerimento administrativo, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais, o que também não restou comprovado nestes autos. A citada decisão administrativa foi proferida em 25/04/2011 e encontra-se bem fundamentada. Foi ainda oportunizada à impetrante a possibilidade de interpor recurso desta decisão e da pena de multa (fls. 237/243). Os argumentos expostos na inicial não têm o condão de desconstituir a autuação/penalidades impostas à impetrante. Observe-se que a via estreita do writ exige comprovação de plano dos fatos caracterizadores de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública, aqui não demonstrados. Incompatível dilação probatória na via estreita do mandamus. Dessa forma, adoto o mesmo entendimento do Ministério Público Federal (fls. 250/251): Diante daquilo que se produziu de alegações nos autos, é necessário

apontar que a atividade exercida pela segunda impetrante merece regulação da Lei Geral de Telecomunicações, pois enquadra-se em serviço público de telecomunicações.(...) a segunda impetrante emite informações multimídias de dados, conforme o artigo supramencionado, o que faz identificar-se como empresa de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Neste sentido, é expresso o artigo 19, XI, da Lei 9.472/97 ao exigir a autorização para sua exploração de tal tipo de serviço. Ademais, para todos os efeitos, os contratos supramencionados, normalmente realizados entre empresas detentoras de autorização e empresas que não a possui, são nulos de pleno direito, uma vez que o direito conferido pelo ato administrativo autorizador de exercício do serviço público é impossível de ser cedido, por ser personalíssimo. Assim, diante de todo o exposto, opina este Parquet federal pela não concessão da segurança, diante da irregularidade do exercício das atividades de SCM, por não haver autorização à segunda impetrante para tanto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação à 6ª TELECOM LTDA (primeira impetrante), por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. e DENEGO A SEGURANÇA com relação à S.B.C. RODOLPH INFORMÁTICA (segunda impetrante), por ausência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0003133-78.2011.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003990-27.2011.403.6100 - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a r. sentença de fls. 613/617 contém omissão. Argumenta que este Juízo ignorou argumento primordial da ora Embargante, no sentido de que a autoridade coatora deveria ter considerado as decisões transitadas em julgado, que nos termos do artigo 156, inciso X do CTN extinguem o crédito tributário. Ou seja, não basta que a Fazenda Nacional considere todos os depósitos alegados pela impetrante, mas que deduza o montante discutido nas ações passadas em julgado favoravelmente à Embargante. Note-se (...) que mesmo que o depósito tivesse sido feito em montante menor, com a decisão favorável à Embargante, o Fisco é obrigado a extinguir todo o montante discutido na ação transitada em julgado. Sustenta que (...) com as informações da autoridade coatora, restou claro que o MS nº 91.083212-0 não está mais refletido no processo administrativo nº 13805.00576/95-13 e, conseqüentemente, nas CDAs nº 80.6.10.053919-09, 80.2.10.026845-23 e 80.2.10.026846-04. Dessa forma, resta claro (...) que o único MS ainda controverso é o nº 91.13344-2, que, como demonstrado na exordial, teve depósito do seu montante integral reconhecido, não havendo qualquer quantia em aberto que sustente o residual indevidamente apontado pelo Fisco Federal. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Na r. sentença embargada ficou assente que o único processo pendente de decisão definitiva é o de MS nº 91.0083212-0. Nestes autos houve inclusive decisão postergando a apreciação do destino do depósito judicial realizado pela impetrante após o trânsito em julgado (fls. 614-verso). Ainda ficou consignado: Constatado que foi certificado o seguinte: fls. 81: juntada da guia de depósito judicial no valor de CZ\$ 12.870.561,49 efetuado pelo impetrante; fls. 83: decisão para que o impetrante efetue o depósito em 24 horas, sob pena de revogação da tutela in initio litis. É de se inferir que foi determinado outro depósito judicial (provavelmente de complementação da quantia anteriormente apresentada, para que abrangesse a integralidade dos débitos ora discutidos), o que não se verificou do andamento processual. Houve expressa ressalva da implicação quanto à não observância da determinação de fls. 83 daqueles autos, qual seja, conseqüente revogação da tutela anteriormente concedida. Apesar de não ter havido notícia clara de insuficiência de depósitos judiciais, certo é que a autoridade impetrada apurou nesta demanda a permanência dos débitos inscritos sob os nºs 8061005391909, 8021002684523 e 8021002684604 (Processo Administrativo nº 13805.005762/95-13), em valor reduzido, R\$ 549.764,38, atualizado até 05.04.2011. Com isso, não tendo a impetrante logrado êxito na demonstração de que todos os débitos, ora em debate, estão quitados ou com a sua exigibilidade suspensa, mediante depósito judicial do valor remanescente apurado pela Receita Federal, não há como ser acolhido o pedido voltado à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Busca a impetrante, na realidade, a reavaliação dos fatos e dos fundamentos jurídicos da demanda, sendo que seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso apropriado, endereçado à autoridade judicial competente para apreciação e julgamento. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Int.

0008657-56.2011.403.6100 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DIRETOR

DOS CORREIOS UNIDADE PERDIZES - SAO PAULO - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO em face de INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e CHEFE DIRETOR DOS CORREIOS UNIDADE PERDIZES, tendo por finalidade liberação de mercadoria recebida da China através dos Correios, sem o pagamento do Imposto de Importação arbitrado pela Receita Federal. Alegou que a encomenda foi recebida de amigos chineses, sendo que o valor por estes declarado foi de US\$ 17.80, o que determinaria a isenção de referido imposto; entretanto, teria a Receita Federal, arbitrariamente, determinado o valor de US\$ 250.00, cobrando-lhe o valor de R\$ 240,00 a título do imposto em questão, o que seria abusivo. Pediu a liberação da mercadoria sem o pagamento de referida quantia. Formulou pedido de liminar. A liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo a impetrante, a seguir, depositado o valor do tributo discutido nos autos, determinando o Juízo a liberação de referida mercadoria. O DIRETOR REGIONAL DA EBCT encampou o presente mandado de segurança, alegando ser regular sua atuação, na medida em que não poderia liberar a mercadoria sem o pagamento do tributo. O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL apresentou, igualmente, suas informações, alegando não haver qualquer irregularidade em sua atuação, na medida em que poderia, por lei, rever o valor declarado da mercadoria, se incompatível com o praticado no mercado nacional. Além disso, alegou não haver comprovação de que o remetente seria pessoa física. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público na demanda que justificasse sua atuação no feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os fundamentos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares suscitadas, passo diretamente ao exame do mérito. A base de cálculo do imposto sobre a importação, quando a alíquota for ad valorem, como é o caso dos presentes autos, é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País., nos termos do artigo 20, II, do Código Tributário Nacional. Diante de tal quadro, é munida a aduana de uma série de instrumentos para a averiguação e valoração das mercadorias importadas, de modo a cumprir com o artigo 20, II, do CTN. Por outro lado, o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira, para aplicação do artigo VII do GATT, que traz os critérios para a realização da referida valoração aduaneira. Assim, deste conjunto de regras sobressai que é competência da União, através de seus órgãos, o controle do valor aduaneiro das importações e exportações, especialmente para que se verifique a veracidade dos valores declarados e conformidade com as regras internas e tratados internacionais vigentes. O procedimento a ser seguido na valoração é determinado por instruções normativas da Receita Federal, tendo por base os parâmetros dados pelo Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto 1.355/94, mas se subordina integralmente a todos os princípios do Sistema Tributário Nacional, já que se trata de procedimento afeito ao lançamento do imposto sobre importação. Pois bem, de acordo com os tratados internacionais mencionados, o primeiro critério a ser utilizado para a valoração aduaneira é o valor da mercadoria importada, acrescida de custos de frete, entre outros. A utilização deste primeiro método é preferencial e somente pode ser afastada pela autoridade aduaneira com base em parecer fundamentado. Não se está a afirmar que não poderia a autoridade fiscal arbitrar outro valor aduaneiro se entendesse que o valor declarado não se coadunava com a realidade; tal atuação está dentro dos limites legais de sua atuação. Entretanto, como todo e qualquer ato tomado pelo fisco em nosso sistema tributário, informado pelas garantias de nossa Constituição Federal, este novo arbitramento de valor deve dar-se de maneira fundamentada, de modo a demonstrar ao contribuinte, de maneira clara, as razões da não aceitação do valor declarado. Pois bem, conforme se verifica dos autos, a impetrada entendeu que o valor constante do documento de fl. 10 não estava de acordo com os valores usualmente praticados para tal mercadoria, atribuindo-lhe um valor de US\$ 250.00, segundo ela retirado da tabela FOB. Ocorre que, conforme se verifica da NTS de fl. 114, não há qualquer descrição dos bens objeto da encomenda em questão, de modo a demonstrar que, de fato, a Receita analisou criteriosamente tais mercadorias e entendeu que não se adequavam ao valor usualmente praticado. Não há qualquer justificativa individualizada, nem há indicação de qual o parâmetro da tabela FOB concretamente utilizado. Aliás, sequer foi tal tabela trazida aos autos pela impetrada, sendo notório que não é obrigação do Juízo conhecer seus termos. De fato, sequer em suas informações o agente fiscal explicitou as concretas razões pelas quais as mercadorias não poderiam ter o valor declarado, nem trouxe a capitulação na tabela FOB utilizada para o arbitramento do valor. Desta forma, a atuação do agente aduaneiro não se deu dentro das garantias e normas do devido processo administrativo fiscal; o ato não foi devidamente motivado, impedindo, inclusive, a plena defesa por parte do contribuinte. Diante do exposto, verifico que o lançamento tributário em questão padece de nulidade, pelo que deve ser desconstituído, liberando-se a mercadoria à impetrante sem ônus, diante do valor declarado das mercadorias em questão. Por fim, importa asseverar que a questão atinente ao remetente, vale dizer, se seria pessoa física ou jurídica, não tem relevância, na medida em que a própria autoridade aduaneira aplicou a alíquota de 60% sobre o valor da mercadoria, valor que seria aplicável para remetente pessoa física. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade fiscal que libere a mercadoria em questão em favor da impetrante, sem o pagamento do imposto de importação ou qualquer outra taxa decorrente da remessa em questão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante quanto aos valores depositados nos presentes autos. P.R.I.

0014579-78.2011.403.6100 - GILVACI SEVERINO MUNIZ(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores à fl. 147, em 04/10/2011, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0016079-82.2011.403.6100 - CLAUDIA MONICA SROUR (SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLAUDIA MONICA SROUR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP alegando, em síntese, ser ilegal a quebra de sigilo bancário realizada pela autoridade impetrada em procedimento administrativo. Alegou que referida quebra afronta a Constituição Federal, assim como, ainda que constitucional, não haveria qualquer embasamento para a quebra. Pediu a anulação do processo administrativo fiscal em razão da inconstitucionalidade da quebra de sigilo. Formulou pedido de liminar. A liminar foi deferida parcialmente para suspender o curso do processo administrativo, decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Devidamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL apresentou suas informações, alegando que a quebra de sigilo foi decorrente da averiguação de dados de movimentação global da impetrante, que estariam em desacordo com a declaração de ajuste anual. Instada a trazer a documentação bancária requerida, a fim de avaliar a regularidade dos valores declarados, a impetrante insurgiu-se, gerando a quebra de sigilo para a apuração de eventual sonegação fiscal. O Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse no feito, ante a ausência de interesse público. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo. Partes legítimas e presente o interesse de agir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A questão central no presente mandado de segurança refere-se à possibilidade de a autoridade fiscal proceder à quebra de sigilo bancário, ante a alegação de que não seria esta indispensável. Inicialmente, necessárias algumas considerações quanto ao sigilo e à sua natureza não absoluta. O sigilo dos dados e informações relativas à pessoa encontra-se resguardado pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, sendo uma garantia que visa a proteção do direito à intimidade e vida privada. Assim, caracteriza-se como garantia individual. Entretanto, o fato de ser garantia individual não o torna absoluto, já que nenhum direito individual pode ser utilizado como manto protetor para a prática de atos ilícitos. Com efeito, deve haver uma harmonização entre todos os relevantes direitos contidos na Constituição Federal. A lesão a um outro direito constitucionalmente protegido permite, assim, a relativização de garantia constitucional. Exemplificando com o caso em tela, de um lado há o direito ao sigilo das informações bancárias; de outro, o interesse público consistente na apuração de eventual sonegação fiscal, que é lesão ao patrimônio público. O interesse particular sempre sucumbe diante do interesse público, como determina o princípio basilar de Direito Administrativo. Ensina Alexandre de Moraes: Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Pois bem, assentada a possibilidade de previsão da relativização do direito ao sigilo bancário, importante definir-se se é indispensável a decisão judicial para tal fim. A resposta deve ser negativa. Não consta do texto constitucional, em princípio, qualquer restrição a que a quebra seja realizada por outro ente que não o Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre, exemplificativamente, com a determinação de prisão ou busca e apreensão. As cláusulas de reserva jurisdicional emanam diretamente do texto constitucional, não sendo, assim, o caso. Há de se concluir que a legislação infraconstitucional é que vai estabelecer a forma pela qual a quebra será realizada. Por outro lado, as normas editadas para tal fim devem obedecer às limitações constitucionais, ou seja, às liberdades ali consagradas. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal, faculta claramente à administração tributária identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, de modo a conferir a regularidade da aplicação do princípio da pessoalidade e, decorrentemente, da própria situação de tal sujeito passivo. Mas ressalva a obediência às liberdades e garantias individuais. Conclui-se, destarte, que a lei pode permitir que órgão alheio ao Poder Judiciário, pertinente à administração tributária, acesse os dados bancários do contribuinte, mas somente nos casos em que tal atuação seja indispensável, ou seja, nos casos em que haja evidências de que o contribuinte esteja agindo ilícitamente, acobertado pelo sigilo. Portanto, não poderia a lei permitir à autoridade fiscal que acesse indiscriminadamente os dados bancários, como forma, por exemplo, de simples conferência das declarações prestadas. Necessários indícios mais fortes de efetiva atuação irregular por parte do contribuinte. No âmbito da Lei 4.595/64, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a quebra de sigilo bancário somente podia ser determinada por ordem judicial, impedindo a requisição direta das informações por quaisquer outros agentes públicos. Entretanto, a legislação posterior alterou sobremaneira a questão. Inicialmente, a Lei 8.021/90 permitiu que, havendo procedimento fiscal em andamento, portanto já pairando sobre o sujeito passivo indícios de sonegação, poderia o agente fiscal requisitar as informações bancárias. Posteriormente, as Leis 9.311/96 e 10.174/01 ampliaram ainda mais os poderes da administração tributária: a primeira determinou que as instituições financeiras fornecessem periodicamente ao fisco as informações dos contribuintes e a segunda permitiu que tais informações fossem utilizadas para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário e possibilitar seu lançamento. Por fim, a Lei Complementar 105/01 foi editada, colocando fim à discussão quanto à constitucionalidade formal da legislação anteriormente citada, determinando em seu artigo 5º que as instituições financeiras informem mensalmente à Receita Federal as operações financeiras realizadas por seus correntistas. Criou-se, assim, um monitoramento genérico, que permite à Receita verificar a veracidade das informações prestadas pelos contribuintes. Havendo suspeita de irregularidade, deve ser instaurado procedimento fiscal, possibilitando o artigo 6º a efetiva quebra do sigilo bancário diretamente pela autoridade tributária, com acesso detalhado de documentos, livros e registros da

instituição financeira. Também não há inconstitucionalidade na Lei Complementar 105/01 quanto ao procedimento previsto. Com efeito, o efetivo acesso às operações e movimentações detalhadas do contribuinte somente pode ocorrer se instaurado processo administrativo fiscal, portanto se houver fundado indício de prática de sonegação. Portanto, obedece ao que preceitua a Constituição Federal. Ademais, a própria lei proíbe à Administração que divulgue os dados bancários acessados, ficando o processo administrativo coberto pelo sigilo, somente podendo ser acessado pelas partes e seus procuradores. E, finalmente, a Administração Pública sofre o controle da legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário, portanto, havendo ato ou receio de ato ilegal ou abusivo, há sempre a possibilidade de invocar-se a atividade jurisdicional para coibir tal prática. Confira-se a lição de Saraiva Filho :...como o sigilo bancário só tem sentido enquanto protege contra o perigo da divulgação ao público em geral, nunca quando a divulgação de informações bancárias é para as autoridades administrativas competentes, que, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, estão, em regra, proibidos de transmitir o que lhes for dado conhecer; não há perigo de devassa ou quebra de sigilo bancário que venham a perturbar as relações jurídicas através do sistema financeiro. Mesmo porque o Direito não existe para proteger a própria torpeza, a propaganda enganosa da situação econômica, os atos contra a família, a concorrência desleal com tendência de dominação do mercado de quem escapa da tributação correta, ou seja, não pode permitir, no mundo de economia globalizada em que os negócios se fazem até por meio virtual pela Internet, e que, na prática, o mais das vezes, os tributos são liquidados e pagos pelo próprio contribuinte, sem a prévia conferência por parte da Administração, que sonegadores, traficantes, corruptos tenham o direito de esconder do Fisco os seus reais rendimentos, impedindo-se a transferência imediata do sigilo bancário para a Administração tributária, transferência esta necessária para a sua eficiência. Aliás, como bem pondera Sérgio Carlos Covello: Banco não é esconderijo. O Poder Judiciário continua como controlador dos atos da Administração, se até mesmo a solicitação da transferência do sigilo ou mesmo a transferência do sigilo não corresponderem às exigências legais... No caso em tela, não houve qualquer abuso por parte da autoridade impetrada. Conforme se depreende das informações e documentos juntados aos autos, foram detectadas irregularidades na declaração de ajuste da impetrante, que não estaria em consonância com seus dados globais de movimentação financeira. Instada a apresentar a documentação reputada necessária pela Administração, não o fez. Havendo indícios da prática de sonegação fiscal e nada sendo obtido através de ato voluntário da impetrante, não restou outra alternativa senão o acesso aos dados bancários. Agiu a autoridade dentro da lei, respaldada pela LC no 105/01, dentro dos limites nela explicitados, já que já existia processo fiscal em curso. Destarte, não há ato de ilegalidade a ser sanado, assim como não há direito líquido e certo à suspensão do procedimento e da intimação para pagamento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0019289-44.2011.403.6100 - BRUNO CAMARGO SILVA JANEZ(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIRETOR DA DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL - SAO PAULO - SP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 171/179 no efeito devolutivo. Vista aos impetrados para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0019631-55.2011.403.6100 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP260081 - ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, a fim de afastar o óbice à consolidação do parcelamento na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Débitos Previdenciários no Âmbito da RFB. Alega a impetrante que houve falha do departamento financeiro da empresa ao efetuar o pagamento da guia DARF correlata ao mês de maio/2011, com vencimento em 31.05.2011, que somente se realizou em 01.07.2011. Ressalta que pagou a guia DARF do mês de junho/2011, na data do vencimento, ou seja, 30.06.2011. Ainda, que para garantir o seu direito à consolidação do débito no parcelamento, informou o ocorrido à Receita Federal, mediante petição protocolada em 30.06.2011, todavia, o Pedido de Consolidação Manual do Parcelamento da Lei nº 11.941/09 ainda não foi apreciado administrativamente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 122 e verso). Retorna, às fls. 128/256, trazendo novos documentos concernentes a licitações e requerendo a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA Previdenciária nº 354690043 (...) até que se decida acerca do mérito do presente mandado de segurança. Alega haver periculum in mora no aguardo do pronunciamento final, tendo em vista o vencimento, em 26/10/2011, de sua certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPD/EM - INSS), estando impossibilitada de exercer livremente sua atividade econômica, participando de licitações (Editais de Pregões e Concorrências em 04/11/2011, 08/11/2011 e 09/11/2011 - documentos anexos). A medida liminar foi deferida em parte para determinar que o crédito tributário inscrito na CDA Previdenciária nº 354690043 permaneça com a sua exigibilidade suspensa até ulterior decisão deste Juízo (fls. 357 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 371/376), aduzindo que o pedido formulado pela impetrante (processo administrativo nº 118313720524/2001-15) foi analisado, resultando em indeferimento da consolidação do

débito nº 35.469004-3 no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sustenta que a Lei e Portarias que regem o parcelamento são claras ao estipular o número de parcelas e prazos para o pagamento das suas prestações, não sendo possível a modificação das condições do parcelamento do crédito tributário, extrapolando os limites que regem a concessão do benefício. Pugnou pela denegação da segurança. A União Federal requereu a revogação da liminar (fls. 377/384). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 386/389, opinando pela intimação da impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, adequando o valor da causa e o recolhimento das custas judiciais. Intimada a impetrante a regularizar o valor da causa e recolhimento pertinente (fl. 391), regularizou o feito (fls. 392/393). É o relatório. Decido. O parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. O mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. In casu, a autoridade impetrada informou que o pedido de consolidação do débito nº 35.469004-3 no parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi indeferido (documento de fl. 375/376). Isto porque, em suma: a empresa não estava apta a fazer a consolidação, por estar em desacordo com o previsto no 10 do art. 9º e com os incisos I e II do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, 22/07/2009, e por fim com o art. 10 e o seu inciso I da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2 de 03/02/2011. Para poder consolidar o parcelamento, todas as parcelas vencidas até 31/05/2011 deveriam estar pagas até 03 (três) dias úteis antes do término do prazo para consolidação, ou seja, pagas até 27/05/2011, o que não ocorreu. A parcela de 05/2011 foi recolhida em 01/07/2011. A Lei e Portarias que regem o parcelamento são claras ao estipular o número de parcelas e prazos para o pagamento das suas prestações, não sendo possível a modificação das condições do parcelamento do crédito tributário, extrapolando os limites da lei de regência. Noutras palavras, o parcelamento apenas se aperfeiçoa quando ambas as partes expressam sua vontade em firmá-lo, valendo frisar que a atuação do Fisco, neste caso, é atividade vinculada ao preenchimento das condições impostas pela Lei do parcelamento. Não vislumbro, portanto, violação a direito líquido e certo, tampouco ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Apesar da boa-fé da impetrante, havendo atraso no pagamento das prestações do débito objeto de parcelamento pela Lei nº 11.941/09, não há direito líquido e certo ao deferimento dos benefícios fiscais. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0021926-65.2011.403.6100 - SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA(SP200131 - ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Fls. 275/278 - Manifeste-se a impetrante sobre o interesse na regularização do polo passivo da demanda, juntando, se for o caso, uma cópia completa da inicial para notificação da autoridade competente acerca da presente demanda. P. I.

0022131-94.2011.403.6100 - DL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO- RECEITA FEDERAL DO BRASIL, requerendo, em sede de liminar, seja reconhecido o direito de da impetrante em obter uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a efetivação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa REFIS de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, da transmissão final do procedimento, ou seja, quando do acesso ao site da Receita Federal para emissão do protocolo de consolidação do REFIS, referido site apresentou problemas de conexão, deixando de emitir referido protocolo. Alega que entrou em contato com a Receita Federal, a qual informou que o protocolo estaria disponível nos próximos dias, no entanto, até a data da propositura deste mandamus nada fora resolvido. Narra que a Procuradoria da Fazenda Nacional editou nova Portaria (PGFN/RFB/5/11), prorrogando até 31/08/2011 o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, apenas, para as pessoas físicas. Acostou os documentos de fls. 11/21 e 26/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/45, argumentando que a impetrante não demonstrou ter prestado as informações necessárias à consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dentro do prazo legal (06 a 29/07/2011 - caso das pessoas jurídicas). Daí o cancelamento da opção ao parcelamento e, tendo em vista a existência de débitos pendentes, o empecilho à expedição da certidão de regularidade fiscal. É o relato. Decido. A pretensão da impetrante, voltada à consolidação de débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa no REFIS da CRISE, traz dois fundamentos distintos: (i) falhas no sistema da Secretaria da Receita Federal que impossibilitaram fosse efetivada a consolidação dentro do prazo fixado e (ii) flagrante ofensa ao princípio da isonomia tributária, porquanto o prazo de consolidação foi reaberto somente para as pessoas físicas. A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que houve cancelamento da opção ao parcelamento efetuado pela impetrante visto que não demonstrou ter prestado as informações necessárias à consolidação de débitos na benesse fiscal - parcelamento da Lei nº 11.941/09, dentro do prazo legal (06 a 29/07/2011 - caso das pessoas jurídicas). A impetrante também não traz aos autos qualquer prova de que tenha tentado efetivar a transmissão das informações pelo sítio da Secretaria da Receita Federal e que houve erro de processamento, tendo ainda comunicado tal fato à Secretaria da Receita Federal. A mera alegação feita na inicial não tem o condão de

afastar o cancelamento da opção ao parcelamento, pelo não atendimento às exigências legais impostas à benesse fiscal. Tendo em vista que não há indícios suficientes para se concluir pela indisponibilidade eletrônica para a transmissão de informações e consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas apenas a perda do prazo por parte do contribuinte, é de rigor a manutenção da decisão administrativa de cancelamento do parcelamento. Assinale-se que a reabertura de prazo para as pessoas físicas até 31/08/2011, voltada à indicação dos débitos a consolidar no parcelamento da Lei nº 11.941/09, por meio da Portaria/RFB 5/2011, decorreu da constatação do baixo percentual de cumprimento e da necessidade da adoção de meios de comunicação mais efetivos (correspondências para o domicílio do contribuinte e aviso pelo e-CAC). Ora, tais medidas não foram necessárias para as pessoas jurídicas - não há notícia de baixo percentual de cumprimento -, não se verificando, portanto, ofensa ao princípio da isonomia tributária. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Constata-se que a impetrante não demonstrou ter tentado efetivar a consolidação dos débitos dentro do prazo previsto no cronograma (06 a 29/07/2011). Tampouco que houve falhas nos sistemas da Secretaria de Receita Federal do Brasil, com comunicação tempestiva do ocorrido. Não se vislumbra, portanto, direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, com vista à consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

0022537-18.2011.403.6100 - MARINETE FLORIANO SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (a.2.) determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 18) A título de provimento final, requer a concessão de ordem no sentido de: (d.1.) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (d.2.) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (d.3.) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. (fl. 19) Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Em 2001, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, foi concedida liminar para que não houvesse incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O presente writ visa garantir que não haja a incidência do IR sobre as verbas depositadas durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) em valor superior ao efetivamente devido. Enfatiza, o impetrante, relativamente às retenções após 2007, que a responsabilidade seria da CESP. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/56. Preliminarmente, argüiu inexistir na inicial indicação de ato ilegal ou abusivo por ela praticado, ou seja, não houve exibição de prova concreta relativa a ato da autoridade tida como coatora. Ainda, que os atos normativos que regem as atividades da Administração Tributária gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, ressaltando que a apreciação do propósito do impetrante, de esquivar-se do pagamento de IRPF envolvido em matéria jurídica, foge à competência da autoridade administrativa, vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei. Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conquanto cabível mandado de segurança com caráter preventivo, há que se demonstrar justo receio de violação a direito por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Para tanto, não bastam a mera suposição, ou as simples conjecturas (...) A ameaça há de ser concreta, ostentando atos preparatórios ou ao menos indícios de sua prática (...) que dêem supedâneo à crença de que a coerção vá ocorrer (...) É dizer: a ameaça há de ser atual, plausível e efetiva, e não simplesmente suposta, condicionada ou incerta (...) Daí que incumbe ao impetrante evidenciar a existência da ameaça, bem como da certeza e liquidez do direito ameaçado (...) In casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou na iminência de o ser pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. O primeiro pedido formulado pela impetrante busca afastar a

incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do Plano de Previdência Privada que mantinha junto à FUNCESP, tendo em vista que o saque ocorreu há mais de cinco anos, prazo no qual se operou a decadência do direito de lançar. Segundo a inicial, referida exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no período de 2001 a 2009, quando julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. A impetrante afirma ter sacado referida verba durante o período de vigência da liminar, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda. Da análise dos documentos, verifica-se que no ano-base de 2007 a impetrante recebeu, da FUNCESP, Rendimentos de Suplementação de Aposentadoria/Pensão no valor total de R\$ 198.063,02, com retenção na fonte de R\$ 4.530,39 (fl. 33). Nas informações, a autoridade impetrada aduziu: (...) de toda a sua narrativa, o impetrante não comprova documentalmente qualquer ato evadido de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade. Apenas apresenta suposições e nada concreto que justifique a impetração de Mandado de Segurança repressiva ou preventiva (fl. 47 verso). Como se vê, não há cobrança por parte da Receita Federal do Brasil, procedimento instaurado ou início de fiscalização. A simples afirmação da autoridade de que a atividade dos agentes públicos está vinculada à lei, tecendo considerações jurídicas sobre as teses postas na inicial, não é suficiente a caracterizar interesse processual para a impetração. Some-se a ausência de Declaração de Ajuste Anual, prejudicando a análise das teses suscitadas relativas à decadência e prescrição. Mero receio da impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com a lei ou com os limites da decisão proferida na ação coletiva não autorizam o manejo do writ. Daí não restar caracterizada ameaça de lesão a direito da impetrante, que se mostra carecedor da presente ação, porquanto incabível a via mandamental preventiva. Não há interesse processual nos provimentos postulados. Assinale-se que todos os demais pedidos formulados pressupõem exigência tributária que não restou demonstrada. Isto posto, caracterizada a carência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 20% (vinte por cento) do pequeno valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas pela autora. P.R.I.

0022636-85.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração pelo qual a impetrante pretende seja reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar de fls. 187/188. Sustenta haver omissão na r. decisão embargada, argumentando que não há outros débitos e, considerando a carta de fiança apresentada, deve ser determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa a favor da impetrante. DAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA Os embargos foram interpostos no prazo legal. A FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, É o breve relato. Decido. em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se verifica qualquer omissão na decisão impugnada. o de fiança bancária. O Juízo consignou expressamente que Não há que se confundir os dois permissivos legais: as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário são tão somente aquelas expressamente previstas em lei, especialmente o artigo 151 do CTN; (...). Verifica-se, portanto, que a recusa em suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio da apresentação de carta de fiança foi devidamente fundamentada. artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário a insurgência quanto ao posicionamento adotado revela que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo. A rigor, de suas razões não se extrai omissão alguma na decisão. a utilização Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Int. De forma alguma estabelece a suspensão de exigibilidade, o que seria absurdo, por se tratar de garantia dada justamente no processo de execução da dívida. Assim sendo, impossível o deferimento de suspensão de exigibilidade do crédito em questão através da apresentação da carta de fiança bancária trazida aos autos. Tal garantia poderia unicamente permitir que, não havendo outros débitos junto ao fisco, obtivesse a impetrante CND, na medida em que prestada nos moldes preconizados pela Nota Técnica CGMT/DCMT no 06/2005, vale dizer, com previsão de correção pela taxa SELIC, validade por prazo indeterminado e ausência de cláusula de renúncia. Entretanto, tal não foi o objeto do pleito apresentado. A propósito, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE. 1. Pretende-se anular a penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, sob o fundamento de que o crédito tributário estava suspenso por meio de caução (fiança bancária), conforme decisão judicial transitada em julgado. 2. O Tribunal de origem consignou que a fiança bancária foi prestada a título de caução para obter CND - e não para suspender a exigibilidade do crédito tributário - e que inexistente garantia similar nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora efetivada sobre dinheiro. 3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN). 4. Ademais, a questão não pode ser julgada sem considerar o periculum in mora inverso. A pretensão da empresa é obter efeito suspensivo ao Recurso Especial não para acautelar o resultado útil do processo, mas sim para obter o bem da vida pleiteado (isto é, a liberação imediata do numerário relativo aos dividendos para os acionistas). 5. A concessão do efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, mais se aproxima da própria antecipação da tutela recursal. Ela acarretará irreversibilidade para a Fazenda Pública, que não poderá recuperar o dinheiro em espécie (indisponível para ambas as partes porque depositado em conta judicial até o trânsito em julgado), e terá como garantia

a fiança bancária cuja inexecutibilidade foi constatada pelo Tribunal a quo. 6. Agravo Regimental não provido. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar. Prossiga-se com a notificação das autoridades impetradas para prestar informações. Intime-se e Oficie-se.

0001301-53.2011.403.6118 - POSTO E RESTAURANTE ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO

Nestes autos foi determinado que o Impetrante providenciasse a regularização da pendência apontada à fl. 62. Apesar de regularmente intimado pela imprensa (fls. 62), o impetrante ficou-se inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001916-31.2011.403.6122 - EZEQUIEL ALVES PEREIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV - PROJETOS NUCLEOS DE CONCURSOS

Nestes autos foi determinado que o Impetrante providenciasse a regularização das pendências apontadas na certidão de fl. 42. Apesar de regularmente intimado (fls. 43 e verso), o impetrante ficou-se inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012036-47.2011.403.6183 - LUZIA DA SILVA X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X IGOR SCHWARTZMANN X CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 98/101 - Recebo como aditamento à inicial para a inclusão no polo ativo da demanda dos demais proprietários do imóvel sub judice, ANGELA MARIA SCHWARTZMANN, IGOR SACHWARTZMANN E CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO. No tocante ao polo passivo deve constar a pessoa da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERA. Ao SEDI para a regularização da autuação. Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de liminar para que seja entregue (...) imediatamente o valor retido e já depositado em conta bancária aberta exclusiva para tal ato, e que ao final, seja julgado procedente o mandado de segurança em questão e sejam imediatamente (...) adotadas as medidas necessárias para registro da escritura definitiva do imóvel e demais atos pertinentes, incluindo, mas não se limitando a expedição de ofício ao Cartório competente (...), fl. 17. Alegam os impetrantes que são detentores do domínio útil do imóvel descrito na matrícula 47.174 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri - inscrição cadastral nº 2445.64.67.0233.01.003.01, que foi objeto de transação de venda e compra (contrato firmado em 15/06/2011 - fls. 31/56). Aduz que os compradores pagarão o valor total de R\$ 120.000,00, sendo a quantia de R\$ 50.000,00 por meio de financiamento perante a CEF. Informa que o valor inclusive foi depositado em conta aberta exclusivamente para este fim, porém, retida sob o fundamento de que a liberação do valor esta condicionada à entrega da escritura definitiva, com a respectiva certidão de registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, co-impetrado, bem como condicionada ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas no contrato de financiamento, fl. 06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/91. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos por parte da CEF acerca dos empecilhos à liberação da quantia relativa à complementação da operação de venda de imóvel ora sub judice (agência 40703, operação 13, conta 15901 dv:2 valor R\$ 82.594,29 contrato nº 15551260750-2 data 15/06/2011 - fl. 58), postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0000202-68.2012.403.6100 - L I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.011619/2011-24, protocolado em 27/10/2011, relacionado ao cadastramento de imóvel em nome da impetrante. A análise da liminar foi postergada (fls. 32 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35, argumentando que foi efetuada a análise do pedido administrativo e que em cerca de 30 (trinta) dias o procedimento de transmissão de domínio útil deverá ser concluído, após seguir ao setor de engenharia e das receitas patrimoniais. É o breve relato. Decido. Da análise das certidões de registro de imóveis acostados às fls. 20/22, é possível depreender que a impetrante adquiriu o domínio útil sobre o imóvel ali descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade por aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, às fls. 24/27, o requerimento de transferência de domínio útil do imóvel protocolado pela impetrante, em 27/10/2011 (PA nº 04977.011619/2011-24). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de

explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, em que pesem as alegações da autoridade impetrada no sentido de que o pedido administrativo foi analisado e que a transferência requerida se dará em cerca de 30 (trinta) dias, suas alegações genéricas sobre o volume de serviço e a carência de recursos por parte da Superintendência são insuficientes a afastar a omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à análise dos requerimentos em prazo razoável. Não desconsidera este Juízo que deve ser observada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Contudo, as informações da autoridade impetrada são datadas de 31/01/2012 e protocoladas em 02/02/2012, sem manifestação alguma quanto ao número de processos que aguardam apreciação ou data para conclusão do pedido de transferência do domínio útil de imóvel aforado. Não trouxe qualquer documento comprovando o andamento do PA nº 04977.011619/2011-24. Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris, pela ausência de manifestação consistente da autoridade impetrada no que toca à paralisação do PA nº 04977.011619/2011-24, protocolado em 27/10/2011. O periculum in mora, por sua vez, advém da necessidade de regularização dos responsáveis pelo aforamento e fruição dos direitos de propriedade. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.011619/2011-24, trazendo, se for o caso, documento comprobatório de conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

000205-23.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO BATISTA X LAURINETE UMBELINA DA COSTA BATISTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.012282/2011-72, relacionados ao cadastramento de imóveis em nome dos impetrantes. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). A autoridade coatora prestou informações (fls. 30/33) no sentido de que vem analisando os referidos processos administrativos, mas que não os concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais. É o relatório. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 17, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 19, o requerimento de averbação da transferência protocolado pela impetrante, em 08/11/2011 (nº 04977.012282/2011-72). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. De acordo com as informações prestadas pela impetrada o processo ainda pende de análise, de modo que, pode surgir a necessidade de solicitação de documentos a cargo da impetrante que impeçam a efetiva transferência e inscrição. Assim, por ora, e em sede de liminar, só se mostra possível determinar a autoridade coatora que analise conclusivamente os pedidos administrativos. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato e de modo conclusivo, o pedido administrativo dos impetrantes, transferindo o domínio útil do imóvel e inscrevendo-os como foreiros, se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0001438-55.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DOURADO BATISTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X DIRETOR DAS FACULDADES

METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 03 e 21.2. Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar visando a imediata vista e revisão de prova referente à matéria - bases e conceitos teorias administrativa em enfermagem, fl. 09. Alega ter solicitado a revisão de prova em 02/01/2012, o que lhe foi negado pelo impetrado, sob a alegação de que, para os cursos à distância, não é concedido o direito à vistas e revisão de prova. Sustenta que tal negativa ofende a resolução do Conselho de Ensino de Graduação - CEG 4/96 - art. 1º e o direito ao devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório. Acostou documentos de fls. 11/21. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos por parte do impetrado e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a vinda das informações, postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001449-84.2012.403.6100 - YE CHON X XIA JING YUE (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.013209-2011-18, protocolada em 21/11/2011, a fim de que a titularidade do imóvel consistente no apartamento nº 131, bloco 2, torre Manhattan, do empreendimento The Penthouse, localizado na Avenida Marcos Pentead de Uchoa Rodrigues, s/nº, Santana de Parnaíba/SP, seja transferida para o nome dos impetrantes. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001521-71.2012.403.6100 - NEUSA BRIZOLA BRITO (SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIP DA 18 TURMA DE GUARULHOS/SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo deste mandamus, incluindo os demais co-impetrados, conforme indicado às fls. 02/03. Após, intime-se a impetrante a regularizar a inicial recolhendo as custas devidas à esta Justiça Federal, bem como providenciar cópias integrais dos autos, para instrução das contrafés, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Uma vez em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se.

0001525-11.2012.403.6100 - ESCOVAS BELEM LTDA (SP312272 - PAULA BALDINI MIRANDA DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DO INST DE PESOS E MEDIDAS DO EST SP - IPEM/SP X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para a suspensão da multa a ela imposta, mediante depósito integral, e, conseqüente, não inclusão do seu nome no CADIN. Em provimento definitivo, postula a obtenção da anulação do procedimento administrativo que culminou no auto de infração nº 259.936, fl. 09-verso. Alega que, em fiscalização do IPEM/SP procedida em 16/02/2011, foram apreendidos 16 adaptadores de plugues e tomadas (15ª - 250V), os quais estavam expostos à venda, sem ostentar o selo de identificação da conformidade (selo INMETRO). Em decorrência foi lavrado o auto de infração nº 259.936, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.707,04. Afirma ter apresentado/interposto defesa e recursos administrativo, com decisão do IPEM/SP mantendo os atos anteriormente praticados e, ao final, decisão do Presidente do INMETRO negando provimento ao recurso da impetrante. É o relatório. Decido. Constato que o presente mandamus foi ajuizado contra duas autoridades, o SUPERINTENDENTE ADJUNTO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (âmbito estadual) e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (âmbito federal). Alega a impetrante haver litisconsórcio necessário entre as autoridades impetradas. Da análise da r. decisão do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (fls. 44/45), também objeto da lide, verifico que a autarquia federal encontra-se sediada na Rua Santa Alexandria, 416 - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ. É de rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação da causa. O artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal prescreve: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal dispositivo legal refere-se às causas intentadas em face da União Federal, não fazendo menção às ações intentadas contra as autarquias e empresas públicas federais, bem como quanto a autoridades coatoras, sobretudo quando sediadas no Rio de Janeiro, alcançada pela Justiça Federal do Distrito Federal. O Eg. TRF da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que, tratando-se de ação proposta contra o INMETRO, que não contempla a existência de agência ou sucursal em sua estrutura, o foro competente para o deslinde da causa é o da sede da pessoa jurídica, isto é, no Rio de Janeiro. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. 3. A Terceira Turma deste E. Tribunal firmou

entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. O Regimento Interno do INMETRO não contempla a existência de agência ou sucursal em sua estrutura. Da mesma forma, em consulta procedida no site da referida entidade, verifica-se que a sua localização e infraestrutura estão no Rio de Janeiro, devendo ser aplicada a regra prevista na alínea a, do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes. 5. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 200003000167159 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106096 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1089) A competência do foro onde está sediada a ré (INMETRO - autarquia federal) assume os contornos de absoluta, vez que ditada no interesse público, como forma de divisão das funções dos magistrados, não somente entre as Seções Judiciárias de uma determinada Região, mas também diante da divisão em Regiões dentro do território nacional. É caso de competência absoluta em razão da função que, portanto, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para distribuição a uma das varas cíveis da referida seção, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias. Intime-se.

0001540-77.2012.403.6100 - BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA(RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que atualize o cadastro da impetrante junto ao seu sistema, com base em toda documentação já acostada, uma vez que esta documentação é suficientemente clara e juridicamente válida para demonstrar a real e atual situação da Requerente. Alega que é ré de uma ação de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em 1980 sob o nº 0223548-33.1980.403.6182, em virtude da dívida ativa nº 80.2.79.012348-48, que teve por objetivo a cobrança de um suposto débito fiscal que teve como fato gerador a não declaração do lucro real relativo ao ano base de 1972 e 1973. Referida ação foi julgada improcedente e, atualmente, encontra-se em fase de apelação. Destaca que, em 29/01/1965, o Ministro da Fazenda, por despacho ministerial publicado no Diário Oficial da União que circulou em 04/02/1965, cancelou a carta patente da impetrante, fazendo com que ela deixasse de ser uma instituição financeira. Em razão disso, a impetrante foi colocada em liquidação ordinária por deliberação dos seus acionistas, em Assembleia Geral Extraordinária. Aduz que propôs uma Medida Cautelar Inominada Incidental com pedido liminar, a fim de obter uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Acrescenta que, na referida medida cautelar, ofereceu um depósito caução no valor atualizado do suposto débito fiscal. O pedido liminar foi deferido e a exigibilidade da dívida ativa nº 80.2.79.012348-48 foi suspensa. Narra que, embora tenha sido deferida a medida liminar, a impetrante não consegue obter a expedição da pretendida certidão, vez que a Receita Federal do Brasil alega que a impetrante encontra-se com a sua situação cadastral irregular. Segundo informações do CAC da DEINF, a impetrante deveria apresentar à Receita Federal seu quadro de diretores e a homologação pelo Banco Central do Brasil da Assembleia de Acionistas ocorrida em 10/06/1965. Defende que as exigências são ilegais e impossíveis de serem cumpridas. No tocante à primeira exigência, a impossibilidade se deve ao fato de que, em 1965, a impetrante deixou de ter uma diretoria estatutária e passou a ter um liquidante que responde por todos os atos da sociedade. Com relação à segunda, a impossibilidade refere-se ao fato de que, quando da revogação da Carta-Patente da impetrante, o Banco Central do Brasil ainda não estava em funcionamento, assim, a impetrante jamais esteve sob a égide regulatória e de fiscalização do Banco Central do Brasil. Acostou os documentos de fls. 14/55. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para o cadastramento da impetrante junto ao seu sistema da impetrada. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001632-55.2012.403.6100 - IRMAO MUFFATO & CIA LTDA(SC013298 - ANDRE LUIZ MAXIMO FOGACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine a imediata retomada da sede matriz da empresa IMPETRANTE para a cidade de São Paulo/SP, até que instaurado e processado o devido processo legal administrativo e que seja determinada, também, à autoridade coatora, o recebimento de defesa administrativa e seu devido processamento, contrapondo os fatos narrados no Processo nº 16645.000094/2011-32; Ao final, postula: seja reconhecida a abusividade e ilegalidade do ato coator para confirmar a liminar pleiteada, tornando-a definitiva, determinando a instauração do devido processo legal administrativo, com observância aos comandos da Lei n. 9.430/96, dando-se ciência para que o contribuinte possa exercer sua defesa quanto aos fatos imputados no processo acima citado, fl. 20. Alega que a empresa impetrante foi constituída na cidade de Cascavel no Paraná, mas promoveu a transferência de sua sede matriz para São Paulo/SP, por meio da 80ª Alteração do Contrato Social em 16/05/2011. Os atos societários e alteração noticiada foram arquivados na Junta Comercial do Paraná (sob o n. 41901228749, em 15/08/2011) e de São Paulo (sob o n. 209.496/11-3). Aduz que foi surpreendida com diligência dos Auditores Fiscais da RFB/SP que teria constatado um suposto vício no ato cadastral de transferência da sede da empresa matriz. Daí foi formalizada representação para declaração de nulidade do ato cadastral - Ato Declaratório Executivo n. 128, publicado em 11/11/2011. Sustenta não ter sido oportunizada qualquer manifestação

de sua parte. Isto porque, em 20/09/2011, os sócios da empresa foram intimados a apresentar os livros e documentos contábeis para o Fisco, sem, no entanto, dar prazo para a juntada dos documentos fiscais, que se encontravam na antiga sede em Cascavel/PR. Os Auditores Fiscais também pressupuseram a existência de crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, intimando o impetrante de que será formalizada representação fiscal para fins penais. As questões trazidas a Juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela autoridade Impetrada, o que recomenda a oitiva da autoridade impetrada antes de qualquer pronunciamento jurisdicional. Reserva, pois, a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014114-69.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar por meio da qual a Requerente pleiteia seja liminarmente autorizada a apresentação de fiança bancária no valor integral dos débitos objeto dos Processos Administrativos de Cobrança nº 10880.901.916/2011-35, 10880.906.010/2011-15, 10880.906.011/2011-51, 10880.903.940/2011-17, 10880.906.012/2011-04, 10880.906.013/2011-41, 10880.906.014/2011-95 e 10880.906.015/2011-30, reconhecendo-se que estão garantidos, e, portanto, não constituem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para que não sejam inscritos no CADIN. Aduz ser a presente medida preparatória de ação anulatória de débito fiscal, que será ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias a que alude o artigo 806 do Código de Processo Civil. A medida liminar foi indeferida às fls. 305/307, restando facultado o depósito do montante integral dos créditos tributários impugnados. Às fls. 310/318, a requerente juntou aos autos depósitos judiciais relativos aos débitos objeto da lide. A medida liminar foi deferida às fls. 319 e verso, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários - Processos Administrativos de Cobrança nº 10880.901.916/2011-35, 10880.906.010/2011-15, 10880.906.011/2011-51, 10880.903.940/2011-17, 10880.906.012/2011-04, 10880.906.013/2011-41, 10880.906.014/2011-95 e 10880.906.015/2011-30, a fim de que não constituam óbice à renovação/emissão da Certidão Conjunta da Receita Federal do Brasil, Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que tais débitos não sejam inscritos no CADIN, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, ficando assegurado ao Fisco o direito de conferir a regularidade dos depósitos efetuados. A União Federal informou à fl. 324, não ter interesse em recorrer da decisão liminar, vez que o depósito nos termos do art. 151, II, do CTN é facultade do contribuinte. Contestação às fls. 326/333. É o relatório. Decido. A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar o resultado útil da ação principal. Daí o seu caráter de instrumentalidade e dependência, servindo de garantia até decisão definitiva de mérito. In casu, a medida cautelar liminarmente requerida pela parte autora consiste, em última análise, na obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome, por meio da aceitação de depósito judicial da integralidade dos débitos objeto da lide, até final decisão de mérito a ser proferida na ação principal desconstitutiva dos créditos tributários. É de se constatar que diante do instituto da antecipação de tutela, na própria ação principal, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. O artigo 273 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização da presente medida autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que poderia ter sido deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Em consulta processual ao sistema da Justiça Federal (extrato anexo) é possível verificar que a requerente já propôs a ação principal nº 0016512-86.2011.403.6100, visando provimento final de anulação dos débitos fiscais citados nesta medida cautelar. Apesar de já ter se dado a medida liminar a favor da requerente nestes autos, após a aceitação da garantia dada em Juízo - depósito da integralidade dos débitos objeto da demanda (fls. 310/318), a continuidade do processo em processo autônomo é desnecessário, podendo ser transferido os depósitos aqui efetuados para a ação principal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, tem-se a perda do interesse processual na ação cautelar de prestação de caução, que já se prestou ao fim almejado. Tenho por extinto o processo, sem apreciação de mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que será arbitrado na ação principal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão liminar (fls. 319 e verso) e desta sentença para os autos principais, com a transferência dos depósitos judiciais (fls. 310/318). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023019-97.2010.403.6100 - DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DAISAKU TAKAHASHI ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a mesma exiba cópia do contrato de crédito pessoal nº 21.0235.101.0001689-99. Alega que em março de 2012 recebeu um demonstrativo de dívidas e ônus reais, emitido pela ré, para fins de declaração de imposto de renda, onde aponta um débito no valor de R\$ 16.213.686,11, valor este originário de crédito pessoal originado pelo

contrato nº21.0235.101.0001689-99. Defende que não tem conhecimento deste empréstimo pessoal e a ré se negou a fornecer à autora cópia deste contrato. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16 e 22. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir do autor. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 28/33). Réplica às fls. 35/40. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor. Embora o autor não tenha apresentado comprovante de requerimento administrativo junto à ré, relativo aos documentos pleiteados, é razoável crer que a negativa tenha ocorrido, do contrário não haveria necessidade de se buscar a tutela jurisdicional. No mérito o pedido é procedente. O artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de cópia do contrato de crédito pessoal nº 21.0235.101.0001689-99, justificando que não contratou referido empréstimo. Tenho que a Caixa Econômica Federal, deva fornecer tal documento, na medida em que cabia a ela levar proceder à execução o apontado débito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré Caixa Econômica Federal que exhiba cópia do contrato de crédito pessoal nº 21.0235.101.0001689-99. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012948-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IZALDINA MARIA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA

Fls. 48/49 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, consignando que a ré pagou o que devia. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013741-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-53.2010.403.6100) PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de medida cautelar, na qual os requerentes pleiteiam a concessão de liminar para determinar a suspensão da venda de imóvel objeto de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária a terceiros, em razão do leilão marcado para esta data, 09.08.2011, às 10h00, ficando mantida sua posse sobre o imóvel, até sentença transitada em julgado. Alegam, em síntese, que firmaram o contrato em 02.05.2005, sendo que pactuaram a cobrança de juros efetivos de 8.4722% ao mês e no sistema SACRE. Estando em débito com a requerida, os requerentes requerem a liberação do seu saldo de FGTS para pagamento do valor em aberto. Acrescentam que já tentaram a liberação junto à CEF, sem sucesso, por motivos que desconhecem. Sustentam a inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial, o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, ante a ausência de notificação pessoal dos autores, além da cobrança ilegal de juros capitalizados. Acostaram documentos de fls. 19/55. A liminar foi indeferida às fls. 59/60. Houve interposição de Agravo de instrumento pelos requerentes (fls. 133/152), sem notícia nos autos de seu julgamento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/124, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/167. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 796, do Código de Processo Civil: O procedimento cautelar pode ser instaurada antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. É sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. In casu, a parte autora visava assegurar o resultado útil da demanda, na medida em que, ao discutir o procedimento de consolidação de execução extrajudicial de imóvel, nos autos principais, a mesma tencionava manter suspensa o leilão do mesmo - data do primeiro leilão dia 09/08/2011. Contudo, a liminar postulada nesta medida cautelar foi indeferida às fls. 59/60. Acresce relevar que foi proferida r. sentença de improcedência nos autos principais. Isto posto, julgo improcedente esta medida cautelar. Deixo de condenar a sucumbente em verba honorária, tendo em vista que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-65.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 104/105 como aditamento à inicial.Trata-se de Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80606030820-65, em razão do depósito judicial da referida inscrição no valor de R\$ 995,02. Da leitura da inicial, constata-se que o pedido de antecipação de tutela tem, em verdade, natureza jurídica de liminar, na medida em que o depósito, tal como postulado, traz pretensão de resguardar o autor e não antecipar os efeitos da sentença de mérito. Considerando o princípio da fungibilidade das medidas, conheço do pedido como liminar.Pois bem.Em juízo de cognição sumária, constatada a inadimplência, cabíveis os acréscimos legais, porquanto os fatos narrados na inicial, por si só, não são suficientemente hábeis para afastar tais exigências. Ademais, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, dispõe o artigo 151, II do CTN que esta somente se efetivará com o depósito do valor integral do montante devido, o que, em princípio, abrange todos os acréscimos legais, incluídos juros, multa e a correção pela SELIC. Todavia, nos termos do artigo 1 do Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como consoante o artigo 205 do Provimento n 64 da CORE, é facultado ao contribuinte, independentemente de autorização judicial, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, na forma como indicam os mencionados regramentos.Logo, e uma vez realizado o depósito em dinheiro, nos termos indicados (diretamente na Caixa Econômica Federal, através de guia própria para tal fim e à conta deste Juízo) da quantia integralmente devida, bem como restar comprovado nos autos, através de documentos hábeis para tanto, que a quantia depositada corresponde exatamente ao valor devido na data do depósito, suspensa está a sua exigibilidade.Isto posto, indefiro a liminar no que diz respeito ao depósito nos moldes pretendidos pelo autor, facultado o depósito da quantia devida, nos exatos termos do art. 1 do Provimento 58 do CJF3ª Região, reproduzido pelo art. 205 do Provimento 64 da CORE.Comprovado o depósito, bem como sua regularidade, em consequência, defiro a liminar para obstar quaisquer atos restritivos por parte da requerida em relação aos valores ora discutidos.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios necessários.Em seguida, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7710

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA X NEUZA GOMES FONSECA LASAS X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Fl. 212: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 08/02/2012, devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Fls. 115/117: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 08/02/2012, devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO
Fl. 105: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 08/02/2012, devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0009611-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONI RAMEZ ABDO

Fls. 87: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 08/02/2012, devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

Expediente Nº 7711

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024210-37.1997.403.6100 (97.0024210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO X VICENTE GROSZE NIPPER(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Dê-se ciência aos executados sobre o conteúdo da manifestação da exequente de fls. 286/287, inclusive sobre o prazo complementar concedido para regularização das pendências de FGTS. Assim, deverão os executados diligenciar administrativamente na forma indicada, a fim de possibilitar o cumprimento do acordo que foi homologado em audiência.Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, até que uma das partes informe o resultado da diligência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010930-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER TOLEDO DE LIMA X RICARDO TOLEDO DE LIMA(SP231692 - VANESSA ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER TOLEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO TOLEDO DE LIMA

I - Fls. 100/112 e 113/117 - À vista das declarações de fls. 105 e 107, defiro os benefícios da assistência judiciária aos executados, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo audiência para o dia 28 de março de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

0015423-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fls. 65 e 69 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo audiência para o dia 22 de março de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-92.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TERRA BRASILIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS - EPP

1. Tendo em vista que a Ré Terra Brasilis deixou de ofertar contestação, decreto a sua revelia, não incidindo, contudo seus efeitos, ante a apresentação de contestação pela CEF (artigo 320, inciso I do CPC).2. Determino que a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 65/66, e junte aos autos a duplicata mercantil nº 2308005, eis que a ela encaminhada por endosso-mandato.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.4. Decorrido o prazo para manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para análise do pedido de reapreciação da tutela, formulado às fls. 105/108, bem como para apreciação quanto aos eventuais pedidos de produção de prova.Intimem-se.

0007821-83.2011.403.6100 - REALITY COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES)

Trata-se, em síntese, de pedido de antecipação de tutela visando a suspensão dos efeitos dos registros nº 829648496 e 829648500 da marca BALI HAI. Na decisão de fls. 60 o pedido foi deferido.A parte autora, em petição de fls. 91/94, requer o aditamento da inicial para que seja incluído um novo registro de marca, o de nº 829648518, e que seja deferida a extensão dos efeitos da antecipação da tutela, a fim de que abarque tal registro.Os réus, INPI e Bebidas Grassi, em manifestações de fls. 645/646 e 618/644, discordam do pedido de aditamento.O INPI, às fls. 605/617, agravou na forma retida, e Bebidas Grassi, às fls. 542/589, noticiou a interposição de agravo de instrumento, ambos em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela.O Egrégio Tribunal Regional Federal, às fls. 685/695, noticiou que foi proferida decisão, em agravo de instrumento interposto por Bebidas Grassi, deferindo o pedido de efeito suspensivo para que sejam mantidos os efeitos dos registros de nºs. 829648496 e 829648500. A parte autora, em petição de fls. 677/679, solicita devolução de prazo para apresentação de manifestação sobre o agravo retido do INPI, sob a alegação de que o processamento da ação estaria suspenso por conta da interposição da Exceção de Incompetência.A exceção de incompetência, em apenso, interposta por Bebidas Grassi, foi acolhida por este Juízo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Tubarão, Santa Catarina. Posteriormente, às fls. 94/96 daqueles autos, foi noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela excepta Reality Comércio, importação e Exportação Ltda., fixando a competência desta Quinta Vara para processar e julgar a ação.A ré Bebidas Grassi, na contestação de fls. 98/145, pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obstar que a autora licencie a marca em litígio para empresas que tenham por finalidade a fabricação de bebidas em geral.O INPI, em petição de fls. 645/675, requer sua intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial.É o breve relatório. Decido. Em razão da discordância dos réus, com fulcro no artigo 264 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de aditamento da Inicial.Artigo 264: Feita a Citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Sobre o pedido formulado pela parte autora, de devolução de prazo para apresentação de contraminuta ao agravo retido sob o argumento de que os prazos estariam suspensos devido à interposição da exceção de incompetência, transcrevo os seguintes artigos do Código de Processo Civil:Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.Art. 265. Suspende-se o processo: inciso III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento. Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.Não houve, até o momento, decisão definitiva acerca da exceção de incompetência, que aguarda julgamento de agravo de instrumento. Contudo, nestes autos discute-se a antecipação dos efeitos da tutela, e sua concessão, assim como eventual indeferimento poderá causar danos de difícil reparação às partes. Portanto, em razão da urgência da medida requerida, entendo que, enquanto pendente de solução definitiva, não cabe neste momento a suspensão do processo, restando, então, aberto prazo para que a parte autora apresente sua contraminuta.Com relação ao pedido de antecipação de tutela formulado no bojo da contestação pela ré Bebidas Grassi do Brasil Ltda., considero oportuno colacionar o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.Portanto, considerando que só se admite pedir a antecipação de tutela de pedido que conste na inicial, não cabendo sua formulação em peça de contestação, deixo de conhecer do pedido em face da inadequação da via eleita.Deixo de conhecer, também, do pedido do INPI de intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial da ré, tendo em vista que a autarquia já se encontra em tal posição no feito.Manifeste-se a parte autora em termos de réplica.

0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, acerca da proposta formulada pela parte autora na

petição de fls. 96/98. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0010940-52.2011.403.6100 - EDSON NOVAK(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se postula a antecipação da tutela a fim de que o Autor seja submetido à perícia médica, a fim de apurar o real alcance da incapacidade que o acomete. Objetiva rever o ato de sua reforma, para passar a receber proventos da graduação superior a que ocupava. É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O pedido antecipatório formulado pelo Autor consiste na antecipação da produção de prova pericial. No entanto, tenho que a produção da perícia médica neste momento, antes mesmo da contestação, se mostra desnecessária. Diante do andamento dos processos nesta Vara, espera-se a produção da prova requerida para breve. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, proceda a Secretaria o desentranhamento da contrafé acostada às fls. 133/160, a fim de que possa instruir o mandado citatório. Registre-se a presente decisão. Cite-se. Intimem-se.

0015896-14.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021338-58.2011.403.6100 - ISANI MACHADO SILVA(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP267092 - CINTHIA MIDORI DE CASTRO KOYAISHI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação ordinária mediante a qual a Autora requer a antecipação de tutela para que seja determinado que os Réus lhe forneçam os medicamentos listados na inicial. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em atenção ao despacho de fls. 141/142, a Autora atribuiu valor aos danos morais e a secretaria desta vara solicitou informações aos gestores das três esferas de governo, por via eletrônica, na forma da Recomendação CNJ n 31, de 30.03.2010. Intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas pelos gestores (fl. 168), a Autora informa que o pedido de fornecimento de medicamentos não tem mais razão de ser, eis que o tratamento quimioterápico foi interrompido devido ao agravamento da doença. No entanto, aduz que o interesse processual persiste em relação ao pedido de condenação em danos materiais e morais. É o breve relatório. Decido. Muito embora o artigo 198 da Constituição Federal de 1988 prescreva a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação. Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei n. 8.080/90 e alterações posteriores). Quanto à assistência farmacêutica, especificamente, cumpre à União, como gestora federal do SUS, tão-somente o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica da seguinte ementa: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. I - A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela ilegitimidade da União para figurar em ação para fornecimento gratuito de medicamentos. II - A competência da União está adstrita à gestão federal do SUS, repassando os recursos financeiros, cabendo então aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. Precedente: (AgRg no REsp nº 888.975/RS, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.10.2007). III - Agravo regimental provido. (STJ, AGA n. 879975 - Processo: 200700873166-RS, Rel. Min. José delgado, 1ª Turma, DJE 14/04/2008). Por conseguinte, o ente federal não deve compor a lide, de modo que a sua exclusão do polo passivo da ação induz a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda e julgar o pedido. Ante o exposto, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação. Em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum Estadual para livre distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração supra ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica (Provimento CORE 150/11). Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a Autora.

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 95: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que os Autores cumpram a decisão de fl. 93. Intimem-se.

0022736-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100)

EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000219-07.2012.403.6100 - MARIO PIRANE(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 31/36 - Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0000777-43.2012.403.0000 e considerando a natureza da lide, cite-se e intime-se os Réus, com urgência, enviando-lhes cópia das decisões de fls. 27/28 e 31/35, bem como da certidão de fl. 37. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica (Provimento CORE 150/11). Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 10, à vista da declaração de fl. 24. Anote-se.

0000310-97.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça a inclusão do INSS no polo passivo do feito e emende a inicial (se o caso), sob pena de extinção, eis que a Notificação n 886/MS/SEPAI/SP, cuja nulidade se pretende ao final desta ação, é oriunda do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo, Divisão de Administração - Serviço de Pessoal Inativo. Intime-se e após, tornem conclusos.

0000338-65.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Compulsando os autos, verifico que a Autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais conforme estipulado pela Lei nº 9.289/96. Nas ações cíveis em geral deverá ser recolhido, a título de custas, um por cento sobre o valor da causa. É certo que o art. 14, I, do mencionado diploma legal dispõe que no momento da distribuição do feito o Autor recolherá metade do valor das custas. No caso em tela, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e realizou o recolhimento das custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Logo, a Autora deverá recolher mais R\$ 5,00 (cinco reais). Quanto à representação processual, a Autora foi intimada a apresentar documentação que comprovasse os poderes outorgados ao subscritor do instrumento de mandato de fl. 23. Contudo, a Autora juntou novamente procuração em via original, conforme fl. 71. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente seu Contrato Social atualizado, a fim de comprovar os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 23 e de fl. 71. No mesmo prazo, a Autora deverá complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da Petição Inicial. Intime-se.

0000683-31.2012.403.6100 - ALBERTO DONIZETE FIGUEIREDO SEABRA X KAREN CRISTINA BONELLI SEABRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os Autores buscam provimento judicial que autorize o depósito em juízo do valor das prestações vincendas no montante de R\$ 536,58 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), bem como a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Para tanto, os Autores atribuíram à causa o valor de R\$ 6.438,96 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelos Autores ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que os Autores querem obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do contrato. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores emendem a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas. No mesmo prazo, os Autores deverão juntar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intime-se.

0000692-90.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam qual o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a liberação do gravame hipotecário constitui atividade privativa do credor, no caso, o agente financeiro. Os Autores alegam a quitação do contrato. Todavia, em que pese o término do prazo contratual, tal fato não pode ser presumido. Assim, no mesmo prazo, os Autores deverão juntar aos autos planilha de evolução de financiamento ou outro documento apto a comprovar a quitação. Intimem-se.

0000901-59.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO CATARINO - INCAPAZ X RONALDO GOMES CATARINO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

DECISÃO Trata-se de ação ordinária mediante a qual o Autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que: a) o réu proceda à revisão da sua prova de redação, e sua correção, obtendo cópia integral dos procedimentos dos documentos correspondentes, particularmente a nota atribuída; b) que, em caso de majoração da nota após a revisão, seja-lhe concedido o direito de se inscrever no Sisu de modo a lhe permitir a participação no pleito de vagas das universidades a que se candidatou (fl. 12). Relata que participou do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM - 2011 e que teve acesso a sua prova de redação, em virtude de ordem judicial proferida nos autos do Habeas Data n 0000074-88.2012.403.6100 (16ª VFC/SP). Relata que o primeiro examinador atribuiu 880 pontos à redação e o segundo atribuiu 440 pontos. Já o terceiro, atribuiu 240 pontos, prevalecendo esta nota. Alega que a discrepância entre as notas atribuídas causa estranheza e enseja a revisão da prova. Sustenta que a urgência na concessão da medida justifica-se pelo fato de que o prazo para participar da lista de espera do Sisu encerra-se em 26.01.2012. O Autor manifesta-se às fls. 67/70, juntando documentos pessoais e demonstrando a urgência alegada. É o breve relatório. Decido. Fls. 67/70 - Recebo como emenda à inicial. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da comprovação de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a possibilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. A intervenção do Poder Judiciário nos editais está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo questões que se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Nesse sentido, cabe ao órgão público ajuizar quanto às regras inseridas no edital para condução do procedimento. O Edital n 7, de 18.05.2011, que regula o Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM - 2011, definiu as regras do procedimento, tendo sido claro a respeito da não previsão quanto à vista de provas e à interposição de recurso por parte do participante. Com isso, a princípio, as regras do edital devem ser observadas e cumpridas, já que fazem lei entre as partes. As ações em que questionam procedimentos fixados no edital do ENEM têm por fim, em geral, obter acesso às provas, a revisão destas, interposição de recurso administrativo, etc. Como já frisei em caso anterior semelhante ao presente, a concessão de vista das provas me parece medida salutar ao desenvolvimento dos conhecimentos e das habilidades do participante. Isto porque, a partir de seu desempenho nos exames recém-realizados, poderá definir estratégias de estudo, identificar conteúdos a serem priorizados e aprimorar habilidades ainda deficientes. Sabe-se que esse tipo de procedimento é relevante no âmbito da educação e do ensino. Nesse aspecto, a vista das provas deve ser franqueada ao participante que manifeste seu interesse junto ao INEP, eis que a Constituição Federal assegura a todos o acesso às informações de seu interesse particular, armazenadas nos cadastros dos órgãos públicos (art. 5, inciso XXXIII da CF). E, ainda, a concessão de vista da prova de redação ao Autor não interferirá no seu resultado do ENEM - 2011 e, por isso, não lhe ofertará situação mais favorável no resultado final que a situação dos demais participantes, de forma que não vislumbro, quanto a isso, violação à isonomia no tratamento destinado a todos. Já a pretensão de obter a revisão da prova e/ou de interpor recurso administrativo não me parece cabível. Os itens 6.7.6.1 e 6.7.6.2 do edital estabelecem que, in verbis: 6.7.6.1 Caso haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (em uma escala de 0 a 1000), a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor. A nota atribuída pelo supervisor substitui a nota dos demais corretores. 6.7.6.2 O Inep considera que a metodologia empregada na correção das redações contempla recurso de ofício. Veja-se o próprio INEP previu uma hipótese em que a prova de redação passará por uma terceira correção a ser realizada por um supervisor, à qual se denominou recurso de ofício. Nesse sentido, soa-me que essa regra do edital veicula verdadeira garantia ao participante, à medida que lhe assegura a revisão da prova em determinada hipótese. Além disso, possibilitar ao Autor a interposição de recurso e eventual revisão da nota da prova de redação e do resultado final significaria violar a isonomia no tratamento dispensado aos demais participantes que não interpuseram o recurso nem postularam a revisão por falta de previsão editalícia e que, seja por opção ou por impossibilidade de acesso ao Judiciário, não ingressaram com ações judiciais semelhantes a presente. No caso dos autos, ocorreu exatamente a hipótese prevista o item supra transcrito, ou seja, o terceiro examinador concretizou o recurso de ofício. Permitir que um quarto ou quinto examinador realize nova correção é contrariar as normas do edital e violar o princípio da isonomia, conforme explicitado supra. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos cópia dos documentos de CPF do Autor e de seu representante legal. Atendida a determinação supra, cite-se e intime-se o Réu. Registre-se. Intime-se o Autor.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018001-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)
DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF vem impugnar o valor atribuído à causa nos autos da Ação Cautelar n 0017641-29.2011.403.6100, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 60.663,00 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e três reais). Sustenta que o valor da causa na medida cautelar é meramente estimativo, não podendo equiparar-se ao da causa principal. Indica a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) como o correto valor da causa. Impugnação às fls. 11/12. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que, via de regra, sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela autora. Veja-se que, por meio da Ação Ordinária n 0022736-40.2011.403.6100, a parte autora pretende obter a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com o conseqüente restabelecimento do contrato, e a retomada da posse e da propriedade resolúvel do imóvel. Nesta ação há um conteúdo econômico claramente identificável e mensurável. Contudo, o valor da causa em ação cautelar não guarda necessária correlação com o benefício econômico pretendido na ação principal, e deverá ser fixado tendo em conta a espécie de provimento jurisdicional pleiteado nas ações. Considerando que a pretensão veiculada na medida cautelar consiste na suspensão do leilão designado, de modo a garantir a eficácia do provimento oriundo da ação principal, certo é que não há benefício econômico imediato a ser auferido pela parte autora, sendo o valor da causa de livre atribuição. Todavia, de outro lado, não tenho como possível o acolhimento do valor da causa apresentado pela CEF, vez que a Impugnante não apresenta qualquer justificativa para o valor por ela apresentado. Deveria ela ter justificado o equívoco quanto ao valor atribuído pelos Impugnados e quanto a correção do valor que ela sugere como devido. Considerando que o valor da causa em processos cautelares dessa natureza é de difícil estimativa, poderia o mesmo ser fixado pelo valor apresentado pela CEF, por valor equitativo fixado pelo Juízo, ou ainda mesmo pelo valor apresentado pelo próprio Impugnado. Mas, de qualquer modo, ao Impugnante impõe-se o ônus de justificar o porquê de sua estimativa afigurar-se mais justa que a do valor da causa apresentado pelos Autores. Não o fazendo, não se desincumbe de seu ônus processual, e não viabiliza a ponderação, pelo julgador, entre os valores apresentados pelas partes. Assim, há de prevalecer o valor atribuídos pelos Autores. A preocupação da Impugnante no que se refere aos honorários não guarda justificativa, eis que não existe obrigatoriedade de vinculação da condenação em honorários ao valor da causa. De outro lado, não há certeza que será imputado à CEF o ônus da sucumbência. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Ação Cautelar n 0017641-29.2011.403.6100). Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008083-33.2011.403.6100 - MARCELO BARBOSA RIBAS GARCIA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Na decisão de fls. 187 foi deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 18, 23 e 24, mediante substituição por cópias, conforme o artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005. O mencionado dispositivo legal estabelece que autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central (artigo 177, caput) e em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição (artigo 177, parágrafo II). O impetrante ao efetuar a retirada dos autos com carga, conforme fls. 189, aparentemente entendendo que a decisão de fls. 187 o autorizava, efetuou por conta própria o desentranhamento e a substituição dos documentos por cópias. Em que pese o impetrante tenha praticado ato privativo da Secretaria, aparentemente o fez com boa-fé, não causando prejuízos a terceiros. No entanto entendo pertinente sua intimação para que doravante, em respeito à legislação vigente, assim como à formalidade no andamento dos feitos, abstenha-se da prática de tais atos. em seguida, arquivem-se os autos.

0018671-02.2011.403.6100 - PAULO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
Tendo em vista a certidão de fl. 19, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Impetrante cumpra a decisão de fl. 17, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0020718-46.2011.403.6100 - RENATA GERONYMO RUBIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A petição de fls. 192/210 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 183/184 por seus próprios fundamentos. Int.

0021885-98.2011.403.6100 - ANDREA NEUMANN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 38/39 e fl. 40: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra na íntegra a decisão de fl. 36. Intime-se.

0022058-25.2011.403.6100 - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante pretende a concessão de medida liminar a fim de que seja deferida a consolidação dos débitos oriundos dos Debcabs n 35.336.972-1 e 35.454.593-0 no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Argumenta, em suma, que tais débitos foram incluídos no aludido parcelamento mediante retificação de opção/modalidade realizada de forma manual, via petição protocolada em 08.10.10 perante a PGFN, em atenção à Notificação DIDAU/PRFN/SP n 2.077, de 29.09.2010. Intimada nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, a União requereu seja intimada de todos os atos processuais (fl. 89). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato que indeferiu a consolidação das aludidas Debcabs. É o breve relatório. Decido. Por ora, não vislumbro a presença da relevância dos fundamentos. Analisando as alegações e os documentos trazidos aos autos pelas partes, verifica-se que: = a Impetrante formalizou sua opção para as seguintes modalidades de parcelamento: a) Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3 - RFB - Débitos Previdenciários; b) Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3 - PGFN - Demais Débitos; = a PGFN expediu a Notificação DIDAU/PRFN/SP n 2.077, em 29.09.2010, cientificando a Impetrante sobre a necessidade de retificação da modalidade de parcelamento para também incluir os débitos previdenciários, a fim de viabilizar o parcelamento dos Debcabs n 35.336.972-1 e 35.454.593-0 (fls. 109/110); = a Impetrante apresentou petição em 08.10.2010 perante a PGFN, em resposta à Notificação DIDAU/PRFN/SP n 2.077, de 29.09.2010, solicitando a retificação manual da opção de parcelamento para incluir os Debcabs n 35.336.972-1, 35.454.593-0, 35.336.971-3 e 55.705.602-0 na opção Débitos Previdenciários; = a PGFN expediu a Notificação DIDAU/PRFN 3ª Região n 3.820, em 13.04.2011, nos autos do Processo Administrativo n 19839.001266/2011-14, analisando o pedido de retificação apresentado pela Impetrante e cientificando-lhe de que a retificação da modalidade de parcelamento deverá ser feita na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02, de 03.02.2011, no período de 1 a 31 de março de 2011, exclusivamente nos sítios virtuais da RFB ou PGFN, o que a Impetrante não fez, segundo a Autoridade Impetrada (fls. 114/120); = a PGFN proferiu despachos em 03.08.2011 e 19.12.2011, indeferindo o pedido formulado pela Impetrante de inclusão dos Debcabs n 35.336.972-1 e 35.454.593-0 na consolidação do parcelamento, ao argumento de que não há registros de que ela cumpriu o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02, de 03.02.2011 (fls. 114/120). Neste momento, parece-me que a Impetrante foi instada a retificar a modalidade de parcelamento via internet, no prazo legal, e não o fez. Assim, não verifico, por ora, ilegalidade a viciar o ato administrativo que indeferiu a inclusão dos Debcabs n 35.336.972-1 e 35.454.593-0 na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, já que tudo indica que o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02, de 03.02.2011, não foi adotado pela Impetrante. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Tendo em vista os valores apontados à fl. 60, retifique a Impetrante valor atribuído à causa, recolhendo-se a diferença das custas judiciais, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra: = Ciência à Autoridade Impetrada. = Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Fl. 89 - A UNIÃO FEDERAL já é regularmente intimada dos atos processuais por intermédio da PGFN, representante judicial da Autoridade Impetrada. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0022213-28.2011.403.6100 - ACILON CARVALHO CRUZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Fls. 46 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que: se abstenha de lançar o crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre o resgate realizado no âmbito da previdência privada; aplique a alíquota de 15%, se houve opção pela tributação na forma prevista no art. 1 da Lei n 11.053/04; caso promova o lançamento, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa, com alíquota de 15%. Nada obstante os argumentos lançados na inicial, não restou demonstrado o periculum in mora. Veja-se que não há comprovação nos autos acerca da existência de um fato relevante que seja capaz de tornar ineficaz o provimento final, caso favorável ao Impetrante, e de autorizar a concessão da medida liminar com urgência. Nessas circunstâncias, a necessidade da tutela torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia. Além disso, não há notícia, nos presentes autos, de que a Autoridade Impetrada esteja em vias de efetuar o lançamento do crédito tributário. O caráter preventivo do mandado de segurança não afasta a exigência de demonstração do periculum in mora, de uma urgência tal que não permita aguardar o tramite regular da ação. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante retifique o valor atribuído à causa e comprove o recolhimento do valor das custas complementares, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. = Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. = Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022533-78.2011.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A petição de fls. 224/245 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 217/218 por seus próprios fundamentos. Int.

0022659-31.2011.403.6100 - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A petição de fls. 644/661 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 618/618-v por seus próprios fundamentos. Int.

0023112-26.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A petição de fls. 97/108 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 92/92-v por seus próprios fundamentos. Int.

0000852-18.2012.403.6100 - FLAVIO MARTINS ROCHA(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o Impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a sua aprovação no Exame de Ordem Unificado da FGV/OAB - 2011/2 - 2ª Fase, anulando-se a correção da prova prática (peça), com a consequente atribuição dos 5 pontos pertinentes à tal questão. Relata que, depois de duas horas e meia após o início da prova da 2ª Fase, houve modificação na questão da peça prática com a outorga de trinta minutos adicionais ao total da duração da prova. Relata que, como já havia terminado a elaboração da peça, nos moldes em que fora inicialmente apresentada a questão, e ainda deveria elaborar a resposta das quatro questões dissertativas, teve prejuízos quanto ao seu desempenho em face do tempo restante de prova. Assim, requer a concessão da medida liminar com urgência, eis que a realização da prova objetiva do próximo Exame da OAB está prevista para o dia 05.02.2012. É o breve relatório. Fundamento e decido. Por ora, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. Ainda que haja indicativo de que o Impetrante tenha sido prejudicado pela alteração da questão relativa à peça prática, modificação esta efetivada durante a realização da prova de 2ª Fase, não me parece que disso decorra o direito que obter a pontuação máxima prevista no edital, com a automática aprovação no certame. É necessário que o Impetrante realize a prova prática (ainda que seja a do exame subsequente) e que esta seja submetida à avaliação da OAB/FGV, a fim de que se proceda à análise do seu conhecimento jurídico, habilidade na escrita, técnica argumentativa, etc, enfim, sua aptidão para o exercício da profissão. Aliás, esta aptidão é avaliada por meio de ambas as fases do exame (objetiva e prática), e não de apenas uma. Com isso, parece-me incabível a atribuição da pontuação máxima, independentemente da avaliação de seu desempenho na prova prática. Como o Impetrante já foi aprovado na 1ª Fase do exame de que participou, poderia ser submetido somente à 2ª Fase do exame seguinte, mas não simplesmente obter a pontuação máxima, tal qual pretende, até porque não se pode presumir que teria alcançado bom resultado, se não tivesse ocorrido a modificação da prova. Além disso, a aprovação automática no exame, postulada na via judicial, não têm o condão de substituir aquela apreciação que deve ser realizada por parte da OAB/FGV e fere a finalidade da existência do exame, vindo, inclusive, em violação ao tratamento isonômico a ser destinado a todos os participantes. Eventuais prejuízos suportados pelo Impetrante poderão, ainda, ser objeto de discussão em ação judicial própria. No mais, a medida liminar postulada apresenta caráter satisfativo e definitivo, incompatível, em regra, com essa espécie de provimento de urgência. Ante o exposto, indefiro a liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante retifique o pólo passivo, eis que a ação mandamental é impetrada em face de ato praticado por autoridade pública ou no exercício da função pública (pessoa física). Atendida a determinação supra: = Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. = Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. = Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se o Impetrante.

0001033-19.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido final formulado pela Impetrante corresponde ao cancelamento dos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 10880.928.935/2011-17, nº 10880.932.682/2011-78, nº 10880.726.097/2011-31 e nº 10880.933.917/2011-49. Todavia, a fundamentação da Petição Inicial indica que o ato coator impugnado é o Despacho Decisório de fls. 53/55, proferido em 06.06.2011, sendo que não há prova da data de ciência por parte da Impetrante. Além disso, não há comprovação de ato coator quanto à negativa de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante manifeste-se sobre a decadência da ação mandamental e comprove a recusa quanto à expedição da Certidão, sob pena de indeferimento da Inicial. Determino também a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares no mesmo prazo. Intime-se.

0001038-41.2012.403.6100 - ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 60/63, concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que a Impetrante se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0001303-43.2012.403.6100 - LOTI LORANDO TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante pretende a concessão de medida liminar que determine a sua imediata inscrição no SIMPLES NACIONAL. Relata que sua inclusão no SIMPLES NACIONAL foi indeferida, em razão da existência de débitos das competências de Fevereiro a Junho/2009 (Débitos n 36.920.755-6 e 36.920.754-8). Todavia, alega que tais valores foram pagos, mas desviados por uma quadrilha que promovia a falsificação da autenticação mecânica nas guias de recolhimento. Aduz que tais fatos estão sob investigação em procedimento criminal que tramita no DIPO. Assim, entende que não houve inadimplemento voluntário e, por isso, não pode ser penalizada com a negativa de inclusão no regime simplificado, já que a inscrição no regime se faz muito importante para a empresa e o prazo para tal encerra-se em 31.01.2012, último dia útil do mês de janeiro. É o breve relatório. Decido. Nada obstante a necessidade de regularização da representação processual, passo à análise da tutela de requerida diante a urgência demonstrada. Por ora, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. O documento de fl. 17 relaciona as pendências que impedem a inclusão da Impetrante no SIMPLES NACIONAL. Todas as pendências apontadas estão no âmbito da Secretaria da Receita Federal e são as seguintes: = Lista de Débitos: 1) Débito: 36.920.755-6 2) Débito: 36.920.754-8 = Lista de Competências: 1) Competência - 01/2010 - R\$ 92,572) Competência - 13/2010 - R\$ 40,143) Competência - 02/2011 - R\$ 976,41 Veja-se que, em sua inicial, a Impetrante apenas tece considerações a respeito dos Débitos n 36.920.755-6 e 36.920.754-8, nada alegando sobre os três débitos constantes da Lista de Competências. A falta de fundamentação no sentido de afastar os três débitos deste item já enseja, por si, o indeferimento da medida liminar, eis que, ausente qualquer causa que afaste a sua exigibilidade, presumem-se legítimas tais cobranças e presume-se legal o ato que negou o ingresso da Impetrante no SIMPLES NACIONAL. Além disso, o argumento de que os Débitos n 36.920.755-6 e 36.920.754-8 foram quitados, mas objeto de autenticação mecânica falsa, não possui relevância suficiente para o deferimento da medida liminar. Note-se que a Impetrante sequer trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar a fraude alegada ou mesmo a existência de investigação em curso para apurar eventuais condutas criminosas. Com isso, a alegação contida na inicial passa a depender de produção de prova, o que é incabível em mandado de segurança. Acrescente-se que a suposta fraude não parece ter sido bem apurada nem conta com investigação concluída, eis que a própria Impetrante a ela se refere nos seguintes termos: (...) impõe-se registrar que a empresa impetrante, ao que tudo indica, foi vítima de uma quadrilha que desviou tais valores por ocasião da quitação das guias no caixa do banco. Assim, a alegação de fatos desacompanha de prova pré-constituída carece de substância e consiste em mera suposição, não tendo o condão de ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação tecida na inicial, indefiro a medida liminar. Eventual alegação de fatos supervenientes ou juntada de novos documentos por parte da Impetrante será examinada por ocasião da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a Impetrante informe o nome do subscritor da procuração de fl. 08, a fim de viabilizar a verificação da regularidade da representação processual. Cumprida a determinação supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. = Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. = Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001352-84.2012.403.6100 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre hora-extra, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do 13º salário, bem como sobre os adicionais de insalubridade, de periculosidade, noturno, de transferência e de risco de vida - escolta armada. Requer, ainda, a compensação dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento do tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 2001.03.00.0236000-9, Desembargadora Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, 10/01/2001). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor

da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0001539-92.2012.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38).No caso em tela, a Impetrante alega que a Instituição de Ensino teria obstado sua matrícula no curso de Direito, em razão da ausência da entrega de certificado de conclusão do Ensino Médio. Aduz, ainda, que tal objeção também teria sido apresentada quando da matrícula do 2º semestre, sendo que para cursar tal semestre impetrou o Mandado de Segurança nº 0015770-61.2011.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Em que pese a documentação colacionada pela Impetrante, não há prova nos autos da recusa do Reitor da Instituição de Ensino em proceder novamente à matrícula. Ademais, da leitura da Inicial percebe-se que a Impetrante busca a matrícula no 3º semestre do curso de Direito. Contudo, o pedido foi assim redigido: I - Seja concedida a medida liminar, determinado-se a matrícula da impetrante no curso de direito, consoante disposição do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, constando a Impetrante como aprovada para a 3ª fase do referido processo..O pedido contido na Petição Inicial é que delimita os contornos da ação e, portanto, a extensão do provimento jurisdicional. Por isso, há de ser formulado, tanto quanto possível, de modo claro, objetivo e determinado. Não cabe ao juiz estabelecer o conteúdo do pedido a seu talante; este é um dever da Impetrante. Além disso, considerando que o Mandado de Segurança visa impugnar a ilegalidade de um suposto ato coator, o pedido formulado nesta ação deve ter relação com o afastamento desta ilegalidade e, portanto, do próprio ato.Veja-se que o pedido supra transcrito apresenta-se amplo, impossibilitando assim a adequada prestação jurisdicional.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante adite a Petição Inicial adequando o pedido ao provimento jurisdicional pretendido. No mesmo prazo, a Impetrante deverá comprovar nos autos a recusa do Reitor da Instituição de Ensino em realizar novamente a sua matrícula.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001574-52.2012.403.6100 - JORGE MARON FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que: se abstenha de lançar o crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre o resgate realizado no âmbito da previdência privada; aplique a alíquota de 15%, se houve opção pela tributação na forma prevista no art. 1 da Lei n 11.053/04; caso promova o lançamento, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa, com alíquota de 15%.Nada obstante os argumentos lançados na inicial, não restou demonstrado o periculum in mora.Veja-se que não há comprovação nos autos acerca da existência de um fato relevante que seja capaz de tornar ineficaz o provimento final, caso favorável ao Impetrante, e de autorizar a concessão da medida liminar com urgência. Nessas circunstâncias, a necessidade da tutela torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia.Além disso, não há notícia, nos presentes autos, de que a Autoridade Impetrada esteja em vias de efetuar o lançamento do crédito tributário.O caráter preventivo do mandado de segurança não afasta a exigência de demonstração do periculum in mora, de uma urgência tal que não permita aguardar o tramite regular da ação.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para

que o Impetrante retifique o valor atribuído à causa e comprove o recolhimento do valor das custas complementares, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. = Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. = Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001575-37.2012.403.6100 - VALTER GELDE MARTINS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que: se abstenha de lançar o crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre o resgate realizado no âmbito da previdência privada; aplique a alíquota de 15%, se houve opção pela tributação na forma prevista no art. 1 da Lei n 11.053/04; caso promova o lançamento, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa, com alíquota de 15%. Nada obstante os argumentos lançados na inicial, não restou demonstrado o periculum in mora. Veja-se que não há comprovação nos autos acerca da existência de um fato relevante que seja capaz de tornar ineficaz o provimento final, caso favorável ao Impetrante, e de autorizar a concessão da medida liminar com urgência. Nessas circunstâncias, a necessidade da tutela torna-se ainda menos justificável, à medida que o rito do mandado de segurança é sumário e célere, indicando brevidade da solução da controvérsia. Além disso, não há notícia, nos presentes autos, de que a Autoridade Impetrada esteja em vias de efetuar o lançamento do crédito tributário. O caráter preventivo do mandado de segurança não afasta a exigência de demonstração do periculum in mora, de uma urgência tal que não permita aguardar o tramite regular da ação. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO medida liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante retifique o valor atribuído à causa e comprove o recolhimento do valor das custas complementares, sob pena de extinção. Atendida a determinação supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. = Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. = Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001609-12.2012.403.6100 - KHARISMA TRANSPORTES RAPIDOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante pretende a concessão de medida liminar para que determinado que a Autoridade Impetrada aprecie e decida, de imediato, o pedido de restituição protocolizado em 22.11.2010, relativo ao Processo Administrativo n 13804.005255/2010-35. Nada obstante as alegações contidas na inicial, é necessário ouvir a parte contrária antes na análise do pedido liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Intimem-se e após, tornem conclusos.

0001652-46.2012.403.6100 - JULIO CESAR SANTANA VIEIRA(SP227588 - ANTONY NAZARE GUERINO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de Mandado de segurança mediante o qual o Impetrante pretende a concessão de medida liminar que determine ao Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE a disponibilização de vaga no 4º semestre do curso de Administração de Empresas, período noturno, no campus Vila Maria. Nada obstante as alegações contidas na Inicial, é necessário ouvir a parte contrária antes na análise do pedido liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Intimem-se e após, tornem conclusos.

0001672-37.2012.403.6100 - CASSIO MIRAIR MUNIZ DOS REIS PET SHOP(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante busca a isenção de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como da contratação de médico veterinário ou de profissional técnico inscrito no respectivo Conselho. Requer, ainda, que seja determinado ao CRMV a abstenção de qualquer sanção e que as autuações já lavradas e os boletos de anuidade sejam tornados inexigíveis. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em primeiro lugar, o Impetrante deverá aditar o pedido indicando as anuidades e as autuações aplicadas cuja inexigibilidade pretende ter declarada, bem como juntar aos autos os respectivos documentos de forma legível. Tal regularização se faz necessária, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser oferecida à demanda. Assim, ele deve ser formulado de maneira clara, objetiva e precisa, tanto quanto possível. Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor das autuações lavradas com o valor das anuidades exigidas. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX

OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento do tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 2001.03.00.0236000-9, Desembargadora Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, 10/01/2001).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.

DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelas razões acima, determino ao Impetrante que adite/emende a Inicial para adequar o pedido ao provimento jurisdicional pretendido, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos/emendas da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé, observando-se o disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009.Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0001767-67.2012.403.6100 - LAURA ABAD MELE(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante almeja a confecção e a disponibilização de extrato de contas bancárias nº 013.00.000.1081-6 e nº 013.00.000.533-2, para que, na qualidade de Inventariante, possa proceder com o Inventário em curso perante o 48º Cartório do Tucuruvi.A Impetrante narra que o Oficial do 48º Cartório do Tucuruvi requisitou ao Gerente da Caixa Econômica Federal, na qual a de cujus mantinha conta, um extrato atualizado para cálculo da quota parte a que cada herdeiro faria jus. Em resposta, o Gerente da Instituição Financeira teria se negado a fornecer tal documento.Faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38).Em que pese a documentação colacionada pela Impetrante, não há prova nos autos da recusa do Gerente da Instituição Financeira em fornecer o documento solicitado. Ademais, é mister salientar que no Mandado de Segurança a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. É certo que ao analisar a Inicial e os documentos dela integrantes, verifica-se que a de cujus era correntista da Agência 4105 - Vila Sabrina. Por consequência, o ato apontado como coator teria sido cometido pelo Gerente daquela agência. Logo, é imprescindível a indicação do endereço da Agência 4105 - Vila Sabrina, a fim de que se possa notificar a Autoridade Impetrada. Quanto ao valor da causa, a Impetrante o indica da seguinte maneira: Dá-se à causa o valor de 100,00 (cem salário mínimos).. Logo, diante de tal divergência, a Impetrante deverá esclarecer qual é o valor atribuído à causa.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove nos autos a recusa do Gerente da Instituição Financeira em fornecer o extrato bancário, bem como para que informe o endereço da Autoridade Impetrada. No mesmo prazo, a Impetrante deverá esclarecer qual é o valor da causa e, se necessário, complementar o valor das custas.Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos/emendas da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé, observando-se o disposto no art. 6º da Lei 12016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020443-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

Tendo em vista a certidão de fl. 34, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente informe o endereço atual do Requerido Vinícius da Cunha Batista. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Mandado de Intimação ao Requerido. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001186-52.2012.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual, atentando-se ao disposto na Cláusula Quinta de seu Contrato Social (fl. 14). Cumprida a determinação supra, intime-se a Requerida nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017986-92.2011.403.6100 - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da ausência de notícia sobre o ajuizamento da ação principal até a presente data.

Expediente Nº 7713

MANDADO DE SEGURANCA

0021295-97.2006.403.6100 (2006.61.00.021295-0) - FABIO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por FÁBIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relativo à inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre: a) férias vencidas/proporcionais/var. rescisão indenizadas; b) 1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas; c) férias indenizadas av. prévio; d) gratificação de férias/var. rescisão. Sustenta que as verbas mencionadas, uma vez recebidas pela demissão sem justa causa possuem a natureza jurídica de indenização e, com isso, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Aduz que a empresa ex-empregadora, sua substituta tributária, efetuará o recolhimento sobre o IR incidente em tais verbas, o que ocorreria em 29.09.2006. Requer, assim, a concessão da segurança para que lhe seja garantido seu direito líquido e certo ao recebimento daquelas verbas direta e integralmente, sem o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte, ou para que seja autorizada a compensação do valor mediante Redarf, caso já recolhido aos cofres públicos. Requer, ao final, autorização para que as verbas em comento sejam incluídas no informe de rendimentos do ano-calendário de 2006 como rendimentos isentos ou não-tributáveis-outras. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/26. Às fls. 28/31 foi deferida parcialmente a liminar, determinando que a empresa Brasil Telecom Com. Mult. Ltda. efetuasse o depósito judicial, à ordem deste Juízo, da quantia relativa ao IR incidente sobre o pagamento das férias vencidas, proporcionais e var. rescisão indenizadas, 1/3 das férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias indenizadas, aviso prévio e gratificação de férias / var. rescisão pagas ao Impetrante e relacionadas no termo de rescisão contratual acostado aos autos. Nesta mesma decisão foi determinado ao Impetrante para que emendasse a inicial, sob pena de revogação da liminar e de indeferimento da petição inicial. Houve manifestação da Brasil Telecom Ltda. às fls. 41/68, informando o depósito judicial no importe de R\$ 618,52, conforme a guia de fls. 66. Às fls. 70/71 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude do não cumprimento pelo Impetrante de decisão anterior, na forma dos arts. 267, inciso I e 284, do Código de Processo Civil. Contra a sentença, foi interposta apelação do Impetrante às fls. 78/84, havendo, posteriormente, parecer do Ministério Público Federal no sentido do provimento parcial da apelação. Decisão monocrática do Relator da apelação interposta às fls. 106/106v., determinando a anulação da sentença de fls. 70/71, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito, nos termos do art. 557, do CPC. Com o retorno dos autos a esta Vara, a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 113/115v. Registrou que para que um rendimento seja considerado tributável não se exige que ele tenha o seu nomen juris expressamente previsto, pois o relevante é a natureza jurídica do rendimento. Destacou, entretanto, que, na forma do autorizado pelo art. 19, 4º da Lei no 10.522/2002, a SRFB não deverá constituir créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, bem como férias indenizadas proporcionais (nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ no 1905/2004 e Parecer PGFN/CRJ no 2141/2006). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 117/117v., não vislumbrando interesse público a ensejar a sua manifestação no processo. É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas em razão de rompimento do pacto laboral, bem como a compensação de eventuais valores indevidamente retidos na data de sua rescisão. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito do pedido. Repensando sobre a matéria em questão,

faço as seguintes considerações. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2o O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º). 3. Embargos de divergência providos (EAG 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421)..... TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza

tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos (EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190).No mesmo sentido:TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146).Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki,

proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. A parte autora alega que as verbas recebidas sob as rubricas de férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 das férias vencidas e proporcionais e aviso prévio, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Conforme a fundamentação anterior, as férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços e aviso prévio, têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram acréscimo patrimonial. Por fim, anote-se que as verbas e gratificação de férias/var. rescisão também têm natureza indenizatória, eis que se referem à remuneração das férias, conforme informado às fls. 43. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do Impetrante, das verbas recebidas a título de: a) férias vencidas/proporcionais/var. rescisão indenizadas; b) 1/3 das férias vencidas/proporcionais indenizadas; c) férias indenizadas av. prévio; d) gratificação de férias/var. rescisão e autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante (fls. 66). Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-58.2011.403.6100 - CARLOS CARDAMONE - ESPOLIO X CAROLINA CARDAMONE (SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Impetrante, ao argumento que a sentença de fls. 114/115 apresenta contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de contradições do julgador no âmbito da sentença, não servindo para confrontar eventuais divergências entre o entendimento do magistrado prolator da sentença e a tese defendida na inicial, como pretende a Impetrante. Verifico que a Impetrante pretende a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta contradição apontada pelo Impe diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0001851-05.2011.403.6100 - WILSON RODRIGUES (SP122226 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, ao argumento que a sentença de fls. 94/96 foi omissa quanto aos termos do artigo 112 do Decreto-lei nº 9.760/46. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, eis que o argumento trazido pela União foi apresentado somente neste momento processual. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de omissões do julgador no tocante à fundamentação e pedidos apresentados na inicial, ou deduzidos em defesa, o que não é o caso dos autos. Verifico que a União pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela União refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0008327-59.2011.403.6100 - ELIANE ABRAMOWICZ MARAFON (SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia obter provimento que afaste a

incidência do imposto de renda incidente sobre a verba denominada indenização por estabilidade porovisória em período de pré-aposentadoria prevista na Convenção Coletiva de Trabalho. Relata ter trabalhado como empregada do Itaú-Unibanco S/A de 04/06/1988 a 09/05/2011, quando foi demitida sem justa causa. Diante da demissão, recebeu uma indenização por estabilidade no valor de R\$ 128.202,91 (cento e vinte e oito mil, duzentos e dois reais e noventa e um centavos) em razão de faltar pouco tempo para requerer o benefício da aposentadoria. Explica que a Cláusula Vigésima Quinta, alínea e da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 prevê que a demissão pré-aposentadoria resulta no direito ao recebimento de doze salários a título de indenização. Alega que por ocasião do pagamento das verbas trabalhistas, a Impetrante sofreu a indevida retenção do montante de R\$ 35.255,80 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) a título de imposto de renda, de modo que ao argumento de tratar a indenização de recompensa pela perda do vínculo empregatício, defende a não incidência do tributo em comento. O pedido liminar foi apreciado, sendo deferido o pedido sucessivo da Impetrante, consistente na determinação à ex-empregado para que procedesse ao depósito judicial da quantia discutida nestes autos (fls. 66/67). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 76/78). Às fls. 80 o Itaú Unibanco S/A. informou nos autos o cumprimento da determinação, cuja cópia da guia comprobatória do recolhimento efetuado foi acostada às fls. 82. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 96/97). É o relato do essencial. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência de imposto de renda sobre a indenização por estabilidade provisória em período de pré-aposentadoria paga em razão de rompimento do pacto laboral. Sem preliminares, passo à análise do mérito do pedido. Repensando sobre a matéria em questão, faço as seguintes considerações. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3. Embargos de divergência a que se dá provimento (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu,

incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos (REsp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. No caso dos autos, a impetrante alega que a verba recebida sob a rubrica de indenização por estabilidade provisória em período de pré-aposentadoria não está sujeita à incidência do imposto de renda pois foi paga de acordo com a previsão contida em Instrumento Coletivo de Trabalho e visa compensar a perda do emprego. No entanto, não restou demonstrado nos presentes autos que a importância paga teve a finalidade exclusiva de compensação pela ruptura do contrato de trabalho. Como já explanado anteriormente, essas indenizações pagas por mera liberalidade do empregador configuram acréscimo patrimonial, razão pela qual deve incidir o imposto de renda. Ainda que assim não fosse, não há demonstração nos autos de que houve a homologação da Convenção Coletiva (fls. 34/58) pela Justiça do Trabalho, o que decerto seria condição para isentar as verbas sub judice da incidência do imposto de renda. Em face do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão do montante depositado às fls. 151, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008873-17.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por General Electric do Brasil Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ser assegurado o direito da Impetrante de ver seus débitos de PIS-Importação, COFINS-Importação e CIDE de janeiro de 2006, que foram incluídos no REFIS IV e pagos à vista mediante DARF, devidamente alocados na consolidação do Programa. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS-Importação, COFINS-Importação e CIDE de janeiro de 2006, até que estes débitos sejam alocados no REFIS IV. Relata que fez opção pelo REFIS IV em 27.11.2009, na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, inserindo débitos de PIS-Importação, COFINS-Importação e CIDE no período de novembro de 2004 a agosto de 2007. Por ocasião da adesão, a Impetrante efetuou o pagamento do valor integral dos débitos atinentes ao principal, deixando a quitação dos juros SELIC para momento posterior, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2001, a Impetrante acessou o website da Receita Federal, para transferir as informações pertinentes para fins de consolidação. Todavia, não foram disponibilizados no website os débitos de PIS-Importação, COFINS-Importação e CIDE de janeiro de 2006. Alega, em suma, que não pode ser impossibilitada de incluir seus débitos em decorrência de erro de processamento da Receita Federal, especialmente considerando que sua opção pelo REFIS IV fora deferida. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/154. Em despacho de fl. 202 foi determinado que a Impetrante procedesse ao correto recolhimento das custas, bem como indicasse os subscritores da procuração de fl. 16, o que foi cumprido às fls. 203/204. À fl. 205 foi postergada a apreciação da liminar após as informações da Autoridade Impetrada. A União pleiteou a sua inclusão no pólo passivo do feito (fl. 208). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 209/211), alegando a impossibilidade da inclusão dos débitos, em decorrência da expressa previsão da Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010. Liminar indeferida às fls. 212/213. Em petição de fls. 221/226 a Impetrante pleiteou o depósito judicial do montante integral do tributo discutido, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. O despacho de fl. 231 reconheceu que foi efetuado depósito judicial, bem como deferiu a inclusão da União como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 243). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, verifico ser o pedido juridicamente possível, bem como que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito. Conforme anteriormente destacado pelo magistrado prolator da decisão de fls. 212/213, existe disciplina específica para a inclusão de débitos no parcelamento previsto pelo assim denominado REFIS IV (Lei nº 10.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009). Tal previsão encontra-se na Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010, abaixo transcrita: Art. 1º Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até 30 de julho de 2010, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa. 1º O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações: I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF); II - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); III - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; IV - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); e V - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). 2º Na hipótese de débito declarado a menor do que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no caput. 3º O disposto neste artigo não implica prorrogação do prazo para apresentação de declaração fixado em legislação específica, nem exonera o sujeito passivo da exigência de multa de ofício isolada decorrente de falta ou atraso na entrega de declaração. (destaquei) Desta forma, verifica-se a possibilidade de inclusão de débitos não declarados e vencidos até 30.11.2008, mesmo que não tenha sido apresentada a correspondente declaração à RFB, desde que a declaração seja corretamente apresentada até 30.07.2010. Observo que nem a Impetrante nem a Autoridade Impetrada demonstra a data em que teriam sido apresentadas as DCTFs à RFB. Contudo, assim declara a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 11610.002766/2011-28: O interessado é optante pelo pagamento à vista com prejuízo fiscal e base de cálculo [sic] negativa da CSLL previsto na Lei 11.941/2009. De acordo com fls 180, a opção já está liquidada. Ao indicar os débitos o interessado não conseguiu indicar os débitos do período 01/2006, relativo a PIS, importação código 5434, COFINS importação código 5442 e o CIDE código 8741, que não estavam disponíveis no momento da negociação, mas constam atualmente como devedor de acordo com extrato da situação fiscal de fls. 190/192. O interessado declarou os referidos débitos em DCTF só em 14/04/2011, sendo assim não poderiam ser incluídos na referida consolidação. De acordo com a IN RFB 1049/2010, o prazo para apresentar a DCTF retificadora encerrou-se em 30/7/2010, declarações posteriores não são aceitas. (fl. 210) (destaquei) Dessa forma, é possível presumir que a DCTF com os dados referentes ao PIS-Importação, COFINS-Importação e CIDE somente foi entregue em 14.04.2011, fora, portanto, do prazo estabelecido na IN RFB nº 1.0419/2010. Assim, verifica-se que foi a inércia da Impetrante em apresentar a DCTF no prazo, e não suposto erro de processamento da RFB, que impossibilitou a inclusão dos débitos da Impetrante no REFIS IV. A entrega de DCTF é uma obrigação a que se sujeita o contribuinte, caso queira aderir ao parcelamento e usufruir de seus benefícios. Agir de forma distinta, permitindo que um determinado contribuinte descumprisse os requisitos do parcelamento, os quais não são excessivos ao contribuinte, constituiria ofensa ao princípio da isonomia. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0009195-37.2011.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP098749 - GLAUCIA SAVIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia obter provimento que determine às Autoridades o processamento e retificação do valor do débito apurado ou, alternativamente, expeça imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Relata que a Autoridade Impetrada se nega a expedir certidão negativa de débitos sob o argumento de que a Impetrante teria recolhido para suas filiais, nas competências de 06/2002, 08/2002, 10/2004 e 11/2004, valores de contribuições menores que os apurados pela Autarquia, de modo que os débitos restaram inscritos em dívida ativa da União em 24.01.2011. Aduz que a empresa apurou a inexistência de débitos, sendo recolhidos os valores efetivamente devidos, pelo que em 15.04.2011, retificou os lançamentos por homologação realizados em 2002 e 2004, mas não obteve resposta quanto à retificação efetuada. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 304/304v), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 325/336), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 338/339). Vieram aos autos as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 315/319) e pela Delegada da Receita Federal (fls. 320/322). Às fls. 343 a União Federal informou a realização de análise da declaração retificadora de rendimentos do contribuinte pela Receita Federal do Brasil e a intimação do contribuinte para pagamento e/ou parcelamento do valor restante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 355/357). Às fls. 360/361 a Impetrante informou nos autos que após a concessão da medida liminar, foi instaurado procedimento para revisão do débito confessado em GFIP, analisadas as declarações retificadoras, e por fim, proferido o Despacho Decisório DERAT - SP/DICAT/EQREC N. 848/2011. Diante disso, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Relatei. Fundamento e decido. O mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o pedido de revisão de débito confessado em GFIP relativos a contribuições previdenciárias patronais e as devidas à outras entidades foi apreciado e tido por procedente em parte (fls. 363/366) e, o débito retificado e consolidado restou, por fim, liquidado. A pretensão, portanto, antes resistida, deixou de existir no curso da ação, pelo que a posterior ausência de lide redundou na supressão do interesse no prosseguimento daquela. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Em face do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018122-1/SP). Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011801-38.2011.403.6100 - YUNES - PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por YUNES PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, consistente no indeferimento de expedição de certidão negativa de débitos fiscais da União. Argumenta que a recusa em emitir a certidão não deve subsistir, eis que os créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa no 80.7.10.016100-42 e 80.6.0.062799-40 foram quitados em 04.09.2007, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 63, 2º da Lei no 9.430/96, e, por isso, não estão sujeitos à incidência de juros e multa de mora. Acrescenta que, em 11.02.2011, apresentou pedidos de revisão de débitos perante a SRFB, relacionados àquelas inscrições em Dívida Ativa. Requereu, destarte, a anulação do crédito tributário relacionado às inscrições na dívida ativa, mencionadas acima, com a consequente expedição da certidão negativa de débitos tributários da União. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/65. A decisão de fls. 68 determinou a regularização do feito pela Impetrante, o que foi cumprido na petição de fls. 70/71. A análise do pedido liminar foi postergada pela decisão de fls. 80. Às fls. 87/89v. o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP prestou suas informações, com documentos anexos às fls. 90/99. Destacou que: com relação à liberação por parte da Receita Federal do Brasil, no que tange aos débitos administrados por este órgão constantes do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 03.08.2011, não foram verificados óbices (Doc. I). Deste modo, não existem, atualmente, impeditivos no âmbito da RFB à liberação para emissão de Certidão. Destaca, ainda, que quanto ao pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, relativo ao processo administrativo no 12157-001248/2010-73 (inscrições no 80.7.10.016100-42 e 80.6.10.062799-40), que já houve análise por parte da RFB, nos moldes dos despachos e extrato ora anexados (Doc. II a IV). A decisão de fls. 100 determinou a manifestação da Impetrante a respeito das informações prestadas às fls. 87/89, bem como a juntada dos relatórios individualizados das Inscrições em Dívida Ativa no 80.7.10.016100-42 e 80.6.10.062799-40, o que foi cumprido pela petição de fls. 102/112. A decisão proferida às fls. 112/112v. determinou a inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo, considerando também que a presente ação inclui pedido de extinção dos aludidos créditos tributários já em âmbito de inscrição em dívida ativa da União. Determinou-se, naquela mesma decisão, que o Procurador deverá informar se as inscrições já foram alteradas, conforme proposta do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Sem prejuízo, determinou-se, por fim, que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo esclarecesse se, considerando os comprovantes de recolhimentos acostados às fls. 41/50 e 53/62, remanesce saldo devedor, bem como se o valor recolhido é suficiente para quitar o valor do principal, o que foi cumprido por aquela Autoridade às fls. 241/242. Às fls. 118/126 a Impetrante manifestou-se, reiterando o pedido liminar. A decisão de fls. 128 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda dos esclarecimentos exigidos às fls. 112/112v.. O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP prestou suas informações às fls. 133/139, com documentos anexos às fls. 140/227. Pugnou, em suma, pela denegação da segurança, fundamentando que todos os recolhimentos trazidos pela Impetrante foram devidamente imputados aos respectivos débitos (vide extratos), e os valores inscritos em dívida ativa referem-se apenas aos juros moratórios não recolhidos. Conclui, assim, que as inscrições em dívida ativa de no 80.7.10.016100-42 e 80.6.10.062799-40 não estão quitadas. Às fls. 228/239 a Impetrante informou que procedeu ao parcelamento dos débitos consubstanciados nas inscrições de no 80.7.10.016100-42 e 80.6.10.062799-40, destacando, contudo, que o mérito da demanda persiste quanto à extinção total da dívida correspondente, por entender que naqueles débitos não poderia haver a incidência de juros moratórios com base na aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96. A decisão proferida às fls. 244/245 indeferiu o pedido liminar. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 258/274 (processo n. 0032796-39.2011.403.0000). O Douto Procurador da República Marcos José Gomes Corrêa ofereceu parecer, às fls. 252/253, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO.DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de postulação que objetivou inicialmente dois provimentos jurisdicionais correlatos: a) que fosse concedida a segurança para garantir direito líquido e certo da Impetrante relacionado ao não pagamento do débito consubstanciado nas inscrições de dívida ativa da União nos 80.7.10.016100-42 e 80.6.10.062799-40, com base na aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei no 9.430/96; b) a consequente expedição da Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais em seu nome. Inicialmente, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência dos débitos mencionados, de modo que, com relação a isso, a Impetrante fundamenta seu direito com base na aplicação do art. 63, parágrafo 2º, da Lei no 9.430/96. Assim diz o referido dispositivo legal: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV

e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifado) Nesse contexto, as Autoridades Impetradas argumentam que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da liminar concedida em favor da Impetrante no bojo do mandado de segurança no 0007940-20.2006.403.6100, é irrelevante para descaracterizar os consectários moratórios pelo atraso no pagamento (juros de mora), possuindo efeito apenas quanto à não aplicação da multa. Com razão as Autoridades Impetradas. Isso porque, contrariamente ao que afirma a Impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora, o que, aliás, já foi reconhecido pelas Autoridades Impetradas em decorrência de pedido de revisão de débitos perante a SRFB (fls. 94). Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória (fls. 35/36). Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) De outro lado, deve-se levar em conta, por imperativo de isonomia, que numa situação contrária, ou seja, na hipótese de ganho judicial em que determinado contribuinte pleiteia a anulação de um crédito tributário, a eventual sentença de procedência de seu pedido faz retroagir os efeitos de seu fundamento anulatório. Desse modo, engloba-se, numa repetição de indébito, por exemplo, os mesmos juros moratórios pretensamente afastáveis pela Impetrante no presente caso. Quanto ao tema, e na mesma orientação que aqui se adota, assim se manifesta a jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. (...) 2. É cediço na jurisprudência que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a denegação final opera efeitos ex tunc. (Precedentes: (RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00; RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94) 3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste. (...) 7. Recurso especial provido. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200400189293, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00208.)..... TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96 - PARCELAMENTO - MULTA - JUROS - SELIC - INCIDÊNCIA. 1. Infere-se da leitura do art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96 que a medida liminar concedida em ação judicial interrompe tão-somente a multa de mora. 2. O parcelamento firmado entre contribuinte e fisco é ato de natureza administrativa, subordinando-se ao princípio da legalidade e às normas vigentes na data de sua realização. 3. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. 4. O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. 5. A incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. 6. Devidos a multa e a taxa SELIC, em razão de expressa determinação legal. (AMS 200261000101501, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 563.) Dessa forma, considerando a legitimidade da cobrança dos juros moratórios no período compreendido entre a concessão da liminar e posterior sentença denegatória, no âmbito do MS n. 0007940-20.2006.403.6100, e, conseqüentemente, a manutenção parcial das inscrições em dívida ativa de nos 80.7.10.016100-42 e 80.6.10.062799-40, verifico que a Impetrante não satisfaz o disposto nos arts. 205 e 206 do CTN. Note-se que, embora a Impetrante tenha informado que aderiu a parcelamento - o que em tese lhe possibilita administrativamente a obtenção da certidão aludida no art. 206/CTN, subsiste a necessidade de apreciação do mérito deduzido neste processo - conforme enfrentado acima - já que possui causa de pedir que se fundamenta especificamente no argumento da ilegalidade ou não na cobrança dos juros moratórios naquelas

inscrições. A segurança deverá ser concedida, contudo, apenas no que toca ao não pagamento do principal corrigido, uma vez que a multa de mora não foi cobrada, conforme se encontra previsto expressamente no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96, o que, aliás, foi confirmado pela SFRB às fls. 94, após análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, feito pela Impetrante. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para o fim manter a exclusão da cobrança do principal dos débitos tributários na forma da fundamentação supra, no que toca às inscrições em dívida ativa da União de nos 80.7.10.016100-42 e 80.6.10.062799-40, mantendo-se os valores restantes (juros moratórios). Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento no 0032796-39.2011.403.0000 (3ª Turma do TRF-3ª Região). P.R.I.O.

0014487-03.2011.403.6100 - PROGETTA DI MADERA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X MADEIREIRA PAU PAU LTDA (PR029439 - VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança em que as Impetrantes pleiteiam seja concedida a ordem mandamental em definitivo, confirmando-se a medida liminar postulada, ao efeito de se afastar o ato coator combatido, com a anulação do ato que aplicou a penalidade de perdimento das máquinas e cominação de multa por suposta interposição fraudulenta, declarando-se em definitivo o direito ao regular desembaraço das mercadorias importadas objeto da DI n 10/1372810-8 (processo administrativo fiscal n 10314003271/2011-06). Intimadas a regularizar o valor da causa e o das custas, consoante despachos de fls. 197 e 200, as Impetrantes manifestaram-se às fls. 202/203. Notificada, a Autoridade Impetrada informa que as mercadorias vinculadas à Declaração de Importação n 10/1372810-8, objeto deste mandamus, foram desembaraçadas em 23 de março de 2011, conforme consta dos registros do SISCOMEX. Com isso, requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, a União requereu seja a PFN intimada de todos os atos processuais (fl. 212). Intimadas a dizer sobre o conteúdo das informações prestadas, as Impetrantes sustentam que o pedido formulado consiste na anulação do ato que aplicou a penalidade de perdimento e, portanto, a menção equivocada quanto ao número da DI não compromete o aludido pedido. Aduz que, da narrativa dos fatos e da análise dos documentos, seria fácil de se identificar o equívoco. Nada obstante, a Autoridade Impetrada limitou-se a informar sobre a DI n 10/1372810-8 e nada informou sobre o ato coator que aplicou a pena. Assim, postulam seja determinada nova notificação da Autoridade Impetrada para manifestação sobre esse ponto, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, suspendendo-se os atos de destinação das mercadorias representadas pela DI n 10/1372811-6. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que o processo há de ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos contidos na petição inicial de uma ação judicial devem ser expostos com clareza e estar logicamente afinados, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a justeza e precisão do provimento jurisdicional. Vale frisar que é o pedido que essencialmente delimita os contornos da ação e, portanto, a extensão do provimento jurisdicional. Por isso, há de ser formulado, tanto quanto possível, de modo claro, objetivo e determinado. Não cabe ao juiz estabelecer o conteúdo do pedido a seu talante; este é um dever da Impetrante. Da mesma forma, não cabe ao juiz e muito menos à parte contrária o dever de extrair das peças processuais e dos documentos dos autos a pretensão das Impetrantes, mediante exercício de raciocínio e dedução. Mais uma vez, a exposição clara e lógica dos fatos, argumentos e pedidos, bem como a correta remissão a documentos, é um dever destas, que merece ser cumprido com o devido zelo e atenção. Nesse passo, é incabível atribuir à Autoridade Impetrada o equívoco por não ter se manifestado sobre a decisão proferida nos autos do processo administrativo e que culminou na aplicação da pena de perdimento, eis que ela enfrentou expressamente o pedido formulado na inicial no tocante à satisfação da pretensão última e essencial que era a de obter a liberação das mercadorias. Em verdade, o equívoco foi cometido pelas Impetrantes, conforme reconhecem expressamente e reiteradas vezes à fl. 220. Além disso, o pedido final foi formulado no sentido de se proceder à anulação da pena de perdimento e, conseqüentemente, de se declarar o direito ao regular desembaraço das mercadorias importadas por meio da DI n 10/1372810-8. Trata-se, pois, de pedidos sucessivos, ou seja: pede-se que, se concedido o primeiro, seja concedido também o segundo. Logo, se a mercadoria objeto da aludida DI já foi liberada, tendo sido alcançado o segundo e último pedido, não se há de falar em necessidade de apreciação do primeiro. O raciocínio construído pelas Impetrantes, na petição de fls. 219/221, visa conduzir ao aditamento da petição inicial em momento processual indevido. Ocorre que, nesta fase do processo e diante da especialidade do rito mandamental, torna-se inoportuna e incabível a modificação pretendida, pois a lide já se encontra em relação triangular, com a notificação da parte contrária. Assim, considerando que a pretensão almejada já foi atendida antes mesmo do ajuizamento da presente ação, resta ausente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional e, portanto, o interesse processual. Diante do exposto, ausente o interesse processual, **DENEGO** a segurança, com fundamento no art. 6, 5 da Lei n 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VI do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei do Mandado de Segurança. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. Fl. 212 - A UNIÃO FEDERAL já é regularmente intimada dos atos processuais por intermédio da PGFN, representante judicial da Autoridade Impetrada. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0014817-97.2011.403.6100 - JORGE DE OLIVEIRA SILVA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP (SP239752 -

RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGE DE OLIVEIRA SILVA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP. Alega a parte impetrante, em síntese, que é Tecnólogo da Construção Civil, na modalidade Edifícios, diplomada desde 06.05.2011 pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Fatec São Paulo, razão pela qual requereu sua inscrição no CREA/SP. Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada não reconheceu o desempenho das atividades 01 a 05 previstas no art. 1º da Resolução CONFEA nº. 218/73 para o impetrante. Sustenta o impetrante que a restrição imposta pelas Resoluções 218 e 313 editadas pelo CONFEA afiguram-se ilegais, uma vez que o curso de Tecnólogo oferece capacitação plena e estudo aprofundado na modalidade específica. Requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada mantenha as anotações de todas as atribuições constantes dos itens 01 a 18 da Resolução nº. 218/73, aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica (fls. 40). Com a inicial, foram juntados documentos. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 93/93v.). Informações às fls. 98/132, na qual o Impetrado arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, afirmou, em síntese, a ausência de compatibilidade entre a grade curricular dos Tecnólogos em Construção Civil - modalidade Edificações em comparação com a do engenheiro civil, de modo a não se justificar a alegação de impedimento ao exercício profissional. O MPF manifestou-se às fls. 167/169. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegada inépcia da petição inicial. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de ato concreto que viola suposto direito líquido e certo do Impetrante. Assim, há de ser reconhecida a adequação da via eleita. No mais, verifica-se a necessidade de o Impetrante buscar o provimento jurisdicional apto a afastar as limitações impostas às suas atribuições como tecnólogo em construção civil. O objeto da presente impetração consiste no reconhecimento da assunção pelo profissional tecnólogo de nível superior e formação na modalidade edifícios, da responsabilidade técnica sobre as atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; e direção de obras e serviço técnico. As liberdades de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal) estão veiculadas em normas de eficácia contida, na classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo: Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional. No caso aqui tratado, há uma restrição imposta pelo legislador, tendo em vista a relevância social das atividades desenvolvidas e a necessidade de estabelecer critérios adequados para o seu exercício. O CONFEA, com fulcro nas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 34 da Lei nº 5.194/66, baixou a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1.973, a qual discrimina as atividades que podem ser desenvolvidas pelos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como estabelece aquelas que são permitidas aos Tecnólogos de Nível Superior e Técnicos de Nível Médio. Aos técnicos de nível superior ou tecnólogos foram vedadas as atividades 01 a 05 do art. 1º da Resolução 218/73, consistentes na supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico. Tais atividades são privativas dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, não havendo previsão legal para que sejam estendidas aos tecnólogos ou técnicos de nível médio. Anote-se que o art. 25 da referida resolução estabelece que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem um maior grau de complexidade, como supervisão, coordenação, estudo, planejamento e direção. Aos tecnólogos, diante da formação mais suscinta e específica, ainda que de nível superior, não podem ser concedidas tais atribuições. Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015972-38.2011.403.6100 - EVERTON DO NASCIMENTO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKIE SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante visa que seja ordenado à Autoridade Impetrada para que proceda a liberação de sua matrícula para cursar o último semestre do curso de graduação em Direito. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que está impedido de realizar sua matrícula no 10º semestre por conta de duas dependências contraídas no 9º semestre, conforme disposto na Resolução UNINOVE nº 39/2007. Sustenta que a negativa da Autoridade Impetrada é abusiva, ofendendo ao artigo 205 e 207 da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a Resolução UNINOVE nº 39/2007 não é a ele aplicável, tendo em vista que o seu vínculo com a instituição de ensino é anterior ao início da vigência da norma. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/38. Em decisão de fls. 41/42 foi indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 46/55), sustentando que o Impetrante não cumpriu os requisitos necessários para a aprovação ao décimo semestre. Alega, ainda, que a instituição de ensino é provida de autonomia didático-científica. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, verifico ser o pedido juridicamente

possível, bem como que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito. Conforme exposto na decisão de fls. 41/42, o Impetrante firmou em 23.01.2007 contrato originário de prestação de serviços educacionais, junto à instituição de ensino. A Cláusula Sétima do contrato estatui a impossibilidade do contratante cursar os dois últimos semestres do ano letivo em caso de existência de dependência. Vide os termos da Cláusula Sétima: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o último e penúltimo semestre, inclusive, na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestre anteriores de conformidade com a Resolução 01/2006 (...) (fl. 27) Tal cláusula faz remissão à Resolução UNINOVE nº 01/2006, a qual dispõe: Resolução UNINOVE nº 01/2006 Dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos XII e XIX do artigo 14 do Estatuto, baixa a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo e último semestres letivos dos cursos de graduação, exceto dos cursos de Medicina e Superiores de Tecnologia, o aluno não deverá possuir disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação. Parágrafo 1º. Independentemente do semestre letivo, os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso deverão ser atendidos. Parágrafo 2º. Para atendimento ao disposto no Artigo 1º, será facultado, se oferecido pela UNINOVE, o aluno cursar até 3 (três) disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação concomitantemente ao semestre em que será promovido. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução UNINOVE n.º 63, de 28 de novembro de 2001, Resolução UNINOVE n.º 153, de 19 de dezembro de 2003. Prof. Eduardo Storópoli - Reitor Cumpre ressaltar que tanto o Impetrante como o Impetrado levantam como fundamento a Resolução UNINOVE nº 39/2007. Todavia, ao contrário do que querem fazer crer as partes, não é esta resolução que fundamenta a vedação do Impetrante à matrícula no décimo semestre, mas sim a resolução acima transcrita. A Resolução UNINOVE nº 01/2006 já se encontrava vigente quanto do ingresso do Impetrante na UNINOVE, de forma que não pode arguir o Impetrante a sua inaplicabilidade ao caso concreto. Ademais, as instituições de ensino gozam de autonomia didático-científica (artigo 207), de forma que é possível a imposição de pré-requisitos pedagógicos visando a correta formação do conhecimento de seus alunos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PLANO DE ESTUDO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. Caso em que pugnada a viabilidade da frequência simultânea em disciplina que tem como pré-requisito outra, que se pretende cursar juntamente com aquela, eliminando a estrutura de pré-requisitos fixada no processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior, incluída no regime interno da Instituição de Ensino, através da Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSESPE n 10, de 24 de junho de 2004. 2. Inexistência de direito líquido e certo, porquanto legítimo o direito da instituição de ensino de fixar, nos termos da legislação e diante do princípio constitucional da autonomia didático-científica, a organização curricular do curso. 3. Tampouco cabe alegar eventual ofensa ao princípio da isonomia, com relação a alunos que, no ano anterior, cumularam a frequência a cursos em condições que tais, pois que outro o regime aplicável à situação da impetrante, considerando a Resolução CONSESPE n 10, de 24.06.04. 4. Apelação desprovida. (AMS 200561230002923, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:07/06/2006 PÁGINA: 298.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. COLISÃO DE HORÁRIOS. FATO CONSUMADO. 1. No caso, a quebra de pré-requisito não deve ser admitida, uma vez que ofende o princípio da autonomia didático-científica das universidades (art. 207 da CF), como também nega a própria finalidade da seqüência curricular, qual seja, a de sistematizar, de modo razoável, a formação e a progressão do conhecimento universitário. Os pressupostos para a quebra autorizada não foram integralmente atendidos. 2. De qualquer sorte, com a aprovação da impetrante nas disciplinas, já tendo inclusive colado grau, conforme certidão ora encartada aos autos, impõe-se a aplicação do fato consumado à hipótese. É de se prestigiar o bom senso e dirimir o conflito com justiça, no sentido de reconhecer que a situação de fato está consolidada, sendo razoável entender-se deva ser mantida a liminar e concedida a segurança. (APELREEX 200972080028571, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/01/2010. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0018870-24.2011.403.6100 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR (SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA OAB SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a conclusão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ BARBOSA GALVÃO CÉSAR em face do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no qual se pleiteia a declaração de extinção da punibilidade disciplinar em razão da prescrição da pretensão punitiva. Requer liminar para que seja suspensa a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/27v.º). Às fls. 30 foi determinado que o Impetrante procedesse ao recolhimento das custas. Em 18.10.2011, foi expedido ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 33) e mandado de intimação para a Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 34). Às fls. 31, o Impetrante requereu a desistência do writ. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/273. Apesar da determinação de fls. 30, o Impetrante não recolheu as custas (fls. 273). É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A

SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021524-81.2011.403.6100 - GREIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP301542 - THEO SOARES GOMES BERNARDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GREIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual se pleiteia a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos referentes às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações das autoridades impetradas (fls. 156/156v.º). Foram expedidos ofícios de notificação para as autoridades impetradas (fls. 181/182) e mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 183). Tendo em vista o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 184/201) e (203/208), foi determinado que a Impetrante se manifestasse quanto aos seus conteúdos, inclusive no que se referia à alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Às fls. 211, a Impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021527-36.2011.403.6100 - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP159378 - CIBELE MORETIM E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 74). Expedido ofício de notificação para o Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 81) e mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 82). Nas informações prestadas às fls. 84/88, a autoridade impetrada esclareceu que o processo administrativo n.º 16327.500056/2010-05 fora recebido pela PRFN e o débito cancelado, uma vez que a equipe especializada de parcelamento verificara que o envio do processo à PFN fora indevido, tendo em vista que o contribuinte era optante do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, razão pela qual não havia mais impedimentos para a emissão da Certidão Positiva com efeitos de negativa. Diante das informações prestadas (fls. 84/110), que dão conta da impossibilidade da expedição de certidão negativa de débitos (sendo possível a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos), foi concedido prazo de 10 dias para que o Impetrante se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 112/113, o Impetrante requereu o prosseguimento do feito pois não lograra êxito na emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mesmo diante do reconhecimento da autoridade impetrada de que o débito deveria ter sido incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/90. Esclareceu que no momento da emissão da certidão fora informado de outra pendência que impedia a expedição da CND. Decisão proferida às fls. 205/206, no plantão judicial, indeferiu o pedido n.º 000033 (fls. 112/113), tendo em vista que se configurava como novo ato coator. Às fls. 210, sobreveio petição em que o Impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001346-77.2012.403.6100 - MARCIA BALDOCHI BRUDER(SP183160 - MARCIO MARTINS) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa que seja ordenado à Autoridade Impetrada que credite em conta vinculada de FGTS de seu marido falecido os valores referentes aos expurgos inflacionários. Relata que obteve alvará judicial junto à 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV da Lapa para levantamento dos valores existentes a título de FGTS em conta de titularidade de seu marido falecido. Todavia, a CEF recusou-se a liberar os valores relativos aos expurgos inflacionários, ao argumento de que não havia assinatura do termo de adesão, conforme prevê o art. 4, inciso I da Lei Complementar n 110/01. A Impetrante alega que, diante do falecimento do titular da conta, tem o direito de efetuar o saque dos valores referentes aos expurgos inflacionários, independentemente da assinatura do termo de adesão. É o relatório. Fundamento e decido. Embora os autos tenham sido enviados para análise do pedido liminar, verifico ser caso de prolação de sentença. A pretensão visada

nesta ação mandamental consiste do creditamento de valores referentes aos expurgos inflacionários, em conta vinculada de FGTS. Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanham, depreende-se que os valores inseridos nos extratos da conta de FGTS, a título de expurgos inflacionários, ainda não foram creditados e somente o serão se a conta estiver enquadrada na LC n 110/01. Veja-se que, no extrato, consta a seguinte informação: VALOR P/ SIMPLES CONFERÊNCIA - SO SERA CREDITADA CONTA ENQUADRADA NA LC 110/2001. Depreende-se, também, que a Impetrante pretende afastar a aplicação do art. 4, inciso I da Lei Complementar n 110/01. Com isso, é intuitivo que não existe ato coator ilegal nem direito líquido e certo ao creditamento de valores, que justifique a adequação do manejo da ação mandamental, pois a recusa da Autoridade Impetrada tem evidente respaldo na lei complementar. Necessário é, em verdade, um provimento jurisdicional que reconheça o direito ao recebimento dos valores dos expurgos inflacionários, independentemente da apresentação de termo de adesão assinado pelo titular falecido, afastando-se a aplicação do disposto no art. 4, inciso I da Lei Complementar n 110/01, bem como que condene a CEF a proceder ao creditamento das importâncias devidas. Além disso, caso o provimento jurisdicional seja procedente, ensejará a fase de execução para cumprimento do julgado. Ocorre que essa espécie de provimento jurisdicional e a fase de execução respectiva não têm cabimento em mandado de segurança, mas somente em vias ordinárias. Ao contrário do que se pretende fazer crer na inicial, não se trata de afastar um ato coator ilegal, mas de afastar a própria aplicação da lei complementar, declarar a existência um direito e obter uma condenação. Nesse sentido, a via mandamental é inadequada para veicular a pretensão almejada. Demais disso, a Impetrante não está autorizada a pleitear direito alheio em nome próprio, devendo observar as regras processuais relativas à legitimidade ativa, levando-se em consideração questões concernentes à herança, ao espólio, ao inventariante, etc. Diante do exposto, inadequada a via eleita e ausente o interesse processual, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 6, 5 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 10, à vista da declaração de fl. 32. Anote-se. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002362-03.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDA(DSP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA em face da sentença de fls. 570/572 UNIÃO FEDERAL com o objetivo de garantir o crédito tributário versado no Processo Administrativo n 13839.001306/2003-23 (atrelado ao Processo Administrativo n 10830.003367/2002-23) por meio de carta de fiança, antecipando-se a penhora que será realizada em futura e respectiva execução fiscal, bem como de determinar que não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, de sorte que a certidão seja imediatamente emitida. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de omissões do julgador no tocante à fundamentação e pedidos apresentados na inicial ou na supressão de contradições existentes no corpo da sentença, não servindo para confrontar eventuais divergências entre o entendimento do magistrado prolator da sentença e entendimento jurisprudencial ou doutrinário, ou ainda para veicular o inconformismo da parte em face da decisão. No caso dos autos, a sentença não padece dos vícios apontados. A questão da sucumbência foi expressamente apreciada e fundamentada no corpo da sentença. Apesar da sentença deste juízo ter acompanhado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à procedência da ação, no intuito de uniformizar as decisões judiciais e oferecer segurança jurídica ao jurisdicionado, restou bastante clara a motivação da sucumbência recíproca. Não se entendeu sucumbente a União porque, apesar do prazo prescricional que advoga em favor do ente público, a Autora optou por não aguardar o ajuizamento da execução fiscal, tomando a iniciativa de trazer a juízo a pretensão exposta na inicial e antecipando-se à execução fiscal. Não havia lide a ser dirimida, nem questão a ser posta em juízo. A apresentação de defesa por parte da União em nada altera os fatos nem o entendimento deste juízo. Assim, verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Por consequência, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado ao órgão competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011098-79.1989.403.6100 (89.0011098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-17.1989.403.6100 (89.0004726-4)) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X TECNOPERFIL TAURUS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de TECNOPERFIL TAURUS LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com

a guia Darf juntada às fls. 268. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado, a União informou às fls. 270 que a título de honorários, o valor pago era suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0024045-24.1996.403.6100 (96.0024045-0) - SANEAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SANEAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SANEAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, a Executada não se manifestou (fls. 247). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 248), restou bloqueado valor da conta da Executada e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 259). Intimada da realização da penhora, não houve impugnação da Executada, de acordo com a certidão de fls. 260. Intimada de que o valor seria convertido e para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, a União deu-se por ciente e nada requereu (fls. 267). Conversão efetivada, conforme fls. 265/266. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0018582-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018582-9) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES (SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES e GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à CEF, a parte executada ficou-se inerte (fls. 164). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 173), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 181). Intimados da realização da penhora, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 179. Regularmente intimada acerca da determinação de expedição de ofício para a instituição financeira depositária, para que procedesse à apropriação dos valores depositados e para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente requereu a extinção da execução de sucumbência (187). Às fls. 188/189, a instituição financeira depositária comunicou o cumprimento da determinação judicial quanto à apropriação do valor total depositado em favor da exequente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0009552-51.2010.403.6100 - JOSE DEL FRARO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE DEL FRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à parte Exequente, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 104. Regularmente intimada acerca da expedição de alvará de levantamento e de que após a sua retirada os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 111). Alvará liquidado e juntado às fls. 112. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3597

MANDADO DE SEGURANCA

0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1626/1628 e 1628: Indefero o pedido da empresa AKZO LTDA de expedição de ofício à instituição financeira para que se providencie a baixa das cartas de fianças tendo em vista que: a) o julgamento da presente ação foi desfavorável à parte impetrante;b) a garantia foi oferecida para suspender a exigibilidade do tributo questionado nos presentes autos;c) a empresa pretende rediscutir matéria que depende de apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da a interposição dos agravos de instrumento nº 2004.03.00.004684-2 (folhas 1314/1322) e 0014558-69.2011.403.0000 (folhas 1402/1412). Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o deslinde dos recursos no arquivo.Int. Cumpra-se.

0011893-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011893-8) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1057: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009154-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009154-1) - SANPORT TOILETS EXP/ E IMP/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 266/269: Tendo em vista os termos do artigo 2º da Resolução nº 451, de 16 de dezembro de 2011 e pelo cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012 (Comunicado CEHAS 07/2011), determino o sobrestamento do feito pr 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Informe a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de eventual interesse em adjudicar os bens penhorados às folhas 261. Int. Cumpra-se.

0019456-37.2006.403.6100 (2006.61.00.019456-9) - RICARDO MARCELO SIMAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 152-verso.Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0027810-51.2006.403.6100 (2006.61.00.027810-8) - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Folhas 72/82: É certo que a União Federal, por meio da PRF - 3ª Região será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 65. Int. Cumpra-se.

0000795-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000795-6) - REGINA HELENA COSTA SOLLER(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 215/217: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011244-51.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido, diante do caráter mandamental da r. sentença. Dê-se vista à parte contrária somente para vista do feito já que apresentou as contrarrazões às folhas 214/226. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012597-29.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

0020988-70.2011.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 275/288: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração da União Federal.Int. Cumpra-se.

0023545-30.2011.403.6100 - ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual se pleiteia seja reconhecida, ao final do processo, a imunidade à incidência do IPI sobre os insumos, equipamentos e maquinários destinados exclusivamente à produção de livros, jornais e periódicos. Em sede de medida liminar requer seja-lhe assegurado o direito de adquirir tais insumos, equipamentos e maquinários sem a incidência, o destaque e o repasse do IPI. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 73 e 81), a impetrante apresentou petições às fls. 78/79, 80, 82/83 e 84/86.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 78/79, 80, 82/83 e 84/86 como emendas à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Pelos documentos que acompanham os autos a impetrante comprova de fato a sua atividade gráfica, com impressão de livros e periódicos para editoras bem como a imunidade a papel por ela adquirido.Em relação aos insumos, equipamentos e maquinários destinados a tais fins, tratando-se de mandado de segurança preventivo desnecessária a comprovação de sua existência e utilização, no mais se tratando de aquisições presumíveis, dados os objetivos sociais da empresa.A imunidade constitucional conferida ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (CF, art. 150, VI, d) tem por finalidade evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e ao direito à informação, consagrados no incisos IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo cláusulas pétreas e que devem ser observadas tanto pelo Poder Público quanto pelos cidadãos nacionais. Desta forma, se tratam de verdadeiros princípios constitucionais, com pleno alcance, assim devendo ser interpretados de forma ampla e delimitados apenas por outros que se encontram em mesmo nível de hierarquia, como observa o artigo 220, 1º, da Constituição Federal, cujo caput reforça o entendimento adotado. Convém destacar, apenas, que, da mesma forma que todas as outros direitos ou deveres, é vedado que sua utilização se dê forma abusiva, devendo estas condutas excepcionais serem reprimidas na forma da lei.Nesse sentido o colendo Supremo Tribunal Federal vem dando mostras da interpretação a ser seguida em relação a tais garantias, como no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei de Imprensa (L. 5.250/67) e sobre a exigência de registro de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista (DL. 972/69, art. 4º, V), normas estas editadas após o golpe militar (1964-1985). Em ambos os casos a Corte considerou inconstitucionais as restrições que haviam sido impostas por tais normas e declarou-as como não-recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo a prevalência, de forma ampla, da liberdade de expressão e informação.Para melhor ilustrar a questão, transcrevo excertos dos respectivos v. acórdãos:ADPF - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 130 (...)1. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. (...)2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. (...) O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação,

expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...)

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. (...)

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. (...)

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. (...)

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era livre (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de plena (1º do art. 220). (...)

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. (...)

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. (...)

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 511.961 (...)

1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. (...)

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...)

3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...)

4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. (...)

5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. (...)

6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. (...)

7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. (...) O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.

8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. (...) RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Portanto, nesta primeira análise da matéria, é sob esse enfoque que deve ser interpretada a imunidade a impostos outorgada aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, prevista no artigo 150, inciso VI, letra d da Constituição Federal. De fato, numa interpretação literal se poderia concluir que papel seria apenas o meio físico pelo qual se veicularia o conteúdo dos jornais, livros e periódicos. Contudo, há de se inquirir se também não estariam abarcados na imunidade os equipamentos, tintas e chapas utilizados especificamente nessa impressão, posto que uma tributação indevida poderia deixá-las tão caras que dificultariam a veiculação pretendida. Indubitavelmente haveria de se concluir que a intenção da Constituição (mens legis) com esta imunidade não é outra senão a de assegurar o exercício das liberdades acima mencionadas, por conseguinte havendo de se reconhecer o direito à não-incidência de impostos, v.g., sobre todos os insumos, equipamentos e maquinários destinados exclusivamente à produção dos livros, jornais e periódicos. Afastando uma conclusão restritiva sobre o alcance dessa imunidade, tendo em vista que não a menção ao papel se trata de mera exemplificação do material utilizado, cito o precedente jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 202.149: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 202.149 Ementa CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA D, DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva. Nesse sentido, ainda: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 9602236426 Ementa IMUNIDADE OBJETIVA DOS LIVROS QUE ALCANÇA OS IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO E A PRODUÇÃO INDUSTRIAL - II E IPI - ART. 150, VI, d, CF/88. 1. O livro, como objeto de imunidade tributária, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realizam, de que não se pode separar a maquinaria necessária à sua impressão, inclusive peças de reposição, chapas de aço imantável para impressão simples sensibilizada em uma face com plástico fotopolímetro, sensível à luz ultravioleta. Como integrantes do conjunto são atingidas pela imunidade. 2. A importação de equipamentos fundamentais para a produção dos livros, jornais e periódicos, da mesma forma que estes, não deve ser tributada, sob pena de subverter-se o espírito de imunidade tributária que a Carta Magna visa a proteger. 3. Reexame necessário conhecido mas não provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199903990041122 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO OCORRÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93 - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - AFASTAMENTO - CONTRATO SOCIAL QUE É CLARO AO INDICAR A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA APELADA PROVANDO QUE A TINTA POR ELA IMPORTADA É UM DOS INSUMOS UTILIZADOS NA CONFECÇÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS - IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO AOS INSUMOS UTILIZADOS PARA A CONFECÇÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Quanto à alegada intempestividade do recurso, cumpre lembrar que, consoante a Lei Complementar n.º 73/93, o prazo para a Fazenda Nacional conta-se da intimação pessoal de seu procurador, o que leva a conclusão que o recurso foi interposto tempestivamente, pois o prazo para a interposição do recurso foi contado a partir desse fato. 2. Quanto à preliminar arguida, referente à necessidade de dilação probatória, não merece acolhida, já que consta do contrato social da impetrante que esta é empresa dedicada à indústria gráfica com a edição e impressão de livros, jornais e revistas, ou seja, produtos abrangidos pela imunidade tributária, e a tinta por ela importada só pode ser um dos insumos utilizados na confecção de livros, jornais e periódicos. 3. O dispositivo constitucional deve ser interpretado levando-se em conta os fins pretendidos: liberdade de expressão e diminuição de custos, visando o acesso facilitado à cultura, informação e educação. O objetivo da imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal restaria frustrado se o legislador pudesse tributar qualquer dos meios indispensáveis à produção dos livros, jornais e periódicos, como no caso específico que são as tintas utilizadas para a impressão. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. Diante disto, manifesta a presença do *fumus boni iuris*. Da mesma forma, também se denota de forma patente o *periculum in mora*, dado que a impetrante terá de desembolsar valores essenciais à consecução de suas atividades para o pagamento de tributo que, ao que tudo indica, aparenta-se indevido, obrigando-a aguardar ressarcimento por meio de morosas restituições de indébito, o que poderá lhe acarretar prejuízos. Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de adquirir tais insumos, equipamentos e maquinários sem a incidência, o destaque e o repasse do IPI, desde que utilizados exclusivamente na produção de livros, jornais e periódicos. Fica resguardado à Administração o direito, dentre outros, de fiscalizar o necessário para verificar a devida destinação dos bens adquiridos. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0001288-74.2012.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora, além da suspensão da exigibilidade dos créditos e análise de impugnações administrativas. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas encontram-se suspensas, decaídas e prescritas. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 183), a impetrante apresentou petição às fls. 184/188. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 184/188 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incoorre nos autos. Pelo que se verifica da petição inicial e documentos que a acompanham, não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis. De fato, dentre outros, o extrato de informações fiscais de fls. 42/43, indica a existência de saldo devedor de contribuição social sobre o lucro líquido (3º trimestre de 2011), não havendo qualquer prova que afaste a sua exigibilidade. No mesmo documento, denota-se, também, haver pendência de comprovação administrativa da medida judicial que trata do processo administrativo de nº 10880.735.226/2011-81. Neste caso, não se afigura a existência de ato coator ilegal ou abusivo, aparentemente não havendo interesse de agir da impetrante, posto que apenas deveria apresentar os documentos exigidos perante a autoridade competente. Isto, por si só já afasta o direito da impetrante de obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O requerimento relativo ao reconhecimento da decadência e prescrição tributárias, além de exigir a prévia manifestação do impetrado, que poderá apresentar fatos que descaracterizem tais alegações, deve ser objeto de apreciação somente em sede de sentença, posto tratar-se de questão que põe fim a uma parte da demanda. No que se

refere à exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.3.04.002331-72, 80.6.04.060976-63 e 80.7.04.014559-84, considerando que estas são objeto da Execução Fiscal nº 0058530-98.2004.403.6182, o apropriado é que os correspondentes pedidos de suspensão de tais dívidas sejam formulados nos mesmos autos. Este entendimento, aliás, é reforçado pela cópia de petição de fls. 49, na qual fica demonstrado que este requerimento inclusive já foi apresentado naquele processo, quando da oferta de garantias. Portanto, no caso da impetrante não ter obtido êxito em seu intento naquele processo, questão esta que não ficou clara neste processo, ao menos nesta primeira análise da matéria, se deflui que lhe competiria fazer uso dos mecanismos processuais à sua disposição para reversão do r. decism, não sendo possível a utilização do mandado de segurança como substitutivo do recurso competente para seu intento, muito menos dirigido a juiz de mesmo grau de hierarquia, a teor do que dispõe a Súmula nº 267 do c. STF. Também não há como se reconhecer a existência do fumus boni iuris no pertinente às impugnações administrativas, eis que foram apresentadas após as correspondentes inscrições em dívida ativa, sendo necessário a oitiva das autoridades apontadas como coatoras nos presentes autos para melhor elucidação da questão, haja vista a possibilidade de tais defesas serem intempestivas ou inapropriadas. Por fim, em relação aos documentos do processo administrativo nº 12157.000791/2011-34 (fls. 75/106) e ao processo judicial nº 2004.61.00.010246-0 (fls. 155/177), no qual ficou determinada a compensação de créditos somente após o trânsito em julgado da ação (fls. 160, 174 e 176), não ficou comprovado a que débitos fiscais se referem, ao menos nesta apreciação sumária não tendo valia para ilidir as exigências tributárias ora contestadas. A alegada compensação dos créditos assegurados pela r. sentença proferida nos autos da ação de nº 2004.61.00.010245-9 também não podem ser aferidos neste momento, ante a insuficiência dos documentos juntados. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Note-se que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis. É possível se verificar a existência de inscrições em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrevogação. Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0001996-27.2012.403.6100 - MARA FRANCISCA DE SOUZA (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (CGSAP), que, realmente, tem competência para efetuar desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Contudo, há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios B.L.F Sede S/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador:

QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Informe a parte autora quanto ao cumprimento da r. determinação de folhas 671, publicada em 26 de agosto de 2011, ou seja, a apresentação das certidões de inteiro teor atualizadas dos autos mencionados nos itens a.1 e a.2, tendo em vista que os os prazos suplementares deferidos se exauriram.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000406-15.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 150/160: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-85.1989.403.6100 (89.0000544-8) - SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que é de direito no prazo legal.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0017229-36.1990.403.6100 (90.0017229-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1)) CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X QUMITEX IND/ QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0004805-25.1991.403.6100 (91.0004805-4) - HELIO MARINO CHERUBINI(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0637199-36.1991.403.6100 (91.0637199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050050-59.1991.403.6100 (91.0050050-0)) SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0076652-53.1992.403.6100 (92.0076652-8) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP051190 - HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0010472-21.1993.403.6100 (93.0010472-1) - IND/ METALURGICA ANDREFODOR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira o autor o que é de direito, no prazo legal.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-51.1995.403.6100 (95.0000177-2)) IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0042586-42.1995.403.6100 (95.0042586-6) - GISLEY MASTEGUIN X HANS KOCHMANN X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X JUAN VARGAS MEJIA X MARINA MARGARIDA RADENZEVA MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X NEWTON MASTEGUIN X ONOFRE ROSA X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Primeiramente cumpre esclarecer que o autor, ROBERTO FERNANDO PINHEIRO está sendo representado legalmente por outro advogado, conforme comprova procuração juntada às fls.308 destes autos, a saber: Dr. Marconi Holanda Mendes - OAB/SP nº 111.301, bem como a autora, MARINA MARGARIDA RADENZEVA MACHADO, que passou a ser representada legalmente pelo patrono, Dr. Daniel de Souza Lucio - OAB/SP nº 236.002(fls.324). Quanto aos demais autores continuam sendo representados legalmente pelo Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - OAB/SP nº 128.336, constituído desde a inicial.Fls.355: Considerando que às fls.276 foi deferido o levantamento da quantia incontroversa, na qual perfaz o montante total de R\$ 35.372,44(trinta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 06/2006, determino a expedição de alvará somente aos autores elencados na planilha de fls.243, a saber:GISLEY MASTEGUIN - POUPANÇA Nº 0275.00068747-0 - R\$ 671,24(seiscentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), cujo valor atualizado deverá incidir na porcentagem de 1,89%;GISLEY MASTEGUIM - POUPANÇA Nº 0275.00068355-6 - R\$ 909,48(novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), cujo valor atualizado deverá incidir na porcentagem de 2,57%;HANS KOCHMANN - POUPANÇA Nº 0267.99000589-0 - R\$ 13.041,72(treze mil, quarenta e um reais e setenta e dois centavos), cujo valor atualizado deverá incidir na porcentagem de 36,86%;JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA - POUPANÇA Nº 0268.00117610-2 - R\$ 258,73(duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), cujo valor atualizado deverá incidir na porcentagem de 0,73%;JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA - POUPANÇA Nº 0257.99012609-9 - R\$ 1.241,53(mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), cujo valor atualizado deverá incidir na porcentagem de 3,50%;TAECO KURUIVA YOSHINAGA - POUPANÇA Nº 0263.00061251-3 - R\$ 1.726,13(mil, setecentos e vinte e seis reais e treze centavos), cujo valor atualizado deverá incidir na porcentagem de 4,87%;TAECO KURUIVA YOSHINAGA - POUPANÇA Nº 0263.00067163-3 - R\$ 4.902,94(quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), cujo valor atualizado deverá incidir na porcentagem de 13,86%;TAECO KURUIVA YOSHINAGA - POUPANÇA Nº 0263.99019893-9 - R\$ 4.669,84(quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor atualizado deverá incidir na porcentagem de 13,20%;No que tange aos cálculos devidos à co-autora, YOLANDA ABENANTI FAZOLARI, intime-se a parte executada, CEF, para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a duplicidade nas contas poupanças nº 0273.00067210-3 e nº 0273.00067905-1, conforme consta às fls.243. I.C.

0005876-86.1996.403.6100 (96.0005876-8) - JOSE SACRINI FILHO(Proc. FABIO BERTACHINI TALHARI E Proc. CLARICE APARECIDA DAVID E Proc. SERGIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que é de direito no prazo legal.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0007407-13.1996.403.6100 (96.0007407-0) - SINSEXPRO SIND DOS SERV NO CONSELHO DE FISCALIZACAO NO EXERCICIO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0020179-08.1996.403.6100 (96.0020179-0) - JOSE ELSIO GARBELINI X LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL X REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.259, proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado ao Presidente do E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000184 com protocolo de retorno nº 20120003099, em virtude do equívoco quanto ao procedimento da requisição que deveria constar: requisição de pequeno valor ao invés de precatório. Comunico, ainda, a expedição de novo ofício requisitório na modalidade RPV- Requisição de Pequeno Valor a favor do beneficiário, Reginaldo Hideki Nakagawa, com o mesmo valor do anterior, para convalidação e novo encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0036892-58.1996.403.6100 (96.0036892-9) - SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP300017 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0016475-50.1997.403.6100 (97.0016475-6) - JOAO ALVES PEREIRA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X JOAQUIM MANOEL RAMOS X JOSE FIRMINO FILHO X LUIZ FERNANDO DE FARIAS X WALTER FRANCISCO DA SILVA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005853-72.1998.403.6100 (98.0005853-2) - IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0010161-54.1998.403.6100 (98.0010161-6) - TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0050487-22.1999.403.6100 (1999.61.00.050487-4) - LIA MARA NOVAES CRUZ X CARLOS AUGUSTO CRUZ(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0043394-71.2000.403.6100 (2000.61.00.043394-0) - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0044551-79.2000.403.6100 (2000.61.00.044551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032542-85.2000.403.6100 (2000.61.00.032542-0)) MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0007893-22.2001.403.6100 (2001.61.00.007893-6) - EMERSON GIMENES DA SILVEIRA X GRACIANO LEOPOLDINO X IEDA DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES DIAS X HORTENCIA DE SOUZA AMARAL(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0012071-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012071-4) - WALTER MARTIM BACHRANY X ROSELI OZAN BACHRANY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para cumprimento do decidido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0003228-89.2003.403.6100 (2003.61.00.003228-3) - AECIO MUNIZ DE CARVALHO X SUELI QUIEM DE CARVALHO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0009516-53.2003.403.6100 (2003.61.00.009516-5) - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0031179-58.2003.403.6100 (2003.61.00.031179-2) - EDENILSON ALVES RODRIGUES X ROSANA BERNARDETE DA SILVA CALE RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0031684-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031684-4) - GLENN ALBERT CHACON X FERNANDA LETICIA BRASOLIN CHACON(SP267467 - JOSÉ BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o quê de direito no prazo legal.Silente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0015893-06.2004.403.6100 (2004.61.00.015893-3) - ELISA ESPINDOLA DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0031816-72.2004.403.6100 (2004.61.00.031816-0) - GERALDO MANZINI X FLAVIA APARECIDA LOVATO LORENZI MANZINI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0021271-06.2005.403.6100 (2005.61.00.021271-3) - HIRAN CAROLINO FERNANDEZ X SHIGUENOBU FUGIMOTO X WALDECIR LUIZ COLA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0014039-06.2006.403.6100 (2006.61.00.014039-1) - JULIO CESAR DILENARDO X MARIETE DOS SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0014914-73.2006.403.6100 (2006.61.00.014914-0) - VALDENICE DE CASSIA GONCALVES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Oportunamente, dê-se vista à UF (AGU). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0024282-09.2006.403.6100 (2006.61.00.024282-5) - PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0026701-02.2006.403.6100 (2006.61.00.026701-9) - GLEIVAN GOMES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0027594-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027594-6) - WLADIMIR ARMANDO LOBO SOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0078175-88.2006.403.6301 - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0004304-12.2007.403.6100 (2007.61.00.004304-3) - AVALON INFORMATICA LTDA X WALDEMAR GARA FILHO X CLARICE BERTOLI(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0026163-84.2007.403.6100 (2007.61.00.026163-0) - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA X SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0018658-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018658-2) - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0002901-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002901-8) - WALTER SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000418-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000418-1) - VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0003683-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003683-9) - ALEXANDRE CAMILO X ELIZIANE DA SILVA CAMILO(SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0001640-66.2011.403.6100 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0002537-94.2011.403.6100 - NATALINA BASSANI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0016869-66.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51-63: aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0035741-96.2011.403.0000 em Secretaria,I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014085-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILO PINTO X JANDIRA PARANHOS X ANTONIO MANUEL K XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte embargante requerer o que é de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053170-71.1995.403.6100 (95.0053170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710864-85.1991.403.6100 (91.0710864-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X JOAO DE SOUZA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

Proceda a Secretaria, no sistema ARDA, a inclusão do nome do dr. Alexandre Gregorio - OAB/SP 220.471, somente para publicação deste despacho, em razão da procuração ter sido outorgada por parte não legítima nos autos. Defiro vista em cartório por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, após a exclusão do nome do advogado do sistema ARDA. Intime-se. Cumpra-se.

0057309-66.1995.403.6100 (95.0057309-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-85.1989.403.6100 (89.0000544-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0053112-63.1998.403.6100 (98.0053112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076652-53.1992.403.6100 (92.0076652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte embargante requerer o que é de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0002772-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 94/97: Na hipótese de execução, requeira a parte embargada nos autos principais. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0033477-86.2004.403.6100 (2004.61.00.033477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-25.1991.403.6100 (91.0004805-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X HELIO MARINO CHERUBINI(SP048348 - NELSON DOS SANTOS)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020173-45.1989.403.6100 (89.0020173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-40.1989.403.6100 (89.0018977-8)) KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1) - CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A X QUIMTEX INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0050050-59.1991.403.6100 (91.0050050-0) - SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0000177-51.1995.403.6100 (95.0000177-2) - IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0032542-85.2000.403.6100 (2000.61.00.032542-0) - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0028209-46.2007.403.6100 (2007.61.00.028209-8) - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA X SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

ACOES DIVERSAS

0744996-81.1985.403.6100 (00.0744996-8) - MECANICA INDL/ ZANOLLI ZANTI LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5619

EMBARGOS A EXECUCAO

0007452-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-19.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002736-19.2011.4.03.6100, trasladando-se cópia da sentença, decisão dos Embargos de Declaração e deste despacho para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0001323-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)) CONRADO ORSATTI(SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0031833-06.2007.403.6100.2. Promova o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda de seus Embargos à Execução, para atribuir o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos à Execução.4. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021033-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019218-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019218-1)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) DESPACHO FLS. 85: Quanto ao pedido de devolução das custas processuais recolhidas à maior, considerando que os valores já foram repassados aos cofres públicos, diante do pagamento efetuado mediante guia DARF, fica ressalvado o direito dos embargantes buscarem a restituição do montante recolhido a maior, equivalente a R\$ 1.340,00 (um mil trezentos e quarenta reais), perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB n 900/2008.SENTENÇA FLS. 86/88: Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em que pretendem os embargantes a desconstituição da penhora efetuada nos imóveis registrados perante o 11 Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, sob os ns. 57.463 e 46.116.Alegam os embargantes serem legítimos possuidores dos imóveis penhorados nos autos da ação de execução n 0028682-32.2007.403.6100, adquiridos em meados de 2005, conforme contrato particular de permuta de imóveis de fls. 18/22.Informam que apenas não efetuaram o registro do contrato perante o competente cartório de registro de imóveis em razão das dívidas fiscais da antiga proprietária, restando impossibilitada a emissão das certidões negativas de débitos, necessárias à providência em comento.Aduzem que somente no ano de 2009 foram saldadas as dívidas fiscais, com a emissão de todos os documentos necessários ao registro dos imóveis, providência concluída em março de 2010.Sustentam que realizaram a permuta dos imóveis em total boa-fé, não tendo efetuado o registro por motivos alheios a sua vontade e que a nulidade da penhora não causará nenhum prejuízo à exequente, uma vez que os bens foram permutados por um galpão de mesmo valor, que pode ser objeto da constrição judicial.Juntaram procuração e documentos (fls. 11/30).Deferida a medida liminar para o fim de determinar a suspensão do prosseguimento da ação de execução n 0028682-32.2007.403.6100, na forma do Artigo 1052 do CPC (fls. 32/34).A CEF apresentou contestação a fls. 48/54, pugnando pela improcedência dos embargos. Alega em preliminar a ausência de provas suficientes à comprovação da transferência.A parte embargante não se manifestou quanto ao despacho de fls. 63, tendo a CEF pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 68).Indeferido o pedido de extensão dos efeitos da presente decisão para o processo em curso perante a 6ª Vara Cível Federal (fls. 69).Os embargantes postularam a devolução dos valores pagos a maior a título de custas processuais e acostaram aos autos a cópia da escritura de permuta, registrada junto ao Cartório de Itapeverica da Serra.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A preliminar suscitada pela CEF se confunde com o mérito e juntamente com ele será apreciada.O pedido formulado é procedente.Os embargantes acostaram aos autos instrumento particular de compromissos de permuta de imóveis e outras avenças datado de 18 de agosto de 2005, o que comprova que a transação imobiliária efetivamente ocorreu antes da propositura da ação de execução.Ainda que o registro da permuta perante o Cartório de Registro de Imóveis tenha sido efetuado tão somente aos 17 de março de 2010, tal fato não pode ilidir a boa-fé dos embargantes que, de fato, adquiriram o imóvel antes de qualquer ato executivo por parte da instituição financeira.Deve-se ressaltar que nos termos da orientação da Súmula n 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, admite-se a alegação de posse fundada em contrato desprovido de registro:Súmula 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Assim, deve-se considerar a boa-fé dos embargantes na aquisição dos imóveis descritos na petição inicial, sendo medida de rigor a desconstituição das penhoras, já que a aquisição da propriedade pelos embargantes precedeu até mesmo à propositura da ação de execução. Nesse sentido, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:(Processo RESP 200400102933 RESP - RECURSO ESPECIAL - 638664 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/05/2005 PG:00186) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade de terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores, a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana coma prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados:(AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, Dj de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da

justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 22/06/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em 22/09/88. Do mesmo modo, em 30/09/99, ocasião em que o referido bem foi alienado ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar a ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que incorreu. 8. Recurso especial desprovido. Note-se que a executada não sofreu redução de seu patrimônio, eis que houve permuta dos terrenos com o galpão registrado sob o n 37.309 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, o que não prejudica o direito creditício da instituição financeira, e também afasta o intuito de fraudar a execução. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que foi a embargada quem deu causa à restrição no imóvel dos autores, deve ela arcar com os ônus da sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição das penhoras realizadas sobre os imóveis registrados sob os ns. 59.463 e 46.116, ambas pertencentes ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade dos embargantes, conforme requerido na petição inicial, confirmando a medida liminar deferida. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos embargantes. Transitada em julgado, expeça-se mandado para a desconstituição da penhora efetivada sobre os imóveis acima ao 11 Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor da presente decisão. Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos para prosseguimento da execução, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011861-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X JAIRO MALUF X LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

DESPACHO DE FL. 269: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados das partes, republicando-se, por conseguinte, os despachos de fls. 255, 260 e 266. Publiquem-se juntamente com esta determinação. Intime-se. DESPACHO DE FL. 255: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 260: Proceda a Secretaria o desapensamento destes autos da Ação Ordinária nº. 0035152-26.2000.403.6100, certificando. Fls. 257: Apresente a Parte Executada planilha atualizada para cobrança da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 266: Promova o exequente o pagamento do montante devido aos executados nos termos da planilha apresentada a fls. 265, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003842-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003842-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HIROSHI NAKAHARA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, cujo pedido inicial foi recebido, por meio do despacho proferido a fls. 23, em 03 de maio de 2005, onde restou ordenada a citação do executado. Instada a se manifestar, acerca da citação negativa, a Caixa Econômica Federal pugnou pela concessão de prazo suplementar, o qual foi deferido a fls. 30. Entretanto, a exequente ficou inerte, situação em que os autos foram remetidos ao arquivo, em 09 de dezembro de 2005 (fls. 30-verso). Em 10 de março de 2011 (fls. 31), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão do pedido de desarquivamento formulado pela exequente, a qual forneceu novo endereço, para que fosse promovida a citação do executado, cuja diligência, mais uma vez, foi infrutífera. Após a realização de pesquisas, na esfera administrativa, a Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereço, via BACEN JUD e INFOJUD. Houve a pesquisa de endereço, por meio do WEB SERVICE, bem como a requisição de endereço, via BACEN JUD, sendo que os resultados obtidos apontaram para o mesmo logradouro declinado na exordial. Instada a se manifestar, a exequente pugna, a fls. 103, pela realização de citação, por edital. É o relatório. DECIDO. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição. Com efeito, desde o ano de 2005 os autos estavam arquivados, sem que fosse tomada qualquer providência por parte da credora. Ainda que assim não fosse, registre-se que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de inadimplemento da obrigação. Senão vejamos: O título executivo extrajudicial objeto destes autos é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Operações nº 21.4085.190.0000011/33, cujo inadimplemento iniciou-se em 24/10/2003 (fls. 18). Considerando-se que, in casu, o executado não foi citado, para pagamento, a contagem do prazo prescricional fluíu normalmente, não sendo obstaculizada, por qualquer meio. Nesse sentido, confira-se a ementa da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. 1. A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional. 2. Embora a credora tenha ajuizado a execução com base em título executivo extrajudicial dentro do prazo prescricional, a saber, em 10/10/89, não logrou êxito em promover a citação válida da parte executada e, assim, interromper a fluência do prazo prescricional previsto na legislação civil para a cobrança de crédito dessa natureza, tendo aludido prazo decorrido integralmente. Nessas circunstâncias, cumpre decretar a prescrição (CPC, art. 219, 5º). (g.n.) 3. Mantém-se a sentença extintiva por outro fundamento (CPC, art. 269, IV). 4. Nega-se provimento à apelação. (Apelação Cível nº 200201000376520, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 5ª Turma Suplementar, publicado no DJ em 06/04/2011, pág. 514) Destarte, somente a realização de citação válida teria o condão de interromper a prescrição, a teor do que dispõe o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, o que - lembre-se - não ocorreu nestes autos. Em contrapartida, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com a regra prevista no artigo 206, parágrafo 5, inciso I, do Código Civil de 2002, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, tendente a citar o devedor, por edital. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023924-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Fls. 120/164 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fls. Fls. 343 - Considerando-se que não foram localizados outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil, e que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a Exceção de Pré-Executividade foi oposta, sem a apresentação do necessário instrumento de procuração, o que prejudica a sua análise. Desta forma, promova o patrono dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. No silêncio, promova a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 143/166, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo, nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo,

para a oposição de Embargos à Execução, em relação ao executado RICARDO JOSÉ DOS SANTOS CONCEIÇÃO. Certifique-se, outrossim, a suspensão da presente execução, tal como determinado a fls. 92, dos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023326-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO KEHDI - ESPOLIO X LUCIA LUTFALLA KEHDI
Fls. 43 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 5630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Fls. 75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055609-60.1992.403.6100 (92.0055609-4) - LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO ABCD X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a impetrante ao pagamento do valor discutido nestes autos, tal qual requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Silente em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0009966-35.1999.403.6100 (1999.61.00.009966-9) - C & A MODAS LTDA X CIREBON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA X INOVACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 348/443: Defiro pelo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação acerca do alegado pela Impetrante. Int.

0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9) - LUIS CARLOS BIELLA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 298/299: A discussão levantada pelo impetrante é estanha aos presentes autos. Aguarde-se no arquivo tal qual determinado a fls. 296. Int.

0010826-16.2011.403.6100 - COMERCIAL AGRO TASSO LTDA ME X WELLINGTON NEVES BARBOSA RACOES ME X MIRIAM DE SANTANA DA SILVA PET-SHOP ME X MARCIO SALUSTIANO FURLANI - ME X REGIS TIAGO DE LIMA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Agro Tasso Ltda.-ME, Wellington Neves Barbosa Rações -ME, Miriam de Santana da Silva Pet-Shop - ME, Marcio Salustiano Furlani-ME, Regis Tiago de Lima-ME em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado De São Paulo. Narram as impetrantes, em síntese, que são microempresas e atuam no ramo de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais, vestuários, produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, razão pela qual não têm o dever jurídico de inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manterem como responsável técnico médico veterinário, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Alegam

que a autoridade impetrada está exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e obrigando-as a manter responsável técnico médico veterinário. Sustentam que a comercialização na área de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais ou dos medicamentos revendidos, ou mesmo a venda de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Requerem a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro das impetrantes perante o órgão que preside a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Ao final, pleiteiam seja concedida a segurança para que seja declarado o direito às impetrantes de não se submeterem ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem se obrigarem a contratar médico veterinário como responsável técnico. Juntaram procurações e documentos (fls. 16/41). Deferida a medida liminar em relação à impetrante Comercial Agro Tasso Ltda-ME e indeferida em relação às demais impetrantes (fls. 45/47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/70, sustentando, em sede de preliminares, a ausência de prova pré-constituída, e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fls. 71/73), o que foi deferido a fls. 75. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança apenas à Comercial Agro Tasso Ltda. e denegação em relação às demais impetrantes (fls. 79/83). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do pedido inicial. Quanto ao mérito, merece atenção o que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) grifei Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) grifei O artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispondo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: (...) XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei) XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei) Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Da análise dos objetos sociais das impetrantes, verifica-se que as empresas Wellington Neves Barbosa Rações - ME (fls. 26/27), Miriam de Santana da Silva Pet-Shop - ME (fls. 30/31), Marcio Salustiano Furlano - ME (fls. 34/35) e Regis Tiago de Lima - ME (fls. 38/39) dedicam-se às atividades ligadas ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. No caso de comércio de animais é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68. Deve-se ainda enfatizar, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Portanto, as Impetrantes supracitadas têm obrigação legal de estarem inscritos perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico. Corroborando este entendimento, vale citar decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei n.º 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com

redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto) Por sua vez, a impetrante Comercial Agro Tasso Ltda. - ME (fls. 18/23) tem como atividade básica o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Tal atividade não está sujeita à fiscalização do Conselho presidido pela autoridade impetrada, por não se encontrar descrita nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não sendo privativa de médico veterinário, não sujeitando-se, portanto, à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, restando afastada também, a exigência de contratação de médico veterinário para figurar como responsável técnico pelo estabelecimento. Não se trata de pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação e execução de trabalhos relativos à caça e pesca, que exigem o concurso de um profissional habilitado de Medicina Veterinária. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE CAÇA, PESCA E CAMPING. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. A empresa que tem como atividades empresariais a comercialização de material de caça, pesca e camping não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF- 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 324779 - AMS 200961000270172 - Sexta Turma - relatora Desembargadora Consuelo Yoshida - julgado em 03/03/2011 e publicado em 11/03/2011) Diante do exposto: - Nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, concedo a segurança, em relação à impetrante Comercial Agro Tasso Ltda-ME, para confirmar a liminar, liberando a Impetrante da inscrição e pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário. - denego a segurança quanto às impetrantes Wellington Neves Barbosa Rações-ME, Miriam de Santana da Silva Pet-Shop -ME, Marcio Salustiano Furlani-ME e Regis Tiago de Lima-ME. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012704-73.2011.403.6100 - CLAUDIA GODOY (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que assegure o recebimento e o protocolo, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento e formulários, todos os requerimentos administrativos elaborados, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada no caso de descumprimento. Alega ser advogada militante na área previdenciária, tendo em seu escritório grande número de clientes, os quais pretende atender com a máxima eficácia e rapidez, o que vem sendo obstado pelos entraves impostos pelo impetrado quando do agendamento e atendimento em suas agências, tornando a situação insustentável. Entende que suas prerrogativas de advogada permitem o protocolo de seus pedidos diretamente perante as agências do impetrado, independentemente de qualquer outra providência. Argumenta que o site do impetrado na internet não disponibiliza vagas para atendimento, o que é inadmissível, pois impede o livre exercício de sua profissão e causa prejuízos aos segurados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Indeferida a medida liminar (fls. 35/36). O INSS manifestou-se a fls. 45/50, pugnando pelo ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, pleiteando a denegação da segurança. Deferido o ingresso do INSS no pólo passivo, na qualidade de assistente (fls. 52). O impetrado prestou informações a fls. 59/61, sustentando a legalidade do regime de senhas, e que o mesmo não fere as prerrogativas profissionais da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 68/70). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. A sistemática de atendimento mediante o fornecimento de senhas, adotada pelos postos do INSS, tem por escopo evitar a formação de filas, na tentativa de agilizar os serviços e evitar as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados. A postura administrativa de distribuição de senhas não afronta direito líquido e certo da impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício profissional da impetrante, e que sua condição de advogada não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública, que deve observar o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5 da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: (Processo REOMS 200861270007763 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319153 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela

atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (Processo AMS 200761830028348 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 218) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0014117-24.2011.403.6100 - TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de fiscalizar e conseqüentemente impor qualquer obrigação à impetrante, pois sua atividade, bem como de seus funcionários, escapam do poder de polícia do Conselho Regional de Administração, devendo ser anulada a multa cominada no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), ante sua patente ilegalidade. Alega possuir como atividade principal a fabricação e o comércio de hastes de bombeio, máquinas, equipamentos, peças e acessórios para a prospecção e extração de petróleo, sendo esta sua atividades preponderante, o que enseja a inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Todavia, muito embora tenha comprovado sua inscrição prévia perante o CREA, entendeu a autoridade impetrada por expedir notificação de n 15456 à impetrante, solicitando a remessa de relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia. Informa que, baseada em diversos julgados e legislação federal acerca da impossibilidade do poder de fiscalização do CRA, deixou de remeter a relação de seus funcionários, o que gerou a lavratura do auto de infração n 23273, com a aplicação da multa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), ora impugnada. Entende que a multa aplicada é ilegal, pois não exerce quaisquer atividades sujeitas à fiscalização do CRA. Juntou procuração e documentos (fls. 19/54). Deferida a medida liminar para o fim de suspender os efeitos da multa decorrente da lavratura do auto de infração n 23273 (fls. 58/59). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 67/101, pugnano pela denegação da segurança e o conseqüente reconhecimento da legalidade da atuação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 106). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, modificando entendimento anterior, assiste razão à impetrante. O Artigo 1da Lei n 6.839/80 estabelece que o registro das empresas perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões será realizado levando-se em consideração a atividade básica, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante tem por atividade econômica principal a fabricação e comércio de hastes de bombeio e outros materiais, equipamentos, componentes e acessórios metálicos para utilização no segmento de petróleo e petroquímica. Tal atividade não está sujeita à fiscalização do impetrado, encontrando-se a parte devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, conforme se denota da leitura da certidão acostada a fls. 24. Assim, constatada a impossibilidade de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Administração, não há como admitir a exigência de documentos por parte do impetrado, nem tampouco a aplicação de multa em face do descumprimento de tal determinação, pois tais atividades possuem cunho fiscalizatório. Frise-se que o Poder de Polícia conferido aos conselhos está limitado ao seu âmbito de atuação, configurando-se ilegítima a exigência de multa em face de pessoa jurídica que não exerça atividade básica sujeita à inscrição em seus quadros. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo E. TRF da 2ª Região: (Processo AMS 200251010016590 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50348 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 07/04/2006 - Página: 315) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA NÃO LIGADA AO RAMO DA ECONOMIA E NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DAQUELA ENTIDADE. - O critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à

atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. - No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com o art. 3 de seu Estatuto Social (fls. 23), a atividade básica da impetrante, não se encontra ligada ao ramo da Economia, eis que instituição previdenciária, conforme se constata de seu objetivo social, razão por que não se encontra obrigada a registro no CORECON, como a própria autarquia profissional o reconhece. - Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Economia o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, por se encontrar fora do alcance de sua fiscalização e poder de polícia. - Não pode o Conselho Regional de Economia extrapolar seus limites de atuação e lavrar Auto de Infração contra instituição de previdência privada, violando o princípio da legalidade, que deve nortear a ação administrativa. (Processo AC 200750010014861 AC - APELAÇÃO CIVEL - 427329 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/12/2008 - Página::108)ADMINISTRATIVO. PODER DE POLICIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO RAMO DE FATURIZAÇÃO (FACTORING). ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DO CRA. NÃO SUJEIÇÃO. 1) O pedido inicial desdobra-se em duas vertentes: 1) reconhecimento da inexigibilidade de inscrição da Autora junto ao CRA/ES; e 2) reconhecimento da não sujeição da Autora ao poder de polícia do CRA/ES, especialmente quanto ao motivo do auto de infração guerreado. 2) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3) Resta incontroverso nos autos que a embargante é sociedade empresária que tem a atividade de faturização como atividade básica e principal, o que, portanto, não se enquadra no rol de atividades legalmente previstas como privativas da profissão de administrador, nos termos do que vem entendendo este Relator, em casos análogos [TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 411657, DJ 26/2/08]. 4) Não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está a Autora sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por aquele Conselho. 5) No caso dos autos, considerando-se que o motivo da autuação foi o não atendimento, pela Autora, de notificação exigindo o fornecimento de documentos sociais de sua constituição empresarial, sob pena de multa, conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal, na medida em que o poder de exigir tal documentação não alcança as pessoas não inscritas no seu âmbito de fiscalização, como é o caso da sociedade empresária demandante, o que, portanto, vai ao encontro do pedido inicial. 6) Dou provimento ao recurso. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de fiscalizar e de impor qualquer obrigação à impetrante, declarando a nulidade da multa decorrente do auto de infração n 23.273, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0014779-85.2011.403.6100 - CASA DE PEIXES ORNAMENTAIS DE ITU LTDA - ME X NILSON ANTONIO DA SILVEIRA SOROCABA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Casa de Peixes Ornamentais de Itu Ltda-ME e Nilson Antonio da Silveira Sorocaba-ME em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que pretendem as impetrantes seja obstada a inscrição em dívida ativa, bem como para que o impetrado não pratique autuações, até o julgamento final da demanda. Ao final, pleiteiam seja concedida a segurança para que seja declarado o direito às impetrantes de não se submeterem ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem se obrigarem a contratar médico veterinário como responsável técnico. Narram as impetrantes, em síntese, que atuam na área de pet shop, e que não prestam serviços de exercício profissional privativo de médico veterinário, razão pela qual não têm o dever jurídico de inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manterem como responsável técnico médico veterinário, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Alegam que foram autuadas indevidamente, por não estarem inscritas no Conselho de Medicina Veterinária e não possuírem responsável técnico médico veterinário. Juntaram procurações e documentos (fls. 18/46). Indeferida a medida liminar (fls. 50/50v). Contra essa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 56/69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/97, alegando em preliminar, a ausência de prova pré-constituída, e, no mérito, pugnando pela denegação da ordem. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fls. 74/76), o que foi deferido a fls. 98. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105/109). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação do pedido inicial. Quanto ao mérito, merece atenção o que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de

sua origem; (...) grifei Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) grifei O artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispondo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: (...) XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei) XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei) Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º - Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que as impetrantes dedicam-se às atividades ligadas ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. No caso de comércio de animais é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68. Deve-se ainda enfatizar, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Portanto, as Impetrantes têm obrigação legal de estarem inscritas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manterem um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade nos autos de infração ora impugnados. Corroborando este entendimento, vale citar decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018384-39.2011.403.6100 - COZINI DISTRIBUIDORA IMORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA (SP292165 - BRUNA TONALEZI PAIVA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante seja determinada a imediata reabilitação do Radar Simplificado da empresa para a retirada da mercadoria de sua última importação que se encontra parada no porto. Alega ser empresa que atua no comércio de peças automotivas, possuindo habilitação e credenciamento de RADAR SIMPLIFICADO desde 2009. Sustenta que, por um ato desmotivado e abusivo, aos 13 de setembro de 2011, tomou ciência de que sua habilitação na modalidade simplificada havia sido suspensa, em virtude de não ter a parte respondido o termo de intimação para a apresentação de documentos no prazo legal. Informa ter cumprido regularmente a intimação antes mesmo do término do prazo que lhe foi deferido e que a conduta foi praticada por evidente equívoco do impetrado. Aduz possuir toda a documentação exigida pela legislação e que vem sofrendo prejuízos pela conduta da Autoridade Fiscal, já que existe mercadoria pendente de liberação no Porto de Santos. Juntos procuração e documentos (fls. 13/94). Deferida a medida liminar requerida para determinar a reativação da habilitação

da impetrante no sistema simplificado, desde que presentes os requisitos da IN 650/2006 (fls. 99/100).O impetrado prestou informações a fls. 111/117, admitindo ter havido falha interna nos procedimentos de juntada de documentos, uma vez que os documentos foram apresentados pela impetrante em 22 de agosto de 2011.A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de se manifestar no feito por conta do reconhecimento da falha pela Delegacia da Receita Federal (fls. 118/123).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 126/127).A União Federal pleiteou a intimação acerca de todos os atos processuais (fls. 130). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Nos termos das informações do Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira II - SEFIA II, relativas aos fatos ocorridos no Processo n 10314.720827/2011-14, restou reconhecido erro cometido pela Administração no tocante à juntada dos documentos protocolados pela impetrante em 22 de agosto de 2011, dando cumprimento à intimação datada de 22 de julho de 2011. Os documentos apresentados pela empresa somente foram efetivamente juntados ao processo em 16 de setembro de 2011, após a suspensão de sua habilitação simplificada.Assim, uma vez acostados todos os documentos necessários à habilitação na modalidade simplificada antes do decurso do prazo estabelecido, resta evidenciada a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado, que não considerou o atendimento à intimação pela parte.Em face do exposto, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Diante do reconhecimento do pedido, desnecessária a remessa ao TRF da 3ª Região para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0019908-71.2011.403.6100 - JULIANA MARIA MIZUKOSHI(SPI87286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado a anotação em sua carteira profissional das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionadas no artigo 1 da Resolução n 218 de 29 de junho de 1973, respeitados os limites de sua formação acadêmica - Tecnóloga da Construção Civil - Edifícios, tudo de forma a que possa o impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obras e serviço técnico.Salienta que as Resoluções 218 e 313, ambas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, restringem o livre exercício profissional do tecnólogo, pois impede a prática das atividades acima referidas.Argumenta que pode perfeitamente desempenhar as atividades em comento, em virtude de sua formação curricular plena em nível superior, dirigida à área de habilitação específica.Entende que o número reduzido de horas de seu curso, se comparado ao de engenharia, não significa que o CREA/SP esteja autorizado a impor restrições às atribuições e responsabilidades deferidas pela lei ao tecnólogo, dado existir capacitação plena e estudo aprofundado na modalidade específica.Aduz que para graduar-se como engenheiro civil na UNICAMP é necessário o cumprimento de 4.275 horas de atividades distribuídas em diversas disciplinas do núcleo comum, disciplinas eletivas gerais, disciplinas obrigatórias nas ênfases e eletivas de especialização nas ênfases, sendo que o tecnólogo 2.400 horas dirigidas especificamente para uma única modalidade (ênfase), o que demonstra que está tão capacitado quanto um engenheiro para o exercício de suas funções plenas, sem quaisquer restrições.Por fim, alega que a limitação da atividade profissional por simples resolução do CREA é inconstitucional, por violar o princípio da legalidade previsto no Artigo 5 da Constituição Federal e o livre exercício da atividade profissional.Juntou procuração e documentos (fls. 48/108).Indeferida a medida liminar (fls. 112/113).O impetrado prestou suas informações a fls. 119/195, alegando preliminar de inépcia da petição inicial, em vista de o remédio manejado ter sido impetrado em face de ato normativo de caráter abstrato. No mérito, sustentou a legalidade das restrições impostas pela Resolução n 218/73, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 197/198).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a impetrante não se insurge em face da resolução em sentido abstrato. Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que pretende a parte assegurar a anotação de atividades vedadas pela Resolução CONFEA n 218/73, o que configura ato de efeitos concretos.Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante.Conforme já mencionado pelo Juízo, não se verifica a presença de ilegalidades na Resolução n 218/73, editada nos estritos termos da competência atribuída ao CONFEA pela Lei n 5.194/66, órgão competente para a execução e regulamentação do exercício da profissão de engenheiro, conforme segue:Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acórclo com a presente lei; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...)A Resolução n 218/73 estabelece expressamente que os tecnólogos somente podem exercer algumas das atividades previstas no rol do artigo 1, afastando a prática daquelas previstas nos itens 01 a 05, conforme segue:Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades

referidas no item I deste artigo. Assim, ausente qualquer previsão legal que autorize a prática das atividades requeridas na inicial ou que possibilite virtual equiparação das atividades dos tecnólogos aos engenheiros, a medida ora postulada não comporta deferimento. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos. II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, recai indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. III - Recurso improvido. (RESP 200802725002 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102749 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:23/04/2009) Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0020786-93.2011.403.6100 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICO E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante o determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0037889-80.2011.403.0000, realizando o depósito da parte controversa. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada acerca da decisão do referido Agravo. Int.

0022228-94.2011.403.6100 - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante sustenta a fls. 82/84 que o crédito que alega possuir nos autos do mandado de segurança n 0023158-83.2009.4.03.6100 diz respeito à apólice n 0352664, que difere da tratada nestes autos, registrada sob o n 0352657. Argumenta que por um equívoco, mencionou nas duas demandas que seu crédito era superior a R\$ 160.000,00, uma vez que o título de n 0342664 representa o valor de R\$ 122.278,40. No entanto, as informações prestadas pela parte diferem dos registros do sistema de movimentação processual, que indicam que a demanda n 0023158-83.2009.4.03.6100 versa sobre a apólice n 0352657. Ressalte-se que as cópias de fls. 109/159, aparentemente, não foram extraídas diretamente dos autos da ação anteriormente proposta, uma vez que não há qualquer indício da numeração de folhas realizada pelo Juízo da 13ª Vara Cível Federal. Assim, diante da divergência verificada entre as informações prestadas pela parte e os dados do Sistema de Movimentação Processual, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias da apólice 0352664 efetivamente juntada aos autos do MS n 0023158-83.2009.4.03.6100, bem como de certidão de objeto e pé daquele feito, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, e sem prejuízo, complemente a parte a contrafé, que deverá conter cópia de todos os documentos que instruíram a demanda, nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016/2009. Intime-se.

0000014-75.2012.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 305/312: Anote-se a interposição de agravo retido pela União. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 338/354: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após o prazo para manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000772-54.2012.403.6100 - MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Tendo em conta o alegado a fls. 55/56, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001405-65.2012.403.6100 - CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO CHEFE RECEITA FEDERAL ADMINIS TRIBUTARIA SAO PAULO - TATUAPE

Fls. 64/65: Recebo como aditamento à petição inicial. Cumpra a parte impetrante corretamente a decisão de fls. 64/65, apresentando as cópias necessárias à contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a providência acima, oficie-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento da liminar e para que sejam prestadas as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Int.

0001504-35.2012.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP117417 - GUSTAVO

HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que se abstenha da cobrança do IOF-Derivativos, desde que com garantia em hedge, da impetrante, em contratos relacionados ao período de 15 de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, para resguardar-se tanto da volatilidade da taxa cambial em obrigações de pagamento de importações como os de pagamento de exportações, vem como a proibição de efetuar qualquer lançamento tributário de ofício, referente ao mês de janeiro adiante. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança do IOF - Derivativos, desde que com garantia em hedge, da impetrante, em contratos relacionada ao período de 15 de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, para resguardar-se da volatilidade da taxa cambial em obrigações de pagamento de exportações, bem como a proibição de efetuar qualquer lançamento tributário de ofício, referente ao mês de janeiro adiante. Argumenta que aos 26 de julho de 2011 foi editada a Medida Provisória 539/2011, que criou uma nova hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na modalidade títulos e valores mobiliários, posteriormente convertida na Lei n 12.543/2011. Entende que a redação disposta pela legislação instituidora do tributo desejava apenas tributar os investidores especulativos que, com operações de derivativos cambiais, influenciavam de forma significativa a flutuação do real em paridade do dólar americano. Sustenta que a legislação, possibilitou a dedução do IOF - Derivativos pelas empresas exportadoras, razão pela qual não se considera sujeito passivo dessa obrigação tributária. Alega que ofensa ao princípio da hierarquia das leis, da legalidade e da segurança jurídica, pois o Decreto n 7.563/2011 e a Instrução Normativa n 1.207/2011 não abordaram a possibilidade de dedução dos derivativos com garantia em hedge, providência assegurada pela legislação. Requer a juntada posterior de procuração. Juntou procuração e documentos (fls. 19/117). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida liminar. A Lei n 12.543, de 08 de dezembro de 2011, alterou a redação dos artigos 1, 2 e 3 da Lei n 8.894, de 21 de junho de 1994, determinando a incidência do IOF sobre os contratos derivativos, conforme segue: Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários. 1o No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da operação. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) 2o O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) Art. 2º Considera-se valor da operação: I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários: a) valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação; b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação, expressos, respectivamente, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária. c) o valor nominal ajustado dos contratos, no caso de contratos derivativos. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) 1º Serão acrescidos ao valor do resgate ou cessão de títulos e valores mobiliários os rendimentos periódicos recebidos pelo aplicador ou cedente durante o período da operação, atualizados pela variação acumulada da Ufir diária no período. 2º O disposto no inciso II, alínea a, aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. 3o Para fins do disposto na alínea c do inciso II do caput, considera-se como valor nominal ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nominal) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo subjacente (ativo objeto). (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) 4o A pessoa jurídica exportadora, relativamente às operações de hedge, poderá descontar do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido na forma da alínea c do inciso II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) (Produção de efeito) 5o Na impossibilidade de efetuar o desconto de que trata o 4o, a pessoa jurídica poderá solicitar restituição ou compensar o valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) (Produção de efeito) 6o A parcela do IOF descontado ou compensado na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) (Produção de efeito) 7o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos 4o e 5o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011) (Produção de efeito) O parágrafo quarto do artigo 2 da Lei n 8.894/94, incluído pela Lei n 12.543/2011, é expresso ao autorizar o desconto do IOF-derivativos incidente sobre as operações de hedge, apurado e recolhido na forma da alínea c do inciso II do caput do dispositivo, com o IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período. Assim, não há como isentar a impetrante do recolhimento do tributo, uma vez que deve a pessoa jurídica efetuar o recolhimento da exação para somente após, na ocasião da recolhimento do IOF devido na condição de contribuinte, efetuar o desconto do IOF incidente sobre as operações de hedge. Caso não seja possível a dedução prevista, poderá o contribuinte solicitar a restituição ou compensação do valor correspondente com imposto e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme as regras previstas no 5 do artigo 2, acima transcrito. Note-se que a própria parte afirma ter se utilizado de tal prerrogativa, conforme demonstra a declaração de compensação de fls. 36/40. Portanto, em uma análise prévia, não há qualquer dispositivo que assegure o não recolhimento do tributo sobre os contratos de hedge às empresas exportadoras, ficando assegurado pela legislação tão

somente a dedução ou restituição/compensação dos valores, razão pela qual não há como determinar ao impetrado que se abstenha de realizar a cobrança do IOF objeto do pedido. Frise-se, por fim, que a norma produziu efeitos a partir de 16 de setembro de 2011, o que afasta a aplicabilidade do dispositivo aos contratos de 15 de setembro de 2011, conforme requer a impetrante na petição inicial. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise da periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001573-67.2012.403.6100 - VALMIR GELDE MARTINS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VALMIR GELDE MARTINS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, bem como para que, caso seja efetuado o lançamento dos valores, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para a quantificação do auto, determinando a não aplicação dos juros e multa sobre o crédito, devendo a tributação incidir à alíquota de 15% (quinze por cento). Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada. Informa que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato de sua categoria foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que, não tendo realizado o pagamento de imposto de renda em durante a vigência da medida liminar, o presente mandamus visa, de forma preventiva, garantir que os valores não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Juntou procuração e documentos (fls. 20/36). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. O documento de fls. 33 demonstra que os valores foram pagos em favor do impetrante aos 30 de novembro de 2001, data em que a exigibilidade do crédito estava suspensa em virtude da medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, com vigência no período de agosto de 2001 a outubro de 2007, conforme manifestado pelo próprio impetrante na petição inicial. O prazo para o Fisco efetuar a cobrança dos valores somente teve início após a revogação da medida liminar que assegurava a suspensão da exigibilidade, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia da medida liminar e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 0013162-42.2011.4.03.6100, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001578-89.2012.403.6100 - GILMAR DIAS RODRIGUES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR DIAS RODRIGUES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, bem como para que seja autorizada a incidência do tributo à razão de 15% (quinze por cento) para saques futuros, se este não optar pelo regime de tributação estabelecido pelo art. 1 da Lei n 11.053/04. Caso seja efetuado o lançamento decorrente de saque do impetrante, requer sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%. Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada. Informa que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato de sua categoria foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados

no período de 1989 a 1995, tendo a medida liminar surtido efeitos até outubro de 2007. Sustenta que eventuais irregularidades na retenção após 2007 são de responsabilidade da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela jurisdicional materializada na sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 20/42). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 44, em face da divergência do objeto. Pretende o impetrante nesta demanda seja reconhecida a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento do tributo incidente sobre o saque de sua reserva matemática do plano de previdência privada, na forma da decisão proferida em sede de ação coletiva, sendo que, na demanda registrada sob o n 0004153-07.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal, pugna pelo reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de sua aposentadoria. Quanto à medida liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris*. O documento de fls. 33 demonstra que os valores foram pagos em favor do impetrante no mês de abril de 2008, constantes da declaração de imposto de renda entregue aos 29 de abril de 2009, razão pela qual não há que se falar em decadência para a cobrança do tributo eventualmente recolhido a menor. Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia da medida liminar e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 0013162-42.2011.4.03.6100, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001659-38.2012.403.6100 - YACOV LEVIN X EDITH LEVIN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Concedo à impetrante EDITH LEVIN o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, acostando aos autos documento que comprove os poderes concedidos a ETEVELDO PINDOBEIRA DA SILVA FILHO, eis que o instrumento público de fls. 11 foi outorgado somente por YAKOV LEVIN, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, notifique-se. Prestadas as informações, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0001669-82.2012.403.6100 - FELIPE GAVROS PALANDRI (SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES E SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE GAVROS PALANDRI em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, em que pretende o impetrante seja liberado de suas obrigações com o Exército Brasileiro. Alega o impetrante que, após concluir o curso de medicina junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, foi convocado para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para Médicos. Informa que, mesmo tendo sido dispensado por excesso de contingente quando de seu alistamento militar, está sujeito à incorporação junto ao Exército Brasileiro, podendo ser chamado e enviado para qualquer localidade do Brasil, o que entende indevido. Sustenta ter sido dispensado do serviço militar obrigatório em 15 de julho de 2005 e que não pode ser aplicada a Lei n 12.336/2010, em função do princípio da irretroatividade das leis. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). É o breve relato. Decido. Verifico a presença do *fumus boni juris* em favor do impetrante. O certificado de fls. 15 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial aos 15 de julho de 2005, por ter sido incluído no excesso de contingente. Após mais de seis anos, em 05 de dezembro de 2011, o Exército Brasileiro encaminhou o ofício n 444 - OFTMPR-SMR/2, intimando o impetrante a se apresentar no Círculo Militar de São Paulo, para o início do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos. O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida à sistemática do Art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da inexigibilidade de prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4, caput, da Lei n 5.292/67 (RESP 1186.513-RS, Ministro Herman Benjamin, DJE 29.04.2011). Restou estabelecido, ainda, que as alterações trazidas pela Lei n 12.336/2010 somente podem surtir efeitos em face das dispensas realizadas após a sua edição, em 26 de outubro de 2010. O *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, em face da possibilidade de encaminhamento do impetrante a qualquer lugar do território Nacional. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada par ao fim de suspender os efeitos da intimação objeto do Ofício Circular n 444-OFTMPR-SMR/2, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a complementação da contrafé, acostando aos autos as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048949-40.1998.403.6100 (98.0048949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, os depósitos referentes ao Sistema Financeiro de Habitação devem ser efetuados diretamente à Caixa Econômica Federal. Assim sendo, devem os autores cessar de imediato a realização de depósitos judiciais nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a fls. 407/410 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020273-72.2004.403.6100 (2004.61.00.020273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 28 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 433/440: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. No tocante ao ofício de conversão em renda, aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0038995-77.2011.403.0000.Int.

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013337-51.1992.403.6100 (92.0013337-1) - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014404-17.1993.403.6100 (93.0014404-9) - SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0030828-37.1993.403.6100 (93.0030828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTO DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO DE RIB PRETO E REGI(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0056659-77.1999.403.6100 (1999.61.00.056659-4) - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ZELIA VACCARI GOMES X MARIANA VACCARI GOMES X GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERARD DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o corréu BANCO SANTANDER S/A intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0032054-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032054-7) - ANTONIO CID X LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA E O BANCO BRADESCO intimados da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020722-20.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014948-39.1992.403.6100 (92.0014948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-26.1992.403.6100 (92.0000179-3)) IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IQ SOLUCOES

& QUIMICA S.A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019083-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015271-8)) LUZINETE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela CEF às fls. 132/146.Publique-se.

0003934-38.2004.403.6100 (2004.61.00.003934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000328-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000328-7)) JOAO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS

RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALVADOR

RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 247: julgo o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de intimação dos autores, ora executados, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 147,90, para setembro de 2011.De saída, registro que esta demanda, cujos pedidos foram julgados improcedentes, foi ajuizada em face de Caixa Econômica Federal - CEF e de Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos.Apenas a CEF está a promover a execução no valor total de R\$ 147,90 (fl. 247).O título executivo judicial transitado em julgado condenou os autores a pagar, às rés, honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé e indenização (fls. 154/181).A ora exequente tem direito apenas à metade dessas verbas.Contudo, tendo em vista que o cálculo apresentado pela CEF considerou o valor inicialmente atribuído à causa e não aquele

objeto de emenda (fls. 2/21, 41 e 43), verifico que não há excesso de execução e defiro o pedido da CEF, de intimação dos executados para os fins do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 147,90, para setembro de 2011.3. Ficam intimados os executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal - CEF o valor de R\$ 147,90 (cento e quarenta e sete reais e noventa centavos), atualizado para setembro de 2011, por meio de depósito judicial vinculado a esta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0034016-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034016-9) - REGINA ITSUYA OZAKI(SP189901 - ROSEANE VICENTE E SP063199 - MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0011623-26.2010.403.6100 - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequentes os autores e executada a Caixa Econômica Federal. 2. Fls. 726/727: fica intimada a executada Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar aos autores a multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 800,00, atualizado para o mês de junho de 2011, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fl. 720: indefiro o pedido da Caixa Seguradora S.A. de condenação do autor em litigância de má-fé. A questão foi decidida às fls. 705/707, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025331-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-14.2000.403.0399 (2000.03.99.072183-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 56/58: acolho a impugnação da embargada aos cálculos de fls. 45/48, os quais não foram elaborados de acordo com o título executivo judicial (fls. 121/129 e 140/146 dos autos principais). Segundo a contadora judicial, o valor a restituir não foi corrigido monetariamente no período de janeiro de 1997 até a data da conta, pois o índice aplicável (Selic) teria sido afastado no próprio título judicial exequendo (fl. 45). Cumpre salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a atualização dos valores a compensar pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na correção dos seus tributos. Segundo o acórdão, a aplicação de juros de mora, inclusive da taxa Selic, é incabível no instituto da compensação de créditos fiscais (fl. 129 dos autos do processo de conhecimento). No entanto, na decisão de fls. 241/242 dos autos do processo de conhecimento, a qual restou irrecorrida, foi reconhecido o direito da autora, ora embargada, de optar pela via da repetição do indébito e determinada a citação nos termos do art. 730 do CPC. Conforme o acórdão exequendo, a correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização dos valores recolhidos até a efetiva devolução, por meio de restituição ou compensação de créditos (sic, fl. 126 dos autos do processo de conhecimento). A aplicação da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC não foi afastada para a hipótese de repetição. Em sendo ela o índice oficial utilizado pela Receita Federal na correção de seus tributos, ela deve ser utilizada como critério de correção monetária, conforme determina o título executivo judicial. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável a Selic como o índice de correção monetária em repetição de indébito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO 1. Configurado erro material na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que os índices de correção monetária aplicáveis nos casos de repetição do indébito são: IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; INPC, de fevereiro a dezembro/91; UFIR, a partir de janeiro/92 até dezembro/95; e a taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDRESP 200501242206, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01203.) Desse modo, determino o retorno dos autos à contadoria, para que apresente novos cálculos, a ser elaborados de acordo com o título judicial e nos termos das decisões de fls. 30/31 e 43. Os valores a ser restituídos deverão ser atualizados pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na correção dos seus tributos, mesmo que tais índices sejam a indigitada Selic. A contadoria judicial deverá apresentar duas contas, uma atualizada para a data dos cálculos com base nos quais a União apresentou esses embargos à execução e outra, para a data dos novos cálculos a

serem elaborados. Publique-se. Intime-se.

0017738-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Fls. 172/179: manifestem-se as embargadas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de intimação do representante legal da União, a fim de responder, no prazo de 30 dias, sobre eventuais débitos da parte exequente, para compensação com o precatório suplementar a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Do mandado deverá constar o nome e o número de inscrição da parte exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Publique-se. Intime-se.

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 509: não conheço do pedido, tendo em vista a compensação do crédito da União com o valor devido por ela no precatório de fl. 349, deferida à fl. 413.2. Aguarde-se, no arquivo, as demais comunicações de pagamento do precatório de fl. 349. Publique-se. Intime-se.

0005478-03.2000.403.6100 (2000.61.00.005478-2) - DOMINGOS HERNANDES X DROGARIA MONTE ALTO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DOMINGOS HERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MONTE ALTO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS HERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MONTE ALTO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos. Publique-se

0021411-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021411-0) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0029110-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029110-8) - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 678, em relação a Nogueira, Elias e Laskowski Advogados. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à verba honorária. 3. Prosseguirá a execução promovida por Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, referente às custas processuais (fl. 673, item 3). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059122-17.1984.403.6100 (00.0059122-0) - AMANDIO TEODOSIO DE BARROS(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. Ante a natureza dos documentos apresentados pelo exequente (fls. 237/268), decreto sigredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Registre a Secretaria a tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007. 3. Informe

o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se porventura no contrato social de Hotel Globo Ltda. ME (CNPJ nº 43.555.531/0001-53) e suas respectivas alterações, constavam os valores recebidos a título de remuneração de sócio-administrador (pro labore) no período entre a constituição da empresa (16.01.1973 - fl. 234) e a sua retirada desta em 23.12.1993 (fl. 235). Caso a resposta seja afirmativa, apresentar no mesmo prazo. 4. A fim de assegurar o princípio do contraditório à executada, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre os requerimentos formulados pelo exequente (fls. 228/231), no mesmo prazo do item 3 acima. Publique-se.

0043946-41.1997.403.6100 (97.0043946-1) - CIRO FERREIRA X PAULO MARCHINI X SHEILA DE ANDRADE X JOAO FRANCISCO DE MELO X CIBELE DE ANDRADE(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela CEF às fls. 302/309.2. Fls. 310/311: o pedido da autora Cibele Andrade já foi apreciado à fl. 293. Os valores em execução, referentes às diferenças decorrentes dos planos econômicos, foram apresentadas pela CEF às fls. 303 e 306/308. Publique-se.

0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO
Fl. 283: concedo à CEF/EMGEA prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o item 1 da decisão de fl. 270: apresentar o termo de liberação de hipoteca. Publique-se.

0006573-34.2001.403.6100 (2001.61.00.006573-5) - COTRONIC IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X COTRONIC IMPORTADORA LTDA
Dê-se ciência à União do mandado de penhora, avaliação e intimação devolvido com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6240

EMBARGOS A EXECUCAO

0015369-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-33.2011.403.6100) ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1. Fls. 20/21: designo audiência de conciliação para o dia 28.2.2012, às 14:00 horas.2. Para fins de intimação dessa designação, cadastre a Secretaria, no sistema processual, o advogado da Caixa Econômica Federal que está cadastrado nos autos da execução nº 0012739-33.2011.4.03.6100. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11205

ACAO CIVIL PUBLICA

0025318-47.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, pleiteando a declaração de nulidade do Decreto-Legislativo nº 411/2001, que aprovou o ato a que se refere o Decreto s/n, de 08.11.2000, o qual outorgou a concessão à Fundação de Fátima para executar, pelo período de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos no município de Osasco/SP, bem como a condenação da União a se abster de outorgar a concessão do mencionado serviço, sem a realização de procedimento licitatório. Relata que, a partir das Ações Cíveis Públicas n. 2003.35.00.008360-3 e 2005.35.00.017662-1, propostas pelo Ministério Público de Goiás, foi instaurado Inquérito Civil

Público n. 118/2010 com o objetivo de verificar a possibilidade de se anular a outorga e/ou renovação de concessão das emissoras de TV exclusivamente educativas em funcionamento no Estado de São Paulo. Sustenta que o serviço de radiodifusão de sons e imagens ostenta natureza jurídica de serviço público federal, e, sendo assim, sua concessão a particulares depende de procedimento licitatório, a teor do art. 175 da Constituição Federal. Aduz que, em razão disso, o art. 14, 2º, do Decreto-Lei nº 236/67 não foi recepcionado pela Lei Maior. Afirma, também, ser ilegal o art. 13, 1º, do Decreto nº 52.795/63, uma vez que não pode veicular hipótese de dispensa de licitação, violando o princípio da razoabilidade. Pondera, ademais, sobre a obrigatoriedade da escolha do melhor contratante em caso de dispensa de licitação. Por fim, defende não haver discricionariedade na concessão de um serviço público e, ainda que se reconheça tratar-se de exercício de competência discricionária, alega ausência de fundamentação do ato administrativo. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 331/520. A ré Fundação de Fátima apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 550/564. A fls. 565 foi determinado à ré Fundação de Fátima que apresentasse cópia da petição inicial, sentença, acórdãos, decisão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor do processo nº 2005.35.00.017662-1, tendo a ré juntado documentos a fls. 571/665. As partes se manifestaram a fls. 667/669 e 672/673. É o relatório. DECIDO. Observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação civil pública nº. 2005.35.00.017662-1, proposta anteriormente e que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Goiás, conforme se verifica da cópia da petição inicial juntada a fls. 574/632. De fato, naqueles autos o Ministério Público Federal pleiteou a condenação da União na obrigação de não fazer, consistente em não outorgar, não renovar e não aprovar a concessão/permissão/autorização de execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, sem a realização de prévio procedimento licitatório. Já na presente ação civil pública, há pedido de condenação da União a se abster de outorgar a concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, sem a realização de procedimento licitatório, bem como de declaração de nulidade do Decreto-Legislativo nº 411/2001, que aprovou o ato a que se refere o Decreto s/n, de 08.11.2000, o qual outorgou a concessão à Fundação de Fátima para executar, pelo período de quinze anos, o mencionado serviço de radiodifusão no município de Osasco/SP. Portanto, tendo em vista a ocorrência de litispendência, a presente ação civil pública merece ser extinta. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0023537-53.2011.403.6100 - LEANDRO DONIZETE PINTO (SP153780 - LEANDRO DONIZETE PINTO E SP224331 - RODRIGO CRISTIANO DOLCI DE SOUSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos etc. LEANDRO DONIZETE PINTO, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, alegando, em síntese, que, em 12.12.2011, foi surpreendido com o carnê enviado pela requerida contendo os valores para pagamento relativos à anuidade para exercício da profissão de advogado correspondente ao ano de 2012. Aduz que, para a realização do pagamento à vista, foi concedido o desconto de 7% (sete por cento), perfazendo o total de R\$ 737,49, sustentando, outrossim, que os valores cobrados são ilegais e violam dispositivo da Lei nº 12.514/2011. Requer a concessão de liminar para que seja determinado à ré de que se abstenha de macular o seu nome no quadro de devedores da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como seja deferido o pleito de depósito da quantia de R\$ 500,00 referente ao teto máximo da anuidade a ser cobrada. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a demanda para fixar o valor da anuidade na importância de R\$ 500,00, requerendo, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais, a autora manifestou-se a fls. 22/23. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. A via processual escolhida pela parte autora não se coaduna com o pedido formulado. Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) No caso em exame, o autor visa a depositar o valor que entende devido a título de anuidade da categoria profissional de advogado, em contrariedade aos requisitos legais, mediante pagamento que considera mais favorável. Contudo, a ação de consignação em pagamento é modo de extinção da obrigação com força de pagamento, tendo por finalidade atender o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e obter quitação, tratando-se, pois, de ação declaratória e não constitutiva. Por outro lado, a ação consignatória também não cabe para discussão do montante devido, de modo a reduzi-lo de R\$ 793,00 para R\$ 500,00. Nesse sentido, seguem julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - OAB-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - FIXAÇÃO, PELO JUÍZO, DE ANUIDADE DE 1996 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Pela visão do livre convencimento, o juiz não está obrigado a aceitar produção de prova se ela não se mostra indispensável ao deslinde do feito, mormente por ter sido a extinção do feito sem resolução de mérito fundada em questão processual. 2. Eimar Souza Schder Rosa, Ana Cláudia Ludvig, Luiz Cândido Escobar, Nair Barbosa Paes de Barros, Marco Antônio de Oliveira e Carlos Alberto dos Santos Braga, profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil do

Estado de Mato Grosso do Sul ajuizaram ação de consignação em pagamento com a finalidade de sua liberação de parcelas depositadas nos valores que entendem corretos, reputados devidas, e a fixação, pelo juízo, das demais parcelas da anuidade da OAB para o ano de 1996. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por não ser a ação consignatória a via adequada para a fixação da anuidade de entidade fiscalizadora profissional a ser paga pelos seus associados e a declaração da liberação dos consignantes de obrigação legal. Defendeu o juízo terem dois os pedidos formulados pelos autores, sendo que a procedência da consignatória depende do acolhimento do primeiro pedido. 4. A ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade do reajuste da anuidade do ano de 1996, a serem cobrados de todos os associados da entidade, e a liberação dos consignantes indicados na inicial mediante o depósito de valor entendido como correto reputado devido deve ser suscitada na via própria. 5. Sentença extintiva sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe.(g.n.) (6ª Turma, AC n.º 200003990119929, Rel. Juiz Convocado em Auxílio MIGUEL DI PIERRO, DJF3: 20/07/2009, p. 56) **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO A DESEJAR DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DE ANUIDADE COBRADA PELO CONSELHO EM QUESTÃO : INADMISSIBILIDADE DA VIA - EXTINÇÃO ACERTADA** 1.Como de sua essência, assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2.Na espécie o que se deu foi o ajuizamento de ação de consignação por meio da qual o pólo apelante efetuou depósitos, vislumbrando ver reconhecido o excesso de cobrança, sob as anuidades em prisma, exigidas pela parte apelada. 3.Decorre límpida e flagrante a inadequação da via ao desejado fim, vez que, sobre incomprovada qualquer prévia e injustificada resistência do réu/apelado em questão ao recebimento de ditas anuidades, põe-se nuclear o fato de que sequer a cifra objeto de consignação corresponde ao exigido em plano creditório, igualmente destacando-se o desejo do autor/apelante por debater os critérios utilizados para fixação da cifra exigida nas anualidades. 4.A seu talante, quer transformar a parte apelante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do exagero (ou não) da rubrica incidente à espécie. 5.Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de inteiro acerto a preliminar acolhida pela r. sentença, impondo-se, pois, o improviamento à apelação, da mesma forma de fortuna a distinção julgada quanto aos anos em pauta, tudo a partir da causa de pedir objetivamente descrita em prefacial. 6.Improviamento à apelação. (g.n.) (Jud. em dia - Turma C, AC n.º 20026100003654, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, DJF3: 19.05.2011, p. 1205) Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0022313-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LOPES PIRES X FABIO LUIS COSTA X PATRICIA APARECIDA COSTA Vistos, em sentença.Tendo em vista a juntada de comprovante de quitação do débito (fls. 136), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008561-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-95.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP281756 - CAIO MILNITZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) Vistos etc.MATEL COMUNICAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KINGDOM COMUNICAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA, alegando, em síntese, que, embora não tenha mantido com a ré Caixa Econômica Federal qualquer espécie de relação negocial, esta é titular de direito materializado no título, que recebeu por meio de endosso traslativo. Sustenta que foi surpreendida por intimação de protesto expedido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz que, embora tenha mantido relações comerciais com a ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda, a duplicata protestada foi emitida indevidamente. Informa que comprava espaço na empresa CNT, para transmissão do seu programa AutoShow, por meio de intermediação realizada pela ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda. Menciona que efetuou o pagamento de todos os valores devidos, mas a requerida não efetuou o repasse dos valores à CNT, que por isso, veio a suspender a transmissão do programa. Afirma que o sócio da Kingdom Comunicações e Produções Ltda, entregou um cheque no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), para ressarcir os prejuízos sofridos pela autora, que veio a ser devolvido pela alínea 11. Alega, assim, que a duplicata emitida pela ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda é desprovida de origem, uma vez que não houve qualquer prestação de serviços entre as partes que confira legitimidade para a sua cobrança. Requer seja o presente feito julgado procedente para declarar a nulidade do título por ausência de causa subjacente ou de sua ineficácia em face da autora, fazendo-se, assim, definitiva a sustação do protesto, bem como condenar as rés a ressarcir os prejuízos materiais, representados pelo cheque sem fundos, e danos morais. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré Caixa Econômica Federal oferece contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 95/133).Por sua vez, a ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda apresentou contestação a fls. 134/147.Em réplica, a autora refuta os argumentos das rés, reiterando os termos da

inicial. Em audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso, tendo em vista a possibilidade de transação (fls. 167/168). A fls. 170 sobreveio certidão de decurso de prazo para as partes notificarem a realização de acordo. Despacho saneador a fls. 171/171-º. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o depoimento pessoal do representante da autora e da ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda. Foram apresentadas alegações finais pelas partes. É o relatório. Decido. As preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador. No mérito, assiste razão à autora. A duplicata é um título de crédito causal, emitido com base em contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, deles dependendo a sua regular existência. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que foi emitida a Duplicata Mercantil nº 148-B, em 11 de dezembro de 2009, com vencimento de 02.03.2010, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), constando como sacador e favorecido a segunda requerida (fls. 03). O aceite da duplicata é obrigatório, embora isso não signifique que é irrecusável. A recusa só pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 5.474/68. Preleciona Fabio Ulhoa Coelho: O aceite da duplicata é obrigatório porque, se não há motivos para a recusa das mercadorias enviadas pelo sacador, o sacado se encontra vinculado ao pagamento do título, mesmo que não as assine. Aceite obrigatório, portanto, não é o mesmo que irrecusável. Quando o vendedor não cumpriu satisfatoriamente suas obrigações, o comprador pode se exonerar do cumprimento das suas. A recusa do aceite cabe nessa situação. Mas, se houve satisfatória execução do contrato pelo vendedor, a emissão da duplicata é suficiente para vincular o comprador ao seu pagamento, dispensando-se a sua assinatura no título, para a formalização do aceite. (Curso de Direito Comercial, Volume 1, 7ª edição, Editora Saraiva, pág. 458) Por outro lado, quando a duplicata é endossada, torna-se propriedade do endossatário. Nesse caso, o devedor não deve pagá-la diretamente ao sacador, sob pena de ser compelido a liquidá-la duas vezes. Legitimado a recebê-la é o endossatário. O devedor que paga a quem não detém o título, satisfazendo-se com mera quitação em documento apartado, expõe-se a pagá-lo outra vez ao legítimo portador. Além disso, o devedor não poderá suscitar os vícios da relação originária em face de terceiro de boa-fé, endossatário de duplicata, pois este não será alcançado pelos vícios do negócio gerador do título. Ou seja, o caráter abstrato da obrigação cambial existe perante terceiros que não participaram da formação do título. Vigia o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiro de boa-fé (Waldo Fazzio Júnior, Manual de Direito Comercial, 7ª edição, Editora Atlas, págs. 475 e 482). O endosso translativo implica a transferência da titularidade do crédito, ou seja, do próprio direito ao recebimento ao endossatário, que se torna o novo credor do valor representado no título. Nesse caso, consoante o disposto no art. 13, 4º, da Lei nº 5.474/68, o portador deve protestar a duplicata, para garantir o seu direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. O protesto também é exigido para conferir executoriedade à duplicata não aceita (art. 15, II, a, do referido diploma legal). É indubitável que para a legitimidade do protesto contra a sacada é imprescindível que a duplicata seja formalmente perfeita e exigível. Deve, portanto, estar revestida dos requisitos legais. Desta maneira, o banco endossatário, ao se tornar portador dos títulos, como endossatário, tem a obrigação de verificar sua validade formal, bem como sua boa procedência. Verifica-se que a ré Caixa Econômica Federal, ora endossatária, não demonstrou que procurou verificar a validade do título. Assim, muito embora não tenha participado de qualquer relação negocial com a autora, deveria ter verificado se houve prestação de serviços a justificar a emissão da duplicata, como não o fez, devera arcar com o ônus do cancelamento do protesto. Saliente-se que em sua petição inicial, a autora fez menção às relações comerciais mantidas com a empresa Kingdom Comunicações e Produções Ltda, asseverando que efetuou o pagamento de todos os valores devidos, mas que a ré não efetuou o repasse dos valores à CNT, que por isso, veio a suspender a transmissão do programa. Contudo, observa-se, no caso dos autos, que em audiência de instrução e julgamento o representante da ré declarou que: a autora depositou o valor devido, mas que não houve o repasse dos valores da ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda para a CNT, sendo constatado um descontrole financeiro na empresa ré (fls. 194). Assim, restou comprovado, pela declaração do representante da ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda de que o título em questão foi emitido irregularmente. Conclui-se que a autora faz jus à nulidade do título extrajudicial. Além disso, destaco que o pedido de indenização por danos morais encontra fundamento constitucional, mais precisamente no artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No Código Civil de 1916 o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do Código Civil de 2002. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES

DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, Rel. Nívio Gonçalves, j. 23.08.93)O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a discussão acerca da culpa.No caso dos autos, a parte autora não fez prova do constringimento sofrido pela parte ré.Outrossim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza.Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre.Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.(...)4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159)Verifica-se, portanto, que a autora não logrou comprovar fatos que, objetivamente, constituam danos morais passíveis de indenização, portanto, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência desse pedido.Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do título extrajudicial descrito na inicial.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011533-18.2010.403.6100 - MOVE TERRA TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.MOVE TERRA TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, no ano de 2002, o seu representante negociou com o 20º Grupo de Artilharia Leve do Exército Brasileiro em Barueri para realização de obra de aterramento para contenção de erosão pluvial em área ocupada pelo Círculo Militar de Oficiais de Guarnição. Sustenta que, obtidas as devidas licenças ambientais, firmou contrato de prestação de serviço n.º 01/2007 e iniciou a execução dos serviços, os quais não foram concluídos em virtude de providência não tomada pelo Exército. Aduz que, em virtude do atraso, foi obrigado, em abril de 2008, a assinar Termo de Obrigação Jurídica Unilateral, em que restou estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para execução, com previsão de incidência de multa. Expõe que as obras foram novamente obstadas em decorrência de irregularidade na autorização, resultando, em 22 de junho de 2009, na anulação do contrato pelo Comandante Militar do Sudeste. Informa que, em 1º de setembro de 2009, foi novamente obrigada a assinar termo de aditamento do contrato, tendo sido notificada posteriormente da aplicação de multa para pagamento, sob pena de execução. Requer seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a abstenção, pela União Federal, da adoção de medidas tendentes à inscrição da multa cobrada em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal. Ao final, pleiteia seja tornada definitiva a tutela antecipada, julgando, por conseguinte, procedente a presente ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a parte ré ofereceu contestação a fls. 104/186, pugnando pela improcedência da ação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 187/187-verso.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 203 e 205.É o relatório.DECIDO.A preliminar de não cabimento de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública resta prejudicada, tendo em vista a decisão prolatada a fls. 187/187-verso, que indeferiu o pedido.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O caso sub judice versa sobre contrato de prestação de serviço firmado pela autora, após procedimento licitatório em que se sagrou vencedora, com o 22º Depósito de Suprimento, para o aterramento da área do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, ocupada pelo Círculo Militar, visando-se, pois, na presente ação, à abstenção da ré em inscrever em dívida ativa multa imposta em razão de atraso na execução da obra e descumprimento de compromisso unilateral (fls. 23/30). Inicialmente, ressalte-se que os contratos administrativos são caracterizados pela presença das chamadas cláusulas exorbitantes, que se revelam como prerrogativas da Administração Pública em consonância com a prevalência do interesse público sobre o particular, não incidindo, portanto, o direito comum aplicável ao contrato realizado na iniciativa privada. Da análise dos

autos, é possível depreender da peça de defesa que, no curso do contrato, deveres devidamente assumidos foram descumpridos pela autora. De conformidade com a recomendação n.º 38/2007 do Ministério Público Federal (fls. 181/186), a Prefeitura de Barueri informou que a obra em questão ainda não foi licitada e, por conseguinte, a execução de nenhum serviço foi contratada com a autora nas dependências da 1ª Companhia de Suprimentos, tendo conhecimento tão-somente de que a referida unidade do Exército promovia a recuperação de taludes e preparava a área para construção de futuro campo de futebol, não havendo vínculo entre a empresa que prestava tais serviços e a Prefeitura citada. Ademais, tendo em vista a constatação de irregularidades, recomendou ao Comandante da 2ª Região Militar a imediata paralisação da prestação de serviços, o qual deveria observar as disposições da Lei n.º 8.666/93 para a realização de quaisquer obras públicas. No ofício n.º 38 do Comando da 2ª Região Militar, a fls. 115/117, esclareceu-se que as determinações mencionadas foram devidamente cumpridas, tendo sido instaurada sindicância, que, ao final, concluiu pela boa-fé dos militares e da prestadora de serviços. Contudo, em 17.01.2008, verificada a possibilidade de desmoroamento da área pela erosão, caso a obra não fosse concluída, o parquet determinou que a Força Terrestre regularizasse a situação, razão pela qual, em 16.04.2008, foi formalizado com a autora termo de Obrigação Jurídica Unilateral. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Ressalte-se, ainda, que o representante da empreiteira aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou as condições da avença (fls. 155). Assim, com o descumprimento da obrigação de execução do remanescente da obra no ínterim de 16.04.2008 a 12.10.2008, a ré prorrogou por mais três vezes o prazo previsto (fls. 137/144), sendo que, ao término do prazo estabelecido no último aditivo, a parte autora não procedeu à execução da obra e foi advertida e notificada de que lhe seria aplicada a pena de multa, conforme prevista na cláusula sétima do termo, a qual segue transcrita (fls. 154): Pela inexecução total ou parcial da obrigação unilateral assumida a PROMISSÁRIA poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à PROMITENTE as seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de até 10% do valor fixado para sua obrigação no laudo elaborado pela CR 0/2 A despeito do alegado pela parte autora em suas notificação (fls. 124/125) e contra-notificação (fls. 126/127), não restou evidenciada a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade ou anulabilidade do termo de obrigação unilateral. Aplicando-se-lhe, por conseguinte, a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Por fim, saliente-se que não há ilegalidade da multa aplicada à autora na importância de R\$ 128.401,78, uma vez ela decorre de descumprimento contratual por inexecução da obra contratada. Se a parte autora assina um termo, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0003056-69.2011.403.6100 - GUEISA GUIMARAES GRASSMANN(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 118/135, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 113/115, que julgou extinto o processo sem apreciação de mérito no tocante à aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e julgou improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da efetividade da jurisdição e da prestação jurisdicional, vulnerou o art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90, art. 3º, 2º, art. 4º, I, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, arts. 332 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 4º da Lei nº 5.107/66. Alega que nos autos originários se discute, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios incidentes sobre os depósitos fundiários, e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar os vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação em relação aos juros progressivos. Cabe consignar que o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mais, caso procedente o pedido, a aplicação dos juros progressivos necessariamente comportaria a inclusão das diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários sobre o resultado dos cálculos, observados os atos normativos do Conselho da Justiça Federal. De qualquer forma, não cabe aqui a rediscussão acerca da aplicação de

índices de correção monetária já apreciados em sentença com trânsito em julgado. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0038782-83.2011.403.6301 - RODNEI NUNES DE CARVALHO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. RODNEI NUNES DE CARVALHO, qualificado os autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questiona a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano e sua capitalização mensal, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, a cobrança de multa moratória acima de 2% (dois por cento) e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação para que seja: a) estabelecido como teto máximo de juros 12% a.a., consoante o Decreto nº 22.626/33 e o art. 1062 do Código Civil; b) estabelecida a capitalização de juros de forma anual, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 22.626/33; c) estabelecido que os valores das prestações mensais fixas e das prestações intermediárias deverão ser corrigidos pela Tabela Price; d) declaradas nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam juros remuneratórios e moratórios acima do permissivo legal, a capitalização mensal, a comissão de permanência e a multa contratual acima de 2% (dois por cento); e) determinada a compensação dos valores pagos indevidamente, levando-se em consideração os limites impostos pelo ordenamento jurídico pátrio. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 78/80 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 88. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, observo a ausência de interesse de agir do autor. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. Contudo, de acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 74/77), verifica-se que, em 17.12.2010, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito (ocorrido em 11.10.2011), houve a consolidação da propriedade em favor da ré. Conclui-se que, diante da consolidação da propriedade, na forma da legislação aplicável à espécie, a ré tornou-se legítima proprietária do imóvel que garantiu o mútuo. Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à adjudicação que o autor pretendia obstar, não há mais que se falar em necessidade de prestação jurisdicional que vise ao reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Ressalte-se que a propriedade do imóvel foi consolidada com fundamento no art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97, e não de acordo com o procedimento previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66, conforme fundamenta o autor em sua petição inicial. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012952-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041286-45.1995.403.6100 (95.0041286-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JACQUELINE NASSER X ARI CARRIAO PORTELLA X DOUGLAS BISTULFI X IZABELLA NEIVA EULALIO B. SCARABICHI X JOSE SANTORO MARTINS X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X ROBERTO CHIGO FIORANI X WAGNER JOSE ROSSELLI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP137901 - RAECLER BALDRESCA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por JACQUELINE NASSER, ARI CARRIÃO PORTELLA, DOUGLAS BISTULFI, IZABELLA NEIVA EULÁLIO B. SCARABICHI, JOSÉ SANTORO MARTINS, MARIA ALVES DE LIMA FRANÇA, ROBERTO CHIGO FIORANI e WAGNER JOSÉ ROSSELLI, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, que os embargados cometeram erro crasso na elaboração de seus cálculos ao considerar apenas o aspecto provisório da tributação. Argumenta que os embargados Jacqueline Nasser, Douglas Bistulfi e Roberto Chigo Fiorani já obtiveram a restituição administrativa, bem como que Ari Carrião Potella, José Santoro Martins e Maria Alves de Lima França não apresentaram declaração de imposto de renda para os anos de 1995/1996, de forma que deve ser considerado exclusivamente o valor retido. Quanto aos demais embargados alega o excesso de execução, bem como o equívoco na aplicação dos juros, incidentes antes do trânsito em julgado. Aditamento à inicial a fls. 18/56. Intimidados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência (fls. 63/66). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 70/79, manifestando-se as partes. Determinada a apresentação de esclarecimentos, o contador judicial manifestou-se a fls. 92/94 e 108/110 e 128, manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Procedentes em parte as alegações da União acerca do excesso de execução. De início, conforme manifestação dos embargados (fls. 66), não há discordância em relação à ausência de crédito de Jacqueline Nasser, Douglas Bistulfi e Roberto Chigo Fiorani, uma vez que já operada a restituição administrativa. Quanto aos demais, esclarece a contadoria judicial (fls. 70) que a

metodologia correta para os cálculos em questão consiste em que a declaração original de ajuste anual de cada autor seja reconstituída, onde, das bases de cálculo originais de apuração do IR devido devam ser deduzidos os valores considerados no julgado não passíveis de incidência de IR devido e o real valor a restituir. Esse novo valor a restituir menos o valor de fato restituído resultará na devolução para o autor. Assim, é descabido o cálculo dos embargados, que não levou em conta a recomposição da declaração de ajuste anual e os valores já restituídos administrativamente em época própria. Por outro lado, a União utilizou-se da tabela de atualização de precatórios, descartando os atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora, por sua vez, observaram a previsão do artigo 896 do Decreto nº 3.000/99 e, posteriormente a SELIC, conforme noticiado a fls. 128. É de rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, uma vez que ambas as partes cometeram equívocos na recomposição do indébito e o valor apurado pelo contador judicial é superior ao da embargante e inferior ao dos embargados (fls. 109). Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 109/110, destes autos, no valor de R\$ 59.958,73 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado para setembro de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 109/110. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037366-24.1999.403.6100 (1999.61.00.037366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X WILMA APARECIDA BIANCHINI (SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) Vistos etc. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovida por WILMA APARECIDA BIANCHINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se o embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, alegando que o valor por ela apurado excede o julgado, tendo em vista impropriedades em seus cálculos. Recebida a inicial, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 08/11. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria (fls. 17/18 e 23/25). Sentença a fls. 27/29 acolhendo os embargos. Embargos de declaração rejeitados a fls. 36 e correção de erro material a fls. 38. Inconformada, a embargante apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para que se adite a petição inicial (fls. 53/56). Aditamento à inicial a fls. 63/65. Intimada, a embargada não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Ademais, em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Observe-se que a parte exequente utilizou-se de índices de correção monetária que ultrapassam os autorizados pela jurisprudência dominante. Outrossim, o valor apresentado pela contadoria judicial corresponde ao apresentado pela contadoria judicial. Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 63). Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 09, destes autos, no valor de R\$ 8.183,00 (oito mil, cento e oitenta e três reais), atualizado para março de 2000, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. P.R.I.

0005320-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018847-11.1993.403.6100 (93.0018847-0)) ANTONIO CARLOS VICENTE (SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovida por ANTONIO CARLOS VICENTE, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Intimado, o embargado ofereceu impugnação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da exordial. No mérito, pleiteou sejam julgados improcedentes os presentes embargos (fls. 18/30). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 33/37, acerca dos quais as partes se manifestaram a fls. 42 e 44/48. Os autos retornaram ao Contador, que refez os cálculos, de acordo com o determinado no julgado (fls. 50/54), prestando, ulteriormente, esclarecimentos a fls. 65. A fls. 67 foi determinada nova remessa do feito à Contadoria Judicial, para que procedesse à inclusão em seus cálculos dos índices expurgados no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Apresentada a planilha de fls. 68/73 e intimadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, as partes manifestaram-se a fls. 81/88 e 89/90. Instada a prestar esclarecimentos acerca da manifestação da União de fls. 81/88, a Contadoria apresentou novos cálculos a fls. 92/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos

jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pelo embargado, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da impugnação de fls. 18/29. No tocante ao mérito, a sentença exequenda definiu a necessidade de atualização monetária do indébito e a aplicação dos juros moratórios. As dúvidas acerca da correção dos cálculos foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. A contadoria judicial observou os termos os julgados e os atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, analisou e aplicou a data efetiva do recolhimento na atualização do crédito. Contudo, o julgado definiu a aplicação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão (fls. 210 dos autos principais), o que não foi considerado pelas partes. Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV, esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. O cálculo da contadoria judicial, portanto, obedece aos critérios definidos no julgado. Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, não há como acolher a referida conta, uma vez que o valor apurado excede ao pleiteado pelo próprio exequente (comparativo de fls. 93). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 130 dos autos principais, correspondente a R\$ 2.408,65 (dois mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), para junho de 2005, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012193-17.2007.403.6100 (2007.61.00.012193-5) - ROSA MIECO OSHIDA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. ROSA MIECO OSHIDA, qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que possuía conta de poupança com a ré no período de maio de 1987 a fevereiro de 1989, razão pela qual pretende propor ação para pleitear o direito à reposição dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Aduz que, no entanto, em virtude do exíguo prazo para receber os extratos por via administrativa, não há tempo suficiente para aguardá-los sem que possa resguardar o seu direito. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que a ré exhiba, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das contas poupança nos 013-310700, 013-33235-5, 013-46579-7, todas da Agência nº. 612, em relação ao período de maio de 1987 a fevereiro de 1989, devendo as segundas vias conter o nome ou carimbo da instituição financeira, a assinatura do funcionário responsável, os números da agência e das contas e o nome do segundo titular. Os autos foram distribuídos em 30.05.2007, sendo proferida sentença, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em 31.05.2007 (fls. 18/22). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 26/32), ao qual foi dado provimento, tendo os autos retornado a este Juízo para o seu regular processamento (fls. 39/40-verso). A liminar foi indeferida a fls. 46/47. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 54/58, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 63/70. A fls. 74/93 a ré juntou aos autos os extratos das contas de poupança solicitados, tendo a parte autora se manifestado a fls. 96. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006167-95.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA (SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

MATEL COMUNICAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KINGDOM COMUNICAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA, alegando, em síntese, que, embora não tenha mantido com a ré Caixa Econômica Federal qualquer espécie de relação negocial, esta é titular de direito materializado no título, que recebeu por meio de endosso traslativo. Sustenta que foi surpreendida por intimação de protesto expedido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz que, embora tenha mantido relações comerciais com a ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda, a duplicata protestada foi emitida indevidamente. Informa que comprava espaço na empresa CNT, para transmissão do seu programa AutoShow, por meio de intermediação realizada pela ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda. Menciona que efetuou o pagamento de todos os valores devidos, mas a requerida não efetuou o repasse dos valores à CNT, que por isso, veio a suspender a transmissão do programa. Afirma que o sócio da Kingdom Comunicações e Produções Ltda, entregou um cheque no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), para ressarcir os prejuízos sofridos pela autora, que veio a ser devolvido pela alínea 11. Alega, assim, que a duplicata emitida pela ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda é desprovida de origem, uma vez que não houve qualquer prestação de serviços entre as partes que confira legitimidade

para a sua cobrança. Requer seja concedida, liminarmente, a sustação do protesto. Ao final, requer a procedência do pedido. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 24/24-vº. Citada, a ré Caixa Econômica Federal oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 128/138). Por sua vez, a ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda apresentou contestação a fls. 160/167. Em réplica, a autora refuta os argumentos das rés, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela requerida Caixa Econômica Federal, em sua contestação. A presente demanda tem por objeto a sustação de protesto dos títulos mercantis referidos na inicial. Tendo o título em questão sido enviado a protesto pela requerida Caixa Econômica Federal, cuja responsabilidade por eventual ato ilícito também é discutida na presente demanda, encontra-se configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a Caixa Econômica Federal, estando, portanto, evidenciada sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, assiste razão à requerente. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. A duplicata é um título de crédito causal, emitido com base em contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, deles dependendo a sua regular existência. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que foi emitida a Duplicata Mercantil nº 148-B, em 11 de dezembro de 2009, com vencimento de 02.03.2010, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), constando como sacador e favorecido a segunda requerida (fls. 12). O aceite da duplicata é obrigatório, embora isso não signifique que é irrecusável. A recusa só pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 5.474/68. Preleciona Fabio Ulhoa Coelho: O aceite da duplicata é obrigatório porque, se não há motivos para a recusa das mercadorias enviadas pelo sacador, o sacado se encontra vinculado ao pagamento do título, mesmo que não as assine. Aceite obrigatório, portanto, não é o mesmo que irrecusável. Quando o vendedor não cumpriu satisfatoriamente suas obrigações, o comprador pode se exonerar do cumprimento das suas. A recusa do aceite cabe nessa situação. Mas, se houve satisfatória execução do contrato pelo vendedor, a emissão da duplicata é suficiente para vincular o comprador ao seu pagamento, dispensando-se a sua assinatura no título, para a formalização do aceite. (Curso de Direito Comercial, Volume 1, 7ª edição, Editora Saraiva, pág. 458) Por outro lado, quando a duplicata é endossada, torna-se propriedade do endossatário. Nesse caso, o devedor não deve pagá-la diretamente ao sacador, sob pena de ser compelido a liquidá-la duas vezes. Legitimado a recebê-la é o endossatário. O devedor que paga a quem não detém o título, satisfazendo-se com mera quitação em documento apartado, expõe-se a pagá-lo outra vez ao legítimo portador. Além disso, o devedor não poderá suscitar os vícios da relação originária em face de terceiro de boa-fé, endossatário de duplicata, pois este não será alcançado pelos vícios do negócio gerador do título. Ou seja, o caráter abstrato da obrigação cambial existe perante terceiros que não participaram da formação do título. Vigora o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiro de boa-fé (Waldo Fazzio Júnior, Manual de Direito Comercial, 7ª edição, Editora Atlas, págs. 475 e 482). O endosso translativo implica a transferência da titularidade do crédito, ou seja, do próprio direito ao recebimento ao endossatário, que se torna o novo credor do valor representado no título. Nesse caso, consoante o disposto no art. 13, 4º, da Lei nº 5.474/68, o portador deve protestar a duplicata, para garantir o seu direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. O protesto também é exigido para conferir executoriedade à duplicata não aceita (art. 15, II, a, do referido diploma legal). É indubitável que para a legitimidade do protesto contra a sacada é imprescindível que a duplicata seja formalmente perfeita e exigível. Deve, portanto, estar revestida dos requisitos legais. Desta maneira, o banco endossatário, ao se tornar portador dos títulos, como endossatário, tem a obrigação de verificar sua validade formal, bem como sua boa procedência. Verifica-se que a requerida Caixa Econômica Federal, ora endossatária, não demonstrou que procurou verificar a validade do título. Assim, muito embora não tenha participado de qualquer relação negocial com a requerente, deveria ter verificado se houve prestação de serviços a justificar a emissão da duplicata, como não o fez, deverá arcar com o ônus do cancelamento do protesto. Saliente-se que, em sua petição inicial, a requerente fez menção às relações comerciais mantidas com a empresa Kingdom Comunicações e Produções Ltda, asseverando que efetuou o pagamento de todos os valores devidos, mas que a requerida não efetuou o repasse dos valores à CNT, que por isso, veio a suspender a transmissão do programa. Contudo, observa-se, no caso dos autos, que em audiência de instrução e julgamento, realizada nos autos da ação principal, o representante da requerida Kingdom Comunicações e Produções Ltda declarou que: a autora depositou o valor devido, mas que não houve o repasse dos valores da ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda para a CNT, sendo constatado um descontrole financeiro na empresa ré (fls. 194 daqueles autos). Assim, restou comprovado, pela declaração do representante da requerida Kingdom Comunicações e Produções Ltda de que o título em questão foi emitido irregularmente. Conclui-se que a requerente faz jus ao cancelamento do protesto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do protesto da Duplicata Mercantil nº 148-B perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Condene as requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre elas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente dos valores depositados a fls. 21. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0026291-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE FELIX DE BARROS

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ELIANE FELIX DE BARROS, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A inicial foi instruída com documentos.A audiência de justificação restou prejudicada, tendo em vista a ausência da ré (fls. 47).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.Instada a se manifestar, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53), a autora reiterou o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 55/57).O pedido de liminar foi deferido a fls. 58/58vº para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da presente ação.A fls. 65 determinou-se a expedição do mandado de reintegração de posse, conforme determinado às fls. 58/58vº.A fls. 77 a autora informou que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e, por conseguinte, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013632-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO SILVA NOGAL X BARBARA JACQUELINE DA SILVA NOGAL

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de CRISTIANO SILVA NOGAL e BARBARA JACQUELINE DA SILVA NOGAL, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação dos réus à taxa de ocupação e demais encargos. A inicial foi instruída com documentos.A audiência de justificação restou prejudicada, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação dos réus (fls. 35).A fls. 45/51 a autora informou que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e, por conseguinte, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672807-95.1991.403.6100 (91.0672807-3) - MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CELSO MANTOVANI X JOSE BARBOSA X OTAVIO JANUARIO GONCALVES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 300/309.Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP100335 - MOACIL GARCIA E SP017211 - TERUO TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB,

número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 448/464. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0009318-26.1997.403.6100 (97.0009318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-10.1997.403.6100 (97.0006325-9)) MAURO DIONIGI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 561/570, 585/600, 609/660: Requer a parte autora seja a União Federal intimada a proceder ao apostilamento correto da data de nomeação do autor, a saber, 16/12/1997, por força da Portaria 685/97, bem como o reconhecimento dos direitos retroativos ainda não recebidos por ele em face de seus direitos adquiridos, sob a alegação de que a sua nomeação tardia se deu por exclusiva culpa da Administração. Instada a se manifestar, a União Federal alega às fls. 604/606, que a parte autora não tem direito à nomeação com data retroativa, uma vez que o proveito econômico do cargo está condicionado ao seu exercício e, portanto, pagar a título de indenização vencimentos por período que não houve o efetivo exercício é forma de promover enriquecimento sem causa. Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença de fls. 413/418, não modificada pelo V. Acórdão de fls. 530/530vº, transitado em julgado às fls. 550, julgou procedente o pedido deduzido por Mauro Dionigi em face da União Federal, impondo à ré, respeitados os critérios de oportunidade e conveniência da Administração mas sempre obedecida a ordem de classificação no concurso, a obrigação de nomear o autor para o cargo público de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional da 10ª Região Fiscal, em uma das vagas existentes destinadas a deficientes. A União Federal, às fls. 581/584, comprovou o cumprimento do julgado, nomeando o referido autor em cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Verifico que não procede o requerimento da parte autora, uma vez que o pedido de apostilamento da correta data de nomeação, com o consequente recebimento de forma retroativa de vencimentos e direitos por período não trabalhado não constou de sua petição inicial. Frise-se que o pedido do autor limitou-se ao reconhecimento de seu direito de nomeação para o cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. Não se permite a inovação à lide no que concerne ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento de valores retroativos, uma vez que a matéria já se encontra acobertada pela coisa julgada. Assim, qualquer outro pedido não requerido na peça inicial configura inovação do pedido em fase de execução, vedada pelo sistema processual vigente. Ademais, não fazem jus à percepção de vencimentos retroativos à data em que seriam nomeados os candidatos que foram preteridos na nomeação em concurso público. O proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. INDENIZAÇÃO. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço, no caso de reconhecimento judicial à nomeação e posse em cargo público - sem efeitos financeiros retroativos, especificamente quanto ao pagamento dos vencimentos. Precedentes da Terceira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (STJ, AGRESP 1040808, Relatora Desembargadora Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, data da decisão 16/12/2008, DJE data 02/02/2009). Em face do exposto, indefiro o requerimento da parte autora. Tendo em vista o cumprimento do julgado pela União Federal, conforme noticiado às fls. 581/584, dou por satisfeita a execução. Arquivem-se os autos. Int.

0015384-17.2000.403.6100 (2000.61.00.015384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010370-7)) MIGUEL PEREZ GOMES NETO X CRISTINE LENHAGO PEREZ X JOSE PEREZ MENDES X ANA LUCIA PERPETUO DE OLIVEIRA LIMA PEREZ(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar, nº 20006100010370-7, cópia do Termo de Audiência de fls. 409/411 e da certidão de fls. 411 e desansem-se estes daqueles autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int

0026137-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026137-1) - PERENE SERVICOS DE OBRA S/C(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 1769/1771: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento número 321/2010 arquivando-o em pasta própria. Fls. 1772/1773: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010581-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010581-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060847-55.1995.403.6100 (95.0060847-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOSE LIBERATO FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 82/83.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010370-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010370-7) - MIGUEL PEREZ GOMES NETO X CRISTINE LENHAGO PEREZ X JOSE PEREZ MENDES X ANA LUCIA PERPETUO DE OLIVEIRA LIMA PEREZ(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-78.1991.403.6100 (91.0002079-6) - MARTHA KEIKO ARITA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X REGINA MATIAS GARCIA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARTHA KEIKO ARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MATIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique o valor bruto do crédito dos autores, bem como o valor a título de PSS, considerando o cálculo de fls. 193/220, acolhido pelo acórdão de fls. 226. Após, dê-se vista às partes. Nada requerido, proceda-se à retificação dos ofícios precatórios/requisitórios de fls. 248/253, observando-se o cálculo a ser apresentado pela Contadoria. Observe-se, ainda, que a requisição de fls. 253, referente aos honorários sucumbenciais, trata-se de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 20, 1º, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Cumprido, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 279/280.

0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PARDELLI S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 231/237. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0059248-13.1997.403.6100 (97.0059248-0) - DELAGER TEDESCHI X ELIZETE CANDIDO TORELLI X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X NOEMIA KIOMI GOYA OSHIRO X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X ELIZETE CANDIDO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls.581/583.

Expediente Nº 11223

MONITORIA

0004150-52.2011.403.6100 - ANIZIO CORREA CASTRO(SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.030966-3 às fls. 617/619, dê-se ciência às partes.Requeira a União Federal (AGU) o que for de direito.Outrossim, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074166-95.1992.403.6100 (92.0074166-5) - UGO DE LUTIIIS X WALTER RODRIGUES MACHADO X CORNELIA AUGUSTA CARVALHAES MACHADO X RUBENS OLBERG X JULIO MIAGAVA(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E Proc. MARCELO PINHEIRO FARIA E Proc. MARCELO ROSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 324/331.Int.

0019658-43.2008.403.6100 (2008.61.00.019658-7) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a interposição de agravo regimental pela parte autora, aguarde-se o trânsito em julgado do conflito de competência n.º 2001.03.00.016729-7.Após, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009043-28.2007.403.6100 (2007.61.00.009043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1)) BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 132/134: Dê-se vista a União.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes ao arquivo. Int.

0009905-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022445-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 38/41.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP150484 - LENITA REGINA DE SALES)

Em face da manifestação da parte exequente às fls. 159, cumpra-se o despacho de fls. 152, observando-se que deve constar como beneficiária do alvará a parte exequente (CNPJ indicado às fls. 159).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031057-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031057-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SADRAC LOPES SLING

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 37, fica a Requerente intimada a retirar os autos em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2) - SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, esclareçam as partes acerca do pedido de conversão/levantamento dos depósitos, uma vez

que os mesmos encontram-se vinculados aos autos da ação ordinária nº 0085947-17.1992.403.6100, devendo as partes, se for o caso, pleitear tal requerimento nos autos da ação principal. Por outro lado, solicita o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais a anotação no rosto dos autos da penhora no montante de R\$ 142.523,90 referente à Execução Fiscal nº 0032838-45.2006.403.6182. Todavia, uma vez que não existem depósitos vinculados a estes autos, e considerando que o montante depositado encontra-se vinculado aos autos da ação ordinária nº 0085947-17.1992.403.6100, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais comunicando-lhe acerca do ocorrido, bem como informando-o acerca da impossibilidade da anotação da penhora no rosto dos autos, tendo em vista a ausência de valores passíveis de constrição judicial nestes autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 192/197. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063766-22.1992.403.6100 (92.0063766-3) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA X PARDO & CIA/ LTDA X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA X RADIO CLUBE MARCONI LTDA X SIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SALVAC COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

Requer a autora PROLABOR SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA às fls. 420/429 seja procedido o levantamento do valor bloqueado a maior, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 416/416vº no montante de R\$ 2.129,01, sob a alegação de que houve o pagamento do valor de R\$ 1.996,03 em 17/03/2011 e que, portanto, o débito encontra-se devidamente quitado. Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 432 alega que o pagamento feito pela autora é insuficiente para quitar a sua dívida, devendo ser mantido o bloqueio da conta ainda que de forma parcial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte devedora foi intimada pessoalmente para o pagamento do montante de R\$ 1.996,03, valor atualizado para 11/03/2010, sendo que o mandado de intimação foi juntado aos autos devidamente cumprido em 25/02/2011 (fls. 405/406). A guia DARF referente ao pagamento do débito (fls. 422) encontra-se datada para 17/03/2011, extemporânea, portanto, ao prazo final para o pagamento do débito (15 dias contados da juntada da mandado cumprido, a saber, 14/03/2011). É de rigor, portanto, a incidência da multa do art. 475-J do CPC ao pagamento efetuado, tendo em vista o não pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, o valor de R\$ 1.996,03 indicado pela União Federal encontra-se atualizado até 11/03/2010. O pagamento, para ser considerado válido, deve ser atualizado monetariamente por ocasião do recolhimento, observando-se os parâmetros indicados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Assim, e considerando que o pagamento do débito da parte devedora foi efetuado em 17/03/2011, após o decurso de prazo para o seu pagamento e sem a atualização monetária devida, providencie a União Federal a juntada aos autos da memória do seu crédito, que corresponde à atualização monetária do valor recolhido, considerando o cálculo apresentado às fls. 393 (R\$ 1.996,06, para 11/03/2010) até a data de 17/03/2011 (data do recolhimento comprovado pela parte devedora), inclusive com a incidência da multa do art. 475-J do CPC, uma vez que, conforme já salientado, o pagamento do débito foi efetuado de forma intempestiva. Após, dê-se vista à parte autora e, nada requerido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009673-07.1995.403.6100 (95.0009673-0) - FRANCISCO TOTH - ESPOLIO(SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO TOTH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TOTH - ESPOLIO

Em face do ofício de transferência expedido às fls. 193 em favor do BACEN, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.00297784-5. Após, e informado pelo autor o nome do patrono, OAB e CPF que deverá constar do alvará, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao saldo a ser informado. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4) - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E Proc. SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Publique-se o despacho de fls. 476. Dê-se ciência às partes acerca da devolução do mandado de fls. 482/497vº. Int. DESPACHO DE FLS. 476: Fls. 472/475: O requerimento de intimação para pagamento nos termos do art. 475 do CPC deverá ser formulado nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.008098-0. Considerando que esta 9ª Vara Federal Cível aderiu aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas e que o laudo de

avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 451/462 a fim de que se efetue a reavaliação dos bens penhorados a fls. 455/456, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2009. Int.

0025081-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7)) ANTONIO CARLOS PRICOLI X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X EVALDO VALENTE GUIMARAES X GILSON APARECIDO DE SILLOS X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X PAULO TAKARA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PRICOLI X UNIAO FEDERAL X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X UNIAO FEDERAL X ENIO FERREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X EVALDO VALENTE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GILSON APARECIDO DE SILLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X UNIAO FEDERAL X PAULO TAKARA

Fls. 2249: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao montante depositado às fls. 2242 pela executada Marília Magalhães de Souza. Outrossim, em face da manifestação da autora MARILIA MAGALHAES DE SOUZA de fls. 2256/2261 e tendo em vista a satisfação do crédito em virtude do depósito noticiado às fls. 2242, proceda-se à anotação no sistema RENAJUD da retirada da restrição incidente sobre o veículo indicado às fls. 223, bem como expeça-se termo de levantamento da penhora. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 2217. Int.

Expediente N° 11225

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028999-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028999-0) - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento .

0027545-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027545-1) - JOAO EUDES DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO EUDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento .

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7137

MONITORIA

0012743-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN FERNANDES DE LIMA X MILTON RIBEIRO TAVARES
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAM FERNANDES DE LIMA e MILTON RIBEIRO TAVARES, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que em 29/11/2001 firmou com os réus o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.1679.185.0003561-57), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Ciências da Computação do primeiro co-réu. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou,

por fim, que o valor do débito atualizado até 28/03/2006 importava em R\$ 16.631,14 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/26).Citado, o primeiro co-réu ofereceu embargos, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ocorrência de lesão, capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE, amortização negativa e nulidade do repasse dos custos de cobrança e do vencimento antecipado da dívida (fls. 49/64).A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 86/119).Em seguida, diante do decurso do prazo para oposição de embargos sem manifestação pelo co-réu Milton Ribeiro Tavares (fl. 120), o mandado inicial foi convertido em executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor insolvente (fl. 133). Instadas as partes a especificarem outras provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 132). Por seu turno, o co-réu William Fernandes de Lima postulou a produção de prova pericial (fls. 124/125).Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do co-réu Milton Ribeiro Tavares, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 135/140). Foi proferida decisão saneadora, a qual indeferiu a prova requerida pelo co-réu William Fernandes de Lima (fls. 146/147). Em face da referida decisão, o co-réu William interpôs agravo na forma retida (fls. 151/160) e a parte autora ofereceu contraminuta (fls. 163/165). Diante da manifestação de fl. 175, foi deferida a substituição processual, no pólo ativo, da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 176). Sobreveio petição do FNDE requerendo sua exclusão do pólo passivo, com o retorno da CEF (fls. 180/186), a qual foi deferida (fl. 192).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. De antemão, concedo ao co-réu William Fernandes de Lima os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDCO contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009)Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não

contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008)Os juros estão de acordo com a previsão do artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima quinta do contrato (fl. 14):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337)ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkell Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) No que tange ao vencimento antecipado da dívida, há expressa previsão contratual na cláusula vigésima (fl. 17), de modo que não pode ser afastada a sua aplicação.Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (artigo 5º, caput), dispõe:Art. 5º.

Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte ré está na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Outrossim, a amortização nos moldes pretendidos pela parte co-ré é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo co-réu William Fernandes de Lima, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o co-réu William Fernandes de Lima ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Entretanto, tendo em vista que o referido co-réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do nome do primeiro co-réu, devendo constar William Fernandes de Lima, em conformidade com o seu Cadastro de Pessoa Física e contrato de respectivos aditivos (fls. 09/24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003493-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X ADRIANA DE LOURDES AFONSO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA LOURDES AFONSO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Aduziu a autora, em suma, que em 06/01/2006 firmou com a ré o referido contrato, sob nº 21.1374.190.0000183-81, vinculado à conta corrente nº 100.630-3, da agência nº 1374 - Metrô Santa Cruz, por meio do qual foi pactuado o pagamento da quantia de R\$ 14.500,00, em 36 (trinta e seis) prestações mensais. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações a partir de 05/06/2006, tornando-se exigíveis os valores de R\$ 20.503,18 (vinte mil e quinhentos e três reais e dezoito centavos), atualizados para 08/11/2007. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/79). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 89/92), pugnando, no mérito, pelo recálculo dos juros cobrados, na medida em que estariam sendo cobrados de forma capitalizada. A autora se manifestou acerca dos embargos monitórios (fls. 95/101). Intimadas a especificarem provas (fl. 102), a autora informou que não pretende produzir outras (fls. 105/106). De seu turno, a ré protestou pela produção de prova testemunhal, manifestando interesse na composição amigável (fl. 109). Foi realizada audiência de conciliação, sendo o feito suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias para verificação de possível acordo na esfera extrajudicial (fls. 117/118). Houve o decurso do referido prazo, sem a manifestação das partes (fl. 119). Em seguida, foi proferida decisão saneadora, na qual foi indeferida a prova requerida pela ré, bem como concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120/121). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com

efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à taxa de juros aplicada. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações da ré não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou à ré total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procedeu a parte ré. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, a ré deveria ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida da ré (fls. 19/20), que aponta o valor na data do inadimplemento (05/06/2006), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização até 08/11/2007. Outrossim, passo a apreciar as alegações da ré, ora embargante, no tocante aos juros de mora. O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executividade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos:Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Ademais, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U:I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Medida Provisória nº

1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;(...)Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Por sua vez, a Lei federal nº 4.595/1964 arredou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema:LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não há necessidade de autorização do CMN para a estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme. Não obstante o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pela ré, declarando a validade do pacto intitulado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob nº 21.1374.190.0000183-81, vinculado à conta corrente nº 100.630-3, da agência nº 1374 - Metrô Santa Cruz, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 120), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009155-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009155-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VISOLUMI LUMINOSOS LTDA., MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM e HAMILTON INACIO DE FARIA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Aduziu a autora que, em 1º/10/2004, firmou com a primeira co-ré o referido contrato, assinando os demais co-réus como co-devedores, por meio do qual foi disponibilizado o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para permitir o recebimento antecipado de valores de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas.Alegou, no entanto, que diversos títulos de crédito apresentados não foram pagos pelos respectivos emitentes, razão pela qual os réus devem assumir a responsabilidade, por imposição contratual. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/147). Inicialmente, foram afastadas as prevenções dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 198/201, visto que as demandas relacionadas tratam de objetos distintos (fl. 216). Citado, o co-réu Hamilton Inácio de Faria ofereceu embargos monitorios, protestando pela ausência de sua responsabilidade e, no mérito, pela improcedência do pedido articulado pela autora (fls. 232/240). Por seu turno, a co-ré Maria Neoli da Silva Beltramim também apresentou embargos monitorios, requerendo a sua exclusão do pólo passivo (fls. 241/251). A tentativa de citação da empresa Visolumi Luminosos Ltda. restou frustrada (fl. 253/256). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-réu Hamilton Inácio de Faria (fl. 259). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 259), a CEF informou que não pretende produzir outras (fl. 261). Por sua vez, a co-ré Maria Neoli da Silva Beltramim requereu a produção de prova testemunhal (fl. 262). Intimada (fl. 257), a CEF requereu a citação de empresa co-ré Visolumi Luminosos Ltda. na

pessoa de seus representantes legais (fl. 260). Ato contínuo, foram opostos embargos monitórios pela referida co-ré (fls. 268/277). Em cumprimento ao despacho de fl. 280, a co-ré Maria Neoli Silva Beltramim juntou aos autos ficha cadastral, com o inteiro teor dos arquivamentos de atos societários da empresa Visolumi Luminosos Ltda. (fls. 281/286) e a CEF manifestou-se (fl. 288). Em seguida, foi proferida decisão saneadora, na qual foi indeferida a prova requerida pela parte ré (fls. 294/295). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva dos co-réus Maria Neoli Silva Beltramim e Hamilton Inácio de Faria. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) De fato, os co-réus Maria Neoli Silva Beltramim e Hamilton Inácio de Faria assinaram o contrato objeto da presente demanda na qualidade de co-devedores (fls. 14 e 20), assumindo a responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença, paralelamente ao dever imposto à pessoa jurídica. Como é cediço, a solidariedade pode decorrer de lei ou de vontade das partes, tal como ocorreu no presente caso. Assim, mesmo com a retirada de Maria Neoli Silva Beltramim do quadro societário da empresa, permanece o vínculo contratual com a autora, que não foi rescindido ou inteiramente cumprido. Por outro lado, o co-réu Hamilton Inácio de Faria continua figurando como sócio administrador da empresa Visolumi Luminosos Ltda. (certidão de fls. 282/286), o que reforça a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes firmaram um contrato bilateral e oneroso (fls. 14/19), pelo qual a autora comprometeu-se a fornecer crédito no limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a fim de que os réus pudessem receber antecipadamente valores constantes de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas. Em contrapartida, os réus assumiram o compromisso de apresentar Borderôs dos aludidos títulos para a aprovação da autora, bem como de pagar tarifa pela utilização desta linha de crédito. Deveras, a autora juntou aos autos Borderôs de Desconto de duplicatas e cheques pré-datados, que foram subscritos pelo ex-sócio Ezequiel Barbosa (fls. 23/24, 29/30, 35/36, 42/44, 53/54, 61/62, 67/68, 73/74, 79/80, 85/86, 92/93, 98/99, 104/105, 110/111), contendo relação de duplicatas e cheques que foram emitidos em favor da primeira co-ré, porém não foram pagos pelos respectivos emitentes (fls. 25, 31, 38, 48, 52, 57, 63, 69, 75, 81, 88, 94, 100, 106 e 112). Diante da ausência de pagamento dos valores contidos nos títulos apresentados para desconto, os réus obrigaram-se a honrar as dívidas inadimplidas pelos sacadores, nos termos da cláusula sexta, parágrafo quinto, do contrato: Parágrafo Quinto - Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (estendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o crédito do cheque(s) eletrônicos(s) não foram encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações assumidas, na Agência AG. PAULO EIRO da CAIXA, nesta praça. A essência do contrato firmado entre as partes era permitir que os réus recebessem antecipadamente da autora os valores dos títulos que constavam datas posteriores para pagamento. Acaso os cheques tivessem sido liquidados nos vencimentos respectivos, os réus não teriam que arcar com novo pagamento. Entretanto, a inadimplência dos sacadores dos títulos não permite aos réus escusarem-se do dever de honrar o débito, sob pena de desnaturar o objeto do contrato e provocar o enriquecimento sem causa dos mesmos (afinal, utilizaram-se do crédito antecipado pela autora). Com a apresentação dos borderôs de desconto e, principalmente, dos cheques nominais à primeira co-ré, não pagos, tornou-se dispensável a apresentação de outras provas, inclusive a efetiva utilização do crédito disponibilizado pela autora. Não me parece crível que os réus entregariam à autora os cheques encartados aos autos, sem que pudessem dispor do crédito antecipado. No tocante aos juros, em que pese o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o ônus de prova era dos réus, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Em contrapartida, a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilhas de evolução da dívida dos réus (fls. 26/28, 32/34, 39/41, 45/47, 49/51, 58/60, 64/66, 70/72, 76/78, 82/84, 89/91, 95/97, 101/103, 107/109 e 113/115). Em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora. Neste sentido, foram editadas, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, conforme se verifica nas aludidas planilhas de evolução da dívida, a autora não está cobrando juros de mora ou correção monetária, valendo-se apenas da comissão de permanência. Portanto, não há qualquer ilegalidade

ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por todos os réus, declarando a validade do pacto intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013073-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013073-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO AMADO PICCHI FILHO X MARIA REGINA DA COSTA

Fls. 97/98: A CEF foi intimada para manifestar acerca do alegado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e quedou-se inerte (fl.101). Diante do informado pelo FNDE, a legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda é da Caixa Econômica Federal. Remetam-se aos autos ao SEDI para exclui o FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, recebo a apelação da CEF (fls. 74/85), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6) - RICARDO BERARDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Fl. 720: A referida taxa não é devida no âmbito da Justiça Federal, tendo em vista as previsões da Lei federal nº 9.289/96. Defiro a vista fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0027746-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005887-3)) PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004298-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004298-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALVISA FERRO E ACO LTDA(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de METALVISA FERRO E AÇO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia referente a serviços prestados por força de Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial firmado entre as partes. Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a ré (sob o nº 7220332500), mas uma fatura emitida em decorrência da prestação dos serviços não foi paga em seu respectivo vencimento (nº 20027203187). Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/41). Inicialmente, foram deferidas à autora as prerrogativas processuais do artigo 188 do Código de Processo Civil (fl. 44). Após diversas tentativas frustradas de citação (fls. 48, 63/vº, 70 e 77), a autora requereu a citação da ré por edital (fls. 79/87), o que foi deferido (fl. 88). Houve a expedição de edital (fl. 89), que foi afixado no átrio deste Fórum Federal (fl. 90) e disponibilizado somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/04/2011 (fl. 91). Foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de contestação (fl. 91). Assim, este Juízo Federal declarou a revelia da ré, nomeando curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 92), que contestou o feito por negativa geral, defendendo, ainda, a nulidade da citação (fls. 94/97). Réplica pela autora (fls. 104/111). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 99 e 112/113). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à nulidade da citação Rejeito a preliminar. Foram efetuadas diligências para a tentativa de citação real da ré (fls. 48, 63/vº, 70 e 77), as quais, entretanto, restaram infrutíferas. Destarte, a ausência de localização do paradeiro da ré autoriza a realização da citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, tal como foi efetivado. Não reputo necessária a realização de outras diligências, inclusive perante outros órgãos e empresas, porquanto as informações são prestadas pelo próprio usuário e, no mais das vezes, estão desatualizadas. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não

depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial (fls. 14/22). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços de entrega de encomendas (cláusula terceira) e a ré, por seu turno, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas (cláusula segunda). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia da ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Assim sendo, observo que a autora postulou a cobrança de valores não repassados pela ré, consoante planilha de fl. 24, que descreve os serviços prestados. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente à fatura postulada na petição inicial. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 7.2 da cláusula sétima (fl. 19) do respectivo contrato, qual seja, o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Outrossim, deverá recair a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês e incidir juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, também a contar dos vencimentos respectivos, consoante o mesmo item contratual mencionado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar a ré Metalvisa Ferro e Aço Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 3.112,07 (três mil e cento e doze reais e sete centavos), válida para 28/02/2010, relativa à fatura de prestação de serviços nº 20027203187, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescida de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, desde o respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo

0021407-27.2010.403.6100 - M & D COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 94: Informe a parte autora o nome da Instituição Financeira, a agência e a conta corrente para serem restituídos os valores, observando que a titularidade da conta corrente deve corresponder ao nome constante da GRU. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria, nos termos do Comunicado 21/2011- NUAJ. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da BRAZILIAN STAR COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia referente à Contrato de Concessão de Uso de Área no Aeroporto de São Paulo/Congonhas firmado entre as partes. Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a ré (sob o nº 02.2008.024.0038), para a concessão de uso de 01 (uma) área com 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados), destinada à exploração comercial de uma loja de perfumes e cosméticos naturais de marca única e fabricação brasileira, localizada no corredor de acesso da Ala Norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/Congonhas. Sustentou, no entanto, que a ré não honrou com os pagamentos pactuados no período compreendido entre abril de 2010 e agosto de 2010, o que resultou na rescisão do contrato em referência. Deste modo, sustentou o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/70). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 87/150), defendendo que a área efetivamente cedida é menor que a constante do edital de convocação e do contrato firmado com a autora, motivo pelo qual faz jus a um abatimento no valor devido, que deverá ser objeto de compensação. Réplica pela autora (fls. 153/155). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as partes celebraram contrato de concessão de uso de área (fls. 22/40), no qual a parte autora autorizou a utilização de espaço dentro das dependências do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, a fim de que a empresa ré explorasse uma loja de perfumes e cosméticos naturais de marca única e fabricação brasileira. O contrato em questão originou-se da Concorrência Pública nº 019/SPAF-1/SBSP/2008 (fls. 128/131), da qual a ré foi declarada vencedora. Ressalto que o item I da folha de rosto do contrato firmado descreve o seu objeto e finalidade, nos seguintes termos: I - OBJETO E FINALIDADE Concessão de uso de 01 (uma) área, com 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados), destinada à exploração comercial de uma loja de perfumes e cosméticos naturais de marca única e fabricação brasileira, localizada no corredor de acesso a Ala Norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/Congonhas. Outrossim, o item IV da supracitada folha de rosto estabelece que o preço mínimo mensal seria de R\$ 25.111,11 (vinte e cinco mil e cento e onze reais e onze centavos), com uma variável adicional de 8% (oito por cento) sobre o faturamento bruto mensal auferido e valor total de R\$ 256.133,31 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e um centavos). Inicialmente, a vigência do referido contrato ocorreu no período de 02/02/2009 a 1º/02/2010, tendo sido renovado em 02/02/2010, pelo prazo adicional de 12 (doze) meses. A ré, em sua contestação, alegou que a área comercial continha somente 25,16m², sendo que a restante correspondia à rampa de acesso e área exclusiva para funcionários da loja e estoque, o que veio a prejudicar suas atividades. Neste passo, a ré defendeu o seu direito de obter um abatimento no preço ajustado, proporcional à área não comercial, com a consequente compensação de valores. Com efeito, verifico que, tanto o edital de concorrência, quanto o contrato firmado entre as partes, dispuseram que a área concedida deveria medir 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados), sem constar qualquer ressalva que tal metragem seria exclusiva para a exploração da atividade mercantil. Tampouco que deveriam ser desconsideradas as metragens destinadas à exposição de produtos, ao estoque ou à rampa de acesso. Deste modo, diante da ausência de tal discriminação, é forçoso concluir que a área cedida (45,00 m²) refere-se ao total destinado para o uso da cessionária, que poderia utilizar da melhor forma cada um dos espaços disponíveis. Outrossim, observo que a ré efetivamente utilizou o espaço cedido e pagou as quantias correspondentes à autora entre fevereiro de 2009 e março de 2010, ou seja, por mais de um ano, sem questionar o espaço físico da área cedida. Ademais, o próprio engenheiro civil contratado pela ré concluiu que: 8.5 Totalizando as três áreas calculadas, podemos dizer que o imóvel possui uma área útil de 46,40m² (fl. 150), ou seja, superior à área mencionada no contrato. Por tais razões, não vislumbro motivo justo para a ré descumprir o contrato, especificamente no dever de pagar a contraprestação pecuniária pela utilização da área contratada. Em decorrência, não há motivo para determinar o abatimento dos valores a serem pagos mensalmente à autora. Superada a questão do abatimento no preço, passo a decidir sobre o direito de crédito da autora. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da

Constituição da República). Partindo de tal premissa, observo que a autora postulou a cobrança de valores referentes aos meses de março a julho de 2010 (fls. 20/21), período em que estava em vigor o segundo aditamento ao contrato de concessão de área nº 02.2008.024.0038 (fls. 54/56), que deixaram de ser pagos pela ré, no valor total de R\$ 145.519,99 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora no referido período, posto que a efetiva utilização da área não foi contestada pela ré. Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, posto que o contrato não prevê índice de atualização. Deverão recair ainda os encargos previstos no item 16.2 da avença (fl. 32), quais sejam, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, calculados entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento e também de multa de 2% (dois por cento). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para condenar a ré Brazilian Star Comércio de Presentes Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 145.515,99 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e quinze reais e noventa e nove centavos), válida para 09/11/2010, relativa ao período de março a julho de 2010 do contrato de concessão de área nº 02.2008.024.0038, com atualização monetária pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003081-82.2011.403.6100 - BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004739-44.2011.403.6100 - BANCO SUDAMERIS BRASIL SA/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A contra atos do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração definitiva do responsável pelo registro dos investidores estrangeiros indicados na relação anexa à petição inicial, a fim de que conste o nome da impetrante no lugar de Banco Sudameris de Investimento S/A. Requer, ainda, a baixa definitiva do número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da referida instituição financeira, em razão da sua incorporação, transferindo-se definitivamente os débitos incluídos nos Anexos I e III originários para o conta-corrente E-CAC/Lei nº 11.941/09 da impetrante, para fins de consolidação da dívida, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Informou a impetrante que procedeu à incorporação de Banco Sudameris de Investimento S/A em 31/10/2006, que foi aprovada pelo Banco Central do Brasil em 13/03/2007. Afirmou ainda, que, em 27/08/2007, os atos societários da incorporação foram arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, passando a gerar efeitos também perante terceiros. Alegou, no entanto, que tentou por várias vezes formalizar a referida incorporação junto a Secretaria da Receita Federal, mas sem lograr êxito, não obtendo a baixa do número do CNPJ da instituição incorporada, sob a alegação de que esta administra fundos/clubes e investimentos ou PJ domiciliada no exterior não cancelados na base CNPJ. Por fim, narrou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009, porém os débitos da incorporada ainda não foram transferidos para a sua responsabilidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/135). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 144), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 146/245 e 248/249). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 252). Notificado, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo apresentou suas informações (fls. 260/267), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, posto que as providências a seu cargo requeridas pela impetrante dependem de prévia alteração no cadastro do CNPJ, cuja atribuição é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações (fls. 268/279), suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, visto que ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras é atribuído o exercício das atividades relacionadas às instituições financeiras e congêneres. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator, eis que a Instrução Normativa

RFB nº 1005/2010 prevê que a alteração de responsável perante o CNPJ de sociedades estrangeiras, no caso dos responsáveis perante os investidores estrangeiros, deve ser feita no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, seguindo-se do envio da documentação pertinente, porém não localizou nenhum documento que tenha sido encaminhado pela impetrante. A impetrante apresentou manifestação, reiterando os termos da inicial (fls. 280/290). Certificado o decurso de prazo para o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestar informações (fl. 291). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 292/295). Foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 306/310), que foi contraminutado pela impetrante (fls. 313/318), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 319). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 322). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Com efeito, a impetrante requer provimento jurisdicional que determine: a alteração definitiva do responsável pelo registro dos investidores estrangeiros e a baixa do CNPJ da incorporada, transferindo-se os seus débitos para a sua conta no parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009. Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo sustenta que a ele cabe apenas as providências atinentes às instituições financeiras, tais como a baixa no CNPJ e a verificação do cumprimento das condições do parcelamento, sendo que a alteração do cadastro dos investidores estrangeiros compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo defende que ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras é atribuído o exercício das atividades relacionadas às instituições financeiras e congêneres, porém quanto à alteração definitiva do responsável perante os investidores estrangeiros sustenta a ausência de ato coator. Destarte, considerando os pedidos formulados pela impetrante, ambas as autoridades devem permanecer no pólo passivo do presente mandamus, cada qual observando o seu feixe de atribuições. Quanto à ausência de ato coator A questão atinente à ausência de ato coator refere-se ao mérito da ação e como tal será apreciada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da possibilidade de alteração do responsável pelo registro dos investidores estrangeiros, em razão de incorporação, bem como a baixa do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição incorporada, com a decorrente migração dos seus débitos para o parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009 em nome da impetrante. Deveras, a instituição financeira impetrante procedeu à incorporação de Banco Sudameris de Investimento S/A (fls. 22/51), promovendo os devidos registros perante o Banco Central do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, de sorte que a incorporação noticiada passou a gerar efeitos perante terceiros. Porém, quanto à baixa de inscrição no CNPJ há que ser observado o regimento previsto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08/02/2010, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13/12/2010, in verbis: Art. 27. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos seguintes eventos de extinção: I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência; II - incorporação; III - fusão; IV - cisão total; V - elevação de filial à condição de matriz, inclusive: a) transformação em matriz de órgãos regionais de Serviço Social Autônomo; eb) transformação em matriz de unidades regionais ou locais de órgãos públicos; VI - transformação de órgãos locais de Serviço Social Autônomo em filial de órgão regional; e VII - transformação de filial de um órgão em filial de outro órgão. 1º O pedido de baixa de entidade deverá observar o disposto no art. 8º. 2º Para efeito de baixa de inscrição no CNPJ de filial, a verificação restringir-se-á à análise formal do ato registrado e as pendências fiscais serão exigidas do respectivo estabelecimento matriz. 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade: I - com débito tributário, inclusive contribuição previdenciária, em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa; II - omissa quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da: a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração Anual do Simples Nacional (DASN); c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DSPJ - Simples); d) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ - Inativa); e) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); f) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf); g) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e h) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); III - na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 38, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 39; IV - sob procedimento fiscal, com processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou sob procedimento administrativo de exclusão do Simples, regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, ou do Simples Nacional em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenentes; V - que tiver obra de construção civil não regularizada perante a RFB; e VI - que não atenda às demais condições restritivas estabelecidas em convênio. 4º Na hipótese de baixa decorrente de fusão, incorporação e cisão total da entidade, não haverá verificação de pendências. 5º O pedido de baixa de inscrição no CNPJ por extinção da pessoa jurídica domiciliada no exterior, de que tratam os arts. 15 a 17, deverá observar o disposto no art. 8º, sendo que na hipótese do art. 17, será precedido de indicação da pessoa física responsável perante o CNPJ, na forma do art. 20, mediante a apresentação da procuração de que trata o Anexo IV. 6º Concedida a baixa da inscrição, a RFB disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço eletrônico referido no 1º do art. 8º, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo IX. 7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro. 8º Não serão exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade. 9º Consideram-se datas de extinção aquelas referidas no Anexo IV. 10. Caso o evento de extinção venha a ocorrer em mês no qual não esteja disponibilizado o programa para entrega da DIPJ, DASN,

DSPJ-Inativa ou DSPJ-Simples do respectivo ano calendário, conforme o regime de tributação adotado, a baixa de inscrição de matriz no CNPJ deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da disponibilização do referido programa. 11. No caso de extinção por incorporação, a incorporada será jurisdicionada pela unidade da RFB que jurisdiciona a incorporadora. 12. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, sem movimento há mais de 3 (três) anos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, IV e V do 3º. 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte, referidas no 12, terão suas solicitações de baixa analisadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos documentos pela RFB. 14. Ultrapassado o prazo previsto no 13 sem manifestação da RFB, efetivar-se-á a baixa das inscrições das microempresas e das empresas de pequeno porte. 15. A baixa, na hipótese prevista no 12, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 16. A baixa do estabelecimento matriz implica a baixa de todos estabelecimentos filiais. (grafei)Por sua vez, o supracitado dispositivo infralegal prevê a baixa de inscrição no CNPJ nos casos de incorporação, sendo que, nesta hipótese, não haverá verificação de pendências (4º). Deveras, a sociedade incorporada, embora deixe de existir, tem seus bens, direitos e obrigações absorvidos por outra pessoa jurídica que passa a figurar como titular dos direitos e obrigações, assumindo as pendências fiscais e societárias porventura existentes. Acerca da incorporação societária, já se pronunciou a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DO TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO A TÍTULO NÃO ONEROSO. INEXIGIBILIDADE. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição de certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União nas transmissões onerosas de domínio útil de imóvel de propriedade da União. 2. Na incorporação societária ocorre verdadeira absorção do patrimônio da sociedade incorporada pela incorporadora, assumindo esta os direitos e obrigações daquela, de forma universal, sem a individualização dos elementos que o constitui, que poderia caracterizar a venda. Transmissão a título não oneroso. 3. Inexigibilidade do laudêmio. Precedentes do STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS 247.348 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 14/03/2006 - in DJU de 19/04/2006, pág. 251) Ademais, como bem pontuou a MMª Juíza Federal Leila Paiva Morrison, ao deferir o pedido de liminar (fls. 292/295), a Impetrante não está a se negar à assunção da responsabilidade fiscal, ao contrário, manifesta-se expressamente pela total absorção de toda a situação jurídica da instituição incorporada, o Sudameris de Investimento S/A. As autoridades apontadas como coatoras não trouxeram qualquer justificativa apta a impedir a fruição do direito à baixa no CNPJ da incorporada. Por conseguinte, é de rigor a transferência dos débitos existentes em nome da instituição incorporada (Banco Sudameris de Investimento S/A), para a incorporadora Banco Sudameris Brasil S/A, incluindo-os no parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009 e já aderido, consoante se verifica dos documentos de fls. 57/84, com nova consolidação. No mais, também se faz necessária a alteração do responsável pelo registro dos investidores estrangeiros para que conste a impetrante, tendo em vista a incorporação da instituição financeira originariamente representante. Outrossim, verifico que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM já reconhece a impetrante como representante dos investidores estrangeiros Banque Sudameris, Mears Investments Llc, Timdas Establishment Balzers, Banque Sudameris Miami Agency e Peter Helmut Uhlmann (fls. 286/290). Desta forma, verifico o direito líquido e certo da impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que as autoridades impetradas promovam a alteração do registro dos investidores estrangeiros indicados na petição inicial, para que conste o nome da impetrante Banco Sudameris Brasil S/A como responsável, na qualidade de incorporadora, em substituição à instituição financeira incorporada Banco Sudameris de Investimento S/A, bem como procedam à baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da incorporada, transferindo-se os débitos fiscais incluídos nos Anexos I e III (fls. 58/61) para o conta-corrente E-CAC/Lei nº 11.941/2009 da impetrante, para fins de consolidação da dívida, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 292/295) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020156-37.2011.403.6100 - LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHAES X LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHAES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS ANTONIO INÁCIO PEREIRA MAGALHÃES e LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHÃES contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.009752/2011-11, bem como a suspensão de cobrança e aplicação de juros, multa e correção monetária incidente sobre diferença de laudêmio correlata. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/31). Este Juízo Federal determinou a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas

processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 35), tendo a parte impetrante apenas requerido reconsideração da decisão exarada (fl. 36). Novamente instada a emendar a petição inicial (fl. 37), a parte impetrante apenas atribuiu novo valor à causa e requereu a dilação de prazo para complementação das custas processuais (fl. 38), o que foi deferido por prazo de 10 (dez) dias (fl. 39). Todavia, decorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação pelos impetrantes, consoante certidão exarada nos autos (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a efetuar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a parte impetrante deixou de cumprir a decisão judicial. Deveras, de acordo com o entendimento assente na jurisprudência, o valor da causa, no mandado de segurança, deve ser compatível com o benefício econômico almejado. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE**. I. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 754899/RS - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/09/2005 - in DJ de 03/10/2005, pág. 227) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO**. 1. O valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmo se se tratar de Mandado de Segurança, não obstante seja célere o trâmite. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 178166/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 08/06/2005 - in DJU de 29/06/2005, pág. 267) **PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE**. I - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, qual seja, o montante correspondente ao valor do indébito que se pretende compensar. II - Possibilidade de alteração de ofício do valor da causa em matéria que envolve interesse de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. III - Havendo norma cogente, o critério objetivo deve ser considerado (a compensação, tal como pleiteada, assemelha-se à repetitória, daí a aplicabilidade do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil). IV - Mesmo em mandado de segurança deve ser atribuído valor certo e determinado à causa, quando se almeja benefício econômico. V - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 81744/SP - Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta - j. em 13/02/2002 - in DJU de 10/05/2002, pág. 420) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE**. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 199316/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 22/09/2004 - in DJU de 08/10/2004, pág. 413) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES**. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES**. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil

dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, ante a omissão da impetrante no recolhimento das custas processuais complementares. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7169

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0) - ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X NELSON DAMAZIO FILHO X ROGERIO MORAIS DEL POZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DAMAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO MORAIS DEL POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 652/665: Mantenho a decisão de fls. 626 e verso pelos seus próprios fundamentos. Fls. 631/648: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 608/633: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Int.

0001169-41.1997.403.6100 (97.0001169-0) - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X DANIEL FRANCISCO MARQUES X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X ENIR RODRIGUES BORBA X ENOS MANCINI X FRANCISCO ESPINOZA X HERALDO ALVES PINTO X JOAO AMADO SISCARI X JOSE PEDRO CISCARE X PEDRO TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL FRANCISCO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIR RODRIGUES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ESPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMADO SISCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO CISCARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 901/902: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETTE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISETTE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 568/579: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041118-72.1997.403.6100 (97.0041118-4) - PEDRO DELFINO X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOAO ALVES CABRAL X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X CICERO BATISTA DE LIMA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0035384-38.2000.403.6100 (2000.61.00.035384-0) - SERGIO MARTINS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0047627-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047627-5) - RAQUEL ABADIA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FARIAS X MARILEIDE FERREIRA DE FARIAS X MARINEIDE TORRES DE FARIAS X LUCIANA TEIXEIRA PEDROSO DE LIMA X MARCELO PRUDENCIO DE LIMA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP162800 - LUCIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL ABADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILEIDE FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE TORRES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA TEIXEIRA PEDROSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PRUDENCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0017865-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017865-2) - APARECIDA DE LOURDES MENGALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Forneça a CEF os comprovantes de creditamento na conta vinculada ao FGTS da autora aderente, via internet, ao acordo previsto na LC 110/01, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022681-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022681-6) - JOSE HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN

LEINZ) X JOSE HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0031717-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031717-2) - JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001987-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001987-6) - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARMELINDA PIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004926-23.2009.403.6100 (2009.61.00.004926-1) - REGINA APARECIDA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X REGINA APARECIDA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014910-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014910-3) - PEDRO OLIVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PEDRO OLIVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0022925-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022925-1) - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 7174

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010361-33.1976.403.6100 (00.0010361-6) - EXPRESSO TRANSCORRE LTDA X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0666386-02.1985.403.6100 (00.0666386-9) - BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0749289-94.1985.403.6100 (00.0749289-8) - CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO X RUTH CLEO FORTES DE LIMA X MARILENA PAINO FORTES X SALVADOR POTENZA X DIRCE POTENZA X THEREZA POTENZA X RENEE ANTONIO SAMIA X ZACARIAS CURY X NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES X MARIA DE LOURDES AMPARO(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP012841 - VILMA FORTES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO X UNIAO FEDERAL X RUTH CLEO FORTES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARILENA PAINO FORTES X UNIAO FEDERAL X SALVADOR POTENZA X UNIAO FEDERAL X DIRCE POTENZA X UNIAO FEDERAL X THEREZA POTENZA X UNIAO FEDERAL X RENEE ANTONIO SAMIA X UNIAO FEDERAL X ZACARIAS CURY X UNIAO FEDERAL X NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AMPARO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016128-61.1990.403.6100 (90.0016128-2) - JOSE ROSA X OLANDINA PEREIRA ROSA X MARCELO ALEXANDRE PEREIRA ROSA X ADRIANA CRISTINA ROSA NUNES DA SILVA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP040724 - GENTIL ZOPPI E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ROSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0661809-68.1991.403.6100 (91.0661809-0) - JOAO LEITE CARVALHAES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO LEITE CARVALHAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0668967-77.1991.403.6100 (91.0668967-1) - ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP138940 - ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0680099-34.1991.403.6100 (91.0680099-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MARIA CELESTE POLARINI DA SILVA X PEDRO ALBARELO MALDONADO(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTE POLARINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALBARELO MALDONADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2) - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0742968-33.1991.403.6100 (91.0742968-1) - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X JOSE LOPES GUIRADO X ANTONIO PIVA X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X JOSE SCUDELER X JOAO PESCARINI FILHO X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X ODAIL COPATO X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X JOSE ARAMIS ROBIM X DOLORES GUIRADO LOPES X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES GUIRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIVA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X JOAO PESCARINI FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIL COPATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAMIS ROBIM X UNIAO FEDERAL X DOLORES GUIRADO LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024570-45.1992.403.6100 (92.0024570-6) - FRANCISCO LAGINESTRA NETO X JOSE RODRIGUES FERREIRA X TEREZA RIVERA PEREIRA DE ALMEIDA X EDUARDO CANUTO DE ALMEIDA PEREIRA X MONICA DE ALMEIDA PEREIRA X OLIVAR LEME X MARIA APARECIDA LAGINESTRA X NICOLA LUIZ ASTORINO X CLEIDE ESTER PARADA CORREA X CLODOALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FRANCISCO LAGINESTRA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA RIVERA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CANUTO DE ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA DE ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OLIVAR LEME X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LAGINESTRA X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUIZ ASTORINO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE ESTER PARADA CORREA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027999-20.1992.403.6100 (92.0027999-6) - YOLANDA DOTTA DE GOUVEA MARQUES X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X CARLOS DOS SANTOS X ISMAR VIGNOLA(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YOLANDA DOTTA DE GOUVEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISMAR VIGNOLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

0036289-24.1992.403.6100 (92.0036289-3) - HELIO PIMENTEL X DONALDO ERIX PEREIRA X CARLOS FERREIRA MANAO X ROBERTO MIRABELLI GALLO X ACIR CICERO AMENI X CONSTRUTORA AMENI LTDA X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X MARIO ROSA X YOSHIKATSU YAMASHITA X CARLOS VASQUES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HELIO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X DONALDO ERIX PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIRABELLI GALLO X UNIAO FEDERAL X ACIR CICERO AMENI X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA AMENI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROSA X UNIAO FEDERAL X YOSHIKATSU YAMASHITA X UNIAO FEDERAL X CARLOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0042579-55.1992.403.6100 (92.0042579-8) - JOAO BATISTA DOURADO X SERGIO CHAVES DA SILVA X WALDETE ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA DOURADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO CHAVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDETE ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0040627-36.1995.403.6100 (95.0040627-6) - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013256-21.2001.403.0399 (2001.03.99.013256-2) - ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA X JOSE CARLOS BUCK X JOANNA SABINO(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BUCK X UNIAO FEDERAL X JOANNA SABINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008570-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008570-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RONALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031159-67.2003.403.6100 (2003.61.00.031159-7) - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP080206 - TALES BANHATO E SP067761 - NICE MORENO NUNES ANDREOLI E SP048382 - EDUARDO CAETANO PIZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PINTURAS YPIRANGA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011106-94.2005.403.6100 (2005.61.00.011106-4) - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013667-57.2006.403.6100 (2006.61.00.013667-3) - GOIANDIRA RIBEIRO BAPTISTA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GOIANDIRA RIBEIRO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7183

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9) - MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 142/144 - Providencie a autora, Senhora MARINA MEDRADO, e/ou seu Patrono, Doutor LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, o depósito do valor levantado indevidamente, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, contados a partir da publicação desta decisão na imprensa oficial. A presente determinação judicial deve-se ao fato de que foram processadas as petições relativas à Impugnação ao Cumprimento de Sentença em autos apartados, sob o nº 2010.61.00.002537-4, no qual foi assegurada à então Impugnada, ora Autora, Sra. MARINA MEDRADO, o levantamento da parte incontroversa. Naquela ocasião a Autora havia dado início à execução da sentença requerendo o pagamento de R\$ 47.174,90. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito daquela importância, considerando, porém, correto apenas o valor de R\$ 20.140,19. Assim, tendo em vista que esse valor de R\$ 20.140,19 era incontroverso, foi expedido, nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, o alvará nº 92/2010, para o seu integral levantamento. O referido alvará foi retirado na Secretaria desta Vara pelo Ilustre Advogado Doutor LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (fl. 151) e liquidado na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em 09/04/2010 pelo mesmo advogado, que firmou a cópia juntada à fl. 139, sacando a importância de R\$ 20.154,65, já atualizada. Na sequência o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo que apurou como correta a importância de R\$ 22.296,00. Ora, uma vez que foram levantados R\$ 20.154,65, a diferença a maior restringe-se apenas a R\$ 2.141,35. Não obstante, por lapso, a expedição do alvará se deu no valor total acolhido, uma vez que não foi trasladada aos presentes autos a cópia do alvará pago nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Registre-se que a Autora, por meio de seu Advogado, estava ciente de que o valor total da execução é R\$ 22.296,00, nos termos da decisão juntada às fls. 122/123 verso, e, não obstante o equívoco ocorrido em virtude da ausência do traslado para estes autos da cópia do alvará expedido nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, é certo que o Patrono da Autora tinha conhecimento de ter sido efetuado anteriormente o levantamento da importância de R\$ 20.154,65. Portanto, não haveria razão justificável para efetuar o levantamento de R\$ 20.154,65, que era incontroverso, e mais R\$ 22.296,00. Ciente o Patrono da Autora do equívoco quanto à expedição do alvará de levantamento, por ausência de informação nestes autos, mas que era de seu pleno conhecimento, deveria este ter restituído ao Juízo o alvará de levantamento nº 392/2011 e requerido a expedição de novo alvará, com o valor correto. De consequente, determino a intimação da autora, Senhora MARINA MEDRADO, e de seu Patrono, Doutor LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, para que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, contados a partir da disponibilização desta decisão na Imprensa Oficial, providencie o depósito judicial da importância levantado indevidamente, no valor de R\$ 20.563,51 (vinte mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos). Sem prejuízo, expeça-se mandado urgente para ciência desta decisão à parte autora. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039567-96.1993.403.6100 (93.0039567-0) - RUBENS AWADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Expeçam-se ofícios requisitórios complementares (valor principal e honorários), conforme solicitado pelo autor à fl.211.Após, dê-se vista ao devedor (UNIÃO FEDERAL - PFN) dos ofícios expedidos, nos termos do art.10º da Res.168/2011 do C.CJF.I.C.

0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2) - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu.Esclareça, ainda o DR. EMILIO ALFREDO RIGAMONTI se continua no patrocínio do feito, tendo em vista a juntada de procuração extemporânea às fls 464/465. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, expressamente, se houve a compensação mencionada às fls 428/429. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0041539-62.1997.403.6100 (97.0041539-2) - SUPERMERCADOS YAMAUCHI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 8º da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.168, do C. Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Ressalto que o

valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº168, de 05 de dezembro de 2011, do C. CJF, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 1º do art.12 da Resolução nº128/2011 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. * Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl.448: De análise dos autos, verifico que o despacho de fl.402, por equívoco, não foi disponibilizado até o momento. Dessa forma, para regularização do feito, determino a republicação do despacho mencionado para que o Dr. Orlando Faracco Neto se manifeste acerca do pedido do Dr. Donato Antonio de Farias às fls.395/396 de expedição de Ofício Requisitório de honorários advocatícios relativos à Akimi Imafuku Kataguiiri, no prazo de cinco dias. Em havendo a concordância, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de honorários advocatícios em nome do Dr. Antonio Donato de Farias, nos termos da petição de fls.395/396 e 448. Aguarde-se manifestação acerca do despacho de fl.447. Int. DESPACHO DE FL.402: Vistos em despacho. Primeiramente, dê-se vista ao devedor (AGU) dos ofícios requisitórios (fls.399/401) expedidos, nos termos do art.9º da Res.122/2010 do C. CJF. Compulsados os autos, verifico que houve o falecimento da co-autora AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI (fl.286). Desta forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação necessária ao prosseguimento do feito com relação ao de cujus. Dê-se ciência ao DR. ORLANDO FARACCO NETO para que se manifeste acerca do pedido de fls.395/396 do DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS no tocante ao recebimento dos honorários advocatícios devidos à co-autora falecida. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FL.309: Vistos em despacho. Expeçam-se ofícios Precatórios e Requisitórios, conforme decisão de fls 297/298, remetendo-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado para o código 1215. No referente ao pleito do advogado do autor Eurides Silva, consigno que a questão concernente ao direito aos honorários advocatícios já foi objeto de decisão devidamente fundamentada às fls.297/298, não havendo elemento novo que demande análise por este Juízo. Nesses termos, o ofício para pagamento do crédito de honorários deve ser expedido em nome de um dos advogados que representavam os autores na fase de conhecimento, conforme constou na decisão de fls.297/298, vinculando-se, por cautela, o levantamento à ordem deste Juízo. Expedidos, dê-se vista à União Federal. Não havendo oposição, transmita-se. I.C. DESPACHO DE FL.321: Vistos em despacho. Manifeste-se a coautora CLEONILDA RODRIGUES acerca do débito apontado pela UNIÃO FEDERAL para compensação às fls.311/313, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se despacho de fl.309. Após, voltem conclusos. I.C.

0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6) - CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos em decisão. Fls. 362/367: Insurgem-se os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS contra a expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início. Constato, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO FARACCO NETO foi nomeado como procurador da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão. Ressalto ainda, que o Dr. Orlando Faracco Neto demonstrou à fl. 384 não possuir

interesse no destaque dos honorários. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edílson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Em razão do acima exposto observadas as formalidades legais, requeiram os advogados Dr. Almir e Donato o que de direito, relativamente aos honorários advocatícios. Outrossim, em face do pagamento noticiado pelo Egrégio TRF às fls. 381/382, intime-se a autora Maria de Nazaré Rodrigues Doto para informar os dados (CPF, RG e inscrição OAB) necessários para a confecção do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal, do advogado que fará o levantamento do crédito principal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.389: J.Ciente.

0031349-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do pagamento realizado pelo autor e da ciência do pagamento pela União Federal à fl. 394, arquivem-se os autos. Int.

0024443-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024443-0) - CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006358-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006358-0) - GUERINO BARBALACO NETO (SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007920-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007920-4) - JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL

ROMERO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 317, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0021380-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021380-2) - FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls.93/95 e da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls.110/11 informando que deixa de opor Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitado pelo credor às fls.114/117.Após, dê-se vista ao devedor do ofício requisitório de pequeno valor expedido, nos termos do art.9º da Res.122/2010 do C.CJF.I.C.

0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4) - ROSEMEIRE JACOMOLSKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 148(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL X GERSI DE ALEXANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 460 - Em face do alegado pela CEF, intime-se o co-réu Banco Bradesco S/A a apresentar planilha de evolução do financiamento, completa e atualizada, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0004128-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004128-8) - NELSON CHRISTIANO MOLON X VERA LUCIA MARTINS BARRETO X ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A CEF:Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores,fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o nº do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publicue-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023468-04.2001.403.0399 (2001.03.99.023468-1) - MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARILENE BARBOSA LEITE X NEUSA DO CARMO X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA LUCAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARILENE BARBOSA LEITE X UNIAO FEDERAL X NEUSA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X SERGIO

AUGUSTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 395/398: Insurgem-se os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS contra a expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início.Constato, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO FARACCO NETO foi nomeado como procurador da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão.Ressalto ainda, que o Dr. Orlando Faracco Neto demonstrou à fl. 402 não possuir interesse no destaque dos honorários.Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO(TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso.Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono.Em razão do acima exposto observadas as formalidades legais, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que proceda a devolução dos valores soerguidos, nos termos do pagamento realizado à fl. 303 e do comprovante de recebimento constante à fl. 384.Outrossim, quanto ao pedido de remessa dos autos ao contador judicial para a atualização dos honorários advocatícios, ainda não requisitados, indefiro-a, devendo o próprio advogado apresentar os valores atualizados.Outrossim, expeça-se o ofício requisitório relativamente a autora MARIA LÚCIA ALBERTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0029673-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029673-5) - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região do ofício precatório expedido.Noticiado o pagamento, determino a Secretaria que proceda ao desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4277

MONITORIA

0026656-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO PAULISTA LTDA(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Fls. 346: manifeste-se a CEF.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP041182 - CELSO NOYDE BARBONE) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONI X LEDA NEUSA SALOMAO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 1271: Não vislumbro qualquer omissão na decisão de fls. 1270 que justifique a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.Após, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 1270, cancelando a minuta expedida.Int.

0035436-15.1992.403.6100 (92.0035436-0) - HENRIQUE RAPHAEL TAFNER X JOSE LUIZ FOZZATI PIRES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010). Int.

0088338-42.1992.403.6100 (92.0088338-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5) - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 669/671: Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, acerca da alegação de prescrição do prazo para a devolução dos valores creditados a maior na conta do FGTS do autor Alfredo Keniti Saito.Com relação aos honorários advocatícios devidos aos autores adesesistas, o E. TRF adota o entendimento de que o termo de adesão firmado entre as

partes sob o amparo da LC n. 110/2001, não alcança os honorários advocatícios arbitrados no título judicial, por se tratar de direito autônomo do advogado, na conformidade dos artigos 23 e 24, parágrafo 4º da lei 8.906/94, portanto, os juros de mora devem incidir sobre o valor principal, e, sobre este, deve incidir a verba honorária. Deposite a CEF a diferença relativa aos honorários. Int.

0018247-19.1995.403.6100 (95.0018247-5) - CLAUDIO GIMENEZ(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP243320 - SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0032279-87.1999.403.6100 (1999.61.00.032279-6) - MELINDA SARAIVA FERREIRA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0036330-44.1999.403.6100 (1999.61.00.036330-0) - EDSON ARIENTE X SEVERINA PEREIRA ARIENTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Fls. 526 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0015383-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-49.2000.403.6100 (2000.61.00.011961-2)) LUIS CARLOS DOS SANTOS X MIRTES YOOKO OGIHARA(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 233: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0043953-25.2001.403.0399 (2001.03.99.043953-9) - ATAIDE LUIZ MARQUES X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES(SP075043E - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014517-14.2006.403.6100 (2006.61.00.014517-0) - IVANILDO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011290-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011290-2) - HELIO SALVADOR RUSSO(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor HELIO SALVADOR RUSSO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária a justificar a exigência de ITR, bem como a nulidade dos débitos fiscais lançados a este título e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relata, em síntese, que Decreto Presidencial de 1998 homologou a demarcação administrativa da propriedade do autor, oficializando a posse permanente do grupo indígena Suyá, na forma do artigo 231 da Constituição Federal. A despeito de as terras não mais lhe pertencerem desde então, a ré indevidamente lhe exige valores a título de ITR, representados pelas certidões de dívida ativa nº 80.8.05.001866-01 e nº 80.8.05.001867-4. Pleiteia, além do decreto de nulidade das referidas inscrições, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/31. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 34/37). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/67) que foi convertido à modalidade retida (fl. 69). Citada e intimada (fls. 47/48), a União contestou o feito (fls. 71/110) defendendo a impossibilidade e inexistência dos requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado. Sustenta a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo e a falta de interesse de agir do autor, bem como a legalidade da incidência de ITR no caso em debate e a inexistência de dano moral a justificar o pedido indenizatório. Intimado a apresentar réplica (fl. 116), o autor quedou-se inerte (fl. 120). As partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 121), tendo o autor noticiado desinteresse (fl. 127). A ré, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao INCRA e à FUNAI (fl. 129), tendo sido deferido o pedido (fl. 130). Ofícios da FUNAI e do INCRA juntados às fls. 136, 147, 153, 155/156 e 166/169. A União requereu a improcedência do pedido e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl.

174).Em atendimento ao ofício nº 1.276/2009 a FUNAI apresentou novas informações às fls. 183/189.A União requereu (fls. 191/192) e teve deferido (fl. 193) pedido de concessão de prazo para indicação de assistente técnico, tendo se manifestado em seguida, às fls. 195/214.A União formulou novos pedidos de concessão de prazo (fls. 216/228 e 233/249), respectivamente deferidos às fls. 230 e 249, sem, contudo, apresentar qualquer manifestação posterior (fl. 250/v).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, deve ser consignado que a ação de execução fiscal, autos nº 2006.61.82.026922-3 foi extinta em 22.07.11, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por pedido do exequente, tendo a sentença transitado em julgado, conforme certificado após consulta ao sistema processual (fl.).Ainda assim, entendo que remanesce o interesse de agir, tendo em vista que o pedido do autor é de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, não se limitando, pois, às dívidas já ajuizadas.Com relação à alegação da ré, entendo irrelevante o fato de o autor ter ou não apresentado declarações de ITR, pois há evidente interesse de agir na necessidade de se obstar cobranças referentes ao tributo em questão.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é parcialmente procedente.O imposto territorial rural está previsto no art. 153, VI, que dispõe ser de competência da União a sua instituição. O Código Tributário Nacional, em seu art. 29 e a Lei 9.393/96, em seu art. 1º, estabelecem que o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município.O contribuinte, de acordo com as mesmas leis, é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 31 do CTN e art. 4º da Lei 9.393/96).De acordo com certidão do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Felix do Araguaia, o autor constava como proprietário do imóvel rural denominado Mata Linda, com área de 15.000 hectares, localizado no Município de São Félix do Araguaia - MT (fls. 29/30).Conforme restou demonstrado ao longo do processo, corroborando o alegado pelo autor, o Decreto de 08.09.1998, que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Wawi, atingiu o imóvel registrado em seu nome, que passou a ser destinado à posse permanente do grupo indígena Suyá (fl. 22 e 183/188).Ficou comprovado, ainda, que parte da fazenda que não está na área das terras indígenas Wawi, está dentro dos limites do Parque Indígena do Xingu, caracterizado como de ocupação tradicional e permanente indígena pelo Decreto de 25.01.1991.A Constituição Federal tratou das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios em seu art. 231, nos seguintes termos:Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.(...) 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.(...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.(...) (destaquei)De acordo, ainda, com o art. 20, XI da Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União. Assim, demarcada a fazenda como integrante de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, verifica-se a nulidade do registro do imóvel em nome do autor e a sua caracterização como bem da União.Com isso, fica evidente que o autor não é contribuinte do Imposto Territorial Rural, sendo, pois, indevida a cobrança do tributo.Aliás, como o 6º do art. 231 fala em nulidade dos atos que tenham por objeto o domínio das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, antes mesmo da demarcação não se pode considerar o autor como proprietário, mas sim como mero possuidor das terras.Sobre a natureza dos direitos dos indígenas sobre as terras, veja-se a lição de José Afonso da Silva:Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas. (...) O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si, não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª. ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 827/828)E continua, esclarecendo que não é da demarcação que decorre qualquer dos direitos dos indígenas, pois esta não é título de posse nem de ocupação de terras. (ob. cit., p. 831)Sendo assim, o autor nunca foi proprietário das terras que constituíam a Fazenda Mata Linda, por se tratarem de terras tradicionalmente ocupadas por índios, razão pela qual, mesmo antes dos Decretos de demarcação, não pode ser considerado como proprietário.Assim, o autor foi contribuinte do ITR, na qualidade de possuidor, apenas até a edição dos Decretos em referência.Passo a apreciar o pedido de condenação por danos morais.A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para que se configure a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª ed., São Paulo : Atlas, 2011, p. 649 e ss.), que se apresentem

os seguintes requisitos:(i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos;(ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica;(iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de causalidade);(iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas;(v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público.Por outro lado, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21).Assim, para a condenação da União por danos morais é necessário que estejam configurados não só os pressupostos de responsabilidade extracontratual do Estado, como também deverá estar caracterizada esta privação ou diminuição acima aludida.Entendo que não restaram preenchidos os requisitos para responsabilização da União por dano moral.Ainda que o autor possa ter ficado legitimamente abalado pelo fato de ter ajuizada contra si execução fiscal em valor superior a R\$ 2 milhões, referentes à tributos incidentes sobre terras que não são de sua propriedade, entendo que o fato de ter apresentado declarações de ITR mesmo após a demarcação das terras teve papel fundamental para a cobrança do tributo.Ao apresentar declarações de ITR (fls. 95/102) o autor contribuiu de forma determinante para a cobrança do tributo questionado, configurando-se, pois, uma causa excludente da responsabilidade da União.Destaco que o autor não questionou a afirmação de que teria apresentado as declarações, pelo que se pode considerar que, de fato, as apresentou.Diante disso, incabível a condenação da União por danos morais.Entendo, contudo, que restou configurada a litigância de má-fé da União.Verifico que a despeito da inexistência de qualquer provimento jurisdicional determinando a apresentação de declarações de Imposto de Renda do autor, foram anexadas aos autos as DIRPF dos anos calendário 2007/2008 (fls. 205/214), pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanhadas das seguintes considerações tecidas por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil:(...) importante notar que o contribuinte, na sua peça inicial nos autos nº 2008.61.00.011290-2, alega estar impedido de opor embargos às execuções fiscais dos débitos de ITR que lhe são exigidos, por não possuir bens a serem oferecidos à penhora, pois possui apenas casa de moradia, o que vai totalmente de encontro ao que ele próprio informou à RFB por meio das declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário de 2007 e 2008.Ora, como se vê, houve quebra do sigilo fiscal do autor com objetivo de instruir defesa em processo que não versava sobre o IRPF, mas sim sobre o ITR, o que mostra ser totalmente descabido tal procedimento.Destaco que o sigilo fiscal é constitucionalmente protegido pelo art. 5º em seus incisos X e XII e a divulgação desses dados é expressamente vedada pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, não tendo se caracterizado qualquer das exceções ali previstas.Assim, entendo que houve abuso no direito de defesa da União, configurando-se a hipótese prevista no art. 17, V do Código de Processo Civil.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico tributária decorrente da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural Fazenda Mata Linda, bem como a inexigibilidade de todos os débitos de Imposto Territorial Rural referentes ao mesmo imóvel, desde a edição do Decreto de 08.09.1998.Custas na forma da lei.Condeno a ré por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V, c.c. art. 18, caput, do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00,Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Oficie-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, para que apure eventual ocorrência de crime em relação à quebra de sigilo fiscal do autor. O ofício deverá ser acompanhado de cópia integral do presente processo, com exceção dos mapas anexados.Por fim, considerando o sigilo dos dados contidos nos documentos de fls. 205/214, determino o seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria.P. R. I. O.São Paulo, 7 de fevereiro de 2012.

000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 05 de março de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 358 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0001194-29.2012.403.6100 - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL
A autora DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito. Alega a autora que tomou conhecimento, pelo Termo de Intimação nº 100000005353814, de 16/02/2011, que é devedora de tributo e que deveria, após um determinado prazo, pagá-lo. Argumenta que o débito apontado seria objeto de pedido de compensação que ainda aguarda análise. Encaminhado ao atendimento do CAC-Paulista, não foi possível protocolizar seu recurso, o que foi objeto posterior de mandado de segurança nº 0005635-87.2011.403.6100. A autora entendia que seria intimada do processamento de seu pleito, bem como da extinção da exigência contida no Termo de intimação. Todavia, foi intimada por notificação recebida por via postal recebida em 16/01/2012 que o débito fora inscrito em dívida ativa da União, concedido prazo para pagamento integral ou parcelado até 31/01/2012. É o breve relatório. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se a autora a apresentar cópia do balancete, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls. 51/55, eis que os processos indicados possuem objetos diferentes da presente discussão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os autores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, pretendem tutela antecipada, para que a) seja autorizado a depositar dos valores das prestações vincendas que cálculos do perito do Juízo entendam corretos a título de prestações decorrentes de financiamento de imóvel de acordo com normas do Sistema Financeira de Habitação - SFH; b) sejam resguardados de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela CEF e da exclusão de seus nomes em órgãos de restrição de crédito. Sustentam, em síntese, que a requerida não vem reajustando as prestações segundo os índices de aumento da categoria profissional do mutuário principal; que é indevida a aplicação da TR como fator de reajuste do saldo devedor, que deverá ser reajustado pela equivalência salarial; que a forma de amortização deve obedecer ao que dispõe a Lei n 4380/64; que os juros embutidos não podem exceder ao limite contratado, invocando a presença de anatocismo no cálculo dos juros e, por fim, impugnam a forma de contratação do seguro. Passo a apreciar, isoladamente, cada uma das questões trazidas pelos autores. Não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, no que tange ao reajuste das prestações, já que a averiguação de que a requerida as tenha reajustado em percentual superior àquele concedido à categoria profissional do mutuário somente poderá ser feita por meio de perícia técnica. Já no que diz com o saldo devedor, entendo que a solução é diversa, já que compartilho do entendimento defendido pelos autores de que o saldo devedor, assim, como as prestações, não podem fugir à regra de atualização segundo a variação salarial do mutuário, após o cômputo dos juros, sob pena de se manter eternamente a relação obrigacional entre mutuário/agente financeiro. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Também não há como se dar guarida ao pedido de limitação da taxa de juros, considerando que aquela Corte também já se manifestou no sentido de as instituições financeiras não se submetem às limitações quanto aos juros impostas pela Lei de Usura (Súmula 596). Entendo, numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema Price. Improcede, pois, tal alegação. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. Já no que diz com a execução extrajudicial promovida pela requerida, passo a apreciar a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, que em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade

de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pelos autores em relação ao pedido de não inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, já que está presente a verossimilhança em parte considerável das alegações dos autores, e autorizo-os a depositar mensalmente as prestações vincendas, no valor que os autores entendam corretos, sem prejuízo de posterior revisão na oportunidade de eventual perícia, diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal. Entretanto, ficam os autores cientificados de que esta decisão não confere quitação integral para cada parcela paga, mas apenas permite que eles efetuem o pagamento pelo valor que entendam correto e também não afasta a possibilidade de que a requerida venha a lhes exigir eventuais diferenças que vierem a ser apuradas no final do processo. Determino, ainda, à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda a inclusão do nome dos autores em Órgãos de Proteção ao Crédito, diligenciando no sentido de excluir qualquer anotação relativa ao contrato em discussão, até o julgamento definitivo da presente ação. Cite-se, com as cautelas de praxe, devendo a ré apresentar os documentos solicitados pelos autores na inicial. Intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022554-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Fls. 24 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0021611-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-27.2011.403.6100) OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 103/124: Considerando os documentos acostados aos autos, que demonstram a incapacidade financeira dos embargantes, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assim, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053312-75.1995.403.6100 (95.0053312-0) - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes, bem como ao MPF do trânsito em julgado da presente ação. Intime-se e oficie-se.

0070961-45.1999.403.0399 (1999.03.99.070961-3) - DELMACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se e oficie-se.

0018873-76.2011.403.6100 - KHELF MODAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Promova a impetrante a adequação ao valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cota ministerial. I.

0020696-85.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, a impetrante teve deferido pedido de liminar, determinando-se à autoridade que apreciase os pedidos de

restituição discutidos neste mandamus no prazo das informações, como se verifica às fls. 38/39. Notificada (fls. 47/48), a autoridade noticiou que a impetrante formulou o mesmo pedido em dez ações diferentes, o que inviabilizaria o cumprimento da liminar no prazo de dez dias. Requereu a concessão de prazo suplementar de sessenta dias (fls. 49/50), tendo sido deferido o prazo de trinta dias (fl. 89) em 28.11.11. Antes de decorrido o prazo, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 94/95), tendo sido determinado que se aguardasse o encerramento do prazo suplementar concedido à União (fl. 95). Em suas informações (fls. 96/99) a autoridade afirmou ser necessária a intimação da impetrante para que apresentasse documentação complementar necessária à apreciação dos pedidos de restituição. Novamente a impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 104/107), sendo determinado à autoridade que o fizesse em quarenta e oito horas, sob pena de aplicação de multa diária (fl. 108). A União requereu a reconsideração da decisão de fl. 108; alegou que ao proceder à análise dos pedidos de restituição, constatou ser insuficiente a documentação apresentada pela impetrante. Assim, para evitar o indeferimento sumário dos pedidos, intimou a impetrante a complementá-los, mas ainda assim a documentação apresentada não é suficiente para a conclusão da análise (fls. 113/114). Intimada a se manifestar (fls. 125/126), a impetrante afirmou que a intimação enviada pela autoridade teve por objetivo opor resistência injustificada ao andamento do processo e ao cumprimento da liminar, caracterizando litigância de má-fé. Argumenta que as diferenças entre as retenções declaradas em GFIP e o valor efetivamente recolhido são de responsabilidade do tomador/contratante de seus serviços, de quem deve ser exigido o cumprimento da obrigação tributária. Requer, ao final, a expedição de mandado de prisão do Delegado da Receita Federal pela prática do crime de desobediência a ordem judicial (fls. 127/136). Decido. O presente mandado de segurança tem por único pedido a apreciação dos pedidos de restituição PER/DCOMPS 154130654405021012156245 e 026222502926021012155078, protocolados em 05.02.10 e 26.02.10, respectivamente. A decisão liminar que determinou a apreciação dos pedidos em 10 dias foi proferida em 14.11.11 (notificação recebida em 18.11.11, fl. 47), mais de 21 meses após o protocolo dos pedidos, já superado, em muito, o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. Ainda assim, considerando as alegações de fls. 49/88, foi deferido prazo suplementar de 30 (trinta) dias, prazo este que deve ser somado aos 10 dias anteriores e também aos 21 meses já decorridos. O descumprimento da liminar mesmo no prazo suplementar motivou a determinação de cumprimento da decisão em 48 horas, sob pena de multa. Apesar de decorrido todo esse tempo, vem novamente a União informar que a autoridade impetrada necessita de mais documentos para término da análise. Por medida de cautela, foi dada vista à impetrante, que comprovou ter prestado as informações que considera suficientes, nada tendo a acrescentar (fls. 127/136). Tendo em vista que a decisão liminar não determinou o deferimento do pedido de restituição, mas tão somente sua análise conclusiva, entendo que não há mais espaço para novos pedidos de esclarecimentos - lembrando-se que já decorreram 24 meses desde o protocolo dos pedidos. Diante disso, determino seja notificada a autoridade impetrada, com urgência, para concluir em 24 horas a apreciação dos pedidos de restituição PER/DCOMPS 154130654405021012156245 e 026222502926021012155078, protocolados em 05.02.10 e 26.02.10, respectivamente, no estado em que se encontram, sem prejuízo da aplicação de multa diária pelo descumprimento, tal como determinado às fls. 108/109. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de expedição de mandado de prisão do Delegado da Receita Federal. Intime-se e officie-se. São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

0023164-22.2011.403.6100 - BRASIL WHITENING LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante BRASIL WHITENING LTDA. - ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO/SP objetivando que o conselho impetrado se abstenha de fechar, lacrar ou impedir que a impetrante realize suas atividades comerciais de tratamento estético de clareamento de dentes em sua unidade de tratamento estético, bem como a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da atividade estética realizada pelo impetrante no conselho, como determina a notificação nº 0293/2011. Relata, em síntese, que tem como objeto social a realização de atividades de estéticas e outros serviços de cuidados com a beleza, com unidade equiparada para atendimento de clareamento dentário. Argumenta que o procedimento de clareamento realizado é semelhante aos vendidos pela internet ou nas farmácias com a diferença que a aplicação do gel clareador é feita na unidade com supervisão de um profissional da área odontológica. Alega que já é supervisionado pela ANVISA e que seria esta a entidade responsável pela fiscalização. Afirma que em 02.12.2011 o conselho impetrado vistoriou o local e notificou a impetrante para apresentar no prazo de quinze dias a documentação relativa ao funcionamento, bem como que se registrasse no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, além de determinar a suspensão imediata das atividades e avaliações clínicas dos pacientes. A liminar foi deferida (fls. 80/81). A autoridade prestou informações (fls. 92/228). A impetrante manifestou-se às fls. 230/235. Em nova decisão (fls. 236/238), a liminar outrora deferida foi revogada. O conselho impetrado noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 245/282) contra a decisão de fls. 80/81 que, contudo, restou prejudicado ante a decisão de fls. 236/238 (fl. 283). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 289/293). Por fim, a impetrante noticiou que se compôs com o impetrado no que se refere às questões discutidas no presente mandamus e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (perda de objeto, fl. 294). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A impetrante noticia que resolveu administrativamente as pendências discutidas na presente ação e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Recebo a petição de fl. 294 como pedido de desistência. Destaco que em mandado de segurança não é necessária anuência da autoridade impetrada, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º

- INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (AERESP 200401145820AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 600724, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001)Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 7 de fevereiro de 2012.

0001660-23.2012.403.6100 - ZULEIKA DE MELLO PITOMBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante ZULEIKA DE MELLO PITOMBO requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo de transferência protocolado sob o nº 04977.013622/2011-82. Alega, em síntese, ser proprietária da Unidade Autônoma 1.016, Edifício Lê Bougainville Home Service, Alameda Grajaú, 321 - Alphaville, Barueri, São Paulo (RIP nº 6213 0101224-67). Aduz que, com vistas a transferir a propriedade para obter a inscrição em seu nome como foreira responsável pelo imóvel, apresentou pedido administrativo de transferência em 02 de dezembro de 2011, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora.É o relatório. Decido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento da impetrante.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Comunique-se o Procurador da AGU.Em seguida, ao MPF.Após, tornem para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0001997-12.2012.403.6100 - MICHELE DA SILVA ANDRADE(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A impetrante MICHELE DA SILVA ANDRADE requer liminar em mandado de segurança em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, a fim de que seja considerada válida a sentença arbitral com vistas ao recebimento de seguro desemprego.Alega que foi dispensada sem justa causa no dia 20/06/2011 e que sua rescisão de contrato de trabalho foi submetida à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça Arbitral do Brasil - TRIAB no dia 30/06/2011. Após mencionado procedimento, a impetrante procedeu ao saque dos valores existentes em sua conta de FGTS, sem conseguir receber o benefício do seguro desemprego, já que este seria inválido de acordo com a atendente do POUPETEMPO. Inconformada com o ocorrido, interpôs recurso administrativo no dia 06/09/2011, o que foi novamente negado pela autoridade coatora.Passo à análise do pedido.Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que houve realmente a demissão da impetrante sem justa causa, cumprindo os requisitos legais para o recebimento do benefício legal do seguro desemprego. Não há, então, nada que justifique a negativa pela autoridade coatora.Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que transcrevo:MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional, o que autoriza a aplicação do artigo 557 do CPC. 2. Não prospera a alegação de ausência de direito líquido e certo, ante a presença de prova pré-constituída. 3. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 4. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00091211720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.(AMS 00012122120104036100,

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1
DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Face ao exposto, entendendo presentes os pressupostos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que considere válida a sentença arbitral para fim do recebimento pela impetrante dos valores relativos ao seguro desemprego. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Intime-se o Procurador Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem para sentença. Intime-se.

0002019-70.2012.403.6100 - COULDSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante Couldseg Corretora de Seguros Ltda requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o deferimento de ordem que permita a sua manutenção no programa de parcelamento denominado REFIS 4, autorizando-se a consolidação dos débitos e a fruição de todos os benefícios do mencionado programa, tais como a redução de multa e juros e a suspensão da exigibilidade dos tributos abrangidos pelo referido parcelamento. Pede, na hipótese de não conseguir aperfeiçoar a consolidação da dívida por meio eletrônico, que lhe seja franqueada a entrega em papel, garantindo-se, de todo modo, a sua permanência no programa até o pagamento final do parcelamento. Aduz que aderiu, em 25 de novembro de 2009, ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo parcelamento ali previsto ficou conhecido como REFIS 4 ou ainda REFIS da crise. Salienta que, em 28 de junho de 2010, declarou a inclusão da totalidade dos débitos no citado REFIS. Acrescenta que, acreditando ter realizado os atos necessários para a inclusão no programa, passou a pagar mensalmente as parcelas, as quais conseguia imprimir diretamente no sítio mantido pela Receita Federal na internet. Assevera que foi surpreendida, em janeiro deste ano, com a impossibilidade de emissão da guia DARF, tendo recebido a notícia, por meio de servidores da autoridade coatora, de que havia sido excluída do programa, vez que a consolidação não fora efetivada. Relata ter recebido a cobrança integral dos débitos incluídos no REFIS sem os benefícios constantes da Lei 11.941/2009 e ainda sem o abatimento das parcelas já pagas. Teme o ajuizamento de execução fiscal, a inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito e demais efeitos deletérios da cobrança do montante total do débito. Defende ter direito à permanência no programa e à consolidação do débito, haja vista que cumpriu todas as etapas do parcelamento, não podendo ser prejudicada por mero erro formal decorrente de má interpretação das normas regulamentares, que não tem o condão de acarretar prejuízo ao Fisco. Sustenta que, de todo modo, a Lei nº 11.941/2009 não dispõe sobre a hipótese de exclusão do programa em virtude de mero equívoco, razão pela qual o plexo infralegal não poderia fazê-lo. Alega que as diversas etapas do programa são de difícil acompanhamento e cumprimento pelo contribuinte, considerados os entraves gerais e o acúmulo de deveres instrumentais. Frisa que em diversas fases do programa foi oportunizada a reabertura de prazos para a finalização de procedimentos, motivo pelo qual deve ser assegurado igual tratamento no caso presente. Aponta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, moralidade, legalidade e isonomia. É o relatório. Entendo necessária a vinda de informações do impetrado para melhor análise do pedido, razão pela qual reservo-me para apreciar o pleito de liminar após essa fase. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, tornem para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0088882-30.1992.403.6100 (92.0088882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088338-42.1992.403.6100 (92.0088338-9)) PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0005452-65.2002.403.0399 (2002.03.99.005452-0) - JOAO CALIL ABUTARA NETTO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BIG S/A BANCO IRMAOS GUIMARAES - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP132240 - LUCIANA B AMPA BUENO DE CAMARGO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 605/606: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELITO LEITE DA SILVA

Fls. 488/490: manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ROBSON DE LIMA X BANCO BNG S/A X REGINALDO ROBSON DE LIMA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6534

MANDADO DE SEGURANCA

0004904-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004904-2) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade às fls. 169/176, informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008959-85.2011.403.6100 - ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES X JOANA WILSON X LEONARDO JESSEN GOMES -MENOR/INCAPAZ X ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS

Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte impetrante de fls. 298/301, bem como sobre o cumprimento da liminar concedida às fls. 253/261.Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos à parte impetrante e, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0013021-71.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 159: Julgo prejudicado o pedido de desistência formulado pelo impetrante tendo em vista a prolação de sentença com julgamento do mérito às fls. 146/150. No tocante ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais mantenho a determinação de fls. 150, permanecendo referidos valores sujeito ao Juízo até o trânsito em julgado da ação.Int.

0013080-59.2011.403.6100 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Vista à parte-impetrante da manifestação da autoridade coatora, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016852-30.2011.403.6100 - SP - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP184996E - RICARDO FLORENCIO GERALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à impetrante das informações de fls. 597/598 de conformidade do despacho de fls. 593.Int.São Paulo, 6 de fevereiro de 2012.Eiko Yamashiro Técnico Judiciário - RF 4790

0017958-27.2011.403.6100 - MARIA HELENA FARINHA VERISSIMO(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E

SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante da manifestação da DERAT/SP de fls. 115/120. No prazo de 10 (dez) dias, diga a impetrante se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, considerando-se que, ao teor das informações complementares de fls. 115/120, verifica-se que a autoridade fazendária procedeu à revisão de ofício do IRPF no importe de R\$ 282.318,83, e manutenção do imposto no valor de R\$ 10.076,47, sendo este o único impedimento para emissão de certidão, conforme demonstra as informações de apoio para emissão de certidão, datada de 09.12.2011, às fls. 117/120. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0020068-96.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 3253/3268, aduzindo contradição, omissão e obscuridade no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0020529-68.2011.403.6100 - FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 84/93, informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021886-83.2011.403.6100 - WALTER JORQUERA SANCHES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 27, como emenda à inicial. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Walter Jorquera Sanches, visando à imediata conclusão de procedimento administrativo com a inscrição do comprador na qualidade de foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, recaindo sobre este eventuais receitas devidas. O impetrante aduz que vendeu o domínio útil de imóvel cadastrado no RIP sob o nº 7047.0003428-28, por meio de escritura lavrada em 03/11/2009. Em conformidade com o art. 22, inciso I, da Portaria 293/2007, dirigiu-se até a SPU em 13/03/2009, e formalizou procedimento para regularização do imóvel para o nome do comprador, cujo protocolo recebeu o número 04977-000953/2009-38. Todavia, o processo encontra-se paralisado por mais de dois anos, não obstante haver entregue todos os documentos solicitados por ocasião do protocolo. Defende aplicar-se, no caso presente, a regra do art. 24 da Lei n. 9.784/99, que prevê o prazo de 5 dias para a prática de atos pela Administração em geral. Esclarece que não almeja a expedição de guias de laudêmios, nem tampouco a emissão de certidão de transferência, mas sim a inscrição do comprador como foreiro responsável pelo imóvel em tela, razão pela qual não se lhe aplica o procedimento informatizado previsto no art. 3º da Portaria 293/2007, ou seja, o Balcão Virtual. Sustenta ter urgência na medida postulada, pois, embora não seja mais o proprietário, continua responsável por todas as cobranças relacionadas ao imóvel, podendo, inclusive, ser inscrito na Dívida Ativa da União, se o comprador deixar de cumprir os seus compromissos. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Observa-se, inicialmente, que, embora o impetrante não figure como Interessado no procedimento administrativo em tela, encontram-se caracterizados a legitimidade de parte e o interesse de agir neste feito, seja porque o impetrante ainda figura como foreiro perante a SPU - não obstante a venda do imóvel -, seja em razão da possibilidade de vir a sofrer prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações enfitêuticas pelo atual proprietário. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não se vislumbra no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se

concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lúdima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes administrativos, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente lícitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lúdima a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte impetrante, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter sido protocolizado requerimento de averbação da transferência em 13/03/2009, conforme documento acostado à fl. 16, em que o comprador Nelson Aparecido Fortunato pleiteia a averbação da transferência do domínio útil do imóvel em seu favor. Ficou demonstrado, assim, o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, o impetrante - antigo proprietário - ainda figura como responsável (foreiro) do imóvel objeto desta ação (fls. 15). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.000953/2009-38, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0003428-28. Notifique-se a

autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022718-19.2011.403.6100 - MAURICE YEDID LEVI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 43: Mantenho a decisão de fls. 22/26 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 43/46 no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001101-66.2012.403.6100 - ART HOME COM/ E DISTRIBUICAO LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 31/131. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Art Home Comércio e Distribuição Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 42). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 20/25 e 43/131. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento, depósitos judiciais, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Destacando-se que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegalmente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Pelos documentos de fls. 42 e 49, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: inscrição nº 80.7.06.032512-55 (PA nº 10880.555053/2006-52), levada a efeito em 21.07.2006, referente à Contribuição ao PIS, no valor originário de R\$ 2.187,11. Visando comprovar a inexigibilidade dos débitos acusados pela administração, e apontados nos documentos de fls. 42, assevera a parte impetrante que referidas restrições não podem constituir óbice à emissão da certidão desejada, tendo em vista que a dívida apontada foi extinta por meio de pagamento. Sustenta que referida inscrição em dívida ativa foi objeto de ação de execução fiscal, autuada sob nº 2007.61.82.026443-6, extinta na forma do art. 26 da lei nº 6.830/80, conforme comprovam os documentos de fls. 20/25 e 43/131 52/55. Neste diapasão, entendo justificada a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equívocas, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. Até mesmo a alegação de licitações prestes a ocorrer não socorre à autora impetrante para a concessão da medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito com expedição de CND, tanto pelo acima exposto, sua validade sabida de seis meses, como

porque faz parte das atividades da impetrante participar de inúmeras licitações, de modo que não participar por não ter o documento apto, é mera consequência de sua anterior não diligência. Conquanto esta relevância não se faça presente para a decisão em medida liminar neste momento, tal como pleiteada, isto é, a determinação da suspensão de exigibilidade dos débitos tratados na exordial, a fim de possibilitar a expedição de CND, diante da necessária prévia análise da Administração da veracidade das alegações, creio ser possível o deferimento parcial para que nesta exata medida atue a Autoridade coatora, trazendo aos autos as informações imprescindíveis quanto às alegações. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo, conforme emenda à inicial de fls. 31. Intime-se.

0001202-06.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BERTOCCO PARISI(SP253246 - DJALMA HENRIQUE LOPES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Paulo Eduardo Bertocco Parisi em face do Chefe de Estado-Maior da 2ª. Região do Comando Militar do Sudoeste 2ª. R, visando à concessão de dispensa de convocação ao impetrante, do Serviço Militar Obrigatório para médicos. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que em 27 de agosto de 2004 foi dispensado do Serviço Militar Inicial por excesso de contingente, tendo permanecido à disposição da autoridade militar competente durante o período previsto no artigo 95 do Decreto n. 57.564/66, que regulamenta a Lei nº. 4.375/64, até a dispensa definitiva, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. Contudo, finda a graduação do curso de medicina, recebeu convocação para prestar, na função de médico, o Serviço Militar obrigatório no ano de 2012, encontrando-se na iminência de iniciar Estágio de Adaptação e Serviço no Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, no período de 1º de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2013. Entende que a convocação em questão é indevida, por fazer jus à dispensa de seleção e de incorporação ao Serviço Militar, com fulcro no art. 22, alínea a e b e art. 23, alínea b da Lei n. 5.292/67, seja porque foi dispensado em 2004 por excesso de contingente, seja porque está participando de concursos para residência em medicina, seja porque está com casamento marcado para 24/02/2012. Aduz que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei n. 12.336, de 26/10/2010. Defende, contudo, a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente, e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os autos vieram conclusos para decisão liminar. É o relatório. DECIDO. Vem cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. De se aferir que em razão unicamente de ser o convocado para o serviço militar obrigatório estudante, seja de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, obtinha autorização para o cumprimento do serviço somente após o término de sua formação acadêmica. Destarte, a lei disciplinava que aquele que foi convocado, e efetivamente prestaria serviço militar, fique apenas suspenso do cumprimento deste seu dever naquele preciso momento, exatamente pelo fato de se tratar de MFDV. Com o advento da Lei n. 12.336/10, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A nova regra legal possibilita, a priori, a convocação de médicos que tenham sido dispensados por excesso de contingente. No mesmo sentido, são as determinações contidas no art. 40-A e art. 30, 6º da Lei N. 4.375/64, igualmente incluídos pela Lei n. 12.336/10: Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30. [...] 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. A nova disciplina legal inseriu hipótese diametralmente

oposta à anterior. Pelas suas palavras tem-se que o indivíduo que fora dispensado (e não apenas aditado) do serviço militar obrigatório, pelo fato de excesso de contingente, poderá ser novamente convocado em um segundo momento, devido a sua formação acadêmica em medicina, veterinária, farmácia ou odontologia. Quer dizer que aquele que apesar de ter cumprido com seu dever, apresentando-se para convocação no ano em que completou dezoito anos de idade, mas restou dispensado do cumprimento devido a excesso de contingente (e não em razão de ser estudante) fica subordinado a nova possibilidade de convocação. Claramente a lei é inconstitucional, pois fere gravemente o princípio da igualdade. Os jovens que ficaram isentos da prestação do serviço militar porque não se fazia necessário mais indivíduos naquele momento nos quadros militar, devido ao fato de se ter numerário mais que suficiente, configurando o excesso de contingente, encontraram duplicidade de sujeição à obrigação, em razão tão-só de sua formação na área de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária; ficando sujeito a nova convocação após a conclusão integral de sua formação universitária. Destarte, a opção pela profissão, que deve ser algo respeitado e protegido, como delinea a própria Magna Carta, torna-se motivo de dupla convocação. Inaceitável. A formação acadêmica não pode ser utilizada como discrimen para submissão a obrigação a qual não se furtou o jovem, mas sim fora, em razão da desnecessidade de outros convocados no momento em que se apresentou para tanto (o denominado excesso de contingente), dispensado. Não é difícil ver-se aí o desrespeito ao princípio da isonomia, o qual delinea que todos devem ser tratados igualmente quando se encontrarem na mesma situação, somente cabendo tratamento desigual na medida das eventuais desigualdades apresentadas. Ora, tais indivíduos ficam sujeitos a nova convocação a prestação de serviço militar, no mais das vezes sendo convocados para exercer a profissão em Estados Membros que não têm o menor interesse em localizar-se, nem mesmo temporariamente, tão-somente em razão de sua formação acadêmica, o que não encontra amparo. São episódios bem distintos o adiamento a que sujeito o indivíduo diante de sua condição de estudante, e a dispensa por excesso de contingente. Naquele caso o sujeito terá sido efetivamente convocado para a prestação do serviço militar obrigatório. De modo que apenas com o cumprimento deste serviço livra-se do ônus que sobre ele pesa. Agora, no caso de dispensa o sujeito cumpriu integralmente com seu dever de apresentação para eventual convocação para o serviço militar obrigatório, porém para o mesmo não foi convocado, pondo fim, ao menos em tempo de paz, a sua obrigação. Dispensado que fora, concluindo sua obrigação para com o Estado, nada há de novamente submetê-lo ao poder estatal para, em razão de sua formação acadêmica, impor-lhe a residência em local distante e não de seu agrado, para exercício profissional. Diante do que se aferiria que tais profissionais, injustificadamente, passam a ser submetidos a duplicidade de obrigação militar, o que não encontra amparo constitucional. Nem mesmo em razão do exercício de tais atividades em locais que o Estado não consegue contratar interessados. Isto porque a solução a ser buscada pelo Estado deve encontrar-se no âmbito da livre iniciativa, jamais junto a serviço obrigatório. A situação importaria em configuração de requisito a mais, e injustificado repita-se, para o exercício de tais profissões. O que não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, que prima pelas liberdades individuais. O presente caso goza de peculiaridades em relação à vigência da lei no tempo. Passando-se à análise do que se apresenta, primeiramente, com relação às novas regras veiculadas pela Lei n. 12.336/2010, que: a) conferiu novel redação ao art. 4º da Lei n. 5.292/67; b) revogou o 2º do referido dispositivo; c) incluiu o art. 40-A na Lei n. 4.375/64; d) incluiu o art. 6º no art. 30 da Lei n. 4.375/64; mister se faz tecer as seguintes considerações. Nos precisos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Referidos institutos compõem princípio maior - da segurança jurídica - que impede a modificação dos quadros fáticos já consolidados pelo Direito. No caso em exame, tendo a dispensa da convocação ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, à parte impetrante não se aplicam as novas regras legais por ela veiculadas, sob pena de ocasionar violação aos aludidos princípios. Aplicam-se ao impetrante as normas vigentes à época dos fatos. E, nesse particular, observa-se que a parte impetrante encontra-se em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente (conforme certificado de fls. 11). Em outras palavras, o impetrante não se subsume à hipótese normativa em tela, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 11, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva (histórico escolar às fls. 25/27). Não há que se falar, pela razão supramencionada, em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal em sua redação original. A revogação do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 também pela Lei n. 12.336/10 é verificada. A propósito, enquanto este permaneceu em vigor, havia de ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que tratava referido dispositivo legal deveriam ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricularem nos respectivos institutos de ensino. Tomando-se, destarte, a relevância da causa da não convocação, se por adiamento em razão do estudo, ou se por excesso CE contingente. Deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que não se aplicava o artigo 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo

regimental a que se nega provimento (AGA n.º 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento (AGA n.º 1.092.446, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/04/2009). Destarte, estando a parte impetrante em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n. 5.292/67, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente, não há que se falar em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal. Entretanto, o Juízo deve ficar adstrito ao pedido formulado pela parte, a fim de impedir que o provimento jurisdicional seja considerado ultra ou extra petita. Assim, faz-se de rigor, neste momento processual, a suspensão dos efeitos do ato convocatório; o pedido de concessão de dispensa de convocação ao impetrante será analisado por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso III, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, até mesmo no que diz respeito à ineficácia da medida se concedida somente ao final da lide, posto que neste momento a parte impetrante já terá sido, em desacordo com sua vontade, direcionada a local distante, para o exercício profissional de sua atividade acadêmica, com nova convocação ao serviço militar. De se ver que a esfera do indivíduo restará, então, já atingida sem que se possa reverter a situação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender os efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001572-82.2012.403.6100 - EDER SALIM MINHOTO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio Benedito Cavalca em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 24/40), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caos dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007)

(docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que é mera suposição, já que nada alegado pela parte impetrante, e muito menos comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência, poderá a parte-impetrante impugná-lo na via administrativa, e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no art. 151, III, do CTN, não vejo, por ora, nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte-impetrante. Aliás, paira dúvida até mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para concessão liminar. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência da referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como consequência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Portanto, na situação posta nos autos, não vislumbro risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, nem mesmo relevância nos fundamentos apresentados. Sendo de rigor o indeferimento da liminar, Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Intimem-se.

Expediente Nº 6543

CARTA ROGATORIA

0000834-94.2012.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X OCTAVIO ADOLFO ROMAO VIANA X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA(PORTUGAL) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 28 de março de 2012, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha FREDERICO RESSANO GARCIA. Expeça-se mandado de intimação observando-se o endereço indicado às fls. 05, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a testemunha não seja localizada no endereço indicado, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços da mesma. Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 1804 dos autos principais (fls. 30 da Carta Rogatória nº. 6.108 - PT - 2011/0215538-0), no sentido de que o depoimento seja acompanhado presencialmente por um dos mandatários da parte ré, encaminhe-se cópia do presente despacho via correio eletrônico ao E. Superior Tribunal de Justiça, ao Chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, bem como para o endereço eletrônico indicado às fls. 05, visando à cientificação do Juízo Rogante da data acima designada. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002043-98.2012.403.6100 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Não verifico a ocorrência de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 237, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 3. Cumprida a determinação supra, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017200-48.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILIO CIMONARI JUNIOR X DENISE MARTIN CIMONARI

Manifeste-se a parte requerente acerca das certidões negativas de fls. 32 e 34. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF comprove ter tomado as providências cabíveis para integral cumprimento da carta precatória n.462.01.2011.010241-4 que tramita perante a 2ª Vara Cível de Poá (fl.159), devendo demonstrar ter recolhido as custas necessárias perante o juízo deprecado (despacho de fl.155) para citação da ré. Int.

0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Considerando o pedido do Sr. Perito, expeça-se o alvará de levantamento independentemente de eventuais pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009634-82.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.86: Tendo em vista todo o tempo já decorrido defiro o prazo de 30 dias. Int.

0001661-42.2011.403.6100 - NEIDE DA SILVA CASTRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0009092-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0012905-65.2011.403.6100 - OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

0017356-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X RENATO HENRIQUE WALCKIERS(SP215872 - MARIO MAFRA NETO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte ré.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões)

apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0017877-78.2011.403.6100 - EDUARDO SHIGUEO ENDO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0019071-16.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0019126-64.2011.403.6100 - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP225349 - SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0020583-34.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP305188 - MARINA SAMPAIO GALVANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0021925-80.2011.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões) apresentada (s), no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0022715-64.2011.403.6100 - CONCEICAO MATA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP168871 - SANDRA REGINA RIBEIRO DO VALLE)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico a decisão de fl. 18 no tópico que defere os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.

0000171-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019473-97.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos ao processo nº 0019473-97.2011.403.6100. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6548

EMBARGOS A EXECUCAO

0001301-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista todos os documentos juntados pela embargante em aditamento à inicial manifestem-se os embargados, no prazo de 10 dias. Observo que o prazo é comum para a parte embargada (advogados diferentes), motivo pelo qual defiro somente a retirada dos autos pelo prazo de 1 hora, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º do CPC. Int.

0010379-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-42.1996.403.6100 (96.0017603-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0019305-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669072-64.1985.403.6100 (00.0669072-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP016133 - MARCIO MATURANO)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6552

DESAPROPRIACAO

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) X COISHI SHIBATA X NOVIKA SHIBATA X CHIEKO SHIBATA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Fixo o valor da condenação, conforme conta apurada pelo setor de contadoria, às fl. 396/397. Oficie-se a Caixa Economica Federal, solicitando o saldo atual do depósito efetuado às fl. 43 referente à oferta inicial. Para o levantamento do valor remanescente e da oferta inicial, informe a parte expropriante o nome e número do RG do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. À vista do depósito efetuado nos autos e da comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros, providencie a parte expropriante a cópia autenticada dos autos para a expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0225740-88.1980.403.6100 (00.0225740-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARTA MARI FELICIO CRUANES X MARGARETH CRUANES VIEIRA X PATRICIA CRUANES SOARES X RONIE CRUANES X SORAYA CRUANES X RAMON CRUANES(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

Os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Se o advogado for destituído na fase de execução, o novo advogado terá direito aos eventuais honorários da execução, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Ou seja, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento e da fase de execução são devidos ao advogado que efetivamente atuou naquela respectiva fase. Com relação aos honorários contratuais, uma vez que não houve apresentação do contrato de honorários, tampouco autorização dos herdeiros para o referido levantamento, indefiro o requerido pelo advogado José Manoel de Almeida. À vista do documento de fl. 552, no qual consta que o atual proprietário do imóvel expropriado é o herdeiro Ramon Cruaes e, diante da juntada da publicação do edital para conhecimento de terceiros (fl. 508/509) e da certidão negativa de débitos (fl. 553), expeça-se alvará de levantamento em favor do referido herdeiro, devendo informar nos autos o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará. Int.

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Fl. 442/443: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, encaminhando-se a cópia de fl. 62 dos autos. Fl. 437: O valor da oferta inicial somente será levantado pela parte expropriante após atualizar corretamente o valor da indenização, uma vez que a conta apresentada às fl. 404/405 data de novembro de 2010, enquanto que o depósito de fl. 433 foi efetuado somente em 09 de setembro de 2011. Observo, ainda, que a procuração de fl. 438 veda à advogada Karina Ferreira Fortunato, o levantamento de valor depositado judicialmente. Int.

0662074-80.1985.403.6100 (00.0662074-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X COML/ E

IMOBILIARIA MARCOS LTDA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Fl. 369/374: Dê-se vista à parte contrária. Diante dos documentos acostados, defiro a expedição do alvará de levantamento aos requerentes, devendo indicar nos autos o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no referido alvará. Ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar Ivan Kraus Junior e Marilú Sasso Kraus.Int.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-10.1988.403.6100 (88.0007296-8) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0007267-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007267-2) - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0003233-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003233-0) - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0003687-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003687-6) - BNA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0012166-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000216-5)) EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0013373-29.2011.403.6100 - LECI ARAUJO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deixo de receber a apelação de fls.84/91 em virtude da interposição do recurso de fls.76/80 gerando assim preclusão consumativa.Recebo a apelação (fls.76/80) em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0022098-07.2011.403.6100 - PREMIUM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0023167-74.2011.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031746-94.2000.403.6100 (2000.61.00.031746-0) - EZEQUIAS TELES DE MELO X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MAZETTI NETO X NATALINO DE ANDRADE X PEDRO LUIS HERCULANO X RONI DONATO X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EZEQUIAS TELES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAZETTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONI DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO
Fls.52/55: Manifeste-se a CEF. Int.

DESAPROPRIACAO

0766970-43.1986.403.6100 (00.0766970-4) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP140536 - RODRIGO SANCHES GARCIA) X ENEAS PEREIRA FAGUNDES(SP055190 - JOSE PINTO DE ASSIS)

Fls. 102/138: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Após, para fins de levantamento, dê o expropriado integral cumprimento ao art. 34 do DL 3365/41, apresentando nos autos a comprovação de propriedade, bem como a certidão negativa de tributos que recaia sobre o referido imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao expropriante. Expeça-se Edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Fls.119/120: Manifeste-se a CEF. Int.

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE

Fls.117: Defiro a citação do réu, por edital, conforme requerido. Int.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Fls.94/96: Manifeste-se a CEF. Int.

0008923-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES

Fls.100/102: Manifeste-se a CEF. Int.

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO

Fls.84/86: Manifeste-se a CEF. Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls.44/45: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008479-44.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.146/154), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Proceda a CEF o creditamento do valor remanescente na conta vinculada do autor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008333-66.2011.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls.131/132 e nomeio o Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários periciais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001587-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)) CLAUDETE ANA BOLDRINI ONGARATTO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019937-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VANDERLEI GONCALVES DE FREITAS X KATIA CRISTINA DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Fls.57/58: Manifeste-se a CEF. Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0018931-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA

Fls.61/139: Defiro a vista conforme requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação sobrestado

no arquivo. Int.

HABEAS DATA

0000074-48.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO CATARINO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 112/113, em face da alegação de ilegitimidade passiva. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022186-41.1994.403.6100 (94.0022186-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 354/359 E Fls. 360/366 - Preliminarmente, manifeste-se a União Federal - PFN acerca do requerido pela Impetrante, em especial no pedido de conversão em renda da totalidade do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, inicialmente realizado na Conta n.º 0265.005.00151183-4 migrado para a Conta n.º 0265.635.00001744-5 em 19/10/2009. Com a resposta e se em termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, no código de receita a ser indicado pela FAZENDA NACIONAL. Fica desde já deferida a expedição de certidão de inteiro teor requerida às fls. 361 in fine pela Impetrante após eventual realização da conversão acima mencionada, cientificando-a dos termos do Provimento 64 da COGE - ANEXO IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base: Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 561, de 2 de julho de 2007 - (Tabela V - Dos preços em geral certidões, manuais - datilografadas ou digitadas - certidão de inteiro teor: Valor em Reais : R\$ 8,00 - 1ª. folha e R\$2,00 por página que acrescer). Int.

0020575-57.2011.403.6100 - FREDERICO DI SANTI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal no feito nos termos do disposto no artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão no polo passivo. Após, ao MPF e com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

0022129-27.2011.403.6100 - CARDIO - SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal no feito nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Ao MFP e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

0022222-87.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GUIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fls.60: Defiro o ingresso da União Federal nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão. Ao MPF e com o parecer venham os autos conclusos para sentença.

0000699-82.2012.403.6100 - FERNANDA VALOCHI AMARAL LEITE TOME(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X PRESIDENTE COM HABILITACAO DEPT ECO IMAGEM CARDIO SOC BRAS CARDIOLOGIA

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 165, RATIFICANDO a decisão de fls. 60 e fls. 165. Manifeste-se a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, bem assim acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 67/158, em especial o alegado às fls. 71, item 23 em relação composição no pólo passivo da ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA- CFM e UNIÃO FEDERAL. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos foram julgados IMPROCEDENTES (fls.262/264), tendo sido fixada a presente execução no valor de R\$16.040,64 p/ julho/2007, tratando-se, portanto, de Requisição de Pequeno Valor, INDEFIRO o pedido de compensação a teor do disposto no artigo 14 da Resolução nº 168/2011. CUMpra-se a determinação de fls.277, expedindo-se o ofício requiitório intimando-se as partes do teor da requisição conforme disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovem os executados a realização da baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a quitação do contrato nos termos determinados na sentença, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-68.2011.403.6100 - ELIANA MARA TODESCAN PARETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à União Federal para resposta. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021266-71.2011.403.6100 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO(SP030227 - JOAO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0021378-40.2011.403.6100 - ETERNIT S/A X ETERNIT S/A - FILIAL STO ANDRE X ETERNIT S/A - FILIAL JD PAULISTA X ETERNIT S/A - FILIAL SANTANA DE PARNAIBA X ETERNIT S/A - FILIAL OSASCO X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0022597-88.2011.403.6100 - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls.195/203, diga a parte autora o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0023637-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-31.2011.403.6100) BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos etc.I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pela qual pretende a autora BSM Empreendimentos e Construções Ltda. provimento jurisdicional que declare a nulidade do Contrato Administrativo nº 285/09, datado de 30/12/2009, em razão de sua inexecutabilidade. Subsidiariamente, requer a declaração de rescisão do referido Contrato, por culpa do réu, ou ainda, a declaração de nulidade da penalidade de advertência aplicada pelo réu IFSP em 07/10/2010, com efeitos ex tunc, desconstituindo os atos subsequentes, inclusive eventuais novas punições decorrentes da penalidade anulada. Requer, outrossim, a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 697.371,13, a título de perdas e danos, com juros legais e correção monetária, bem como seja determinado ao réu IFSP a retomada da posse do imóvel em Campinas. Relata a autora ter ajuizado Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova para constatação do estado da obra do Campus Campinas (licitado pelo réu) e para verificação dos fatos relacionados à obra. Em 09/11/2011, foi sentenciada a ação cautelar, com a homologação do laudo pericial. Sustenta a autora que participou do procedimento licitatório nº 23059000987/2009-39, Edital de Concorrência nº 12/09, apresentando proposta e sagrando-se vencedora do certame em 11/12/2009. Relata que por exigência dos servidores do réu, o contrato foi assinado com data retroativa, constando deste documento que a assinatura teria ocorrido no dia 30/12/2009. Aduz que o prazo de vigência do contrato era de 360 dias consecutivos contados a partir da assinatura, nos termos da cláusula 4ª, admitida a prorrogação na forma da lei e mediante termo aditivo, bem como o prazo de execução dos serviços deveria ser de 300 dias consecutivos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço. Salieta que para a consecução do objeto contratual, havia uma contrapartida da Prefeitura Municipal de Campinas consistente na execução de serviços de terraplenagem inicial, doação de terreno e construção de acesso, sendo que a Municipalidade apenas doou o terreno ao IFSP, deixando de cumprir as demais obrigações. Aduz que, para poder dar início às obras, enviou diversos ofícios ao IFSP solicitando o envio dos arquivos do projeto básico, o levantamento plani-altimétrico, as sondagens do terreno para dar início ao estudo das fundações a serem utilizadas na obra, definição da terraplenagem a ser executada, bem como fosse liberada água, luz, esgoto e acesso, conforme prometido pela Prefeitura de Campinas. Relata que após diversos descumprimentos de obrigações por parte do IFSP, das quais dependiam o início das obras por parte da autora, foi-lhe aplicada sanção administrativa de advertência por descumprimento de cronograma, determinando-se o início das obras de fundação em dois dias úteis. Afirma, ainda, que a ré instaurou contra a autora gravíssimo processo administrativo sancionador (nº 23059.003942/2010-50), para aplicação de penalidades de multa, suspensão de licitar e extinção unilateral do contrato, com motivo e motivação absolutamente falsos. Questiona, ademais, como poderia a autora iniciar as obras de fundação se sequer os projetos estavam aprovados pela Administração Pública. Alega que foi o réu IFSP

que, por atos ilícitos próprios, deu azo à inexecução do contrato, ensejando, também, sua anulação ou rescisão, o que se pretenderá reconhecer (e declarar) nesta ação com pedido indenizatório. Aduz que para a constatação do estado de coisas e fatos relacionados à situação da obra, e para que fosse demonstrada a ocorrência de erros na Concorrência nº 12/09 e na administração do Contrato nº 285/09 praticados pelo réu, foi necessário o ajuizamento de medida cautelar de produção antecipada de prova para a realização de perícia ad perpetuum rei memoriam, onde restou claramente comprovado que os atrasos na obra decorreram de atos da Administração Pública. Relata que a ação cautelar de produção antecipada de prova foi sentenciada em 09/11/2011, com a homologação do laudo pericial, documento este que comprova todos os fatos narrados na inicial. Afirma que restou demonstrado na perícia homologada na ação cautelar que, apesar de a obra ter sido licitada por preço global, na prática, esse regime nunca foi aplicado pelo réu, haja vista que as planilhas da licitação nunca corresponderam à real necessidade da obra, além de terem sido praticados atos pelo réu IFSP que não se harmonizam com a licitação por preço global, como a utilização de itens de contrato para pagamento de serviço realizado não previsto inicialmente. Ademais, relata que a maneira informal pela qual o réu gerenciou a obra (e suas despesas) produziu incontestáveis danos materiais à autora, uma vez que todos os serviços executados (contratuais e extras) não foram pagos, tais como o serviço de alambrado, plantio de grama, desmonte de rocha, horas do mestre de obras, complemento do canteiro de obra e despesas indiretas no período parcialmente paralisado, fatos esses que também constituem motivo para a extinção da relação jurídica existente entre as partes. Conclui, outrossim, que o réu IFSP inviabilizou, por vários motivos, o fluxo dos trabalhos e o cronograma do empreendimento, sendo inequívoco que o insucesso do empreendimento decorreu de atos da própria administração pública e não de atos da autora. Às fls. 413/415, sobreveio petição do autor requerendo o aditamento da petição inicial para requerer a condenação do IFSP ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e demais consectários legais, ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais referentes à medida cautelar de produção antecipada de provas, processo nº 0000058-31.2011.403.6100, incluindo-se o pagamento do valor de R\$ 18.060,00 (dezoito mil e sessenta reais) desembolsado pela Autora com a perícia realizada nos autos da mencionada medida cautelar. Requer, ainda, liminarmente, seja determinada ao réu IFSP a retomada da posse do imóvel em Campinas, ou alternativamente, que seja oficiada a Autarquia Ré comunicando-a de que a área do Campus Campinas encontra-se liberada e plenamente disponível para as medidas cabíveis pelo Instituto no que concerne à retomada da posse do mencionado bem público, liberando-se a Autora do encargo de vigilância sobre dita área, haja vista o prazo contratual ter se esgotado há mais de um ano. É o relatório DECIDO.II - Uma vez firmado o contrato pelo vencedor da licitação, ele encontra-se vinculado aos termos da avença, devendo assim cumpri-lo. Não obstante isso, é possível que situações até então não previstas, aptas a obstar ou mesmo dificultar a consecução do contrato, venham a ocorrer, como nas hipóteses do fato do príncipe, fato da administração ou teoria da imprevisão. Ao que denoto, aventa a autora situações que se enquadrariam, em princípio, ao fato da administração em relação ao qual, observo, a ré, na ação cautelar em apenso, não teceu questionamentos, limitando-se a abordar questões processuais e aos quesitos atinentes àquele feito. Nesse passo, depreende-se que não basta, em princípio, a valoração acerca das constatações fáticas e técnicas feitas pela perícia, porquanto também se faz mister aferir, ainda que em cognição sumária, quais eram as obrigações das partes, se houve responsabilidade atribuída à ré ou a outros entes administrativos, a caracterizar o fato da administração (ou mesmo o fato do príncipe), bem assim eventuais outras ocorrências e razões. Observo, aliás, de ofícios juntados pela autora na inicial (fls. 329/331) que a ré teria indeferido o pedido de readequação do contrato, bem como não aprovado o aditamento do prazo contratual. Não restam bem claras, assim, a esta altura, as assertivas da autora. Ademais, é necessária cautela, em se tratando de obra de interesse público, de considerável vulto, em que requer a autora sua liberação quanto à responsabilidade pela obra. Sendo assim, consentâneo se mostra, inclusive, no caso em tela, não obstante as alegações das partes e documentos juntados na ação cautelar em apenso, aguardar-se a resposta da ré, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. III - Isto posto, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela. Cite-se a ré. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-48.2012.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos juntados pelos Correios, notadamente acerca das certidões negativas de débito Trabalhista, informando, outrossim, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Outrossim, nesse passo, com o escopo de aferir se ainda há interesse processual, considerando a documentação acostada pelos Correios, deverá a impetrante juntar aos autos, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, a relação de associados. Faculto também aos Correios a juntada, no mesmo prazo, da aludida relação, caso possua. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.199/201: Manifeste-se a parte autora. Int.

0047421-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047421-3) - ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO

FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls.386/402: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506740-24.1983.403.6100 (00.0506740-5) - FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023824-41.1996.403.6100 (96.0023824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-27.1996.403.6100 (96.0003733-7)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Fls.218,verso: Defiro a transferência dos valores bloqueados (fls.217), conforme requerido. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047476-53.1997.403.6100 (97.0047476-3) - EUCATEX MINERAL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP082513B - MARCIO LUIS MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX MINERAL LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3) - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.237), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Fls.434/443: Manifestem-se os expropriados. Int.

Expediente N° 11585

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls.348: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias à Fazenda do Estado de São Paulo. Aguarde-se a comprovação da publicação do edital. Int.

MONITORIA

0018411-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLER DOS SANTOS

Fls.50/51: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS

ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls.464: Manifestem-se as partes. Int.

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela CEF às fls.995,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intime-se a União Federal (fls.987). Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 361.01.2011.006908-2 junto ao Juízo de Mogi das Cruzes. Int.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fls.176, republique-se a sentença de fls.172/174. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intimem-se as partes, conforme requerido às fls.175,verso. Int.SENTENÇA FLS.172/174: Vistos etc., Print Solutions Serviços de Impressão e Manuseio Ltda. - ME move ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando a republicação de editais de concorrência para a inclusão de alterações constantes de carta que fora enviada pela ré à associação de franqueados.Aduz a autora, em síntese, que a empresa ré determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo país. Aventa que adotou, então, todos os procedimentos necessários para a participação do processo licitatório relativo aos editais 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009, mas que, posteriormente, após ter sido feita uma análise sobre a viabilidade econômica das remunerações oferecidas e o tempo de retorno do capital, optou por desistir da participação nas concorrências mencionadas. Observa que assim agiu porque, analisando os serviços que seriam prestados e as remunerações que seriam obtidas, chegou à conclusão de que não compensaria o alto investimento a ser realizado em razão do longo e baixo retorno que seria obtido. Assevera que, porém, tomou conhecimento por meio da imprensa de que a ré enviou uma carta (de nº 0044/2010) para a Associação que representa os interesses das atuais franquias postais informando sobre diversas alterações que seriam feitas no contrato de franquia licitado, posteriormente à conclusão dos processos licitatórios.Pede a concessão de liminar.O pedido de concessão de liminar foi indeferido a fls. 141/141-v.Foram opostos embargos de declaração a fls. 143/145 em face da decisão de fls. 141/141-v, os quais foram rejeitados a fls. 147/147-v.A autora apresentou réplica a fls. 149/154. A União Federal, a fls. 156/166, sustentando possuir interesse, pediu seu ingresso na lide, sendo o pleito deferido a fls. 168.É o relatório. Passo a decidir.As preliminares referentes à ilegitimidade passiva e à inclusão da União no feito já foram analisadas por este juízo a fls. 141 e 168. No que tange à aventada perda do objeto, vislumbro que a questão diz respeito ao mérito e com este, assim, será aferida. No mérito, não assiste razão à autora.Não há se falar, no caso em tela, em violação dos princípios que regem a licitação, em especial os da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Observo que houve a previsão nos editais e na minuta do contrato constante destes acerca da possibilidade de alteração da lista de produtos e serviços constantes do anexo 3. É o que dimana do item 2.1.3 e dos itens 4.1.4 e 8.1.4, ambos do anexo 7 da minuta do contrato:2.1.3. A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. 4.1.4. A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constante do Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.8.1. Além daqueles previstos nas demais cláusulas deste contrato, são direitos e deveres da ECT:(...)8.1.4. Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.(...)Todos os licitantes, assim, tinham ciência de que novos serviços poderiam vir a ser agregados posteriormente. Poder-se-ia falar, de outro lado, que a previsão da possibilidade novos serviços consubstanciaria situação distinta da afirmação de que novos serviços fariam parte do contrato, já que, em uma hipótese haveria risco e mera expectativa e, na outra, certeza, possibilidade concreta de aferição do objeto da licitação, sobre compensar, ou não, a participação. Contudo, a par da sobredita previsão na minuta de contrato constante do edital acerca da possibilidade de novos serviços, o que se emerge dos autos é que todos os licitantes, quando da abertura do certame, além de terem ciência disso, não teriam conhecimento dos novos serviços mencionados na carta de nº 0044/2010, a qual é posterior ao processo licitatório. Dessume-se, assim, que ainda que se possa dizer que a informação acerca dos novos serviços apenas tenha sido dirigida à Associação dos Franqueados, foi ela posterior, em conformidade com o item 2.1.3 e dos itens 4.1.4 e 8.1.4, ambos do anexo 7, da minuta do contrato, e não teria, por conseguinte, o condão de modificar as propostas. Não há se falar, destarte, in casu, em alteração do edital e, em acréscimo, ainda que assim não fosse, em possibilidade de as informações constantes da carta citada afetarem as propostas. Não há se falar, por conseguinte, em republicação do edital, tal como pretendido. Conforme dispõe o art. 21, 4º, da Lei 8.666/1993, 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto

original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifo meu). A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo o art. 21, 4º, da Lei 8.666/93: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quanto, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 2. No caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:58.) Não se alega ou se demonstra nos autos, por exemplo, que algum ou alguns licitantes teriam obtido informações privilegiadas previamente à abertura do certame ou até o momento final para a apresentação das propostas. Caso o conhecimento fosse prévio, questionável seria, em princípio, a validade do procedimento licitatório, porquanto, então, muitas empresas poderiam não participar por não ser o objeto do contrato atraente. Entretanto, ao revés disso, além de ter desistido de participar, a própria autora, em sua inicial, relata e enfatiza que a carta foi enviada posteriormente à conclusão dos processos licitatórios (fls. 64/65). Deflui-se, destarte, que não houve qualquer prejuízo aos licitantes, que ingressaram no certame com o mesmo conhecimento acerca do objeto do contrato (inclusive quanto à possibilidade da alteração da lista de produtos e serviços) e também ficaram submetidos ao mesmo quadro oriundo dos citados novos serviços. Máxime em relação à autora, que desistiu de participar da licitação. Depreende-se, destarte, que não se pode falar em violação aos princípios da isonomia e da inalterabilidade do processo licitatório, nem tampouco aos da legalidade e moralidade. A autora, assim como todos os outros licitantes, tinha pleno conhecimento dos termos da minuta do contrato presente nos editais e, mesmo assim, entendeu por bem participar do certame. Como já dito, não se alega, nem tampouco se prova, que alguns licitantes tinham conhecimento prévio de que, apesar da previsão da possibilidade de novos serviços, estes, na verdade, seriam certos. Ao contrário, afirma-se que a carta foi posterior e, além disso, os novos serviços nela informados inclusive se alinham com a previsão da possibilidade da superveniência dos mesmos estatuída na minuta constante dos editais. Sendo assim, caberia à autora estudar e analisar a viabilidade no tempo oportuno, antes de participar da licitação. Já tinha prévia ciência sobre as condições termos atinentes ao objeto do contrato. Encontrava-se em situação de igualdade em relação aos demais licitantes no que tange à publicidade acerca dos termos do contrato que seria celebrado pelo vencedor. Por conseguinte, apenas pode se emergir do quadro probatório revelado nos autos que a autora, na oportunidade em que ingressou no processo licitatório, possuía as mesmas informações que tinham os demais licitantes e que, mesmo ciente das condições, preferiu desistir de concorrer. Assim, para aqueles que permaneceram - que se encontravam na mesma situação da autora - e mesmo para os que não participaram, a superveniência dos novos serviços não é apta, de per se, a violar a isonomia. E não se pode falar, como já acenado, em alteração indevida do instrumento convocatório, porquanto neste, a teor do já expendido, já era prevista a possibilidade de novos serviços, cuja necessidade, aliás, poderia vir a ocorrer a posteriori. Outrossim, a teor do ponderado pela ré em sua peça contestatória, houve a republicação dos editais 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009, abrindo, por consequência, oportunidade para que a autora participasse da licitação até fevereiro de 2011. E nesse passo, embora possa se dizer que nas republicações não teriam constado os serviços mencionados na apontada carta 0044/2010, do teor desta possuía conhecimento a autora já havia tempo, não se olvidando que a própria ação presente foi ajuizada em 26/11/2010. E impende salientar que o âmago da questão debatida nos autos diz respeito precisamente à asseverada não ciência da autora sobre os novos serviços relatados na aludida carta, razão que, consoante narrado na inicial, a teria levado a desistir da concorrência. Depreende-se, mais uma vez, um quadro igual para todos os licitantes e não licitantes, bem assim a ausência de prejuízo. Desta sorte, não demonstrado que o suscitado relato de novos serviços malferiu os princípios e normas atinentes à licitação, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como condeno a Requerente ao Pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do mesmo código, em R\$ 2.000,00.P.R.I.

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X COMPULINE SERVICE TELEINFORMATICA LTDA X COMMCORP COMUNICACOES LTDA X METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls.140/144), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011427-22.2011.403.6100 - LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SPI73103 - ANA PAULA LUPINO E SPI73489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Louvável as iniciativas em prol da preservação do meio ambiente como, por exemplo, o reaproveitamento de papéis, iniciativa já adotada nesta Justiça Federal, dentre outras a favor da sustentabilidade. Entretanto, a petição de fls.237/250 na forma em que apresentada inviabiliza a apreciação do próprio direito discutido, tendo em vista as impressões no verso totalmente estranhas à matéria discutida nestes autos, e até mesmo sobreposição de textos (fls.244), além de não estarem subscritas pelas advogadas. Isto posto, determino seja intimada a parte autora para que providencie as cópias

para a substituição da petição protocolada em 24/01/2012 (Protocolo nº 2012.61140001607-1) a partir da fl.238 por outra em melhores condições e devidamente subscrita. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019497-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-42.2011.403.6100) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER
Fls.100/125: Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018201-39.2009.403.6100 (2009.61.00.018201-5) - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
FLS. 192/193 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante para o cumprimento da determinação contida às fls. 191. Outrossim, manifeste-se o impetrante acerca do recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores de fls. 181/183. Int.

0020055-97.2011.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA(PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Preliminarmente, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do requerido pelo impetrante às fls. 223. Após, se em termos, venham-me conclusos.

0021615-74.2011.403.6100 - IVO TIRONE(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)
FLS. 196 - Providencie o Impetrante retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 193, segunda parte. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e em seguida venham-me conclusos. Int..

0000345-57.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SC029768 - KATHYANNI TAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
FLS. 603/619 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015920-42.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
Fls.608/621: Prejudicado o pedido de expedição de certidão negativa de débito, posto que há sentença de improcedência já transitada ao julgado devendo a matéria em questão ser discutida nas vias adequadas. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019183-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019183-1) - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora à fl. 1574. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, Sra. CHANG I WEN, nos endereços indicados à fl. 1574. Intime-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Dê-se nova vista à União (PFN). Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3544

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Ciência as partes da audiência designada para 06 de março de 2012, na comarca do município da Barra/BA, conforme ofício de fls. 674. Int.

MONITORIA

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Em face do caráter itinerante, expeça-se Carta Precatória para efetivação da citação da ré Daniela de Queiroz Pereira, conforme endereços fornecidos pela autora nas cidades de São Bernardo do Campo/SP e Jacarei/SP (Subseção de São José dos Campos/SP) respectivamente.

0031625-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/30 e anexe-os à contracapa dos autos. Compareça a autora em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 760,00, observado o artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta ao site dos correios, verifiquei que não existe a Rua Jacinto Pereira na cidade de São Paulo/SP. Informo ainda que, o CEP fornecido pertence ao Estado do Espírito Santo e a referida rua também não existe naquele estado. Era o que cabia informar. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 58/91 para para efetivação da citação do réu no segundo endereço fornecido pela autora à fl.119.

0010125-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se em arquivo provocação da parte. Int.

0011628-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 37/38, para que seja efetivada a citação do réu.

0012007-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se em arquivo provocação da parte. Int.

0013180-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOIZA MARIA DORNELES CAMARGO

Indefiro o pedido de utilização do sistema BACEN JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (DRF) para a investigação tendente à localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), visto que não se encontram esgotadas as medidas ao alcance da autora. A autora não apresentou qualquer pesquisa de endereço junto aos Cartórios de Registro de Imóveis ou ao DETRAN. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013182-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA KRATZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se em arquivo provocação da parte. Int.

0016306-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2012, às 14h30min. Intimem-se.

0017022-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA DE BARROS PIMENTEL DA SILVA

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

0018062-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018073-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMIRA DOUNA DIB

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018080-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018427-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019394-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO MARTINS

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020867-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON NORMANDIA DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021806-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE CABRAL DE MORAES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000997-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA MARIA SALUSTIANO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003076-03.1987.403.6100 (87.0003076-7) - VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Arquivem-se Int.

0011904-94.2001.403.6100 (2001.61.00.011904-5) - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada pela autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020284-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015452-78.2011.403.6100) KETESI ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JORGE TERAOKA X TOMITO SHIGA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Compareça a DD. advogada Dra. Dalva Maria dos Santos Ferreira, em secretaria, para assinar a petição acostada às fls. 132/156. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO DO CARMO MONTEIRO X CLAUDINEI VERDERAME

Preliminarmente, defiro a Justiça Gratuita requerida pelo executado Fábio do Carmo Monteiro. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Fábio do Carmo Monteiro às fls. 216/224, para que seja declarada a nulidade do feito, com a conseqüente extinção da execução em face da carência da ação e da inviabilidade do procedimento eleito. Em 12/11/1999, os executados, firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil nº 21.1618.185.0000029-8. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. E, no caso vertente, conforme decisão de fls. 62/65, o pacto firmado pelos executados é apto a instruir o processo de execução, porque representa obrigação líquida, certa e exigível, já que dele constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Ademais, verifico que todas as condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) se encontram presentes. Não se há de falar, portanto, de carência de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de nulidade da execução, formulado na exceção de pré-executividade. Int.

0014557-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014557-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA

DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO)

Oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo VW Kombi ano 1982- Diesel- Placa CST 1863, código Renavam 370781619. Após, arquivem-se. Int.

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls.68/70 e 71/72, para que seja efetivada a citação dos réus.

0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA

1 - Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fl. 09 dos autos, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Forneça a exequente as peças faltantes (fls. 29/34), para instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0001923-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

1 - Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 11/12 e 19/31 dos autos, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Forneça a exequente cópia legível do documento de fl. 32 e as peças faltantes (fls. 38/42), para instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

HABEAS DATA

0022817-86.2011.403.6100 - MANUEL JOAQUIM GOMES DE ARAUJO(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 16/17 como aditamento à inicial. Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 13, fornecendo uma cópia dos documentos de fls. 06/09 e da petição de fl. 16. Solicite-se ao Sedi a retificação da autuação devendo constar no polo passivo o Diretor do Departamento Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo, conforme informado na inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028817-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028817-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES o Sr. Oficial de Justiça em sua certidão de fl. 58 noticia que não localizou o nº 96 na Rua Vicente Leporace. Diante do exposto, indefiro nova diligência ao endereço anteriormente fornecido. Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para a intimação do réu No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

Expediente Nº 3551

MONITORIA

0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do requerido no pagamento do valor de R\$ 3.013,21, relativo a cheques emitidos sem provisão de fundos. Na petição de fl. 425 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 425, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autoa e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008540-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS CLOBOCAR(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 84/86, sob a alegação de omissão consistente na ausência de condenação da parte contrária no pagamento de custas processuais. Conheço dos

embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os para suprir a omissão apontada e passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios.Condeno o(s) embargante(s) no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012176-39.2011.403.6100 - MARIO VIRISSIMO DE ARRUDA X MARIA DO CARMO SILVA ARRUDA(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores- -embargantes, por meio dos quais pretendem seja determinada a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel celebrado em 22/10/2010.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos.Os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Têm, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Esse é o âmbito dos embargos declaratórios.Entretanto, pretendem os embargantes que este juízo examine pedido não constante da petição inicial, consistente na rescisão do contrato de Compra e Venda objeto da ação.Observo que a parte autora fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao magistrado decidir de acordo com esse limite, nos termos do artigo 128 do CPC. Assim, é vedado ao juiz proferir sentença fora dos limites da lide, não comportando pedido substitutivo formulado em embargos de declaração em razão da improcedência da ação.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaraçãoPublique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017069-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7)) OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende, em preliminar, o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel que constitui bem de família e da nulidade da execução pela ausência de título executivo líquido, certo e exigível.No mérito, o embargante sustenta a improcedência da execução pela prática do anatocismo e capitalização de juros, ponto em que requer a designação de perícia contábil, a existência de cláusulas abusivas por se tratar de contrato de adesão, a ilegalidade da cobrança de juros abusivos e fixados de forma unilateral, bem como se requer a inversão do ônus probatória pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos.É o relatório.Decido.A embargada executa Contrato de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica, firmado em 25/10/2004 e que o embargante figura como avalista, cujas prestações não foram adimplidas, resultando em dívida no montante de R\$ 84.016,12, para novembro de 2007.Preliminarmente, prejudicada a análise da questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, pois o levantamento da penhora já foi determinado, conforme pedido expresso da embargada (fls. 242/243 e 271 dos autos principais).Afasto, outrossim, a preliminar de nulidade da execução pela ausência de título executivo líquido, certo e exigível. Tais requisitos são os constantes do artigo 586, do Código de Processo Civil e o contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial, onde consta o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência.Aliás, essa matéria não comporta qualquer outra discussão, já que o E. Tribunal Regional Federal, no julgamento da apelação interposta pela embargada nos autos principais, decidiu, com trânsito em julgado, que:(...) verifica-se que o contrato objeto da presente lide possui natureza diversa do contrato de abertura de crédito (...) pois há a imediata entrega do valor emprestado, sendo certo este e as contraprestações.(...) o contrato de empréstimo/financiamento gera uma obrigação líquida, pois, neste, o valor cedido ao cliente da instituição bancária, assim como as respectivas contraprestações são previamente conhecidas e estabelecidas contratualmente.Por tais razões, constata-se que a liquidez (...) está presente no contrato de empréstimo/financiamento verificado in casu, razão pela qual mister se faz afastar a aplicação da Súmula 233 do C. STJ ao caso concreto, reconhecendo-se a executividade do título apresentado pela Apelante. No mérito, verifico que o embargante não impugnou a existência da dívida, mas apenas os critérios de correção dos valores devidos, especialmente, a capitalização de juros e a aplicação de taxas tidas como abusivas, já que fixadas unilateralmente.O contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes.No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador) e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente.Além disso, em que pese as alegações iniciais, a

embargada utiliza para correção da dívida apenas comissão de permanência, a qual é legalmente estipulável para atualizar contratos de empréstimo e financiamento, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito (Súmulas 30, 294 e 296, do STJ). E o embargante não apresenta ou indica os índices e parâmetros de correção que seriam aqui aplicáveis, apoiando suas razões em alegações genéricas. É verdade que requer a inversão do ônus probatório e a designação de perícia contábil, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, tal tratamento diferenciado não significa isenção ou dispensa da obrigação imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, bem como é princípio geral o de que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de malferimento da isonomia e imparcialidade. De qualquer sorte, a inversão do ônus, no caso do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, o que impede a decisão antecipada pelo juiz, circunstâncias que aqui não identifico. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013524-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033053-59.1995.403.6100 (95.0033053-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende seja reconhecida a inexistência de título executivo e/ou declarada a nulidade da execução pela ausência de liquidação. A embargante aduz que o trânsito em julgado assegurou à embargada apenas a compensação e valores eventualmente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, procedimento que se realiza administrativamente sob o estrito controle do fisco, de modo que inexistente título executivo e, de qualquer sorte, no que tange à verba sucumbencial caberia a liquidação da sentença, nos termos do artigo 475-A e seguintes, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, ainda, que o demonstrativo que fundamenta a execução não comprova os valores efetivamente recolhidos e que apenas à Delegacia da Receita Federal cabe avaliar e realizar os cálculos dos valores passíveis de compensação. Manifestação da embargante de fls. 37/44 junta parecer e cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, na qual pleiteia a manutenção dos critérios por ela utilizados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado declarou o direito da embargada de compensar valores recolhidos a maior relativos ao FINSOCIAL, com parcelas devidas a título de COFINS, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, no caso representados pela taxa SELIC e condenou a ré, ora embargante, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação (fls. 297/300 dos autos principais). A compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. É um procedimento representado pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com a acesso a banco de dados apropriado, de modo que cabe ao poder judiciário declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. Por isso, assiste parcial razão à embargante, porque, de fato a parcela declaratória do título executivo deve ser realizada administrativamente e está sujeita à plena fiscalização pelo fisco. Entretanto, as preliminares não merecem acolhida, pois a tutela transitada em julgado condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em percentual incidente sobre o valor da condenação que corresponde àquelas importâncias recolhidas a maior pela embargada e que serão objeto de compensação, consoante sua própria manifestação (fls. 280/281 dos autos principais). Assim, ainda que a compensação vá se realizar fora desses autos, por iniciativa do contribuinte e mediante a observância das formalidades exigidas pelo fisco, para execução da sucumbência se faz necessário apurar aqui o eventual crédito da embargada, o qual corresponde ao valor da condenação. A execução objeto dos presentes embargos, conforme se verifica de sua petição inicial, restringe-se aos juros moratórios do principal e à verba honorária (fls. 74/77 dos autos principais). Pois bem, a União Federal juntou, em manifestação posterior à inicial, mas a tempo de respeitar o contraditório, informações fiscais e demonstrativo de cálculo que apuram o crédito relativo aos referidos recolhimentos indevidos, os quais divergem muito pouco das planilhas da embargada. A embargante sustenta que os valores históricos referentes à diferença de alíquotas (valor recolhido a maior) devem obedecer o relatório e guias que acompanham a petição inicial e que o coeficiente de correção das diferenças (taxa SELIC) deve ser exato, conforme tabela SICALC. A embargada, por sua vez, entende que o valor dos débitos indicados na fase de conhecimento não foram impugnados e transitaram em julgado e que os índices de correção monetária observaram os parâmetros fixados pelo comando exequendo. A exequente em sua impugnação, no tocante aos valores históricos acaba por confirmar a alegação da embargante, pois a base de cálculo deve ser aquela comprovada nos autos e que foi demonstrada, portanto, na fase de conhecimento. No que diz respeito ao coeficiente da taxa SELIC, forçoso reconhecer que seu arredondamento, tal como propugnado pela embargada, representa indevido enriquecimento ilícito, o qual deve ser afastado, pelo que procede o argumento do fisco, no particular. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os

embargos, para o fim de apurar o excesso do valor da execução, fixando-o em R\$ 42.632,65, para agosto de 2011, relativo a honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015586-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-31.1997.403.6100 (97.0007604-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução pela ausência de memória discriminada de cálculo. Alternativamente, alega o excesso de execução, pois a embargada teria considerado guias com recolhimentos não identificados nos controles do fisco, guias em que não se comprova pagamentos indevidos e outras em que os valores grafados não são passíveis de restituição. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. A embargada apresentou sua impugnação, na qual concorda com o demonstrativo apresentado pela embargante. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado declarou o direito da embargada de compensar valores recolhidos a maior relativos à contribuição social sobre pró-labore dos diretores e remuneração dos autônomos, conforme comprovação nos autos, corrigidos monetariamente, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (fls. 297/298 dos autos principais). Afasto, inicialmente, a preliminar de nulidade da execução pela ausência de demonstrativo de cálculo, primeiramente porque a petição que instrui o pedido de execução se mostra suficiente ao seu objeto, tanto que a embargante logrou impugná-lo de forma detalhada, o que fundamenta o alegado excesso de execução. No tocante ao mérito, observo que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Aqui, a execução circunscreve-se apenas à parcela relativa aos honorários advocatícios. A embargante sustenta que a exequente considerou em sua conta, diversas guias de recolhimento que não estão compreendidas no título executivo. A embargada discorda de tais alegações, mas acaba por afirmar sua concordância com o valor da execução apresentado pela União Federal, de modo que não cabe a esse juízo senão considerar que o montante constante do demonstrativo de fls. 16/20 é o que deve orientar a execução. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 26.881,84, para julho/2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016094-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031167-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031167-0)) MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende a decretação da nulidade da execução, pela ausência de título líquido, certo e exigível e, alternativamente o reconhecimento do excesso de execução. Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário ou o contrato de abertura de crédito não é título executivo pela ausência de liquidez, o que impõe a extinção da execução. Alternativamente, pretende o acolhimento dos embargos pelo excesso de execução. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa Contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica que não foi adimplido pelos embargantes, de forma que a dívida alcançou o montante de R\$ 27.946,94, em 28/09/2007. Preliminarmente, observo que a ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade do que instrui a inicial, já que o pacto firmado é apto a fundamentar e instruir o processo de execução, porque dele constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Aliás, essa matéria não comporta qualquer outra discussão, já que o E. Tribunal Regional Federal, no julgamento da apelação interposta pela embargada nos autos principais, decidiu, com trânsito em julgado, que: Do caso dos autos. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução de dívida (fls. 10/18). Consoante a fundamentação apresentada, o contrato de empréstimo, uma vez preenchidos os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, constitui título executivo extrajudicial, apto a embasar a ação de execução. No mérito, os embargantes não impugnaram a existência da dívida, apenas sustentam o excesso de execução, sob a singela alegação de que o contrato de empréstimo fixa o limite de crédito, o que impediria a cobrança de quantia superior, nos termos do artigo 28, 3º, da Lei 10.931/04. Razão não lhes assiste, contudo, pois o pacto firmado com a embargada não constitui, em termos legais, a cédula de crédito bancário a que se refere a mencionada legislação, circunstância que, por si só, torna inaplicável qualquer outro dispositivo ou norma específica da matéria (art. 29). Ainda que assim não fosse, a lei não se refere ao valor do crédito, aqui entendido como o montante emprestado, mas ao crédito exequendo que compreende o principal (limite de crédito) e os encargos relativos à

operação, daí porque não há falar em excesso de execução. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016421-93.2011.403.6100 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure abertura de acesso à página eletrônica da Receita Federal (E-CAC) para consolidação de débitos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Alternativamente, requer ordem judicial que autorize referida consolidação em meio físico ou, ainda, que seja garantido o retorno ao parcelamento anterior (PAES). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por ocasião da indicação de débitos para fins de consolidação, em razão de equívoco na interpretação da norma regulamentar, perdeu o respectivo prazo (Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011), o que implicará sua exclusão do referido benefício fiscal. Narra a inicial que milhares de outros contribuintes perderam o prazo para consolidação e que a manutenção da exclusão da impetrante do parcelamento afronta o princípio constitucional da razoabilidade, dada sua boa-fé. Foi indeferido o pedido de liminar. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Regularmente processado o feito, mantenho as considerações expendidas quando da apreciação da liminar. A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam, que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No presente feito, a impetrante reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos, em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra, ainda que presente a boa-fé. Note-se que a concessão do parcelamento ou a reabertura de prazo para prestar informações à consolidação, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Outrossim, se é verdade que milhares de outros contribuintes se encontram em igual ou semelhante situação que a impetrante, é igualmente certo que outros atenderam à especificação legal, de modo que a reabertura do prazo aqui violaria frontalmente o princípio da isonomia. E, atender ao pedido alternativo para permitir o retorno da impetrante ao parcelamento anterior implicaria, igualmente, violação à discricionariedade administrativa, pois equivale, na prática à concessão de parcelamento, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco e do próprio contribuinte que manifestou expressa concordância com a rescisão, bem como confessou irrevogavelmente a existência do débito para adesão à nova modalidade de parcelamento. Não verifico, desta forma, qualquer ato praticado pela autoridade impetrada que possa ser caracterizado como coator, a ensejar reparo por meio do mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0019893-05.2011.403.6100 - SADER & HEER ARQUITETURA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure abertura de acesso à página eletrônica da Receita Federal (E-CAC) para consolidação de débitos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Alternativamente, requer ordem judicial que autorize referida consolidação em meio físico ou, ainda, que seja garantido o retorno ao parcelamento anterior (PAES). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por ocasião da indicação de débitos para fins de consolidação, em razão de equívoco na interpretação da norma regulamentar, perdeu o respectivo prazo (Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011), o que implicará sua exclusão do referido benefício fiscal. Narra a inicial que milhares de outros contribuintes perderam o prazo para consolidação e que a manutenção da exclusão da impetrante do parcelamento afronta o princípio constitucional da razoabilidade, dada sua boa-fé. Foi indeferido o pedido de liminar. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Regularmente processado o feito, mantenho as considerações expendidas quando da apreciação da liminar. A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam, que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu à administração tributária, titular

que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.No presente feito, a impetrante reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos, em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra, ainda que presente a boa-fé.Note-se que a concessão do parcelamento ou a reabertura de prazo para prestar informações à consolidação, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses.Outrossim, se é verdade que milhares de outros contribuintes se encontram em igual ou semelhante situação que a impetrante, é igualmente certo que outros atenderam à especificação legal, de modo que a reabertura do prazo aqui violaria frontalmente o princípio da isonomia.E, atender ao pedido alternativo para permitir o retorno da impetrante ao parcelamento anterior implicaria, igualmente, violação à discricionariedade administrativa, pois equivale, na prática à concessão de parcelamento, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco e do próprio contribuinte que manifestou expressa concordância com a rescisão, bem como confessou irrevogavelmente a existência do débito para adesão à nova modalidade de parcelamento.Não verifico, desta forma, qualquer ato praticado pela autoridade impetrada que possa ser caracterizado como coator, a ensejar reparo por meio do mandado de segurança.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

0021258-94.2011.403.6100 - CARAVELAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a conclusão do pedido administrativo n.º 04977.010793/2011-50, referente ao imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0000077-54). A liminar foi concedida.Informações prestadas e parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos.É o relatório.Decido.Requer o autor a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo n.º 04977.010793/2011-50.A autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo objeto da demanda, tendo inscrito a impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel descrito na inicial. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015322-88.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar promovida originariamente perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, por intermédio de transferência para estes autos dos depósitos administrativos efetuados pela requerente dos valores em discussão nos autos da NFLD 39.513.936-8 e da NFLD 39-513.935-0, bem como para impedir a inscrição de seu nome no CADIN.Decisão de fl. 46/46vº determinou a redistribuição dos autos a esta 21ª Vara por dependência ao mandado de segurança n.º 0014705-31.2011.403.6100.Medida liminar concedida às fls. 49/51 para vincular à presente ação os depósitos administrativos já realizados e suspender a exigibilidade do crédito tributário e inscrição no CADIN.Intimada a União Federal se manifestou às fls. 75/105.Certificado à fl. 106 a interposição de ação ordinária n.º 0017994-69.2011, distribuída por dependência a estes autos.É o relatório.Decido.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.No presente caso, a medida cautelar requerida pela autora consiste na suspensão da exigibilidade de dívida tributária, mediante depósito do montante integral do débito, a título de contracautela.No entanto, como a ação principal não foi ainda julgada, pode a autora requerer mera autorização naqueles autos para o fim de realizar os referidos depósitos ou, conforme o caso, pedir transferência dos eventuais depósitos efetuados na medida cautelar.Não há, portanto interesse de agir na presente demanda, uma vez que o depósito suspensivo de exigibilidade do tributo pode ser requerido nos próprios autos da ação em que se questiona a relação jurídica obrigacional.Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida e pode ser verificado em qualquer momento processual.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Por medida de economia processual e ainda porque persistentes os pressupostos legais, convolo a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como os documentos de fls. 65/69 que comprovam a transferência do depósito administrativo para disposição deste juízo.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para vinculação dos valores em referência aos autos da Ação Ordinária n.º 0017994-69.2011.403.6100.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Os honorários serão fixados na ação

principal.Custas pela requerente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-50.1999.403.6100 (1999.61.00.006279-8) - JONATHAN GAUDENCIO X JORGE NELSON RIBEIRO X JOSE ANTONIO GUARNIERI X JOSE ANTONIO LOMBARDO X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE CARLOS MARANI X JOSE CARLOS RUOTTI X JOSE CHELLES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JONATHAN GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X JORGE NELSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LOMBARDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RUOTTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CHELLES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 413/418), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002277-24.2011.403.6130 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de procedimento especial, proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada na inicial, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a prestação de contas pela ré. Alega a parte autora que firmou com a requerida contrato de abertura de conta corrente na agência 4085, que recebeu o nº 01020000-2, sendo-lhe concedido crédito rotativo. Posteriormente firmou contratos de financiamentos diversos. Aduz que está sofrendo cobrança por parte da ré em relação a débitos com os quais não concorda, vez que o Banco requerido não demonstra de forma clara e inequívoca a sua pretensão para que a parte autora verifique a exatidão de eventual débito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda e juntou documentos para comprovar suas alegações. Manifestação da parte autora às fls. 58/65. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de receber em aditamento à petição inicial a alteração do valor da causa promovida pelo autor em sua réplica, vez que não comprovado o valor do débito na data da propositura da ação. Noto que a Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Entretanto, a presente ação de prestação de contas está sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. Afasto, assim, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. A matéria comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a realização de prova pericial, face à documentação encartada aos autos pelas partes. Cabe salientar, inicialmente, que a prestação de contas requerida se enquadra no disposto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo a autorizar o manejo da via eleita. Além disso, a prestação jurisdicional solicitada é exigível, vez que possui a parte autora interesse processual na prestação de contas de valores que estão sob a guarda e gestão de terceiros, no caso, a CEF, responsável pelos lançamentos na conta corrente da parte autora e em contrato de financiamento firmado entre as partes. O ideal é que a prestação de contas se realize voluntária e corretamente, de modo a não exigir a atuação jurisdicional. Todavia, havendo injustificada resistência à prestação de contas, nada impede a propositura da ação, independentemente do esgotamento ou não da via administrativa. Verifico, inicialmente, que a parte autora comprovou a existência de relação jurídica entre as partes no que se refere à conta corrente nº 01020000-2, aberta na agência nº 4085, conforme mencionado na petição inicial. Observo pela contestação e documentos nela acostados, que a requerente possui vários produtos oferecidos pela ré, como Caixa Fácil Executivo, Caixa Personal, Conta Investimento Pessoa Física, Crédito Rotativo Pessoa Física, Depósitos Populares Pessoa Física e Residencial. Para o Direito, prestar contas significa discriminar e comprovar os componentes de débito e crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor. Se a parte autora celebrou com a ré um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, como comprovado nos autos, e alega que a contestante está a lhe cobrar juros sem demonstrar de forma clara e inequívoca sua pretensão, não tendo obtido extrajudicialmente os necessários esclarecimentos acerca dos elementos considerados para a composição do débito cobrado, nada mais justo se lhe assegurar a via judicial para obter a prestação de contas, pois o mínimo que se deve garantir ao devedor é o direito de conhecer os componentes da determinação da sua dívida. Ressalto que a demandante sabe que é devedora da ré e não nega o débito. Assim, a ação de prestação de contas não se presta apenas à apuração de saldo devedor, mas também para determinar com exatidão a certeza desse saldo e dos elementos que entraram na base de sua composição. Realmente, os elementos como os constantes de extratos ou de demonstrativos de débito não dão ao devedor, no caso o autor, pleno conhecimento do percentual cobrado a título de juros, e da sistemática adotada. Aliás, se a CEF chegou à cifra executada, compreendendo o saldo devedor, juros e demais cominações legais e

contratuais, deve possuir os correspondentes registros dos cálculos elaborados e do critério utilizado, não se compreendendo que se oponha a exibi-los em juízo. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes, enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003, p. 214), o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 915, 2º do Código de Processo Civil, e condeno a ré a prestar, no prazo de 48 horas, as contas exigidas pelo autor, sob forma contábil e devidamente documentadas, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007772-14.1989.403.6100 (89.0007772-4) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/270: Traga o autor os cálculos que achar pertinente em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0039975-82.1996.403.6100 (96.0039975-1) - ELISETE ALVES(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7) - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls..., para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0020547-09.2000.403.0399 (2000.03.99.020547-0) - ACACIO ALAOR PANTIGA PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP267225 - MARCOS PAULO MACHADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra a secretaria o despacho de folha 273 expedindo-se o alvará, conforme deferido. 2- Cumpra-se.

0007999-47.2002.403.6100 (2002.61.00.007999-4) - MARIA ANGELICA CONTE GAYA DA COSTA X LIVIA GONCALVES DE OLIVEIRA FERNANDES ARAUJO X LIANA VARZELLA MIMARY X PATRICIA MAGNANI DE MIRANDA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls: 988: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do artigo 475-J

do Código de Processo Civil. Int.

0022390-70.2003.403.6100 (2003.61.00.022390-8) - IVANILDO ARAUJO - ME(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 141/150: Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 140, trazendo as cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como da memória de cálculo que deseja executar, haja vista que o anexado à petição n. 2011.61000244685-1 (fl. 150) diverge da anteriormente apresentada à fl. 139. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 274/276: Acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para receber a peça de fls. 262/264 como recurso de apelação, recebendo-a assim, no efeito devolutivo e suspensivo. Certifique a secretaria a tempestividade do referido recurso. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0010071-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010071-0) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 632/645: Recebo o recurso da apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada deferida às fls. 114/116, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/160 e 170/171: Quanto ao questionado pelo perito: 1) Providencie a Secretaria o agendamento de consulta junto ao consultório médico do perito, no telefone informado à fl. 159 e após expeça-se mandado de intimação para o segurado, informando data, local e horário, bem como os documentos a serem levados, conforme item 2 de fl. 159. A empresa autora deverá ser intimada da data agendada para consulta. 2) Posteriormente será agendada data para vistoria na empresa. 3) Fixo os honorários periciais provisórios em R\$700,00, dada a natureza da causa e do exame pericial a ser realizado. Após a apresentação do laudo será avaliado eventual possibilidade de majoração. 4) Intimem-se o perito e as partes desta decisão e o autor para depositar os honorários periciais.Int.

0012059-82.2010.403.6100 - ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS X RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/398 e 413/416: Incabível o recurso adesivo do autor, visto que em dissonância com o artigo 500, caput do CPC, sendo que o dispositivo da sentença de fls. 372/376-verso julgou totalmente procedente o pedido da parte autora. Desentranhe-se o referido recurso, devendo o seu signatário retirá-lo em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

0022568-72.2010.403.6100 - PORTE COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a sentença de fls. 172. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição da União Federal de fls. 176/188. Int. SENTENÇA DE FL. 172 Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 13 Reg.: 1621/2011 Folha(s) : 143 Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0022568-72.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: PORTE COMÉRCIO DE VIDROS LTDA Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante opõe os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, apontando a existência de omissão no julgado, na medida em que o Simples Nacional inclui os tributos federais, estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Contudo, a decisão final apenas incluiu os débitos relativos aos tributos federais. Requer, ainda, que conste na parte dispositiva da sentença a obrigação da União arrecadar, por parcelamento ordinário, todos os débitos da Embargante, incluídos no Simples Nacional, sejam eles federais estaduais e municipais e, havendo qualquer impossibilidade de formalizar os parcelamentos dos tributos estaduais e municipais, seja autorizado o depósito judicial mensal de 1/60 avos desta parcela. É o relatório, decido. Inicialmente esclareço que a análise e o julgamento sob competência deste juízo limita-se aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, aos tributos federais, consoante regra prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Fora isto, a impetrante indicou no pólo passivo da lide apenas a União, o que de qualquer forma impediria o conhecimento do feito em face das fazendas Estadual e Municipal, uma vez que a sentença não pode afetar direito de terceiro não integrante da relação jurídica processual. Posto isto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para explicitar na sentença embargada, a limitação do julgado aos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não abrangendo os débitos de tributos estaduais e municipais. Quanto ao mais, mantenho a sentença embargada nos exatos termos em que

0005459-11.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

TIPO A AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS N.º 0005459-11.2011.403.6100PARTE AUTORA: COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____/ 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a condenação da ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 1.023,00, referente ao pagamento do cheque fraudado de n.º 001269, da agência n.º 0238, atualizado e acrescido de juros, desde a data da compensação do título. Requer, outrossim, condenação a título de dano moral, no importe de R\$ 10.000,00. Afirma que, conforme o extrato bancário de sua conta corrente n.º 03045665-8, da agência 0238, foi acusada a apresentação de vários cheques fraudados, não emitidos pela autora, tendo a ré procedido ao pagamento do cheque n.º 001269, em 10/06/2010, no valor de R\$ 1.023,00, conforme documento de fl. 33. Alega ainda que a própria ré admitiu ter havido fraude, ante a falsificação das cópias e das assinaturas dos representantes legais da autora, tanto assim que não pagou os demais cheques fraudados. Por fim, alega que notificou a CEF, a fim de solicitar o ressarcimento do valor debitado indevidamente, o que, no entanto, restou infrutífero. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/38). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 46/54), onde suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, uma vez que autora sequer comprovou ter solicitado administrativamente, através de pedido formal, qualquer investigação acerca do ocorrido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/65. Realizada audiência para oitiva das partes e das testemunhas arroladas por elas. Na ocasião as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 75/78). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar suscitada pela CEF, afasto-a, tendo em vista a garantia constitucional de amplo acesso ao Judiciário, não sendo necessário esgotar a instância administrativa para postular em juízo a efetivação de um direito. Ademais, não há até o momento prova do ressarcimento, pela ré, do cheque indevidamente pago, o que denota o interesse de agir. Passo, assim, ao exame do mérito. No mérito, a ré alega inexistência do dever de indenizar, não tendo restado demonstrada a conduta ilícita de sua parte. Nesse ponto, a autora afirma em sua inicial que houve o reconhecimento pela ré da fraude, tanto que não pagou os demais cheques apresentados. Ao contrário do alegado pela CEF, a autora provou que a notificou administrativamente quanto à emissão de cheques fraudulentos (fl. 30), um dia após o pagamento do cheque em questão. Contudo, não houve qualquer resposta por parte da CEF, nem comprovado nos autos ter sido instaurado processo administrativo para apuração, com reconhecimento da fraude pela CEF. Isso se deu porque o procedimento comumente adotado pelos bancos para apuração de fraude é diverso, devendo o correntista comparecer à agência, expor os fatos, fazendo-se então a coleta de assinaturas, como explicado pela testemunha arrolada pela CEF. Como visto, no caso em tela, apenas houve o protocolo de uma notificação, a qual, porém, foi recebida pela CEF em 11/06/2010, sem que fosse dado prosseguimento à apuração do caso. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. No caso em tela, a autora juntou aos autos o original do cheque n.º 001269, mesma numeração daquele que foi pago a terceira pessoa supostamente de forma fraudulenta. Em certos casos, por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova pode ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a carga do fornecedor provar que a culpa é exclusiva do cliente. No entanto, a inversão do ônus da prova não pode ser aplicada indiscriminadamente, devendo ser produzidas as provas viáveis e que podem levar à certeza quanto à ocorrência dos fatos. Assim, poderiam ter os representantes legais da autora se submetido à colheita de assinaturas para verificação do padrão ou mesmo requerido a produção de prova grafotécnica nestes autos, o que não fizeram. Embora tenha requerido genericamente na inicial a produção de perícia (fl. 04), no momento da especificação das provas apenas requereu a oitiva do depoimento pessoal do representante da ré e de uma testemunha. Considero tal prova salutar para o deslinde do feito, cabendo, porém, à

parte autora requerer a sua produção, pois a ela incumbe o ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC. A instituição financeira, ao disponibilizar um serviço aos clientes, passa a ser responsável pela segurança da operação. No caso de apresentação de cheques, deve sempre verificar a assinatura. Contudo, na hipótese presente, as assinaturas contidas no cheque apresentado e pago supostamente de forma fraudulenta seguem padrões aproximados das assinaturas contidas no instrumento de procuração (fls. 06/33), de onde não se pode dizer ter havido erro grosseiro por parte da CEF e desatenção no recebimento do cheque. Ainda que a testemunha arrolada pela autora tenha afirmado que houve outros cheques emitidos em nome da autora por terceira pessoa, de modo fraudulento e que, por essa razão, não chegaram a ser pagos pela ré, o caso em tela envolve apenas o cheque nº 001269 e as alegações da autora poderiam ser facilmente demonstradas pela realização de perícia grafotécnica, à qual não quis se submeter, nem em sede administrativa, nem em sede judicial. Entendo, assim, que não há como acolher as alegações da inicial, por não ter a autora se desincumbido de seu ônus probatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034956-08.1990.403.6100 (90.0034956-7) - VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES E SP046091P - ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/209: Ciência às partes do pagamento de RPVs, para que requeriram o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042431-34.1998.403.6100 (98.0042431-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO

Fl. 100 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0066311-52.1999.403.0399 (1999.03.99.066311-0) - ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X ARMARINHOS FERNANDO LTDA

Fls. 997/999: Intime-se o executado para que se manifeste sobre o saldo remanescente apontado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003862-90.2000.403.6100 (2000.61.00.003862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024088-87.1998.403.6100 (98.0024088-8)) JOSE LUIS DELA LIBERA X SUELI APARECIDA CANDURA DELA LIBERA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DELA LIBERA

Fls. 219/220: Diante do manifestado pela CEF, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 217/218, devolvendo-a a seu signatário. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Folha 211: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação. 2- Int.

0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 560/561: Uma vez formado o Instrumento, conforme decisão de folha 554, compareça a parte autora nesta

Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de retirar o Agravo protocolizando-o no órgão judiciário competente para o seu julgamento.2- Int.

0026100-74.1998.403.6100 (98.0026100-1) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-ferido.3- Int.

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 470: Cumpra a parte autora, no prazo IMPROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 468, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).2- Int.

0029552-58.1999.403.6100 (1999.61.00.029552-5) - ANTONIO VICENTE FERREIRA X SIOMARA MOLINA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 585,587,591. Quanto a pretensão do levantamento dos depósitos feito nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0) - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 370: Assiste razão à Caixa Econômica Federal apenas no que tange aos honorários sucumbenciais, os quais não são devidos face o reconhecimento da sucumbência recíproca conforme se verifica da sentença proferida às folhas 332/334.2- No entanto, o valor de R\$1.198,26 depositado por meio da Guia juntada à folha 348, não atende o que ficou determinado na sentença retromencionada, a qual impôs à Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir à parte autora o valor de R\$3.108,29.3- Portanto cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, INTEGRALMENTE, a obrigação que lhe foi imposta por meio da sentença de folhas 332/334, depositando em conta a disposição deste Juízo o valor remanescente. 4- Int.

0008789-96.2001.403.0399 (2001.03.99.008789-1) - ALDO ROBERTO DENADAI X AYRTON DA SILVA CARVALHO X MILTON DE SOUZA RODRIGUES X CARLOS NAVARRO DIAS X ANTONIO GURSKAS X ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE FERRETTI X FRANCISCO DE ASSIS PAGE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X RAUL SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar a CEF a aplicar às contas vinculadas do FGTS dos autores IPC de abril/90, mais a taxa progressiva de juros remuneratórios, incidindo juros de mora de 6% ao ano. As partes divergiram a respeito dos valores creditados até que, por fim, manifestou-se a parte autora, às fls. 677/680, concordando com os creditamentos feitos em nome de Ayrton da Silva Carvalho, Milton de Souza Rodrigues, Carlos Navarro Dias, Antonio Gurskas, Antonio Vieira Neto, Jose Ferretti, Francisco Alves de Oliveira e Raul Silva. Impugna, porém, a execução em relação a Aldo Roberto de Nadai e Francisco de Assis Page, pelos motivos a seguir. Quanto ao primeiro, apresentou cálculos às fls. 392/396. Porém, não há nos autos extratos relativos às suas contas vinculadas e os ofícios enviados pela CEF restam até o momento sem resposta. Assim, mesmo os cálculos apresentados pela parte autora não podem ser considerados, pois não há prova da base de cálculo. Quanto aos juros progressivos a ele devidos, verifiquei em sua CTPS que manteve os seguintes vínculos empregatícios: de 15/01/68 a 19/03/71, de 28/01/72 a 08/08/74 (fl. 12). Consta ainda opção pelo regime do FGTS em 15/01/68 (FL. 206). De 1968 a 1970 devida a taxa de 3%, passando a 4% a partir daí até 01/72 e após, a 5%, já que a mudança de empresa se deu antes da vigência da Lei 5.705/71. No entanto, não foram localizados quaisquer extratos em nome do referido autor. A CEF juntou extrato de recomposição de conta fundiária, mas apenas em relação a um vínculo iniciado em 01/12/67 (também data da opção ao

regime do FGTS), sem indicar a data do afastamento, apenas demonstrando que houve o saque em 10/07/93 e que a taxa de juros aplicada foi de 3%. Embora seja pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça no sentido de que a CEF é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90, podendo exigir dos bancos depositários os extratos necessários, diferente é a hipótese dos autos, em que sequer os extratos foram localizados pelo banco depositário. Na verdade, o banco oficiado informa tratar-se de pesquisa relacionada a outro banco, o que não condiz com a realidade dos autos, pois o Banco Moreira Salles passou a se chamar Unibanco. Os dois são, portanto, o mesmo banco. No entanto, considerando as datas de opção ao regime do FGTS, verifico que feitas ainda na época da vigência da Lei 5.107/66, quando eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Nesse ponto, caberia portanto aos interessados comprovarem que a progressividade não foi aplicada corretamente. Porém, sequer restou comprovado nos autos o pagamento dos expurgos inflacionários integralmente, de modo que se torna necessária a pesquisa nos extratos respectivos. Quanto a Francisco de Assis Page, alega não estar demonstrado o pagamento das diferenças, especialmente em relação ao período de 30/06/72 a 01/01/77. Pela cópia de sua CTPS verifico que manteve vínculo empregatício de 05/03/70 a agosto/73 e de 04/10/73 a 03/01/74 (fl. 52). Sem fazer menção ao nome do titular, constam as datas de opção ao regime do FGTS em: 26/10/69, 10/01/70, 05/03/70, 04/10/73, 28/01/74, 04/11/87, 09/02/89, 04/09/89 e 07/11/89 (fls. 227/230). O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. No caso em tela, o autor acima citado mudou de empresa diversas vezes, somente adquirindo o direito à progressividade em 05/03/70, quando permaneceu mais de dois anos na mesma empresa e somente até 04/10/73 porque, nessa época, já vigente a Lei 5.705/71, ficando extinto o direito à progressividade em razão da mudança de emprego. Portanto, tinha direito à progressividade de juros pelo período de 05/03/70 a 04/10/73, sendo aplicável a taxa de 3% de 03/70 a 03/72 e de 4% daí até o encerramento do vínculo, em 10/73, o que é condizente com os extratos de fls. 501/511 e 592/595. Verifico constar ainda dos autos pedido da CEF para devolução, por Raul Silva, dos valores depositados a maior, a título de juros remuneratórios, tendo sido creditada a taxa de 6%, quando devido apenas 3%. No entanto, considerando as datas de opção e afastamento, respectivamente em 31/01/69 e 01/10/90, constata-se que efetivamente devida a progressividade, nada havendo a ser restituído (fl. 94). Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado relativamente a Francisco de Assis Page, Ayrton da Silva Carvalho, Milton de Souza Rodrigues, Carlos Navarro Dias, Antonio Gurskas, Antonio Vieira Neto, Jose Ferretti, Francisco Alves de Oliveira e Raul Silva, nos termos do art. 794, I do CPC. Oficie-se ao Banco Itaú (que incorporou o Unibanco) para que apresente a este juízo, no prazo de trinta dias, os extratos das contas vinculadas do FGTS de Aldo Roberto de Nadai, relativos aos vínculos de 15/01/68 a 19/03/71 e de 28/01/72 a 08/08/74, originalmente depositados na agência de São Bernardo do Campo, do antigo Banco Moreira Salles, posteriormente convertido em Unibanco.

0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9) - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1- Tratando-se de anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel já arrematado, eventuais valores depositados a título de prestação do financiamento caberiam aos autores. 2- No entanto, são devedores de verbas sucumbanciais, de forma que os depósitos realizados nos autos (folhas 212/214) devem ser compensados com o valor da verba honorária requerida pela CEF, ou seja, R\$1.008,20 atualizado em 01/2010. 3- Assim, considero suficiente para quitação da verba honorária os valores depositados nos autos, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da CEF. 4- Dessa forma intimem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo os dados para expedição do alvará dos depósitos de folhas 112/114.

0021277-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021277-7) - NEYDE ARAUJO PUGLIESI (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0002336-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000329-9)) MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 528: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quantum (valor liquidado) pretende o levantamento decorrente dos depósitos realizados nestes autos contrato n. 01.0235.0000130-2.2- Int.

0012228-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012228-8) - SANDRA APARECIDA SARDELE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.224).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.225/226), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.225/226.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.224, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 176/178.O autor requereu às fls. 166/168 a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A decisão de fl. 175 apreciou tal requerimento, esclarecendo que o benefício da assistência judiciária gratuita deferido em fase de execução, não retroage para eximir a parte da sucumbência fixada em sentença transitada em julgado. Em outras palavras, tem-se que a condição de pobreza da parte restou demonstrada tanto por sua declaração quanto pelos documentos de fls. 169/174, mas não pode eximi-la do pagamento da verba honorária, porque requerimento para a sua concessão foi formulado após a condenação.Esclareceu o juízo, ainda, que em casos como o presente aplica-se o artigo 791, inciso III, do CPC, segundo o qual a execução será suspensa quando o devedor não possuir bens penhoráveis.Portanto, rejeito os embargos declaratórios, ante à inexistência dos pressupostos de cabimento desta via recursal.Int.

0001222-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001222-4) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1- Folha 410: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 375/409, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0021254-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021254-7) - SERGIO ERNESTO DO AMARAL X CAREN DOMINGUES DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 439: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 385/438, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0027444-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027444-9) - ANTONIA DANTAS DE MORAIS X GABRIEL FIUZA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folha 467: Cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 466, sob pena de SOBRESTAMENTO deste feito no arquivo. 2- Int.

0033172-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033172-3) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X CAMILA COTTI BORBA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2007.61.00.033172-3AUTORES: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA E CAMILA COTTI BORBA DE SOUSA RÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, para que este Juízo autorize o pagamento das prestações de imóvel financiado pela Ré, nos valores que os autores entendem corretos, depositando-se em juízo ou pagando-se diretamente ao agente financeiro. Pedem também que a parte ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, bem como que deixe de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial. Junta aos autos os documentos de fls. 38/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 82/83, mesma decisão em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF contestou o feito às fls. 95/122. Ao recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora foi negado seguimento, fls. 132/136. Réplica às fls. 139/148. A decisão de fl. 158 determinou a intimação pessoal da parte autora, a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, dando cumprimento ao despacho de fl. 156. Referida diligência restou infrutífera, não sendo os autores encontrados no endereço constante na inicial. O zelador do prédio onde residiam informou ao Sr. Oficial de Justiça que os autores mudaram do imóvel, que se encontrava, então, desocupado. Às fls. 195/197 o patrono dos autores informou sua renúncia. Posteriormente o mesmo patrono peticionou nos autos, requerendo a concessão de prazo para o depósito dos honorários periciais, mas, deferido o prazo, não efetuou qualquer depósito. À fl. 209 foi proferido despacho a fim de que o advogado esclarecesse se patrocina o não a causa, mas não houve qualquer manifestação, certidão de fl. 210. Novamente restou determinada a intimação pessoal da parte autora, que restou também infrutífera, certidão de fl. 215. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos aos autores à fl. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008009-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008009-7) - ANALITA GALVAO ROMEIRO X EDSON VENTURA X ELIZEO BECK X GERALDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA X SALVADOR JAIME BARRANCO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 235: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 229/234, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0001083-79.2011.403.6100 - ELIO VICTAL FERREIRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0010673-80.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0012305-44.2011.403.6100 - NADIA CLEMENTINO (SP019627 - JOSE CHIZZOTTI E SP302132 - CAMILA CLEMENTINO CHIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Folhas 64/102: Manifeste-se a Autora em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RUBENS SOARES

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, determino a transferência do numerário bloqueado, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0031897-60.2000.403.6100 (2000.61.00.031897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014685-8)) WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GARCIA DUARTE

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

1- Aplico ao Banco Bradesco S.A, a multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido à parte autora a título de ressarcimento de custas. 2- Determino ainda que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra INTERGRALMENTE o item 02 do despacho de folha 573, sob pena de incorrer em nova multa cominatória.3- Int.

0029474-59.2002.403.6100 (2002.61.00.029474-1) - JOAO CALICE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CALICE FILHO

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 87/90, a qual, a qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o feito, e remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0015789-48.2003.403.6100 (2003.61.00.015789-4) - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO NOLA

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.507).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.508/509), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 508/509.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.507, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020435-77.1998.403.6100 (98.0020435-0) - HECTOR ANGEL BUONO BUVES X ANA MARIA DOMINGUES FUENTES DE BUONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0020435-77.1998.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTORES: HECTOR ANGEL BUONO BUVES E ANA MARIA DOMINGUES FUENTES DE BUONO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa, com pedido para que seja mantida a liminar concedida na ação cautelar de n.º 98.0014990-2. Requer, outrossim, que a ré se abstenha de promover qualquer ato de execução da dívida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/41).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 95/104), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 120/123.Às fls. 178/180, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido determinado à CEF o ônus econômico da referida prova. Contra essa decisão interpôs a ré recurso de agravo de instrumento (fls. 194/201), tendo o E.TRF da Terceira Região negado provimento ao referido recurso (fl. 315). Durante o transcorrer do processo houve diversos depósitos judiciais. Laudo pericial juntado às fls. 236/269, manifestando-se a parte autora às fls. 282/312, para apresentar quesitos suplementares e, às fls. 329/337, manifestação pela CEF.Às fls. 373/388, o referido expert apresentou as respostas aos quesitos suplementares requeridos pelos autores. Manifestação da parte autora, às fls. 416/417, e da ré, às fls. 391/405 e 471/475, discordando do referido

trabalho. Memoriais pela parte autora (fls. 430/466). Traslada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de n.º 98.0014990-2 (fls. 492/495), a qual foi julgada improcedente em segunda instância. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 403/404). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 02/02/1990 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusulas nona até décima sexta, de acordo com o PES. No caso em tela, tendo o autor declarado pertencer à categoria profissional dos profissionais liberais, ou seja, autônomo (fl. 20), aplica-se o disposto na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro (fl. 24): Na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência. A CEF alega que observou os termos da Circular BACEN 2099/90, segundo a qual seriam aplicáveis os índices determinados pela política salarial das categorias com data-base em março. Às fls. 239/240, o senhor perito informou que reajustou as prestações dos autores pelos índices da variação mensal do índice nacional de preços - INPC, por se tratar de mutuário pertencente à categoria profissional dos autônomos. Esclareceu, outrossim, que a CEF utilizou índices monitorados para a categoria dos autônomos, para reajustar as prestações dos autores, bem como reajustou os saldos devedores mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança (resposta ao quesito de n.º 11 - fl. 248). Afirmou, ainda, que não houve registro de alteração de categoria profissional dos devedores que tenha sido comunicada (fl. 242, resposta ao quesito de n.º 5), nem tampouco pedido de revisão de índices (resposta ao quesito de n.º 12 - fl. 244) Imperioso então verificar a redação do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, em vigor na data da assinatura do contrato, verbis: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. (grifei) Assim, sendo o mutuário profissional autônomo, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não o do salário mínimo nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. ÍNDICES APLICADOS AO SALÁRIO MÍNIMO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (Lei nº 8.177/91). ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO/1990. IPC (84,32%). POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO ÚNICO, ARTIGO 21 DO CPC.....II - Se o contrato de mútuo, firmado para financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o reajuste das respectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, independentemente de prévia comprovação

perante o agente financeiro. No caso, em se tratando de mutuário autônomo, o reajuste das prestações deve observar os mesmos percentuais aplicados no aumento do salário mínimo.....(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2003.33.00.009859-2/BA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, julg. 23/09/2005, v.u., pub DJU 06/03/2006, p. 230)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. FUNDHAB. ÔNUS DO VENDEDOR. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE: INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONSTATUÁIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.....2 - O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. No caso, por se tratar de mutuário autônomo, sem categoria profissional, o reajuste das prestações deve observar os mesmo percentuais aplicados no reajuste do salário mínimo, uma vez que o contrato foi firmado em data anterior a promulgação da atual Constituição Federal, prevendo a sua vinculação ao salário mínimo.....(TRF1, 5ª Turma, AC nº 1999.35.00.013168-9/GO, Des. Relator SELENE MARIA DE ALMEIDA, julg. 14/08/2005, v.u., pub DJU 13/10/2005, p. 67)Todavia, conforme se observa da contestação trazida pela CEF, a mesma deixou de dar efetivo cumprimento às determinações vigentes à época do contrato, aplicando a ele leis posteriores, o que implicaria em uma flagrante quebra do pacta sunt servanda. Outrossim, não pode ser considerado o laudo pericial, que aplicou para reajuste das prestações o INPC. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS

DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfero o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial, conforme cláusula décima oitava, parágrafo segundo - fl. 25. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DOS JUROS COBRADOS A taxa de juros pactuada foi de 10,5000% (nominal) ao ano, sendo a taxa efetiva de 11,0203%. Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. E foi corroborado pelo perito judicial que a taxa de juros aplicada foi a de 10,5% ao ano (fl. 248 - resposta ao quesito n.º 12). DO SALDO DEVEDOR Quanto à correção do saldo devedor, o perito esclareceu que a CEF evoluiu corretamente o seu valor, sendo atualizado mensalmente pelos índices da poupança, conforme previsto contratualmente (fl. 248 - resposta ao quesito n.º 11). DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da

matéria. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, através da análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 109/117. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Em relação às impugnações ao laudo pericial, os quesitos complementares elaborados pela parte autora são descabidos, eis que pretende apenas sejam elaborados cálculos de acordo com a tese apresentada, não acolhida nesta sentença, não servindo para o deslinde do feito. A CEF, por sua vez, apenas impugnou o laudo do assistente técnico dos autores, nada dizendo sobre o laudo do perito judicial. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, destaco que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente na revisão dos valores das prestações do contrato de financiamento firmado com os autores, aplicando-se exclusivamente os índices de reajustes do salário mínimo, bem como a excluir do valor do saldo devedor a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000139-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000139-4) - ALZAIR ALVES BORGES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 303: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0006002-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006002-7) - MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tipo MPROCESSO N 2004.61.00.006002-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCOS ANDRÉ GOMES MEDEIROS Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCOS ANDRÉ GOMES MEDEIROS opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 486/490, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando ter havido omissão, vez que não foi analisada a questão referente aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Em relação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, observo que esta matéria não foi objeto de pedido específico na petição inicial, constituindo-se em fundamentação para os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual não se exige manifestação específica do juízo a respeito, na medida em que a omissão que enseja embargos de declaração é a que se relaciona à falta de decisão sobre pedido. Ressalto, neste ponto, que o magistrado não está obrigado à análise de todos os argumentos e enfoques invocados pelas partes para defesa de seu direito, conforme posicionamento de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. (grifei)3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado.4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, 3º do Código de Ritos.5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte.6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 624493; Processo: 200302301377; UF: RN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004; Documento: STJ000578141; Fonte: DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:256; Relator: CASTRO MEIRA)Não obstante, anoto que os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos não foram desrespeitados pela Ré, tanto que não foram constatadas as ilegalidades alegadas pelo autor na petição inicial, o que levou à improcedência do pedido. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Quanto à petição de fl. 492, observo que a decisão liminar foi cassada na própria sentença.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011317-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011317-2) - ROSA APARECIDA OLIVA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 328/329: Cumpra INTEGRALMENTE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de folha 327. 2- Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURRI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, o termo de quitação e liberação da hipoteca. 2- Folhas 443/446: Intime-se a co-ré FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$12.052,31 em 11/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0027042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027042-7) - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Ante a falta de manifestação das partes, informando se houve ou não o acordo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014634-05.2006.403.6100 (2006.61.00.014634-4) - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003842-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003842-4) - DANIEL TADEU GREGORIO X PRISCILLA DE PAULA GREGORIO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Fls. 259/267-verso: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0008625-90.2007.403.6100 (2007.61.00.008625-0) - CLAUDIONOR DE MOURA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA DE OLIVEIRA X NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X

VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA X OSMAR COELHO MACHADO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fls. 694/6981 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, inservível para o deslinde da causa. 2 - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas respectivo, nos termos da lei.3 - Após a realização da audiência para colheita da prova oral será apreciado o pedido de expedição de mandado de constatação. Publique-se.

0020475-44.2007.403.6100 (2007.61.00.020475-0) - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA X VERONICA DONIZETTI ROSA DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 0020475-44.2007.403.6100Autor: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG ____/2012SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Alega, ainda a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.Junta aos autos os documentos de fls. 42/108.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 111/113). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 188/231), tendo o E. TRF da Terceira Região não conhecido do referido recurso (fls. 246/249).Citada a ré contestou, onde arguiu, em sede de preliminar, a necessidade de integrar à lide, na condição de litisconsórcio ativo necessário, VERÔNICA DONIZETTI ROSA DE ALMEIDA, alegando que também assinou o contrato, ora em discussão. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 126/168). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor promovesse a emenda da inicial para inclusão de VERÔNICA DONIZETTI ROSA DE ALMEIDA, no pólo ativo da ação (fl. 240), o que foi devidamente cumprido à fl. 242.À fl. 299, a mencionada litisconsorte foi intimada pessoalmente. Sem réplica nem requerimento de produção de provas (fl. 238). É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto ao pedido de inclusão no de VERÔNICA DONIZETTI ROSA DE ALMEIDA na lide, verifico que foi homologada a separação judicial consensual do casal, perante a Vara da Família e das Sucessões do Foro Distrital de Arujá (fls. 98/107), onde restou definido que o imóvel em discussão passou a pertencer, unicamente, ao senhor Daniel Ribeiro de Almeida, razão pela qual reconheço a ilegitimidade ativa de VERÔNICA DONIZETTI ROSA DE ALMEIDA, para excluí-la desta. Passo ao exame do mérito.O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º).Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 13/08/2001 (fls. 47/58), o qual previa amortização pela tabela Price e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 6,0000% (nominal) e 6,1677% (efetiva) ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 260,35. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.A parte afirma a ocorrência do anatocismo e pede que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 4.380/64; alega a ilegalidade da cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração; requer a limitação da taxa de juros em 6,0000%; a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem e, por fim, requer a aplicabilidade do CDC, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da Tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação.Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 59/66, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de

habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. TAXA NOMINAL X TAXA EFETIVA Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre ela e a efetiva deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas (fl. 48), há previsão legal, não demonstrando o autor que tenha havido cobrança indevida. Quanto ao vencimento antecipado da dívida, esta é legal e contratualmente previsto. Tal previsão tem por objetivo manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade. No tocante ao valor das prestações, o autor alega que a primeira prestação foi calculada erroneamente, sendo o valor correto R\$ 138,70. Porém, em nenhum momento explica como encontrou tal valor e em que consistiriam as inconsistências do valor apresentado pela CEF. Não verifico ainda nulidade na cláusula décima segunda, que prevê a obrigatoriedade de pagamento do saldo residual do financiamento em até 30 dias do vencimento do último encargo, pois a obrigação do mutuário é restituir integralmente o valor mutuado, com os acréscimos previstos em lei e no contrato. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. No caso em tela, pela planilha de evolução do financiamento, verificamos que, enquanto a primeira prestação foi calculada em R\$ 260,36 (setembro/2001), a última apontada, em agosto/2007, foi calculada em R\$ 318,24, não tendo havido, em quase seis anos, reajuste significativo (fls. 59/66, 174/181). Assim, não há cobrança indevida ou onerosidade excessiva aptas a afastar a mora do mutuário, por isso aplicáveis, na forma em que cobrados,

os encargos moratórios. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel e inafastabilidade do controle judicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 111/113). Oportunamente, providencie a Secretaria, a intimação pessoal de VERÔNICA DONIZETTI ROSA DE ALMEIDA, com a expedição de Carta Precatória respectiva, do teor desta sentença. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028491-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028491-5) - JORGE FRANCO GUERREIRO X ROSEMEIRE DISIDERIO GUERREIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Folhas 361/362: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte autora.
2- Int.

0011541-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011541-1) - LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE (SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.011541-1 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: LUIZ FELIPE FALCÃO FAVORETTO E ELIANA BECHELENE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE SENTENÇA TIPO B Reg. n.º: ____ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Juntam aos autos os documentos de fls. 49/119. Às fls. 129/148, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou sua contestação, onde argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não há pedido dirigido a ela, bem como sua exclusão da lide do pólo passivo da ação, pois não é parte no contrato de mútuo firmado entre a CEF e os autores. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Traslada cópia da decisão que julgou procedente o pedido de Exceção de Incompetência, determinando a remessa dos presentes autos para esta Seção Judiciária (fls. 170/173). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 287/319), onde, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação; a falta de interesse de agir, em razão do contrato em discussão encontrar-se liquidado em 10/07/2004, tendo o Termo de Quitação respectivo sido entregue aos mutuários em 23/05/2005. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 390/438. Instada a especificar provas, a parte autora apenas requereu a produção genérica de todas as provas em direito admitidas. Às fls. 454/455, a parte autora informou que já obteve a liberação da hipoteca do imóvel, persistindo o interesse apenas quanto ao pedido de repetição de indébito, informando, ainda, que se cada parte arcasse com os honorários de seus advogados, renunciaria aos direitos sobre os quais se funda a ação, em especial, quanto ao pedido de repetição de indébito. A parte ré concordou com o referido pedido, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, desde que os autores arcassem com as custas processuais e os honorários advocatícios (fls. 473/474). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 484) para intimação pessoal da parte autora, a fim de que se manifestasse acerca do requerimento da CEF, às fls. 473/474. Porém, tal diligência restou negativa (fl. 490). É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo a parte autora especificado as provas que pretendia produzir no momento oportuno, tornou-se preclusa a instrução probatória, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela SASSE Seguradora. Analisando a situação, verifico que do pedido de revisão contratual não decorre obrigação direta para a seguradora, não se tratando de pedido de pagamento de indenização securitária, nem tampouco se discute a incidência do prêmio de seguro. Ainda que se pretenda a revisão do valor do prêmio de seguro embutido nas prestações, não é parte legítima para figurar como ré, uma vez que está devidamente representada pela CEF, estipulante do contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo. Com relação à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, deve ser afastada. A CEF é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações

de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Por fim, afastado o preliminar de ausência de interesse de agir sob a alegação de que já foi entregue o termo de quitação do imóvel. O contrato em discussão tinha cobertura pelo FCVS e, verificado o pagamento de valores a maior, pode o mutuário postular por sua repetição, enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. Rejeito também a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Outrossim, quando do ajuizamento da ação, em 2002, sequer havia decorrido o prazo contratual regular. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 14/08/1989 (fls. 53/64), previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusula nona, de acordo com o PES, conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Verifico, outrossim, que o autor pertencia à categoria profissional dos Profissionais Liberais Afins aos Autônomos e Assemelhados, onde, conforme parágrafo único, da cláusula nona (fl. 57), o reajustamento ocorreria no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência, em razão de o autor ser classificado como profissional liberal/autônomo, aplicando-se para correção, os índices de variação do salário mínimo de referência. Os autores concordam expressamente com os índices aplicados aos reajustes das prestações até fevereiro/94. A partir de março/94, porém, requerem seja aplicado o salário mínimo, como previsto no contrato. Insurgem-se também contra os reajustes das prestações com base na URV. A CEF, em sua contestação, apenas diz, em sua contestação, que aplicou os índices conforme política salarial referente à data base do mutuário. Porém, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não se desincumbiu desse ônus. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar quais foram os índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional do autor, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário. Destaca-se que de abril a julho de 1994 as prestações foram reajustadas pela aplicação da variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a URV, considerando ainda o fator de reajuste calculado para a data-base março. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela instituição financeira ré. Além disso, o art. 4º da citada Resolução previa que aos mutuários cujo reajuste de prestação em cruzeiros reais eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação da revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Assim, tendo os mutuários expressamente pactuado que a correção das prestações mensais se daria pela variação salarial da categoria profissional declarada, se durante o período de transição das moedas Cruzeiro Real para o Real, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices foram aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Plano Real. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 20007000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Relativamente à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo

ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. No entanto, no caso em tela, não verifico ter incidido o CES no cálculo da primeira prestação, não constando tal valor expressamente do contrato, correspondendo a primeira e a segunda prestações, conforme demonstrativo de fl. 66, exatamente ao valor indicado quando da assinatura do contrato (fl. 54). Em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, verifico a incidência de juros sobre juros, quando ocorreu a chamada amortização negativa (fls. 333/340). Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pela parte autora, da quantia advinda desta capitalização. No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, conforme cláusula oitava (fl. 57), correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DOS JUROS - TAXA NOMINAL X TAXA EFETIVA Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada

para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual (fl. 54). DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor à época da implantação do Plano Collor, tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Quanto ao valor das prestações, o índice do Plano Collor em nada afeta seus reajustes, pois as prestações do mutuário, no caso em tela, deveriam ser reajustadas pelos índices de variação do salário mínimo. DO FUNDHAB Quanto ao FUNDHAB, é legítima a cobrança de contribuição do mutuário, nos termos da lei. Conforme exposto pelo próprio mutuário, a contribuição ao FUNDHAB, de 2% sobre o mútuo concedido, tem previsão legal e, apesar de o administrador ser o agente financeiro, em nada impede sua cobrança do mutuário. Do exposto acima, portanto, verifica-se que a única irregularidade no contrato em tela foi a incidência de amortização negativa, devendo ser recalculado o saldo devedor. Porém, isso em nada aproveita aos mutuários, já que o saldo devedor residual foi coberto pelo FCVS, não lhe restando interesse processual nesse tocante. Por outro lado, uma vez já liquidado o contrato e entregue a carta de quitação aos mutuários, perde também o objeto a discussão relativa à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. E, nada havendo a ser repetido a título de prestações cobradas a maior, pois não houve prova nesse sentido, não há também reflexos nos valores de FCVS e multas de mora pagos, nada mais sendo devido relativamente ao contrato de mútuo imobiliário em questão. Por fim, quanto ao pedido de liberação da hipoteca do imóvel, uma vez que os autores já obtiveram o Termo de Quitação respectivo, em 23/05/2005, entendo que houve a perda do interesse processual relativamente a esse pleito, motivo pelo qual no tocante a tal item, o processo será extinto sem resolução de mérito. No entanto, ainda assim a sucumbência deve ser atribuída à parte autora, pois ingressou com tal pedido antes mesmo de decorrido o prazo contratual regular. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de valores pagos a título de prestações do financiamento imobiliário e JULGO EXTINTO o pedido de liberação da hipoteca do imóvel, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Declaro ainda a ilegitimidade passiva da co-ré COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (atual CAIXA SEGUROS), extinguindo também em relação a ela o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ambas as rés, que ora fixo em R\$ 2.000,00, a ser rateado entre elas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providencie a Secretaria a intimação pela imprensa do advogado cadastrado em São Paulo, Fernando Antonio Pereira Rodrigues, conforme Instrumento de Substabelecimento apresentado à fl. 387, e pedido nesse sentido, formulado à fl. 449, do teor desta sentença, uma vez que os autores encontram-se em lugar incerto e não sabido (fl. 490) e que o advogado que requereu saíssem as publicações em seu nome, Wilson Cesar Rascovit, não está registrado perante a OAB/SP. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7) - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A

Converto o julgamento em diligência. Fls. 229/233 - Anote-se no sistema processual, dando-se, outrossim, vista dos autos à parte requerente (ITAU UNIBANCO S/A), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATIHICO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a citação do Banco Itaú, em cumprimento à decisão de fl. 145-verso, devendo, para tanto, a parte autora apresentar a contrafé respectiva. Intime-se também a autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela CEF, à fl. 215, bem como quanto ao pedido de repetição de indébito. Oportunamente, e se for o caso, será apreciado o pedido de prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 262/297. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 260/261. Int.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 189: Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, folha 53, cabe à Caixa Econômica Federal o recolhimento integral das custas de apelação, ou seja 1% (um) por cento incidente sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Lei 9.289/96, artigo 14, e seus incisos. 2- Portanto, cumpra a Caixa Econômica Federal INTEGRALMENTE o despacho de folha 188. 3- Int.

0009189-30.2011.403.6100 - ANTONIO ROBERTO CEREDA X DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO CARLOS VILLELA DE FREITAS(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X ANA MARIA KEMP DE FREITAS(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP)

Trata-se de ação na qual postulam os autores a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel por eles financiado junto à CEF. Citada a ré, esta alegou a necessidade de citação do adquirente do imóvel em leilão público, João Carlos Villela da Freitas que, juntamente com sua esposa, Ana Maria Kemp de Freitas, antes de ser apreciado o pedido da CEF, deram-se por citados, manifestando-se espontaneamente nos autos. Assim, às fls. 166, informaram que adquiriram o imóvel em 07/06/2011, mas que até então não lograram a desocupação do imóvel, no qual ainda residem os autores desta ação, sem arcar com nenhuma despesa. Requerem, portanto, a concessão de tutela antecipada objetivando a reintegração na posse do citado imóvel, bem como que seja fixada uma taxa mensal de ocupação, que será cobrada em ação própria. Pedem ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O caso seria de receber a petição dos réus litisconsortes como reconvenção, ainda que não tenham apresentado contestação. Contudo, o pedido formulado, de reintegração de posse, é inadequado, pois nunca estiveram na posse do imóvel. Nos termos da lei, as ações possessórias (manutenção, reintegração e interdito proibitório) têm como causa de pedir o direito de posse. Para ingressar com uma delas, deverá o requerente, dentre outros requisitos, provar a posse do bem vindicado. No caso, porém, os litisconsortes passivos nunca estiveram na posse do imóvel cuja execução o autor da ação pretende anular. A eles cabe, portanto, ingressar com uma ação petítória, a qual se funda no direito de domínio; é a ação do proprietário não possuidor em face do possuidor não proprietário. Outrossim, a lei admite apenas a fungibilidade entre as ações possessórias, não entre essas e as petítórias. Um pedido possessório ao invés de reivindicatório conduz à carência da ação por inadequação da via eleita. Portanto, caberá aos réus litisconsortes ingressar com ação própria, objetivando a sua imissão na posse do imóvel e tomar as medidas cabíveis para reparação dos danos. Assim sendo, dou por citados os litisconsortes passivos necessários, João Carlos Villela da Freitas e Ana Maria Kemp de Freitas, mas indefiro o pedido de tutela antecipada por eles formulado. Concedo, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido (fl. 174). Anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos pelos litisconsortes (fl. 169). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010844-37.2011.403.6100 - FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO X ROBERTO FRANCISCO SERGIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo MProcesso n 0010844-37.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: Fátima de Souza do Nascimento Sergio Reg. n.º _____ / 2012 Vistos, etc. FÁTIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO opõe os presentes embargos de declaração (fls. 90/94) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 85/86, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a sentença proferida está evadida de erro material, na medida em que não teria ocorrido coisa julgada. Alega que na ação anteriormente proposta pleiteava-se a declaração e condenação dos valores e percentuais e forma de reajuste das prestações e saldo devedor, enquanto nesta foi formulado pedido de obrigação de fazer embasado na Lei 11.922/2008. É o relatório, em síntese, passo a decidir. De início observo que a sentença de fls. 85/86 foi clara ao consignar o entendimento deste juízo quanto à existência de mesmas partes, mesma causa e pedir e mesmo pedido, ainda que este tenha sido redigido de forma diversa. Ademais, fazendo um cotejo entre os fundamentos jurídicos invocados pela parte, mais precisamente no último parágrafo da fl. 07, (onde consigna que a Lei 11.922/2009 permite a revisão dos contratos de financiamento habitacional quando haja desequilíbrio financeiro), e o pedido formulado no item d da fl. 13, (condenar a requerida na obrigação de adequar o financiamento aos termos da Lei n.º 11.922/2009, em razão do desequilíbrio contratual), conclui-se que a pretensão da parte nada mais é do que obter a revisão do contrato, o que foi objeto da ação anteriormente proposta. Ressalto que, para a lei, o desequilíbrio financeiro do contrato ocorre quando o valor da prestação de amortização e juros for insuficiente para

quitar o saldo devedor do financiamento atualizado até a data da renegociação, considerando-se o prazo remanescente, a taxa de juros e o sistema de amortização pactuados. No entanto, a adequação do valor da prestação ao saldo devedor já foi objeto da ação anteriormente ajuizada pelos autores, nada mais havendo que ser discutido a esse respeito. Por fim, observo que a diversidade da fundamentação legal não impede o reconhecimento da coisa julgada quando a causa de pedir e o pedido são idênticos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 360: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

Expediente Nº 6726

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014573-08.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o requerente ROBSON ALVES SILVA foi devidamente intimado às fls. 104, julgo prejudicado o pedido de fls. 109/110.Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0111366-30.1978.403.6100 (00.0111366-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SINVAL FERREIRA DINIZ

Diligencie a parte expropriante para localização de endereços do expropriado ou seus sucessores, para que possam levantar os valores depositados nos autos.Após, será apreciado o pedido de expedição de carta de adjudicação.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5008

MONITORIA

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Preliminarmente, proceda a secretaria a mudança da classe original para a classe execução,cumprimento de sentença. Fl. 224: Suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Ao arquivo, sobrestado. Int.

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Preliminarmente, proceda a secretaria a alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Desentranhe-se o mandado de penhora de fls. 364/5, para nova diligência, como requerido (fl. 368). Int.

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Fl. 92: Aguarde-se provocação das partes, no arquivo. Int.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Ante a apresentação da memória de cálculo (fls. 202/211), requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Fl. 91: Considerando que o(s) depósito(s) é(são) mantido(s) pela autora, autorizo a apropriação do(s) valor(es) pela CEF, oficiando-se. Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se o exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0002832-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0005099-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MARIA DE NORONHA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0006257-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0006678-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO TERUO DA SILVA MACEDO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0012414-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO SOARES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0018048-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL OLIVEIRA SANTANA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o

mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0018419-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NERI LOPES

Ciência às partes da penhora realizada (fls.215/249). Int.

0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

Fls. 257: Desentranhe-se a petição de fls. 240/250, entregando-a à parte autora. Defiro a consulta ao RenaJud, bem como a consulta às últimas declarações de renda do executado. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILARIO VAZ RIBEIRO

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR GONCALVES DA COSTA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ANNA MERCADO SENISE

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os

depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Ciência à autora do ofício da CEF (fl. 146), informando a apropriação dos valores bloqueados. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 135. Int.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL PESCUA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA PESCUA

1. Preliminarmente, proceda a secretaria a mudança da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.
2. Ciência à exequente da penhora de fls. 210/215. Outrossim, manifeste-se sobre a impugnação e documentos que a acompanham (fls. 216/239). Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Fl. 163: Defiro, expeça-se carta precatória, intimando-se a ré Nair para os termos do art, 475 J do CPC. Int.

0017042-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017042-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCELINO PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO NADDEO JUNIOR

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Outrossim, manifeste-se sobre a petição de fl. 196, no mesmo prazo. Int.

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PIRES NETO
Aguarde-e por 30(trinta) dias o cumprimento do ofício de fl.134. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se o ofício. Int.

0005930-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005930-8) - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA
Antes de decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica, cumpra a Secretaria o ato ordinatório de fl. 213, no

tocante ao Web Service, vindo conclusos, em seguida, para pesquisa BACENJUD. Havendo novos endereços comprovados nos autos, expeça-se mandado de penhora. Do contrário, venham conclusos para apreciar o pedido de fls. 217-223. C.

0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ROBERTO ANTONINI

Fls. 63/5: Preliminarmente, intime-se o devedor, por mandado, considerando que não tem advogado constituído nos autos, para que pague a quantia indicada às fls. 63, de R\$ 56.772,37 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos, para 01/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0012104-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO GIORGI TENREIRO

Fl. 106: Defiro a pesquisa e bloqueio de eventuais bens pelo sistema RenaJud. Caso infrutífera, venham conclusos para consulta no InfoJud. Int.

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Em face do tempo decorrido cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 62. Int.

0004539-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CORREIA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CORREIA SENA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO FRANCA DE BRITO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0006632-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0011305-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARDOSO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CARDOSO DE MACEDO

Em face da apresentação da nota de débito atualizada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0011324-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROBERTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ROBERTO BRAGA

Fls. 44/47 : Intime-se o devedor, por mandado, considerando que não tem advogado constituído nos autos, para que pague a quantia indicada às fls. 45, de R\$ 15.106,55 (quinze mil, cento e seis reais e cinquenta e cinco centavos, para 01/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da

condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0011673-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INES UMBERTINA CORBETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES UMBERTINA CORBETTA
Fls. 45/8: Preliminarmente, intime-se o devedor, por mandado, considerando que não tem advogado constituído nos autos , para que pague a quantia indicada às fls. 46, de R\$ 23.339,98 (vinte e três mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) , para 01/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0012332-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO GUIDIL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO GUIDIL PIRES
Fls. 52/3: Preliminarmente, intime-se o devedor, por mandado, considerando que não tem advogado constituído nos autos , para que pague a quantia indicada às fls. 54, de R\$ 11.545,48 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos, para 01/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0013158-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE
Fls. 60/2: Preliminarmente, intime-se o devedor, por mandado, considerando que não tem advogado constituído nos autos , para que pague a quantia indicada às fls. 60, de R\$ 28.420,47 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), para 01/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0013923-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANY CAROLINE SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANY CAROLINE SANTOS SILVA
Ante a apresentação da memória do cálculo (fl. 40/42), requeira a exequente o que é de direito, no prazo de dez dias. Int.

0014902-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA RIBEIRO
Ante a apresentação da memória de cálculo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0016150-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA
Em face da apresentação da nota de débito atualizada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0016356-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILSON SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENILSON SILVA SANTOS
Ante a apresentação da memória de cálculo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA - ESPOLIO X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 430/436, na qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação o Banco Unibanco S/A.Foi juntado, às fls. 455/460 e 461/463, o termo de liberação da garantia hipotecária, bem como documentos comprobatórios da inexistência de óbice à cobertura do contrato dos autores pelo FCVS (Fls. 461/463), pelo Itaú Unibanco S/A e CEF, respectivamente.Nada mais foi requerido (fl. 469), os autos vieram conclusos para sentença.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos

termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0032919-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032919-3) - ADEM BAFTI X CLEIDE UFENI X DELFINA ROSA PREGNOLATO X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que o creditamento foi realizado nas contas vinculadas dos exequentes, em cumprimento ao julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004484-96.2005.403.6100 (2005.61.00.004484-1) - MAURICIO APARECIDO MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CORALIA LEITE DA SILVA MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0009541-85.2011.403.6100 - ADAO RAMOS X BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES X BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER X ELVIRA SILVA X EMILIA MOREIRA DA SILVA X GERALDO FRANGUELLI X GERSON LORENZON X JOB DE OLIVEIRA X LEDA MIRIM DA ROSA X MANOEL LOPES VIEIRA X PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO X RAMIRO SERGIO GARCIA X ZELIA DA COSTA MONTEIRO X OSMAR AMORIM X NATAL ALCINO SONEGO X MOACYR OLIVEIRA ROSA X AURORA CARRETEIRO LOPES X ANGELINA DOMINGUES CORREA X ANTONIO XAVIER FILHO X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X BENEDICTA RODRIGUES ROCHA X CARLOTA MEIRELLES LOFFLER X CRISTOVAM RODRIGUES GASQUES X EVERALDO DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X GILBERTO BARRICHELLO X ITALO PRESTA X ISABEL URTADO GONZALES X JAIR DE PAULA DIAS X JOSEPHA DIAS MORAO X LAURO BOTECHIA X MARIA JOSE NUNES COMODO X MARIA MARCOS LOPES X MARIA APARECIDA FERRAZ X MARIA JOANA PRADO X NARCISO DE PARDUCCI THOME X OLIVIO DOS SANTOS X OSWALDO SALVATERRA X ODIR JULIO PEDROZZI X PAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA X PRECILIA VIEIRA LOLATA X SENYRA CABRAITZ LOPES X THEREZINHA FRANCO JAMES X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ENIA MARIA DOS SANTOS X SUELI MARIA GOUVEIA BARRICHELLO X RENATA CRISTINA BARRICHELLO X FLAVIA MARIA BARRICHELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1583/1595: Considerando que o pedido de efeito suspensivo ainda não foi apreciado no agravo de instrumento interposto pela União Federal, aguarde-se, em secretaria, notícia do julgamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZI(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANETE MARIA DE SOUZA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO VILLAGIO DI FIRANZI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E IVANETE MARIA DE SOUZA, objetivando a cobrança dos valores atinentes a taxas condominiais vencidas em 05.03.2010 a 22.07.2010, que perfazem o valor de R\$ 1.115,45 (um mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos), corrigidas até agosto de 2010, acrescidas de juros de mora e multa. Este Juízo declinou de sua competência, determinando a baixa na distribuição e a remessa dos autos ao Juízo competente (fl. 33 e verso). O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 36/45, sendo deferido o efeito suspensivo (fls. 48/52) e posteriormente foi dado provimento (fl. 58). A ré CEF apresentou contestação às fls. 63/67. O mandado de citação e intimação da ré Ivanete restou negativo (fls. 69/70). Na petição de fl. 72 requer a extinção do feito, bem como o cancelamento da audiência designada, tendo em vista o pagamento efetuado. A CEF manifesta-se no sentido de não se opor a desistência da parte autora (fl. 74). Foi homologada por sentença a desistência às fls. 75/76, sendo fixada verba honorária em favor da CEF, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que foi depositado pelo autor às fls. 79/80. Foi expedido ofício de apropriação do depósito à fl. 82. Havendo a efetiva apropriação à fl. 83. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013094-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)) PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 105/106: O pedido de execução deverá ser formulado nos autos do processo nº

2008.61.00.002218-4, conforme já determinado na sentença de fls.101/102.Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1) - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria Judicial.

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores bloqueados às fls.286.Outrossim, considerando que ainda existem valores a serem executados e que às fls. 261/262 o executado juntou aos autos depósito judicial referente a honorários periciais, sem que fosse realizada a perícia.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4) - CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E Proc. CICERO C. DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLO BARNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi proferida sentença de improcedência quanto aos embargos de execução opostos pela CEF (fls. 247/248), determinando que a execução prosseguisse no valor de R\$ 144.805,24, acolhendo-se os cálculos do credor, devendo a CEF proceder ao creditamento da conta, com os acréscimos decorrentes da condenação, desde dezembro de 2003, no prazo de 15 (quinze) dias.Foi deferido levantamento da penhora realizada a fls. 216/219, sendo transferido o valor levantado para conta do exequente (fls. 267/270).O exequente peticionou às fls. 277/293 informando que a CEF não havia cumprido integralmente a sentença de fls. 247/248, uma vez que não procedeu ao creditamento em sua conta dos acréscimos decorrentes da condenação, juntando planilha do valor atualizado, que foi impugnada pela CEF à fl. 298.Os autos foram encaminhados à Contadoria, apresentando os cálculos, às fls. 301/302, no valor de R\$ 79.823,05.O exequente se manifestou, às fls. 310/317, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.A CEF depositou na conta vinculada do exequente o valor apurado pela Contadoria (R\$ 79.823,05 - fl. 321).O despacho de fl. 330 determinou que o pagamento fosse realizado em agência do executado, bem como se não fosse nada requerido, os autos deveriam vir conclusos para extinção da execução.O exequente manteve-se inerte, sendo certificado à fl. 330 verso. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

Fl. 545: defiro à União Federal o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0018595-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018595-2) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

Diga a CEF se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0025547-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025547-9) - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP122424 - MARILDA BONASSA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls.484/485: Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução.Intime-se o exequente a informar o nº do CPF, necessário à expedição de ofício requisitório.

0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9) - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ZACCARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES
Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.240, de R\$ 509,12 (quinhentos e nove reais e doze centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO LUIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 208/209: Dê a CEF integral cumprimento à sentença, liberando os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.208/209, de R\$ 3.036,26 (três mil, trinta e seis reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução da r. sentença de fls. 408/410 e verso, na qual julgou procedente o pedido para condenar a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação e baixa na hipoteca o Unibanco Crédito Imobiliário S/A - São Paulo, bem como ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em R\$ 3.000,00.Foi depositado pelo Unibanco S/A sua parte da condenação na verba honorária (fls. 419/420).A CEF foi intimada, nos termos do artigo 475J do CPC (fl. 428), procedendo ao pagamento de sua parte na condenação (fl. 430/431), bem como informou que não há qualquer óbice a cobertura de 100% do saldo devedor.Os exequentes concordam com a extinção do feito (fl. 434), requerendo o levantamento dos honorários advocatícios.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios fixados em favor dos advogados dos autores, depositados à fl. 420 e 431.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016322-26.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SIMONE DE OLIVEIRA SANTANA
Fl. 72: Defiro. Oficie-se como requerido.Cumprida a transferência de valores em favor do DNIT, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000576-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)
Fl. 02/08: diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045276-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045276-3) - COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X COTOVIA VEICULOS LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO POTYRA LTDA X HAWAI AUTO POSTO LTDA
Fl. 938: proceda-se à exclusão no sistema, mantando-se a advogada Drª. Rita de Cássia Lopes.Fl. 929/937: vista ao exequente.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2) - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 269: digam as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010970-39.2001.403.6100 (2001.61.00.010970-2) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.302/305, de R\$ 2.524,26 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA

Fl. 1487: aguarde-se o cronograma de hastas do ano de 2012.Após, tornem os autos conclusos.

0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9) - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERAFIM NOE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU MODANEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO CORREA PAYAO(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM E SP179493 - JULIANA FERNANDES HIDALGO E SP251063 - LUIS FERNANDO TRONCO MESSIAS)

Para publicação das fls. 506: Considerando que José Luiz Trevisan pagou o débito de honorários (fls.375/376), procedi, de ofício, ao desbloqueio de suas contas, devendo a Secretaria excluí-lo do pólo passivo da execução.A minuta foi elaborada com equívoco, sem considerar os bloqueios anteriores, devendo ser realizadas as seguintes correções (fl.487):1. Antônio Roberto Franco: voltem conclusos para nova ordem, no valor de R\$2.834,27; 2. Pedro Messias de Oliveira: débito de R\$1.749,11. Deverá ser expedido alvará de levantamento de R\$730,79;3. Dirceu Modanezi: débito de R\$550,57. Deverá ser expedido alvará de levantamento de R\$1929,33;4. Manoel Osmar Hidalgo Lopes: débito de R\$550,57. Deverá ser expedido alvará de levantamento de R\$1.929,33;5. Mário Corrêa Payão: débito de R\$3.118,73 (fl.487). O bloqueio foi de R\$2.479,90. Tornem conclusos para nova ordem de R\$638,83;Com relação à execução contra Serafim Noé e Antônio Narciso Albonette, como não houve bloqueio, autorizo o RENAJUD requerido à fl.486.Fls.526:Desnecessários os alvarás, pois corrigidos os excessos no Bacenjud, uma vez que os comandos não puderam ser cumpridos.Int.

0004716-11.2005.403.6100 (2005.61.00.004716-7) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão

17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2) - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILLO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALVES & TREVISAN LTDA - EPP

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5047

CAUTELAR INOMINADA

0001384-89.2012.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual a requerente, devidamente qualificada nos autos, almeja provimento jurisdicional que lhe assegure o depósito da quantia exigida pelo Fisco a título de IOF, evitando-se o lançamento e possibilitando a discussão do débito em ação principal. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/57. Determinada a emenda da inicial (fl. 63), houve adequação do valor da causa e regularização da representação processual às fls. 64/95. É o relatório. Fundamento e decido. Não se conformando com o cálculo do IOF em operação de SWAP, a autora pretende discutir a legalidade da conduta do agente fiscal e proceder, nesta ação preparatória, ao depósito da quantia exigida. Como fundamento jurídico, ressalta que o depósito é causa de suspensão da exigibilidade. A ação, tal como ajuizada, mostra-se desnecessária. Isso porque a lei arrola as causas de suspensão da exigibilidade e, em sendo integral, o depósito suspende a exigibilidade do tributo, independente de declaração judicial ou administrativa. Logo, a autora não precisa da presente ação cautelar para obter a suspensão da exigibilidade pretendida. Além disso, o depósito poderia ser feito na ação declaratória, sendo dispensável o processo cautelar. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Inexistindo recurso, arquivem-se os autos após 30 (trinta) dias da intimação, aguardando-se eventual ação pelo rito ordinário para discussão do débito. Havendo ajuizamento da referida ação, expeça-se ofício para transferência do depósito de fls. 67/68. Independente de prazo recursal e evitando-se prejuízo à autora, expeça-se ofício à autoridade fiscal para comunicar sobre o depósito, juntando o comprovante de fls. 67/68. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-09.2012.403.6100 - MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA(CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Acolho o aditamento à inicial de fls. 118/121, comunicando-se ao SEDI o novo valor da causa. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção, uma vez que a sede da ré é em Brasília, bem como seu escritório central está localizado no Rio de Janeiro. Além disso, a autora tem domicílio no

Ceará.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls.1761/1769. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014426-45.2011.403.6100 - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.58/70, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, com urgência, no endereço de fl.285.

0002702-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2011.403.6100) R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desapensamento do presente auto da Cautelar nº0001242-22.2011.403.6100.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.100.

0010859-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-70.2011.403.6100) COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
fl.68: Intime-se a autora para recolher as custas na Justiça Estadual de Porto União, em Santa Catarina, no prazo de 48 horas.

0020631-90.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000730-05.2012.403.6100 - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte autora requer que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final do presente litígio. Pretende, ainda, que seja autorizada a proceder ao pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF, no prazo de 48 horas. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/59.A parte autora juntou cópias da ação anterior (fls. 65/90), atendendo à r. determinação de fl. 64.É o relatório.Fundamento e decido.A legalidade da execução extrajudicial e o alegado excesso são discutidos na ação anterior, havendo litispendência. Assim, o juízo está impedido de decidir sobre tais causas de pedir.Por isso, a petição inicial deve ser indeferida, em parte, para reconhecer a litispendência parcial, nos termos do artigo 267, V, do CPC, restando apenas a discussão sobre a inobservância da forma na execução extrajudicial (fls. 16 e seguintes). Pois bem.O imóvel foi arrematado pela EMGEA, conforme comprova a matrícula acostada às fls. 39/40, em data anterior (21.02.2011) ao ajuizamento da presente ação (19.01.2012). Por isso, prejudicado o pedido para impedir a transferência, que já se operou.No mesmo sentido, em razão da extinção do contrato, não há que se falar em deferimento do pagamento atinente às prestações vincendas, pois, o negócio já foi

resolvido. Os autores não trouxeram qualquer prova de que a forma legal para o leilão extrajudicial deixou de ser observada. Além disso, considerando que a EMGEA tem o domínio do bem e que a mora é confessa, não se pode impedir a alienação a terceiros. Aliás, as medidas de desocupação são tomadas pelos particulares adquirentes, que sequer foram incluídos no pólo passivo, pois, não se sabe se o imóvel foi alienado a terceiros. Logo, a decisão judicial não pode atingir pessoas que não integram a lide. Por fim, há impossibilidade de obrigar a CEF a fazer uma conciliação com os autores, seja porque a transação é ato de vontade, seja porque já houve extinção do contrato. Entretanto, nada impede que os autores busquem extrajudicialmente uma conciliação com a EMGEA. Por isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009100-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA POLES(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Solicite a Secretaria, via mensagem eletrônica, a inclusão do presente processo no Mutirão de Conciliação - CECON.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO ABERTA EM 08.02.2012. Ciência à autora acerca da petição de fls. 844/845. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013263-30.2011.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICAÇÃO X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que as embargantes alegam omissão que deve ser sanada na decisão de fl. 2160. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelas embargantes, certo é que a decisão, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. As alegações das embargantes não merecem prosperar posto que seus embargos apresentam nítido caráter infringente. Em verdade, pretende a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese das embargantes e o apreciado pela decisão, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Suspendo a audiência designada para o dia 23/02/2012. Intime-se a autora da certidão negativa, devendo a mesma indicar novo endereço.

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024091-22.2010.403.6100 - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 127/128. De acordo com o embargante a sentença mostrou-se omissa, uma vez que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, deixando este Juízo de apreciar a matéria que envolve o interesse público, qual seja, a nulidade de registro, em afronta ao disposto no artigo 124, XIX da LPI, mormente levando-se em conta a posição processual em que deverá figurar o embargante na lide, como assistente litisconsorcial, nos termos que dispõe o artigo 54 do CPC e conforme preceitua o art. 175 da Lei 9279/96. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não há na sentença qualquer um dos vícios apontados, devendo o inconformismo ser manifestado pelo recurso adequado. Em primeiro lugar, o INPI foi indicado pelo autor na petição inicial e como réu recebeu a citação. Logo, não se trata de intervenção de terceiros. Ainda que assim não fosse, não há qualquer direito de ação exercido pelo INPI neste processo a justificar a apreciação de pedido independentemente do mérito da ação principal. Logo, pelo princípio da inércia da jurisdição, ocorrendo a perda do interesse de agir do autor, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito do único pedido formulado que é o da autora. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL BANCO ITAÚ S.A. interpôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos da ação ajuizada por CELSO MASSON E OUTROS, alegando que não foi fixado prazo para cumprimento da obrigação; que a cobertura não envolve prestações em atraso; que foi a CEF quem deu causa à ação e, portanto, deve suportar a sucumbência (fls. 140/147). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença não padece de vícios a justificar a oposição de embargos de declaração que têm caráter infringente. O juízo não estabeleceu prazo para cumprimento porque a liberação da hipoteca depende, previamente, do pagamento do saldo devedor, com recursos do FCVS, pela CEF, como constante do dispositivo. É questão que será analisada em execução, caso haja descumprimento. Com relação ao FCVS, o juízo apreciou apenas a questão controvertida. Eventuais prestações em atraso, que sequer foram comprovadas pelo Banco Itaú em sua contestação, deverão ser exigidas pelos meios cabíveis, limitando-se o juízo ao caso concreto. Por fim, o Banco Itaú resistiu à pretensão do autor e, portanto, é considerado legalmente sucumbente. No mais, o inconformismo deverá ser manifestado em recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. P. R. I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1835

ACAO CIVIL PUBLICA

0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X CONSORCIO OAS / CAMARGO CORREA / GALVAO (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) Tendo em vista a r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033014-67.2011.403.0000 (fls. 2698/2699), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para determinar que seja procedida apenas uma prova técnica, que servirá para a instrução da ação civil pública e da ação de improbidade administrativa, que tramitam em conjunto perante esta 25ª Vara, aguardem os autos em secretaria até julgamento final do Agravo ou até que se inicie a fase de instrução probatória da ação nº 0026551-16.2009.403.6100. Int.

MONITORIA

0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA (SP108659 - ALMIR SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria à expedição. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011006-62.1993.403.6100 (93.0011006-3) - LAZARA GARCIA BOAVENTURA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022165-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022165-7) - JOAO BATISTA FORNER X MARIA AUXILIADORA DE MORAES MARTINS FORNER(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008852-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008852-0) - DEMERVAL ROGERIO MASOTTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002635-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002635-2) - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0008797-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008797-3) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013987-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013987-0) - CLODOALDO DE FREITAS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009034-61.2010.403.6100 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015902-55.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente N° 1836

MONITORIA

0027570-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELINA COLACCICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

À vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 151-verso), cumpra a CEF o determinado às fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0004565-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESMAEL ALVES

À vista do lapso temporal já transcorrido desde a publicação do despacho de fls.50, que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora trouxesse aos autos endereço que viabilizasse a citação da ré, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 47, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições da União de fls. 943/955, 957/966, 967/969 e 970/972 pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima exposto, defiro o pedido de prazo formulado pela União Federal às fls. 967 por 60 (sessenta) dias.Int.

0047495-59.1997.403.6100 (97.0047495-0) - EDUARDO RHOMBERG X THEREZA MUNHOZ RHOMBERG(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0013100-70.1999.403.6100 (1999.61.00.013100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-89.1999.403.6100 (1999.61.00.006645-7)) ADALGISA DE FATIMA RIBEIRO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Ciência às partes acerca da documentação acostada às fls. 844/850, pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150918 - VINCENZO INGLESE E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL) SEGREDO DE JUSTIÇA

0015395-60.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020323-54.2011.403.6100 - VALFRIDO VIEIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 58-verso), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 58.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010367-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA REGINA DE MORAES CESAR

À vista da certidão de fls. 73, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013910-25.2011.403.6100 - CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG103944 - CELIO MARCOS LOPES MACHADO E MG109714 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações juntadas às fls. 285/289, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.Int.

0018952-55.2011.403.6100 - DAVID SKAF X MARILIA MELO SKAF(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante acerca do ofício de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022234-04.2011.403.6100 - UNIMED DE CAPIVARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a impetrada para que cumpra integralmente a decisão de fls.52/54, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

0001534-70.2012.403.6100 - RAFAEL CORREA DE SOUZA BARROS(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Fls. 47/56: Mantenho a decisão de fls. 40/42 por seus próprios fundamentos.Ademais, no âmbito estreito do mandado de segurança torna-se inviável aferir tratar-se a inadimplência de situação extraordinária e transitória, como alegado.Defiro o pedido de juntada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016548-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DALGIMA AMANDA MANZANERO DE OLIVEIRA

...intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006645-89.1999.403.6100 (1999.61.00.006645-7) - ADALGISA DE FATIMA RIBEIRO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, nos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028701-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X ADALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Para fins de expedição de ofício requisitório referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, informe o patrono da Exequente o nome do beneficiário, bem como o número do CPF ou CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos do artigo 12 da Resolução CNJ n. 168, de 05 de dezembro de 2011, antes da elaboração do precatório, intime-se a União Federal (PFN) para que informe, em 30 dias, a existência de débitos dos beneficiários para com a Fazenda Nacional, sob pena de perda do direito de abatimento. Ademais, manifeste-se acerca dos valores apresentados pela Exequente às fls. 604/605.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 146/150.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030181-95.2000.403.6100 (2000.61.00.030181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012305-6)) PAULO SERGIO RIBEIRO ALVES X MARIANGELA PRAEDES DE ALMEIDA(SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000955-06.2004.403.6100 (2004.61.00.000955-1) - MANOEL FERREIRA BASTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ATENDIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SP

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007121-10.2011.403.6100 - TECNICAL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0024878-51.2010.403.6100 IMPETRANTE: TECNICAL COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TECNICAL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ter como objeto social a comercialização, importação e exportação de equipamentos para consultórios oftalmológicos, bem como a instalação e a manutenção desses equipamentos. Alega que tal instalação é feita por tecnólogos em oftalmologia, únicos profissionais habilitados para adequar os feixes de luz e raios laser a fim de não trazer dano à retina dos pacientes examinados. Aduz que tal atribuição não é típica de engenheiro ou de técnico em engenharia mecânica ou mecatrônica, nem de arquiteto. Afirma que por constar, no seu contrato social, que ela executa serviços, a autoridade impetrada passou a exigir sua inscrição em seus quadros, com fundamento no artigo 7º, alínea g, da Lei nº 5.194/66. Sustenta que sua atividade básica não está prevista entre as que devem ser registradas no CREA, como previsto na Lei nº 5.194/66. Aduz, ainda, que as atribuições do tecnólogo oftálmico são diferentes do engenheiro ou do arquiteto, já que ele trabalha em equipe com o médico oftalmologista. Pede a concessão da segurança para que não seja obrigada a se registrar nos quadros do CREA/SP, afastando a exigência de multa estipulada no processo administrativo nº 865/10. A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda, às fls. 42/43. Às fls. 44/47, foi deferida a liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 52/75. Nestas, afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que não possui responsabilidade legal para reconhecer a obrigatoriedade do registro da impetrante perante o CREA. Afirma que a competência para proferir decisões relativas ao registro da impetrante pertence à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 76/79). É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Verifico que a decisão impugnada por meio do presente mandado de segurança foi, de fato, proferida por órgão colegiado do CREA-SP, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fl. 26). Contudo, analisando as competências do Presidente no Regimento Interno do CREA-SP, verifico que lhe cabe cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo CREA-SP e este Regimento (art. 90, I do Regimento do CREA-SP, extraído de <http://www.creasp.org.br/arquivos/publicacoes/regimento.pdf>). Assim, cabe ao Presidente do Conselho cumprir e fazer cumprir todas as decisões proferidas no âmbito do Conselho, o que inclui aquelas proferidas pelas Câmaras Especializadas. Diante disso, o Presidente do CREA tem legitimidade para figurar como autoridade coatora no presente mandado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional é somente obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 6.839/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Do exame do dispositivo, verifica-se que o que determina a obrigatoriedade de registro em determinado conselho é a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa. Isso se justifica, pois há diversos campos comuns de atuação entre

diferentes profissionais, o que poderia levar a uma necessidade de múltiplos registros e sujeição à fiscalização. A Lei que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo é a 5.194/66, que estabelece em seu art. 7º as atividades de referidos profissionais: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. O art. 59, por sua vez, determina que estão sujeitos ao registro as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei (...). A impetrante foi enquadrada pelo CREA-SP na alínea g do referido artigo 7º (execução de obras e serviços técnicos), por prestar serviço de assistência técnica.

Analisando o contrato social da autora, verifico que tem como objetivo social a compra e venda de produtos novos e usados, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, instrumentos e materiais de uso médico-cirúrgico-hospitalar e laboratorial, software e prestação de serviços de assistência técnica dos mesmos. (fl. 18) Ainda que o objetivo seja mais amplo que o indicado na inicial - comercialização, importação e exportação de equipamentos para consultórios oftalmológicos, bem como instalação e manutenção desses equipamentos -, entendo que não podem ser considerados, em seu conjunto, como serviços técnicos de engenharia, agronomia ou arquitetura. A mera prestação de serviços técnicos não torna obrigatório o registro no CREA, na medida em que nem todos os serviços técnicos são atinentes às profissões por ele regulamentadas. No caso concreto, há na empresa tecnólogos oftálmicos que são responsáveis pela assistência técnica dos equipamentos comercializados pela impetrante (fls. 30/34), sendo desnecessária, portanto, a contratação de engenheiro e o registro da empresa, na medida em que a atividade exercida não está no âmbito de atuação deste último profissional. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200781000169549, AC - Apelação Cível - 462869, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 19/11/2009, Página: 295) Deve ser destacado que a decisão proferida pela Câmara Especializada é extremamente sucinta (fls. 23/25), não havendo uma descrição detalhada das atividades da empresa fiscalizada, de forma a justificar o entendimento pela obrigatoriedade do registro. Houve única e simplesmente uma análise do contrato social, concluindo-se que a mera menção à prestação do serviço de assistência técnica seria suficiente para exigir a presença de um engenheiro responsável na empresa e seu registro. Incabível também, pois, a aplicação de qualquer penalidade. Diante disso, reputo desprovida de fundamento legal a atuação do Conselho, razão pela qual deve ser concedida a segurança. III - Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao Conselho, afastando a exigência de multa. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, único, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I. e ofício-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007707-47.2011.403.6100 - IVANILDE FATIMA GAVIOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAÚDE
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007707-47.2011.403.6100 IMPETRANTE: IVANILDE FÁTIMA GAVIOLI IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. IVANILDE FÁTIMA GAVIOLI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser servidora pública federal e exerce sua atividade na área da saúde, vinculada ao Ministério da Saúde. Alega, que, também possui vínculo funcional com o Estado de São Paulo, no Sistema Único de Saúde - SUS. Aduz que, em ambos os vínculos, exerce o cargo de auxiliar de enfermagem, com carga horária de 30 horas, semanais em cada, num

total de 60 horas semanais, há mais de cinco anos, e que o local de trabalho é o mesmo. No entanto, prossegue, que depois de requerer a sua aposentação, foi notificada, em janeiro de 2011, para que regularizasse sua situação funcional, nos termos do Parecer AGU CG 145/1998, que considera irregular o acúmulo de carga horária superior a 60 horas semanais. Alega que a autoridade impetrada afirma que ela exerce mais de 60 horas semanais, embora não seja o seu caso. Sustenta que, nos termos do art. 37, inciso XVI, há compatibilidade de horário para a cumulação dos cargos na área de saúde. Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de se aposentar com a carga horária que tem exercido, sem redução dos proventos de aposentadoria. Pede a concessão da segurança para obter o direito de exercer os dois cargos sem a limitação de carga horária imposta, bem como para aposentar-se sem qualquer redução salarial, anulando-se todos os procedimentos administrativos eventualmente iniciados que possuam a finalidade de redução de carga horária e/ou salarial. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 34. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 44/46. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante possui dois cargos públicos, num total de 70 horas semanais, sendo 40 horas junto ao Ministério da Saúde e 30 horas junto à Secretaria Estadual de Saúde. Alega que, no pedido de aposentadoria da impetrante, foi constatada a cumulação de 70 horas semanais, superior às 60 horas permitidas. A liminar foi negada às fls. 47/50. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 59/62). Às fls. 64/67, a impetrante se manifestou requerendo a juntada de novo documento. É o relatório. Passo a decidir. A segurança há de ser denegada. Vejamos. Insurge-se, a impetrante, contra a possibilidade de redução de sua carga horária, com a conseqüente redução dos seus proventos. No entanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante possui dois cargos públicos, na área de saúde, com carga horária de 40 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde, e de 30 horas semanais, junto à Secretaria Estadual de Saúde. Ora, a carga horária apresentada pela impetrante é excessiva e vai de encontro ao Parecer GQ 145/98, da AGU, que recomenda carga horária de 60 horas semanais. Tal carga horária, embora não expressa na Constituição Federal, leva em consideração princípios e normas de proteção à saúde e ao bem estar do trabalhador. Com efeito, o artigo 37, inciso XVI, c da Constituição Federal excepciona a regra da inacumulabilidade de cargos públicos, na área da saúde, desde que haja compatibilidade de horário. No entanto, a compatibilidade de horário deve ser entendida com um número viável de horas acumuladas, que permita manter a eficiência e a produtividade. Ademais, no presente caso, a impetrante é profissional da saúde. O cansaço dela não será em detrimento apenas da própria, mas também daqueles que estão sob seus cuidados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAL DE SAÚDE - MEDICA - PEDIDO DE AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - INCOMPATIBILIDADE - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Apelação em Mandado de Segurança interposta em face de sentença que denegou a segurança, considerando a impossibilidade de a Impetrante ampliar em 20 horas a carga horária de médica, tendo em vista que o acúmulo dos dois cargos que ocupa implicaria em horário de trabalho além de 60 horas semanais - limite previsto nas normas legais. 2 - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC n 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. 3 - Precedentes: AG 200902010122952 TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, julgado em 08.09.2010, publicado no E-DJF2R de 20/09/2010 - pg 257; AC 200951010181958, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. REIS FRIEDE, julgado em 23.06.2010, publicado no E-DJF2R de 15/10/2010, pg. 363; AG 201002010046022, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, julgado em 29.09.2010, publicado no E-DJF2R de 07/10/2010, pg 224; AMS 2007.51.01.027379-0 UF: RJ Data Decisão: 12/08/2008, DJU data: 20/08/2008 pág. 151, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; AMS 2006.51.01.011670-9 UF: RJ Data Decisão: 25/09/2007, DJU data: 01/10/2007 pág. 185, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND. 4 - A Impetrante exerce suas funções de médica da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 24 horas semanais, conforme documento de fls. 27/28. À fl. 29, a Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO - submete à apreciação do Diretor do Hospital Universitário Grafée e Guinle-HUGG, informação sobre a carga horária exercida pela Impetrante ressaltando que, atendida a sua solicitação de alteração de 20 horas para 40 horas semanais, a mesma ficará com uma carga horária semanal acumulada de 64h. 5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, considerando que a Impetrante, se atendido o seu pedido, excederia ao limite reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador. (AC nº 200951010252084, 8ª T do TRF da 2ª Região, j em 17/11/2010, E-DJF2R de 14/12/2010, p. 304, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei) ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I - Frise-se que não se pode afirmar existir compatibilidade de jornadas para cumulação dos cargos previstos no art. 37, XVI, da CRFB/88, pelo simples fato de os horários dos mesmos não se sobrepuerem. II - Haverá incompatibilidade, como se verifica na presente hipótese, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde. III - Apelação da Parte Impetrante improvida. (AC nº 200951010181958, 7ª T do TRF da 2ª Região, j. em 23/06/2010, E-DJF2R de 15/10/2010, p. 363, Relator: REIS FRIEDE - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 3. É cediço que o art. 37, XVI, a, da CRFB/88 excepciona a regra da inacumulabilidade de cargos ao admitir a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários. 4. Verifica-se que a parte Impetrante é ocupante de cargo privativo de profissionais de saúde, fato este que, em um primeiro momento, nos leva a pensar no cabimento da exceção constitucional no tocante à acumulação de cargos. 5. O impetrante é Auxiliar de Enfermagem do Hospital dos Servidores do Estado, admitido em 26/02/1985, com uma carga horária

semanal de 30 horas, e técnico de enfermagem do Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, conforme se verifica do documento juntado aos autos, no qual não constam informações acerca de sua carga horária, mas apenas sua escala de serviços do referente ao mês de Março/2010. 6. Entretanto, em outro documento colacionado, extraído do processo administrativo n 33433.007565/2009-23, no qual o recorrente figura como interessado, consta a informação de que as cargas horárias são de 40 (quarenta) e 32,5 (trinta e duas e meia) horas semanais no Hospital dos Servidores do Estado e no Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, respectivamente, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total superior a 70 (setenta) horas. 7. A compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho. Tomando-se como base a Lei no 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais (art. 19), com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74), vê-se que esse limite foi reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em conseqüência, sua produtividade. 8. Uma vez não comprovada a compatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pretendida cumulação de cargos, resta, assim, infirmado o alegado direito da parte agravante. 9. Agravo interno não conhecido. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AG Nº 201002010046022, 7ª T. do TRF da 2ª REGIÃO, j. em 29/09/2010, E-DJF2R de 07/10/2010, p. 224, RELATOR: JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)Veja-se, também, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, às fls. 59/62:(...) A respeito da alegação de que a Constituição Federal, ao permitir o acúmulo de cargos na área da saúde, não estabeleceu qualquer critério a respeito do numero de horas trabalhadas, razão pela qual seria indiferente, para fins de concessão de aposentadoria, a carga horária total no serviço público, cumpre observar que a Carta Magna, em seu artigo 6º também revela, de forma incontestada, a preocupação com a garantia da saúde, do lazer e do bem-estar do trabalhador. Como nenhum dos princípios constitucionais é absoluto, entende-se que devem ser interpretados de forma harmônica, de modo a se conferir a máxima efetividade a todos eles. A essa regra não escapam o direito ao trabalho e ao livre exercício da profissão, nem tampouco o direito à saúde, ao lazer, ao bem-estar. Devem, esses direitos, coexistir. Inaceitável que o Estado, a quem incumbe, mais do que tudo, zelar por seus cidadãos, coadune-se com situação de acúmulo de cargos que desemboca em carga horária excessivamente alta - o que, em ultimo grau viola a dignidade humana tutelada pelo artigo 1º do texto constitucional. Conclui-se, portanto, que diante de flagrante ilegalidade, tem a Chefia do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual de São Paulo do Ministério da Saúde a obrigação de cumprir o quanto determinado pela Lei nº 8.112/90: Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases (...) Eis porque a conduta da impetrada não merece qualquer reparo. Verificado, pelos registros, que a servidora, ao menos contratualmente, desempenhava carga horária superior à permitida, não poderia o órgão público agir de maneira diversa. Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe, em seu artigo 3º, que ninguém está escusado de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. A servidora deveria ter procurado regularizar sua situação, sobretudo após ter iniciado seu processo de aposentação, uma vez que passou a ser, a partir de então, assessorada por advogado. Correto, desse modo, o procedimento administrativo iniciado com o objetivo de regularização da situação funcional da impetrante. (...) Compartilho dos entendimentos acima esposados, razão pela qual não verifico nenhuma arbitrariedade na exigência de que a impetrante optasse pela redução da carga horária de 30 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de janeiro de 2012 MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012767-98.2011.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013120-41.2011.403.6100 - MOTOPASA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013120-41.2011.403.6100 IMPETRANTE: MOTOPASA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MOTOPASA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e outro, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que optou pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, incluindo a totalidade dos seus débitos e efetuando o pagamento das parcelas devidas, tendo alterado, posteriormente, a modalidade de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente para o parcelamento do saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário. Afirma que, ao acessar o sistema da Receita Federal para efetuar a retificação de modalidades, verificou ter somente retificado a modalidade junto aos débitos administrados pela RFB, não o fazendo

com relação à PGFN. Sustenta que foi induzida a erro, eis que não contava nenhuma informação a respeito, e que continuou pagando as parcelas. Aduz que recebeu a informação de que os débitos administrados pela PGFN não estão mais sendo incluídos no parcelamento e que foi prejudicada por retificar apenas uma modalidade de parcelamento. Entende ter direito a inclusão, no parcelamento, dos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) advindos de parcelamento de saldo remanescente dos outros programas. Pede a concessão da segurança para que lhe seja mantida a condição de optante pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09, tendo em vista a consolidação dos seus débitos. A liminar foi indeferida às fls. 36/37. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 96/109), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 110/112). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para deferir o efeito suspensivo para que fosse determinado o cancelamento do alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo (determinado às fls. 82), bem como para possibilitar à impetrante a continuidade dos depósitos judiciais até o julgamento da demanda (fls. 115/117). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em suas informações, afirma que os débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade da impetrante, não são objeto do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, uma vez que constituem saldo remanescente de parcelamento. Alega que a impetrante aderiu ao parcelamento de Dívidas Previdenciárias e Não-Previdenciárias, não Parceladas anteriormente. Ocorre que todas as inscrições da impetrante constituem-se em saldo remanescente de parcelamento anterior. Assim, as inscrições são devidas, e mesmo que a impetrante tenha optado por incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos, estes não se enquadram em nenhuma das modalidades de parcelamento previstas na Lei n.º 11.941/09. Acrescenta, por fim, que não houve ato coator e sustenta a ausência do direito líquido e certo da impetrante. Pede a denegação da segurança (fls. 44/71). A União Federal se manifestou às fls. 73, requerendo seu ingresso no feito para o fim de ser intimada de todas as decisões proferidas no curso do processo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações, afirma que a impetrante não possui, neste momento, qualquer crédito tributário exigível no âmbito da RFB. Alega que há crédito tributário com exigibilidade suspensa em razão da inclusão da sua totalidade no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, perante a PGFN. Aduz, por fim, que há inúmeras inscrições em Dívida Ativa da União, e que o Delegado da RFB não possui competência para se manifestar sobre o parcelamento desses débitos (fls. 83/90). Constam guias de depósito judicial efetuado pela impetrante, às fls. 92/95. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (fls. 119). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser negada. Vejamos. A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, e que foi induzida a erro quando retificou a modalidade junto aos seus Débitos Administrados pela RFB, deixando os débitos administrados pela PGFN excluídos do parcelamento. Alega que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, na tentativa de efetivar a consolidação dos débitos pertencentes à PGFN, foi impedida de fazê-lo, tendo em vista que os mesmos não estavam mais incluídos no parcelamento. De acordo com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, a impetrante aderiu apenas ao parcelamento de Dívidas Previdenciárias e Não-Previdenciárias, não Parceladas anteriormente, nos termos do art. 1º da Lei n.º 11.491/09. Contudo, as inscrições em nome da impetrante são compostas de saldo remanescente de parcelamento anterior, que deveriam ter observado a opção pela modalidade autorizada no art. 3º da referida Lei. E não há, no sistema da PGFN, qualquer informação de que a impetrante tenha realizado esse pedido. Como bem salientou o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 48/49, existem cinco modalidades distintas de Parcelamentos de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União: I) Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Previdenciários; II) Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos; III) Parcelamento de Dívidas Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem, e produtos intermediários relacionados na TIPI; IV) Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Previdenciários; V) Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Demais débitos. Ora, o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção ao contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito às suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na Lei e seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante, ao requerer o parcelamento, formulou pedidos distintos para os débitos perante a RFB (fls. 23) e débitos perante a PGFN (fls. 24). No entanto, ao requerer a alteração da modalidade para o saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos ordinários, somente o fez com relação aos débitos da RFB (fls. 27). A própria impetrante afirma que incorreu em erro. Constata, no pedido de alteração, que o novo pedido de parcelamento manterá a mesma data do pedido cancelado pela desistência e os pagamentos efetuados serão transferidos para a nova modalidade. Ora, a alteração de uma modalidade acarretou na desistência dos pedidos anteriores. E, apesar de a impetrante afirmar que não foi sua intenção desistir do parcelamento dos débitos perante a PGFN, não foi isso que fez, estando correta a ausência de indicação de tais débitos para a consolidação. Assim, não é possível, a este Juízo, se substituir à autoridade administrativa, e determinar que ela reinclua os débitos cancelados no benefício fiscal. Não lhe cabe alterar as regras do parcelamento, mas somente verificar a legalidade das exigências feitas pela Administração para tanto. Com efeito, a inclusão e a exclusão de um parcelamento são atos vinculados da Administração Pública, não havendo ilegalidade, nem arbitrariedade na sua decisão de excluir o contribuinte que não atendeu às normas estabelecidas. Não tem razão, portanto, a impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perante a qual tramita o agravo de instrumento n.º 0026463-71.2011.403.6100, informando-lhe acerca da prolação desta sentença. P.R.I.C. São Paulo, de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0016007-95.2011.403.6100 - MARCIO MENDES (SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X GERENTE DE CONTAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SAO PAULO/SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0016007-95.2011.403.6100 IMPETRANTE: MARCIO MENDES IMPETRADO: GERENTE DE CONTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARCIO MENDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente de Contas da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que possui valores de FGTS, depositados na Caixa Econômica Federal, e que foi vítima de um acidente de trânsito, passando a receber benefício da previdência social, no valor de R\$ 545,00. Alega que, em razão de sua situação financeira de miséria e da impossibilidade de trabalhar, pretende obter o levantamento do seu saldo na conta vinculada ao FGTS. Aduz que a CEF tem negado o direito de sacar a quantia depositada. Entende ter direito à liberação do valor depositado em sua conta vinculada, em razão da necessidade premente, e que o saldo do FGTS será utilizado para pagamento de seus medicamentos e para suprir a falta de rendimentos, permitindo que o referido fundo atinja sua real finalidade e dever social. Sustenta que o art. 20 da Lei n.º 8.036/90, apesar de enumerar as hipóteses de levantamento do FGTS, deve ser interpretado diante da situação subjetiva do paciente, a fim de possibilitar o saque em outras situações. Pede a concessão da segurança para que seja liberado o saldo do FGTS em seu favor. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como intimado, o impetrante, para o fim de regularizar a inicial (fls. 27). Às fls. 29/32, o impetrante se manifestou apresentando extratos do FGTS e afirmando que não obteve laudo médico atualizado, junto ao hospital público, bem como que havia requerido uma avaliação médica, ainda não realizada. Acrescenta que, por estar recebendo mensalmente o benefício do INSS, qualquer laudo prévio está em plena vigência. A liminar foi indeferida às fls. 33/35. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 50/79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/49. Nestas, requer o ingresso da CEF como litisconsorte passiva necessária. Afirma, preliminarmente, a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o art. 20 da Lei n.º 8.036/90 enumera as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS, e que não há, nos autos, documento hábil a demonstrar a existência de doença que permita o saque pretendido. Pede a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 81/83). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. A segurança é de ser negada. Vejamos. Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, em razão da existência de doença que o impede de voltar a trabalhar. O impetrante alegou que pretende obter o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de suas dívidas e medicamentos. Para comprovar suas alegações, apresentou o extrato da conta do FGTS, comprovação do recebimento do auxílio acidente, no valor de R\$ 545,00, e um relatório médico, datado de setembro de 2009. A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta que não há documento hábil a demonstrar a atual existência da doença discutida pelo impetrante. Alega, ainda, que a lei não lhe atribuiu o poder de decidir caso a caso, devendo agir estritamente nos termos legais. Assim, o impetrante não se enquadra nas hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Ora, apesar de nossos Tribunais entenderem que o rol constante do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, é preciso que tal situação esteja devidamente comprovada nos autos. No entanto, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a gravidade de sua doença, apesar de ter sido intimado para tanto. Com efeito, no relatório médico, acostado às fls. 18, consta que o impetrante esteve internado no período de 08/04/2001 a 15/05/2001, vítima de atropelamento, que se manteve em controle no ambulatório de neurocirurgia até 27/08/2002, quando obteve alta médica. Depois, disso, em 05/10/2004, iniciou acompanhamento para tratamento cirúrgico de hérnia, tendo sido internado no período de 22 a 23/02/2005, quando teve alta hospitalar. Tal relatório está datado de setembro de 2009. Ora, não é possível fazer uma relação imediata entre tal relatório e a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que este foi requerido em 01/02/2010 e concedido, pelo INSS, retroativamente a partir de 23/05/2006 (fls. 16). Ou seja, muito tempo depois do acidente sofrido pelo impetrante. Assim, não havendo prova nos autos de que o impetrante está acometido de uma doença grave, não é possível autorizar o levantamento do saldo do seu FGTS. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE O AUTOR PROCEDESSE AO LEVANTAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS EM SUA CONTA VINCULADA AO FGTS - TUBERCULOSE RENAL - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO E PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 20, XI, da Lei n.º 8.036/1990, a hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Contudo, é mister reconhecer o

entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer que outras doenças igualmente graves também possibilitariam o saque da conta fundiária, desde que configurada a necessidade grave e premente. 2. Alega o trabalhador que é portador de Tuberculose Renal, no entanto não demonstra a gravidade da doença, não havendo, portanto, prova inequívoca da verossimilhança do alegado. 3. Ainda, o autor encontra-se empregado e em razão de seu afastamento percebe benefício previdenciário denominado auxílio-doença, ou seja, não se encontra o recorrente privado de rendimentos mensais. O autor não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o valor que recebe a título de auxílio-doença, o que impossibilita a aferição de sua realidade econômica. 4. O levantamento do saldo fundiário antes da sentença de mérito esgotaria o objeto da ação, além de que a antecipação da tutela no presente caso poderia importar em irreversibilidade da demanda, caso não haja prestação de caução idônea. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG nº 200603000733507, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2007, DJU de 07/01/2008, p. 259, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Ressalto, por fim, que o Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A ação não comporta dilação probatória nem discussão. Não é possível, portanto, nesta sede, se discutir a doença em questão é ou não grave, bem como o atual estado de saúde do impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de janeiro de 2012MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0019117-05.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E SP305671 - DIEGO LOPES DEL VECCHIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019117-05.2011.403.6100IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE FREITAS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ser técnico em agropecuária e trabalhar no ramo agrícola há aproximadamente 16 anos.Alega que a autoridade impetrada não admite que os técnicos agrícolas assinem receiptuários relativos a agrotóxico, atribuindo tal função somente ao engenheiro agrônomo.Aduz que apresentou pedido administrativo de revisão de atribuições (PR nº 197/2011) para garantir o direito de assinar receiptuário de agrotóxico, entre outros direitos trazidos pelo Decreto nº 4.560/02, mas que este foi indeferido pela autoridade impetrada.Sustenta que a Lei nº 5.524/68 autoriza os técnicos a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins.Sustenta, ainda, que, com a edição da Lei nº 7.802/90, passou a ser exigido o receiptuário na venda de agrotóxicos, que pode ser prescrito por técnicos agrícolas, eis que a já mencionada Lei nº 5.524/68 os habilita a dar assistência na venda de tais produtos.Pede a concessão da segurança para que seja anulado o ato de indeferimento do pedido administrativo, conferindo, em consequência, o direito de assinar receiptuário de agrotóxico.A liminar foi deferida às fls. 71/73.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 78/117. Nestas, afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da decadência. No mérito, sustenta que não há compatibilidade entre a formação do impetrante como técnico agropecuário e a prescrição de receitas agronômicas e correspondentes receiptuários relativos à comercialização de produtos agrotóxicos. Aduz que o impetrante não cursou o conteúdo mínimo apto a conferir a atribuição por ele pretendida. Foram deferidos os efeitos da justiça gratuita às fls. 118.A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular andamento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 119).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela autoridade impetrada.Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento do impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízoSaliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, o destinatário da ordem mandamental é o CREA/SP. Não há também que se falar em decadência. É que o impetrante se insurge contra ato de indeferimento parcial do pedido de revisão de suas atribuições, em relação ao direito de assinar receiptuário agronômico, o que continua a ocorrer.Ademais, o impetrante apenas tomou ciência da decisão proferida em 26.05.11 em 02.08.11, conforme documento de fl. 48 verso.Passo a análise do mérito.Trata-se de pedido de anulação da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito de assinar receiptuários de agrotóxico, pela autoridade impetrada, ao analisar o processo administrativo de revisão de atribuições PR 197/2011. Vejamos. A Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre a profissão de técnico em nível médio estabelece as seguintes atribuições:Art 2o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.Referida lei foi regulamentada pelo Decreto 90.922/85.Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.802/89, que, entre outras coisas, regulamenta a comercialização de agrotóxicos, nos seguintes termos:Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receiptuário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.Após a exigência de receiptuário para a venda de agrotóxicos, o Decreto 90.922/85 foi alterado pelo Decreto 4560/02, que inseriu a previsão expressa da prescrição de agrotóxicos pelos técnicos agrícolas de nível médio, nos seguintes

termos: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...)XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)(...)Em que pese os dispositivos legais acima transcritos, o CREA limitou as atribuições do impetrante, deixando de contemplar a hipótese prevista no inciso XIX, do Decreto nº 90.922/85 (com a redação dada pelo Decreto 4560/02), fundamentando tal proceder no disposto no parágrafo único do art. 84 da Lei 5194/66.Referido dispositivo prevê que as atribuições técnico de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e grau de escolaridade.Tal dispositivo, contudo, é anterior à Lei 5.524/68 que tratou especificamente da profissão do técnico agrícola e industrial.É certo que o tema da prescrição de agrotóxicos é de extrema relevância, tendo em vista sua implicação na segurança dos alimentos consumidos por toda a população.Contudo, entendo que para que se possa validamente impor a vedação da prescrição de agrotóxicos a profissionais de nível médio, como ocorreu na prática no caso concreto e já havia feito o Confea por meio de sua Resolução 344/90, é necessário que haja uma prévia alteração da legislação vigente, especialmente do Decreto 90.922/85, o que não ocorreu.Ademais, não basta a mera afirmação de que o currículo do profissional de nível médio não é suficiente para tanto. Tratando-se de uma restrição ao exercício profissional dos técnicos agrícolas - aí compreendido o técnico em agropecuária - seria necessário que qualquer restrição fosse devidamente fundamentada, esclarecendo-se - e não só mencionando - quais os conteúdos e carga horária entendidos como necessários para uma prescrição segura de agrotóxicos.Destaco que não se trata de apenas afirmar que tal e qual matéria não consta do currículo, havia que se dizer porque tais matérias são essenciais para a administração de agrotóxicos.No mais, se de fato a formação do técnico é insuficiente para tal mister, cabe ao CONFEA e aos CREAS a realização de gestões junto ao Poder Executivo para rever a previsão expressa do Decreto 90.922/85.Diante disso, entendo que o CREA exorbitou em suas atribuições ao vedar ao impetrante a habilitação prevista no Decreto 90.922/85.Sobre a possibilidade de prescrição de agrotóxicos por técnicos de nível médio, tem-se o seguinte julgado do Colendo STJ:ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002.(ERESP nº 200200293026, 1ª Seção do STJ, j. em 25/06/2003, DJ de 04/08/2003, p. 213, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)No mesmo sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREEA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterado em sede de contrarrazões. II - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal pra expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. III - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. IV - Incabível, mediante ato administrativo (Deliberação Normativa do CREEA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Apelação provida.(AMS nº 200661000127805, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/09/2010, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, p. 882, Relatora: Regina Costa - grifei)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular os efeitos da decisão proferida no pedido de revisão de atribuições (processo administrativo PR-197/2011), com relação à vedação do direito do impetrante de assinar receituários de agrotóxico.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.O.São Paulo, 11 de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0019118-87.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO CASSAVARO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E SP305671 - DIEGO LOPES DEL VECCHIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019118-87.2011.403.6100IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO CASSAVARO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREEA/SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCOS ROBERTO CASSAVARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREEA/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ser técnico em agropecuária e trabalhar no ramo agrícola há aproximadamente 20 anos.Alega que a autoridade impetrada não admite que os técnicos agrícolas assinem receituários relativos a agrotóxico, atribuindo tal função somente ao engenheiro agrônomo.Aduz que apresentou pedido administrativo de revisão de atribuições (PR nº 298/2011) para garantir o direito de assinar receituário de agrotóxico, entre outros direitos trazidos pelo Decreto nº 4.560/02, mas que este foi indeferido pela autoridade impetrada.Sustenta que a Lei nº 5.524/68 autoriza

os técnicos a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins. Sustenta, ainda, que, com a edição da Lei nº 7.802/90, passou a ser exigido o receituário na venda de agrotóxicos, que pode ser prescrito por técnicos agrícolas, eis que a já mencionada Lei nº 5.524/68 os habilita a dar assistência na venda de tais produtos. Pede a concessão da segurança para que seja anulado o ato de indeferimento do pedido administrativo, conferindo, em consequência, o direito de assinar receituário de agrotóxico. A liminar foi deferida às fls. 77/79. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 85/120. Nestas, afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da decadência. No mérito, sustenta que não há compatibilidade entre a formação do impetrante como técnico agropecuário e a prescrição de receitas agronômicas e correspondentes receituários relativos à comercialização de produtos agrotóxicos. Aduz que o impetrante não cursou o conteúdo mínimo que o habilitasse à atribuição por ele pretendida. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, alegando não haver irregularidades processuais a cumprir. (fls. 122) É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Verifico que a decisão impugnada por meio do presente mandado de segurança foi, de fato, proferida por órgão colegiado do CREA-SP, a Câmara Especializada de Agronomia (fl. 43). Contudo, analisando as competências do Presidente no Regimento Interno do CREA-SP, verifico que lhe cabe cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea-SP e este Regimento (art. 90, I do Regimento do CREA-SP, extraído de <http://www.creasp.org.br/arquivos/publicacoes/regimento.pdf>) Assim, cabe ao Presidente do Conselho cumprir e fazer cumprir todas as decisões proferidas no âmbito do Conselho, o que inclui aquelas proferidas pelas Câmaras Especializadas. Diante disso, o Presidente do CREA tem legitimidade para figurar como autoridade coatora no presente mandado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Trata-se de pedido de anulação da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito de assinar receituários de agrotóxico, pela autoridade impetrada, ao analisar o processo administrativo de revisão de atribuições PR 298/2011. Vejamos. A Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre a profissão de técnico em nível médio estabelece as seguintes atribuições: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto 90.922/85. Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.802/89, que, entre outras coisas, regulamenta a comercialização de agrotóxicos, nos seguintes termos: Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. Após a exigência de receituário para a venda de agrotóxicos, o Decreto 90.922/85 foi alterado pelo Decreto 4560/02, que inseriu a previsão expressa da prescrição de agrotóxicos pelos técnicos agrícolas de nível médio, nos seguintes termos: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) Em que pese os dispositivos legais acima transcritos, o CREA limitou as atribuições do impetrante, deixando de contemplar a hipótese prevista no inciso XIX, do Decreto nº 90.922/85 (com a redação dada pelo Decreto 4560/02), fundamentando tal proceder no disposto no parágrafo único do art. 84 da Lei 5194/66. Referido dispositivo prevê que as atribuições técnico de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e grau de escolaridade. Tal dispositivo, contudo, é anterior à Lei 5.524/68 que tratou especificamente da profissão do técnico agrícola e industrial. É certo que o tema da prescrição de agrotóxicos é de extrema relevância, tendo em vista sua implicação na segurança dos alimentos consumidos por toda a população. Contudo, entendo que para que se possa validamente impor a vedação da prescrição de agrotóxicos a profissionais de nível médio, como ocorreu na prática no caso concreto e já havia feito o Confea por meio de sua Resolução 344/90, é necessário que haja uma prévia alteração da legislação vigente, especialmente do Decreto 90.922/85, o que não ocorreu. Ademais, não basta a mera afirmação de que o currículo do profissional de nível médio não é suficiente para tanto. Tratando-se de uma restrição ao exercício profissional dos técnicos agrícolas - aí compreendido o técnico em agropecuária - seria necessário que qualquer restrição fosse devidamente fundamentada, esclarecendo-se - e não só mencionando - quais os conteúdos e carga horária entendidos como necessários para uma prescrição segura de agrotóxicos. Destaco que não se trata de apenas afirmar que tal e qual matéria não consta do currículo, havia que se dizer porque tais matérias são essenciais para a administração de agrotóxicos. No mais, se de fato a formação do técnico é insuficiente para tal mister, cabe ao CONFEA e aos CREAS a realização de gestões junto ao Poder Executivo para rever a previsão expressa do Decreto 90.922/85. Diante disso, entendo que o CREA exorbitou em suas atribuições ao vedar ao impetrante a habilitação prevista no Decreto 90.922/85. Sobre a possibilidade de prescrição de agrotóxicos por técnicos de nível médio, tem-se o seguinte julgado do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. **PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO.** A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (ERESP nº 200200293026, 1ª Seção do STJ, j. em 25/06/2003,

DJ de 04/08/2003, p. 213, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)No mesmo sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterado em sede de contrarrazões. II - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. III - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. IV - Incabível, mediante ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Apelação provida.(AMS nº 200661000127805, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/09/2010, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, p. 882, Relatora: Regina Costa - grifei)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular os efeitos da decisão proferida no pedido de revisão de atribuições (processo administrativo PR-298/2011), com relação à vedação do direito do impetrante de assinar receituários de agrotóxico.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.O.São Paulo, 12 de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0019813-41.2011.403.6100 - PRISCILA FERNANDES GONCALVES(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019813-41.2011.403.6100IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES GONÇALVESIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PRISCILA FERNANDES GONÇALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que se inscreveu no V Exame de Ordem Unificado e que realizou o pagamento exigido no edital, no valor de R\$ 200,00, por meio da internet, junto ao Banco Itaú S/A.Alega que, ao verificar sua situação cadastral, constatou que a inscrição estava pendente de pagamento e descobriu, junto ao banco, que houve uma falha no sistema de pagamentos on-line, acarretando o cancelamento de todas as transações realizadas, sem notificação dos interessados.Aduz que obteve, junto ao Banco, a informação escrita de que houve problema em seu sistema e que estava tentando resolver o equívoco.Alega, ainda, que entrou em contato com a Comissão de Estágio e Exame de Ordem solicitando a resolução de seu problema, mas que seu pedido de inscrição foi negado.Sustenta que cumpriu com todos os requisitos do edital, e que não pode ser impedida de realizar a prova, no dia 30/10/2011.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada confirme a inscrição da impetrante no V Exame Unificado da OAB, no dia 30/10/2011, garantindo a sua participação no Exame de Ordem. A liminar foi deferida às fls. 54/55, para determinar que a autoridade impetrada deferisse o pedido de inscrição da impetrante no V Exame Unificado da OAB, permitindo a realização das provas no dia 30/10/2011. Foi determinado, ainda, que a impetrante realizasse o depósito da taxa de inscrição, administrativamente, perante a autoridade impetrada. A impetrante se manifestou às fls. 61/67, informando a realização do depósito do valor da inscrição, perante a agência bancária, indicada pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 68/85. Nestas, afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, sustenta que não há culpa ou ilegalidade da OAB no indeferimento da inscrição da impetrante, tendo em vista que cabe ao examinando a responsabilidade de verificar as condições do andamento e a regularidade da sua inscrição. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 87/89).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.Analisando o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB do Brasil, verifico que às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem (Capítulo III, Art. 5º, do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB do Brasil, extraído de <http://www.oab-rn.org.br/cnt/oab/arquivos/provimento144.pdf>)Diante disso, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional de São Paulo tem legitimidade para figurar como autoridade coatora no presente mandado.Ainda que assim não fosse, as informações foram devidamente prestadas pelo Presidente da OAB Seção São Paulo, não havendo prejuízo.A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante comprova por meio dos documentos anexados os autos que diligenciou para realizar o pagamento da inscrição por meio do sítio de seu banco na internet, tendo recebido a confirmação de pagamento (fl. 45).Apenas após findo o prazo de inscrição é que veio a descobrir que ocorreu um problema no sistema do banco que impediu o processamento do pagamento (fls. 44, 45 e 49)Ainda que o edital previsse em sua cláusula 2.1.4 que a FGV não se responsabiliza por solicitações de inscrição não recebidas por quaisquer

motivos de ordem técnica ou por procedimento indevido dos usuários, é certo que identificado o problema a tempo de realização da prova, não seria razoável deixar de acolher o pedido de inscrição após concretizado o pagamento. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PAEX - MP 303/2006- INDEFERIMENTO DA ADESÃO - PRIMEIRA PARCELA NÃO RECOLHIDA NA DATA LIMITE POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA RECORRIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pagamento da primeira parcela do PAEX feito com atraso por culpa exclusiva do estabelecimento bancário. 2. Boa-fé do contribuinte que justifica a manutenção do parcelamento. 3. Fere o princípio da razoabilidade punir a parte que não deu causa ao descumprimento da condição, comprovado ter agido com diligência. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900821487, Recurso Especial - 1137568, Relatora Desembargadora Federal Eliana Calmon, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data::25/11/2009 - grifei) Assim, tendo em vista que a não consumação do pagamento da inscrição deveu-se a fatos alheios à vontade da impetrante, tendo a mesma cumprido as formalidades para a inscrição no V Exame Unificado de Ordem, entendo configurado o direito alegado pela impetrante. Ante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), ou quem lhe faça às vezes, que defira o pedido de inscrição da impetrante no V Exame Unificado da OAB e permita a realização das provas no dia 30/10/2011, desde que o único impedimento para tanto seja a falta do pagamento da taxa de inscrição. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, único, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I. e ofício-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2012 MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0020166-81.2011.403.6100 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020166-81.2011.403.6100 IMPETRANTE: ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO - CENTRO - E DO PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - São Paulo - Centro - e outro, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, em 20/08/09, optou pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, relativamente aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega que, em 22/06/10, declarou a inclusão da totalidade dos débitos, nos termos do recibo n.º 0000279985529938959. Assevera que efetuou o pagamento das parcelas mínimas, até o momento da consolidação. Contudo, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, para efetivar a consolidação dos débitos, o mesmo estava indisponível. Aduz que, em razão do erro do sistema, não foi possível efetivar a consolidação de seus débitos e, desde então, vem efetuando o recolhimento do valor correspondente às parcelas mínimas. Assevera que praticou todos os atos pertinentes à inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, com o pagamento das parcelas mensais subsequentes, e que não logrou êxito na consolidação dos mesmos. Pede a concessão da segurança para que lhe seja mantida a condição de optante pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09, bem como para que seja realizada a consolidação de todos os débitos que atendam os requisitos da referida Lei. Às fls. 36/38, a impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 56/156 e 157/164. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, em suas informações, afirma que os débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade da impetrante, não foram negociados no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, no prazo oportuno, razão pela qual não podem ser incluídos na respectiva consolidação. Alega que as inscrições em dívida ativa existentes em nome da impetrante foram disponibilizadas para que ela selecionasse aquelas que seriam incluídas na consolidação da Lei n.º 11.941/09, e que, entretanto, o contribuinte não as selecionou nem prestou as demais informações, atinentes à consolidação, deixando, assim, de cumprir etapa imprescindível para a inclusão dos débitos no programa. Alega que foi enviada mensagem à impetrante, informando o prazo para apresentar as informações, a fim de concretizar a consolidação do parcelamento, e que este prazo expirou em 30/06/11. Contudo, as mesmas não foram apresentadas e seu pedido foi cancelado. Aduz que a impetrante não comprovou, nos autos, a tentativa de acessar o sistema no período próprio, bem como não protocolou, administrativamente, nenhum requerimento alegando a inconsistência do sistema. Pede, por fim, a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações, afirma que

os contribuintes que possuem pedido de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/09, deveriam se manifestar sobre a inclusão total ou parcial dos débitos, sob pena de cancelamento automático do pedido de parcelamento. Aduz que a alegação da impetrante, de que não teria conseguido efetivar a consolidação, por problemas no sistema informatizado da RFB, não possui liquidez e certeza, não constando da inicial sequer a data do evento e o endereço do site de onde foi extraída a informação de indisponibilidade do sistema. Assevera que a impetrante não possui nenhum pedido de consolidação manual e que não há nenhuma prova de que ela tenha comparecido à Receita Federal do Brasil para se orientar sobre como proceder diante do problema relatado. Alega que, por não ter tomado as providências para consolidação de seus débitos, dentro do prazo, o pedido de parcelamento deve ser cancelado. A liminar foi indeferida às fls. 165/168. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 184/194). A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 181/182). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser negada. Vejamos. A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, e que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, a fim de efetivar a consolidação dos débitos, o mesmo apresentou mensagem de indisponibilidade, razão pela qual não foi possível efetivar a consolidação. De acordo com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado, em razão de não ter havido cumprimento de etapa imprescindível para a inclusão dos débitos no programa, tendo em vista que ela não selecionou as inscrições em dívida ativa da União nem prestou as demais informações atinentes à consolidação, dentro do prazo estabelecido. É de se verificar, portanto, o que determina o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que assim dispõe: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - (...) Ora, a autoridade impetrada deve cancelar o pedido de parcelamento, no caso de não receber, dentro do prazo legal, as informações necessárias à consolidação dos débitos da impetrante. É o que institui o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, nos seguintes termos: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) Assim, não é possível, a este Juízo, se substituir à autoridade administrativa, e determinar que ela reinclua a impetrante no parcelamento. Com efeito, a inclusão e a exclusão de um parcelamento são atos vinculados da Administração Pública, não havendo ilegalidade, nem arbitrariedade na sua decisão de excluir o contribuinte que não atendeu aos prazos estabelecidos. Por fim, ressalto que o documento juntado às fls. 28, a fim de comprovar a alegação da impossibilidade da efetivação da consolidação dos débitos da impetrante, em razão da indisponibilidade do sistema da Receita Federal do Brasil, não encontra suporte. Ora, referido documento não possui nenhuma informação, como data ou eventual endereço de onde tenha sido obtido. Não pode, assim, ser considerado como prova da alegação da impetrante. Saliente-se que não há nenhum indício ou afirmação, na inicial, de que a impetrante tenha procurado solucionar o alegado problema, junto às autoridades impetradas. Não tem razão, portanto, a impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0020389-34.2011.403.6100 - HELIO PILNIK(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 -

GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

26ª Vara Federal Cível de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0020389-34.2011.403.6100 Impetrante: HELIO PILNIK Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra o impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento do saque seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricistas e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Determinada a regularização da petição inicial, nos termos do despacho de fl. 39, o Impetrante manifestou-se às fls. 40/42 e 44/47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 55/59. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 44/47 como aditamento à inicial. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o impetrante teria domicílio em Santos/SP. É que, de acordo com a documentação juntada aos autos, o impetrante comprovou ter domicílio em São Paulo/SP, estando, portanto, correta a indicação da autoridade impetrada. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Entendo ausente o *fumus boni iuris*. Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2004 (fl. 33), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Entende, equivocadamente, que não deveria tê-lo feito até outubro de 2007, em razão de estar protegido por decisão judicial que afastou por completo a incidência do tributo. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de

14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ªT. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)Ora, no caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual, que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco.São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Por todo o exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, pelo que indefiro a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0023026-55.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023026-55.2011.403.6100IMPETRANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO, visando à concessão da segurança para que as autoridades impetradas expeçam a certidão conjunta de débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A liminar foi negada às fls. 836/839. A

impetrante formulou pedido de desistência da ação às fls. 842.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 842, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.C.São Paulo, de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0023367-81.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0023367-81.2011.403.6100IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTOIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIZ ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei n.º 9.307/96.Alega que, apesar de sua atuação ser lícita e de a arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS e a pagar os valores devidos a título de seguro desemprego, quando apresentada a sentença arbitral de contrato de trabalho.Afirma que, tendo os depósitos sido feitos de forma correta, com os devidos valores, não há motivo para o não levantamento dos valores depositados em conta de FGTS do empregado.Aduz que a homologação de um acordo para a rescisão de contrato de trabalho, por meio de sentença arbitral, preenche o requisito do artigo 20, inciso I da Lei n.º 8.036/90, que trata das hipóteses de levantamento dos valores depositados em conta fundiária.Pede a concessão da liminar e, por fim, a concessão da segurança para que seja determinado à Caixa Econômica Federal que reconheça as sentenças arbitrais por ele proferidas como documento válido à liberação dos depósitos fundiários e pagamento de seguro-desemprego dos trabalhadores que tenham a rescisão contratual sem justa causa homologada pelo impetrante. Pede, ainda, que seja decretada a inconstitucionalidade do ato impugnado.É o relatório. Passo a decidir.Pretende o impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de que as sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho por ele proferidas sejam aceitas para fins de liberação do FGTS e pagamento do seguro desemprego aos trabalhadores.O artigo 3º do CPC prevê expressamente que para propositura de ação judicial é necessário ter interesse e legitimidade, bem como veda a terceiro pleitear direito alheio em nome próprio, senão quando autorizado por lei (artigo 6º).Da análise da tese defendida na exordial, é possível verificar que o impetrante não possui legitimidade para o ajuizamento da ação.Isto porque ao requerer a liberação de depósitos fundiários e pagamento do benefício do seguro-desemprego o impetrante não está agindo em nome próprio, mas dos trabalhadores que eventualmente tiveram negado referidos benefícios.Vale dizer, o titular do direito que se busca proteger na presente ação não é o impetrante, mas o trabalhador, porquanto é ele, em tese, o titular do direito ao levantamento do saldo de FGTS e recebimento do seguro-desemprego.Neste raciocínio, não há que se falar na aplicação do 3º do artigo 1º da Lei nº 12.016/08, vez que a titularidade do direito supostamente ameaçado ou violado é exclusivamente do trabalhador.Neste sentido transcrevo os julgados:SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 3. Denota-se, portanto, que o instituto de arbitragem não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal acolhida. No mérito, apelação e remessa oficial prejudicados. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200661000216061, Relator Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009)Processual Civil - Mandado de Segurança - Ilegitimidade Ativa do Impetrante - Levantamento de FGTS - Extinção sem Julgamento de Mérito. 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante. 2. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 3. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 4. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não de Juiz do Tribunal Arbitral. 5. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2006.51.01.017603-2/RJ). 6. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200951010195477, Relator Raldênio Bonifácio Costa)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO. TRIBUNAL ARBITRAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ART. 6º DO CPC. ILETIMIDADE ATIVA. ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STJ. 1. O impetrante não é legítimo para pleitear o direito dos trabalhadores demitidos sem justa causa, portanto direito alheio, em nome próprio, porque não há lei que expressamente o autorize para tal (art. 6º CPC). 2. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos

trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200801130220, HERMAN BENJAMIN, - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Apelação e remessa obrigatória providas, para reformar a sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI do CPC. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 200881000117918, Relator José Maria Lucena, DJE 13/07/2010) Registre-se, por fim, que a autoridade indicada pelo impetrante possuiria, em tese, legitimidade passiva apenas para responder pela liberação dos depósitos fundiários, cabendo a concessão do seguro-desemprego a outra autoridade que sequer foi lançada no pólo passivo do writ. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

000079-70.2012.403.6100 - WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP062397 - WILTON ROVERI) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGISTICA DE SAO PAULO - GILOG/SP DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 000079-70.2012.403.6100 IMPETRANTE: WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: COORDENADORA DE FILIAL DE GESTÃO FORMAL DA CEF - GILOG/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela COORDENADORA DE FILIAL DE GESTÃO FORMAL DA CEF - GILOG/SP, visando à concessão da segurança para determinar que o recurso administrativo seja recebido no efeito suspensivo, a fim de que a decisão que rescindiu o contrato de prestação de serviços nº 988/2009, seja suspensa até o julgamento do feito pela autoridade hierárquica superior. A liminar foi negada às fls. 128/129. A impetrante formulou pedido de desistência da ação às fls. 133. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 133, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000225-14.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 000225-14.2012.403.6100 IMPETRANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, visando à concessão da segurança para que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O presente feito foi interposto, primeiramente, perante a 11ª Vara Cível Federal. Foi reconhecida a ocorrência de prevenção com o Mandado de Segurança nº 0023026-55.2011.403.6100 e determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 242). A liminar foi negada às fls. 248/251. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 256/270), ao qual foi negado seguimento (fls. 273/277). A impetrante formulou pedido de desistência da ação às fls. 278/286. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 278/286, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000312-67.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DE PAULA (SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0000312-67.2012.403.6100 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO DE PAULA IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO E GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA APARECIDA CARNEIRO DE PAULA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO e do GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que está sofrendo descontos consignados pelo INSS em seu benefício previdenciário, o que ocasionou uma substancial diminuição de seus

proventos. Alega que não é possível identificar com clareza a origem do ato coator. Aduz que seu direito à aposentadoria por invalidez e ao recebimento de auxílio-doença foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. Afirma que, também por meio da mencionada sentença, teve convertida sua aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, tendo sido o INSS condenado a pagar todo o período de auxílio-acidente devido, além das diferenças relativas às aposentadorias. Alega que, ao receber o benefício de outubro de 2011, constatou a consignação de R\$ 512,96, correspondente a 30% sobre o valor da renda mensal. Pede a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que seja determinado, à autoridade impetrada, que se abstenha de implantar qualquer tipo de consignação e/ou débito na aposentadoria por invalidez (NB n.º 547.505.980-9), que tenha por objetivo a cobrança, restituição ou compensação de parcelas pagas à impetrante, em razão dos efeitos da decisão judicial proferida no processo n.º 0011829-19.2010.4.03.6301. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 40. Intimada a juntar os extratos mensais do benefício recebido, a fim de comprovar a natureza da consignação ou débito constante de sua aposentadoria, a impetrante juntou um demonstrativo de crédito e informou que não sabe qual a origem ou natureza da consignação implantada (fls. 40 e 41/42). É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. Deve, ainda, observar as condições da ação, que, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: interesse processual, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido. Não ostenta, a impetrante, uma das condições para a propositura deste mandado de segurança, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218) No caso dos autos, a impetrante impetrou o presente mandamus com a finalidade de obter o provimento jurisdicional que lhe assegurasse a suspensão da realização de descontos em seu benefício previdenciário. Verifico, no entanto, que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (fls. 20/23) condenou o INSS ao pagamento de prestações vencidas, com desconto de eventuais quantias já recebidas. De acordo com o demonstrativo de crédito de benefícios do INSS, às fls. 42, foi realizado um desconto de R\$ 463,18, no mês de dezembro de 2011. E o pedido da impetrante relaciona-se ao objeto do processo n.º 0011829-19.2010.4.03.6301. Ressalto que, se o desconto ocorreu em cumprimento à sentença, que determinou que as prestações fossem pagas à impetrante, com o desconto de eventuais quantias já recebidas, a consignação é legítima. Portanto, em se tratando de cumprimento de sentença, a questão deve ser discutida nos autos em que a mesma foi proferida, e não por meio de uma nova ação. Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 20 de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0001678-44.2012.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1 - Juntando cópia da procuração e documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 2 - Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0001993-72.2012.403.6100 - WAGNER ULISSES DOS SANTOS (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI

Inicialmente, retifique o impetrante o pólo passivo do mandamus no prazo de 5 (cinco) dias, indicando a autoridade responsável pela prática do ato que reputa ilegal e abusivo. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000319-59.2012.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012305-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012305-6) - PAULO SERGIO RIBEIRO ALVES X MARIANGELA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009870-34.2010.403.6100 - MOHAMAD HASSAN A MATMATI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora do cartório, devendo o requerente requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015072-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015072-2) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 548/549), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Dê-se ciência, ainda, à parte autora acerca do ofício enviado pela Agência monções da CEF de fls. 541/542. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 565/568. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se os autores José Manoel de Freitas Spinola e Nilza Caetano, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 507,95 (cálculo de fev/2012), devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0009732-48.2002.403.6100 (2002.61.00.009732-7) - ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ROSANE EDWIGES DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º

2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 67.766,35 (cálculo de dezembro/2011), devida a autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0085546-40.2005.403.6301 (2005.63.01.085546-7) - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO
Fls. 261/263. Concedo o prazo de 15 dias, a fim de que o autor cumpra o despacho de fls. 259, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1) - RUI BUENO BARROS X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RUI BUENO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à CEF acerca das alegações dos autores de fls. 200/207, para manifestação em 10 dias. Int.

0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8) - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
Fls. 511/512. O autor foi intimado, nos termos do art. 475J do CPC para pagamento da verba honorária devida à Eletrobrás. Na ausência de informações específicas da parte exequente quanto à forma de recolhimento da referida verba, deve o executado efetuar depósito judicial, à disposição deste Vara, na agência da CEF - PAB Justiça Federal. Se a parte pretende efetuar proposta de parcelamento, deverá peticionar neste sentido, a fim de que a parte contrária se manifeste acerca do mesmo. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias ao autor para que efetue o pagamento da verba honorária devida, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0009203-48.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CARLOS ALBERTO PALASTHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 193/195. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 12.766,10 (cálculo de jan/2012), devida ao autor Carlos Alberto Palasthy, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0009846-69.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 102/107. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser

feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 11.734,39 (cálculo de fev/2012), devida ao CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA II - BLOCO 03, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4527

PETICAO

0003540-69.2010.403.6181 - MARCOS NETO MACCHIONE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Em face do tempo transcorrido, dê-se vista às partes para manifestação em 03 (três) dias.

Expediente N° 4528

EXECUCAO DA PENA

0005774-87.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ABRANCHES GONCALVES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 56/60).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 51/54 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4529

EXECUCAO DA PENA

0008014-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SEBASTIAO(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 129/133).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 124/127 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4530

EXECUCAO DA PENA

0014952-31.2009.403.6181 (2009.61.81.014952-0) - JUSTICA PUBLICA X WHANG GUANGE(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução n° 2009.61.81.014952-0 (Processo-crime n° 2005.61.81.005502-7 - 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EA sentenciada Wang Guange, qualificada nos autos, foi condenada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por um pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de cestas básicas mensais, no valor de (um quarto) do salário mínimo, pelo período da condenação, e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que a sentenciada cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 100, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas à sentenciada WANG GUANGE, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de dezembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4531

EXECUCAO DA PENA

0008342-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008342-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIANGIACOMO(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO E SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2008.61.81.008342-5 (Processo-crime nº 2000.61.81.005898-5 - 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Antonio Giangiacomo, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, na forma fixada pelo Juízo da Execução. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 113, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado ANTONIO GIANGIACOMO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de dezembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4532

EXECUCAO DA PENA

0013631-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013631-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI E SP165861E - TATIANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA E SP173552E - MIRIAM DE SALLES BARBIERI E SP167368E - MARIANA MEINBERG SACCHETTO E SP169557E - EDNA DA SILVA SOUSA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2007.61.81.013631-0 (Processo-crime nº 2004.61.81.002916-4 - 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Joaquim Pereira Tomaz, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por um pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas à entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 127/128, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado JOAQUIM PEREIRA TOMAZ, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de dezembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4533

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0007662-04.2005.403.6181 (2005.61.81.007662-6) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI E SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE E SP149694E - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) Intime-se o Dr. Eduardo de Agostinho Ricco, peticionário de fls. 825/826, para que junte aos autos sua representação. Após, voltem-me conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1232

ACAO PENAL

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Termo de deliberação de fls. 1978: (...) 4) Designado o dia 26 de abril de 2012, as 14h30min, para a oitiva das testemunhas ALEXANDRE LUIZ HAYDU, bem como de JOELSOM SANTOS DA SILVA e EDSON DE FARIA (...)intimadas as partes da efetiva expedição das cartas precatórias 32/2012 para a JF de Campinas; 33/2012 para a comarca de hortolandia/sp e; 40/2012 para a comarca de taboão da serra/sp.desp de fl. 2019: Fl. 1986: Defiro o comparecimento da testemunha EDSON DE FARIAS, independentemente de intimação, à audiência designada à fl. 1978. Fls. 2017/2018: Indefiro o pedido por falta de amparo legal. Defiro, contudo, cópias dos autos aos defensores constituídos. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 1233

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001114-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-07.2012.403.6103) THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a defesa para que apresente:i. cópia de atos que comprovam que o subscritor do documento de fl. 4 tem relação com a Mega Topo.ii. Comprovante de residência; eiii. Folhas de antecedentes/ certidões criminaisCom a Juntada ou sem, no prazo de 48 hrs após a intimação, vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2870

ACAO PENAL

0002548-21.2004.403.6181 (2004.61.81.002548-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X NONETE CABRAL DA SILVA

Comigo hoje.Fls. 718/725: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela acusada Nonete Cabral da Silva, pela qual alega, em síntese:- nulidade parcial, pela incompetência territorial, uma vez que os fatos relativos ao suposto crime de uso de documento falso ocorreram nos Estados da Bahia e de Pernambuco.- atipicidade da conduta que consubstanciaria o crime previsto no artigo 294 do Código Penal;- inocência da acusada.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo declínio da competência (fls. 730).DECIDOMister a declinação da competência.A acusada foi denunciada por três fatos: uso de documento falso ocorrido na Bahia, uso de documento falso ocorrido em Pernambuco e guarda de petrechos de falsificação em São Paulo/SP.O primeiro fato teria ocorrido na Bahia, em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal daquele Estado (10ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal), relativamente à viagem relativa às datas de 03/06/2002 a 09/06/2002.O segundo fato teria ocorrido em Pernambuco, em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal daquele Estado (11ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal), relativamente à viagem relativa às datas de 28/06/2002 a 05/07/2002O terceiro fato teria ocorrido em São Paulo em 23/07/2002.A pena máxima cominada ao crime de uso de documento falso é de 5 anos de reclusão e a pena máxima cominada ao crime de guarda de objeto destinado à falsificação de documentos é de 3 anos.Assim, nos termos do artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal e, ainda, considerando que o primeiro fato ocorreu na Bahia, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos à E. Seção Judiciária da Bahia, observando-se as cautelas de praxe.Resta prejudicada, assim, a apreciação das demais alegações da defesa por parte deste Juízo.Comunique-se a presente decisão.Intimem-se as partes.Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2874

ACAO PENAL

0013315-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO LAURENCO DA SILVA(SP211567 - YURI PIFFER)

Fl. 91: Anote-se. Intime a defesa para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência de decisão de fls. 58/59. Na hipótese de não apresentação no prazo legal, desde já, determino a intimação do acusado, por carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para constituição de novo patrono, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 08/02/2012.

Expediente Nº 2875

ACAO PENAL

0005462-24.2005.403.6181 (2005.61.81.005462-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILON LEITE JUNIOR(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES E SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X JOAO RAMOS DAS FLORES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X LUIZ RAMOS DAS FLORES X FABIO SANTOS BASTOS X CRISTINA CARVALHO LEITE DE MOURA MARTINS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)

3. Assim, determino a intimação de JOÃO RAMOS DAS FLORES e seus defensores constituídos (Dr. Emerson Scapatício, OAB/SP n.º 162.270 e Dr. José Luiz Filho, OAB/SP n.º 103.654), para que apresentem resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de nomeação da DPU e a aplicação das penalidades previstas nos arts. 265 do CPP (exclusivas aos patronos). Caso o réu não tenha advogado, deverá ser intimado para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos casos de não localização do acusado, de inércia, ou de ausência de meios financeiros, nomeio-lhe, desde já, a Defensoria da União, que deverá ser intimada do encargo. Com a juntada da peça defensiva, voltem-me os autos conclusos para decisão

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2219

INQUERITO POLICIAL

0007942-77.2002.403.6181 (2002.61.81.007942-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO AUGUSTO RIBEIRO BANNWART X JOAO SONCKSEN(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP170852 - ILDEANA VIVIAN VIEIRA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCELLO AUGUSTO RIBEIRO BANNWART e JOÃO SONCKSEN, imputando-lhe infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 15 de julho de 2011 (fls. 78/79). O acusado Marcello Augusto Ribeiro Bannwart foi citado/intimado (fls. 111/112) e apresentou defesa prévia (fls. 113/115). O denunciado João Soncksen foi citado/intimado por edital (fl. 134). A defesa de Marcello sustenta, em síntese, que o acusado tem arcado com todas as dívidas contraídas pela sociedade, vez que não consegue localizar seu ex-sócio o coacusado João Soncksen. Juntou a consulta de débito parceláveis datada de 30/11/2009 (fls. 116/117), bem como a consulta dos débitos em dívida ativa da União com posição em 29/06/2010 (fls. 118/122) que alega comprovarem sua boa fé e a adesão ao REFIS/2011 (Guia DARF no valor de R\$ 100,00 juntada a fl. 132). Requer redesignação da audiência para o final do mês de março, vez que o acusado tem compromissos de trabalho que o manterão fora da cidade de São Paulo na data designada. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Observo que nesta fase processual, a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. No que tange as alegações invocadas na defesa preliminar, não se pode aferir, de plano a inocência do acusado ou a improcedência da ação penal, temas que demandam maior dilação probatória, e serão apreciados após a instrução criminal. Os documentos juntados pela defesa demonstram a situação dos débitos parceláveis em 2009 e dos débitos inscritos em dívida ativa em 2010, de sorte que evidenciam a quitação ou o parcelamento dos mesmos. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando que já há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de fevereiro, indefiro o pleito de redesignação, visto que este Juízo não possui disponibilidade de pauta para os próximos meses, o que implicaria em dilação na instrução probatória. Ademais, o acusado alegou compromissos fora da cidade sem, contudo, trazer qualquer elemento apto a comprovar o alegado. Ressalto, outrossim, que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas que queira sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo, no prazo de 05 dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Com relação ao

acusado João Soncksen, sem prejuízo da citação editalícia, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cerqueira César /SP, para fins dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal e aguarde-se o decurso de prazo da publicação do edital de citação/intimação. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 2220

ACAO PENAL

0002553-48.2001.403.6181 (2001.61.81.002553-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança no código dos sentenciados REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, JOSÉ EDUARDO ROCHA e EDUARDO ROCHA para o número 7 - absolvido, do sentenciado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA para o número 6 - extinção da punibilidade e de ROSELI SILVESTRE DONATO para o número 49 - indiciado - inq. arquivado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Arbitre os honorários da defensora dativa DRA. SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO, OAB/SP 69.688, no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o pagamento. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0000645-09.2008.403.6181 (2008.61.81.000645-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS E SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ em face da sentença proferida a folhas 634/636, que o condenou como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Alega o embargante a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada (fls. 659/662). Assevera que a contradição consiste na sentença ter afastado inicialmente a prescrição da pretensão punitiva com base na quantidade máxima da pena abstratamente cominada, ao passo que a condenação imputada ao réu foi nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena máxima é de 3 (três) anos de reclusão. Afirma que tal condenação deve implicar forçosamente no reconhecimento da ocorrência da prescrição, que seja considerando a pena em abstrato culminada ao delito, que considerando a pena em concreto de 1 ano de reclusão. A obscuridade apontada está relacionada ao procedimento de substituição da pena privativa de liberdade em prestação pecuniária, alegando pairarem dúvidas no que concerne à substituição da reprimenda corpórea em restritiva de direitos. Pleiteia a declaração da sentença embargada para que sejam sanadas a contradição e a obscuridade apontadas. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da defesa (fls. 664/665). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, uma vez que são tempestivos e os acolho no mérito para aclarar a sentença prolatada a fls. 634/636. Verifica-se, no caso em tela, que o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 23 de outubro de 2009. Considerando a pena privativa de liberdade em concreto aplicada 1 (hum) ano de reclusão, ou mesmo a pena em abstrato culminada ao delito, de 3 anos de reclusão, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida no máximo em oito anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se mais de oito anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido, vez que os fatos datam de maio de 2001. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento em caráter infringente, para declarar a sentença prolatada a fls. 634/636. RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicada a análise da substituição da pena privativa de liberdade. No mais permanece a sentença tal como lançada. Procedam-se às alterações no registro da sentença original. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

0006533-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X JARDEL ROSSO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP169027E - EDUARD TOPIC JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por JARDEL ROSSO em face da sentença proferida a folhas 711/716, que o condenou como incurso nas penas dos artigos 317, parágrafo primeiro, c/c o artigo 71, ambos do

Código Penal. Alega o embargante a existência de omissão na decisão embargada (fls. 755/757). Assevera que a sentença não apreciou a preliminar de excludente de ilicitude do fato aduzida nos memoriais em razões finais. Afirma, em síntese, que Jardel Rosso é funcionário público do Estado de São Paulo e que por esta razão o delito previsto no art. 317 do Código Penal não o alcançaria. Pleiteia a declaração da sentença embargada para que seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão na sentença embargada a ser complementada. A sentença proferida a fls. 711/716 refutou todos os argumentos suscitados pelo embargante, afastando inicialmente as preliminares argüidas e depois adentrando no mérito propriamente dito, especificamente quanto à autoria de cada réu. Ressaltou a decisão ao abordar a autoria dos delitos imputados a Jardel, que a condição de policial civil apresentada por ele contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, vez que conferia credibilidade quanto ao seu poder de influência junto aos policiais federais, nestes termos: Quanto à autoria dos delitos: O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que JARDEL cobrava propina para agendamentos fora do padrão no posto de emissão de passaportes do shopping Eldorado. Nesse sentido, o depoimento de CARLA, ex-funcionária da overseas, prestado em sede policial e citado nos memoriais da acusação. No ponto, destaco que o fato de JARDEL ser policial civil foi de relevo para o sucesso da cobrança, eis que a agência overseas acreditava que JARDEL exercia influência junto aos policiais do posto. Embora não haja prova de qual policial, exatamente, tenha recebido o repasse de JARDEL de parte da verba para atendimentos de pronto, fato é que eles ocorreram de imediato, sempre que havia o pedido de JARDEL. A acusação de formação de quadrilha, porém, não procede. Com efeito, não há provas seguras de que JARDEL tenha se associado a outras três pessoas. À vista do princípio da presunção de inocência, a absolvição desse delito é necessária por precariedade do conjunto probatório. (...) Assim, constato que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes a preliminares e ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 711/716. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 1º de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 2221

ACAO PENAL

0000271-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCISCO DE LIMA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X LANTIEL FRANCISCO PEREIRA (SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA X JEovah BATISTA CARDOSO (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JULIANA DE SOUZA BARROS (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X ANDRE RAMOS DE LIMA (SP107667 - GIDEON ALMEIDA DO OURO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X DANILO ALVES CARVALHO (SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA E SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0000271-85.2011.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: NELSON FRANCISCO DE LIMA, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA, LANTIEL FRANCISCO PEREIRA, RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, JULIANA DE SOUZA BARROS, DANILO ALVES CARVALHO, ANDRÉ RAMOS DE LIMA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES. Tipo DSENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON FRANCISCO DE LIMA, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA, LANTIEL FRANCISCO PEREIRA, RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, JULIANA DE SOUZA BARROS, DANILO ALVES CARVALHO e

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, acusando-os da prática de condutas tipificadas nos artigos 35 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Denunciou, ainda, NELSON FRANCISCO DE LIMA, ALCEU MARQUES NOVO FILHO e ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A peça destaca que NELSON e ALCEU teriam participado de duas apreensões de entorpecentes, em concurso material. O Ministério Público Federal ofertou aditamento à denúncia em face de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33, por três vezes, e artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A exordial descreve fatos relativos à investigação policial denominada Operação Deserto, instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes. Durante a investigação foram lavrados flagrantes de tráfico de entorpecentes que resultaram na prisão de alguns dos denunciados e membros da organização ou de pessoas que teriam com ela colaborado. Consta da denúncia a descrição de 04 (quatro) fatos, a saber: 1) apreensão de 256 quilos de cocaína num laboratório de refino de drogas em Arujá/SP, no dia 02.05.2010: Na ocasião foram presos ALCEU MARQUES NOVO FILHO, ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA e LANTIEL FRANCISCO PEREIRA, os quais já estão sendo processados na Justiça Estadual pelo delito de tráfico. Nesta peça acusatória é a eles imputada a associação para a prática de tráfico internacional de entorpecentes juntamente com NELSON FRANCISCO DE LIMA. Este último seria o líder do grupo e coordenador do laboratório, sendo que supostamente também estaria demonstrada a sua participação na apreensão noticiada. 2) Apreensão de 384 quilos de cocaína no Depósito identificado em Sumaré/SP, no dia 13.04.2010: Nessa data foi preso MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, que responde na Justiça Estadual pelo crime de tráfico de drogas. A denúncia relata que NELSON FRANCISCO DE LIMA seria o gerente operacional do depósito juntamente com um estrangeiro de sotaque espanhol que não foi identificado. NELSON teria sob suas ordens GAGO e TICO, os quais teriam a função de coordenar os motoristas que transportariam a droga. Tal entorpecente teria sido adquirido de estrangeiros não identificados nas investigações. A droga armazenada em tal depósito destinava-se ao Rio de Janeiro. Os acusados PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA e JEOVAH BATISTA CARDOSO seriam os motoristas que transportariam a droga. Desse modo, o órgão Ministerial relata que MARCOS ALVES, NELSON FRANCISCO, ALCEU MARQUES, PABLO MEDUZA e JEOVAH BATISTA teriam se associado para a prática do crime capitulado no artigo 35 c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Já NELSON FRANCISCO e ALCEU MARQUES também estariam incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006 quanto a este fato. 3) prisão de RODRIGO WILLIANS MARCIANO no dia 17.04.2010, na posse de 39,5 quilos de cocaína, ocorrida logo após o desmantelamento do depósito de Sumaré. A peça acusatória relata que RODRIGO já responde na Justiça Estadual pelo crime de tráfico de entorpecentes, porém neste feito é a ele imputado o crime capitulado no artigo 35 c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 juntamente com ALCEU MARQUES NOVO FILHO, ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA e NELSON FRANCISCO DE LIMA. Quanto a NELSON e ALCEU são também imputadas as condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. 4) depósito de drogas situado na Rua das Flores, nº 400, em Cabreúva. Tal local foi identificado a partir de interceptações telefônicas. No dia 08.05.2010 a Polícia Federal teria constatado que em tal local havia grande movimentação de veículos, sendo que conseguiu abordar apenas um deles. No local encontrou grande quantidade de dinheiro, munições e automóveis. Os acusados FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO e JULIANA DE SOUZA BARROS seriam os proprietários do local; ANDRÉ RAMOS DE LIMA, sobrinho de FRANCISCO, prestou auxílio à Polícia Federal no local onde ele seria caseiro. Já DANILO ALVES CARVALHO teria se evadido do local em um veículo Toyota Corolla, placas JUA 6335. De acordo com a denúncia, todos eles teriam se associado para a prática do tráfico internacional de drogas, incorrendo na conduta prevista no artigo 35 combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 04/18). A denúncia foi oferecida em 12.01.2011 (fls. 694/701). Em 16.05.2011 houve aditamento à denúncia, ocasião em que foi denunciado PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, vulgo GAGO. De acordo com o órgão Ministerial PAULO também integraria a organização criminosa, não tendo sido incluído antes por ausência de correta identificação. Consta que ele exercia importante função na organização criminosa, integrando o grupo dos denominados intermediários, coordenando as atividades dos motoristas responsáveis por receber a substância entorpecente até seus destinatários finais. Ele também teria contatos com os estrangeiros fornecedores de drogas. Teria sido identificado como um dos principais compradores de droga da organização e que manteria frequentes contatos com NELSON FRANCISCO DE LIMA. O aditamento da denúncia também descreve a sua participação nos demais fatos descritos na peça acusatória (fls. 513/521). Em razão do aditamento da denúncia, em 23.05.2011 (fl. 521), foi determinada a notificação de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES para apresentar defesa prévia (fl. 525). Foi também determinado o apensamento a estes autos do IPL nº 0358/2010-2 (fl. 611). Decisão exarada às fls. 20/24 determinou a notificação dos acusados para apresentarem a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, bem ainda decretada a prisão preventiva dos acusados. Com a notificação, foram apresentadas as defesas prévias. A denúncia foi recebida em 26.07.2011 (fls. 694/701). Despacho exarado à fl. 1588 designou datas para realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Estão apensados a estes autos os seguintes feitos: 0000714-36.2011.403.6181 (pedido de Prisão Preventiva de Paulo Roberto de Almeida Soares); 0004199-44.2011.403.6181 (Pedido de Liberdade Provisória de Paulo Roberto de Almeida Soares); 0005517-62.2011.403.6181 (Inquérito Policial) e 0006291-92.2011.403.6181 (Inquérito Policial). Os acusados foram todos interrogados por este juízo no dia 21.11.2011. Em memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus nos termos da exordial e aditamento; à exceção de JULIANA, em favor de quem pediu a absolvição; e a André, cujo pedido foi de extinção de punibilidade com fulcro na morte do agente. A defesa de NELSON alegou vício processual por não ter o recebido as respostas dos ofícios que objetivavam provar a tese de que há outras pessoas com a alcunha de João Sócio. Disse ainda que não há provas do caráter internacional do delito. Arguiu a

ocorrência de bis in idem. No mérito, pediu a absolvição, à tese de ausência de envolvimento do Réu em qualquer ação criminosa relacionada a tráfico de drogas. Disse ainda da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. A defesa de ALCEU alega, em memoriais, a insuficiência do conjunto probatório para a condenação. Diz que ALCEU já foi condenado pelo delito de tráfico na Justiça Estadual, juntando a sentença aos autos - fls. 2285 a 2291. A defesa de ANA LÚCIA pediu a absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. A defesa de LANTIEL alegou já estar sendo processado na Justiça Estadual, pelo mesmo delito. No mérito, disse da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. A Defensoria Pública da União apresentou em peça única as defesas de RODRIGO, MARCOS e de PABLO. Suscitou nulidades processuais relativas ao início das investigações, bem como disse da irregularidade das sucessivas prorrogações de interceptações telefônicas. No mérito, defendeu o bis in idem em relação a MARCOS, ao argumento de que a sentença de fls. 2445/2452 atesta que ele responde na Justiça Estadual pelo delito de associação ao tráfico, tendo sido já condenado em primeiro grau. Em relação a RODRIGO e a PABLO defendeu a ausência de elemento subjetivo, ao argumento de que eles, na função de transportadores da droga escondidas em fundo falso de veículos de passeio, não tinham ciência dos delitos. A defesa de FRANCISCO pediu a absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. A defesa de JULIANA pediu a absolvição, à tese de da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. A defesa de DANILO pediu a absolvição, à tese de ausência de envolvimento do Réu em qualquer ação criminosa relacionada a tráfico de drogas. Disse ainda da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. A defesa de PAULO ROBERTO arguiu a imprestabilidade da prova emprestada, não justificando quais seriam elas. Também suscitou nulidades relativas às interceptações. No mérito pediu a absolvição, à tese de ausência de envolvimento do Réu em qualquer ação criminosa relacionada a tráfico de drogas. Disse ainda da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. É o Relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Competente a Justiça Federal para processar e julgar os fatos, porquanto evidenciados ab ovo indícios concatenados e robustos de que os acusados obravam no tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, os tabletes de cocaína apreendidos no depósito de Arujá, com a marca Tottó são idênticos aos encontrados pela polícia boliviana naquele país (fls. 1825 da Representação para prisão em flagrante). Ainda, nos depósitos mantidos em Arujá e em Sumaré foram apreendidos tabletes de cocaína com o logo de um golfinho e o código F1, sendo que tabletes com as mesmas características foram apreendidos em data próxima na Inglaterra (fl. 671 do Relatório Final 18/2010). A Operação Deserto foi desmembrada em várias denúncias em razão da complexidade da organização criminosa, bem ainda que foram diversas apreensões de drogas realizadas no curso da investigação em locais e época distintas e com o envolvimento de diversas pessoas, tudo nos termos autorizados pela lei processual penal. A denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 5ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; analisando Representação e Relatórios Parciais com a devida manifestação do órgão Ministerial. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo, como no caso dos autos envolvendo a prática, em tese, de delitos transnacionais de narcotráfico. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes utilizar-se-iam de vários métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. De outra via, não há previsão na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão do material entorpecente). Por isso mesmo, figura-se desnecessária a perícia espectrográfica, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado requerimentos similares, como se afere a seguir: TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo.

Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Quinta Turma - Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Todas as transcrições e diálogos mencionados na denúncia constam dos autos, especificamente no relatório final das investigações - RIP 018/2010, bem como às fls. 1636/1670, quando o órgão Ministerial fez juntar CD para facilitar a ação da defesa, no sentido de localizar e identificar os áudios objeto da acusação. A operação foi dividida em quatro denúncias para evitar excesso de prazo na segregação cautelar em razão do número excessivo de réus, bem como para viabilizar a instrução do processo. Deste modo, não se deve falar em reunião do presente feito com os autos n. 0000179-10.2011.403.6181 e n. 0000272-702011.403.6181. Já a questão relativa ao juízo de garantias, não encontra previsão legal em nosso ordenamento. A fase de investigação é realizada pela Polícia Judiciária e, nesta fase, o juiz atua alheio à prova em curso. O juiz somente intervém na investigação para tutelar violação ou ameaça de lesões a direitos e garantias fundamentais das partes. Adentro do mérito. MATERIALIDADE As provas carreadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas. Nesse processo, restaram devidamente comprovadas a materialidade dos delitos de tráfico internacional de drogas referidos na exordial. Além da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, extraem-se, do conjunto probatório colacionado aos autos, todas as elementares do crime de associação para o tráfico: há indícios seguros de que os réus, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se na estruturação de verdadeira organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico, bem como se verifica a existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos, restando evidenciado nos autos que a vontade de eles se associarem para o tráfico não foi ocasional. Competente a Justiça Federal para processar e julgar os fatos, porquanto evidenciados ab ovo indícios concatenados e robustos de que os acusados obravam no tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, os tabletes de cocaína apreendidos no depósito de Arujá, com a marca Tottó são idênticos aos encontrados pela polícia boliviana naquele país (fls. 1825 da Representação para prisão em flagrante). Ainda, nos depósitos mantidos em Arujá e em Sumaré foram apreendidos tabletes de cocaína com o logo de um golfinho e o código F1, sendo que tabletes com as mesmas características foram apreendidos em data próxima na Inglaterra (fl. 671 do Relatório Final 18/2010). A transnacionalidade dos delitos se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada da droga ao exterior. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a internacionalidade, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente esgotar a ação de postar a droga para fora do País, circunstâncias atestadas de modo inequívoco no processo. AUTORIA NELSON FRANCISCO DE LIMANELSON obrou como coordenador no delito de tráfico envolvendo a apreensão de 256 quilos de cocaína num laboratório de refino de drogas em Arujá/SP, no dia 02.05.2010; bem como no delito de tráfico relativo à apreensão de 384 quilos de cocaína no Depósito identificado em Sumaré/SP, no dia 13.04.2010, ocasião em que acompanhou o carregamento da droga. Com efeito, vários são os indícios de participação nos delitos mencionados. Além da prova obtida nas interceptações, há o fato de a defesa não ter afastado os argumentos da acusação com explicações convincentes. O conjunto probatório é amplo no sentido da culpa de NELSON relativa aos crimes de tráfico, havendo todo um conjunto concatenado que aponta para essa solução, notadamente os áudios de índices referidos pela acusação nos memoriais de alegações finais. A instrução probatória também revela, de forma segura, o envolvimento de NELSON no delito de associação ao tráfico. Dentre outras funções, era responsável pelo pagamento de fornecedores da droga (Áudio 17689399) e gerenciava a ação do bando (Áudios 17691735, 17697204, 17811227, 17811540, 17811564, 17813353, 17813671, 17814369, 17814432). Também adquiria produtos químicos para o refino da cocaína (Áudios 17810767, 17810742 e 17811222). A testemunha de acusação Hélio Simões confirmou em audiência a quem atribuía a voz dos diálogos, corroborando o entendimento daqueles atribuídos a NELSON. A alegação da defesa, no sentido de que o nome NELSON não é mencionado não melhora a situação, haja vista ser comum, em crimes da espécie, a utilização de alcunhas. No ponto, necessário esclarecer que as vozes foram atribuídas aos réus com base na totalidade integrada do conjunto probatório. Ambas as testemunhas de acusação confirmaram não terem vinculado a autoria das conversas a partir de alcunhas. Assim, a questão se o Réu NELSON tinha ou não o apelido de João Sócio é de somenos importância. Fato é que as provas em conjunto demonstram ser mesmo NELSON o interlocutor nos diálogos que o incriminam. Confirmam a tese as fotografias acostadas aos autos, que evidenciam a ligação de NELSON com outros membros da ORCRIM. Ademais, vários áudios foram exibidos em audiência, sendo que esta magistrada não verificou dissonância entre a voz de NELSON e aquelas a ele atribuídas, apesar de o Réu ter negado participação de diálogos que tais. Pelo que de rigor a condenação de NELSON pelo delito de associação para o tráfico internacional de drogas, cumulada com a condenação na prática efetiva de tráfico internacional de drogas, por duas vezes, em concurso material. A questão do bis in idem será aferida no julgamento dos outros feitos, em que serão extintas as imputações eventualmente repetidas. ALCEU MARQUES NOVO FILHO Conforme demonstrado pela defesa, ALCEU já responde, na Justiça Estadual, por crime de associação ao tráfico de drogas, tendo sido já condenado em primeira instância (fls. 2285 a 2291), em concurso material com um delito de tráfico de drogas, relativo à apreensão de 256 Kg de cocaína no dia 02/05/2010. Nesse processo não há evidências de que a associação teria sido distinta daquela julgada perante a Justiça Estadual. Não há impossibilidade de alguém ser condenado mais de uma vez no delito de associação ao tráfico, desde que esteja associado a grupos distintos. No caso dos autos as evidências apontam que a associação era idêntica. Assim, não pode ter o fato novamente apreciado em juízo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o bis in idem. Pelo que de rigor seja o feito extinto em relação a essa imputação específica. Na esfera federal, cobra-se a responsabilidade do Réu pela participação no delito de tráfico relativo à apreensão de 39,5 kg de cocaína em

17/04/2010. ALCEU obrou como partícipe desse delito. RODRIGO, condutor do veículo onde encontrada a droga, confirmou em juízo as fotos exibidas relacionadas ao encontro com ANA e ALCEU e a troca de carros, ocasião na qual recebeu o veículo Fiat Idea, posteriormente apreendido com 39,5 kg de cocaína. Já o diálogo 17662563 aponta que ALCEU obrou também como partícipe do delito de tráfico relacionado à apreensão de 384 kg de cocaína. O diálogo aponta que ALCEU tratou com NELSON a entrega da droga ao motorista BRUNO (réu de outro processo da operação), no Rio de Janeiro, pelo corréu MARCOS, que custodiava o depósito. Marcos foi preso no dia 13/04/2010 por ocasião da apreensão de 384 kg de cocaína em Sumaré. Assim, a condenação pela participação nos dois delitos de tráfico mencionados é de rigor. ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA Conforme demonstrado pela defesa, ANA LÚCIA já responde, na Justiça Estadual, por crime de tráfico e também de associação ao tráfico de drogas (relativo à apreensão de 256 Kg de cocaína no dia 02/05/2010), tendo sido já condenado em primeira instância (fls. 2285 a 2291) pelos dois tipos, em concurso material. Nesse processo não há evidências de que a associação teria sido distinta daquela julgada perante a Justiça Estadual. Não há impossibilidade de alguém ser condenado mais de uma vez no delito de associação ao tráfico, desde que esteja associado a grupos distintos. No caso dos autos as evidências apontam que a associação era idêntica, valendo a aplicação do princípio de que ninguém pode ser condenado mais de uma vez, pelo mesmo crime. Pelo que de rigor seja o feito extinto em relação a essa imputação específica. Em relação ao crime do artigo 33, na esfera federal cobra-se a responsabilidade da Ré pela participação no delito de tráfico relativo à apreensão de 39,5 kg de cocaína em 17/04/2010. Em relação a esse crime, a participação de ANA LÚCIA restou clara. RODRIGO, condutor do veículo onde a droga foi encontrada, confirmou em juízo as fotos exibidas relacionadas ao encontro com ANA e ALCEU e a troca de carros, ocasião na qual recebeu o veículo Fiat Idea, posteriormente apreendido com 39,5 kg de cocaína. Assim, a condenação pela participação no delito de tráfico mencionado é de rigor. LANTIEL FRANCISCO PEREIRA Conforme alegado pela defesa, LANTIEL já responde, na Justiça Estadual, por crime de associação ao tráfico de drogas, estando o processo 118/2010, que tramita perante a 2ª Vara Criminal de Arujá-SP, em fase final de julgamento. Nesse processo da Justiça Federal não há evidências de que a associação teria sido distinta daquela julgada perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, a denúncia de fls. 378 e ss., recebida perante o Juízo Estadual, permite, nessa fase da instrução, concluir pela unidade da associação. Não há impossibilidade de alguém ser condenado mais de uma vez no delito de associação ao tráfico, desde que esteja associado a grupos distintos. No caso dos autos as evidências apontam que a associação era idêntica, valendo a aplicação do princípio de que ninguém pode ser condenado mais de uma vez, pelo mesmo crime. Pelo que de rigor seja o feito extinto em relação a essa imputação a LANTIEL. RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO Rodrigo foi preso em 17/04/2010, na posse de 39,5 Kg de cocaína. Rodrigo é processado na Justiça Estadual em relação ao delito de tráfico de drogas. Nesse processo responde ele apenas pelo delito de associação. As provas são suficientes para comprovar a acusação no sentido de que RODRIGO se associou a ALCEU, ANA, TICO e GAGO com a finalidade de praticar delitos de tráfico. Apesar de RODRIGO confirmou em juízo as fotos exibidas relacionadas ao encontro com ANA e ALCEU e a troca de carros, ocasião na qual recebeu o veículo Fiat Idea, apreendido com 39,5 kg de cocaína. Ademais, as provas dos autos trazem a lume, com segurança, o fato de ele manter contatos frequentes com outros motoristas (Tico e Gago) da ORCRIM para a realização do transporte da substância proscrita. Necessária, assim, a condenação no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. MARCOS ALVES DE OLIVEIRA Marcos foi preso por ocasião da apreensão de 384 kg de cocaína em Sumaré no dia 13/04/2010. Ao longo da instrução criminal apurou-se que MARCOS era elemento importante na ORCRIM, sendo ele responsável pela guarda de drogas e carregamento destas em relação aos motoristas que não se aproximavam do depósito. Entretanto, há reconhecer-se a alegação de bis in idem em relação ao delito de associação ao tráfico. Com efeito, a defesa juntou aos autos (fls. 2445/2452) prova de que MARCOS ALVES já foi condenado pelo delito de associação ao tráfico. Ocorre que há evidências de que a ORCRIM era uma, e que realizava negócios tanto no âmbito interno do território nacional quanto no âmbito externo. Se é fato que a Justiça Estadual não pode reconhecer a agravante da internacionalidade no delito de associação, fato é que também seria injusto cominar nova sanção apenas para considerar a agravante, o que levaria a excesso de punição. Assim, tendo em mira que o processo da Justiça Estadual é mais antigo, esse juízo entende pela necessidade da extinção do processo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o bis in idem. Também não há falar-se em responsabilização pelo delito de tráfico relativo aos 384 kg de cocaína apreendidos, vez que por essa conduta ele já responde na esfera estadual. PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA Restou indene de dúvidas o fato de PABLO ter se associado a outros membros da ORCRIM com a finalidade de praticar delitos de tráfico. Com efeito, os áudios mencionados pelo MPF em alegações finais demonstram o envolvimento dele no transporte da droga, bem como contatos efetuados por ele com MARCOS e Jeovah (foragido) para despistar a ação da polícia. Necessária, assim, a condenação no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO Restou comprovado na instrução processual o fato de FRANCISCO ter se associado a outros membros da ORCRIM com a finalidade de praticar delitos de tráfico. Por ocasião de sua prisão, assumiu ser o proprietário do imóvel da Rua das Flores, utilizado pela ORCRIM como depósito para o recebimento e entrega de substâncias entorpecentes. As explicações da defesa para a grande quantidade de dinheiro e de munição encontrados no imóvel pela polícia não merecem credibilidade, pela máxima inverossimilhança. Logo, a condenação no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe. DANILO ALVES CARVALHO Da instrução surge claro o fato de DANILO ter se associado a outros membros da ORCRIM com a finalidade de praticar delitos de tráfico. Com efeito, os áudios mencionados pelo MPF em alegações finais demonstram o envolvimento dele no transporte da droga. Corroborar a tese acusatória o depoimento da testemunha Alexandre, agente policial que acompanhou a fuga de Danilo da ação policial no dia 08/05/2010. Ademais, no celular utilizado por DANILO constam várias mensagens SMS avisando as demais que a polícia havia entrado no depósito da Rua das Flores. Necessária, assim, a condenação no

delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES Restou indene de dúvidas o fato de PAULO ROBERTO ter se associado a outros membros da ORCRIM com a finalidade de praticar delitos de tráfico. Os diálogos interceptados evidenciam que PAULO adquiriu de NELSON grande quantidade de entorpecente (nesse sentido, os áudios interceptados de índice 17044164, 17070505, 17691735, 17691735). Há ainda nos autos foto de encontro entre ele e NELSON. No ponto, não se apresenta verossímil a tese de que os encontros eram travados para negociar veículos, mormente quando afirmam que o pagamento dos veículos era realizado em espécie, fato incomum. Paulo Roberto também participou do delito de tráfico relativo à apreensão de 256 quilos de cocaína num laboratório de refino de drogas em Arujá/SP, no dia 02.05.2010 (índices 17686735, 17685992) bem como naquele relativo à Apreensão de 384 quilos de cocaína no Depósito identificado em Sumaré/SP, no dia 13.04.2010 (conforme áudios interceptados de índices: 17683356, 17683549, 17683559, 17683845, 17684001, 17684031). PAULO coordenava a ação dos motoristas que transportariam a droga (nesse sentido, os índices 17685930 e 17683999). Obrou, ainda, no delito que culminou com a prisão de RODRIGO WILLIANS MARCIANO no dia 17.04.2010, na posse de 39,5 quilos de cocaína (índices 17703736, 17714486, 17716075, 17716105). Pelo que de rigor a condenação de PAULO ROBERTO pelo delito de associação para o tráfico internacional de drogas, cumulada com a condenação na prática efetiva de tráfico internacional de drogas, por três vezes, em concurso material. JULIANA DE SOUZA BARROS De rigor a absolvição na forma do art. 386, inciso VII do CPP. Com efeito, não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do ré, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação à acusada, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição da ré. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende reste plenamente demonstrada a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar JULIANA, a absolvição é medida que se impõe. ANDRÉ RAMOS DE LIMA ANDRÉ RAMOS DE LIMA faleceu em 14/07/2011, conforme certidão de óbito de fls. 1957. Logo, de ser extinta a punibilidade. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para: DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ RAMOS DE LIMA, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal; DECLARAR EXTINTO O PROCESSO em relação à acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (bis in idem) feita a ALCEU MARQUES NOVO FILHO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal; DECLARAR EXTINTO O PROCESSO em relação à acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (bis in idem) feita a ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal; DECLARAR EXTINTO O PROCESSO em relação à acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (bis in idem) a LANTIEL FRANCISCO PEREIRA, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal; DECLARAR EXTINTO O PROCESSO em relação à acusação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (bis in idem) a MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal; ABSOLVER JULIANA DE SOUZA BARROS do delito de associação ao tráfico de drogas; com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. CONDENAR: NELSON FRANCISCO DE LIMA como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigos 69 e 29 do Código Penal, por duas vezes; e artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; ALCEU MARQUES NOVO FILHO - como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigos 69 e 29 do Código Penal; ANA LÚCIA CALDEIRA DA SILVA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, e artigo 29 do Código Penal; RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06; PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06; FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06; DANILO ALVES CARVALHO como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06; PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigos 69 e 29 do Código Penal, por três vezes; e artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Doso as reprimendas: NELSON FRANCISCO DE LIMA a) Tráfico - delito envolvendo a apreensão de 256 quilos de cocaína num laboratório de refino de drogas em Arujá/SP, no dia 02.05.2010: NELSON agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil. A atividade de tráfico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 11 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. b) Tráfico - tráfico relativo à apreensão de 384 quilos de cocaína no Depósito identificado em Sumaré/SP, no dia 13.04.2010: NELSON agiu com dolo intenso

em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil. A atividade de tráfico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/4 (um quarto), em função do caráter transnacional e interestadual do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em havendo duas circunstâncias negativas (40, I e V), justifica-se o aumento acima do mínimo. Pelo que a pena monta a 12 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 1250 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes NELSON agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa que liderava. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 1000 (mil) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Concurso material O crime de associação constitui uma figura típica autônoma (art. 35 da Lei 11.343/06), que não se confunde com os crimes de tráfico (art. 33) cometidos também em concurso material. São espécies distintas que, uma vez configuradas, admitem perfeitamente a incidência do concurso material, pelo que de rigor a soma das reprimendas dos delitos de tráfico à sanção cominada ao delito de associação. De maneira que FIXO A PENA DEFINITIVA DE NELSON FRANCISCO DE LIMA em 30 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 3.570 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. ALCEU MARQUES NOVO FILHO Tráfico - artigo 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (delito relativo à apreensão de 384 quilos de cocaína no Depósito identificado em Sumaré/SP, no dia 13.04.2010): As circunstâncias dos delitos corroboram a tese da acusação, no sentido de que ALCEU atuava como braço-direito de NELSON, um dos líderes do grupo criminoso organizado. A atividade de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/4 (um quarto), em função do caráter transnacional e interestadual do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em havendo duas circunstâncias negativas (40, I e V), justifica-se o aumento acima do mínimo. Pelo que a pena monta a 10 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 1000 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Tráfico - artigo 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (delito relativo à apreensão de 39,5 kg de cocaína em 17/04/2010): Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à míngua de prova de condição econômica privilegiada. Concurso material Mister a soma das reprimendas, por terem sido praticadas mais de uma conduta criminosa, nos termos do artigo 69 do CP. De maneira que FIXO A PENA DEFINITIVA DE ALCEU MARQUES NOVO FILHO em 17 anos de Reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 1700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. ANA LÚCIA Tráfico - artigo 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (delito de tráfico relativo à apreensão de 39,5 kg de cocaína em 17/04/2010) Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na

terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à minguada de prova de condição econômica privilegiada.RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANOAssociação para o tráfico - artigo 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06:RODRIGO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à minguada de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtrar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVAAssociação para o tráfico - artigo 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06:PABLO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à minguada de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtrar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃOAssociação para o tráfico - artigo 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06:FRANCISCO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à minguada de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtrar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.DANILO ALVES CARVALHODANILO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à minguada de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtrar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOAREStráfico - artigo 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (delito envolvendo a apreensão de 256 quilos de cocaína num laboratório de refino de drogas em Arujá/SP, no dia 02.05.2010):PAULO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil. A atividade de tráfico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de logística de transporte no Brasil. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão e pagamento de 8.000 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à minguada de provas de condição econômica privilegiada do

réu.Tráfico - artigo 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (delito relativo à apreensão de 384 quilos de cocaína no Depósito identificado em Sumaré/SP, no dia 13.04.2010):PAULO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil. A atividade de tráfico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de logística de transporte no Brasil. Assim, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/4 (um quarto), em função do caráter transnacional e interestadual do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em havendo duas circunstâncias negativas (40, I e V, já que a droga destinava-se ao RJ), justifica-se o aumento acima do mínimo. Pelo que a pena monta a 10 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 1000 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu.Tráfico - artigo 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (delito relativo à apreensão de 39,5 kg de cocaína em 17/04/2010):Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à míngua de prova de condição econômica privilegiada.Associação para o tráfico - artigo 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06:PAULO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.Concurso materialO crime de associação constitui uma figura típica autônoma (art. 35 da Lei 11.343/06), que não se confunde com os crimes de tráfico (art. 33) cometidos também em concurso material. São espécies distintas que, uma vez configuradas, admitem perfeitamente a incidência do concurso material, pelo que de rigor a soma das reprimendas dos delitos de tráfico à sanção cominada ao delito de associação.De maneira que FIXO A PENA DEFINITIVA DE PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES em 31 anos de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 3.530 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório.Demais DeliberaçõesEm relação aos bens apreendidos nesse processo, notadamente relacionado aos delitos de tráfico, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em relação a LANTIEL FRANCISCO PEREIRA, haja vista que o processo foi extinto em relação a ele, conforme dispositivo. Oficie-se à 2ª Vara Criminal de Arujá-SP, dando ciência desta sentença, que reconheceu bis in idem em relação a ele. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em relação a MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, haja vista que o processo foi extinto em relação a ele, conforme dispositivo. Oficie-se à 2ª Vara Criminal de Sumaré, -SP, dando ciência desta sentença, que reconheceu bis in idem em relação a ele. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações pertinentes.Custas ex lege.P.R.I.O.C.São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1202

ACAO PENAL

0002162-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MALOSSILVA

Despacho de fl. 231: Fl. 221: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que o réu não foi localizado no endereço fornecido nos autos, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Fl. 229: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para intimação da referida testemunha. Intime-se.-----x-----Despacho de fl. 240: Fls. 238/239: Tendo em vista que o réu, por meio de seu defensor, trouxe aos autos seu atual endereço, revogo a revelia decretada à fl. 231. Outrossim, uma vez que o réu já se encontra ciente da audiência de interrogatório designada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, neste Juízo e Cartório da 6.ª Vara Federal Criminal de São Paulo, desnecessária faz-se sua intimação pessoal. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1210

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003572-40.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)

DANIEL CAPATI(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o levantamento do sequestro do veículo VW FOX, modelo Prime Gill, placas EQN 1024, chassi 9BWAB45ZXB4058762, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, cor vermelha. Instada a regularizar a inicial, apresentando, para tanto, os documentos arrolados na decisão de fl. 17, o embargante quedou-se inerte, apesar de regularmente intimado (fl. 18). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização do presente pedido de embargos de terceiro, providenciando os documentos necessários à propositura da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012344-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-11.2007.403.6181

(2007.61.81.013477-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAES DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

1. Diante da certidão de fls. 51 e da petição de fls. 52, intime-se a defesa para que apresente o endereço atualizado do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007866-38.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-24.2008.403.6181

(2008.61.81.011799-0)) NILTON PEREIRA SANTANA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de mercadorias, com pedido liminar de levantamento de valores, formulado por NIVALDO PEREIRA SANTANA, apreendidos pela Polícia Federal, quando da prisão em flagrante do requerente, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Consta dos autos que no dia 23 de agosto de 2008, agentes da Polícia Federal, detendo informações acerca da importação irregular de mercadorias têxteis de procedência estrangeira, apreenderam 40 (quarenta) fardos de roupas, descarregadas de um caminhão, no estabelecimento RONY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA., de propriedade do requerente. Sustenta o requerente a ilegalidade da apreensão realizada nos autos do Inquérito Policial n.º 0011799-24.2008.403.6181, afirmando ter apresentado, perante a Receita Federal, todos os documentos necessários a demonstrar a regularidade da importação das mercadorias estrangeiras e a aquisição das mercadorias nacionais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento, em parte, da medida, deferindo-se, tão somente, a devolução dos valores apreendidos, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já que inexistem nos autos indícios que apontem seja o mesmo produto ou proveito de crime. É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pedido comporta parcial deferimento. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, não há nestes autos, nem nos autos do Inquérito Policial n.º 0011799-24.2008.403.6181, documentos aptos a comprovar a regular internação da mercadoria no Brasil. Além disso, observo que as investigações pertinentes aos fatos relacionados aos bens apreendidos continuam. O artigo 118 do

Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Conforme se depreende da análise das investigações, ainda não foi realizado o laudo merceológico dos bens apreendidos, de sorte que a manutenção dos bens sob custódia do Estado é de rigor, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo requerente. Com relação aos valores apreendidos, assiste razão ao requerente. Depreende-se do auto de apresentação e apreensão, constante de fls. 71/72 do Inquérito Policial n.º 0011799-24.2008.403.6181 que os valores foram encontrados no interior de um cofre existente no escritório da empresa, quando da prisão em flagrante do requerente, inexistindo nos autos quaisquer indícios que apontem que referido numerário seja produto ou proveito de crime. Trata-se, pois, de apreensão ilegal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição das mercadorias apreendidas nos autos do Inquérito Policial n.º 0011799-24.2008.403.6181, ao requerente NILTON PEREIRA SANTAN, qualificado nos autos principais. Por outro lado, DEFIRO a devolução dos valores (trinta mil reais), apreendidos quando da prisão em flagrante delito do acusado, haja vista que não há suporte jurídico para a manutenção da apreensão de tais valores. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na Caixa Econômica Federal (fl. 303, do inquérito policial em apenso), o qual deverá ser retirado em Secretaria pessoalmente ou por procurador, com procuração específica para o ato. Traslade-se cópia desta para os autos do inquérito policial n.º 0011799-24.2008.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0007053-89.2003.403.6181 (2003.61.81.007053-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES)

Fls. 449: Reconsidero o tópico inicial da decisão de fls. 438, qual seja: intime-se a parte para que comprove, semestralmente, o cumprimento do parcelamento, carreando aos autos certidão emitida pelo órgão competente, não se admitindo comprovantes de pagamento ou semelhantes para substituição daquela. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0013147-48.2006.403.6181 (2006.61.81.013147-2) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CAMARGO GALHARDO(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP143977 - SAMY GARSON E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 435/443, pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da decisão de fls. 428/433, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

0004401-26.2008.403.6181 (2008.61.81.004401-8) - JUSTICA PUBLICA X GERD WILLI ROTHMANN(SP163661 - RENATA HOROVITZ) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

Fls. 255: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 250, qual seja: oficie-se trimestralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos requeridos pelo órgão ministerial. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0008537-66.2008.403.6181 (2008.61.81.008537-9) - JUSTICA PUBLICA X NASSER FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JAMEL FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 304: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o averiguado JAMEL FARES. Intime-se o subscritor da petição de fls. 242/243 para que regularize a representação judicial em relação ao averiguado NASSER FARES. Intimem-se, também, as defesas dos averiguados acerca da determinação da suspensão do prazo da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional (fls. 297/299), bem como acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

Fls. 297/299:

Reconsidero a decisão de fl. 294. Cuidam os autos de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime de sonegação de contribuição previdenciária, supostamente cometido pelo responsável legal da empresa COMERCIAL JOSÉ BARRETO LTDA. - CNPJ n.º 01.801.910/0001-36. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 289/291, a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do artigo 68, da Lei n.º 11.941/2009 e o arquivamento do presente feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São requisitos para a suspensão da pretensão punitiva do Estado, segundo o artigo 68, da Lei n.º 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de

dezembro de 1940 - Código Penal. Limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 12.382/2011 acresceu o 1º ao artigo 83 da Lei n. 9.430/96 determinando que: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. No caso em tela, trata-se de crime tipificado no artigo 337-A, do Código Penal e restou demonstrado que o acusado aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRAZO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL durante o período em que o acusado estiver incluído no regime de parcelamento. Dê-se baixa na distribuição, mantendo os autos sobrestados até integral quitação do parcelamento. Em face da documentação acostada aos autos, DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS, podendo somente ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar: AVERIGUADO: NASSER FARES. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0012869-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-38.2011.403.6181) RONY COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a suspensão da decisão administrativa da Receita Federal do Brasil de perdimento e doação das mercadorias apreendidas no Inquérito Policial n.º 0011799-24.2008.403.6181. Em face da decisão de fls. 86/89, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, a impetrante foi regularmente intimada a providenciar a emenda à inicial, apresentando, para tanto, cópia integral dos documentos necessários à instrução da contrafé, bem como adequar o valor dado à causa e proceder ao preparo da demanda, com o recolhimento de custas iniciais (fl. 90). Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, ao qual foi negado seguimento (fls. 118/122). Decorreu in albis o prazo para que a impetrante providenciasse a emenda à inicial, conforme decisão de fls. 86/89, apesar de regularmente intimada (fl. 90). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da impetrante em providenciar a regularização da inicial, nos moldes da decisão de fls. 86/89, apesar de regularmente intimada, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PETICAO

0013262-93.2011.403.6181 - CAMILA MARIA BERNABE MOREIRA DA SILVA(SP310288 - TIAGO RODRIGO DE PAIVA) X WLADIMIR PANELLI Cuida-se de queixa-crime ajuizada por CAMILA MARIA BERNABE MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando a instauração da ação penal contra WLADIMIR PANELLI, por violação aos preceitos constantes dos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal. Postula, outrossim, a querelante, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei n.º 7.115/83. É a síntese necessária. Fundamento e decido. O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. É ressalvada, contudo, ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, confira-se o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - LEI 1060/50 - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios,

sem prejuízo próprio ou de sua família.2.Todavia, verificando o Magistrado que a parte ostenta situação financeira privilegiada, em relação à média dos trabalhadores brasileiros, poderá indeferir o pedido de gratuidade, levando em conta tal fundamentação, como ocorreu na espécie. 3.Agravo de instrumento desprovido.(TRF/3ª Região, AG 2006.03.00.109689-8/SP, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU 10/07/2007 PÁGINA: 537)No caso em tela, observa-se que a querelante apresentou a declaração de fl. 36, onde afirma a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem o sacrifício próprio ou de sua família. Juntou, ainda, os documentos acostados às fls. 47, para comprovação da respectiva declaração.No entanto, levando-se em conta o estado civil (casada), a atividade profissional, qual seja, funcionária pública, bem como os rendimentos auferidos (fl. 37) pela querelante, verifica-se a desnecessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não se coaduna com a sua situação econômica, não se enquadrando na previsão legal que beneficia os que não podem arcar com as despesas do processo.A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU ACONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS - ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 - FUNDAMENTAÇÃO RESUMIDA MAS SATISFATÓRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO E DO STJ.(.....)2. O Magistrado, a teor do art. 5º da Lei nº 1.060/50, tendo fundadas razões, poderá indeferir o pedido de gratuidade judiciária, desde que o faça fundamentadamente.3. Ainda que se possa reputar resumidamente formulada a decisão, observa-se que está satisfatoriamente fundamentada, pois a convicção foi formada em razão da renda auferida pelo autor, não havendo, pois, que ser modificada a decisão, tanto mais, quando a renda excede a renda média dos trabalhadores deste país.(TRF-1ª Região - AG 200401000205520/MG - Relator Des. Fed. Selene Maria de Almeida - DJDATA: 28.04.2005 - pág. 68). Também, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema:O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família.(STJ RESP 574346 - Quarta Turma - Relator Min. Fernando Gonçalves - DJU: 14.02.2005 - pág. 209).Posto isso, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, até porque a contratação de profissional para o patrocínio da causa, por si só, descaracteriza o estado de pobreza alegado na exordial. Desse modo, providencie a querelante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o recolhimento das custas processuais devidas.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia integral dos documentos apresentados quando da propositura da inicial, para a regular instrução da contrafé.Cumpridas ou não as determinações acima, venham os autos conclusos.Intime-se.

ACAO PENAL

0007576-43.1999.403.6181 (1999.61.81.007576-0) - JUSTICA PUBLICA X TAE NEUNG KANG(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, às folhas 677, encaminhe-se o feito ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade do acusado, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF). 2. Oficie-se ao DHPP solicitando que os 4(quatro) cadernos apreendidos às fls.33 sejam encaminhados para este Juízo.3. Oficie-se ao PAB - Barra Funda - Agência 0576-DIPO - Banco do Brasil (antigo Banco Nossa Caixa - Nosso Banco), solicitando informações sobre a fiança de fls.165.4. Dê-se ciência às partes desta decisão, assim como do retorno dos autos a este Juízo.

0001733-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001733-5) - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

1. Fls.844/854, DEFIRO a dilação de prazo para que a defesa apresente as provas que entender pertinentes junto com os memoriais.2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P.3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0007859-61.2002.403.6181 (2002.61.81.007859-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIONE QUERINO DA SILVA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 368/370: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 316/2011 Folha(s) : 237O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELCIONE QUERINO DA SILVA, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2006, com as determinações de praxe (fl. 248).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos (fls. 283/284). O acusado, em 29 de agosto de 2007, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 289/290):a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do juízo;b) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades;c) entrega de 01 (uma) cesta básica, no valor de do salário mínimo vigente, a cada dois meses, a entidade a ser designada pelo juízo.Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 293, 299, 304, 306, 308, 310, 312, 314, 316, 318 e 362 /363).Em face da manifestação ministerial de fl. 365 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ELCIONE QUERINO DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro

de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes, se necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0006497-87.2003.403.6181 (2003.61.81.006497-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Comigo nesta data. A defesa constituída da corrê MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL apresentou resposta à acusação às fls. 408/414, aduzindo a falta de justa causa para o exercício da ação penal, por ausência de dolo e atipicidade do fato, já que esta possuía todos os documentos necessários à comprovação de atividade rural, no período compreendido entre 15 de março de 1971 a 20 de janeiro de 1978. Arrolou 03 (três) testemunhas. Por sua vez, a Defensoria Pública da União em defesa do corrêu MARCOS DONIZETTI ROSSI apresentou resposta à acusação às fls. 425/430, requerendo, em preliminar, a alteração da disposição da sala de audiências, de modo que o membro do Parquet Federal deixe sua posição ao lado do magistrado para ficar no mesmo plano da defesa, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 18, I, da Lei Complementar 75/93. No mérito, pleiteia a absolvição sumária do réu, porquanto inocente, bem como fossem aceitas, a título de prova emprestada, cópias de depoimentos de testemunhas acostados às fls. 431/452. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. No tocante a ausência de indícios de autoria e dolo alegada pela defesa da corrê MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL, há a necessidade de dilação probatória do feito. No que concerne ao pleito de adequação da sala de audiências ao sistema acusatório, entendo que assiste razão à Defensoria Pública da União no tocante à inconstitucionalidade do art. 18, inciso I, da Lei Complementar 75/93, a qual confere ao membro do Ministério Público Federal assento no mesmo plano e imediatamente à direita do magistrado. De fato, o assento do órgão acusador ao lado do juiz e em plano superior à defesa não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e viola o princípio da paridade de armas e da igualdade entre a acusação e defesa no processo penal. Isso porque o sistema acusatório está alicerçado nos tratamentos igualitários entre as partes - Estado e indivíduo -, bem como na existência de um órgão julgador imparcial e equidistante das partes, caracterizando-se ainda pelo desempenho das funções de acusar, defender e julgar atribuído a pessoas diversas. Consoante leciona Júlio Fabbrini Mirabete, No direito moderno, tal sistema implica o estabelecimento de uma verdadeira relação processual com o actum trium personarum, estando em pé de igualdade o autor e o réu, sobrepondo-se a eles o órgão imparcial de aplicação da lei, o juiz. Nesse contexto, a própria existência do Ministério Público como instituição indispensável à função jurisdicional penal do Estado decorre da evolução do sistema inquisitivo para o sistema acusatório, porquanto, na condição de órgão distinto e independente do Poder Judiciário, a quem incumbe a titularidade exclusiva da ação penal pública, viabiliza a imparcialidade e a equidistância necessárias ao Poder Judiciário para o exercício da função de julgar. Destarte, a norma inserta no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93, ao franquear ao órgão acusador uma posição de aproximação física com o sujeito imparcial do processo e em plano superior à defesa consiste em verdadeiro resquício do sistema inquisitivo característico de Estados totalitários. Outrossim, incute no jurisdicionado uma percepção equivocada acerca das atribuições dos sujeitos do processo, de sorte a acarretar efetiva influência no comportamento de testemunhas e acusados, afetando a instrução processual. Na esteira dos ensinamentos de Luigi Ferrajoli, impende destacar que o juiz não é mero executor da vontade do legislador ordinário, mas sim o garantidor da efetividade dos direitos fundamentais insertos na Constituição. Em seus exatos dizeres, a sujeição do juiz à lei já não é, como o velho paradigma positivista, sujeição à letra da lei, qualquer que fosse o seu significado, senão sujeição à lei enquanto válida, quer dizer, coerente com a Constituição. E no modelo constitucional garantista a validade já não é um dogma associado à mera existência formal da lei, senão uma qualidade contingente da mesma ligada à coerência mais ou menos opinável e sempre remetida à valoração do juiz. Por derradeiro, verifico que o disposto no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93, também viola a isonomia entre membros do Ministério Público, haja vista que tal prerrogativa é exclusiva dos membros dos Ministérios Públicos da União, não se estendendo aos membros dos Ministérios Públicos dos estados. Assim, entendo que a norma inserta no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93 contrasta com a Constituição da República. Não obstante o exposto supra, reputo que tal arguição deve ser suscitada, como questão de ordem, no momento da abertura da audiência, e não em sede de resposta à acusação, até porque qualquer decisão havida nesta fase processual não vincula o magistrado que presidirá a audiência, a quem cabe decidir a questão, porquanto é este quem dirige os trabalhos realizados em audiência e exerce o poder de polícia (art. 445 e 446, I, do CPC c.c. art. 3º do CPP). Portanto, deixo de apreciar a alegação formulada pela DPU. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer a atual lotação e endereço para intimação destas. Intime-se a defesa constituída da corrê MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva

indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, bem como a qualificação completa destas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Intime-se, outrossim, a defesa constituída da corré Maria a apresentar, no mesmo prazo acima assinalado, os documentos necessários a comprovar suas alegações de fl. 411. Defiro o pedido de juntada do depoimento das testemunhas DULCEDINA TEIXEIRA LESSA (fls. 431/432), IVAN WALLISON CARRITO (fl. 433), MARIA LÚCIA GOMES DE LIMA (fl. 434), EDGAR ALVES DE CAMPOS (fls. 435/436), BERENICE SANDES (fl. 437), ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO (fls. 438/439), ELCIO GRECCO NUCCETELLI (fls. 440/441), JOSÉ PEDRO SASSO (fls. 444/445), SOVERALDO JOSÉ DA SILVA (fls. 446/447) e demais documentos apresentados, a título de prova emprestada, formulado pela Defensoria Pública Federal, em defesa do corréu Marcos Donizetti Rossi. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0008365-03.2003.403.6181 (2003.61.81.008365-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MONTEIRO ALVES(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Em face do teor da resposta à acusação de fls. 305/312, intime-se o acusado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada da situação fiscal atualizada e do demonstrativo atualizado do débito tributário, objeto dos presentes autos. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o processo administrativo n.º 19515 000608/2006-66 - Inscrição 80 7 08 002144-09, lavrado em face da empresa FFEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA. - CNPJ 00.434.010/0001-35 é ou foi objeto de inclusão em parcelamento (art. 151, VI, CTN), discriminando os períodos em que a exigibilidade esteve suspensa e, na hipótese negativa, se o crédito está com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação e/ou recurso administrativo (art. 151, III, CTN) ou a data em que ocorreu a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. Com a resposta, voltem conclusos para análise da resposta à acusação de fls. 305/312. Em face dos documentos acostados às fls. 274/301, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

0002279-79.2004.403.6181 (2004.61.81.002279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIALICE DE AQUINO GONCALVES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO

1. Diante do decurso de prazo de fls. 395^vº, intime-se novamente a defesa de Marialice de Aquino Gonçalves para manifestar-se nos termos e prazo do art. 404, parágrafo único, do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0005741-44.2004.403.6181 (2004.61.81.005741-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

A defesa constituída de MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA, apresentou resposta à acusação à fl. 135, negando a autoria delitiva que lhe é imposta, sustentando que, após sua confissão em determinado procedimento, outros lhe foram imputados injustamente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pelas partes, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa constituída da acusada a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público desta decisão.

0008938-70.2005.403.6181 (2005.61.81.008938-4) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RIBEIRO SCHLEIFER X RODOLFO RIBEIRO SCHLEIFER(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

1. Uma vez que a restituição ou perdimento dos bens apreendidos nos presentes é EX LEGE e decorrente de processo administrativo fiscal, caberá à defesa dirigir-se à Receita Federal para que seja dada sua destinação legal. 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Após, archive-se os presentes observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0010014-32.2005.403.6181 (2005.61.81.010014-8) - JUSTICA PUBLICA X DANILLO MARQUES DE OLIVEIRA(SP085893 - ELIAS ROQUE CORREA ALVES DA COSTA) X CESAR DE QUEIROZ SANTOS

1. Fls. 205/207, atenda-se, reiterando o ofício expedido às fls. 139. 2. Depreque-se para a Comarca de Cotia/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas: Angelina da Penha Oliveira Ferreira, Assenez João da Silva, Ivan Severino da

Silva, Jairo Amaral Ferreira, Afrânio Mendes Pinto e Raquel Batista dos Santos.3. Ciência às partes desta decisão, bem como, para que apresentem o endereço atualizado do acusado DANILO MARQUES DE OLIVEIRA, no prazo de 10(dez) dias.

0002625-59.2006.403.6181 (2006.61.81.002625-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON CICARELLI X GIL BLAS RUDGE(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X SUZANA SOARES LAZARO SANTIM

A defesa constituída do acusado GIL BLAS RUDGE apresentou resposta à acusação, às fls. 652/657, sustentando que a sustentando que a sociedade empresarial passava por graves dificuldades financeiras na época dos fatos narrados na denúncia, devendo ser excluída a culpabilidade do denunciado pela prática da infração, por força do estado de necessidade, salientando, ainda, a atipicidade da conduta por ausência de dolo.Pugna pela absolvição sumária do acusado, requerendo, em caráter alternativo, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, porquanto direito subjetivo do acusado.Requeru, além da oitiva de 04 (quatro) testemunhas, a juntada posterior de documentos relativos ao processo judicial n.º 583.00.2002.097121-2, em trâmite perante a 37ª Vara Cível de São Paulo e a expedição de ofício à DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Fundamento e decido.As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, apresentando, no mesmo prazo, a qualificação completa e endereço de GUSTAVO H. SAUER DE ARRUDA PINTO, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Consigno que a juntada de documentos pela parte poderá ser feita até a prolação da sentença.Indefiro, por fim, a expedição de ofício à DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em face dos documentos acostados às fls. 634/636. Cabe à defesa trazer aos autos eventuais documentos comprobatórios de fato novo por ela alegado.Intimem-se.

0012745-64.2006.403.6181 (2006.61.81.012745-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER SIMONETTI FILHO X ROSELI PRACHTHAUSER X KRISHNA FERNANDA SIMONETTI(SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.243 pela defesa.2. Intime-se a defesa por publicação a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.3. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões no prazo legal.4. Após o cumprimento integral desta decisão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Reginal desta 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000754-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000754-6) - JUSTICA PUBLICA X MBUA CHRISTOPHER(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

(Termo de deliberação - audiência 30/11/2011 - 15:00 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Defiro o prazo requerido pelo douto Procurador da República. 2) Decorrido o prazo ora deferido sem que haja requerimento de diligências, defiro a apresentação de memoriais escritos primeiro ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

0002125-56.2007.403.6181 (2007.61.81.002125-7) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL MANOEL DE SANTANA(SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

(Sentença de fls. 291/298): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DORIVAL MANOEL DE SANTANA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 298 do Código Penal.A denúncia (fls. 218/221) descreve, em síntese, que: Consta dos autos, instaurados por Portaria (fls. 02/03), após requisição do Ministério Público Federal, e instruídos com a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/11), que JANE MARIA SPINOLA COSTA informou deduções baseadas em recibos médicos falsos na sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2002, com o objetivo de eximir-se do pagamento de tributo, após ter sido intimada pela Receita Federal.Consta da peça acusatória que:A fraude resultou na autuação de Jane na quantia de R\$ 11.211,78 (onze mil, duzentos e onze reais e setenta e oito centavos), tendo sido utilizados recibos médicos em nome do médico RUBENS RINO, CRM 10362 (fls. 22). Os referidos recibos tiveram sua falsidade confirmada pelo médico RUBEM RINO, portador do referido número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, o qual informou às fls. 25/30 e 75 dos autos que JANE nunca foi sua paciente e que o recibo apresentado é uma falsificação grosseira, divergindo dos padrões por ele utilizados em sua profissão, além do grotesco erro na grafia do próprio nome do médico.Consta, ainda na denúncia ministerial, que:A investigada JANE foi ouvida às fls. 71 dos autos, informando que a sua declaração de imposto sobre a renda daquele ano havia sido feita pelo contador DORIVAL MANOEL DE SANTANA, e que entrou em contato com este após ter sido intimada pela Receita Federal para apresentação dos

recibos médicos questionados, o qual enviou ao Fisco os documentos falsos que ensejaram a presente ação penal. Informou ainda nunca ter sido cliente de RUBEM RINO, bem como ter realizado o parcelamento do débito fiscal em questão. O acusado foi indiciado e interrogado às fls. 174. Foi acostado aos autos Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) às fls. 205/209. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2010 às fls. 222/223. A defesa apresentou sua resposta à acusação às fls. 234/236, pugnando pela absolvição sumária do acusado. Foi designada audiência para o dia 12 de maio de 2011 (fls. 241) para interrogatório do acusado, restando precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas (fls. 238). O acusado foi devidamente intimado (fls. 247/248) e interrogado (fls. 250/254). Requisitou-se folha de antecedentes e certidões de informações relativas acusado (fls. 256/259), estando as respostas juntadas aos autos às fls. 265/276. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 261/262, requerendo a condenação do acusado DORIVAL MANOEL DE SANTANA pela prática do crime de uso de documento particular falso. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 281/289, pleiteando pela desclassificação do crime do artigo 298 do Código Penal para o artigo 1, inciso III, da Lei n. 8.137/90, almejando, assim, extinguir a punibilidade do acusado, bem como que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na denúncia, absolvendo-se o acusado com fundamento no artigo 386, VI e VII do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, que seja a pena fixada abaixo do mínimo legal e substituída por restritiva de direito. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. TÍPICIDADE Desclassificação Em primeiro lugar, afastado o pedido de desclassificação do crime de falsificação de documento particular para o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inc. III, da Lei 8.137/90. Resta evidente que a conduta imputada ao acusado DORIVAL na denúncia não consiste na supressão ou redução de tributo mediante falsificação de documento relativo à operação tributável, porquanto lhe é nitidamente posterior. Com efeito, a conduta descrita na denúncia consiste em prática de falsificação e uso de documento particular falso perante a Receita Federal com o fito de lastrear e justificar declaração falsa anterior relativa à despesas médicas, a qual gerou supressão do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física. Vale dizer, a supressão do pagamento do tributo é fato anterior, cujo modo de execução consistiria na prestação de informação falsa às autoridades fazendárias (inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90). Não é essa a conduta imputada ao acusado, mas sim aquela que lhe é posterior. Destarte, incabível na espécie a aplicação do princípio da consunção, nem tampouco do princípio da especialidade. Emendatio libelli Por outro turno, assiste razão ao preclaro Procurador da República subscritor dos memoriais finais, no que toca ao equívoco contido na denúncia concernente à subsunção da conduta imputada ao acusado. Nesse contexto, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que se depreende da denúncia, não obstante a evidente deficiência técnica na imputação do fato, tanto a conduta de falsificação de documento particular, quanto o uso desse documento falsificado perante a Receita Federal. Portanto, o crime de falsificação inseto no art. 298 do Código Penal fica absorvido pelo crime de uso de documento particular falso, de sorte que a capitulação jurídica correta dos fatos reside no tipo previsto no art. 304 do CP, combinado com o art. 298 relativamente ao preceito secundário. Superadas tais questões, passo a apreciar a materialidade e autoria delitiva. A materialidade do delito de falsificação de documento particular e de seu uso perante a Receita Federal do Brasil está comprovada pelo laudo documentoscópico (grafotécnico) de fls. 205/209, bem ainda pelas informações trazidas aos autos pelo médico Rubem Rino às fls. 25/30, que atestam que os recibos médicos relativos a honorários profissionais constantes de fls. 22, em nome de Rubens Rino são falsos e não foram subscritos pelo médico Rubem Rino. O envio de tais documentos à Receita Federal é demonstrado pelo envelope de fls. 23 e pela representação fiscais para fins penais e demais documentos oriundos desse órgão (fls. 08/11). No que toca à autoria, observo que supracitado laudo documentoscópico (grafotécnico) aponta que os lançamentos apostos no envelope de fl. 23 e nos recibos de fls. 22, com exceção da assinatura, partiram do punho do acusado DORIVAL MANOEL DE SANTANA. Entrementes, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo não haver provas suficientes do dolo do réu, aptas a sustentar um decreto condenatório. Senão, vejamos. Em seu interrogatório prestado neste juízo (mídia de fls. 254), relatou o réu que era empregado de dois contadores, Miguel e Sidney, os quais prestavam serviço a uma construtora denominada SOEB, dentro da qual possuíam uma sala e também realizavam o serviço de elaboração de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física para terceiros, sendo que o acusado trabalhava para eles juntamente com outras pessoas. Alega o acusado que o seu trabalho consistia no preenchimento da documentação que lhe era encaminhada pelos chefes e que estes revisavam sempre o trabalho de todos os funcionários. Aduziu também que era comum que os clientes levassem a documentação diretamente para ele em sua residência nos casos em que esta ficasse mais próxima para o cliente do que o escritório, que se localizava no Itaim. Afirma não se recordar da cliente Jane Maria Spinola Costa. De início, observo que a versão apresentada pelo acusado em juízo é idêntica àquela apresentada em sede policial (fls. 174/176). Observo, ainda, que não foram encetadas diligências para a localização de tais contadores e da referida construtora, ainda que para infirmar o alegado pelo então investigado. De outra face, a contribuinte Jane Maria Spinola Costa, a qual contratou os serviços de DORIVAL para a elaboração de sua declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (exercício de 2003; ano-calendário 2002), relatou em sede policial que, ao receber a intimação da Receita Federal em meados do ano de 2004, procurou o acusado DORIVAL, o qual teria se comprometido a resolver o problema (fls. 71). Sucede que, inexplicavelmente, o Parquet federal não arrolou referida testemunha para ser ouvida em juízo no momento do oferecimento da denúncia, embora esta fosse testemunha imprescindível para a construção do conjunto probatório do fato imputado na denúncia. De fato, referida testemunha, além de confirmar as suas declarações em juízo poderia prestar maiores esclarecimentos acerca da versão apresentada pelo acusado em sede policial, bem ainda detalhar o conteúdo dos diálogos que teve com o acusado quando levou a seu conhecimento o problema constatado pela Receita Federal. Não se sabe, também, qual foi o valor pago pela prestação do serviço, a quem foi pago e de que forma foi pago, uma vez que, a princípio, é certo que o benefício econômico oriundo da falsificação dos documentos (ainda que esta seja

feita a posteriori para justificar a declaração falsa das despesas médicas) é do próprio contribuinte, salvo quando o prestador do serviço cobra percentual sobre tal benefício econômico. Ademais, o laudo documentoscópico (grafotécnico) de fls. 205/209 não aponta convergências entre as assinaturas e /ou rubricas lançadas nos recibos e os padrões gráficos fornecidos pelo acusado. Nesse contexto, ainda que possam recair sobre o réu suspeitas acerca de sua ciência acerca da falsidade dos documentos que foram encaminhados por ele à Receita Federal, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação criminal. Assim, diante de fundada dúvida acerca do dolo do agente, a sua absolvição é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER a réu DORIVAL MANOEL DE SANTANA da imputação da prática do delito previsto no art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. (...)

0003157-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003157-7) - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CECANHO(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP242260 - ALEXANDRE RADESCA PUCCA)

(Sentença de fls. 229/234): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VÍRGILIO CECANHO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia descreve, em síntese, que: No dia 25 de junho de 2007, na Agência Vila Olímpia dos Correios, o denunciado remeteu para o indivíduo que identificou como GIL, com endereço na França, uma encomenda (RA 58522869 5 BR) contendo 19g de cocaína. No dia 29 de junho de 2007, a Receita Federal, diante de suspeita acerca do conteúdo da encomenda, procedeu a sua abertura, constatando a presença do entorpecente. Laudo Pericial confirmou que a substância apreendida era cocaína na quantidade antes mencionada (fls. 09/10). O denunciado confessou ser o autor da remessa, bem como dos manuscritos de fls. 4/5. A defesa apresentou sua resposta à acusação às fls. 82/102, juntando documentos aos autos e arrolando 04 (quatro) testemunhas. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2011, designando-se audiência para o dia 13 de setembro de 2011 (fls. 106/107). Foram requisitadas certidões de informações criminais em face do acusado (fls. 115/118), estando as respostas acostadas às fls. 120/125, 133/134 e 163 dos autos. O acusado, VIRGÍLIO CECANHO, foi devidamente citado, intimado e interrogado (fl. 156), bem como foram ouvidas as testemunhas de defesa, Guilherme Simonsen Neves Batista; Edilson Ribeiro Nunes Júnior e Adriana Abdo de Lima (fls. 157/159), por meio de Carta Precatória Criminal expedida à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (fls. 143/160). A testemunha arrolada pela defesa Marcelo Vital Dos Santos foi devidamente intimada e inquirida às fls. 188/191 por meio de Carta Precatória Criminal expedida à Subseção Judiciária de Sorocaba/ SP. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 195/196, pugnando pela absolvição do acusado com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 223/227, requerendo a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso V ou VI do Código de Processo Penal. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada nos autos pelo laudo de exame de substância nº 241/2008 (fls. 09/10), que atesta de forma peremptória ser cocaína a substância sólida em pó de coloração branca recebida para exame, com massa líquida total de 18,5g (dezoito gramas e cinco decigramas), a qual consiste em substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil e é capaz de causar dependência física ou psíquica. **DA AUTORIA** Entrementes, não há nos autos nenhuma prova do dolo do acusado. Ao contrário, o conjunto probatório amealhado e as circunstâncias do caso em questão autorizam a ilação acerca da inexistência de dolo na conduta do réu, o qual remeteu a encomenda para o exterior por meio da Agência dos Correios da Vila Olímpia, em São Paulo, Capital, a pedido de outrem, desconhecendo que em seu conteúdo havia cocaína. Senão, vejamos. Com efeito, o acusado aduziu em seu interrogatório (fls. 156/156 v) desconhecer que em um dos objetos remetidos por ele ao exterior estava inserida alguma droga, sendo que apenas quando foi intimado da investigação e após a vista dos autos a seu advogado é que ficou sabendo da substância entorpecente acondicionada no interior da vela. Declarou o acusado que, após ter postado as mercadorias nos Correios, no dia seguinte o acusado entrou em contato com seu amigo Rafael fornecendo-lhes seus dados bancários para que Rafael o reembolsasse da importância referente à postagem, oportunidade em que forneceu também o número recebido dos Correios, referente à encomenda enviada. Rafael haveria dito ao acusado que vivia numa casa que abrigava estrangeiros na França e que o responsável por esta casa seria uma pessoa identificada como Gil, em nome de quem deveriam ser enviadas as mercadorias, já que Rafael poderia estar viajando na data da entrega. Passado alguns dias, Rafael não entrou em contato com o acusado e tão pouco reembolsou da importância devida, ignorando as tentativas do acusado de manter contato via Internet. Somente em 2008, passado alguns meses, é que o acusado recebeu a intimação da polícia federal, tomando ciência da situação. Transparece à obviedade que VIRGÍLIO desconhecia que a encomenda entregue por um motoboy - que segundo Rafael seria um presente enviado pela mãe de um amigo que com ele residia na França - continha cocaína, porquanto lhe era impossível vislumbrar tal fato, cingindo-se a atender a um pedido de um amigo. Corroborar tal ilação o fato de ter VIRGÍLIO preenchido corretamente os formulários dos Correios com todos os seus dados qualificativos, sem qualquer alteração a fim de homiziar o verdadeiro remetente (fls. 04). Ressalto, por oportuno, que a versão apresentada pelo acusado em juízo (fl. 156 e v.º) é a mesma apresentada em sede policial (fl. 16/17), oportunidade em que VIRGÍLIO forneceu o e-mail de Rafael, de forma a auxiliar na elucidação dos fatos. Pondero, ainda, que o acusado era estudante universitário na época dos fatos e passou a exercer trabalho remunerado após a conclusão do curso de publicidade (fl. 156), não ostentando qualquer antecedente criminal, nem tampouco qualquer envolvimento com

drogas. Em remate, a quantidade de cocaína encontrada na vela que constava na encomenda era muito pequena, de sorte a tornar muito difícil sua identificação. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas Guilherme Simonsen Neves Batista, Adriana Abdo de Lima e Edílson Ribeiro Nunes Júnior (fls. 157/159), além de alardearem a idoneidade do réu, são harmônicos e coerentes com o relatado pelo acusado em seu interrogatório, de sorte a corroborar a versão apresentada por VIRGÍLIO. Como se nota, inexistência de dolo por parte do acusado, decorre de erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, a saber drogas, nos termos do art. 20 do Código Penal. De fato, observo que a falsa representação da realidade na mente do acusado foi determinada por atuação de terceiro, o qual induziu o réu em erro, fazendo-lhe crer que remetia um cartão, alguns bombons e uma vela, além da camiseta da festa requerida por Rafael. Portanto, tendo em vista que o erro, in casu, recai sobre elemento integrante do tipo penal, não há dolo na conduta, nos termos do art. 20 do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para **ABSOLVER** o réu VIRGÍLIO CECANHO da imputação da prática do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40 inciso I da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, em razão da existência de erro sobre elemento constitutivo do tipo legal do crime, circunstância que exclui o dolo (art. 20 do Código Penal). Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. (...)

000012-90.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

(Termo de deliberação - audiência 17/11/2011 - 14:30 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: a) Subseção Judiciária Federal de Ponta Grossa/PR, testemunhas SALVADOR SANTOS RIBEIRO, VERA CLICE COMINEZI, ADRIANO COMINEZI RIBEIRO e ANDREY PELOW ZELENSKI; b) Juízo Distribuidor da Comarca de Reserva/PR, testemunhas VAGNER DIAS, JOÃO EDMILSON CARNEIRO, CLAUDETE DE FÁTIMA MACEDO MARTINS e JULIANA FERREIRA MARQUES. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, tome ciência das folhas de antecedentes acostadas aos autos, conforme decisão de fls. 130/132. 3) Desentranhem-se os documentos acostados no envelope de fl. 215, certificando-se nos autos e, posteriormente, encaminhando-os ao Depósito Judicial. 4) Saem os presentes cientes e intimados, inclusive da decisão de fls. 286/288. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3607

INQUERITO POLICIAL

0013489-88.2008.403.6181 (2008.61.81.013489-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS)

A reforma de 2008 (Leis ns. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o consequente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais. Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal. Em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (fl. 159 v). Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade. Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho. Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa do defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples ao acusado, apenas para constar que houve comunicação por escrito. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Expediente Nº 2189

ACAO PENAL

0005158-64.2001.403.6181 (2001.61.81.005158-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA(SP102828 - RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA) DELIBERAÇÃO DE FLS. 426:1) Dê-se vista à acusada, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, para requerer o que entender cabível; 2) Nada sendo requerido na forma do item 1, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 3) Fixo os honorários da defensora ad hoc em um terço do mínimo legal da tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0007176-58.2001.403.6181 (2001.61.81.007176-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS ASHCAR(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR)

1. Fls.1233/1237 e 1239: tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou expressamente que os débitos objeto desta ação penal encontram-se na fase de ajuizamento/distribuição, uma vez que não há notícias de pagamento integral ou parcelamento ativo, afasto a suspensão anteriormente decretada em razão do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls.1229) e determino o regular prosseguimento do feito. 2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Clóvis Ashcar, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Cumpra-se. Intimem-se.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU CLÓVIS ASCHAR PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP194715 - ADRIANA ALVES WOLTER E SP201835 - RENATA AGUIAR DE SANTANA E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

DESPACHO DE FLS. 601/601V:1. Considerando que o advogado Miguel da Silva Lima, OAB/SP nº 135.343, ainda não apresentou instrumento de mandato, conforme determinado em audiência (fls. 597), intime-se-o pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, mediante apresentação de procuração devidamente firmada pelo réu SÉRGIO RODOLFO MENDEZ.Considerando que o réu é revel, bem como o fato de que a Defensoria Pública da União era responsável por sua defesa no feito, decorrido o prazo supra sem apresentação de procuração, tal órgão fica, desde já, nomeado para o encargo de prosseguir patrocinando sua defesa neste feito. Em tal caso, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual.2. Após, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado SÉRGIO RODOLFO MENDEZ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU SÉRGIO, PELO PRAZO DE 5 DICAS, PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE FIRMADA - ITEM 1)

0000282-95.2003.403.6181 (2003.61.81.000282-8) - JUSTICA PUBLICA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARIA DE FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO DELIBERAÇÃO DE FLS. 533:1) Ante a ausência de eventuais advogados que representem os interesses dos acusados, nomeio-lhes, como defensora ad hoc, a Dra. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO, OAB/SP nº 13.399, conhecida deste juízo, para o fim específico de representá-los nesta audiência; 2) Ante a ausência dos acusados LAFAIETE CAMILLO ANTUNES e CARLOS ALBERTO ANTUNES, que foram devidamente intimados para a presente audiência (fls. 467), decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3) Dou por preclusos os reinterrogatórios dos réus, visto que estes não compareceram à presente audiência, a qual foi designada para tal finalidade; 4) Cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo, reiterando o ofício de fls. 530. Solicite-se urgência, encaminhando por Oficial de Justiça; 5) Caso seja noticiado o pagamento do crédito tributário, venham os autos conclusos; 6) Caso haja resposta diversa, dê-se vista sucessiva às partes, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 7) Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, na forma do artigo 403 do mesmo diploma legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 8) Fixo os honorários da defensora ad hoc em um terço do mínimo legal da tabela I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o

necessário para o pagamento.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA COMUM DOS RÉUS LAFAIETE CAMILLO ANTUNES e CARLOS ALBERTO ANTUNES, PARA OS FINS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0004862-03.2005.403.6181 (2005.61.81.004862-0) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 450:1) Defiro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifeste-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal; 2) Após, independentemente de eventual pleito do Ministério Público Federal, dê-se vista à defesa constituída do acusado, pelo mesmo prazo, para que se manifeste na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal; 3) Havendo requerimento de qualquer das partes, venham os autos conclusos para deliberação; 4) Nada sendo requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0009716-06.2006.403.6181 (2006.61.81.009716-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SUSSUMU AKAGUI(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X WALTER CYNBALUK(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X PAULO JOSE FERREIRA VISINTAINER(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X EMILIO PIGNOLI(SP015286 - ROBERTO DAL COLETO BATISTUZO) DESPACHO DE FLS. 866/866V:1. Tendo em vista que a punibilidade do réu EMÍLIO PIGNOLI foi declarada extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme sentença prolatada a fls. 860/861, não é possível o recebimento do recurso de apelação interposto por seu defensor (fls. 864), por faltar-lhe um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, pois o tribunal ad quem sequer conhecerá do mérito do recurso, conforme preceitua a Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim dispõe: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Posto isso, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo defensor do réu EMÍLIO PIGNOLI (fls. 864).2. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 860/861, quanto à defesa do réu EMÍLIO PIGNOLI.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: REINALDO SUSSUMU AKAGUI, WALTER CYNBALUK e PAULO JOSÉ FERREIRA VISINTAINER - ABSOLVIDOS, bem como EMÍLIO PIGNOLI - EXTINTA A PUNIBILIDADE.4. Por fim, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0015638-91.2007.403.6181 (2007.61.81.015638-2) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 365:1) Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defensora constituída do acusado providencie a juntada das declarações referidas; 2) Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada de declarações, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU WILLIAN PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

0010232-55.2008.403.6181 (2008.61.81.010232-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FLEISS BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X ISAAC BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO FLEISS BREITBARG, brasileiro, casado, vendedor autônomo, RG nº 9.700.884 SSP/SP, CPF nº 064.618.388-56, filho de Isaac Breitbart e Lílian Breitbart, nascido aos 26.07.1962, São Paulo/SP e ISAAC BREITBARG, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 1.881.585 SSP/SP, CPF nº 003.560.938-91, filho de Nukhim Breitbart e Dora Breitbart, nascido aos 05.03.1936, em São Paulo/SP, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.Nos termos da denúncia (fls. 342/345), os réus consciente e voluntariamente suprimiram imposto de renda pessoa jurídica, CSSL, PIS e COFINS, mediante a omissão de registros de operações relativas à aquisição de mercadorias e seus respectivos pagamentos, bem como por meio da omissão do registro de recebimento e saída do livro de registro de mercadorias.A denúncia, que foi instruída com os autos do procedimento administrativo em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/337), foi recebida em 21 de fevereiro de 2011 (fls. 352/353), ocasião em que foi determinada a citação dos réus, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Os réus apresentaram resposta escrita às fls. 389/420. Não sendo caso de absolvição sumária o processo prosseguiu em seu curso regular, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 470/472).Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 580/590). Na fase do art. 402 o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto que a defesa postulou pela juntada de documentos referentes à extorsão mencionada no interrogatório dos acusados e acerca da falência da empresa (fls. 601/633), o que foi deferido.O

Ministério Público Federal em memoriais alegou que a materialidade foi plenamente comprovada, conforme atestam os autos de infração lavrados contra a empresa e anexados aos autos. Aduziu que a 4ª Turma de julgamento da Receita Federal julgou procedentes os lançamentos tributários, não havendo, destarte, dúvidas quanto à existência do crime. No que concerne à autoria afirmou que ambos os réus compareciam diariamente à empresa, estando, portanto, cientes das decisões relevantes da empresa. No que tange às dificuldades financeiras da empresa argumentou que não se deve confundir inadimplência com sonegação, sendo esta última o motivo determinante do crime, e não o mero não pagamento dos tributos. Por fim alegou que a falência foi decretada apenas em 2005 enquanto os fatos denunciados ocorreram em 1999. A defesa argumenta, inicialmente, que a gerência da empresa competia exclusivamente ao réu ISAAC BREITBARG, único que, em tese, poderia ser responsabilizado pelo delito, fato que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas durante a instrução criminal e pelos depoimentos dos réus. Em seguida aduz que houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a ISAAC BREITBARG, único administrador da empresa. Os fatos atribuídos ao réu ocorreram em 1999, data em que o delito foi consumado, nos termos do art. 4º do Código Penal que adotou a teoria da atividade, para a qual não importa o momento do resultado, mas o da conduta. O réu possui 75 anos, correndo a prescrição pela metade, 6 anos para o tipo penal em discussão. Segue que o crime estaria prescrito pois a denúncia foi recebida em 2011. Alega que não tem aplicação a Súmula Vinculante nº 24, haja vista a irretroatividade das normas de direito penal quando em prejuízo do réu. Argumenta também a defesa que se trata de crime material e que para estes é indispensável o exame de corpo de delito. Assim, a perícia seria essencial para o deslinde da demanda, e a sua falta causa de nulidade do processo, nos termos do art. 564 do Código de Processo Penal. Por derradeiro alega: i) inexigibilidade de conduta diversa, o que pode ser comprovado pela falência da empresa; ii) os documentos não foram apresentados em virtude de uma extorsão sofrida pelos acusados, fato comprovado pelos documentos anexados aos autos e iii) como consequência da decretação de falência os documentos da empresa foram arrecadados, razão pela qual não puderam ser apresentados ao Fisco. É o relatório. DECIDO. Analisemos as preliminares suscitadas pela defesa, a começar pela prescrição. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2011. Conforme informação de fls 378 os réus foram cientificados do julgamento do recurso administrativo em 22/09/2006 e o débito foi encaminhado para a dívida ativa em 01/07/2007. Constata-se, pelo exposto, que não houve o decurso de seis anos - prazo prescricional contado pela metade - entre o término do procedimento administrativo e o recebimento da denúncia. No que tange à alegação de que não tem aplicação a Súmula Vinculante nº 24, haja vista a irretroatividade das normas de direito penal quando em prejuízo do réu, observo que tal Súmula não pode ser equiparada a norma de direito penal, pois não inovou o sistema jurídico, mas apenas consolidou entendimento sobre a consumação do crime. Assim, não há qualquer óbice a que seja aplicada a fatos ocorridos anteriormente a sua publicação. Não fosse esse o entendimento, a Súmula sequer poderia ser aplicada ao processo que serviu de fundamento para a sua edição, pois ele narrava fatos, por óbvio, ocorridos antes da sua vigência. No que se refere à necessidade de perícia, anoto que todos os elementos necessários constam do auto de infração e do julgamento administrativo realizado pela Receita Federal. Nestes documentos a infração está minuciosamente descrita, cumprindo assim a exigência contida no art. 158 do Código de Processo Penal. O resultado supressão ou redução de tributo ou contribuição social é o corpo de delito, que se materializará na decisão final administrativa, sem o qual a denúncia não poderá ser recebida, porquanto, a inexistência do corpo de delito importa a rejeição da denúncia (TRF - 4ª Região - DJU 24.6.92 - p. 18.684). Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional da Terceira Região, a perícia não é indispensável para o julgamento do feito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. [...] 5. O procedimento administrativo-fiscal é idôneo a fornecer elementos de convicção suficientes ao oferecimento da denúncia, independentemente da realização de perícia, cuja imprescindibilidade somente se configura se for caso de exame de corpo de delito, impertinente na espécie. 6. A representação para fins penais é elemento de prova satisfatório quanto à materialidade do delito de sonegação fiscal. 7. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Há, nos autos, prova cabal de emissão de nota fiscal fria pelos réus, no que diz respeito aos serviços declarados nos documentos de fls. 15/16, os quais efetivamente não foram prestados por sua emitente. Diante disso, a discussão acerca de estar ou não a empresa emitente das notas frias em situação regular à época dos fatos passa a ser inócua, razão pela qual fica prejudicada a apreciação das alegações recursais a ela pertinentes. 8. Preliminares rejeitadas. Apelações não providas. ACR 200303990325063 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16102 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOWA defesa alega, ainda, inexigibilidade de conduta diversa. Tal excludente não tem aplicação à presente hipótese. Os réus não foram denunciados em razão do mero não pagamento de tributos, mas em virtude de terem sonegado informações para atingirem este objetivo. O simples não pagamento de tributos não constitui crime, todavia não é esta a hipótese dos autos, motivo pelo qual não deve prosperar a excludente. Por derradeiro a defesa apresenta duas justificativas que, por sua semelhança, devem ser analisadas conjuntamente. Alega que os documentos não foram apresentados em virtude de uma extorsão sofrida pelos acusados e em virtude da decretação de falência, eis que teriam sido arrecadados no bojo de processo instaurado para apuração de crime falimentar. Ambos os argumentos devem ser rechaçados por dois fundamentos: i) não foram alegados em nenhuma outra ocasião, quer seja no procedimento administrativo, quer seja no inquérito policial; e ii) não têm pertinência lógica com a conduta levada a efeito para o cometimento do delito. Conforme se observa no procedimento administrativo anexado aos autos, os réus ofereceram contestação administrativa à autuação. Nesta contestação, entretanto, não foi feita uma única menção à extorsão sofrida, não foi feito um único registro relativo à ausência de documentos em virtude de suposta arrecadação pelo síndico da falência. Os depoimentos dos réus na Polícia Federal tampouco trazem qualquer singela referência à extorsão ou à falência da empresa! Os autos de infração foram lavrados

em maio de 2004. A fiscalização teve início um ano antes, em maio de 2003 (fls. 75 do inquérito policial). A extorsão a que se refere a defesa ocorreu, todavia, em janeiro de 2005, ou seja, mais de um ano e meio após o início da fiscalização (fls. 452). No que se refere ao processo que tramitou na 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais a distribuição ocorreu no mês de abril de 2005 (fl. 434), quase dois anos após o início da fiscalização. A análise das datas deixa evidente que a não apresentação dos documentos não tem qualquer relação com a extorsão ou com a falência, pois ocorreu em período muito anterior a estes eventos. Aos réus foi imputada a conduta de omissão de registro de operações relativas a aquisição de mercadorias bem como a omissão de registro de saída e recebimento de mercadorias. Como o fiscal descobriu a omissão? Ele inicialmente recebeu os documentos dos réus que registravam todas as operações que a empresa havia realizado. De posse destes documentos ele intimou algumas empresas que venderam mercadorias para a empresa dos réus. Em seguida comparou os valores e pode constatar que a empresa dos réus omitiu diversas compras. Escriturou um determinado valor a título de compras, todavia tal valor foi inferior ao descoberto quando foram analisadas as notas fiscais das empresas que venderam mercadorias para esta. Conforme apontado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, os números demonstram de maneira insofismável a prática reiterada da omissão de compras (fls. 246 do IPL). Esta omissão não guarda qualquer relação com a extorsão ou arrecadação dos livros pelo síndico. Os registros foram deliberadamente omitidos pela empresa para que os tributos fossem suprimidos, ou seja, não foram omitidos por terem sido furtados pelo autor da extorsão ou arrecadados pelo síndico da falência, mas para mascarar o resultado da empresa. Aliás, por qual razão o síndico arrecadaria apenas alguns documentos da empresa? Destarte, restou demonstrada a materialidade do crime, pois houve a comprovação de que foram omitidas informações que resultaram em um recolhimento a menor dos tributos devidos, fatos constatados pela fiscalização e consubstanciados nos autos de infração lavrados pela Receita Federal, autos que transitaram em julgado na esfera administrativa. No que se refere à autoria comprovou-se que o réu ISAAC BREITBARG era o responsável pela administração da empresa. Nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa e dos próprios réus. Hélio Tunchel (fls. 581) afirmou que a empresa era comandada por ISAAC, cabendo ao corréu ROBERTO assuntos relativos à logística da empresa e recursos humanos. Newton Queiroz (fls. 582) corroborou o testemunho de Hélio, asseverando que a administração cabia a ISAAC, cabendo a ROBERTO a responsabilidade pelas áreas de logística e informática. No mesmo sentido foram os depoimentos das demais testemunhas, Ricardo Santiciele (fls. 583), Paulo Mansin (fls. 584) e Gerson Barbosa da Silva (fls. 585). Os interrogatórios dos réus também estão em consonância com os depoimentos das testemunhas. Destarte, tendo em vista os depoimentos colhidos na fase instrutória e os interrogatórios dos réus, é possível afirmar que ISAAC BREITBARG era o responsável pela administração financeira da empresa. Não há elementos robustos nos autos para atestar que ROBERTO também tinha participação na gestão financeira e administrativa da empresa, não sendo suficiente para tanto a sua mera condição de sócio da empresa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, estando o réu ISAAC incurso no crime previsto no 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base em patamar acima de seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, em razão dos montantes ocultados e não oferecidos à tributação. Em razão de o réu contar com mais de 70 (setenta) anos diminuo, nos termos do art. 65, I, do Código Penal, de (6) seis meses a pena anteriormente aplicada, resultando em uma pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em razão da ocorrência do crime continuado aumento em 1/6 (um sexto) a pena anterior, resultando uma pena definitiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Observo, nesse sentido, que o PIS e a COFINS têm fato gerador mensal, o que justifica a aplicação do art. 71, uma vez que houve omissão de informações e supressão de tributos em todos os meses de 1999. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, no valor unitário equivalente a um salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. A condição econômica do réu demonstrada nos autos justifica o aumento. Verifico que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. O art. 1º da Lei nº 8.137/90 estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do art. 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 3 anos, resultando a majoração de 1/3 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo [5 anos - 2 anos = 3 anos; 1 ano por 3 anos - corresponde a 1/3]. Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no art. 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/3 (um terço) sobre 350 [correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo], temos 116 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Desse montante foi reduzido 1/6 (um sexto) [6/36 (seis trinta e seis avos), equivalentes à redução em razão da idade do réu] resultando em uma pena de multa de 105 dias. A este valor foi acrescido 17 dias [1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva] o que resultou em uma pena de multa de 122 dias, que torno definitiva. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Não se aplica o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu ROBERTO FLEISS

BREIBARG, já qualificado, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENAR o réu ISAAC BREITBARG, já qualificado, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ROBERTO FLEISS BREIBARG - ABSOLVIDO; e ISAAC BREITBARG - CONDENADO, lançando-se, ainda, o nome desse último acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA COMUM DOS RÉUS ROBERTO e ISAAC)

0015899-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015899-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

SENTENÇA DE FLS. 378/394: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, DENILTON SANTOS e RENATA GABAS pela prática do crime de estelionato em detrimento da Previdência Social, na forma tentada (CP, art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II). JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e DENILTON SANTOS também foram denunciados por estelionato consumado nos autos da ação penal nº 0014473-72.2008.403.6181 (CP, art. 171, caput). Em síntese, narram as denúncias que os acusados, em conjunto e com unidade de propósitos, teriam tentado obter para outrem benefícios previdenciários, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos ao INSS. A peça acusatória formulada nos autos da ação penal nº 0014473-72.2008.403.6181 aduz, ainda, que JOSÉ SEVERINO e DENILTON teriam obtido para si vantagem ilícita mediante fraude, uma vez que receberam, à título de remuneração por seus serviços, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo, para tanto, induzido em erro o beneficiário de tal aposentadoria que, porquanto instruída, sem o conhecimento da vítima, com documentos falsos, foi indeferida (fls. 122/125 dos mencionados autos). As denúncias foram instruídas com os inquéritos policiais em que foram apurados os fatos nelas narrados, tendo sido recebidas em 7.12.2005, 08.09.2004, 03.09.2004, 03.04.2006, 20.12.2004, 31.08.2010, 25.11.2010, 10.11.2010 e 02.06.2010 (autos nº 0015899-22.2008.403.6181, 0014473-72.2008.403.6181, 0012173-74.2007.403.6181, 0011874-97.2007.403.6181, 0016956-75.2008.403.6181, 0008628-88.2010.403.6181, 0011384-75.2007.403.6181, 0009455-07.2007.403.6181, 0013796-08.2009.403.6181, respectivamente). Conquanto não tenha sido citado pessoalmente, JOSÉ SEVERINO apresentou resposta às acusações por intermédio de defensor constituído. Citados, DENILTON (autos nº 0014473-72.2008.403.6181, 0011874-97.2007.403.6181, 0013796-08.2009.403.6181) e RENATA (autos nº 0013796-08.2009.403.6181) também se manifestaram na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. Todavia, não sendo o caso de absolvê-los sumariamente, os processos prosseguiram normalmente. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhidos os interrogatórios de DENILTON (autos nº 0014473-72.2008.403.6181, 0011874-97.2007.403.6181, 0013796-08.2009.403.6181) e RENATA (autos nº 0013796-08.2009.403.6181). Tendo em vista que JOSÉ SEVERINO mudou de residência sem comunicar a este Juízo, foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. As partes se manifestaram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e apresentaram memoriais. Em síntese, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação de JOSÉ SEVERINO pela prática de todos os crimes versados nos autos, posto que exaustivamente comprovadas as materialidades e autoria em relação a ele. Por outro lado, manifestou-se pela improcedência das ações em relação a DENILTON e RENATA, pois, ao que tudo indica, ambos desconheciam os expedientes fraudulentos empregados por JOSÉ SEVERINO. A defesa de JOSÉ SEVERINO alegou que os delitos imputados ao réu não foram adequadamente descritos nas denúncias, atribuindo a Márcio Godoy, dono do escritório, a responsabilidade pela prática dos fatos. Sustentou que: i) as hipóteses dos autos amoldam-se à figura do crime impossível (CP, art. 17), tanto que o INSS indeferiu todos os benefícios pleiteados; ii) as ações sequer geraram prejuízo, o que conduz à incidência do princípio da insignificância. Alegou, ainda, que o réu agiu de boa fé e que a fraude perpetrada não pode ser atribuída a ele. Nesse mesmo passo, argumentou que não foram produzidas provas hábeis a comprovar as imputações feitas pelo Ministério Público Federal, buscando, assim, a aplicação do princípio in dubio pro reo. Em linhas gerais, a defesa comum de DENILTON e RENATA ratificou o posicionamento do Parquet Federal. É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia suscitada pela defesa de JOSÉ SEVERINO. Aliás, essa tese já foi aventada em sede de resposta à acusação e expressamente afastada por este Juízo. Contudo, mais uma vez pontuo que as peças acusatórias satisfazem a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Ademais, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica nas hipóteses dos autos. Dito isso, passo à análise das imputações, separadamente. Dos fatos descritos nos autos nº 0015899-22.2008.403.6181 Segundo o Ministério Público Federal, JOSÉ SEVERINO teria, em 7.12.2005, tentado obter em favor de José Claudomiro Gomes o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos referentes a vínculo empregatício inexistente entre o segurado

e a empresa Prisma Industrial S/A. A materialidade e autoria do delito de estelionato, na forma tentada, estão suficientemente delineadas nos autos. Comprovou-se que o réu tentou induzir em erro o INSS, mediante a utilização de documentos falsos, objetivando a concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Claudomiro Gomes. Comprovou-se, ainda, que as providências adotadas pelo INSS obstaram a obtenção da vantagem ilícita colimada pelo acusado, impedindo, assim, a consumação do delito (fls. 13, 42/44, 48). José Claudomiro Gomes confirmou a inautenticidade de parte dos documentos que instruíram o requerimento de seu benefício, atribuindo ao réu a responsabilidade pela fraude empregada em desfavor do INSS. Esclareceu que o acusado, mais conhecido por Tupã, se ofereceu para intermediar junto ao INSS a concessão de seu benefício, tendo [ficado] acertado que quando recebesse a aposentadoria pagaria [a José Severino] a quantia de três salários mínimos. Disse que entregou seus documentos pessoais ao acusado e que assinou diversos documentos em branco por solicitação do réu (fls. 70/71). Válido salientar que JOSÉ SEVERINO foi reconhecido pelo segurado por meio de fotografia (fls. 72). Além disso, restou apurado que Francisco Carlos da Silva, pessoa que figurou como procurador do segurado (fls. 14), protocolou o requerimento do benefício por indicação de Denilton Santos, que prestava serviços similares ao acusado (fls. 74 e 92). Dos fatos descritos nos autos nº 0012173-74.2007.403.6181 Segundo o Ministério Público Federal, JOSÉ SEVERINO teria, em 03.09.2004, tentado obter em favor de Orlando Vale Jardim o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos referentes a vínculos empregatícios inexistentes entre o segurado e diversas empresas. A materialidade e autoria do delito de estelionato, na forma tentada, estão suficientemente delineadas nos autos. Comprovou-se que o réu tentou induzir em erro o INSS, mediante a utilização de documentos falsos, objetivando a concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Orlando Vale Jardim. Comprovou-se, ainda, que as providências adotadas pelo INSS obstaram a obtenção da vantagem ilícita colimada pelo acusado, impedindo, assim, a consumação do delito (fls. 16, 55/56, 58, 63/65). Ao ser ouvido, Orlando Vale Jardim confirmou a inautenticidade de parte dos documentos que instruíram o requerimento de seu benefício, atribuindo ao réu a responsabilidade pela fraude empregada em desfavor do INSS. Esclareceu que era proprietário de um bar, sendo que JOSÉ SEVERINO, conhecido na época por José Tupã, era um de seus clientes. Disse que o acusado, intitulando-se funcionário do INSS, se ofereceu para pleitear sua aposentadoria. Cobraria, após a concessão do benefício, o equivalente a dois salários mínimos. Afirmou ter entregado ao acusado suas CTPS's e ter assinado, em branco, a procuração de fls. 12 (fls. 87/88). A note-se que a procuração mencionada pelo segurado foi outorgada a Denilton Santos (fls. 12). Tal indivíduo, durante as investigações, afirmou que prestou serviços ao réu por aproximadamente dois anos, realizando o serviço de protocolar requerimento de benefícios junto ao INSS, QUE recebia a quantia de R\$ 50,00 por entrada de documentos. Confirmou, ainda, que o acusado também é conhecido como JOSÉ TUPÃ ou TUPÃ (fls. 89/90). Não há dúvida de que a pessoa apontada pelo segurado como autor do delito seja, realmente, JOSÉ SEVERINO. Isso porque Orlando Vale Jardim o reconheceu por fotografia com 100% de certeza, tendo em vista ter tido contato com o reconhecido por cinco vezes na época dos fatos (fls. 122). Nesse contexto, verifico que as provas são convergentes no sentido de que o réu, de maneira livre e consciente, induziu em erro o INSS, tentando obter de forma fraudulenta o benefício previdenciário em favor de Orlando Vale Jardim. Dos fatos descritos nos autos nº 0011384-75.2007.403.6181 Segundo o Ministério Público Federal, JOSÉ SEVERINO teria, em 10.12.2004, tentado obter em favor de Maria José Franco Bueno o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos referentes a vínculos empregatícios inexistentes entre a segurada e diversas empresas. A materialidade e autoria do delito de estelionato, na forma tentada, estão suficientemente delineadas nos autos. Comprovou-se que o réu tentou induzir em erro o INSS, mediante a utilização de documentos falsos, objetivando a concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Maria José Franco Bueno. Comprovou-se, ainda, que as providências adotadas pelo INSS obstaram a obtenção da vantagem ilícita colimada pelo acusado, impedindo, assim, a consumação do delito (fls. 23, 34/35). O depoimento de Maria José Franco Bueno e de seu marido Edésio Minosso Bianchin, colhidos durante as investigações e em Juízo, deixam claro que foi a pessoa identificada, num primeiro momento apenas por José, o efetivo responsável pela prática do crime. Segundo consta, o tal José se apresentou como servidor do INSS e providenciou toda a documentação necessária para instruir o requerimento do benefício. Para tanto, cobrou pelos serviços prestados a quantia aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 49/54 e cf. depoimentos registrados em CD - fls. 378). O réu foi reconhecido por Edésio Minosso Bianchin por meio de fotografia (fls. 177/178). Renata Gabas, que figurou como procuradora da segurada (fls. 9), esclareceu que na época dos fatos mantinha um relacionamento amoroso com Denilton Santos, o qual trabalhava para uma pessoa de alcunha TUPÃ, que depois veio a saber chamar-se JOSE. Disse que passou a auxiliar seu então namorado, funcio[nando] como procuradora em benefícios a serem requeridos junto ao INSS. Reconheceu a procuração acostada a fls. 9 (fls. 56/58). No mesmo sentido, foram as declarações de Renata Gabas em Juízo (cf. depoimento registrado em CD - fls. 378). Denilton Santos acrescentou que a pessoa conhecida apenas por José se tratava de José Severino de Freitas (fls. 95/96 e cf. depoimento registrado em CD - fls. 378). As provas produzidas superaram qualquer questionamento acerca da autoria, vez que indicam, de forma segura, que foi o réu o responsável pela fraude perpetrada em detrimento do INSS. Dos fatos descritos nos autos nº 0009455-07.2007.403.6181 Segundo o Ministério Público Federal, JOSÉ SEVERINO teria, em 30.09.2004, tentado obter em favor de Valdomiro Barbosa de Oliveira o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos referentes a vínculos empregatícios inexistentes entre o segurado e diversas empresas. A materialidade e autoria do delito de estelionato, na forma tentada, estão suficientemente delineadas nos autos. Comprovou-se que o réu tentou induzir em erro o INSS, mediante a utilização de documentos falsos, objetivando a concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Valdomiro

Barbosa de Oliveira. Comprovou-se, ainda, que as providências adotadas pelo INSS obstaram a obtenção da vantagem ilícita colimada pelo acusado, impedindo, assim, a consumação do delito (fls. 12, 41/42, 51/55, 122). Valdomiro Barbosa de Oliveira confirmou ter dado entrada pessoalmente no requerimento de seu benefício previdenciário. Salientou, todavia, que foi auxiliado por um sujeito chamado José, que providenciou toda a documentação necessária e preencheu os formulários exigidos pelo INSS. Disse que JOSÉ se identificou como Agente do INSS de Ermelino Matarazzo e perguntou ao Declarante se gostaria de se aposentar; QUE o Declarante respondeu que sim e relatou sua situação ao Senhor JOSÉ; QUE JOSÉ lhe disse que deveria recolher mais ou menos 4 mil reais a título de PIS e valores atrasados e deveria pagar um percentual da aposentadoria a título de honorários. Tal montante foi entregue ao acusado em dinheiro (fls. 87/88, 95/96). O auto de reconhecimento fotográfico anexado a fls. 106 atesta que o indivíduo mencionado pelo segurado se trata de JOSÉ SEVERINO. A forma de abordagem dos segurados, as empresas utilizadas para a caracterização dos vínculos empregatícios, o fato de JOSÉ SEVERINO intitular-se servidor do INSS, entre outros aspectos, evidencia a absoluta identidade acerca do modus operandi utilizado para a prática dos crimes. Dos fatos descritos nos autos nº 0016956-75.2008.403.6181 Segundo o Ministério Público Federal, JOSÉ SEVERINO teria, em 20.12.2004, tentado obter em favor de Clara Ângela Vieira o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos referentes a vínculos empregatícios inexistentes entre a segurada e diversas empresas. A materialidade e autoria do delito de estelionato, na forma tentada, estão suficientemente delineadas nos autos. Comprovou-se que o réu tentou induzir em erro o INSS, mediante a utilização de documentos falsos, objetivando a concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Clara Ângela Vieira. Comprovou-se, ainda, que as providências adotadas pelo INSS obstaram a obtenção da vantagem ilícita colimada pelo acusado, impedindo, assim, a consumação do delito (fls. 58/62). Segundo ficou apurado, o réu, valendo-se da alcunha de Tupã e passando-se por funcionário do INSS, se prontificou a providenciar a aposentadoria de Clara Ângela Vieira, sem mencionar, no entanto, que inseriria vínculos trabalhistas fraudulentos em seus documentos. De acordo com Clara, Tupã teria lhe cobrado aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para regularizar sua situação junto ao INSS e mais os três primeiros valores pagos pelo INSS. Aquela quantia foi efetivamente entregue ao réu em dinheiro (fls. 1151/116 e cf. depoimento registrado em CD - fls. 309). Anote-se que Clara Ângela Vieira reconheceu JOSÉ SEVERINO, por meio de fotografia, como autor dos fatos, afirmando com 100% de certeza tratar-se de Tupã (fls. 117). Renata Gabas, que figurou como procuradora de Clara (fls. 7/8), alegou não conhecer a segurada, mas confirmou que, na época dos fatos, dava entrada em pedidos de benefícios previdenciários, recebendo de Denilton Santos, seu então namorado, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) por protocolo. Esclareceu, ainda, que Denilton trabalhava para Tupã, ou seja, para o indivíduo apontado pela segurada como responsável pelo delito (fls. 102/103). Denilton Santos ratificou as declarações de Renata Gabas e mais uma vez confirmou que a pessoa conhecida por Tupã se tratava, realmente, de JOSÉ SEVERINO (fls. 85 e cf. depoimento registrado em CD - fls. 309). O conjunto probatório rechaça qualquer dúvida acerca dos fatos e da responsabilidade criminal do acusado pela sua prática. Dos fatos descritos nos autos nº 0008628-88.2010.403.6181 Segundo o Ministério Público Federal, JOSÉ SEVERINO teria, em 21.06.2004, 02.07.2004 e 17.08.2004, tentado obter em favor de Nilson de Lima, Luiz Fernando Amadio e Ricardo Rodrigues dos Santos, respectivamente, benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos referentes a vínculos empregatícios inexistentes entre os segurados e diversas empresas. A materialidade e autoria dos delitos de estelionato, na forma tentada, estão suficientemente delineadas nos autos. Comprovou-se que o réu tentou induzir em erro o INSS, mediante a utilização de documentos falsos, objetivando a concessão irregular dos benefícios de aposentadoria de serviço em favor de Nilson de Lima, Luiz Fernando Amadio e Ricardo Rodrigues dos Santos. Comprovou-se, ainda, que as providências adotadas pelo INSS obstaram a obtenção da vantagem ilícita colimada pelo acusado, impedindo, assim, a consumação do delito (cf. autos apensos). Ao prestarem depoimento sobre os fatos, Nilson de Lima (fls. 56/57), Luiz Fernando Amadio (fls. 52/53) e Ricardo Rodrigues dos Santos (fls. 54/55) foram categóricos ao apontar o réu como responsável pela fraude. Disseram, em linhas gerais, que JOSÉ SEVERINO se dizia despachante junto ao INSS (fls. 52) e que se ofereceu para viabilizar a concessão de seus benefícios. Todos eles prontamente reconheceram o acusado, por meio de fotografia, como o autor do crime. Mais uma vez, está caracterizado o envolvimento de JOSÉ SEVERINO nos fatos. Dos fatos descritos nos autos nº 0011874-97.2007.403.6181 Segundo o Ministério Público Federal, JOSÉ SEVERINO e DENILTON teriam, em 03.04.2006, tentado obter em favor de Nilda de Menezes Silva o benefício de aposentadoria por idade, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos referentes a vínculos empregatícios inexistentes entre a segurada e diversas empresas. A materialidade do delito de estelionato, na forma tentada, está suficientemente delineada nos autos, conforme se depreende dos documentos acostados a fls. 7/8, 12/13, 15/21, 33/34. Quanto à autoria, contudo, há provas suficientes para reconhecê-la somente em relação a JOSÉ SEVERINO. Nilda de Menezes Silva prestou depoimento ao longo das investigações. De suas declarações, destaco o seguinte trecho: frequenta uma bomboniere localizada no bairro de Arthur Alvim; QUE no início do ano de 2006, quando conversava com a cunhada de nome LOURDES BARBARA DIAS sobre aposentadoria, na bomboniere onde ela trabalha, um outro cliente da bomboniere conhecido como Tupã, se identificou como funcionário do INSS e disse que poderia ajudar a Declarante e sua cunhada; QUE a Declarante avisou que só havia trabalhado três anos com carteira assinada e TUPÃ respondeu que a Declarante poderia se aposentar por idade; QUE TUPÃ solicitou diversos documentos da Declarante, inclusive a CTPS e cópias autenticadas de documentos pessoais (...); QUE a Declarante não conhece DENILTON SANTOS; QUE a Declarante nunca trabalhou nas empresas CONSTECA CONSTRUÇÕES S/A e CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.; QUE ficou estabelecido que a Declarante pagaria três meses de benefício a TUPÃ (fls. 52/53). A segura submeteu-se à tentativa de reconhecimento fotográfico e apontou JOSÉ SEVERINO como a pessoa conhecida por Tupã (fls. 60). Em Juízo, a segurada foi

novamente ouvida. Além de ratificar integralmente a versão acima reproduzida, afirmou que não conhecia o corréu DENILTON, ali presente (cf. depoimento registrado em CD - fls. 242).DENILTON também prestou depoimento e exatamente como nos demais casos, atribuiu a JOSÉ SEVERINO, também conhecido por Tupã, a prática do crime (cf. depoimento registrado em CD - fls. 248). Reafirmou que desconhecia a fraude que permeava os requerimentos dos benefícios e que somente protocolizava junto ao INSS tais pedidos. Vale transcrever: que ficou estabelecido que por cada benefício protocolado, o Interrogado receberia a quantia de R\$ 50,00; QUE, o Interrogado recebia um envelope com todos os documentos necessários para dar entrada nos benefícios e sua função se restringia a preencher a procuração com os dados dos documentos, assinar e efetivar o protocolo do INSS (fls. 100/104). Diga-se que DENILTON reconheceu JOSÉ SEVERINO, por fotografia, sem sombra de dúvidas como sendo a pessoa conhecida por JOSÉ ou TUPÃ (fls. 108).A responsabilidade criminal de JOSÉ SEVERINO nos fatos é incontestada. Quanto a DENILTON, nem mesmo o Ministério Público Federal ficou convencido de sua participação, pleiteando, ao final da instrução, sua absolvição. De fato, as provas produzidas militam a seu favor, vez que corroboram a alegação de que desconhecia a fraude empregada pelo corréu.Ao que tudo indica, JOSÉ SEVERINO se valia de interpostas pessoas para o preenchimento das procurações e protocolos dos pedidos, sem revelar, no entanto, que tais requerimentos eram instruídos com documentos falsos.Dos fatos descritos nos autos nº 0013796-08.2009.403.6181Segundo o Ministério Público Federal, JOSÉ SEVERINO, DENILTON e RENATA teriam, em 10.02.2005, tentado obter em favor de Gilda Madalena de Melo Oliveira o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos referentes a vínculos empregatícios inexistentes entre a segurada e diversas empresas.A materialidade do delito está suficientemente delineada nos autos (fls. 4, 8, 11/16, 23/24, 51/53). A autoria, por outro lado, restou comprovada exclusivamente em relação a JOSÉ SEVERINO.Ao ser ouvida, Gilda Madalena de Melo Oliveira confirmou a inautenticidade de parte dos documentos que instruíram o requerimento de seu benefício, atribuindo a JOSÉ SEVERINO a responsabilidade pela fraude empregada em desfavor do INSS. Disse que não conhece DENILTON ou RENATA (fls. 70 dos autos apensos).O técnico do Seguro Social Ely da Conceição Coelho disse, em Juízo, que teve contato com alguns segurados e que eles apontaram JOSÉ SEVERINO como o indivíduo contratado para fazer a intermediação de seus benefícios. Disse, ainda, que as empresas mencionadas na denúncia eram comumente utilizadas nas fraudes (cf. depoimento registrado em CD - fls. 432).Tânia Aparecida de Araújo confirmou que DENILTON, seu ex marido na época dos fatos, prestava serviços ao acusado e que ficou desesperado ao tomar conhecimento das fraudes cometidas por JOSÉ SEVERINO (cf. depoimento registrado em CD - fls. 432).DENILTON confirmou que apenas protocolizava os requerimentos e que havia indicado RENATA para dar entrada em alguns benefícios. Ambos reafirmaram que desconheciam a inautenticidade de parte dos documentos que instruíram os pedidos e que sequer tinham acesso à documentação. RENATA acrescentou, ainda, que não chegou a ter contato com JOSÉ SEVERINO, mas que sabia que DENILTON, seu namorado na época, fazia os protocolos a pedido de Tupã. Disse que recebia aproximadamente R\$ 20,00 (vinte reais) por cada processo.As declarações de DENILTON e RENATA são críveis e convergentes com todos os elementos probatórios carreados aos autos. Tanto é assim que, também neste caso, manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da ação em relação a eles.Dos fatos descritos nos autos nº 0014473-72.2008.403.6181Segundo o Ministério Público Federal, JOSÉ SEVERINO e DENILTON teriam induzido em erro José Carlos Salvia, levando-o a crer que fazia jus à aposentadoria. Ambos teriam obtido do segurado vantagem ilícita estimada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (CP, art. 171, caput).De acordo com o Parquet, ainda, os corréus teriam, em 08.09.2004, tentado obter em favor de José Carlos Salvia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos falsos referentes a vínculos empregatícios inexistentes entre o segurado e diversas empresas (CP, art. 171, 3º, c.c. art. 14, II).Conquanto a materialidade do delito de estelionato perpetrado em detrimento do INSS tenha ficado fartamente comprovada (fls. 12/13, 19, 24, 26, 32/33, 34/40, 44/49), o mesmo não se verifica em relação ao crime supostamente praticado em desfavor de José Carlos Salvia.Segundo restou apurado, José Carlos Salvia não tinha qualquer condição de se aposentar naquela ocasião, haja vista que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 00 anos, 05 meses e 01 dia, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data (cf. documento acostado a fls. 32/33 - destaquei).Ora, não há qualquer indicativo razoável de que o segurado tenha sido induzido em erro pelos acusados, pois não se mostra minimamente crível que acreditasse ter direito à obtenção do benefício previdenciário. Ao contrário. Muito mais plausível se revela a hipótese de que José Carlos Salvia tenha dispendido os valores apontados na denúncia justamente para viabilizar a fraude empregada.As provas carreadas aos autos não foram suficientes nem mesmo para comprovar a existência deste delito, uma vez que não evidenciam, ao menos de forma segura, que o segurado tenha sido induzido ou mantido em erro, ou, ainda, que desconhecesse, por completo, a existência da fraude.No que tange a autoria do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, anoto que apenas ficou comprovada a participação de JOSÉ SEVERINO. Segundo consta nos autos, foi ele o responsável por providenciar toda a documentação relativa aos vínculos empregatícios supostamente existentes.Diga-se que a narrativa dos fatos por parte do segurado, bem como o reconhecimento fotográfico, tornam indubitável a autoria do delito (cf. 95/96 e cf. depoimento registrado em CD - fls. 244).Quanto a DENILTON, o cenário é diverso. O conjunto probatório, do qual se destaca o depoimento de Tânia Aparecida de Araújo e do próprio José Carlos Salvia, sugere que ele apenas protocolizava os requerimentos dos benefícios e figurava como procurador dos segurados. Não há demonstração de que tivesse participação nas fraudes e que pretendesse obter a vantagem indevida que adviria da concessão da aposentadoria.Não por outra razão, postula o Ministério Público Federal a improcedência

da ação em relação a ele, ressaltando que DENILTON SANTOS não agiu com dolo específico para obter vantagem ilícita mediante fraude contra terceira e, conseqüentemente, lesando ente de direito público. Não há nenhum resquício de intenção ou ânimo na conduta deste réu que o indique como agente deste crime. Forçoso, portanto, é desconfigurar sua autoria (fls. 259). Pois bem. A análise conjunta dos fatos e das provas neles produzidas tornam clarividente a responsabilidade criminal de JOSÉ SEVERINO pela prática dos crimes. Há, entre todos os fatos, absoluta identidade acerca do modus operandi utilizado. Vejamos. JOSÉ SEVERINO se dizia funcionário do INSS e se oferecia para providenciar toda a documentação necessária à obtenção do benefício. As empresas Prisma Indústria S/A - Engenharia e Construção, Viver Bem Indústria e Comércio Ltda. e Acepam Acessórios para Máquinas S/A eram as mais utilizadas na caracterização dos vínculos empregatícios fraudulentos. JOSÉ SEVERINO se valia de interpostas pessoas, como, por exemplo, de DENILTON e RENATA, para a realização dos protocolos e preenchimento das procurações. Com isso, ele se esquivava de deixar sua grafia nos documentos e impedia que eventuais laudos periciais lhe atribuísem qualquer responsabilidade pelas fraudes. A agência da Previdência Social de Ermelino Matarazzo era a mais indicada por JOSÉ SEVERINO para os protocolos. São, ainda, de ordem temporal as similaridades entre os fatos. Nas hipóteses em apreço, os requerimentos ocorreram nos anos de 2004 (junho, julho, agosto, setembro, dezembro), 2005 (fevereiro e dezembro) e 2006 (abril). Adianto que o réu ocupa o pólo passivo de dezenas de ações penais pela prática de crimes da mesma natureza, perpetrados entre 2004 e 2006. É evidente, portanto, a preservação da continuidade delitiva, a despeito dos intervalos de tempo verificados entre os fatos em análise. Destaco que a tese da defesa de JOSÉ SEVERINO, no sentido de que Márcio Godoy era o efetivo responsável pelos crimes, não foi comprovada. Aliás, ainda que a participação de tal indivíduo ficasse demonstrada, isso em nada alteraria a autoria dos delitos por parte do réu, pois, no mínimo, seriam eles comparsas e coautores dos crimes. Não há que se falar, também, na hipótese de crime impossível, tendo em vista que a caracterização da excludente de tipicidade prevista no art. 17 do Código Penal pressupõe que a consumação do delito seja impossível em razão da ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto. Nos casos versados nestes autos, as condutas criminosas atribuídas ao réu compreendem-se no campo da tentativa punível, pois, apesar do meio empregado à consecução do resultado ter sido idôneo, a obtenção da vantagem ilícita não foi alcançada por motivos alheios à vontade do acusado. O fato de a fraude ter sido detectada antes da concessão dos benefícios não afasta, por si só, a tipicidade dos delitos. Mesmo porque, a utilização de documentos falsos para a obtenção de vantagens indevidas é meio hábil a se alcançar o resultado pretendido, o que afasta, por conseguinte, a hipótese de crime impossível. Observo que a ausência de prejuízo financeiro não leva à aplicação do princípio da insignificância, como quer a defesa de JOSÉ SEVERINO, pois a obtenção da vantagem ilícita apenas importaria na consumação do delito. Portanto, procede a denúncia quanto aos crimes de tentativa de estelionato atribuídos a JOSÉ SEVERINO. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, pois o réu, além de possuir conduta social inadequada, prejudicou, de forma proposital, dezenas de pessoas com pouca instrução. As provas demonstram, ainda, que ele se passava por funcionário do INSS, afetando, assim, a imagem e credibilidade da instituição. Não há atenuantes nem agravantes. Todavia, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Incide, outrossim, a causa de diminuição decorrente da tentativa, a qual fixo em 1/2 (metade), em função do iter criminis percorrido, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim, em face da continuidade delitiva (CP, art. 71), aumento a pena em 2/3 (dois terços), em razão do significativo número de infrações cometidas, totalizando 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torno definitiva. O preceito secundário do art. 171 do Código Penal, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 106 (cento e seis) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no art. 49 do Código Penal, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 1 a 5 anos. Como a pena-base aplicada foi de 2 anos, conclui-se que houve um aumento de 1/4, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/4 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 87 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 97 dias-multa. Somando-se a causa de aumento relativa ao 3º do art. 171 (1/3), a causa de diminuição decorrente da tentativa (1/2) e a de aumento oriunda da continuidade delitiva (2/3), obtém-se a pena de 106 (cento e seis) dias-multa, que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica do réu. Com base no art. 33, 3º e art. 59, ambos do Código Penal, e tendo em vista as razões que justificaram a fixação da pena acima do mínimo legal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos porque, como já fundamentado anteriormente, as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao acusado (CP, art. 44, III). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER o réu DENILTON SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Hilário Santos e Janira da Silva Santos, nascido aos 17.02.1961, em São Paulo/SP, RG nº 14.217.756-8, CPF nº 014.591.548-43, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, e art. 171, caput, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER a ré RENATA GABAS, brasileira, filha de Arlei José Gabas e Therezinha de Mendonça Gabas, nascida aos 18.11.1973, em São Paulo/SP, RG nº 22.713.278-6, CPF nº 174.196.248-01, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de

Processo Penal;c) ABSOLVER o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, brasileiro, casado, filho de Severino Bernardino de Freitas e Maria Viana de Freitas, nascido aos 10.02.1953, em Mirante do Paranapanema/SP, RG nº 7.737.384 (ou 7.737.738-4), CPF nº 680.392.208-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto art. 171, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;d) CONDENAR o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, brasileiro, casado, filho de Severino Bernardino de Freitas e Maria Viana de Freitas, nascido aos 10.02.1953, em Mirante do Paranapanema/SP, RG nº 7.737.384 (ou 7.737.738-4), CPF nº 680.392.208-15, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada.Observe que JOSÉ SEVERINO permaneceu em liberdade ao longo da instrução criminal, não havendo notícia de que continue a praticar crimes. Diante disso, entendo desarrazoada a decretação de sua prisão preventiva.O pedido de absolvição de Gilda Madalena de Melo Oliveira (autos nº 0013796-08-2009.403.6181 - fls. 471/482) está prejudicado, diante da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo anteriormente formulada pelo Ministério Público Federal (autos nº 0013796-08-2009.403.6181 - fls. 196/197). Pela mesma razão, indefiro o pedido da Defensoria Pública da União (autos nº 0013796-08-2009.403.6181 - fls. 516). Observe, além disso, que Gilda Madalena de Melo Oliveira sequer ocupa o pólo passivo dos feitos em análise.Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 20 de janeiro de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto//////////SENTENÇA DE FLS. 398/399:Vistos em sentença.O réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, brasileiro, casado, filho de Severino Bernardino de Freitas e Maria Viana de Freitas, nascido aos 10.02.1953, em Mirante do Paranapanema/SP, RG nº 7.737.384 (ou 7.737.738-4), CPF nº 680.392.208-15, foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, consoante sentença de fls. 378/394, que transitou em julgado para a acusação no dia 30 de janeiro de 2012 (fls. 396).Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Tomando-se por base a pena aplicada no presente caso, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Anote-se, por oportuno, que para fixação de tal prazo não foi considerado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.Pois bem.Os fatos pelos quais o réu foi condenado ocorreram no período de junho de 2004 a abril de 2006, tendo as denúncias sido recebidas entre junho de 2010 a março de 2011. Nesse ínterim, houve transcurso de tempo superior a 4 (quatro) anos, verificando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal antes do recebimento da denúncia, conforme previa o parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal antes de ser revogado pela Lei nº 12.234/2010, a qual deixou de aplicar neste caso em observância à eficácia ultra-ativa da norma penal mais benéfica.Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 2º, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, conforme apurado nestes autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: JOSÉ SEVERINO DE FREITAS - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 3 de fevereiro de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA)

0010034-81.2009.403.6181 (2009.61.81.010034-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, gerente de loja, RG nº 23.030.094 SSP/SP, CPF nº 201.054.628-88, filho de Josias Ribeiro de Souza e Izaura Neves de Souza, nascido aos 20.09.1971, em Cruzeiro do Oeste/PR, como incurso nas penas do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.Da denúncia (fls. 57/59), extraio:No dia 23 de junho de 2009, em ação de fiscalização, compareceram à Rua Um, nº 104, Jardim Nova Morada, Francisco Morato/SP, onde, apesar de impossibilitados de adentrar o imóvel em razão de encontrar-se fechado e da ausência de representantes, constataram o funcionamento de estação de radiodifusão sonora, a qual utilizava o espectro de radiofrequência em 94,5 Mhz, desprovida da necessária licença para funcionamento.Assim, em 16 de novembro de 2009, por volta das 12:15 horas, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 92/2009, expedido por esse D. Juízo, agentes da Polícia Federal e da ANATEL compareceram ao local e constataram o funcionamento de emissora clandestina de radiodifusão sonora em frequência modulada denominada Rádio Líder 94,5 MHz.A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/50), foi recebida em 28 de junho de 2010 (fls. 60/61), quando foi determinada a citação do réu para responder por escrito à acusação (CPP, art. 396). Citado (fls. 70v), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 81/82). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia e designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 83/84).Na audiência de instrução e julgamento (fls. 132/137), foram colhidos os depoimento das testemunhas da acusação, bem como o interrogatório do réu. Os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela supramencionada Lei nº 11.719/2008. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 132).Em memoriais, o

Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação penal, argumentando, em suma, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Postulou o parquet federal, ainda, o aumento da pena, nos termos do art. 71 do Código Penal (fls. 140/144). A defesa alegou, em síntese, que in casu não deve ser aplicada a Lei nº 9.472/97 e sim a Lei nº 9.612/98, que passou a disciplinar de forma específica a radiodifusão comunitária. Acrescenta que a Lei nº 4.117/62 também não contempla as emissoras de rádio comunitárias. Alega, ainda, que deveriam ser aplicados, em casos de pequenas emissoras, os princípios da insignificância, da interferência mínima, da proporcionalidade e razoabilidade. No mais, aduz que as rádios comunitárias sofrem agressão ao legítimo exercício do fundamental direito à comunicação e destaca que o Pacto de San José da Costa Rica veda a edição de leis que estabeleçam restrições à radiodifusão e liberdade de expressão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que não há que se falar em atipicidade de conduta, em razão da rádio operada pelo réu ter caráter comunitário, tendo em vista que a conduta descrita na denúncia enquadra-se no tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, o que afasta a aplicação das disposições da Lei nº 9.612/98 - Lei das Rádios Comunitárias, especialmente do seu art. 21. Ainda que fosse, a Lei nº 9.612/1998 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para cuja exploração é necessária a outorga e renovação das autorizações pelo Poder Executivo, sendo ilegal seu funcionamento sem a observância dos procedimentos legais em questão. Pontue-se que a necessidade de autorização do poder público decorre da Constituição Federal (art. 21, XII e 223), que não exime nenhuma emissora de Rádio dessa exigência, sendo irrelevante a natureza da programação que executa. Portanto, mesmo que a emissora de rádio objeto destes autos operasse em baixa frequência, o que não é o caso, e que preenchesse os demais requisitos para que fosse enquadrada como comunitária, ainda assim, não estaria isenta da autorização prevista na Constituição Federal. Outrossim, observo que o só fato de ser necessária autorização para funcionamento de uma emissora de rádio não configura violação ao Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. A propósito, confira-se: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. RÁDIO CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. LEI N. 9.612/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PENA DE MULTA. PROVIMENTO. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações e, além das disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização para os serviços de telecomunicação (gênero), neles incluído o de radiodifusão (espécie), previu essa lei, em seu artigo 70, sanção penal para a instalação ou utilização de serviços de telecomunicação em desacordo com as disposições legais nela previstas. 2. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 3. Coexistem os tipos penais previstos nos artigos 70, da Lei n. 4.117/1962 e 183, da Lei n. 9.472/1997: aquele tipifica e sanciona a conduta consistente em instalar ou utilizar telecomunicações, desobedecendo exigências legais e regulamentares na execução desses serviços, ou seja, em situação irregular; este, a conduta consistente em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, ou seja, sem a necessária concessão, permissão ou autorização legalmente previstas. 4. A Lei n. 9.472/1997 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei n. 4.117/1962, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão. 5. É ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização. 6. A Lei n. 9.612/1998 não derogou a Lei n. 9.472/1998. A conduta de operar, sem licença do órgão competente, serviço de radiodifusão comunitária, continua enquadrada nas sanções do artigo 183 desta última norma, não havendo se falar em descriminalização da conduta pelo advento da nova lei. 7. Os crimes em referência são de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 8. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações. 9. É entendimento pacífico nesta Turma de que a imposição de multa em quantia invariável ofende o princípio da individualização da pena, devendo ser estipulada dentro dos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60, da Lei Adjetiva Penal, de modo a não caracterizar a infringência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 10. Recurso de apelação provido. (ACR 2006.34.00.008056-2, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, v.u., e-DJF1, Data 08/04/2010, p 62 - negrito acrescentado). PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. A Emenda Constitucional nº 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei nº 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San Jose da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678, de 06.11.92, em

especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. (...).(RES 00067112320104036120, Quinta Turma, v.u, rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24.10.2011, DJe 28.10.2011 - negrito acrescentado).Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que tanto o art. 70 da Lei nº 4.117/62 como o art. 183 da Lei nº 9.472/97 vigem atualmente, de forma concomitante. O art. 70 da Lei nº 4.117/62 se refere à conduta do agente que, embora previamente autorizado pelo poder público, instala ou utiliza equipamento de telecomunicações em desconformidade com as normas legais que disciplinam a matéria, ao passo que o mencionado art. 183 é destinado ao usuário clandestino, que não obteve previamente autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações. Observa-se, assim, que o caráter clandestino da atividade diferencia a tipicidade da conduta. Nesse sentido: CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v.u, DJe de 10.09.2009; HC nº 77.887/SP, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008, p. 1; CC nº 94.570/TO, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.12.2008, DJE 18.12.2008. Noutras palavras, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de radiodifusão clandestina - como a narrada nestes autos -, configura, em tese, o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Afastados esses argumentos iniciais, anoto que a materialidade do crime de atividade clandestina de telecomunicações está suficientemente delineada nos presentes autos, conforme se depreende das provas carreadas ao longo das investigações e da instrução processual criminal, notadamente as informações constantes dos seguintes documentos: relatório fotográfico (fls. 06 e 27/28), auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 19), auto de apresentação e apreensão (fls. 20/21), termo de apresentação (fls. 23/24) laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 45/48) e parecer técnico da ANATEL (fls. 25/26).O laudo de exame atesta: (...) A utilização de equipamento não homologado que opere com transmissão de radiofrequência pode causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações legalizados e regularmente instalados. No caso em questão, o transmissor FM apresentado opera na região do espectro de frequências utilizado pelo serviço de radiodifusão sonora comercial por modulação em frequência (FM), sendo capaz de causar interferência nas estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas em locais que estejam dentro de sua área de cobertura. (...) Consta no Parecer Técnico que a emissora não possuía a devida licença e o transmissor não estava homologado nem certificado pela ANATEL. Toda estação transmissora deve possuir a respectiva licença para uso de radiofrequência da ANATEL e utilizar equipamentos devidamente homologados por esta agência. Na faixa de FM comercial, é necessária ainda a outorga do Ministério das Comunicações (fls. 45/48).O parecer técnico da ANATEL (fls. 25/26), por sua vez, afirma claramente: (...) 1. A emissora em questão, instalada e em funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizando-a assim como emissora ilegal. 2. O Transmissor de FM utilizado, de fabricante não identificado e sem modelo aparente, não possuía a devida certificação/homologação e operava na frequência de 94,5 MHz com potência de operação aferida em 150 Watts. 3. O sistema irradiante encontrado composto de cabos e antena de irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 9 metros em relação ao solo e antena monopólo vertical com plano terra (...).Quanto à autoria, igualmente observo que existem nos autos elementos probatórios suficientes para a condenação do acusado.Os dois fiscais da ANATEL - Roberto Carlos Soares Campos e Alfredo de Andrade Filho -, que participaram da diligência de busca e apreensão objeto destes autos, confirmaram em Juízo a existência de uma emissora de rádio clandestina em pleno funcionamento na casa do acusado. Roberto Carlos aduziu que na primeira oportunidade que esteve na residência do réu, o imóvel estava fechado e Alfredo esclareceu, ainda, que o acusado não causou nenhum embaraço à fiscalização (v. depoimentos registrados em CD, tempo: 0437e 0241).Ao prestar depoimento na Polícia Federal, VALDEMIR afirmou (fls. 29/30):(...) QUE, era o único proprietário e responsável pela rádio LÍDER FM; QUE sua rádio LÍDER FM funcionava em sua casa há cerca de 01 (um) ano; QUE tinha conhecimento que para colocar rádio em funcionamento no território nacional era necessário autorização do poder público competente; QUE procurou por diversas vezes regularizar sua rádio junto ao Ministério das Comunicações sem, no entanto, conseguir seu intento (...) QUE adquiriu os equipamentos hoje apreendidos no comércio regular da rua Santa Efigênia /São Paulo; QUE pagou pelo transmissor cerca de dois mil reais (...).Em Juízo, o réu mudou a versão dada inicialmente e disse (v. depoimento registrado em CD, tempo: 0615):Eu trabalhava com eletrônica e peguei esse aparelho de um cliente pra consertar e nisso eu não sabia desse negócio da Anatel, que pra testar um aparelho precisava de uma licença, e eu levei pra a minha casa, o endereço é minha residência mesmo. Levei e coloquei uma antena lá pra testar o aparelho e não tinha locutor, não tinha nada era só música e deixei lá um computador que eu tinha normal de uso pessoal tocando as músicas lá e nisso passaram uns dois ou três meses, esse rapaz mudou pra Minas Gerais e não veio buscar esse aparelho que eu dei o orçamento e ele não veio buscar. Eu costumava fazer isso não só com esse, mas com outros aparelhos que eu pegava também pra fazer teste (questionado o motivo de ter deixado o aparelho tocando por mais de quatro meses). Às vezes sim (indagado se deixava tocando música sem parar). Eu consertava receptor de parabólicas, aparelhos de som, TV, eletrônica em geral, aí apareceu esse cidadão lá pra trocar uma peça desse aparelho transmissor e a gente pegou pra consertar, já que tinha pegado um antes (...) Sim (questionado se consertou o aparelho antes do cliente aprovar o orçamento).Como se vê, não há o mínimo de plausibilidade na versão dada pelo réu em Juízo. Não é razoável acreditar que um aparelho deixado para conserto ficaria ligado por quase cinco meses, apenas para se fazer um teste. Ademais, qual o propósito de se consertar um aparelho defeituoso, antes mesmo da aprovação do orçamento do serviço, e deixá-lo ligado indefinidamente? Assim, diante do conjunto probante carreado aos autos, a

autoria delitiva mostra-se incontestada. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando o acusado incurso no crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, pois aquela estabelecida no art. 183 da Lei nº 9.472/97 malferia o princípio da individualização da pena. Nesse sentido, veja a ementa do seguinte acórdão: PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. [...] 6. A imposição de multa em quantia invariável ofende ao princípio da individualização da pena, e sendo assim deve ser fixada dentro dos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60, da Lei Adjetiva Penal, de modo a não caracterizar a infringência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Aplicável, na espécie, o disposto no artigo 44 do Código Penal, beneficiando os Acusados com a substituição das penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pecuniária, cuja forma de cumprimento caberá ao Juízo da Execução. Custas pelos condenados. 8. Perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da ANATEL (art. 184, II, Lei n. 9.472/1997). 9. Extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 336, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição. 10. Denúncia procedente para condenar os réus pela prática do crime do artigo 183, da Lei n. 9.472/1997. (APN 200501000221550 - TRF 1ª Região - grifei) Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não ocorrem causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a pena base fica convertida em definitiva, ou seja, 2 (anos) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Por oportuno, anoto que é incabível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 71, como pretende o Ministério Público Federal, vez que não há continuidade delitiva a ser reconhecida quando a conduta típica foi única, ainda que tivesse perdurado por determinado tempo. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, também a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome de VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo e para alteração da autuação, devendo constar: Valdemir Ribeiro de Souza - Condenado. Custas por tal réu. Outrossim, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, expeça-se o necessário ante a perda, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos e empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, II, da Lei nº 9.472/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA)

0000333-62.2010.403.6181 (2010.61.81.000333-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA X DIEGO RICARDO DE SOUZA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X ROBSON JOSE DE OLIVEIRA AMBROSIO X LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA X GILMAR BISPO DE BARROS

Vistos em sentença. Os réus ROBSON JOSÉ OLIVEIRA AMBRÓSIO, brasileiro, solteiro, filho de José Ricardo Ambrósio e Rosineide de Oliveira, nascido aos 07.09.1991, em Mauá/SP, RG nº 48.034.688-4 SSP/SP, DIEGO RICARDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Maria Aparecida de Souza, nascido aos 30.08.1988, em São Paulo/SP, RG nº 50.237.739-2 SSP/SP, CPF nº 386.635.638-25, GILMAR BISPO DE BARROS, brasileiro, solteiro, filho de Armando Gonçalves de Barros e Marilene Bispo Gonçalves de Barros, nascido aos 03.03.1990, em Santo André/SP, RG nº 49.300.278-9 SSP/SP, CPF nº 374.156.178-94, LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Alves da Silva e Teresa Maria Santos, nascido aos 18.12.1985, em São Paulo/SP, RG nº 45.989.256-3 SSP/SP, CPF nº 334.638.368-74, e PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Alves da Silva e Teresa Maria Santos, nascido aos 05.08.1982, em São Paulo/SP, RG nº 45.988.766-X SSP/SP, CPF nº 302.083.118-07, foram denunciados como incurso nas penas do delito 157, 2º, I e II do Código Penal. Segundo a denúncia os réus, no dia 5 de janeiro de 2010, por volta das 12 horas e 15 minutos, em conluio e unidade de desígnios, subtraíram para si mediante o uso de arma de fogo, uma carteira de couro e uma pistola Glock, modelo G17, que estavam em poder do agente de Polícia federal Kênio Matias de Sousa. A vítima, após tratativas para a compra de um veículo VW/GOLF pela internet, negociação que teria sido realizada pelos réus LEONARDO e PAULO, foi atraída para o local do crime sob o pretexto de que o veículo ali se encontrava. Ao chegar ao local marcado - Rua Macanaré, nº 18, Sapopemba, em São Paulo/SP - foi surpreendido por dois indivíduos, identificados posteriormente como os denunciados ROBSON e GILMAR, sendo que um deles, ROBSON, estava armado. Foram subtraídos,

mediante grave ameaça, uma pistola, que pertencia à Polícia Federal, e uma carteira com aproximadamente cem reais. A vítima ainda foi alvejada por um disparo que, felizmente, não teve maiores conseqüências. Após o roubo, os réus fugiram do local em um veículo Fiesta que pertencia ao denunciado DIEGO e cujas placas foram anotadas por uma senhora que presenciou o crime. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados foi recebida em 22 de junho de 2010, ocasião em que foi determinada a citação dos réus para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 219). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 295/299 e 306/310). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 314/315). Durante a instrução foram realizados a oitiva da testemunha Kênio Matias de Sousa e os interrogatórios dos réus, à exceção de PAULO EDUARDO, que teve decretada a sua revelia. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 407/416). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 405). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos acusados. Afirmou que a materialidade foi devidamente demonstrada, não havendo dúvidas acerca da subtração da pistola que pertencia à Polícia Federal. Tal subtração foi realizada mediante violência física comprovada pelos documentos de fls. 10 e 279. A autoria também restou bem delineada. LEONARDO e PAULO foram os responsáveis pela negociação do veículo com a vítima. Os documentos de fls. 196/198 mostram que o telefone de LEONARDO encontrava-se a poucos metros do local do crime. A vítima, por sua vez, reconheceu ROBSON e GILMAR, como os indivíduos responsáveis pela subtração da arma, sendo que o veículo utilizado na fuga pertencia a DIEGO. A defesa do corréu DIEGO alegou que ele não foi visto no local do crime por ninguém. Afirmou, ainda, que a senhora que anotou a placa do veículo e presenciou o roubo deveria ter sido arrolada como testemunha. Como isto não ocorreu, é possível que as placas do veículo usado na fuga não sejam aquelas constantes dos autos e pertencentes ao carro de DIEGO. Continua a defesa argumentando que DIEGO em todas as oportunidades em que foi ouvido negou a autoria do crime, não tendo ficado comprovado a sua participação nos fatos. A defesa de LEONARDO argumentou que o fato de o seu nome aparecer em sites de reclamação da Internet tem pouco significado, e não implica em sua responsabilidade pelo delito tratado nestes autos. Afirmou que não houve comprovação de que o email weltonmagalhães@hotmail.com era por ele utilizado e que não se pode dizer que o telefone 8897-4720 lhe pertença. No que se refere a PAULO EDUARDO, sustentou a defesa que não obstante o alegado pelo Ministério Público Federal, nada há nos autos que comprove a sua participação no crime. A acusação fala em provas de maneira genérica, mas não as especifica. No que diz respeito aos réus ROBSON e GILMAR, anota que não se pode considerar o crime posterior, pois os acusados foram dele absolvidos. Afirmou que o reconhecimento feito pela vítima é o único elemento capaz de sustentar a tese acusatória, todavia, este reconhecimento deve ser desconsiderado, uma vez que não obedeceu aos ditames exigidos pela legislação processual (CPP, art. 226). A palavra da vítima é a única prova que se tem em desfavor dos réus, o que é insuficiente para a condenação. É o relatório. DECIDO. O agente de Polícia Federal Kênio Matias de Souza começou a negociar, por meio da Internet, a compra de um veículo VW/Golf. No dia 5 de janeiro de 2010, Kênio chegou a São Paulo, vindo da cidade de Três Lagoas/MS. Havia marcado, inicialmente, um local na cidade de Osasco para a concretização do negócio. Ao chegar em Osasco ligou para o seu contato - telefone nº 11 8897-4720 - e este lhe pediu para que fosse a um outro local - Rua Macanaré, nº 18, Sapopemba, em São Paulo/SP. Kênio encontrou a rua, mas observou que o número 18 não existia. Ligou para o seu contato, que se chamava Leonardo ou Welton para informar que não estava localizando tal número. Cinco minutos depois foi abordado por dois indivíduos, um dos quais estava armado. Este lhe disse: - a gente já sabe de tudo, cadê a chave da moto, cadê o dinheiro, cadê a carteira? Ocasão em que ele entregou a carteira. O indivíduo gritou novamente: - cadê a arma? No momento em que levantava a camisa para entregar a arma foi alvejado no braço esquerdo, na altura do cotovelo, mas mesmo assim acabou por entregar a arma ao indivíduo (que não estava armado). Este relato consta do processo às fls. 08/09 e foi feito no mesmo dia em que o roubo ocorreu. Uma senhora que passava pelo local e de longe presenciou o ocorrido, disse a Kênio que havia anotado a placa do veículo utilizado pelos indivíduos para a fuga. Tratava-se de um Ford Fiesta, cor prata, de placas AAK 5243 (fls. 09). No dia 11 de janeiro do mesmo mês, seis dias após o delito acima narrado, três indivíduos foram detidos e acusados de tentativa de roubo. Estavam a bordo de um veículo Ford Fiesta placas AAK 5243 (fls. 57). Os indivíduos presos eram os corréus ROBSON, DIEGO e GILMAR. O veículo Fiesta, segundo se apurou, pertencia a DIEGO. Conforme esclareceu em seu interrogatório policial, o réu adquiriu o veículo no dia 1º de janeiro de 2010 (fls. 65/66). No dia 2 de março de 2010 (fls. 147/152), o réu LEONARDO foi preso por tentativa de roubo. O réu negociava notebooks com empresas de comércio virtual por telefone, encomendando-os para serem entregues em determinado local. O pagamento seria realizado mediante a entrega dos equipamentos. Ocorre que quando os computadores eram levados nos lugares acordados, elas eram subtraídas dos mensageiros mediante o emprego de arma de fogo. LEONARDO, em interrogatório prestado à Polícia Federal, confirmou a negociação de um veículo VW/Golf com o agente de Polícia Federal Kênio. Disse que o seu irmão [PAULO] iniciou as conversas - via Internet - mas que posteriormente ele assumiu a negociação. Afirmou que apenas ele conversou com Kênio por telefone (fls. 158/160). O número do aparelho usado foi o 11 8897-4720, que estava registrado no nome de sua companheira, Renata Zara. Reconheceu, neste depoimento, mediante a apresentação de fotografias, o réu DIEGO, apelidado de OVO. Disse, ainda, que este seria um dos intermediários da venda do VW/Golf. Disse não conhecer os réus ROBSON e GILMAR. PAULO, irmão de LEONARDO, ouvido em sede policial disse que seu irmão e os seus comparsas, no começo de janeiro, marcaram encontro com uma pessoa que queria efetuar uma troca de veículos e, no local, quando descobriram que a pessoa seria um policial, efetuaram disparos contra ele e subtraíram-lhe a arma de fogo, sendo que tal versão foi apresentada pelo próprio LEONARDO, pois estava dentro do carro que

dava cobertura ao roubo. Kênio reconheceu os réus ROBSON e GILMAR como os autores do roubo (fls. 117). Disse que tinha convicção de que ROBSON fora o autor do disparo. No que se refere a GILMAR, afirmou que o reconhecia parcialmente, com 80% de possibilidade, de ser ele o indivíduo responsável pela subtração da arma. Por fim, o último fato necessário a esta análise inicial diz respeito à propriedade e utilização do telefone nº 11 8897-4720. Segundo Kênio informou em seu primeiro depoimento, este foi o número usado para a negociação do veículo VW/GOLF. Deferida a quebra dos dados descobriu-se que o número em questão estava registrado no nome de Renata Zara (fls. 194). Descobriu-se, também, por meio da análise das ERBs, que no dia e horário do roubo o telefone foi utilizado nas proximidades do local (fls. 196/198). Tendo em vista os fatos acima narrados concluiu o Ministério Público Federal que os cinco réus foram os responsáveis pelo delito. ROBSON foi reconhecido pela vítima como o autor do disparo. GILMAR, embora sem a plena convicção, também foi reconhecido pela vítima (80% de chance). DIEGO era o proprietário do veículo utilizado na fuga, conforme informação de uma pessoa que presenciou à distancia o ocorrido e anotou as suas placas. Os mesmos réus foram presos, seis dias depois, por novo delito de roubo, o que corroboraria a participação no primeiro delito. No que diz respeito a LEONARDO, foi ele o responsável pela negociação, conforme por ele próprio admitido em seu interrogatório policial. Além disso, o celular utilizado para atrair o policial ao local do delito e que estava registrado em nome de sua companheira, foi localizado (por meio da ERB), na hora do crime, em rua próxima, o que demonstra que estava dando cobertura aos demais. O irmão de LEONARDO, PAULO, confirmou ter ouvido deste que ele efetivamente participou do crime e estava no carro que dava cobertura aos comparsas. Os fatos assim narrados parecem levar à conclusão de que a denúncia do Ministério Público Federal retratou fielmente o ocorrido, demonstrando, à exceção de PAULO, a participação de cada réu no delito. No que se refere a PAULO, a denúncia não aponta qual teria sido a sua atuação no crime. Ele apenas teria iniciado o negócio, não havendo qualquer outra prova - sequer esta suposta participação no início do acordo foi comprovada - que o ligue ao roubo objeto da denúncia. Veja-se a passagem da denúncia que descreve a conduta de PAULO (fls. 212): O denunciado LEONARDO declarou, em interrogatório policial, que foi seu irmão PAULO EDUARDO, quem iniciou as tratativas acerca do veículo VW/GOLF por MSN com KÊNIO, e que tanto ele quanto o irmão estavam intermediando a compra, o que comprova, portanto, a participação de PAULO EDUARDO no crime. Mesmo que admitida a sua participação inicial nas tratativas, não há qualquer prova de que tenha realizado quaisquer das condutas típicas imputadas aos demais corréus. Não foi encontrado no local, não foi reconhecido pela vítima, não foi reconhecido pelos corréus, ou seja, a sua participação no crime não passa de mera ilação do órgão acusatório sem comprovação. O próprio LEONARDO disse em seu interrogatório policial que seu irmão nunca falou com a vítima por telefone (fls. 159). Assim, embora possível a participação de PAULO no delito, não foi ela comprovada no decorrer da instrução, pelo que se impõe a sua absolvição. Voltando à análise da conduta dos demais corréus e das provas produzidas no decorrer da instrução, entendo que há alguns pontos que mereçam ser mais bem avaliados. Como ressaltado, embora existam algumas evidências no sentido de que os réus teriam cometido o delito tal como narrado pelo Ministério Público Federal na inicial acusatória, há, por outro lado, várias inconsistências que conduzem a resultado oposto. Começamos pela comprovação da participação do réu DIEGO nos fatos delituosos. Ele foi preso seis dias após o crime descrito nestes autos, em companhia de ROBSON e GILMAR, após uma frustrada tentativa de roubo. Rememore-se que ROBSON e GILMAR foram reconhecidos por KÊNIO, mas DIEGO não o foi. Além disso, o carro utilizado no crime, cujas placas foram anotadas por uma pessoa que o presenciou, pertencia a DIEGO. Inferiu o Ministério Público Federal, em virtude destas provas, que DIEGO participou do crime. As provas trazidas aos autos, todavia, não foram capazes de colocar o réu, com absoluta certeza, na cena do crime. DIEGO, quando do cometimento do delito contra KÊNIO, não foi visto por ninguém, pois teria permanecido no interior do veículo. A participação em um delito posterior, evidentemente, não implica em participação no delito anterior, assim como a mera propriedade do veículo não é suficiente para se afirmar a presença do réu no local. Por fim, observe-se que sequer a participação no delito posterior foi comprovada, pois DIEGO foi absolvido desta imputação por sentença transitada em julgado, conforme certidão de fls. 367. Em relação a este delito posterior, do qual foi absolvido, impende ressaltar que o réu foi detido pela Polícia Militar - estava em companhia de ROBSON e GILMAR - cerca de meia hora após a suposta tentativa de roubo (fls. 58). Embora a vítima tenha relatado que os criminosos tivessem efetuado vários disparos de arma de fogo contra o seu portão, nenhuma arma foi com eles encontrada. A arma que foi roubada de KÊNIO não foi encontrada em poder dos réus, não obstante as buscas deferidas judicialmente em suas residências. Não é possível, desta forma, com o grau de segurança exigido para a edição de decreto condenatório, afirmar-se a participação do réu DIEGO no delito. ROBSON, ao contrário do que ocorreu com DIEGO, foi reconhecido pela vítima (reconhecido com segurança e convicção, conforme auto de fls. 60). Segundo Kênio ele teria sido o responsável pelo disparo. Não obstante o reconhecimento, tenho que houve uma falha grave, falha que retira toda a credibilidade deste reconhecimento. O roubo ocorreu em 5 de janeiro de 2010 por volta do meio dia. No mesmo dia Kênio prestou declarações à Polícia Federal relatando o fato (fls. 8/9). Consta de seu depoimento que foi abordado por dois indivíduos, ambos aparentando 18 anos, de cútis branca e magros (fls. 9 - destaquei). Ora, ROBSON é negro! As fotografias de ROBSON e GILMAR constam dos autos a fls. 110. Observando-se os retratos vê-se que é nítida a diferença da cor da pele de GILMAR e de ROBSON. Não é possível, principalmente estando presentes ambos na mesma cena, dizer-se que os dois possuem a cútis branca. As vezes não é tarefa das mais fáceis dizer se a pele de uma pessoa é branca, parda ou preta, dado o subjetivismo inerente em tal apreciação e ampla gama de tonalidades de cores existentes. Todavia, é impossível afirmar-se que GILMAR e ROBSON possuem a mesma cor de pele estando ambos em um mesmo local. Entendo, assim, que o reconhecimento de ROBSON, prova essencial para delimitação da autoria do delito, não pode ser considerada. Eliminando-se este reconhecimento, a acusação resta extremamente fragilizada, eis que os réus foram absolvidos do crime posterior, a arma não foi com eles encontrada e

não há comprovação de que LEONARDO e ROBSON se conheciam.No que diz respeito a GILMAR, o reconhecimento não foi realizado com o grau de segurança necessário à condenação (80 % de possibilidade). Esta incerteza já seria suficiente para a sua absolvição, pois o reconhecimento era, sem dúvida, a mais importante prova da acusação. Eliminado este, perde praticamente toda a sustentação a tese do Ministério Público Federal.Corroboram ainda o entendimento de que a autoria de GILMAR não foi demonstrada a contento, a sua absolvição no delito posterior, a não comprovação de qualquer relação mantida com LEONARDO e o fato de não ter sido encontrada em sua residência, na busca autorizada judicialmente, a arma roubada de KÊNIO. Cumpre registrar, ainda, que nos dois crimes descritos teria havido a suposta participação dos corréus GILMAR, ROBSON e DIEGO. Segundo KÊNIO, os indivíduos que o roubaram eram brancos. Ou seja, de acordo com KÊNIO os dois indivíduos tinham a mesma cor de pele. Ora, a cútis de GILMAR tem a cor branca - a dos outros dois [DIEGO e ROBSON] é negra - não se podendo dizer, portanto, que ela tem a mesma cor da cútis dos demais, o que ainda confere maior certeza à absolvição do réu.No que se refere a LEONARDO, a denúncia deve ser julgada procedente. Não há dúvidas no que se refere à materialidade do delito. A vítima não apenas teve subtraída a carteira e a arma que pertencia à Polícia Federal, como também, mesmo sem oferecer qualquer tipo de resistência, foi alvejado por um dos criminosos (fls 10 e 179). A autoria de LEONARDO também restou demonstrada.LEONARDO foi o responsável pelas negociações do veículo VW/GOLF realizadas com KÊNIO. O telefone utilizado para o negócio foi o de nº 11 8897-4720, conforme consta dos autos às fls. 8/9.Este telefone, segundo apurado em virtude de quebra deferida judicialmente, estava registrado em nome de Renata Zara, companheira de LEONARDO. O roubo ocorreu na Rua Macanaré, por volta do meio dia, conforme relato dos policiais militares que atenderam a ocorrência (fls. 6). No mesmo horário, o telefone de Renata, usado por LEONARDO, foi detectado em rua próxima, segundo mostram os registros das ERBs às fls.196/198.O próprio LEONARDO confirmou em seu depoimento à Polícia Federal (fl. 159) que estava realizando o negócio com a vítima. Afirmou que as primeiras negociações com o interessado (KÊNIO) foram feitas pelo seu irmão, PAULO EDUARDO, e depois quem passou a negociar foi o interrogado, depois de alguns dias, passaram a conversar pelo telefone nº 11- 8897 4720, sendo que somente o interrogado foi quem conversou ao telefone. Continuou o réu afirmando que ficou acertado o encontro do interessado (KÊNIO) na Rua Macanaré, em Sapopemba.PAULO EDUARDO, por sua vez, ao ser interrogado pela Polícia Federal disse que pelo que sabe do caso ora em investigação, o interrogado afirma que seu irmão Leonardo e seus comparsas, no começo de janeiro deste ano, marcaram um encontro com uma pessoa que queria efetuar uma troca de veículos, e, no local, quando descobriram que a pessoa seria um policial, efetuaram disparos contra ele, subtraíram-lhe a arma de fogo, sendo que tal versão foi apresentada pelo próprio Leonardo, irmão do interrogado que, inclusive, afirmou ter presenciado toda a ação, pois estava dentro do carro que dava cobertura ao roubo efetuado.A versão contada por PAULO encontra respaldo nas provas constantes dos autos. Pela análise das ERBs do telefone 11 8897-4720 verifica-se que, de fato, LEONARDO acompanhou o roubo e dava cobertura aos comparsas. Corroboram, ainda, a versão de PAULO, a prisão de LEONARDO ocorrida pouco tempo após, cerca de dois meses, quando aplicava golpe semelhante ao ora denunciado. O réu simulava a compra de notebooks pela Internet. Acertado o preço, ele dizia que iria efetuar o pagamento quando da entrega dos bens. Marcava encontro em determinados lugares e roubava, com o auxílio de um comparsa, mediante o emprego de arma de fogo, os motoboys que vinham entregar os notebooks. Como se vê, o mesmo procedimento era adotado: negociações por meio da Internet, encontros marcados em lugares propícios e escolhidos por ele e roubo dos indivíduos com o auxílio de parceiros e com o emprego de armas de fogo. Observe-se que a Rua Macanaré, local do roubo em que foi vítima KÊNIO, situa-se bem próximo à Rua Murucuaia (cerca de 1 km), local em que foi preso ao tentar roubar os notebooks (fls. 151).PAULO ao ser interrogado em relação ao crime denunciado nestes autos, disse que o seu irmão permaneceu no interior do veículo dando cobertura aos outros criminosos. LEONARDO quando foi preso também se encontrava no interior de um veículo dando cobertura a seu comparsa (fls. 151), o que corrobora ainda mais a versão contada por PAULO.Pelo exposto, entendo ter sido suficientemente comprovada a autoria no que se refere a LEONARDO. O roubo foi utilizado com o emprego de arma de fogo, tanto que a vítima foi alvejada e conduzida ao hospital, o que faz incidir a causa de aumento tipificada no inciso I, 2º, do art. 157 do Código Penal. O crime foi realizado com o auxílio de dois indivíduos. A não identificação dos indivíduos que o auxiliaram no delito não impede o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso II, do mesmo dispositivo legal.Passo à dosimetria da pena.LEONARDO atraía as vítimas para lugares que as impossibilitavam de reagir, circunstância que autoriza a exasperação da pena base. Além disso, fazia do crime o seu meio de vida, tanto que além do crime noticiado nestes autos há documentos que demonstram outros dois delitos da mesma espécie, sendo que em relação a um deles já foi, inclusive, condenado, mas sem trânsito em julgado (fls. 379). Destarte, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena inicial em 5 (cinco) anos de reclusão e multa.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. O crime foi cometido em concurso e com o emprego de arma de fogo, causas de aumento de pena tipificadas no 2º do artigo 157 do Código Penal. Pos conta disso, elevo a pena inicialmente aplicada em (metade) em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, pena que torno definitiva neste patamar.O preceito secundário do art. 157 do Código Penal, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 102 (cento e dois) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.Melhor esclarecendo, o art. 157 do Código Penal estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 4 e 10 anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do art. 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 5 anos, resultando a majoração de 1/6 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo (10 anos - 4 anos = 5 anos; 1 ano dividido por 6 anos - corresponde a 1/6). Da mesma forma, os limites para a pena de multa,

estabelecidos no art. 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/6 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), temos 58 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 68 (sessenta e oito) dias-multa. Acrescendo-se 1/2 a este montante temos a pena de multa definitiva que corresponde a 102 dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no art. 33 e considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de: a) ABSOLVER os réus ROBSON JOSÉ OLIVEIRA AMBRÓSIO, DIEGO RICARDO DE SOUZA, GILMAR BISPO DE BARROS e PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA, já qualificados, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA, já qualificado, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa, por estar incurso nas penas do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, na forma acima especificada. O envolvimento do réu em delitos da mesma natureza, a gravidade dos crimes, o modus operandi utilizado, bem como a audácia em prosseguir na empreitada criminoso mesmo ciente de que a vítima se tratava de um agente da Polícia Federal, demonstram a periculosidade do acusado e recomendam a decretação de sua prisão preventiva como garantia da ordem pública. Observo, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas para determinar a substituição da prisão provisória do acusado. Expeça-se mandado de prisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU DIEGO RICARDO DE SOUZA)

0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE (SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

DESPACHO DE FLS. 415:1. Fls. 406 e 414: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelo réu SUN YUE e por sua defesa, nos seus regulares efeitos. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0005717-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ARAUJO DO NASCIMENTO X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA (SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)
DESAPCHO DE FLS. 484:1. Ante o teor da certidão supra, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 466/470, quanto aos réus absolvidos, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARCOS ARAÚJO DO NASCIMENTO e VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA - ABSOLVIDOS. 2. Fls. 483: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. (AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU IVANILDO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS)

0007510-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIN LIN (SP101722 - CHOUL LEE)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 172:1) Ante a ausência de eventuais advogados que representem os interesses do acusado, nomeio-lhe, como defensora ad hoc, a Dra. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP nº 109.989, conhecida deste juízo, para o fim específico de representá-lo nesta audiência; 2) Ante a ausência do acusado MIN LIN, que foi intimado pessoalmente para comparecer a esta audiência (fls. 164/165), decreto-lhe a revelia, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, dando por precluso seu interrogatório. 3) Considerando que a intérprete YANG SHEN MEI CORREA foi intimada para comparecer nesta audiência (fls. 166/167) e permaneceu à disposição deste Juízo por 15 minutos (até às 13h45), fixo seus honorários no valor mínimo da tabela III, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. 4) Fixo os honorários da defensora ad hoc em um terço do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento; 5) Com a juntada da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Brasília/DF (fls. 103), dê-se vista sucessiva às partes, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 6) Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU MIN LIN, PARA OS FINS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Expediente Nº 2190

ACAO PENAL

0002385-12.2002.403.6181 (2002.61.81.002385-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X PAULO JUNHO FONTES DE SOUZA(SP077773 - NADIR BRANDAO)

1. Fls. 375/376: tendo em vista a localização do acusado, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinado a fls. 235.2. O réu apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Negou que os fatos tenham ocorrido nos termos em que descritos na denúncia, afirmando, ainda, que ao final da instrução ficará devidamente demonstrada a sua inocência (fls. 385/389).3. A tese sustentada pelo réu depende de provas a serem produzidas ao longo da instrução criminal, como, aliás, ponderou a própria defesa. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 29 de março de 2012, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário.4. Anoto que por ocasião da prolação da sentença será abordada a questão relativa à perda da metade do valor recolhido à título de fiança. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010271-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5)) VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0056394-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514338-83.1997.403.6182 (97.0514338-2)) WILSON ROMERO RODRIGUES(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosse1,10 Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0035905-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054347-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054347-6)) COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000166-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000186-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009987-07.2009.403.6182 (2009.61.82.009987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026565-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026565-5)) INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA.(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0014081-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) ADELINO POLEZI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0031375-63.2009.403.6182 (2009.61.82.031375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012034-4)) AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049146-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049145-69.2009.403.6182 (2009.61.82.049145-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026651-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031202-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031202-6)) JOSE ANTONIO DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049937-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033931-04.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008018-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051936-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051936-0)) BOSCH TELECOM LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033704-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027384-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027384-0)) ARCILEY ALVES PINHEIRO(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000579-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042339-57.2005.403.6182 (2005.61.82.042339-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X MARIA EMILIA ARAUJO FARIA PIRES GAMA ROCHA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031409-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2)) EURICA ANTUNES GRANADA (SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509710-42.1983.403.6182 (00.0509710-0) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/METALUGICA BONZO LTDA X JUAN MEDINA CHAVES X BENEDITO ROSENDO DE LIMA X FLAVIO PERIN X NANETE LOCOSELLI PERIN (SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES)

Vistos em decisão. Fls. 135/153: A alegação de prescrição merece ser rejeitada. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1967 a 07/1974 (fls. 04/05), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 17/01/1983 (fl. 02) e, por fim, que a citação da Executada, marco interruptivo do prazo prescricional, efetivou-se na data de 10/05/1983 (fl. 07), não há que se falar em prescrição. Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação aos sócios, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa da Excipiente ocorreu diante da notícia de encerramento das atividades da empresa (fls. 09-verso). E, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequite, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão dos sócios somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Destarte, apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, que o redirecionamento da execução, com a consequente citação do sócio, seja efetuado no mesmo prazo prescricional que, no caso das contribuições ao FGTS, é trintenário, a contar da data da citação da empresa executada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Quanto aos pedidos da Exequite, por ora, tendo em vista o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD (fl. 106), determino a regularização da penhora, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste à respeito da suficiência da garantia. Intime-se e cumpra-se.

0001399-60.1999.403.6182 (1999.61.82.001399-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Recebo a apelação de fls. 816/820, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0047656-70.2004.403.6182 (2004.61.82.047656-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Vistos, em decisão. FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 142, sustentando omissão do julgado, uma vez que na decisão combatida não houve pronunciamento sobre a data da interposição dos embargos, bem como sobre os efeitos em que estes foram recebidos. Argumenta que tais dados são imprescindíveis para que a Exequite saiba se a execução deve ou não prosseguir (fls. 143/145). Conheço dos Embargos porque tempestivos. De fato, não foi certificado pela Secretaria a data de interposição dos embargos, bem como este Juízo não se pronunciou, nestes autos, sobre os efeitos do recebimento dos embargos. Assim, acolho os embargos declaratórios

nesta parte do pedido para integrar a decisão embargada nos seguintes termos:Primeiramente, anoto que em 09/06/2011 foram opostos embargos à execução fiscal, autos nº. 0025166-10.2011.403.6182, recebidos em 19/08/2011, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC.Registre-se que no caso vertente houve penhora de dinheiro através do sistema BACENJUD e, em que pese não ter sido suficiente a constrição para garantia do Juízo, a Exequente não requereu outras diligências, tampouco indicou outros bens passíveis de penhora, assim, considerando que o fruto da penhora on line por ora não deve ser convertido em renda da Exequente, nada mais coerente que o presente feito aguarde o desfecho dos embargos no arquivo.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para esclarecer a data de interposição dos embargos à execução fiscal, bem como os efeitos de seu recebimento, contudo, mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 142.Intime-se.

0028996-57.2006.403.6182 (2006.61.82.028996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M DESIGN COMUNICACOES LTDA(SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES)
Vistos, em decisão.Fls. 14/76: A alegação de quitação integral e tempestiva do débito exequendo não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu.Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, houve alocação dos pagamentos efetuados pela executada, resultando na redução do valor consolidado da dívida e retificação do título executivo.Assim, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente, o que ocorreu apenas parcialmente.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.E, sendo apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, impossível a análise dos argumentos tal qual postos pela executada nesta sede.Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Fls. 104/108: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 3.940,66 em 14/01/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento. Expeça-se o necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002, conforme requerido pela Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0032812-08.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP297681 - VANESSA COSTAMILAN)
Vistos, em decisão.Fls. 09/61: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 10/09/2010 (fls. 22/30), ou seja, foi celebrado na mesma data do ajuizamento da presente (10/09/2011 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva.Contudo, conforme afirma a própria Exequente, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 65/67), razão pela qual deve ser mantida a suspensão do trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 08Int.

0043541-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALYCOMM CONSULTORIA LTDA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)
Diante da manifestação da Executada a fls. 35/36, oficie-se à Caixa econômica Federal para que proceda a conversão em renda do depósito de fls. 18, em favor da Exequente (Fazenda Nacional).Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.Intime-se e cumpra-se.

0033390-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Vistos em decisão.Fls. 06/107: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei n.º 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratar de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA ,1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005).Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução.Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em

termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066241-73.2004.403.6182 (2004.61.82.066241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513420-79.1997.403.6182 (97.0513420-0)) RICARDO RAMOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RICARDO RAMOS X FAZENDA NACIONAL Fls.149/156: Intime-se o exequente (Ricardo Ramos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021185-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551670-50.1998.403.6182 (98.0551670-9)) LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA Intime-se a executada (LOCADORA SÃO PAULO TAXI E TURISMO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0011834-83.2005.403.6182 (2005.61.82.011834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050536-35.2004.403.6182 (2004.61.82.050536-0)) CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA(Proc. Tenizia Moutinho Assis) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA Intime-se o executado (CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 2885

EMBARGOS A EXECUCAO

0003276-83.2009.403.6182 (2009.61.82.003276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057542-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057542-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021045-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-50.2006.403.6182 (2006.61.82.011239-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOBRAX ENGENHARIA S/C LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Dado o tempo decorrido, intime-se novamente a Embargada (GEOBRAX ENGENHARIA S/C LTDAS.) para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio voltem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002225-13.2004.403.6182 (2004.61.82.002225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020961-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020961-0)) CURSO EXITO-PREPARATORIO PARA CONCURSOS JURIDICOS SC LT(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 113: Nada a ser deferido neste feito, uma vez que todos os atos foram devidamente cumpridos deixando assim de constar qualquer pendência.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000167-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556693-11.1997.403.6182 (97.0556693-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001876-68.2008.403.6182 (2008.61.82.001876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511972-37.1998.403.6182 (98.0511972-6)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0028289-21.2008.403.6182 (2008.61.82.028289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Em face da petição juntada às fls. 118/126, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0032882-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013108-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 311/319: Manifeste-se a Embargante.Int.

0048409-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publicue-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0013532-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-84.2009.403.6182 (2009.61.82.003457-9)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Int.

0026005-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)) JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049938-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033781-23.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017227-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021038-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029284-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029284-8)) DOLORES GARRIDO FOLIENI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos

para sentença. Int.

0033384-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051887-0)) ALEXANDRE SCARLATO ME(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO E SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 13, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.Int.

0033852-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051443-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051443-7)) LAVI RESTAURANTE LTDA(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0500995-88.1995.403.6182 (95.0500995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510701-32.1994.403.6182 (94.0510701-1)) MARLENE QUITERIA TERESA GOMES DE MATTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de expedição de ofício requisitório, junte a Embargante planilha com os cálculos. Prazo 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0504726-58.1996.403.6182 (96.0504726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503746-82.1994.403.6182 (94.0503746-3)) WENDEL RIBEIRO MACHADO(SP075497 - ELIO PINFARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 87: O pedido de desbloqueio deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002334-22.2007.403.6182 (2007.61.82.002334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) ANGELA MELLO ZAMBON(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dado o tempo decorrido manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012891-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507787-58.1995.403.6182 (95.0507787-4)) LYDIA GIUSTI ROSSI - ESPOLIO(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 96: O pedido de expedição de mandado de cancelamento deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Int.

0021548-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510536-77.1997.403.6182 (97.0510536-7)) NORI KUROSAWA X KIYOSHI SAITO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044663-83.2006.403.6182 (2006.61.82.044663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024581-65.2005.403.6182 (2005.61.82.024581-0)) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI)

Manifeste-se a Beneficiária do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0044669-90.2006.403.6182 (2006.61.82.044669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026897-51.2005.403.6182 (2005.61.82.026897-4)) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dado o tempo decorrido manifeste-se a Beneficiária do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064018-84.2003.403.6182 (2003.61.82.064018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017642-11.2001.403.6182 (2001.61.82.017642-9)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Fls. 155/157: Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do débito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021037-45.2000.403.6182 (2000.61.82.021037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510241-06.1998.403.6182 (98.0510241-6)) ENOTRIA-CADAL COML/ LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0013661-71.2001.403.6182 (2001.61.82.013661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047227-45.2000.403.6182 (2000.61.82.047227-0)) AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os presentes cópia do substabelecimento sem reservas encartado às fls. 90 e do substabelecimento de fls. 98 dos autos da execução fiscal, de modo a regularizar a representação processual da embargante. Após, intime-se a embargante da sentença de fls. 95 e 95 vº, pela imprensa, na pessoa do advogado substabelecido, para início do prazo recursal.

0031067-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054613-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054613-1)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista às partes acerca do Procedimento Administrativo Fiscal de fls. 74 a 138.

0033883-21.2005.403.6182 (2005.61.82.033883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054885-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054885-1)) SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se para os presentes cópia do substabelecimento sem reservas encartado às fls. 69 dos autos da execução fiscal, de modo a regularizar a representação processual da embargante.Após, intime-se a embargante da sentença de fls. 121/123, pela imprensa, na pessoa do advogado substabelecido, para início do prazo recursal.

EXECUCAO FISCAL

0011051-53.1989.403.6182 (89.0011051-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADA KO AZUMA E SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

Apesar da petição de fls. 43/44 ter sido endereçada para a presente execução fiscal, verifico que a mesma versa sobre os pontos discutidos nos embargos à execução fiscal em apenso. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior juntada nos embargos à execução nº 89.0040596-9, certificando-se.Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, que julgou extinta a

presente Execução Fiscal, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente os dados necessários à expedição de alvará para o levantamento do valor depositado de acordo com o documento da folha 10. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0514603-22.1996.403.6182 (96.0514603-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO)

No prazo de 15(quinze) dias, o executado deverá esclarecer a pertinência do requerimento de fls.48/49, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls.30 verso. Após, tornem os autos conclusos.

0578737-24.1997.403.6182 (97.0578737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA)

A executada novamente apresentou procuração com prazo de validade expirado à fl. 168/169, com isso não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 165. Assim, intime-se a parte executada para que regularize a garantia, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Intime-se.

0047227-45.2000.403.6182 (2000.61.82.047227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0021173-03.2004.403.6182 (2004.61.82.021173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Esclareça o executado, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido das folhas 118/119, uma vez que a Fazenda Pública tem as prerrogativas para ser citada nos termos do art. 730 do CPC. Deverá no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. F. 124 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 76). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0048331-33.2004.403.6182 (2004.61.82.048331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 296, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Após, dado o lapso decorrido desde a petição de fls.297/298, abra-se vista ao exequente para que apresente a conclusão administrativa acerca do montante devido pelo executado, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0054885-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Vistos. Decidi nesta data nos autos dos embargos em apenso.

0049312-28.2005.403.6182 (2005.61.82.049312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente intime-se o executado para que traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 172, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2412

EMBARGOS A EXECUCAO

0045186-90.2009.403.6182 (2009.61.82.045186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023881-89.2005.403.6182 (2005.61.82.023881-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2194 - INGRID ABREU BIONDI X CLINICA NEUROLOGICA DR FERNANDO W DE MAGALHAES S/C LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Uma vez que aqui se tem embargos apresentados em decorrência de citação efetivada de acordo com o artigo 730 do CPC, não se pode dar seguimento à execução, que então suspendo. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552668-18.1998.403.6182 (98.0552668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547215-42.1998.403.6182 (98.0547215-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARISA PAPA DE BOER)

Inicialmente intime-se o embargante para que forneça o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, bem como traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado na folha 257, conforme requerido na folha 259, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0004581-44.2005.403.6182 (2005.61.82.004581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.512425-0) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Prejudicadas as petições de fls.121, 123 e 125, por meio das quais a embargante noticia sua desistência da presente ação, tendo em vista que com o recebimento da apelação (fls.120) encerrou-se a atividade jurisdicional de 1ª instância, razão pela qual os pedidos formulados deverão ser apreciados pelo relator do processo em 2ª instância. Certifique-se o eventual decurso de prazo para apresentação de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0006611-81.2007.403.6182 (2007.61.82.006611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059081-94.2004.403.6182 (2004.61.82.059081-8)) ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.78/79: resta prejudicado o pedido de sobrestamento da execução formulado nestes autos, uma vez que eventuais requerimentos atinentes ao processo executivo devem ser formulados nos respectivos autos. Certifique a Secretaria a ocorrência do eventual trânsito em julgado da sentença de fls.74/75. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0035261-41.2007.403.6182 (2007.61.82.035261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-06.2007.403.6182 (2007.61.82.010787-2)) ALMUDENA GONZALEZ LORCA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À vista da informação de fl. 123, providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados substabelecidos à fl. 101, no sistema de movimentação processual, bem como republique a sentença de fls. 116/119, juntamente com este.(sentença: Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.A embargante em sua petição inicial de fls. 02/25, preliminarmente, pugnou pela apresentação do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário em cobro na execução fiscal em apenso.Em seguida, a Embargante arguiu nulidade da CDA e da petição inicial da execução fiscal, por falta de assinatura do Procurador da Fazenda. Atacou, ainda, os juros de mora, a multa, qualificando-a como confiscatória. Por fim, alegou ser indevida a atualização dos débitos pela Ufir e impugnou a aplicação do encargo previsto no DL nº 1.025/69.A embargada apresentou impugnação às fls. 87/97. Em sua peça, a embargada afirmou que é desnecessária a apresentação do processo administrativo em juízo, tendo em vista que este fica a disposição da embargante para extração das cópias que entender cabíveis para sua defesa. Adicionalmente, alegou que a multa moratória é plenamente aplicável ao caso e que não houve atualização dos débitos pela Ufir, tendo em vista que os débitos são posteriores a 1995. Por fim, afirmou que o encargo previsto no DL nº 1.025/69 tem natureza jurídica diversa da verba honorária prevista no art. 20 do CPC e que referido encargo não apresenta correlação com a representação judicial da pessoa jurídica de direito público titular do crédito (União Federal).Réplica às fls. 103/113 repisando os argumentos trazidos na inicial.A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 114).É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.PRELIMINARDO PROCESSO ADMINISTRATIVO a embargante tem a possibilidade de obter cópia do processo administrativo nº 19515.002370/2005-22, que deu origem aos débitos em cobro na execução fiscal em

apenso. O pedido de apresentação do processo administrativo em Juízo não merece prosperar, tendo em vista que viola o princípio da eficiência do processo. Somente seria passível a requisição judicial do processo administrativo, caso fosse negada à embargante a possibilidade de obtenção de cópias junto ao órgão estatal. Considerando-se que não há nos autos comprovação de recusa do fornecimento de cópias dos autos do processo acima mencionado, rejeito o pedido de juntada aos autos do processo administrativo fiscal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. PRELIMINAR DE MÉRITO DA NULIDADE DA CDA E DA PETIÇÃO INICIAL DA CDA, bem como da petição inicial, podem ser assinados por chancela mecânica ou digital; nos termos do art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Neste mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. RESP - RECURSO ESPECIAL - 605928 Relator: FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002). II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade. III - Recurso especial improvido. Data da Decisão: 05/10/2004 Data da Publicação: 16/11/2004 (Destaque e grifo nossos) Assim, afasto a alegação de nulidade da CDA, bem como da petição inicial. MÉRITO DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Observa-se que, em que pese haver menção à quantidade de Ufirs na CDA, não houve utilização do referido indexador para atualização dos débitos em cobro no feito executivo. A partir do ano de 1996, com a edição da Lei nº 9.065/95 (art. 13), a taxa Selic para passou a ser aplicada para a atualização dos débitos fiscais. Assim, não tem sustentação a alegação de indevida atualização do débito tributário apresentada pela embargante. DA MULTA DE OFÍCIO Inicialmente, deve-se consignar que é inaplicável o princípio da vedação ao confisco à multa ora discutida, tendo em vista que o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal expressamente menciona o termo tributo quando trata da proibição do confisco. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (...) (Grifo e destaque nossos) A multa de ofício no patamar de 75% está expressamente prevista na legislação tributária vigente (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c.c. art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66). Ela traduz o patamar da penalidade que o legislador pátrio entendeu ser adequado para coibir infrações à legislação tributária. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o patamar estabelecido pelo Poder Legislativo para coibir condutas ilícitas no âmbito tributário. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276606 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e conhecer em parte da apelação, e, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS QUE INOVAM EM PARTE A CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTUAÇÃO. LANÇAMENTO. MULTA DE 75%. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões de apelação ou na resposta ao apelo, sua apreciação pela Corte. (...) 5. A multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tem base legal no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c.c. art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66, decorrendo do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. (...) 9. Agravo retido não conhecido e apelação que se conhece em parte, e, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento. Data da Decisão: 30/07/2009 Data da Publicação: 18/08/2009 (Grifo e destaque nossos) Em síntese, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual imposto por lei. Não se confunde a multa com o tributo, que não pode ter caráter confiscatório. Assim, não prospera a alegação de ser indevida a multa no patamar de 75% presente no lançamento tributário efetivado pelo Auditor Fiscal. DO ENCARGO LEGAL (Decreto-Lei nº 1.025/69) Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em

honorários advocatícios. Assim, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade no dispositivo, rejeito o pleito de afastamento dos honorários advocatícios no montante de 20% do valor devido, efetuado pela embargante. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1119003 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 04/08/2009 Data da Publicação: 17/08/2009 (Grifo nosso) Assim, não tem sustentação o pleito de afastamento do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025, formulado pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.). Publique-se.

0000393-03.2008.403.6182 (2008.61.82.000393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036610-60.1999.403.6182 (1999.61.82.036610-6)) TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA (SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento (noticiado nos autos da execução fiscal de origem), manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507792-03.1983.403.6182 (00.0507792-3) - IAPAS/CEF (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONFECÇÕES MÁGICA LTDA X JOSIMAR MOREIRA ALVES X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BETTY HABER KATZ

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0501713-27.1991.403.6182 (91.0501713-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PARTICIPAÇÕES FINBRAZ LTDA X JOSEF MARIA ERNESTO REINGRUBER X JOSE CARLOS DE MAGALHAES X BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATTI (SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0505025-74.1992.403.6182 (92.0505025-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X R & N MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X REINALDO JANUARIO OCCHIUTTO JUNIOR X GUSTAVO JOSE OCCHIUTTO (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI E SP217053 - MARIANNE PESSSEL)

Certifique-se a ocorrência do eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 138. Passo à análise do pedido de fls. 142, em que o terceiro interessado, José Pessel, requereu a declaração judicial de sub-rogação de direito de crédito, para que lhe sejam transferidos os direitos, ações e privilégios do credor nestes autos, INSS, por haver efetuado o pagamento da dívida em cobro. Preliminarmente, observo que o terceiro interessado em questão figurou como depositário de linha telefônica penhorada nestes autos (fls. 22), tendo sido expedido mandado de intimação para que apresentasse o bem penhorado ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão (fls. 64). A fls. 102/103, o ora peticionário interveio no feito, efetuando o pagamento da dívida, e requerendo a declaração de sub-rogação em favor do INSS, contra o devedor principal. É o relato do necessário. Inicialmente, observo que o peticionário figurou nesta execução como depositário de bem penhorado, sendo que, instado a cumprir o ônus do encargo assumido, optou por efetuar não só o pagamento correspondente ao objeto penhorado (linha telefônica) como o pagamento do próprio valor do débito. Apesar de, em nenhum momento, haver mencionado a que título assumiu o encargo de depositário, uma vez que não figurava no polo passivo da execução, certo é que, conforme consta dos autos, foi aforada ação pelo co-executado Gustavo José

Occhiutto contra o ora peticionário (fls.77/84), por meio da qual se infere a existência de convenção particular entre ambos em relação à parte executada principal. Assim, embora o peticionário tenha efetuado o pagamento do débito, fato é que tal pagamento ocorreu em virtude e/ou tendo como pano de fundo a convenção particular celebrada entre as partes contratantes. Observo que, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, não havendo possibilidade jurídica de oposição de convenção particular em relação a tributos devidos à Fazenda Pública, deve o interessado valer-se das vias próprias para pleitear eventual direito de ressarcimento que entenda cabível, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls.142, determinando a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0505128-81.1992.403.6182 (92.0505128-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PERTICAMPS S/A EMBALAGENS(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

DECISÃOVistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/07/1992, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de maio a dezembro/1988. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 11/08/1992 (fl. 09). O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 20/08/1992 (fl. 10), tendo sido juntado em 31/08/1992. O mandado de penhora retornou com diligência negativa em 22/03/1994 (fl. 19). Em 14/02/1996, o INSS requereu a citação do responsável tributário Jean Bernard Campos (fl. 21), o que foi deferido à fl. 22. Referido coexecutado foi citado em 03/07/1996, entretanto, a penhora restou negativa (fl. 26). A carta precatória expedida para citação e penhora do coexecutado retornou sem cumprimento, ante a notícia de seu falecimento (fl. 89v). Foi expedido novo mandado de citação e penhora em desfavor da empresa executada, restando negativa a penhora (fl. 45). À fl. 52, o exequente requereu a inclusão dos demais sócios no pólo passivo, o que foi deferido à fl. 69. Foi determinado ao INSS que se manifestasse quanto à decretação de falência da empresa executada (fls.56/57). Entretanto, o exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 64). À fl. 72, foi juntado o AR de citação negativo do coexecutado Clegis Dolabela Romeiro, que posteriormente foi citado por edital (fls. 81 e 83). O espólio do coexecutado Jean Bernard Campos compareceu espontaneamente nos autos em 30/03/2009 e ingressou com exceção de pré-executividade (fls. 91/98), alegando ilegitimidade passiva, por não ser mais sócio na época da falência da empresa (24/04/2000), tendo sido apenas diretor técnico a partir de 23/07/1987 (fl. 108), pois havia alienado todas as suas ações em 12/02/1987 (fl. 106), e prescrição quanto ao sócio. Instado a se manifestar, o INSS sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, e refutou os argumentos de ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juiz e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à primeira hipótese. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, tanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado, quanto do Supremo Tribunal Federal, inclusive com julgamento recente (RE 562276/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: MIN. ELLEN GRACIE). Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13

da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)No caso em tela, à época da decretação da falência (24/04/2000), o excipiente não mais era sócio nem exercia poderes de gerência na empresa, permanecendo apenas como diretor técnico a partir de 23/02/1987 (fl. 108), conforme ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 106/108.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, não há comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica. Observa-se que os nomes dos sócios foram incluídos no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pela exequente. Não houve qualquer comprovação de atuação dos sócios com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, não se configurou a dissolução irregular da empresa, não podendo ser atribuída ao excipiente e ao outro coexecutado, a responsabilidade pelos débitos em cobro, e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não seria possível, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional.Por tal motivo, o redirecionamento da execução contra o excipiente Jean Bernard Campos, bem como ao coexecutado Clegis Dolabela Romeiro não é possível.Pelos mesmos fundamentos acima expendidos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do coexecutado Clegis Dolabela Romeiro, determinando sua exclusão do polo passivo do presente feito.Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição quanto aos sócios, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para a excipiente quanto a este pedido.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 32/33; reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado Jean Bernard Campos (espólio), e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado Clegis Dolabela Romeiro, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado Jean Bernard Campos, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Ao SEDI para exclusão dos nomes dos coexecutados acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal.Observo que o correto seria constar do polo passivo Jean Bernard Campos - espólio. Entretanto, deixo de determinar a retificação, tendo em vista a exclusão que ora se procede.Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0501235-43.1996.403.6182 (96.0501235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMENTES CARGILL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Para viabilizar a expedição da requisição de pequeno valor no sistema processual desta Subseção Judiciária em favor de MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS, faz-se necessário sua inclusão no pólo passivo da presente execução, devendo, ainda, esta informar o CPF e RG da pessoa física beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício requisitório em favor da Associação de Advogados acima mencionada.Intime-se.

0530275-70.1996.403.6182 (96.0530275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOWA COM/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X KATIA MONTEIRO DA CRUZ X MOACYR FRANCISCO ANDRETA X ALOYSIO PIRES D AVILA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SP269299A - LUIZ

GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS FRIAS X KATIA MONTEIRO GOMES X JOSIAS CARMO DE ANA

Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado ALOYSIO PIRES DÁVILA, dou-o por citado. Indefiro a pretendida antecipação de tutela porque a possibilidade de constrição judicial, por si, não pode ser considerada representativa de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a eventual medida não resultará em expropriação automática, sendo limitada ao necessário para apenas garantir o crédito em execução. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se como decisão de pedido liminar. Intime-se.

0530455-86.1996.403.6182 (96.0530455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUTO VIACAO TABU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

O feito encontra-se suspenso, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela executada em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.278/281). Em que pese a exequente tenha informado que o recurso da executada fôra provido pelo órgão de segunda instância (fls.292/293), até a presente data, não apertou qualquer comunicação do Tribunal ad quem. Assim, dê-se ciência à exequente do ofício de fls.296, encaminhado pela 25ª Vara do Trabalho da capital, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo-sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0505214-42.1998.403.6182 (98.0505214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUELY SBOARINI - ME(SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI)

O feito encontra-se extinto, por força da sentença da folha 75, transitada em julgado, conforme certificado na folha 80. Em que pese o subscritor da petição da folha 81 tenha sido nomeado Advogado dativo da parte executada, em 20/05/2003 (f.33), fato é que não chegou a atuar no feito, uma vez que, conforme se observa da petição da folha 35, a própria executada constituiu, na seqüência, Advogado particular para representá-la no feito, tendo a Procuração sido outorgada ao referido patrono em 16/06/2003 (f.36). Assim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários requerido, uma vez que não houve atuação profissional do Advogado peticionário, determinando a remessa dos autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0512425-32.1998.403.6182 (98.0512425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição da folha 27 regularize a sua representação processual nestes autos, mediante juntada de cópia autenticada do contrato e/ou estatuto social, bem como, do instrumento de mandato, em que identificado o nome do outorgante com poderes suficientes para o ato. Regularizada a representação processual supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Determino que, antes da remessa ordenada, em consonância com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0036610-60.1999.403.6182 (1999.61.82.036610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Determino que, antes da remessa ordenada, em consonância com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0038773-13.1999.403.6182 (1999.61.82.038773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA MODELO PERNALONGA LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.28/31), que negou provimento à apelação da embargada, mantendo a sentença de procedência dos embargos e de desconstituição do título ora exequendo (fls.20/26), remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe, promovendo-se o desapensamento. Intime-se.

0048708-77.1999.403.6182 (1999.61.82.048708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLD PROPAGANDA S/A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X MARIO COHEN(SP034764 - VITOR WEREBE) X AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES X TEREZA CRISTINA VIANA VIEIRA DE MORAES X DENNIS AURELIO GIACOMETTI(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X

VALDEMAR JOAO GRASSER X SHEILA WAKSWASER X TOSHIE IDE

Tendo em vista a comprovação do depósito da folha 469, observo que aparentemente o débito em cobro nesta execução fiscal apresenta-se garantido, nos termos do art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo sido deflagrado, ainda, o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Considerando que os embargos à execução já foram opostos, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0016669-51.2004.403.6182 (2004.61.82.016669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVEDA IMPERMEABILIZACOES LTDA.(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida, vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039972-94.2004.403.6182 (2004.61.82.039972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento em face da r. decisão das folhas 524 a 526, aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo sobrestado, remetendo-se os autos com as formalidades legais. Intime-se.

0048237-85.2004.403.6182 (2004.61.82.048237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada/credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. F. 339 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 303). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023881-89.2005.403.6182 (2005.61.82.023881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA NEUROLOGICA DR. FERNANDO WENDEL DE MAGALHAES LT(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

0037633-94.2006.403.6182 (2006.61.82.037633-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGAR LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI)

Tendo em vista a informação de fls.178, intime-se o executado a complementar o valor depositado às fls. 177, no prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se ciência a parte exequente sobre a r. sentença de fls.174.

0010787-06.2007.403.6182 (2007.61.82.010787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMUDENA GONZALEZ LORCA(SP103297 - MARCIO PESTANA)

J. Diga a União, em 10 (dez) dias. Após, cls. I.

0043589-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALS MOBILIARIOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047198-92.2000.403.6182 (2000.61.82.047198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038773-13.1999.403.6182 (1999.61.82.038773-0)) ESCOLA MODELO PERNALONGA LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA MODELO PERNALONGA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia do V. Acórdão das folhas 161/165, 171/176, 214/217, 237/242, bem como, da respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 246), para os autos da execução Fiscal n.1999.61.82.038773-0, desapensando-se os autos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 247/248: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

0046299-89.2003.403.6182 (2003.61.82.046299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0511719-59.1992.403.6182 (92.0511719-6)) P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL Preliminarmente, efetue-se o traslado determinado na folha 143, certificando-se nos autos.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Folha 144: Embora a parte embargante informe ser credora da embargada (Fazenda Nacional) relativamente aos honorários advocatícios, limitou-se a pedir a intimação da embargada para pagamento do débito, apresentando a respectiva planilha, sem, contudo, observar que, por se tratar de ente público, haveria necessidade de observância da modalidade expressa de execução prevista no ordenamento, a saber, a preconizada no artigo 730 do CPC.Em que pese fosse o caso de oportunizar vista à parte credora, para manifestar-se expressamente em consonância com o aludido dispositivo, observo que a Fazenda Nacional manifestou-se acerca do pedido da parte credora, em petição subsequente (folhas 148/149), apresentando, inclusive, os cálculos que entende pertinentes ao débito em questão (folhas 157/158), de modo que, por meio de referida ciência inequívoca e apresentação de cálculos, é de se considerá-la citada, para os fins do artigo 730 do CPC, estando suprida, assim, eventual omissão da parte executada com relação à observância do pedido de citação nos moldes do art.730 do CPC. Considerando, contudo, que a embargante, em suas manifestações constantes das folhas 155 e 157/158 não se manifestou acerca do cálculo apresentado pela embargada, limitando-se a requerer a expedição de guia de levantamento - o que sequer cogita-se no feito, uma vez que a modalidade de rito do art.730 prevê, ao final, a expedição de requisição de pagamento (inciso I, do art.730 do), necessário se faz, previamente, oportunizar vista à embargante, para que se manifeste acerca do cálculo apresentado nas folhas 150/153, para o que faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o cálculo, e certificado o eventual decurso de prazo para oposição de embargos, venham conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício requisitório. Em caso de divergência em relação aos cálculos da embargada, deve a embargante apresentar a respectiva planilha demonstrativa do débito, no mesmo prazo acima fixado, para deliberação deste Juízo. Intime-se. .PA 1,10 Intime-se.

0057676-23.2004.403.6182 (2004.61.82.057676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUCAO PROPAGANDA LTDA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X SOLUCAO PROPAGANDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 138: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004096-15.2003.403.6182 (2003.61.82.004096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066392-78.2000.403.6182 (2000.61.82.066392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2000.61.82.066392-0, certificando-se.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da embargada, fixada no Acórdão de fls. 62/63, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Fls. 78/79: Forneça o credor/embargante as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se o embargante.

Expediente Nº 2418

EMBARGOS A EXECUCAO

0019833-82.2008.403.6182 (2008.61.82.019833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-40.2006.403.6182 (2006.61.82.010205-5)) SHUHEI OKANO(SP174577 - MARCELO LEONEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Shuheí Okano contra a União Federal, distribuídos por dependência à carta precatória nº 2006.61.82.010205-5, oriunda de execução fiscal em curso na Vara Cível da Comarca de Angatuba/SP (Processo nº 142/2002).Alega o embargante, em breves linhas, que a penhora realizada sobre imóvel no bojo da carta precatória supracitada não pode subsistir, haja vista que se trata de bem protegido pela impenhorabilidade legal conferida ao bem de família.A União ofereceu impugnação às fls. 95/100, alegando, em síntese, preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de traslado de peças obrigatórias, bem como preliminar de ofensa à coisa julgada formal, pois anteriores embargos à execução opostos pelo mesmo embargante perante o Juízo deprecante foram extintos sem julgamento de mérito por ausência de recolhimento de taxa judiciária.

No mérito, defende-se a manutenção da penhora sobre o imóvel pela não comprovação da impenhorabilidade alegada, bem como com base no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/90. Relatei. D E C I D O. Conheço dos embargos, opostos que foram na forma do artigo 747 do CPC, observando-se que é deste Juízo Federal a competência para o julgamento deles, haja vista que a impenhorabilidade alegada pelo embargante vicia, em tese, ato processual da lavra deste Juízo (penhora sobre imóvel). De resto, rejeito a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documentos (CPC, artigo 267, I). Os documentos reclamados pela União - cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA - são absolutamente dispensáveis para o conhecimento dos embargos e julgamento deles, haja vista que a matéria de meritis aqui ventilada diz exclusivamente com a alegada impenhorabilidade do bem constrito por se cuidar de bem de família. Uma vez que não se impugna o quantum debeatur, a exigência reclamada pela União revela-se despicienda à análise do mérito e à sua defesa, representando exagerado e reprovável formalismo extinguir os embargos por falta de documento em tudo prescindível ao desate da controvérsia. Rejeito, do mesmo modo, a questão preliminar de ofensa à coisa julgada formal. É bem verdade que os primeiros embargos opostos pelo executado no Juízo Estadual deprecante foram extintos por ausência de recolhimento de custas. Tal não implica dizer, todavia, que a matéria não possa ser novamente enfrentada pelo Poder Judiciário, máxime pelo Juízo realmente competente para o exame do mérito da controvérsia (CPC, artigo 747). Não há ofensa a qualquer princípio ou garantia constitucional ou processual da embargada, senão apenas a incidência em concreto do permissivo do artigo 268, início, do CPC. No cerne, acolho os embargos. Está patentado pela documentação colacionada aos autos que o imóvel penhorado é o único de propriedade do embargante, notadamente pelas declarações de IRPF que foram trazidas aos autos (fls. 57/60 e 115/119). Está patentado também que o embargante se utiliza do imóvel para fins de residência, o que se vê pelas certidões de fls. 36/38 e 110, e ainda pelas declarações de endereço que foram apostas em documentos subscritos pelo embargante ou procurador habilitado (fls. 05, 50, 55, 56 e 114). Cabia à embargada, se o caso, comprovar que o imóvel penhorado não é o único bem imóvel de propriedade do embargante, mas se observa que não se fez prova alguma acerca disso nos autos. Do mesmo modo, não se fez prova alguma de que o imóvel penhorado não seja efetivamente utilizado pelo embargante como residência sua e de sua família. A impenhorabilidade a beneficiar o imóvel constrito é tão evidente, anoto, que o próprio Juízo deprecante já logrou excluir da constrição a parte ideal do imóvel pertencente à consorte do embargante, o que fez por considerá-lo bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90 (fls. 120/122). Finalmente, a invocação pela União do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/90 evidentemente não merece acolhida, pois a exceção à impenhorabilidade veiculada em tal dispositivo legal tem por escopo permitir a penhora para garantia de créditos e contribuições previdenciárias referentes a trabalhadores da própria residência que seria protegida pela regra da impenhorabilidade, situação esta que às escâncaras contrasta com a realidade destes autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Topázio, nº 478, apto. 51, Aclimação, São Paulo/SP, tal como documentada à fl. 39. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Expeça-se o necessário ao levantamento da constrição. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se cópia da presente sentença para a Vara Cível da Comarca de Angatuba, para encarte os autos da execução de origem (Processo nº 142/2002), certificando-se. Submeto o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042881-80.2002.403.6182 (2002.61.82.042881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041733-05.2000.403.6182 (2000.61.82.041733-7)) CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF apontando obscuridade, omissão e contradição na sentença de fls. 227/228. A obscuridade estaria no fato de não ter ficado claro na decisão recorrida qual dos processos em curso teria sido atingido pelo decreto de extinção: o de embargos, o executivo, ou ambos. A omissão, por sua vez, decorreria do silêncio quanto à permanência da exigibilidade da obrigação da dívida ativa após o decreto de extinção do processo. A contradição, finalmente, decorreria do fato de que os sucessores do condomínio poderiam e deveriam ser chamados a sucedê-lo em caso de extinção desse ente despersonalizado, conforme artigo 568, II, do CPC, podendo-se falar, portanto, em prosseguimento da execução em face do ente responsável pela desapropriação do imóvel no qual outrora constituído o condomínio. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. Não há obscuridade, primeiramente. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que a desapropriação acarretou a perda pelo condomínio executado de sua capacidade para ser parte. Se assim é, adotado que seja esse fundamento outra conclusão não se tira senão a de que estão extintos tanto o processo executivo quanto os respectivos embargos. Bem se vê que foi esse o entendimento adotado à leitura do dispositivo da sentença embargada, em que consignado às expressas que não há parte no polo passivo deste feito executivo, referindo-se, por óbvio, ao processo executivo fiscal. De omissão, em continuidade, não há que se cogitar. Extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual, não cabe ao magistrado avançar para a análise de questões de meritis, afetas à exigibilidade ou não do crédito controvertido. Cabe ao exequente, uma vez tornada definitiva a sentença terminativa ora embargada, analisar o caso atentando às suas muitas peculiaridades, de modo a bem avaliar se o crédito persiste ou se está irremediavelmente extinto. Deliberando-se pela sobrevivência da exação, nova demanda haverá de ser instaurada contra pessoa natural ou jurídica havida como legitimada para a causa, quando então a exigibilidade da contribuição em xeque será passível de análise judicial

definitiva.Finalmente, não há contradição alguma no decisum no tocante à possibilidade de sucessão processual.O d. magistrado sentenciante decidiu de forma fundamentada pela extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento e validade da relação jurídica processual, qual seja, inexistência de pessoa dotada de aptidão para figurar no polo passivo da execução fiscal e no polo ativo destes embargos.A decisão assim lançada, pelo que se extrai de seus próprios fundamentos, afasta cabalmente a possibilidade de se falar de sucessão processual, pois, do contrário, não se teria avançado para a extinção do feito, mas sim agido conforme o ritual estabelecido no artigo 265, I, do CPC. Ao deliberar pela extinção do processo, deixou patenteado o d. magistrado sentenciante que aqui não há que se falar de sucessão ou substituição de partes por perda superveniente da capacidade processual de uma delas, afastando-se a aplicabilidade, por consequência, do invocado princípio da instrumentalidade das formas (que deve sempre ser compreendido com temperamentos, para se evitar atropelos e nulidades incorrigíveis).Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito verdadeiramente integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovemento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P. R. I.

0065268-89.2002.403.6182 (2002.61.82.065268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521807-54.1995.403.6182 (95.0521807-9)) RUBENS GONCALVES DE SOUZA(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Rubens Gonçalves de Souza contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 95.0521827-9, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRPF das competências fevereiro/89 a janeiro/90 (inscrição nº 80.1.95.000806-01).Alega o embargante, em breves linhas: a) que o crédito tributário em cobro está fulminado pela prescrição; b) que são ilegítimos os lançamentos realizados do imposto de renda com base em depósitos bancários, pois a partir deles não se pode presumir tenha o contribuinte adquirido disponibilidade econômica ou jurídica de renda; e c) que é ilegal a exigência da TRD e da SELIC a título de juros moratórios.Impugnados os embargos pela União (fls. 95/124), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante.À fl. 315 deu-se o indeferimento da produção de prova oral requerida pelo embargante, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 (AI nº 0031068-94.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 325/340).À fl. 362 foi indeferido requerimento do embargante de expedição de ofício ao BACEN, com o que os autos vieram conclusos para julgamento.Relatei. D E C I D O.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 42vº, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 19.11.2002. Protocolada a petição inicial em 16.12.2002, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No mais, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Análise de saída a preliminar de mérito relativa à prescrição.O termo inicial do prazo prescricional, in casu, corresponde à data da notificação do contribuinte acerca da constituição definitiva dos créditos tributários, quando então estes, já vencidos, podiam ser exigidos pela Fazenda Nacional. O termo a quo da prescrição da pretensão executória fiscal, portanto, remonta a 21.07.1993 (data da notificação do embargante pela via postal - fls. 79/90).Ocorre que, a despeito de constituído o crédito tributário nessa data, não se pode olvidar que após a notificação do lançamento operada em 21.07.1993 deu-se o oferecimento de impugnação administrativa pelo contribuinte, decidida definitivamente somente nos idos de 1994 (20.09.1994 - fls. 261/267), período no qual, por óbvio, padeceram suspensos tanto a exigibilidade do crédito em cobro (CTN, artigo 151, III) quanto o fluxo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução fiscal. O prazo prescricional, portanto, somente começou a fluir em setembro/1994, com o encerramento da discussão na seara administrativa.O termo final da prescrição, por sua vez, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia ou desídia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário.No caso em exame, tenho como demonstrada a desídia da Fazenda Nacional, o que implica nulidade da citação postal realizada no executivo fiscal e, por corolário, declaração da prescrição dos créditos em cobrança.É que do exame dos documentos que instruem os embargos, afere-se que, durante todo o correr da discussão administrativa do lançamento efetuado, o contribuinte sempre se declarou domiciliado na Rua José Cabalero, nº 69, Gonzaga, Santos/SP. Tanto é assim que: a) foi para esse endereço que foi dirigida a notificação do lançamento realizado (fl. 127); b) é esse o endereço que consta dos extratos bancários analisados pelo Fisco e que o levaram a concluir pela omissão de receitas (fls. 165/212); c) foi para esse endereço que se dirigiu carta de intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias (fls. 219/220); d) foi esse o endereço declarado pelo contribuinte quando do oferecimento de impugnação ao lançamento (fl. 224); e) tal é o endereço do contribuinte anotado na decisão administrativa de manutenção do lançamento realizado (fls. 238/242); f) foi para esse endereço que foi encaminhada intimação do

contribuinte acerca da decisão supracitada (fls. 244/245); g) foi esse, finalmente, o endereço declarado pelo contribuinte na petição do recurso administrativo por ele interposto (fl. 246). Nada obstante, após o julgamento do recurso administrativo, deu-se sem razão alguma e de forma unilateral a alteração pelo Fisco do endereço do contribuinte para logradouro situado na cidade de São Paulo (Rua João Ramalho, 586, apto. 1828), local para onde dirigida intimação acerca da decisão proferida no recurso (fls. 268/270). Endereço esse, ademais, utilizado quando da inscrição dos créditos em dívida ativa. O que se vê, portanto, é que o endereço do executado fornecido pelo Fisco ao Poder Judiciário quando do ajuizamento do executivo fiscal era ab initio equivocado, pelo que não surpreende que, no bojo da execução fiscal, a carta de citação tenha sido recebida por terceira pessoa, e, mais do que isso, que o oficial de justiça tenha certificado em 22.04.1996 que não havia bens do executado a penhorar naquele logradouro, pois este se encontrava em local incerto e não sabido (fl. 19 da execução fiscal em apenso). Ora, a validade da citação é requisito indispensável à higidez do processo, por representar a incidência in concreto dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Admitir-se como válida a citação postal verificada in casu, considerados todos os elementos de prova acima detalhados, é compactuar com um insólito processo kafkiano, no qual as garantias do executado existem apenas enquanto formalidade burocrática obrigatória para a afetação de seu patrimônio, mas completamente esvaziadas em sua substância. Declaro, pois, a nulidade absoluta da citação postal realizada na execução fiscal, e, assim o fazendo, revisito a questão relativa à prescrição. Já frisei que o termo a quo do prazo prescricional remonta a setembro/1994, quando então os créditos passaram a ser exigíveis. Desconsiderando-se a citação postal realizada nos idos de 1996 - ante a nulidade absoluta que a entorpece -, tem-se in casu como ocorrida a citação válida do executado apenas em 17.07.2002, data em que comprovado o seu comparecimento espontâneo ao processo e, portanto, suprida a falta de citação (CPC, artigo 213, 1º). A demora na realização de citação válida do executado é inteiramente creditável à incúria do exequente, que informou ao Judiciário endereço do contribuinte em total desconhecimento à realidade dos fatos e, depois disso, descurou em diligenciar para a obtenção do endereço correto dele ou onde situados seus bens. Tudo somado, declara-se a fulminação dos créditos em cobro em decorrência do implemento do prazo prescricional, pois entre a data em que os créditos tornaram-se exigíveis (set/94) e a data da citação válida do executado (julho/02) decorreu prazo superior ao lustro previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução para, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declarar a extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.95.000806-01, e, por corolário, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguir o processo executivo fiscal nº 95.0521827-9 com resolução de mérito. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel discriminado no auto de fl. 42. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Submeto o presente julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0036376-39.2003.403.6182 (2003.61.82.036376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-13.2000.403.6182 (2000.61.82.001277-5)) EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Evoluir Sociedade Educacional S/C Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.001277-5, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do período de janeiro/1997 a abril/1998 (inscrição nº 31.826.436.6). Alega a embargante, em breves linhas: a) que o INSS é incompetente para decidir acerca da exclusão de empresas do SIMPLES, pelo que ilegítima a inscrição de contribuições sociais em dívida ativa tal como patrocinado pela autarquia; b) que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução fiscal, considerado que o SIMPLES é regime especial de recolhimento de tributos administrado pela Receita Federal, órgão vinculado à União; c) que é inconstitucional o artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, notadamente naquilo em que exclui do SIMPLES as entidades dedicadas ao ensino, o que se dá por infringência ao comando do artigo 179 da CR/88 e ao princípio da isonomia em sua vertente tributária, o que mais se evidencia à luz do advento da Lei nº 10.034/00; d) que é indevida a multa exigida pelo INSS em patamar de 60%, considerada a estipulação dela em 20% pela Lei nº 9.430/96; e) que há excesso de execução, pois parte dos valores recolhidos conforme o regime do SIMPLES é relativo a contribuições previdenciárias, pelo que, ainda que o INSS pretenda exigí-las ao arrepio das regras do SIMPLES, haveria antes de deduzir do montante exigível a parcela já recolhida consoante o SIMPLES e correspondente às contribuições previdenciárias em cobro. Emendou-se a inicial às fls. 102/103. Impugnados os embargos pelo INSS (fls. 114/119), protestou-se pela formação de litisconsórcio passivo necessário mediante a citação da União para integrar o polo passivo da demanda. No mais, defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Determinou-se a citação da União à fl. 132, o que deu azo à interposição de agravo na forma retida (fls. 134/135). Manifestou-se a embargante às fls. 149/152 e a União às fls. 145/146, vindo os autos conclusos para julgamento. Relatei. D E C I D O. Análise de saída a preliminar ao mérito referente à ilegitimidade ativa ad causam do INSS para instaurar o processo executivo fiscal. Improcede a tese. Uma vez que a embargante não pudesse optar pelo SIMPLES, era ao INSS que a lei impunha, ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal, o poder-dever de exigir as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte assim faltoso (Lei nº 8.212/91, artigo 33 em sua redação original). De todo modo, a discussão da matéria hoje é bizantina, dado que legislação superveniente cuidou de unificar na Receita Federal o poder-dever de fiscalizar e

arrecadar também as contribuições sociais em apreço (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), ocorrendo a substituição processual ex vi legis do INSS pela União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) em todas as ações tendentes à cobrança ou à discussão de tributos antes inscritos como dívida ativa daquela autarquia previdenciária (Lei nº 11.457/2007, artigo 16). Noutras palavras, embora fosse a princípio parte legítima para figurar no polo ativo do executivo fiscal e no polo passivo destes embargos, por força de lei deu-se a extrusão do INSS deste litígio, que prossegue até o derradeiro ato tendo como parte formal e material apenas a União. De resto, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de acolhimento parcial dos embargos. Não há que se falar, primeiramente, em inconstitucionalidade do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. A matéria não é nova nos Tribunais, tendo sido examinada à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Cuidando-se de decisão da Suprema Corte dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante, desnecessário se revela divagar sobre o tema. Reporto-me, pois, à ementa do julgado, verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. (...)**3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (CF, artigo 179).4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Pleno, ADI 1643-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.03.2003) Uma vez que declarada constitucional a norma do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, avanço para assentar que não cabe cogitar-se in casu de acolhimento dos embargos por eventual vício de incompetência atrelado ao ato administrativo de extrusão da embargante do sistema SIMPLES. A embargante alega que o INSS seria incompetente para promover a exclusão dela do SIMPLES, o que, deveras, procede. Todavia, tal alegação não encontra respaldo na realidade, já que a União logrou demonstrar que o ato de exclusão não foi praticado pelo INSS, mas sim pelo órgão competente consoante a legislação de regência (Receita Federal). É o que se afere, com efeito, da leitura da petição de fls. 145/146, na qual a União esclareceu que das informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (documento anexo), logrou-se apurar que a embargante efetuou opção pelo Simples Federal em 01.01.1997, apesar de arrolada no art. 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido excluída do mesmo em 01.03.1999, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 0153016, em razão de pendências dos devedores junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como junto a esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao CNAE-Fiscal. Portanto, uma vez que o ato de exclusão da embargante do sistema SIMPLES emanou de órgão competente (Secretaria da Receita Federal - artigo 15, 3º, da Lei nº 9.317/96), descabe cogitar-se de acolhimento dos embargos por eventual vício de incompetência atrelado a tal ato. Anoto, por oportuno, que o acerto ou desajuste na medida de exclusão (mérito do ato administrativo) é matéria que aqui se põe a latere, que poderia ter sido objeto de impugnação pela embargante na seara administrativa ou mesmo por ação judicial própria. Ao prosseguimento deste executivo fiscal, entretanto, basta a constatação de que o ato é válido e eficaz, com o que se pode afirmar que o INSS tinha ab initio respaldo jurídico para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da exclusão do contribuinte do SIMPLES. Válido e eficaz o ato administrativo de exclusão do contribuinte do sistema SIMPLES, consigno também que em nada beneficia a embargante a invocação da Lei nº 10.034/00, haja vista que tal matéria diz respeito, uma vez mais, com o acerto ou desacerto em sua exclusão do SIMPLES, o que deveria ter sido suscitado em sede própria. Uma vez que inatado oportuno tempore o ato de exclusão pelo interessado, há que se prosseguir a execução fiscal, pois tal matéria não é passível de revolvimento na via destes embargos à execução fiscal. Ainda que assim não fosse, avanço para dizer que, de todo modo, não vejo como o advento da Lei nº 10.034/00 possa agasalhar o pleito da embargante de reinserção no SIMPLES. É que o diploma legal em questão excluiu das restrições do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 determinadas categorias de pessoas jurídicas, dentre as quais não se amolda a embargante, haja vista o objeto social desta retratado nos autos (educação no seu campo mais amplo - cláusula segunda - fl. 31). Note-se, no ponto, que as benesses da Lei nº 10.034/00 vieram para agasalhar as pessoas jurídicas dedicadas exclusivamente às atividades de creche e pré-escola, além dos estabelecimentos de ensino fundamental, ao passo que a embargante logrou abrir filial com o objetivo de ministrar aulas pré-alfabetizantes, de 1º grau e de informática (cláusula quinta - fl. 32 - grifos meus). O excesso de execução aventado na inicial, de outra parte, o vejo induvidoso. É que nos termos dos artigos 17 c.c. 24 da Lei nº 9.317/96, os valores devidos pelo contribuinte aderente ao SIMPLES eram arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, e, ao depois, creditados a cada imposto e contribuição a que correspondiam. Por conta disso, determinou o legislador que a Secretaria do Tesouro Nacional e o INSS celebrassem convênio visando à transferência para os cofres da Seguridade Social dos recursos relativos às contribuições sociais previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (artigo 24, 2º). Se assim é, e uma vez que as guias DARF de fls. 35/52 demonstram que a embargante recolheu valores nos moldes do SIMPLES, tenho como evidente que parte do valor recolhido foi destinado à Seguridade Social, pelo que constitui excesso de execução inscrever em dívida ativa contribuições sociais devidas por contribuinte excluído do SIMPLES sem antes proceder-se ao desconto do montante já recolhido durante a permanência do contribuinte naquele sistema privilegiado de tributação. Pensar diferente, por óbvio, corresponderia a cancelar a conduta do Estado de exigir em

duplicidade valores devidos pela coletividade, conduzindo o contribuinte, ao cabo, à ignominiosa via crucis do solve et repete. Deverá a União, portanto, decotar do valor objeto da execução fiscal em apenso o montante relativo a contribuições sociais já recolhido pelo contribuinte enquanto este permaneceu em fruição do sistema SIMPLES, de modo a bem se aferir a expressão monetária equivalente ao crédito tributário em cobrança. Além disso, vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória. Ao tempo dos fatos geradores do tributo em que a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS, a despeito de já se encontrar em vigor àquele tempo o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que, conforme já mencionado, deu-se ao depois a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009). Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI nº 0030986-29.2011.403.0000/SP, DJF3 11.01.2012, pags. 235/236. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à União, para fins de redução do quantum da execução ao valor efetivamente devido, que decote do valor objeto da execução fiscal em apenso (nº 2000.61.82.001277-5) o montante relativo a contribuições sociais já recolhido pelo contribuinte enquanto este permaneceu em fruição do sistema SIMPLES, bem como para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0001038-67.2004.403.6182 (2004.61.82.001038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510349-06.1996.403.6182 (96.0510349-4)) SANSUY VINI CONFECOES LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sansuy S/A Indústria de Plásticos contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 96.0510349-4, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições previdenciárias dos meses de 11/90 a 01/91 (inscrição nº 31.668.396-5). Alega a embargante, em breves linhas: a) que é abusiva e ilegal a inclusão dos sócios Takeshi Honda e Kiuziro Akimoto no polo passivo do executivo fiscal, porquanto indemonstrados os requisitos do artigo 135 do CTN; b) que é nula a certidão de dívida ativa, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, notadamente pela ausência de cópia do processo administrativo que a originou; c) que é ilegal a cumulação da multa moratória com os juros de mora; d) que há que se afastar no caso concreto a prática do anatocismo; e) que é ilegal a exigência da SELIC; f) que é indevida a incidência de multa no percentual exigido, devendo incidir tal acréscimo no percentual de 2%, tal como estipulado no Código de Defesa do Consumidor (CDC); e g) que são indevidos honorários na espécie. Emendou-se a inicial à fl. 64/65, atribuindo-se à causa valor equivalente ao da execução fiscal em curso. Impugnados os embargos (fls. 92/97), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. À fl. 125 adveio decisão pelo indeferimento da produção de prova pericial, o que deu azo à interposição de agravo retido pela embargante (fls. 128/141). Processado o agravo, vieram os autos à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. Reconheço de ofício a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 54, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 02.12.2003. Protocolada a petição inicial em 19.12.2003, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Reafirmo, outrossim, o descabimento da produção da prova pericial no caso presente, haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controversia em debate o exame da prova documental trazida à colação. O requerimento de prova pericial formulado pela embargante revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, mantém-se intocada a decisão que o indeferiu (fl. 125). De resto, tenho que o caso é de parcial acolhimento dos embargos. Primeiramente, descabe cogitar-se de análise da questão referente à legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, carecendo a embargante, no ponto, de interesse de agir. É que os embargos à execução foram opostos tão-somente pela pessoa jurídica, não tendo ela legitimidade para postular em Juízo eventuais direitos pertencentes com exclusividade aos sócios que a compõem. A lei, com efeito, não lhe confere tal legitimação extraordinária (substituição processual), pelo que não se conhece da matéria por ferimento ao comando do artigo 6º do CPC. Nesse sentido, já se decidiu que não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam

excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. (STJ, RESP nº 515.016/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005).No mais, rejeito a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa.Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal.Ainda no que toca à certidão de dívida ativa, importante consignar que o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC).Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ainda sobre os juros, tenho que não há nenhuma ilegalidade na utilização da SELIC.É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e a alegação de anatocismo revela-se totalmente impertinente, de ver que os juros (SELIC) incidem apenas sobre o principal correspondente a cada competência, sendo impossível, nesse contexto, a incidência de juros sobre juros. Ademais, a regra insculpida na Súmula nº 121 do E. STF não atinge as relações jurídicas tributárias (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2006.03.99.026270-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.12.2006, pag. 262).No tocante à multa moratória, incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art.

52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). Entretanto, vislumbro plausibilidade na tese da embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória. Ao tempo dos fatos geradores do tributo em xeque (1990 e 1991) a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS. Note-se que o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 - que limita em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - é posterior aos fatos geradores em comento. Ocorre que, na atualidade, optou-se pela consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive das contribuições sociais em xeque (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que importou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009). Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI nº 0030986-29.2011.403.0000/SP, DJF3 11.01.2012, pags. 235/236. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à União que faça incidir a multa moratória sobre os créditos tributários em cobrança no executivo fiscal nº 96.0510349-4 com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR, a despeito de a União ter sucumbido apenas em parte mínima do pedido. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como embargante Sansuy S/A Indústria de Plásticos. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0057055-26.2004.403.6182 (2004.61.82.057055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034737-83.2003.403.6182 (2003.61.82.034737-3)) SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sociedade Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S/A contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 2003.61.82.034737-3, por meio são exigidas parcelas relativas ao PIS relativas aos meses de fev/98 a jan/99 (inscrição nº 80.7.03.011276-08). Alega o embargante, em breves linhas, que a execução não pode prosseguir, haja vista que consumada a prescrição, seja a da pretensão executória, seja a intercorrente, além do que seria inválida a certidão de dívida ativa, pois fundada em processo administrativo que não veio aos autos. Diz-se ademais que é indevida a inclusão do encargo do DL nº 1.025/69, impugnando-se, ainda, a forma de cômputo dos juros e da correção monetária, bem como o percentual fixado a título de multa moratória. Após emenda à petição inicial, deu-se a apresentação de manifestação pela União (fls. 41/55). À fl. 62 determinou o Juízo fosse regularizada a representação processual da embargante, porquanto noticiada nos autos sua quebra. À fl. 70 promoveu-se a intimação do síndico da massa falida. Relatei. D E C I D O. O caso é de extinção destes embargos sem julgamento do mérito. A uma, por aplicação do artigo 267, III, do CPC, de ver que houve nítido abandono da causa pela embargante. É que, com a decretação da quebra da empresa embargante no curso da demanda, tem-se que sua representação legal deslocou-se para o síndico da massa (CPC, artigo 12, III), a quem competiria, portanto, promover os atos necessários ao escoeito prosseguimento do feito, notadamente a apresentação de nova procuração ad judicium a profissional da advocacia, já que a falência da empresa ora executada redundou na extinção do mandato judicial inicialmente outorgado aos advogados que subscreveram a petição inicial destes embargos. Foi para promover o regular andamento do feito que se deu a intimação do síndico da massa em 05.12.2009 (fl. 70), o qual, entretanto, permaneceu inerte, a revelar com isso nenhum interesse no prosseguimento dos embargos. Está configurada, pois, a hipótese de abandono da causa retratada no artigo 267, III, do CPC, a autorizar a fulminação dos embargos sem resolução de mérito. Máxime à constatação, anoto, de que a intimação do síndico para realizar os atos processuais necessários ao regular andamento do feito fez-se de forma pessoal, em atendimento pleno, portanto, à formalidade essencial constante do artigo 267, 1º, do CPC. A duas, porque ocorrido o fenômeno da carência superveniente de ação. Com efeito, ainda que não se pudesse falar em abandono da causa pela parte embargante, a extinção dos embargos sem análise de mérito seria mesmo de rigor, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. É que, em 30.10.2006, a União lançou manifestação nos autos do executivo fiscal em apenso (2003.61.82.034737-3) de seguinte teor, verbis:(...) a documentação anexa ou já constante dos autos (JUCESP e andamento processual do Tribunal de Justiça ou ofício do juízo falimentar) informa que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Falência nº 00.2006.128049-8). Nesse sentido a exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação do crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução, conforme cópia anexa da referida petição. Por

conta disso, a exequente DESISTE de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens) ou efetivada (de bens). Considerando a necessidade de se aguardar o desfecho do processo falimentar, requer a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (arquivamento provisório). Em razão do requerimento supra, decidi este Juízo nos seguintes termos, verbis: Vistos etc. Desentranhem-se os documentos de fls. 25/29, juntando-os aos autos a que se referem, certificando-se. Ante a manifestação da União de fls. 31, determino o levantamento da penhora de fl. 21, bem como do encargo de fiel depositário. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensada a intimação da União, conforme expressamente requerido. O que se tem, portanto, é que com o levantamento da penhora havida nos autos da execução fiscal deixou de haver interesse processual para o julgamento dos presentes embargos, por desobediência à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cedida, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal (falta de legítimo interesse processual). De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do prosseguimento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do CPC, promovo a EXTINÇÃO dos embargos à execução, sem resolução de mérito. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2003.61.82.034737-3. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004613-49.2005.403.6182 (2005.61.82.004613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054145-60.2003.403.6182 (2003.61.82.054145-1)) SCOVILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Converto em diligência o julgamento a fim de que a União traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da notificação pessoal do embargante acerca do AI nº 21-05935 (fl. 126), que instrumentaliza o PA nº 10880.201457/2003-86, o que determino com fundamento no art. 41 da LEF. No silêncio, à conclusão para julgamento conforme as provas já colacionadas nos autos. Intime-se a embargante para ciência e após dê-se vista à União para cumprimento.

0043096-51.2005.403.6182 (2005.61.82.043096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057501-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057501-5)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Toriba Veículos Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.057501-5, tendente à cobrança de parcelas devidas de IRRF e CSSL (inscrições nº 80.2.04.038952-68 e 80.6.04.058839-40). Alega a embargante, em breves linhas: a) que é inepta a petição inicial do processo executivo, haja vista que impossível se revela a identificação dos fatos geradores, notadamente pela omissão quanto aos nomes das pessoas físicas e jurídicas a quem teriam sido realizados pagamentos configuradores da hipótese de incidência tributária; b) que é nula a certidão de dívida ativa, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, notadamente pela ausência de discriminação do termo inicial de contagem da correção monetária e dos juros moratórios, bem como a forma de os calcular; c) que é ilegal a exigência da SELIC; e d) que é indevida a incidência de multa no percentual exigido (20%), por afronta ao princípio constitucional de vedação ao confisco. Emendou-se a inicial à fl. 15/16, atribuindo-se à causa valor equivalente ao da execução fiscal em curso. Impugnados os embargos pela União (fls. 66/85), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Manifestou-se a embargante às fls. 102/110, colacionando cópias dos processos administrativos fiscais que redundaram na inscrição da dívida em cobro, bem como postulando o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos exigidos, além do pagamento da dívida não prescrita. Manifestação da União às fls. 409/441 pelo reconhecimento da prescrição a fulminar parte dos créditos exigidos por meio da inscrição nº 80.80.2.04.038952-68, e, no mais, pela rejeição dos embargos. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 59, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 11.07.2005. Protocolada a petição inicial em 10.08.2005, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, rejeito a preliminar de inépcia da inicial do processo executivo. É que constitui elemento absolutamente irrelevante a discriminação do nome dos beneficiários de eventuais pagamentos realizados pela embargante a configurar a hipótese de incidência dos tributos em cobro, máxime à constatação de que o Fisco utilizou-se para a inscrição da dívida de informações declaradas pelo próprio contribuinte. A inicial da execução, ademais, atrelada que está à certidão de dívida ativa, discrimina a contento o sujeito passivo da obrigação tributária, os tributos a que se referem o processo executório e as respectivas competências, o valor devido e ainda as regras legais a reger a matéria, sendo o quanto basta para permitir o pleno exercício de direito de defesa pela pretensa devedora. Tanto é assim que colacionada no curso da demanda farta documentação relativa ao objeto da lide, bem como formulada sólida fundamentação tendente à desconstituição dos créditos tributários exigidos pela

União.Rejeito, do mesmo modo, a tese de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal.O requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários ora reclamados pela embargante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC).Em prosseguimento, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.No cerne, o caso é de acolhimento parcial dos embargos.Revestindo-se de caráter prejudicial às demais questões ventiladas nos autos, analiso, de saída, a matéria atinente à decadência e à prescrição dos créditos em cobrança.Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária.O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário).O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009).Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo.Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRRF e CSSL). Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte prestou declarações à autoridade fazendária (DCTFs), com o que restou constituído definitivamente o crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 436 do C. STJ.Rejeitada a tese da caducidade, há que se analisar a ocorrência da prescrição da pretensão executória.O termo inicial do prazo prescricional, in casu, corresponde à data da entrega de cada DCTF, quando então os créditos tributários, já vencidos, podiam ser exigidos pela Fazenda Nacional. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário.No caso em exame não há que se falar em desídia da exequente em promover a citação válida do executado, pelo que o prazo de prescrição foi interrompido em 21.10.2004, data do ajuizamento do executivo fiscal. Encontram-se extintos por prescrição, por conseguinte, todos os créditos tributários declarados pelo contribuinte por meio de DCTFs em data anterior a 21.10.1999, o que equivale a dizer que estão fulminados os créditos de IRRF referentes ao primeiro trimestre de 1998 (DCTF recebida pelo Fisco em 04.05.1998 - fls. 113/133); segundo trimestre de 1997 (DCTF recebida pelo Fisco em 26.11.1997 - fls. 134/153); e terceiro trimestre de 1997 (DCTF recebida pelo Fisco em 26.11.1997 - fls. 181/202). Créditos estes, anoto, todos atrelados à inscrição de numeral

80.2.04.038952-68, que deverá, portanto, ser retificada ou substituída oportunamente pela União, após o trânsito em julgado da presente decisão e sem prejuízo do prosseguimento deste executivo fiscal para cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Considerado que há créditos não atingidos pela prescrição, avanço à análise da matéria de meritis deduzida nos embargos. Não assiste razão à embargante, primeiramente, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. A multa moratória, por sua vez, é devida nos termos em que exigida. A mora do devedor ficou comprovada, haja vista que aqui se cuida de mora ex re, ou seja, que se aperfeiçoa tão-somente com o decurso in albis do prazo conferido ao devedor para efetuar o pagamento da obrigação. Não há necessidade, enfim, de notificação do devedor ou de adoção de qualquer outra providência pelo credor para a conformação da mora debitoris. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º); não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) No fecho, no tocante aos valores inscritos sob o numeral 80.6.04.058839-40, deixo consignado que não vislumbro razão bastante para acolher o pleito da embargante de inexigibilidade deles. A uma, porque a petição inicial destes embargos nada diz com relação a eventual recolhimento oportuno tempore dos créditos em cobro, pelo que a inovação trazida à baila pela embargante no curso da demanda viola frontalmente o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A duas, porque mesmo que desconsiderado o rigor formal da lei processual, há que se considerar que o embargante não fez prova bastante do pagamento das quantias exigidas pelo Fisco (não há DARFs nos autos relativas a tais créditos tributários), ônus processual que somente a ele pode ser imputado (CPC, artigo 333, inciso I). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para, a conta de

prescrição, declarar a extinção parcial dos créditos tributários inscritos sob o numeral 80.2.04.038952-68, extinção essa a abranger apenas os créditos de IRRF relativos ao segundo trimestre de 1997; ao terceiro trimestre de 1997; e ao primeiro trimestre de 1998; subsistindo, no que sobeja, a inscrição supracitada, e bem assim a de número 80.6.04.058839-40, esta última integralmente. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR, a despeito de a União ter sucumbido em parte mínima do pedido. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0030917-17.2007.403.6182 (2007.61.82.030917-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038007-57.1999.403.6182 (1999.61.82.038007-3)) CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Cristalex Indústria e Comércio de Vidros Temperados Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.038007-3, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a contribuição social (inscrição nº 80.6.99.010801-53). Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Após emenda à petição inicial, deu-se a apresentação de impugnação pela União (fls. 21/25). Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 16, a atestar que a embargante foi intimada da penhora na pessoa do síndico da massa falida em 28.05.2007. Protocolada a petição inicial em 01.06.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Importante salientar que embora a embargante tenha deixado fluir in albis o prazo para oposição de embargos em razão da primeira penhora realizada (fl. 21 da execução de origem), não se pode in casu cogitar de preclusão, pois a certidão de dívida ativa foi retificada no curso da demanda, devolvendo-se ao executado, portanto, o prazo para embargar (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 8º). De resto, rejeito a preliminar ventilada pela União em sua impugnação de fls. 21/25. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal (falta de legítimo interesse processual). Entretanto, no caso concreto o levantamento da penhora só foi deferido pelo Juízo em 08.02.2011 (fl. 94 da execução), ou seja, quando já há muito opostos os embargos ora em julgamento. O que se tem, portanto, é que ao tempo do oferecimento da inicial dos embargos a condição de admissibilidade dessa ação de conhecimento (garantia do Juízo) foi atendida pela embargante, o que autorizou o processamento da demanda. Noutras palavras, tenho que eventual levantamento da penhora no curso do processamento dos embargos somente retiraria o legítimo interesse da embargante na obtenção de um provimento de meritis se viesse acompanhado da fulminação do crédito exequendo, já que, nesse contexto, não haveria mais o que ser impugnado. Não é essa, contudo, a realidade dos autos, de ver que o levantamento da penhora decorreu apenas de habilitação do crédito fiscal no processo falimentar, de modo que o crédito tributário ora em discussão permanece a desafiar o patrimônio da executada. Uma vez que in casu o patrimônio da executada continua submetido a constrições por conta do crédito exequendo, reconheço interesse processual na análise do mérito dos embargos, com o que se poderá, sob o pálio do contraditório, analisar não só a existência de crédito em favor do Fisco, como também a sua exata dimensão. No cerne dos embargos, impugna-se apenas a incidência da multa moratória e do encargo do DL nº 1.025/69. Sem maiores digressões acerca do tema, acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo afetado, pois, pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo objeto da inscrição nº 80.6.99.010801-53 o montante relativo à multa moratória. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0030920-69.2007.403.6182 (2007.61.82.030920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025506-27.2006.403.6182 (2006.61.82.025506-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Embargos à Execução Fiscal 2006.61.82.025506-6. Afirmou, a parte embargante, que é equiparada à Fazenda Pública, por isso gozando de isenção relativamente à Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, em conformidade com o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 e também de acordo com leis municipais que estabelecem tal isenção em favor da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, incluindo-se suas fundações e autarquias. Além disso, acrescentou que haveria inconstitucionalidade na definição da base de cálculo fundada no número de empregados, bem como falta de efetivo poder de polícia. Por fim, sustentou duplicidade de cobrança quanto ao ano de 2000 e apontou dispositivos legais e constitucionais que dariam amparo às suas teses. Então, pugnou pela procedência dos embargos. Posteriormente (folha 28), a mesma parte embargante apresentou decisões pretorianas que estariam na linha de sua pretensão. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso executivo, em vista da impenhorabilidade referente a bens da parte executada. Impugnando, o Município de São Paulo (folhas 36 e seguintes) disse que a afirmada duplicidade referente ao ano 2000, em verdade, decorre de alteração de endereço, fazendo incidir o inciso II do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 11.051/91 e inciso III do artigo 2º do Decreto 28.505/90. Ponderou que a Taxa debatida fora criada pela Lei Municipal 9.670/83, estando em consonância com o artigo 145 da Constituição Federal e artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, dizendo ser desnecessário comprovar-se o exercício de um efetivo poder de polícia, bastando que exista órgão que mantenha agentes de fiscalização. Quanto à definição do número de empregados como base de cálculo, afirmou que não haveria irregularidade porque não se utilizou capital da empresa e tampouco se tem coincidência com a base de algum imposto, sendo critério objetivo que evidencia o volume da atuação reclamada pelo Poder Público para o exercício da fiscalização, acrescentando que também se considerou a natureza da atividade - tudo na busca de definir-se a necessidade fiscalizatória. No que toca à possibilidade de isenção, afirmou que tal benefício não alcança empresas públicas - sendo esta a natureza reconhecida pela parte embargante que, então, mesmo gozando de certos privilégios processuais, não se equipara à própria União, para fins tributários. Sendo facultada manifestação da parte embargante, disse ser evidente a impertinência da afirmação de que teria havido mudança de endereço, uma vez que as duas certidões apontam um só endereço. Quanto ao mais, repisou os argumentos originalmente apresentados na peça vestibular. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A imunidade tributária é, por conceito, uma limitação constitucional ao poder de tributar e, no que se refere à reciprocidade dos entes, limita-se à vedação de impostos e, ainda assim, somente quanto àqueles que se fundamentem em patrimônio, renda ou serviços (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). Se a imunidade apenas diz respeito a impostos, não se pode reconhecê-la quanto à execução de origem, que corresponde à pretensão referente a uma modalidade de taxa. Vale observar, quanto ao constante do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, que ali não se poderia estender uma imunidade que, verdadeiramente, então, nem existe. Já a isenção relativa à tratada Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, no município de São Paulo, segundo o artigo 20 da Lei 9.670/83, invocado e transcrito pela própria parte embargante, é atribuída aos órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Porquanto a embargante é uma empresa pública - não se confundindo com a administração direta e nem se configurando como fundação ou autarquia - também não é pertinente reconhecer isenção em seu favor. Quanto ao exercício do poder de polícia, desde que a Administração mantenha a estrutura fiscalizatória, resta possível a cobrança da taxa correspondente. Há presunção em favor da municipalidade, cabendo ao contribuinte desfigurar a presunção - o que não se tem aqui. A despeito de tudo isso, no caso vertente a base de cálculo - correspondente ao número de empregados e tendo em consideração a atividade exercida no estabelecimento - não guarda nenhuma simetria com a atividade de fiscalização. Disso decorre a impertinência da cobrança. Neste sentido, colhe na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS EMBARGOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI MUNICIPAL Nº 9.670/83. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE. 1. () 2. () 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 5. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 6. É pacífico o entendimento no sentido de que a taxa de licença não pode ter por base de cálculo elementos que não digam respeito ao custo da atividade estatal, tal como os estipulados pelo dispositivo quanto à natureza da atividade ou o número de empregados. Precedentes da Turma. 7. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TERCEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1569796 - Autos 2008.61.82.017262-5 - Data do Julgamento: 14/07/2011 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 536) E ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - SUJEIÇÃO - LEGITIMIDADE - BASE DE CÁLCULO DA TAXA - CÁLCULO

CONFORME NÚMERO DE EMPREGADOS - ILEGITIMIDADE. I - As taxas constituem espécie tributária que se caracteriza pela contraprestação do efetivo exercício do poder de polícia pela administração ou de um serviço público, de natureza específica e divisível, prestado ao administrado, neste último caso pela utilização efetiva ou potencial do serviço público que objetiva custear, em qualquer caso não podendo ter base de cálculo própria de impostos, conforme Constituição Federal, art. 145, II e 2º, e Código Tributário Nacional, artigos 77 a 80). II - Legitimidade da instituição e exigência, pelos Municípios, de taxa relativa a licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e/ou industriais, competência decorrente da sua própria autonomia para regular os assuntos de interesse local, conforme previsto na Constituição Federal de 1969, artigos 14, parágrafo único e 15, inciso II, e na atual Constituição Federal de 1988, artigo 30, incisos I e VIII. III - As taxas não se incluem na imunidade recíproca estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. IV - É inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a isenção prevista para os órgãos da administração direta da União Federal, dos Estados e Municípios, e respectivas fundações e autarquias, estabelecida nas Leis Municipais de São Paulo nº 9.670/1983, art. 20 e nº 13.477/2002, artigo 26, inciso I, porque, tratando-se de benefício fiscal, a lei deve ser interpretada literalmente, não podendo seus efeitos ser estendidos para casos não expressamente contemplados, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. V - O Colendo STF, acompanhado por precedentes desta Corte Regional, já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). VI - Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional, inclusive desta 3ª Turma. VII - Afastado o fundamento da sentença, que havia extinguido o crédito fiscal em razão da alegada isenção estendida à ECT, os demais fundamentos dos embargos devem ser diretamente conhecidos por este tribunal, por se tratar de questões de direito, na forma do artigo 515 e do Código de Processo Civil. VIII - De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TERCEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1383585 - Autos 2007.61.82.032250-3 - Data do Julgamento 03/09/2009 - Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 87). É dispensável o enfrentamento da questão relativa à afirmada duplicidade realtiva ao exercício de 2000, em vista impertinência que atinge todo o crédito perseguido. DISPOSITIVO Considerando todo o exposto, julgo procedentes, na íntegra, os presentes embargos à execução fiscal, afastando por completo a exigência originária. Condene o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, que são indevidas em embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, também havendo isenção em favor do Município, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Considerado o valor da causa, não se impõe obrigatoriedade de submissão a duplo grau de jurisdição, em consonância com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para o autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, advindo trânsito em julgado, arquivem-se autos.

0038268-41.2007.403.6182 (2007.61.82.038268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584474-08.1997.403.6182 (97.0584474-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL A MIURA) X CABESP CAIXA BENEF FUNC BCO EST S PAULO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Vistos etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. O embargado apresentou petição concordando com os cálculos realizados pelo embargante (fl. 35). É o relatório. D E C I D O. A concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 9.145,13 (nove mil cento e quarenta e cinco reais e treze centavos) até julho de 2005. Honorários advocatícios são devidos à União pelo embargado, eis que sucumbente nestes embargos. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos dos processos nº 96.0514883-8 (execução) e 97.0584474-7 (embargos à execução fiscal), após o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com as anotações do costume. P. R. I.

0041678-10.2007.403.6182 (2007.61.82.041678-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054375-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054375-8)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Justmold Indústria e Comércio Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.054375-8. Determinou-se à fl. 20 que o embargante esclarecesse o ajuizamento do presente feito, considerada a anterior distribuição de outros embargos à

execução. Decorrido in albis o prazo para os esclarecimentos determinados, vieram os autos à conclusão para julgamento. Relatei. DECIDO. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. A petição inicial desta ação foi ajuizada em 13.09.2007. Ocorre que a executada-embargante já havia opor embargos à execução em 12.09.2007 (representada por outro advogado), ação esta que foi registrada sob o numeral 2007.61.82.041429-0, e que se encontra por ora também apensada ao executivo fiscal em curso. Assim sendo, não encontra nenhum cabimento a oposição dos presentes embargos, pois evidenciado, enfim, que há relação de litispendência entre estes embargos e aqueles distribuídos em 12.09.2007 (processo nº 2007.61.82.041429-0). O fato de terem sido opostos ambos os embargos por diferentes causídicos, por óbvio, é circunstância absolutamente irrelevante, que não vem à baila quando do exame da identidade entre os elementos das ações. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295 c.c. 267, incisos V, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 2006.61.82.054375-8. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0044970-03.2007.403.6182 (2007.61.82.044970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031489-07.2006.403.6182 (2006.61.82.031489-7)) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Eregue Indústria Têxtil Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.031489-7, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a contribuição previdenciária da competência setembro/2004 (inscrição nº 35.567.042-9). Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito tributário encontra-se parcialmente fulminado pela decadência e pela prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Subsidiariamente, impugna-se a multa moratória exigida, que não encontraria amparo legal. A União ofereceu impugnação às fls. 95/105. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 25/26, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 25.09.07 e 09.10.07. Protocolada a petição inicial em 25.10.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar de decadência ou prescrição na espécie. É importante deixar claro de saída que a execução fiscal de origem refere-se apenas à inscrição nº 35.567.042-9, oriunda de auto de infração lavrado em 29.09.2004 (fl. 28) e relativa a contribuições previdenciárias devidas pela embargante apenas na competência setembro/04. Assim, embora a partir da fiscalização levada a efeito pelo INSS tenham sido inscritos débitos relativos a outros períodos (NFLD 35.567.043-7 - período de 05/1994 a 08/2004 e NFLD 35.567.044-5 - período de 09/1994 a 08/2004), é evidente que tais inscrições não podem ser objeto de impugnação nestes embargos, pois a execução fiscal de origem não se destina à cobrança de tais valores. Bem ao contrário, conforme destacado pela própria embargante na petição inicial, tais inscrições oriundas das NFLDs supracitadas são objeto de outra ação de execução fiscal, pelo que qualquer questionamento em torno delas deverá ser realizado no processo a que se referem. Explicitado que aqui se cuida apenas de créditos inscritos sob o numeral 35.567.042-9 e relativos apenas à competência setembro/2004, fica claro que não cabe cogitar-se de decadência ou prescrição, porquanto tais créditos tenham sido definitivamente constituídos na data em que a embargante foi intimada acerca do auto de infração lavrado, ou seja, em 29.09.2004 (fl. 28). Nessa data, pelo princípio da actio nata, exsurtiu a pretensão executória fiscal, que foi exercida a tempo e modo, considerando-se que o executivo fiscal foi ajuizado já em 19.06.2006, ou seja, dentro do lustro prescricional do artigo 174 do CTN. Importante consignar que a citação válida do executado ocorreu rapidamente, já na primeira tentativa realizada pela via postal, donde concluir-se que na data do ajuizamento do executivo fiscal deu-se efetivamente a interrupção da prescrição, ex vi do artigo 219, 1º, do CPC c.c. Súmula nº 106 do C. STJ. Afastada a prescrição, tampouco há que se cogitar de acolhimento dos embargos na parte relativa à multa moratória. No ponto, basta dizer que o auto de infração foi lavrado relativamente a contribuição devida naquela mesma competência (setembro/04), pelo que não foram acrescidos valores a título de multa moratória quando da inscrição do crédito em dívida ativa. O exame da CDA é o quanto basta para atestar-se o que venho de dizer (fls. 192/194). Se multa alguma está sendo exigida, não há, por corolário, o que se impugnar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0048856-10.2007.403.6182 (2007.61.82.048856-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-08.2005.403.6182 (2005.61.82.006601-0)) JOAQUIM PEREIRA RAMOS X DELMIRO PEREIRA RAMOS(SP039497 - OSWALDO LEGATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Joaquim Pereira Ramos e Delmiro Pereira Ramos contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.006601-0, tendente à cobrança de parcelas devidas do SIMPLES das competências 12/97, 07/98, 05/99, 04/00, 05/01, 08/01 e 10/01 a 06/03 (inscrição nº 80.4.04.017413-57). Alegam os embargantes, em breves linhas: a) que são parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto tenham cedido suas quotas na sociedade executada ainda nos idos de 2001;

b) subsidiariamente, que somente poderiam responder pelos créditos relativos ao período de 12/97 até 05/01, quando então deixaram a sociedade executada; c) que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição; d) que é nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução; e e) que é nula a penhora realizada, pois bem particular de sócio não pode responder por dívida da sociedade. Impugnados os embargos pela União (fls. 58/72), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelos embargantes. Manifestou-se a parte embargante em réplica, vindo os autos conclusos para julgamento em 25.04.2011. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 03.12.2007, são tempestivos, considerando-se a data em que ocorrida a intimação da penhora (11.11.2007 - fls. 26). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de acolhimento dos embargos. Revestindo-se de caráter prejudicial às demais questões ventiladas nos autos, análise, de saída, a matéria atinente à ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal em curso. Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar, com efeito, do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Tudo somado, tenho que está evidenciada a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal em apreço, já que está demonstrada pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 14/16 e também pelo contrato de fls. 22/25 que os embargantes deixaram a sociedade nos idos de 2001, quando esta ainda se encontrava em atividade regular. Não poderia, portanto, a execução fiscal ter sido redirecionada em desfavor destes sócios - que não mais ostentavam tal condição ao tempo da pretensa dissolução irregular da empresa. Não ao menos sem que se produzisse prova de que teriam agido com excesso de poderes ou em infração à lei (CTN, artigo 135), prova esta que a União nem de longe logrou produzir no bojo da execução fiscal ou mesmo nestes embargos. O redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos embargantes, em síntese, fez-se de forma totalmente açodada. Acolhida a tese da ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes, considero prejudicadas as demais questões ventiladas na petição inicial dos embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, para determinar a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal de origem. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela União aos embargantes. Fixo a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Expeça-se o necessário no executivo fiscal de origem com vistas ao levantamento da penhora realizada sobre bem particular do embargante. Dispensado o reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as anotações do costume. P.R.I.

0005939-39.2008.403.6182 (2008.61.82.005939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041145-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041145-6)) SIGNUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Signum Construção e Empreendimentos Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.041145-6, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a diversos tributos (inscrições nº 80.2.04.009587-57; nº 80.2.04.009588-38; nº 80.2.04.029476-20; nº 80.6.04.010262-96; nº 80.6.04.010263-77; e nº 80.7.04.002866-40). Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 51/57. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 58 dos autos da execução de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 06.03.2008. Protocolada a petição inicial em 17.03.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne dos embargos, impugna-se apenas a incidência dos juros de mora, a multa moratória, e o encargo do DL nº 1.025/69. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo.

Nesse sentido: STJ, REsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo afetado, pois, pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo objeto das inscrições nº 80.2.04.009587-57; nº 80.2.04.009588-38; nº 80.2.04.029476-20; nº 80.6.04.010262-96; nº 80.6.04.010263-77; e nº 80.7.04.002866-40 o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0020956-18.2008.403.6182 (2008.61.82.020956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037755-54.1999.403.6182 (1999.61.82.037755-4)) E T L ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de ETL Eletricidade Técnica e Comercial Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.037755-4, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a COFINS das competências fev/96 a jan/97 (inscrição nº 80.6.99.010735-30). Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito tributário está fulminado pela decadência e pela prescrição. Subsidiariamente, defende-se que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 26. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 23, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 08.08.2008. Protocolada a petição inicial em 12.08.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Rejeito, em prosseguimento, a preliminar suscitada pela União em sua impugnação (fl. 27). A falta de juntada de documento comprobatório da condição de síndico da massa falida somente implicaria extinção dos embargos sem análise de mérito se tal condição não pudesse ser aferida por meio de outros elementos existentes nos autos. Tal é o que se dá in casu, em que se vê à fl. 22 intimação de penhora no rosto dos autos realizada na pessoa do advogado Manuel Antonio Ângulo Lopez, que subscreve o documento na qualidade de síndico dativo da massa. Do mesmo modo, não se pode olvidar que a própria União fez juntar nos autos da execução fiscal de origem ficha cadastral da sociedade falida, constando de tal documento a informação de que em 31.05.1999 foi decretada a quebra da empresa, sendo nomeado síndico o causídico acima identificado. (fl. 48 dos autos da execução). Sendo indubitosa, portanto, a assunção do encargo de síndico da massa pelo subscritor da petição inicial, não há que se cogitar de extinção do processo sem julgamento do mérito. No cerne dos embargos, alega-se decadência e prescrição do crédito em cobro, e se impugna também a incidência da multa moratória e do encargo do DL nº 1.025/69. No tocante à caducidade, é importante destacar que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Assim, uma vez que os créditos tributários em cobro foram objeto de declaração via DCTFs (fls. 12/19), invoco o entendimento supracitado para afastar a tese da ocorrência de decadência. No tocante à prescrição, tem-se como seu termo inicial a data da constituição definitiva do crédito, o que in casu corresponderia a dizer que o prazo prescricional deveria ser computado a partir da data da entrega das DCTFs. Não havendo tal informação nos autos, entretanto, conta-se o prazo a partir do vencimento de cada obrigação. Nesse sentido, em precedente submetido ao regime jurídico do artigo 543-C do CPC, já decidiu o C. STJ que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da

exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.120.295, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21.05.2010). Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJE 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia ou desídia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. A desídia da exequente, in casu, para mim está configurada. O exame atento do processo executivo revela que, ajuizado o feito em 29.06.1999, deu-se a juntada de AR negativo em 05.04.2002. Importante consignar, no ponto, que a serventia do Juízo se equivocou na anotação de fl. 13, pois a citação postal não pode ser considerada positiva, máxime à constatação de que no próprio documento dos correios fez-se constar a informação de que era necessária diligência por oficial de justiça, com expressa anotação do nome do síndico da massa (vide AR de fl. 14). O fato é que, juntado o AR com o equívoco acima destacado e expedido mandado de penhora - quando então oficial de justiça certificou às expressas a informação de que a executada teria falido -, deu-se oportunidade de a exequente dizer acerca da noticiada quebra, requerendo, v.g., a citação válida da embargante na pessoa do síndico da massa. Não foi o que ocorreu, todavia, pois em 22.07.2002 a União veio aos autos apenas para requerer o redirecionamento da execução por sobre o patrimônio de sócio da pessoa jurídica falida, o que resultou em nova diligência frustrada de citação (fl. 27 da execução). Apenas em 23.01.2006 a exequente protocolou requerimento de citação da executada na pessoa do síndico da massa, fazendo juntar aos autos, na mesma oportunidade, ficha cadastral da empresa na qual já anotado decreto de falência desde os idos de junho de 1999. Atendido o requerimento, deu-se a citação do síndico da massa somente em 13.06.2008 (fl. 58 da execução). Tudo somado, tenho que a tardia citação válida do executado - ocorrida apenas em 13.06.2008 - não pode ser creditada apenas à lentidão do serviço judiciário, pois apenas em janeiro de 2006 a exequente logrou requerer a citação da sociedade empresária na pessoa do síndico da massa, a despeito de nos autos tal informação já estar documentada pelo menos desde os idos de 2002. Desse modo, tendo havido enorme desídia da União na realização de atos processuais tendentes à obtenção de uma citação válida e considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada antes do advento da LC nº 118/2005, reconheço e declaro a prescrição a fulminar todos os créditos exequendos, pois entre a data do vencimento de cada obrigação tributária (fev/96 a jan/97) e a data em que ocorreu a citação válida do executado (13.06.2008) decorreu lapso de tempo muito superior ao prazo quinquenal do artigo 174 do CTN. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declarar a extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.99.010735-30, e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguir o processo executivo fiscal com resolução de mérito. Honorários advocatícios são devidos pela União à embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Submeto o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no bojo do processo executivo. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0028260-68.2008.403.6182 (2008.61.82.028260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021837-10.1999.403.6182 (1999.61.82.021837-3)) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Plastkung Ind. e Com. Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.021837-3, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a contribuição social das competências fev/96 a jan/97 (inscrição nº 80.6.98.045902-82). Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição. Subsidiariamente, alega que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 36/45. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 09 dos autos da execução de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 08.10.2008. Protocolada a petição inicial em 16.10.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar de prescrição na espécie. Cuidando-se de contribuição social das competências de fevereiro/96 a janeiro/97, tem-se que o crédito restou definitivamente constituído nas datas das entregas das respectivas DCTFs (30.08.96, 06.09.96 e

23.12.96 - fls. 46/49), a partir de quando exsurgiu a pretensão executória fazendária. Tenho, ademais, que o prazo prescricional quinquenal iniciou-se com nas datas de entrega das citadas declarações, na linha da jurisprudência dominante a dizer que, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo do prazo prescricional será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente (STJ, RESP nº 1.120.295/SP). A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 18.03.1999, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, considerada que seja a entrega das declarações nos idos de 1996. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, conluo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. Não se pode, com efeito, imputar ao exequente responsabilidade pela demora na citação do síndico da massa, máxime à constatação de que já em 19.07.2005 manifestou-se nos autos da execução comunicando a quebra da executada e requerendo a citação do síndico dativo nomeado. A ocorrência da citação somente nos idos de 2008 decorreu exclusivamente de demora atribuível ao Poder Judiciário, porquanto o mandado de citação tenha sido expedido somente em 04.08.2008. Afastada a tese da prescrição, no mais impugna-se apenas a incidência dos juros de mora, a multa moratória, e o encargo do DL nº 1.025/69. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo afetado, pois, pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo objeto da inscrição nº 80.6.98.045902-82 o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0017827-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041305-71.2010.403.6182) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado apontando omissão na decisão de fls. 108, haja vista que não fixados honorários advocatícios em favor da executada-embargante. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. Consta verdadeiramente da decisão embargada que não haveria imposição de ônus sucumbenciais em desfavor da Fazenda, sem anotar-se, entretanto, qualquer fundamentação para justificar a benesse. Integrando, pois, o julgado, entendo que a omissão acima destacada deve ser suprida com a adoção de solução diversa da preconizada, já que, ante o princípio da causalidade, não há como isentar-se a União dos ônus sucumbenciais na espécie, pois ela deu causa ao ajuizamento dos embargos, tendo requerido a extinção da execução fiscal com base no artigo 26 da LEF somente após a oposição desta demanda impugnativa. Noutras palavras, ocorrendo a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, revela-se cabível a imposição de honorários de advogado em favor da executada quando o requerimento do credor é posterior ao ajuizamento de embargos, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade. Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o C. STJ que a ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha

dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo e por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. (STJ, Primeira Turma, EARESP 1.023.932, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 07.10.2009). Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para, conferindo-lhes excepcional caráter infringente, modificar a decisão embargada para o fim de condenar a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A modicidade do valor, anoto, deve-se ao fato que os embargos foram extintos ainda no seu nascedouro, não tendo sido exigido do procurador da parte grande dispêndio de tempo e energia. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0636093-31.1984.403.6182 (00.0636093-9) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLIWAAP IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X CLIMAR CARVALHO ALVES DA COSTA X APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MAXIMILIANO FERNANDES GARCIA(SP287820 - CINTIA NOBREGA ROMÃO) X RODRIGO FERNANDES GARCIA(SP287820 - CINTIA NOBREGA ROMÃO)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Maximiliano Fernandes Garcia e Rodrigo Fernandes Garcia (fls. 119/132) na qual se alega, em síntese, decadência e prescrição a fulminar a execução fiscal supradiscriminada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 136/147 e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à decadência e à prescrição. De início, convém destacar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à caducidade ou à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 210 do C. STJ (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), bem como o precedente que trago à colação: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 638.017, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, pag. 192) Não há que se falar, pois, em decadência, pois o caso se refere a cobrança de contribuições para o FGTS das competências 10/1971 a 10/1972, tendo ocorrido a constituição definitiva desse crédito fiscal muito antes do decurso do prazo trintenário para tanto admitido, como faz prova a data na qual inscritos os valores na dívida ativa (01.08.1983 - fl. 03). De prescrição, do mesmo modo, não se pode cogitar. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 353 do C. STJ, não se aplicam para as contribuições ao FGTS as disposições do CTN, pelo que nos executivos fiscais relativos a tais contribuições incide a regra prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 (O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição). Nesse sentido: **EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, 2º, DA LEF. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.** - A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, 2º, da LEF. - A norma geral dispendo sobre a interrupção do prazo prescricional inscrita no art. 219 e parágrafos do CPC não se aplica à hipótese de execução fiscal de créditos do FGTS, ante a regra especial do art. 8º, 2º, da LEF. - Afastado o decreto reconhecendo a prescrição, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da parte executada (marco interruptivo da prescrição) e a data da prolação da sentença, não restou decorrido o prazo prescricional trintenário. - Apelação provida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 1983.61.82.568251-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 02.06.2011, pag. 426). O despacho que determinou a citação da executada remonta a 23.03.1984 (fl. 02), donde concluir-se pela interrupção do prazo prescricional trintenário nessa data. A partir daí, poder-se-ia cogitar da invocação do artigo 40 da LEF para autorizar eventual decreto de prescrição intercorrente. Todavia, o exame dos autos revela que, a despeito de o processo ter permanecido em arquivo por muitos anos (v.g. dez/1985 a maio/1992 - fls. 08/10), tampouco sob esse fundamento cabe declarar a prescrição trintenária, dado que não consumado tão extenso prazo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Maximiliano Fernandes Garcia e Rodrigo Fernandes Garcia (fls. 119/132). Ao SEDI para retificação dos registros no tocante ao valor da execução, observando-se o montante anotado no documento de fl. 148. Intimem-se as partes acerca da presente

decisão, bem como os excipientes para colacionarem aos autos a via original da procuração de fl. 177, e a União para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do processo.

0024686-04.1989.403.6182 (89.0024686-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO LINDER(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP052204 - CLAUDIO LOPES)

SENTENÇAParte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAParte Executada: PAULO LINDER Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnando pela extinção do feito. Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso. Decido. Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505235-28.1992.403.6182 (92.0505235-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X ARCASA IND/ E COM/ LTDA X CLEGIS DOLABELA ROMEIRO X JEAN BERNARD CAMPS(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado apontando contradição na decisão de fls. 174.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.A decisão embargada não é omissa ou contraditória. Deixou-se nela muito bem assentado que a pedra de toque da decisão de fls. 161/162 foi o reconhecimento de que a prescrição, in casu, conta-se em prazo trintenário.Ainda que o Juízo tenha se utilizado de outro fundamento quando da decisão de fl. 174, é evidente que tal não é o fundamento determinante da decisão de fls. 161/162. A decisão de fls. 161/162, insisto, está escorada na fixação do prazo de prescrição em 30 (trinta) anos, e é esse o ponto fundamental a ser impugnado pela recorrente.O embargante, evidentemente, não concorda com tal fundamento, mas isso não lhe autoriza socorrer-se mais uma vez da via dos declaratórios, pois este recurso não se presta à reforma do quanto decidido.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Em termos de prosseguimento, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 162, fine.Int.

0535941-52.1996.403.6182 (96.0535941-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X SE S/A COM/ E IMP/ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA LOPES(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

Parte Exequente: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO- SUNAB Parte Executada: SE S/A COM/ E IMP/ LUIZ CARLOS DE MESQUITA LOPESENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0535390-04.1998.403.6182 (98.0535390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINEMIDIA PROPAGANDA LTDA X RUBENS CARVALHO DOS SANTOS X LEDA FLORA DE ASSUMPCAO X PAULO JOSE KEFFER FRANCO NETTO(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA) X ANA LUCIA DE ASSUMPCAO

PAULO JOSÉ KEFFER FRANCO NETTO apresentou Exceção de Pré-Executividade, nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa CINEMÍDIA PROPAGANDA LTDA E OUTROS. Tentada, pela via postal, a citação da empresa executada, aquela providência não foi efetivada, ocorrendo a devolução da carta com indicação Mudou-se, datada de 21/07/1998 (documento da folha 09). A parte exequente, com as petições encartadas como folhas 13 e 22/24, requereu a inclusão, no pólo passivo deste feito executivo, dos sócios da empresa executada. O pedido foi acolhido pela decisão da folha 34. O excipiente, comparecendo espontaneamente em 12/03/2010 (folhas 64/69), sustentou sua ilegitimidade passiva, baseada na alegação de nunca ter exercido poderes de gerência na empresa originalmente executada, tendo sido contratado na qualidade de prestador de serviços de consultoria em informática e posteriormente passando a ser detentor de apenas 0,5% das quotas sociais. A parte exequente, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, sustentou o não-cabimento daquele meio defensivo,

ante a necessidade de dilação probatória, também dizendo que a responsabilidade do excipiente ainda decorreria do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Por fim, requereu o prosseguimento do feito (folhas 74/79). Basta para compreensão do que se aprecia nesta oportunidade. Decido. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, é certo, dita exceção, de meio adequado para veiculação de toda e qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. No caso agora tratado, tem-se uma afirmação de ilegitimidade que, em princípio, é demonstrável pela ficha cadastral da JUCESP, tornando possível a apreciação neste ambiente processual. Anoto, de início, que o baixo valor da quota não afasta a possibilidade de responsabilização dos sócios, ao contrário do que afirma o excipiente. Entretanto, a responsabilidade de terceiros encontra-se bem definida pela lei e consagrada interpretação jurisprudencial. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale aqui registrar, contudo, que a dissolução por falência, em princípio, não é irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar. Em resumo: não é admissível o redirecionamento apenas baseado no fato de ter ocorrido decretação de quebra. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidária. Conforme se denota da ficha cadastral da JUCESP, juntada como folhas 27/29, o excipiente foi admitido na sociedade em 15/08/1994 e nela permaneceu até a dissolução irregular (folha 09), mas apenas na condição de sócio, sem poderes de gerência. Verifica-se a mesma condição (de não gerentes) quanto aos co-executados Rubens Carvalho dos Santos (que se retirou da sociedade em 15/08/1994) e Ana Lúcia de Assumpção (admitida nos quadros da empresa em 24/08/1994), motivo pelo qual não podem, também, ser pessoalmente responsabilizados pela dívida da empresa executada. Nota-se que apenas a sócia Leda Flora Assumpção ocupava o cargo de gerente da sociedade, na data da dissolução irregular. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a ilegitimidade passiva do co-executado Paulo José Keffer Franco Netto, considerando que era sócio sem poderes de gerência, na época da dissolução irregular (folhas 27/29). De ofício, pelos mesmos motivos, reconheço a ilegitimidade passiva de Rubens Carvalho dos Santos e Ana Lúcia Assumpção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, fixando aquela verba em R\$ 500,00. Remetam-se estes autos à Sudi para que Paulo José Keffer Franco Netto, Rubens Carvalho dos Santos e Ana Lúcia Assumpção sejam excluídos do pólo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sudi, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, inclusive tendo em vista o teor da certidão da folha 42. Intimem-se.

0542372-34.1998.403.6182 (98.0542372-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ITAMARATI IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI E SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI E SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSParte Executada: ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDASENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Prejudicada a petição das fls. 118/121, ante a extinção desta execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037755-54.1999.403.6182 (1999.61.82.037755-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA (MASSA FALIDA) X EDMUNDO CARLOS EDO CITINO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos etc. Considero prejudicado o exame das alegações veiculadas nos embargos de declaração de fls. 66/72, haja vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.020956-9, que extinguiu este processo executivo fiscal, reconhecendo a prescrição dos créditos exequíveis. Após o trânsito em julgado da referida sentença e o levantamento da penhora nela determinado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Int.

0045226-48.2004.403.6182 (2004.61.82.045226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUCANDARIO SANTA HELENA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de EDUCANDÁRIO SANTA HELENA SOCIEDADE CIVIL LTDA. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa. A parte exequente noticiou o pagamento relativo a CDA de n. 80 2 01014180-17. Requereu o prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora tenha havido pagamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas na certidão remanescente, além daquela quanto a qual se noticiou o pagamento. Assim, quanto à CDA n. 80 2 01014180-17, extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de folhas 259/261, especificamente no que se refere à alegação de que os depósitos efetuados já superam o valor do débito atualizado, restando garantida a Execução, bem como acerca do requerimento de levantamento do valor excedente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0058266-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025745-65.2005.403.6182 (2005.61.82.025745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Chimica Baruel Ltda apontando omissão na decisão de fls. 197, haja vista que não houve deliberação a respeito da CDA n. 80.2.05.017145-0, afirmando que o débito a ela relativo estaria quitado como resultado de parcelamento. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado não foi omissivo, pois a questão referente à CDA n. 80.2.05.017145-0 foi ventilada em seu penúltimo parágrafo, onde houve determinação de vista dos autos à exequente para se manifestar a respeito do cancelamento da referida inscrição, conforme noticiado pela Receita Federal à fl. 157. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 197, abrindo-se vista à Fazenda Nacional, com o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003915-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE CANARIO LTDA X JOAQUIM CELESTINO CAMBLOR EBRAHART X JOAO DE VAZ GONCALVES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos etc. O coexecutado João de Vaz Gonçalves ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 78/98 alegando, em breve apanhado, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência e de prescrição. A carta de citação da executada Lanchonete Canário Ltda. retornou negativa e foi juntada aos autos em 09/05/2006 (fls. 54). Após, deu-se a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal (fl. 75). Ante a oposição da exceção de pré-executividade, manifestou-se a União Federal pelo reconhecimento da prescrição (fls. 115/116). **Relatei. D E C I D O. I) Da ilegitimidade passiva:** Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Desse modo, tenho que não há que se falar em ilegitimidade passiva do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal em apreço, já que nesse processo restou frustrada a citação postal da empresa executada (fls. 54), após o que sobreveio a informação de que se encontrava inapta perante o CNPJ (fls. 72), não se podendo olvidar, outrossim, que da ficha cadastral da JUCESP (fls. 70/71) não se colhe nenhuma informação relativa a eventual mudança de endereço da sede da empresa. Todos os elementos indiciários acima apontados, quando conjugados, permitem afirmar que a empresa executada realmente cerrou suas portas de forma irregular, sem comunicação aos órgãos fiscais e empresariais. O próprio excipiente, ademais, poderia produzir prova no sentido de rechaçar a conclusão tirada a partir dos indícios supramencionados, demonstrando de forma cabal que a empresa permanece em atividade ou, no mínimo, que assim se encontrava até a data de seu desligamento dela. Mas não se vê dos autos nenhuma alegação ou prova produzida pelo excipiente que desconstrua a tese de que a empresa encontra-se há muito em inatividade. Tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa executada, na linha da jurisprudência dominante dá-se a possibilidade de inclusão dos sócios com poder de gerência no polo passivo do executivo fiscal, pois configurada a responsabilidade subjetiva destes (culpa) nos termos do já citado artigo 135 do CTN. **Rejeita-se, pois, a tese da ilegitimidade passiva para a execução fiscal. II) Da decadência:** Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, D). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009). Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ,

SIMPLES, CSSL e PIS). Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte prestou declarações à autoridade fazendária (Declarações de Rendimentos), com o que restou constituído definitivamente o crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 436 do C. STJ. Fica rejeitada, portanto, a tese de decadência ventilada nos autos. III) Da prescrição: Rejeitada a tese da caducidade, há que se analisar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. O termo inicial do prazo prescricional, in casu, corresponde à data da entrega de cada Declaração de Rendimentos (15.05.1996; 04.04.1997; 22.05.1998 e 21.07.1998 - fl. 117), quando então os créditos tributários, já vencidos, podiam ser exigidos pela Fazenda Nacional. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretensio credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame não há que se falar em desídia da exequente em promover a citação válida do executado, pelo que o prazo de prescrição foi interrompido somente em 19.01.2006, data do ajuizamento do executivo fiscal. Encontram-se extintos por prescrição, por conseguinte, todos os créditos tributários em cobro na presente execução fiscal, pois todos foram constituídos antes de 19.01.2001. Revela acrescentar, no fecho, que a própria exequente manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 115/116). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 78/98 para o fim de declarar a extinção dos créditos em execução nos termos do artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Cabível a condenação da União (exequente) em honorários advocatícios em favor do excipiente, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição somente foi declarada após provocação do coexecutado, que para tanto foi compelido a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo constringões a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0007436-59.2006.403.6182 (2006.61.82.007436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARIBEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES X JOSE FERNANDES DA COSTA
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: KARIBEL COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA MARIA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES JOSÉ FERNANDES DA COSTA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019434-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGELCY ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ENGELCY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054375-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Regularize a subscritor da petição de fls. 52 sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do

contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0026175-46.2007.403.6182 (2007.61.82.026175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.BIMAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: J.BIMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000564-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000564-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista de nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. A despeito da inexistência de argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada. DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante às determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intuem-se as partes quanto a esta decisão.

0000878-03.2008.403.6182 (2008.61.82.000878-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nestes autos, o Município de Poá figura como exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF como executada. O crédito objetivado originou-se em Imposto Predial e Territorial Urbano, mais Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que veio a ser parcialmente acolhida, conforme consta da respeitável decisão lavrada pelo eminente Dr. Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto anteriormente lotado neste Juízo. Posteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição e omissão. Haveria contradição, segundo a recorrente, porque a imunidade quanto ao IPTU foi reconhecida com base no domínio da União sobre o imóvel e, ainda assim, relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, impôs-se o prosseguimento da Execução Fiscal em detrimento da embargante - tendo observado que, além de não ser proprietária, também não teria tido a posse dos bens. Omissão haveria, segundo o entendimento trazido, porque o reconhecimento da propriedade à União resultaria em ilegitimidade passiva - que haveria de ser conhecida independentemente de provocação. Basta para o entendimento do que se apresenta. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados tempestivamente. Não merecem acolhimento, entretanto. A despeito de uma aparente simplicidade, a questão é intrincada. É verdade que a decisão de origem pautou-se pelo entendimento de que os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de propriedade da União, daí decorrendo a imunidade referente ao IPTU. Também é certo que aquela decisão culminou por ordenar o prosseguimento da execução no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, porquanto a imunidade não alcançaria taxas. Soa estranho, em princípio, a afirmação de que a propriedade cabe à União, afastando o imposto, se ao mesmo tempo é consagrado que a CEF deve suportar o prosseguimento da execução relativamente à taxa. A interpretação deve ser pautada por lógica processual. Convém

assentar o entendimento de que, em embargos de declaração, a análise e o consequente julgamento devem ocorrer com atenção ao conjunto processual que se apresente. No caso agora analisado, na exceção, a CEF não invocou preliminar de ilegitimidade e, ainda mais do que simplesmente isso, apresentou defendeu a ocorrência de imunidade, assim se colocando em posição de parte legítima. Não sustentou - é bom dizer - que ela própria gozasse daquele privilégio constitucional, verdadeiramente buscando albergue para direito da União. A conclusão válida é a de que o Juízo, na mesma linha de raciocínio, ao decidir acerca da imunidade, tomou as partes como legítimas. Foi a partir daí que pôde concluir processualmente que a União, então naquela oportunidade representada pela CEF, deveria obter o reconhecimento de imunidade, mas também decidiu que a Execução Fiscal deveria ter seguimento, quanto à Taxa de Coleta de Lixo, com a CEF representando a União no pólo passivo. Ocorre que a legitimidade deve - sempre - ser tratada preliminarmente ao mérito. Esta regra vale para ordenar as defesas e as decisões judiciais e, à míngua de afirmação expressa, o reconhecimento judicial da legitimidade da CEF decorre do contexto decisório. A Caixa, como foi dito, mais do que não se afirmar parte ilegítima para execução, invocou direito material condizente com a condição de parte legítima e o Juízo, por seu turno, ao decidir acerca da imunidade, tacitamente afastou a ilegitimidade. Não se trata de afirmar legitimidade com fundamento em vontade ou liberdade da própria parte, mas de seguir raciocínio lógico. Se assim não for, a conclusão será absolutamente inusitada - consistente no reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU porque o bem pertence à União e não-prosseguimento da execução, quanto à taxa, porque a parte executada é a CEF. Em resumo: o reconhecimento da imunidade em favor da União só pode ter sido fundado na legitimidade da CEF para a própria execução. Não é aceitável a ideia de haver omissão do Juízo quanto à questão da legitimidade. Se o Juízo proclamasse a ilegitimidade, não poderia adentrar na meritória questão da imunidade e aqui se pretende, pelos Embargos de Declaração, conseguir o acolhimento da questão preliminar (ilegitimidade) a partir de um fundamento de mérito (propriedade tocante à União).

DISPOSITIVO Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração, negando-lhes provimento, assim ficando integralmente mantida a decisão de origem. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão atacada, também aqui se determinando a intimação das partes quanto a esta decisão.

0001414-14.2008.403.6182 (2008.61.82.001414-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nestes autos, o Município de Poá figura como exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF como executada. O crédito objetivado originou-se em Imposto Predial e Territorial Urbano, mais Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que veio a ser parcialmente acolhida, conforme consta da respeitável decisão lavrada pelo eminente Dr. Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto anteriormente lotado neste Juízo. Posteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição e omissão. Haveria contradição, segundo a recorrente, porque a imunidade quanto ao IPTU foi reconhecida com base no domínio da União sobre o imóvel e, ainda assim, relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, impôs-se o prosseguimento da Execução Fiscal em detrimento da embargante - tendo observado que, além de não ser proprietária, também não teria tido a posse dos bens. Omissão haveria, segundo o entendimento trazido, porque o reconhecimento da propriedade à União resultaria em ilegitimidade passiva - que haveria de ser conhecida independentemente de provocação. Basta para o entendimento do que se apresenta. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados tempestivamente. Não merecem acolhimento, entretanto. Apesar de uma aparente simplicidade, a questão é intrincada. É verdade que a decisão de origem pautou-se pelo entendimento de que os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de propriedade da União, daí decorrendo a imunidade referente ao IPTU. Também é certo que aquela decisão culminou por ordenar o prosseguimento da execução no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, porquanto a imunidade não alcançaria taxas. Soa estranho, em princípio, a afirmação de que a propriedade cabe à União, afastando o imposto, se ao mesmo tempo é consagrado que a CEF deve suportar o prosseguimento da execução relativamente à taxa. A interpretação deve ser pautada por lógica processual. Convém assentar o entendimento de que, em embargos de declaração, a análise e o consequente julgamento devem ocorrer com atenção ao conjunto processual que se apresente. No caso agora analisado, na exceção, a CEF não invocou preliminar de ilegitimidade e, ainda mais do que simplesmente isso, apresentou defendeu a ocorrência de imunidade, assim se colocando em posição de parte legítima. Não sustentou - é bom dizer - que ela própria gozasse daquele privilégio constitucional, verdadeiramente buscando albergue para direito da União. A conclusão válida é a de que o Juízo, na mesma linha de raciocínio, ao decidir acerca da imunidade, tomou as partes como legítimas. Foi a partir daí que pôde concluir processualmente que a União, então naquela oportunidade representada pela CEF, deveria obter o reconhecimento de imunidade, mas também decidiu que a Execução Fiscal deveria ter seguimento, quanto à Taxa de Coleta de Lixo, com a CEF representando a União no pólo passivo. Ocorre que a legitimidade deve - sempre - ser tratada preliminarmente ao mérito. Esta regra vale para ordenar as defesas e as decisões judiciais e, à míngua de afirmação expressa, o reconhecimento judicial da legitimidade da CEF decorre do contexto decisório. A Caixa, como foi dito, mais do que não se afirmar parte ilegítima para execução, invocou direito material condizente com a condição de parte legítima e o Juízo, por seu turno, ao decidir acerca da imunidade, tacitamente afastou a ilegitimidade. Não se trata de afirmar legitimidade com fundamento em vontade ou liberdade da própria parte, mas de seguir raciocínio lógico. Se assim não for, a conclusão será absolutamente inusitada - consistente no reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU porque o bem pertence à União e não-prosseguimento da execução, quanto à taxa, porque a parte executada é a CEF. Em resumo: o reconhecimento da imunidade em favor da União só pode ter sido fundado na

legitimidade da CEF para a própria execução. Não é aceitável a ideia de haver omissão do Juízo quanto à questão da legitimidade. Se o Juízo proclamasse a ilegitimidade, não poderia adentrar na meritória questão da imunidade e aqui se pretende, pelos Embargos de Declaração, conseguir o acolhimento da questão preliminar (ilegitimidade) a partir de um fundamento de mérito (propriedade tocante à União).DISPOSITIVO Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração, negando-lhes provimento, assim ficando integralmente mantida a decisão de origem. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão atacada, também aqui se determinando a intimação das partes quanto a esta decisão.

0001418-51.2008.403.6182 (2008.61.82.001418-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nestes autos, o Município de Poá figura como exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF como executada. O crédito objetivado originou-se em Imposto Predial e Territorial Urbano, mais Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que veio a ser parcialmente acolhida, conforme consta da respeitável decisão lavrada pelo eminente Dr. Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto anteriormente lotado neste Juízo. Posteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição e omissão. Haveria contradição, segundo a recorrente, porque a imunidade quanto ao IPTU foi reconhecida com base no domínio da União sobre o imóvel e, ainda assim, relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, impôs-se o prosseguimento da Execução Fiscal em detrimento da embargante - tendo observado que, além de não ser proprietária, também não teria tido a posse dos bens. Omissão haveria, segundo o entendimento trazido, porque o reconhecimento da propriedade à União resultaria em ilegitimidade passiva - que haveria de ser conhecida independentemente de provocação. Basta para o entendimento do que se apresenta. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados tempestivamente. Não merecem acolhimento, entretanto. A despeito de uma aparente simplicidade, a questão é intrincada. É verdade que a decisão de origem pautou-se pelo entendimento de que os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de propriedade da União, daí decorrendo a imunidade referente ao IPTU. Também é certo que aquela decisão culminou por ordenar o prosseguimento da execução no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, porquanto a imunidade não alcançaria taxas. Soa estranho, em princípio, a afirmação de que a propriedade cabe à União, afastando o imposto, se ao mesmo tempo é consagrado que a CEF deve suportar o prosseguimento da execução relativamente à taxa. A interpretação deve ser pautada por lógica processual. Convém assentar o entendimento de que, em embargos de declaração, a análise e o consequente julgamento devem ocorrer com atenção ao conjunto processual que se apresenta. No caso agora analisado, na exceção, a CEF não invocou preliminar de ilegitimidade e, ainda mais do que simplesmente isso, apresentou defesa de ocorrência de imunidade, assim se colocando em posição de parte legítima. Não sustentou - é bom dizer - que ela própria gozasse daquele privilégio constitucional, verdadeiramente buscando albergue para direito da União. A conclusão válida é a de que o Juízo, na mesma linha de raciocínio, ao decidir acerca da imunidade, tomou as partes como legítimas. Foi a partir daí que pôde concluir processualmente que a União, então naquela oportunidade representada pela CEF, deveria obter o reconhecimento de imunidade, mas também decidiu que a Execução Fiscal deveria ter seguimento, quanto à Taxa de Coleta de Lixo, com a CEF representando a União no pólo passivo. Ocorre que a legitimidade deve - sempre - ser tratada preliminarmente ao mérito. Esta regra vale para ordenar as defesas e as decisões judiciais e, à minguada de afirmação expressa, o reconhecimento judicial da legitimidade da CEF decorre do contexto decisório. A Caixa, como foi dito, mais do que não se afirmar parte ilegítima para execução, invocou direito material condizente com a condição de parte legítima e o Juízo, por seu turno, ao decidir acerca da imunidade, tacitamente afastou a ilegitimidade. Não se trata de afirmar legitimidade com fundamento em vontade ou liberdade da própria parte, mas de seguir raciocínio lógico. Se assim não for, a conclusão será absolutamente inusitada - consistente no reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU porque o bem pertence à União e não-prosseguimento da execução, quanto à taxa, porque a parte executada é a CEF. Em resumo: o reconhecimento da imunidade em favor da União só pode ter sido fundado na legitimidade da CEF para a própria execução. Não é aceitável a ideia de haver omissão do Juízo quanto à questão da legitimidade. Se o Juízo proclamasse a ilegitimidade, não poderia adentrar na meritória questão da imunidade e aqui se pretende, pelos Embargos de Declaração, conseguir o acolhimento da questão preliminar (ilegitimidade) a partir de um fundamento de mérito (propriedade tocante à União).DISPOSITIVO Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração, negando-lhes provimento, assim ficando integralmente mantida a decisão de origem. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão atacada, também aqui se determinando a intimação das partes quanto a esta decisão.

0004068-71.2008.403.6182 (2008.61.82.004068-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados.

Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. A despeito da inexatidão argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada. **DISPOSITIVO** Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante à determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intimem-se as partes quanto a esta decisão.

0004084-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004084-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nestes autos, o Município de Poá figura como exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF como executada. O crédito objetivado originou-se em Imposto Predial e Territorial Urbano, mais Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que veio a ser parcialmente acolhida, conforme consta da respeitável decisão lavrada pelo eminente Dr. Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto anteriormente lotado neste Juízo. Posteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição e omissão. Haveria contradição, segundo a recorrente, porque a imunidade quanto ao IPTU foi reconhecida com base no domínio da União sobre o imóvel e, ainda assim, relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, impôs-se o prosseguimento da Execução Fiscal em detrimento da embargante - tendo observado que, além de não ser proprietária, também não teria tido a posse dos bens. Omissão haveria, segundo o entendimento trazido, porque o reconhecimento da propriedade à União resultaria em ilegitimidade passiva - que haveria de ser conhecida independentemente de provocação. Basta para o entendimento do que se apresenta. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados tempestivamente. Não merecem acolhimento, entretanto. A despeito de uma aparente simplicidade, a questão é intrincada. É verdade que a decisão de origem pautou-se pelo entendimento de que os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de propriedade da União, daí decorrendo a imunidade referente ao IPTU. Também é certo que aquela decisão culminou por ordenar o prosseguimento da execução no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, porquanto a imunidade não alcançaria taxas. Soa estranho, em princípio, a afirmação de que a propriedade cabe à União, afastando o imposto, se ao mesmo tempo é consagrado que a CEF deve suportar o prosseguimento da execução relativamente à taxa. A interpretação deve ser pautada por lógica processual. Convém assentar o entendimento de que, em embargos de declaração, a análise e o consequente julgamento devem ocorrer com atenção ao conjunto processual que se apresenta. No caso agora analisado, na exceção, a CEF não invocou preliminar de ilegitimidade e, ainda mais do que simplesmente isso, apresentou defendeu a ocorrência de imunidade, assim se colocando em posição de parte legítima. Não sustentou - é bom dizer - que ela própria gozasse daquele privilégio constitucional, verdadeiramente buscando albergue para direito da União. A conclusão válida é a de que o Juízo, na mesma linha de raciocínio, ao decidir acerca da imunidade, tomou as partes como legítimas. Foi a partir daí que pôde concluir processualmente que a União, então naquela oportunidade representada pela CEF, deveria obter o reconhecimento de imunidade, mas também decidiu que a Execução Fiscal deveria ter seguimento, quanto à Taxa de Coleta de Lixo, com a CEF representando a União no pólo passivo. Ocorre que a legitimidade deve - sempre - ser tratada preliminarmente ao mérito. Esta regra vale para ordenar as defesas e as decisões judiciais e, à míngua de afirmação expressa, o reconhecimento judicial da legitimidade da CEF decorre do contexto decisório. A Caixa, como foi dito, mais do que não se afirmar parte ilegítima para execução, invocou direito material condizente com a condição de parte legítima e o Juízo, por seu turno, ao decidir acerca da imunidade, tacitamente afastou a ilegitimidade. Não se trata de afirmar legitimidade com fundamento em vontade ou liberdade da própria parte, mas de seguir raciocínio lógico. Se assim não for, a conclusão será absolutamente inusitada - consistente no reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU porque o bem pertence à União e não-prosseguimento da execução, quanto à taxa, porque a parte executada é a CEF. Em resumo: o reconhecimento da imunidade em favor da União só pode ter sido fundado na legitimidade da CEF para a própria execução. Não é aceitável a ideia de haver omissão do Juízo quanto à questão da legitimidade. Se o Juízo proclamasse a ilegitimidade, não poderia adentrar na meritória questão da imunidade e aqui se pretende, pelos Embargos de Declaração, conseguir o acolhimento da questão preliminar (ilegitimidade) a partir de um fundamento de mérito (propriedade tocante à União). **DISPOSITIVO** Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração, negando-lhes provimento, assim ficando integralmente mantida a decisão de origem. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão atacada, também aqui se determinando a intimação das partes quanto a esta decisão.

0004092-02.2008.403.6182 (2008.61.82.004092-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. A despeito da inexatidão argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada.DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante à determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intím-se as partes quanto a esta decisão.

0001609-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Jorge Rudney Atalla.Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por quatorze certidões de dívida ativa.Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 164), houve pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.8.05.001392-71, 80.8.05.001393-52, 80.8.05.001395-14, 80805001399-48, 80.8.05.001589-00 e 80.8.05.001632-29. Requeceu a suspensão do feito por 180 dias com posterior vista dos autos para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença.Subsistem pretensões executivas que não foram satisfeitas - consubstanciadas nas certidões remanescentes, além daquelas quanto às quais se noticiou o pagamento.Assim, quanto às CDAs 80.8.05.001392-71, 80.8.05.001393-52, 80.8.05.001395-14, 80805001399-48, 80.8.05.001589-00 e 80.8.05.001632-29 extingue-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto ao mais.Considerando a confirmação de parcelamento, cumpra-se o despacho de folha 162, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado. Intime-se.

0002564-93.2009.403.6182 (2009.61.82.002564-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. A despeito da inexatidão argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários

advocáticos. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada. **DISPOSITIVO** Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante à determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intimem-se as partes quanto a esta decisão.

0002602-08.2009.403.6182 (2009.61.82.002602-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. A despeito da inexistência argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada. **DISPOSITIVO** Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante à determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intimem-se as partes quanto a esta decisão.

0002610-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002610-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nestes autos, o Município de Poá figura como exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF como executada. O crédito objetivado originou-se em Imposto Predial e Territorial Urbano, mais Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que veio a ser parcialmente acolhida, conforme consta da respeitável decisão lavrada pelo eminente Dr. Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto anteriormente lotado neste Juízo. Posteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição e omissão. Haveria contradição, segundo a recorrente, porque a imunidade quanto ao IPTU foi reconhecida com base no domínio da União sobre o imóvel e, ainda assim, relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, impôs-se o prosseguimento da Execução Fiscal em detrimento da embargante - tendo observado que, além de não ser proprietária, também não teria tido a posse dos bens. Omissão haveria, segundo o entendimento trazido, porque o reconhecimento da propriedade à União resultaria em ilegitimidade passiva - que haveria de ser conhecida independentemente de provocação. Basta para o entendimento do que se apresenta. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados tempestivamente. Não merecem acolhimento, entretanto. A despeito de uma aparente simplicidade, a questão é intrincada. É verdade que a decisão de origem pautou-se pelo entendimento de que os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de propriedade da União, daí decorrendo a imunidade referente ao IPTU. Também é certo que aquela decisão culminou por ordenar o prosseguimento da execução no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, porquanto a imunidade não alcançaria taxas. Soa estranho, em princípio, a afirmação de que a propriedade cabe à União, afastando o imposto, se ao mesmo tempo é consagrado que a CEF deve suportar o prosseguimento da execução relativamente à taxa. A interpretação deve ser pautada por lógica processual. Convém assentar o entendimento de que, em embargos de declaração, a análise e o consequente julgamento devem ocorrer com atenção ao conjunto processual que se apresente. No caso agora analisado, na exceção, a CEF não invocou preliminar de ilegitimidade e, ainda mais do que simplesmente isso, apresentou defendeu a ocorrência de imunidade, assim se colocando em posição de parte legítima. Não sustentou - é bom dizer - que ela própria gozasse daquele privilégio constitucional, verdadeiramente buscando albergue para direito da União. A conclusão válida é a de que o Juízo, na mesma linha de raciocínio, ao decidir acerca da imunidade, tomou as partes como legítimas. Foi a partir daí que pôde concluir processualmente que a União, então naquela oportunidade representada pela CEF, deveria obter o

reconhecimento de imunidade, mas também decidiu que a Execução Fiscal deveria ter seguimento, quanto à Taxa de Coleta de Lixo, com a CEF representando a União no pólo passivo. Ocorre que a legitimidade deve - sempre - ser tratada preliminarmente ao mérito. Esta regra vale para ordenar as defesas e as decisões judiciais e, à míngua de afirmação expressa, o reconhecimento judicial da legitimidade da CEF decorre do contexto decisório. A Caixa, como foi dito, mais do que não se afirmar parte ilegítima para execução, invocou direito material condizente com a condição de parte legítima e o Juízo, por seu turno, ao decidir acerca da imunidade, tacitamente afastou a ilegitimidade. Não se trata de afirmar legitimidade com fundamento em vontade ou liberdade da própria parte, mas de seguir raciocínio lógico. Se assim não for, a conclusão será absolutamente inusitada - consistente no reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU porque o bem pertence à União e não-prosseguimento da execução, quanto à taxa, porque a parte executada é a CEF. Em resumo: o reconhecimento da imunidade em favor da União só pode ter sido fundado na legitimidade da CEF para a própria execução. Não é aceitável a ideia de haver omissão do Juízo quanto à questão da legitimidade. Se o Juízo proclamasse a ilegitimidade, não poderia adentrar na meritória questão da imunidade e aqui se pretende, pelos Embargos de Declaração, conseguir o acolhimento da questão preliminar (ilegitimidade) a partir de um fundamento de mérito (propriedade tocante à União).

DISPOSITIVO Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração, negando-lhes provimento, assim ficando integralmente mantida a decisão de origem. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão atacada, também aqui se determinando a intimação das partes quanto a esta decisão.

0010784-80.2009.403.6182 (2009.61.82.010784-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nestes autos, o Município de Poá figura como exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF como executada. O crédito objetivado originou-se em Imposto Predial e Territorial Urbano, mais Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que veio a ser parcialmente acolhida, conforme consta da respeitável decisão lavrada pelo eminente Dr. Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto anteriormente lotado neste Juízo. Posteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição e omissão. Haveria contradição, segundo a recorrente, porque a imunidade quanto ao IPTU foi reconhecida com base no domínio da União sobre o imóvel e, ainda assim, relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, impôs-se o prosseguimento da Execução Fiscal em detrimento da embargante - tendo observado que, além de não ser proprietária, também não teria tido a posse dos bens. Omissão haveria, segundo o entendimento trazido, porque o reconhecimento da propriedade à União resultaria em ilegitimidade passiva - que haveria de ser conhecida independentemente de provocação. Basta para o entendimento do que se apresenta. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados tempestivamente. Não merecem acolhimento, entretanto. A despeito de uma aparente simplicidade, a questão é intrincada. É verdade que a decisão de origem pautou-se pelo entendimento de que os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de propriedade da União, daí decorrendo a imunidade referente ao IPTU. Também é certo que aquela decisão culminou por ordenar o prosseguimento da execução no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, porquanto a imunidade não alcançaria taxas. Soa estranho, em princípio, a afirmação de que a propriedade cabe à União, afastando o imposto, se ao mesmo tempo é consagrado que a CEF deve suportar o prosseguimento da execução relativamente à taxa. A interpretação deve ser pautada por lógica processual. Convém assentar o entendimento de que, em embargos de declaração, a análise e o consequente julgamento devem ocorrer com atenção ao conjunto processual que se apresenta. No caso agora analisado, na exceção, a CEF não invocou preliminar de ilegitimidade e, ainda mais do que simplesmente isso, apresentou defesa a ocorrência de imunidade, assim se colocando em posição de parte legítima. Não sustentou - é bom dizer - que ela própria gozasse daquele privilégio constitucional, verdadeiramente buscando albergue para direito da União. A conclusão válida é a de que o Juízo, na mesma linha de raciocínio, ao decidir acerca da imunidade, tomou as partes como legítimas. Foi a partir daí que pôde concluir processualmente que a União, então naquela oportunidade representada pela CEF, deveria obter o reconhecimento de imunidade, mas também decidiu que a Execução Fiscal deveria ter seguimento, quanto à Taxa de Coleta de Lixo, com a CEF representando a União no pólo passivo. Ocorre que a legitimidade deve - sempre - ser tratada preliminarmente ao mérito. Esta regra vale para ordenar as defesas e as decisões judiciais e, à míngua de afirmação expressa, o reconhecimento judicial da legitimidade da CEF decorre do contexto decisório. A Caixa, como foi dito, mais do que não se afirmar parte ilegítima para execução, invocou direito material condizente com a condição de parte legítima e o Juízo, por seu turno, ao decidir acerca da imunidade, tacitamente afastou a ilegitimidade. Não se trata de afirmar legitimidade com fundamento em vontade ou liberdade da própria parte, mas de seguir raciocínio lógico. Se assim não for, a conclusão será absolutamente inusitada - consistente no reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU porque o bem pertence à União e não-prosseguimento da execução, quanto à taxa, porque a parte executada é a CEF. Em resumo: o reconhecimento da imunidade em favor da União só pode ter sido fundado na legitimidade da CEF para a própria execução. Não é aceitável a ideia de haver omissão do Juízo quanto à questão da legitimidade. Se o Juízo proclamasse a ilegitimidade, não poderia adentrar na meritória questão da imunidade e aqui se pretende, pelos Embargos de Declaração, conseguir o acolhimento da questão preliminar (ilegitimidade) a partir de um fundamento de mérito (propriedade tocante à União).

DISPOSITIVO Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração, negando-lhes provimento, assim ficando integralmente mantida a decisão de origem. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão atacada, também aqui se determinando a intimação das partes quanto a esta decisão.

0010792-57.2009.403.6182 (2009.61.82.010792-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) RELATÓRIO Nestes autos, o Município de Poá figura como exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF como executada. O crédito objetivado originou-se em Imposto Predial e Territorial Urbano, mais Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que veio a ser parcialmente acolhida, conforme consta da respeitável decisão lavrada pelo eminente Dr. Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto anteriormente lotado neste Juízo. Posteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição e omissão. Haveria contradição, segundo a recorrente, porque a imunidade quanto ao IPTU foi reconhecida com base no domínio da União sobre o imóvel e, ainda assim, relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, impôs-se o prosseguimento da Execução Fiscal em detrimento da embargante - tendo observado que, além de não ser proprietária, também não teria tido a posse dos bens. Omissão haveria, segundo o entendimento trazido, porque o reconhecimento da propriedade à União resultaria em ilegitimidade passiva - que haveria de ser conhecida independentemente de provocação. Basta para o entendimento do que se apresenta. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados tempestivamente. Não merecem acolhimento, entretanto. Apesar de uma aparente simplicidade, a questão é intrincada. É verdade que a decisão de origem pautou-se pelo entendimento de que os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de propriedade da União, daí decorrendo a imunidade referente ao IPTU. Também é certo que aquela decisão culminou por ordenar o prosseguimento da execução no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, porquanto a imunidade não alcançaria taxas. Soa estranho, em princípio, a afirmação de que a propriedade cabe à União, afastando o imposto, se ao mesmo tempo é consagrado que a CEF deve suportar o prosseguimento da execução relativamente à taxa. A interpretação deve ser pautada por lógica processual. Convém assentar o entendimento de que, em embargos de declaração, a análise e o consequente julgamento devem ocorrer com atenção ao conjunto processual que se apresenta. No caso agora analisado, na exceção, a CEF não invocou preliminar de ilegitimidade e, ainda mais do que simplesmente isso, apresentou defesa a ocorrência de imunidade, assim se colocando em posição de parte legítima. Não sustentou - é bom dizer - que ela própria gozasse daquele privilégio constitucional, verdadeiramente buscando albergue para direito da União. A conclusão válida é a de que o Juízo, na mesma linha de raciocínio, ao decidir acerca da imunidade, tomou as partes como legítimas. Foi a partir daí que pôde concluir processualmente que a União, então naquela oportunidade representada pela CEF, deveria obter o reconhecimento de imunidade, mas também decidiu que a Execução Fiscal deveria ter seguimento, quanto à Taxa de Coleta de Lixo, com a CEF representando a União no pólo passivo. Ocorre que a legitimidade deve - sempre - ser tratada preliminarmente ao mérito. Esta regra vale para ordenar as defesas e as decisões judiciais e, à míngua de afirmação expressa, o reconhecimento judicial da legitimidade da CEF decorre do contexto decisório. A Caixa, como foi dito, mais do que não se afirmar parte ilegítima para execução, invocou direito material condizente com a condição de parte legítima e o Juízo, por seu turno, ao decidir acerca da imunidade, tacitamente afastou a ilegitimidade. Não se trata de afirmar legitimidade com fundamento em vontade ou liberdade da própria parte, mas de seguir raciocínio lógico. Se assim não for, a conclusão será absolutamente inusitada - consistente no reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU porque o bem pertence à União e não-prosseguimento da execução, quanto à taxa, porque a parte executada é a CEF. Em resumo: o reconhecimento da imunidade em favor da União só pode ter sido fundado na legitimidade da CEF para a própria execução. Não é aceitável a ideia de haver omissão do Juízo quanto à questão da legitimidade. Se o Juízo proclamasse a ilegitimidade, não poderia adentrar na meritória questão da imunidade e aqui se pretende, pelos Embargos de Declaração, conseguir o acolhimento da questão preliminar (ilegitimidade) a partir de um fundamento de mérito (propriedade tocante à União).DISPOSITIVO Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração, negando-lhes provimento, assim ficando integralmente mantida a decisão de origem. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão atacada, também aqui se determinando a intimação das partes quanto a esta decisão.

0010794-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010794-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) RELATÓRIO Nestes autos, o Município de Poá figura como exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF como executada. O crédito objetivado originou-se em Imposto Predial e Territorial Urbano, mais Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que veio a ser parcialmente acolhida, conforme consta da respeitável decisão lavrada pelo eminente Dr. Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto anteriormente lotado neste Juízo. Posteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição e omissão. Haveria contradição, segundo a recorrente, porque a imunidade quanto ao IPTU foi reconhecida com base no domínio da União sobre o imóvel e, ainda assim, relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, impôs-se o prosseguimento da Execução Fiscal em detrimento da embargante - tendo observado que, além de não ser proprietária, também não teria tido a posse dos bens. Omissão haveria, segundo o entendimento trazido, porque o reconhecimento da propriedade à União resultaria em ilegitimidade passiva - que haveria de ser conhecida independentemente de provocação. Basta para o entendimento do que se apresenta. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados tempestivamente. Não merecem acolhimento, entretanto. Apesar de uma aparente simplicidade, a questão é intrincada. É verdade que a decisão de origem pautou-se pelo entendimento de que os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de propriedade da União, daí decorrendo a imunidade referente ao IPTU. Também é certo que aquela decisão culminou por ordenar o prosseguimento da execução no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, porquanto a imunidade não alcançaria taxas. Soa estranho, em princípio, a afirmação de que a

propriedade cabe à União, afastando o imposto, se ao mesmo tempo é consagrado que a CEF deve suportar o prosseguimento da execução relativamente à taxa. A interpretação deve ser pautada por lógica processual. Convém assentar o entendimento de que, em embargos de declaração, a análise e o conseqüente julgamento devem ocorrer com atenção ao conjunto processual que se apresente. No caso agora analisado, na exceção, a CEF não invocou preliminar de ilegitimidade e, ainda mais do que simplesmente isso, apresentou defendeu a ocorrência de imunidade, assim se colocando em posição de parte legítima. Não sustentou - é bom dizer - que ela própria gozasse daquele privilégio constitucional, verdadeiramente buscando albergue para direito da União. A conclusão válida é a de que o Juízo, na mesma linha de raciocínio, ao decidir acerca da imunidade, tomou as partes como legítimas. Foi a partir daí que pôde concluir processualmente que a União, então naquela oportunidade representada pela CEF, deveria obter o reconhecimento de imunidade, mas também decidiu que a Execução Fiscal deveria ter seguimento, quanto à Taxa de Coleta de Lixo, com a CEF representando a União no pólo passivo. Ocorre que a legitimidade deve - sempre - ser tratada preliminarmente ao mérito. Esta regra vale para ordenar as defesas e as decisões judiciais e, à minguada de afirmação expressa, o reconhecimento judicial da legitimidade da CEF decorre do contexto decisório. A Caixa, como foi dito, mais do que não se afirmar parte ilegítima para execução, invocou direito material condizente com a condição de parte legítima e o Juízo, por seu turno, ao decidir acerca da imunidade, tacitamente afastou a ilegitimidade. Não se trata de afirmar legitimidade com fundamento em vontade ou liberdade da própria parte, mas de seguir raciocínio lógico. Se assim não for, a conclusão será absolutamente inusitada - consistente no reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU porque o bem pertence à União e não-prosseguimento da execução, quanto à taxa, porque a parte executada é a CEF. Em resumo: o reconhecimento da imunidade em favor da União só pode ter sido fundado na legitimidade da CEF para a própria execução. Não é aceitável a ideia de haver omissão do Juízo quanto à questão da legitimidade. Se o Juízo proclamasse a ilegitimidade, não poderia adentrar na meritória questão da imunidade e aqui se pretende, pelos Embargos de Declaração, conseguir o acolhimento da questão preliminar (ilegitimidade) a partir de um fundamento de mérito (propriedade tocante à União).

DISPOSITIVO Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração, negando-lhes provimento, assim ficando integralmente mantida a decisão de origem. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão atacada, também aqui se determinando a intimação das partes quanto a esta decisão.

0010800-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010800-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios.

Decido.**FUNDAMENTAÇÃO** Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. A despeito da inexactidão argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada.**DISPOSITIVO** Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante à determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intím-se as partes quanto a esta decisão.

0010822-92.2009.403.6182 (2009.61.82.010822-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) RELATÓRIO Nestes autos, o Município de Poá figura como exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF como executada. O crédito objetivado originou-se em Imposto Predial e Territorial Urbano, mais Taxa de Coleta de Lixo. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que veio a ser parcialmente acolhida, conforme consta da respeitável decisão lavrada pelo eminente Dr. Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto anteriormente lotado neste Juízo. Posteriormente, a CEF apresentou embargos de declaração afirmando a existência de contradição e omissão. Haveria contradição, segundo a recorrente, porque a imunidade quanto ao IPTU foi reconhecida com base no domínio da União sobre o imóvel e, ainda assim, relativamente à Taxa de Coleta de Lixo, impôs-se o prosseguimento da Execução Fiscal em detrimento da embargante - tendo observado que, além de não ser proprietária, também não teria tido a posse dos bem. Omissão haveria, segundo o entendimento trazido, porque o reconhecimento da propriedade à

União resultaria em ilegitimidade passiva - que haveria de ser conhecida independentemente de provocação. Basta para o entendimento do que se apresenta. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração devem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados tempestivamente. Não merecem acolhimento, entretanto. A despeito de uma aparente simplicidade, a questão é intrincada. É verdade que a decisão de origem pautou-se pelo entendimento de que os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de propriedade da União, daí decorrendo a imunidade referente ao IPTU. Também é certo que aquela decisão culminou por ordenar o prosseguimento da execução no tocante à Taxa de Coleta de Lixo, porquanto a imunidade não alcançaria taxas. Soa estranho, em princípio, a afirmação de que a propriedade cabe à União, afastando o imposto, se ao mesmo tempo é consagrado que a CEF deve suportar o prosseguimento da execução relativamente à taxa. A interpretação deve ser pautada por lógica processual. Convém assentar o entendimento de que, em embargos de declaração, a análise e o conseqüente julgamento devem ocorrer com atenção ao conjunto processual que se apresente. No caso agora analisado, na exceção, a CEF não invocou preliminar de ilegitimidade e, ainda mais do que simplesmente isso, apresentou defendeu a ocorrência de imunidade, assim se colocando em posição de parte legítima. Não sustentou - é bom dizer - que ela própria gozasse daquele privilégio constitucional, verdadeiramente buscando albergue para direito da União. A conclusão válida é a de que o Juízo, na mesma linha de raciocínio, ao decidir acerca da imunidade, tomou as partes como legítimas. Foi a partir daí que pôde concluir processualmente que a União, então naquela oportunidade representada pela CEF, deveria obter o reconhecimento de imunidade, mas também decidiu que a Execução Fiscal deveria ter seguimento, quanto à Taxa de Coleta de Lixo, com a CEF representando a União no pólo passivo. Ocorre que a legitimidade deve - sempre - ser tratada preliminarmente ao mérito. Esta regra vale para ordenar as defesas e as decisões judiciais e, à minguada de afirmação expressa, o reconhecimento judicial da legitimidade da CEF decorre do contexto decisório. A Caixa, como foi dito, mais do que não se afirmar parte ilegítima para execução, invocou direito material condizente com a condição de parte legítima e o Juízo, por seu turno, ao decidir acerca da imunidade, tacitamente afastou a ilegitimidade. Não se trata de afirmar legitimidade com fundamento em vontade ou liberdade da própria parte, mas de seguir raciocínio lógico. Se assim não for, a conclusão será absolutamente inusitada - consistente no reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU porque o bem pertence à União e não-prosseguimento da execução, quanto à taxa, porque a parte executada é a CEF. Em resumo: o reconhecimento da imunidade em favor da União só pode ter sido fundado na legitimidade da CEF para a própria execução. Não é aceitável a ideia de haver omissão do Juízo quanto à questão da legitimidade. Se o Juízo proclamasse a ilegitimidade, não poderia adentrar na meritória questão da imunidade e aqui se pretende, pelos Embargos de Declaração, conseguir o acolhimento da questão preliminar (ilegitimidade) a partir de um fundamento de mérito (propriedade tocante à União).DISPOSITIVO Diante de tudo isso, conheço os embargos de declaração, negando-lhes provimento, assim ficando integralmente mantida a decisão de origem. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão atacada, também aqui se determinando a intimação das partes quanto a esta decisão.

0010838-46.2009.403.6182 (2009.61.82.010838-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. A despeito da inexistência argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada.DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante à determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intemem-se as partes quanto a esta decisão.

0010854-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010854-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. Apesar da inexatidão argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada.DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante às determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intimem-se as partes quanto a esta decisão.

0010912-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010912-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. Apesar da inexatidão argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada.DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante às determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intimem-se as partes quanto a esta decisão.

0012186-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012186-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POÁ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omissivo, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a

argumentações da parte executada. A despeito da inexatidão argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada. **DISPOSITIVO** Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante à determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intemem-se as partes quanto a esta decisão.

0018088-96.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que aqui figura na condição de executada, apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi parcialmente acolhida, afastando-se a cobrança referente ao IPTU, por reconhecimento de imunidade, com determinação para o seguimento quanto à taxa de coleta de lixo. A parte executada, neste passo, apresentou Embargos de Declaração no qual sustenta que o decisório foi omisso, em vista nada ter sido afirmado quanto a honorários advocatícios. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Conheço os Embargos de Declaração, porque foram tempestivamente protocolizados. Quanto à pretensão apresentada, dou-lhe provimento porque realmente nada foi dito acerca de honorários advocatícios. Convém anotar, entretanto, que a argumentação trazida no recurso agora apreciado, em grande parte, não é perfeitamente adequada ao caso tratado. Aqui houve o ajuizamento, posterior citação da parte executada, apresentação de Exceção de Pré-Executividade e, em seguida, ponderações da parte exequente no sentido de que a exceção deveria ser integralmente desacolhida - o que não se verificou, tendo-se um acolhimento parcial. Não corresponde, portanto, a casos nos quais a Fazenda, no âmbito administrativo, cancela a inscrição em dívida ativa, posteriormente a argumentações da parte executada. A despeito da inexatidão argumentativa, fundamentalmente, a CEF tem razão quanto à pertinência de que se imponha, ao Município exequente, a obrigação de suportar o pagamento de honorários advocatícios. É assim por adoção do denominado princípio da causalidade - amplamente consagrado na jurisprudência - pelo qual se impõe ônus sucumbenciais a quem ajuíza demanda que venha a ser desacolhida em vista de atuação, em juízo, da parte que foi demandada. **DISPOSITIVO** Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, integrando a decisão de origem, arbitrar, em favor da parte executada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Consigno que o valor agora definido somente será exigível ao final desta Execução Fiscal, viabilizando eventuais compensações entre as partes. Cumpra-se a decisão de origem, no tocante à determinações procedimentais constantes em seu final e, além disso, intemem-se as partes quanto a esta decisão.

0024830-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CESP(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de FUNDAÇÃO CESP. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por dez certidões de dívida ativa. A parte executada apresentou minuta de carta de fiança (folhas 581/583), objetivando, após a aprovação deste Juízo, a juntada da carta de fiança original para a garantia do débito em execução. Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente (folhas 633/634), houve cancelamento da dívida ativa referente às CDAs n.s 80 7 10 001172-02, 80 7 10 001173-85, 80 6 10 004357-70, 80 6 10 004358-51, 80 6 10 004359-32 e 80 7 10 001174-66 (folhas 635/638). Informou, ainda, que houve decisão administrativa no sentido de manutenção da inscrição n. 80 7 10 001171-13 (folha 641), bem como retificação das CDAs n.s 80 4 10 001831-22, 80 6 10 004360-76 e 80 4 10 001830-41. Requereu a desistência parcial da execução fiscal em relação às inscrições canceladas e a concessão de prazo para substituir aquelas retificadas. A parte executada, por meio da petição juntada como folhas 643/644, reiterou o pedido de análise da minuta da carta de fiança das folhas 581/583. Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora tenha havido cancelamento da dívida ativa pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsistem pretensões executivas consubstanciadas nas certidões remanescentes, além daquelas quanto às quais se noticiou o cancelamento. Assim, quanto às CDAs n.s 80 7 10 001172-02, 80 7 10 001173-85, 80 6 10 004357-70, 80 6 10 004358-51, 80 6 10 004359-32 e 80 7 10 001174-66, extingue-se a execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. No que se refere à oferta de carta de fiança para garantir a presente execução, à míngua de particular manifestação da Fazenda, em princípio as Portarias baixadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional servem para definir os requisitos pertinentes. Assim considerando, é certo que nas referidas Portarias existe opção entre prestar-se fiança por prazo determinado ou indeterminado. Entretanto, segundo o estabelecido ali, a garantia por prazo determinado somente pode ser aceita, pela Fazenda Nacional, se o afiançado obrigar-se a, até o vencimento da carta, (I) constituir garantia por depósito em dinheiro, (II) oferecer nova carta de fiança ou (III) apresentar apólice de seguro garantia correspondente. Ocorre que nem as Portarias e nem a minuta apresentada estabelecem prazo para a notificação ou intimação da Instituição Financeira, somente definindo que o Banco deverá realizar o correspondente pagamento em 15 (quinze) dias, contados daquele ato de ciência. A realidade judiciária evidencia que é inviável conseguir-se, por exemplo, que a

intimação ou notificação seja feita no dia imediatamente seguinte ao vencimento e, antes daquela data, não haveria exigibilidade. Então, passado algum prazo desde o vencimento, razoável será o risco de haver sustentação de invalidade da exigência do depósito, por já estar vencida a própria fiança. Revela-se, pela hipótese cogitada, que tal garantia, nos moldes propostos, é muito frágil, expondo o Juízo a uma significativa perspectiva de perder uma garantia à qual se teria dado muita credibilidade. Sendo de tal modo, rejeito a ofertada garantia por carta de fiança, uma vez que ainda não é possível reconhecer-se aquele valor apontado pela parte executada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente as certidões retificadas (n.s 80 4 10 001831-22, 80 6 10 004360-76 e 80 4 10 001830-41), bem como o valor atualizado da inscrição em relação à qual se decidiu pela manutenção (n. 80 7 10 001171-13). Intime-se.

0026899-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Vistos etc.Contato Atendimento de Veículos Publicitários Ltda ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 07/18 alegando, em breve apanhado, que a execução fiscal deve ser extinta, haja vista que existentes causas de extinção do crédito tributário exequendo, notadamente a prescrição e o pagamento por meio de compensação. Manifestou-se a União Federal pelo descabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória e, caso conhecida a impugnação, pela inoportunidade de prescrição na espécie (fls. 58/70). A exceção de pré-executividade não foi conhecida quanto à alegação de compensação, tendo sido rejeitada quanto à ocorrência de prescrição, ante a inexistência nos autos de cópia do comprovante de entrega da DCTF (data da constituição definitiva do crédito tributário) (fls. 102/105). À fl. 106, a executada apresentou pedido de reconsideração da r. decisão das fls. 102/105 no que tange à prescrição, juntando cópia da entrega da DCTF (fl. 107). A Fazenda Nacional informou que a decisão administrativa referente à alegada compensação foi no sentido de manutenção do débito em cobro. Assim, requereu o prosseguimento do feito (fl. 109).
R. Decisão. Primeiramente, constato que a execução fiscal foi ajuizada em 20.07.2010 contra a empresa Contato Atendimento de Veículos Publicitários Ltda, que foi citada por carta em 18/09/2010 (fl. 113) e ofereceu exceção de pré-executividade em 01/11/2010 (fls. 07/18). Em reconsideração à r. decisão das fls. 102/105, que rejeitou a exceção de pré-executividade das fls. 07/18, analiso a matéria relativa à prescrição do crédito tributário, ante a apresentação do comprovante de entrega da DCTF pela executada (fls. 106/107). Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este sacramentado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação (CSSL). Afere-se dos autos, do mesmo modo, que o contribuinte prestou declarações à autoridade fazendária (DCTF), com o que restou constituído definitivamente o crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 436 do C. STJ. O termo inicial do prazo prescricional, in casu, corresponde à data da entrega de cada DCTF, quando então os créditos tributários, já vencidos, podiam ser exigidos pela Fazenda Nacional. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame não há que se falar em desídia da exequente em promover a citação válida do executado, pelo que o prazo de prescrição foi interrompido em 20.07.2010, data do ajuizamento do executivo fiscal. Encontram-se extintos por prescrição, por conseguinte, todos os créditos tributários declarados pelo contribuinte por meio de DCTFs em data anterior a 20.07.2006, o que equivale a dizer que estão fulminados os créditos atrelados à inscrição de numeral 80.6.06.148813-55. Indisfarçável, portanto, que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (entrega da DCTF), ocorrida em 14.05.2003 (fl. 107), e a data do ajuizamento desta execução fiscal (20.07.2010) decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 174), pelo que consumada a prescrição material, a implicar a extinção do crédito tributário em cobro. Do exposto, em reconsideração à r. decisão das fls. 102/105, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Contato Atendimento de Veículos Publicitários Ltda para, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declarar a extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.06.148813-55, e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguir o processo executivo fiscal com resolução de mérito. Prejudicado o pedido da exequente (fl. 109), ante a extinção desta execução fiscal. Honorários advocatícios são devidos pela União ao excipiente, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Oportunamente arquivem-se os autos, com as

0041305-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado apontando omissão na decisão de fls. 112, haja vista que não fixados honorários advocatícios em favor da executada-embargante.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro e mais não poder ao adotar como razão de decidir o entendimento de que é incabível a imposição de honorários em desfavor da Fazenda, ante a inteligência do artigo 26 da LEF. Consignou-se às expressas que (...) na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento [da inscrição] não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios (fl. 112).A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovemento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P. R. I.

0041916-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA CLARA PRESTADORA DE SERVIÇO EM CONDOMINIOS E RESI(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SANTA CLARA PRESTADORA DE SERVIÇO EM CONDOMÍNIOS E RESIDÊNCIASRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O executado opôs exceção de pré-executividade (folhas 23/28), alegando, em suma, pagamento e compensação do tributo. Instada a se manifestar acerca desta alegação, a Fazenda Nacional sustentou o descabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória. Requereu, entretanto, o sobrestamento do feito para análise por parte do órgão administrativo competente (folhas 71/78). Dada nova oportunidade à Fazenda Nacional (folha 81), noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 83). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade das folhas 23/28, ante a extinção desta execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017403-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Parte Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACParte Executada: AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/ASENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Não há constrições a serem resolvidas.Prejudicada a petição da fl. 38, ante a extinção desta execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033891-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIÊNCIAS LETRAS SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor,

porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

CAUTELAR INOMINADA

0049062-19.2010.403.6182 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerente apontando omissão na decisão de fls. 206/207, haja vista que não fixados honorários advocatícios em favor da embargante.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao estabelecer o descabimento de honorários na espécie. E o fez de forma acertada, haja vista que, à luz do princípio da causalidade, não se pode dizer que a União tenha dado causa ao ajuizamento da presente ação cautelar preparatória, porquanto o executivo fiscal a que esta demanda se refere tenha sido ajuizado em 13.10.2010, muito antes, portanto, do ajuizamento desta cautelar.Demais disso, o trabalho desenvolvido pelos procuradores da requerente já foram objeto de valoração pelo Juízo para fins de arbitramento de honorários, o que se deu quando do exame da questão no bojo dos embargos à execução que a requerente logrou opor ainda enquanto em curso o executivo fiscal ora extinto.A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovemento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Em termos de prosseguimento, DEFIRO o quanto requerido à fl. 222, autorizando o imediato desentranhamento da garantia prestada (fls. 132/139), a ser realizado, contudo, por procurador constituído nos autos e mediante substituição por cópias. P. R. I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2769

EXECUCAO FISCAL

0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Fls. 190/313: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece deferimento. De fato, existem provas contundentes e praticamente irrefutáveis de sucessão empresarial dissimulada da executada, Futurama Supermercados Ltda., pelas sete empresas requeridas, ou seja, Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., conforme aponta a exequente, a saber:assunção das atividades da executada, no mesmo ramo de negócios, supermercados, nos mesmos imóveis e com a mesma marca, Futurama, por outras empresas, as requeridas; (b) manutenção de idêntico quadro societário nas empresas requeridas, igual ao da executada, com exceção do fundador do grupo; (c) coincidência de datas na extinção das antigas sete filiais, todas elas extintas no mesmo dia, que deram lugar às novas sete empresas sucessoras, todas elas criadas num período de dezesseis dias; (d) brutal queda das receitas da executada, tendo em vista a redução de 93% do faturamento da sucedida, isto é, de 30 para 2 milhões de reais, assim como a queda de mais de 99% da movimentação de cartões de crédito, ou seja, de 10 milhões para 38 mil reais; (e) esvaziamento patrimonial da executada, que só tem para oferecer em garantia da execução títulos sem valor ou bem móveis usados depreciados.Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato (por meio da extinção das filiais e assunção das atividades correspondentes por novas empresas, em princípio, independentes da executada), não de direito (mediante extinção da executada e transferência do estabelecimento para outra ou outras empresas), no qual a sucedida promoveu o encerramento das suas atividades, também de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido subsidiário de inclusão das requeridas no pólo passivo da execução sob o fundamento da

sucessão empresarial. Por outro lado, o pedido não merece deferimento sob o fundamento de abuso de personalidade jurídica, considerando que, pelas provas juntadas aos autos, não há elementos suficientes para concluir pela prática de atos ilícitos que resultem em abuso da personalidade jurídica na reorganização empresarial efetivada, por si só. Tanto assim que tais atos foram registrados nos órgãos competentes, embora essa reorganização implique em sucessão empresarial de fato, especialmente para fins de sucessão na responsabilidade das dívidas da executada. A desconsideração da personalidade jurídica demandaria prova da prática de atos ilícitos, como a transferência fraudulenta de ativos ou funcionários, o que não consta dos autos. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos para determinar: a) a decretação de tramitação do feito sob sigilo de justiça (art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil), tendo em vista a juntada de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, anotando-se na capa; b) a inclusão, no pólo passivo, com fundamento no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, de Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., qualificadas nos autos (fl. 201), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida intime-se a exequente para juntada das contra-fés necessárias. Em seguida, expeça-se mandado para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, a ser cumprido em regime de plantão. Na ausência de pagamento ou garantia da execução, façam-se os autos conclusos com urgência, para análise dos demais pedidos da exequente. Intime-se.

0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Fls. 289/419: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece deferimento. De fato, existem provas contundentes e praticamente irrefutáveis de sucessão empresarial dissimulada da executada, Futurama Supermercados Ltda., pelas sete empresas requeridas, ou seja, Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., conforme aponta a exequente, a saber: (a) assunção das atividades da executada, no mesmo ramo de negócios, supermercados, nos mesmos imóveis e com a mesma marca, Futurama, por outras empresas, as requeridas; (b) manutenção de idêntico quadro societário nas empresas requeridas, igual ao da executada, com exceção do fundador do grupo; (c) coincidência de datas na extinção das antigas sete filiais, todas elas extintas no mesmo dia, que deram lugar às novas sete empresas sucessoras, todas elas criadas num período de dezesseis dias; (d) brutal queda das receitas da executada, tendo em vista a redução de 93% do faturamento da sucedida, isto é, de 30 para 2 milhões de reais, assim como a queda de mais de 99% da movimentação de cartões de crédito, ou seja, de 10 milhões para 38 mil reais; (e) esvaziamento patrimonial da executada, que só tem para oferecer em garantia da execução títulos sem valor ou bem móveis usados depreciados. Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato (por meio da extinção das filiais e assunção das atividades correspondentes por novas empresas, em princípio, independentes da executada), não de direito (mediante extinção da executada e transferência do estabelecimento para outra ou outras empresas), no qual a sucedida promoveu o encerramento das suas atividades, também de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido subsidiário de inclusão das requeridas no pólo passivo da execução sob o fundamento da sucessão empresarial. Por outro lado, o pedido não merece deferimento sob o fundamento de abuso de personalidade jurídica, considerando que, pelas provas juntadas aos autos, não há elementos suficientes para concluir pela prática de atos ilícitos que resultem em abuso da personalidade jurídica na reorganização empresarial efetivada, por si só. Tanto assim que tais atos foram registrados nos órgãos competentes, embora essa reorganização implique em sucessão empresarial de fato, especialmente para fins de sucessão na responsabilidade das dívidas da executada. A desconsideração da personalidade jurídica demandaria prova da prática de atos ilícitos, como a transferência fraudulenta de ativos ou funcionários, o que não consta dos autos. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos para determinar: a) a decretação de tramitação do feito sob sigilo de justiça (art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil), tendo em vista a juntada de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, anotando-se na capa; b) a inclusão, no pólo passivo, com fundamento no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, de Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., qualificadas nos autos (fl. 201), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida intime-se a exequente para juntada das contra-fés necessárias. Em seguida, expeça-se mandado para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, a ser cumprido em regime de plantão. Na ausência de pagamento ou garantia da execução, façam-se os autos conclusos com urgência, para análise dos demais pedidos da exequente. Intime-se.

0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Fls. 159/278: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece deferimento. De fato, existem provas contundentes e praticamente irrefutáveis de sucessão empresarial dissimulada da executada, Futurama Supermercados Ltda., pelas sete empresas requeridas, ou seja, Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., conforme aponta a exequente, a saber:(a) assunção das atividades da executada, no mesmo ramo de negócios, supermercados, nos mesmos imóveis e com a mesma marca, Futurama, por outras empresas, as requeridas;(b) manutenção de idêntico quadro societário nas empresas requeridas, igual ao da executada, com exceção do fundador do grupo;(c) coincidência de datas na extinção das antigas sete filiais, todas elas extintas no mesmo dia, que deram lugar às novas sete empresas sucessoras, todas elas criadas num período de dezesseis dias;(d) brutal queda das receitas da executada, tendo em vista a redução de 93% do faturamento da sucedida, isto é, de 30 para 2 milhões de reais, assim como a queda de mais de 99% da movimentação de cartões de crédito, ou seja, de 10 milhões para 38 mil reais;(e) esvaziamento patrimonial da executada, que só tem para oferecer em garantia da execução títulos sem valor ou bem móveis usados depreciados Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato (por meio da extinção das filiais e assunção das atividades correspondentes por novas empresas, em princípio, independentes da executada), não de direito (mediante extinção da executada e transferência do estabelecimento para outra ou outras empresas), no qual a sucedida promoveu o encerramento das suas atividades, também de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido subsidiário de inclusão das requeridas no pólo passivo da execução sob o fundamento da sucessão empresarial. Por outro lado, o pedido não merece deferimento sob o fundamento de abuso de personalidade jurídica, considerando que, pelas provas juntadas aos autos, não há elementos suficientes para concluir pela prática de atos ilícitos que resultem em abuso da personalidade jurídica na reorganização empresarial efetivada, por si só. Tanto assim que tais atos foram registrados nos órgãos competentes, embora essa reorganização implique em sucessão empresarial de fato, especialmente para fins de sucessão na responsabilidade das dívidas da executada. A desconsideração da personalidade jurídica demandaria prova da prática de atos ilícitos, como a transferência fraudulenta de ativos ou funcionários, o que não consta dos autos. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos para determinar: a) a decretação de tramitação do feito sob sigilo de justiça (art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil), tendo em vista a juntada de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, anotando-se na capa; b) a inclusão, no pólo passivo, com fundamento no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, de Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., qualificadas nos autos (fl. 201), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida intime-se a exequente para juntada das contra-fés necessárias. Em seguida, expeça-se mandado para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, a ser cumprido em regime de plantão. Na ausência de pagamento ou garantia da execução, façam-se os autos conclusos com urgência, para análise dos demais pedidos da exequente. Intime-se.

0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Fls. 89/211: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece deferimento. De fato, existem provas contundentes e praticamente irrefutáveis de sucessão empresarial dissimulada da executada, Futurama Supermercados Ltda., pelas sete empresas requeridas, ou seja, Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., conforme aponta a exequente, a saber:(a) assunção das atividades da executada, no mesmo ramo de negócios, supermercados, nos mesmos imóveis e com a mesma marca, Futurama, por outras empresas, as requeridas;(b) manutenção de idêntico quadro societário nas empresas requeridas, igual ao da executada, com exceção do fundador do grupo;(c) coincidência de datas na extinção das antigas sete filiais, todas elas extintas no mesmo dia, que deram lugar às novas sete empresas sucessoras, todas elas criadas num período de dezesseis dias;(d) brutal queda das receitas da executada, tendo em vista a redução de 93% do faturamento da sucedida, isto é, de 30 para 2 milhões de reais, assim como a queda de mais de 99% da movimentação de cartões de crédito, ou seja, de 10 milhões para 38 mil reais;(e) esvaziamento patrimonial da executada, que só tem para oferecer em garantia da execução títulos sem valor ou bem móveis usados depreciados Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato (por meio da extinção das filiais e assunção das atividades correspondentes por novas empresas, em princípio, independentes da executada), não de direito (mediante extinção da executada e transferência do estabelecimento para outra ou outras empresas), no qual a sucedida promoveu o encerramento das suas atividades, também de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido subsidiário de inclusão das requeridas no pólo passivo da execução sob o fundamento da sucessão empresarial. Por outro lado, o pedido não merece deferimento sob o fundamento de abuso de personalidade jurídica, considerando que, pelas provas juntadas aos autos, não há elementos suficientes para concluir pela prática de atos ilícitos que resultem em abuso da personalidade jurídica na reorganização empresarial efetivada, por si só. Tanto

assim que tais atos foram registrados nos órgãos competentes, embora essa reorganização implique em sucessão empresarial de fato, especialmente para fins de sucessão na responsabilidade das dívidas da executada. A desconsideração da personalidade jurídica demandaria prova da prática de atos ilícitos, como a transferência fraudulenta de ativos ou funcionários, o que não consta dos autos. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos para determinar: a) a decretação de tramitação do feito sob sigilo de justiça (art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil), tendo em vista a juntada de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, anotando-se na capa; b) a inclusão, no pólo passivo, com fundamento no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, de Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., qualificadas nos autos (fl. 201), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida intime-se a exequente para juntada das contra-fés necessárias. Em seguida, expeça-se mandado para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, a ser cumprido em regime de plantão. Na ausência de pagamento ou garantia da execução, façam-se os autos conclusos com urgência, para análise dos demais pedidos da exequente. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 858

EXECUCAO FISCAL

0500403-15.1993.403.6182 (93.0500403-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FLORENCE MARIE BERTHIER

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0511555-89.1995.403.6182 (95.0511555-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OLIVIA DA SILVA MARTHA

Esclareça a exequente, juntando planilha dos valores os quais constituem o débito exequendo, tendo em vista a divergência constante de fl.53 destes autos. A seguir, façam-me os autos conclusos para deliberação.

0511272-32.1996.403.6182 (96.0511272-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ROGERIO RENATO CELIO DE SOUZA ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do

Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0501961-80.1997.403.6182 (97.0501961-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ENIO NOBRE DE OLIVEIRA
Fls. : À exequente. Int.

0507170-30.1997.403.6182 (97.0507170-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X GIANNI SNICHELOTTO
Fls. : À exequente. Int.

0555865-78.1998.403.6182 (98.0555865-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TENAJ COM/ E CONFECÇOES LTDA ME
Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0558408-54.1998.403.6182 (98.0558408-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILUFARMA DROG LTDA-ME X MILTON DE OLIVEIRA MAZI X MARIA LUCY VILACA MAZI
Cumpra-se o determinado no 2º tópico do despacho de fl.119, dando-se vista a exequente quanto ao valor bloqueado a fl.127 destes autos.Int.

0008350-70.1999.403.6182 (1999.61.82.008350-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRAIARIOS ISOLANTES
À exequente compete envidar esforços no sentido de localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora.Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotado. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis.Manifeste-se a exequente. No silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0053050-97.2000.403.6182 (2000.61.82.053050-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM JAMAICA LTDA ME
Ante a r.decisão do E.TRF-3. requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0062538-76.2000.403.6182 (2000.61.82.062538-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM

E PAVIMENTACAO LTDA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0066315-69.2000.403.6182 (2000.61.82.066315-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF JASPE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026485-62.2001.403.6182 (2001.61.82.026485-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Fls. : À exequente. Int.

0001658-79.2004.403.6182 (2004.61.82.001658-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C

SOARES E SILVA) X VIDRACARIA NOVE DE JULHO LTDA ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009339-03.2004.403.6182 (2004.61.82.009339-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WYLERSON S/A IND/ E COM/ X MANABU IDE
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0048652-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048652-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFONSO CELSO DE CASTRO MELLO
Fls. : À exequente. Int.

0060631-27.2004.403.6182 (2004.61.82.060631-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNALDO ALVES
Fls. : À exequente. Int.

0060659-92.2004.403.6182 (2004.61.82.060659-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CALBI SANDRA DE SOUZA SILVA
Fls. : À exequente. Int.

0060684-08.2004.403.6182 (2004.61.82.060684-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO CARLOS BALARINI
Fls. : À exequente. Int.

0060813-13.2004.403.6182 (2004.61.82.060813-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO BORTONE
Fls. : À exequente. Int.

0060915-35.2004.403.6182 (2004.61.82.060915-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ATILIO NERILLO NETO
Fls. : À exequente. Int.

0062480-34.2004.403.6182 (2004.61.82.062480-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA MINECHELLI GOES
Fls. : À exequente. Int.

0062494-18.2004.403.6182 (2004.61.82.062494-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DELMAR MARTINS LEAL
Fls. : À exequente. Int.

0063289-24.2004.403.6182 (2004.61.82.063289-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA APARECIDA DIAS DE CASTRO
Fls. : À exequente. Int.

0063928-42.2004.403.6182 (2004.61.82.063928-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO SANCHES
Fls. : À exequente. Int.

0064308-65.2004.403.6182 (2004.61.82.064308-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO SEVERINO DA SILVA
Fls. : À exequente. Int.

0064625-63.2004.403.6182 (2004.61.82.064625-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS CESAR MELLO
Fls. : À exequente. Int.

0065520-24.2004.403.6182 (2004.61.82.065520-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BAHIA COELHO
Fls. : À exequente. Int.

0001657-60.2005.403.6182 (2005.61.82.001657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANA HERMINIA DIAS DE CAMPOS SANTOS
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0001683-58.2005.403.6182 (2005.61.82.001683-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LOURDES MACEDO DE ALMEIDA
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou

inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0002209-25.2005.403.6182 (2005.61.82.002209-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SERGIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Fls. : À exequente. Int.

0034745-89.2005.403.6182 (2005.61.82.034745-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA UNIAO PERUS LTDA - ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados

e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035127-82.2005.403.6182 (2005.61.82.035127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIASFARMA LTDA ME
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, remetam-se estes autos ao SEDI para re-inclusão das corresponsáveis de fls.A seguir, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito..Pa 0,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0035868-25.2005.403.6182 (2005.61.82.035868-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORIFARMA LTDA
Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0035873-47.2005.403.6182 (2005.61.82.035873-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA RUBI LTDA - ME
Ante a r.decisão do E.TRF-3. requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0037267-89.2005.403.6182 (2005.61.82.037267-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal.Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal.Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora.Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0037278-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037278-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X J.F.N SERVICOS E COM/ LTDA
Fls. : À exequente. Int.

0037585-72.2005.403.6182 (2005.61.82.037585-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CAIO CESAR CARDEAL
Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Int .

0037899-18.2005.403.6182 (2005.61.82.037899-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO AUGUSTO SANTOS
Ante a r.decisão do E.TRF-3. requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0058810-51.2005.403.6182 (2005.61.82.058810-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERSON MOREIRA CASTILHO
Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao valor bloqueado de fl.25, remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0035213-19.2006.403.6182 (2006.61.82.035213-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAO HORACIO TARANTINO NETO
Ante a r.decisão do E.TRF-3. requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0035378-66.2006.403.6182 (2006.61.82.035378-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALTER SCHNEIDER
Ante a r.decisão do E.TRF-3. requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0039499-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039499-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNIQUE DO BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - EPP (MASSA FALIDA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Int.

0043609-82.2006.403.6182 (2006.61.82.043609-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENATO COSTA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. IC.

0043640-05.2006.403.6182 (2006.61.82.043640-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VALDIR DE JESUS BASTOS FERREIRA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções

fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0050973-08.2006.403.6182 (2006.61.82.050973-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, retornem sobrestado ao arquivo.

0053898-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053898-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DLA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

0054035-56.2006.403.6182 (2006.61.82.054035-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO BATISTA CAROLINO - ME(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS)

Ante a ausência de manifestação remetam-se estes autos ao arquivo na forma do art.40 da LEF. Int.

0054141-18.2006.403.6182 (2006.61.82.054141-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALCINO BRAGA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Ante a R.decisão do E.TRF-3 requeira a exequente o que entender de direito. Pa 0,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0056728-13.2006.403.6182 (2006.61.82.056728-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA SUZANA JARPA SALDIAS

Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0057408-95.2006.403.6182 (2006.61.82.057408-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM NOVO HORIZONTE LTDA-ME X MARCOS ANTONIO MACHADO X SORAIA GABRIEL DE ARAUJO

Fls. : À exequente. Int.

0011320-62.2007.403.6182 (2007.61.82.011320-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARCOS DA SILVA SANTOS

1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo

segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0013717-94.2007.403.6182 (2007.61.82.013717-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAFAEL NUCCI NETO

Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0025144-88.2007.403.6182 (2007.61.82.025144-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA)

Ante a r.decisão do E.TRF-3. requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0025554-49.2007.403.6182 (2007.61.82.025554-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON DANIEL VIRGULINO

Ante a r.decisão do E.TRF-3. requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0029864-98.2007.403.6182 (2007.61.82.029864-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON BARDAUIL

Ante a r.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0038214-75.2007.403.6182 (2007.61.82.038214-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GARCIA & NASCIMENTO LTDA - ME

Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade

tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050602-10.2007.403.6182 (2007.61.82.050602-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO NOVA VIDA S/C LTDA
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0051216-15.2007.403.6182 (2007.61.82.051216-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DENISE HADDAD
Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se o exequente em termos de extinção do feito. Prazo de dez dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007563-26.2008.403.6182 (2008.61.82.007563-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X H2O TRANSPORTES OSASCO LTDA
Tendo em vista a planilha apresentada dando conta de ter o valor do débito ultrapassado os R\$10.000,00, reconsidero o despacho Retro. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO

MARTINS).A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015192-51.2008.403.6182 (2008.61.82.015192-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)
Recebo os embargos infringentes, porque tempestivos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0015695-72.2008.403.6182 (2008.61.82.015695-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MINORU NISHIO
Ante a r.decisão do E.TRF-3. requeira a exequente o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0015717-33.2008.403.6182 (2008.61.82.015717-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HOSPITAL VETERINARIO SANTA INES LTDA
Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 20086100010257-0 que tramita no Juízo da 24ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0030729-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030729-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA EXOTICA LTDA - ME
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Dispenso a intimação do recorrido, posto não possuir advogado constituído.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0034883-51.2008.403.6182 (2008.61.82.034883-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AUDIMED SP - AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA.

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões espostas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623).Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes

embargos de declaração.

0034915-56.2008.403.6182 (2008.61.82.034915-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID ECOGRAFICA PAULISTA LTDA FIL 0002

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0006327-05.2009.403.6182 (2009.61.82.006327-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORDANIA MOREIRA DOS SANTOS
1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0006625-94.2009.403.6182 (2009.61.82.006625-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA VICENTINA XAVIER
Ante a R. decisão do E. TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0010321-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010321-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALMIR ALMEIDA MOREIRA
1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0010706-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010706-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI INEZ PEREIRA
1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0010733-69.2009.403.6182 (2009.61.82.010733-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOMEL SOCIEDADE P/ MEDICINA LESTE LTDA
Ante a R. decisão do E. TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0012905-81.2009.403.6182 (2009.61.82.012905-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUMARA MAFALDA OLIVEIRA DROG - ME
Tendo em vista a ausência de manifestação remetam-se estes autos ao arquivo na forma do art. 40 da LEF, onde aguardarão provocação. Int.

0013054-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013054-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA ROSA LTDA ME
Tendo em vista a ausência de manifestação remetam-se estes autos ao arquivo na forma do art. 40 da LEF, onde aguardarão provocação. Int.

0013100-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013100-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARIAZINHA LTDA - ME
Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da

empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018006-02.2009.403.6182 (2009.61.82.018006-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSAFRA NEG IMOB S/C LTDA
Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

0023208-57.2009.403.6182 (2009.61.82.023208-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES SAMPA LTDA-ME
Ante a R. decisão do E. TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0027158-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027158-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE DROGA NOVA LTDA - ME
Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou

representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0039256-91.2009.403.6182 (2009.61.82.039256-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALOISIO MARAZZI SOLETTI
Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0047653-42.2009.403.6182 (2009.61.82.047653-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EXPEDITO PINHEIRO BASTOS
Fls. 17/19 e 29/30: Regularize o executado a sua capacidade postulatória, indicando o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de não conhecimento de sua petição de fls. 17/19. Prazo: 15(quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegação de litigância de má-fé. Após, à conclusão. I.

0049910-40.2009.403.6182 (2009.61.82.049910-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE PATTI DE OLIVEIRA
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da

decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0052342-32.2009.403.6182 (2009.61.82.052342-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VALERIA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0052901-86.2009.403.6182 (2009.61.82.052901-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADAILTON RIBEIRO FROIO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0053335-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053335-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE REPOUSO VO ZIZA S/C LTDA - ME

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0053486-41.2009.403.6182 (2009.61.82.053486-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN OTORRINOLARINGOLOGICA DR MAURICIO CONTI MACHADO S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação:

07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0053730-67.2009.403.6182 (2009.61.82.053730-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JHR SAUDE OCUPACIONAL

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0054069-26.2009.403.6182 (2009.61.82.054069-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED ESCOLA MEDICINA PREVENTIVA EM SAUDE ESCOLAR S/C LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0054092-69.2009.403.6182 (2009.61.82.054092-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X P J AUDITORIA MEDICA SC LTDA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0000718-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000718-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILCE ROSA HENCES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0006748-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE JUIZ THEODORO

Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007033-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDA DE FATIMA VIANA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0015517-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CIBELI AP LINO RAMOS DANIEL

Fls. : À exequente. Int.

0018826-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO LAOR DA SILVEIRA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0020023-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEANDRO RUELA DE SOUZA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF. Int.

0021413-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMLUZ ADM DE BENS & COND VENDAS S/C LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF. Int.

0021467-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRA VERMELHA EMP IMOB C E TERR LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF. Int.

0021841-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MENDES

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0022155-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEANDRO RIBEIRO SOUZA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0022424-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA ELENA PIOLTINI

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na fomra do art.40 da LEF.Int.

0022462-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X STEFANO CHIRICO

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0023183-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODALMO FERREIRA BARREIRO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0025884-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DARLAN RODRIGO DA SILVA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0027585-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARTHA REIS MARQUES DA FONSECA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na fomra do art.40 da LEF.Int.

0029186-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIRO GUIMARAES SALGADO

Fls. : À exequente. Int.

0029609-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELLYN GIL DE SOUZA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029663-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LEDA COSTA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029706-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIELZE LIMA MARTINS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0029715-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CANTANHEDE DE ABREU

Fls. : À exequente. Int.

0031684-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BELMIRO RIBEIRO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores

expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. (...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0033050-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESCORIAL LTDA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0033160-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMICALLUME LTDA
Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0033183-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATURAL LIFE IND/ FARMACEUTICA LTDA
Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033207-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASU DIST PROD FARM COSM PERF ACESSORIO
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0033241-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CRISTAL COIMBRA LTDA
.AP 0,10 Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3. dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo..Pa 0,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0033288-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO LUIZ SANCHES LOPES SANTOS-ME(SP015751 - NELSON CAMARA)
Fls. : À exequente. Int.

0033343-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BBQ TRANSPORTES LTDA EPP
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0033418-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA 25 LTDA-ME
Fls. : À exequente. Int.

0033420-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Fls. : À exequente. Int.

0033816-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF WT LTDA-ME
Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A

Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. 0,5 Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034254-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AGITT LTDA-ME
Fls. : À exequente. Int.

0034444-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA VIEIRA MINEO DROG ME
.AP 0,10 Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3. dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo..Pa 0,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0049495-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEIA LOPES DA SILVA
Fls. : À exequente. Int.

0008396-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA DE JESUS SILVA
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a

impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0008624-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA MARLI DA SILVA MARCONDES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0010917-54.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FMZ AGROPECUARIA ADM E PARTICIPACOES LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0011504-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIMIRA VENTURA NEGRAO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0011531-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DARC FEITOZA DOS SANTOS

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0011547-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELCIO MARCELO VILARINHO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0012440-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0013022-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA DOS ANJOS FERNANDEZ

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0013243-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA JOAQUINA DOS SANTOS NETO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0013304-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES DE CAIRES SUTO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0014143-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS HENRIQUE BATISTA

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0014450-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA PERES MACIEL

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.

0015071-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISABEL ROTH POPPI R. DE CARVALHO

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0016184-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTANCIAS REUNIDAS AGROP PART LTDA

Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0017281-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTENIR SANCHO QUILES

.AP 0,10 Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3. dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo..Pa 0,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.Int.

0017643-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANO ORTIZ HERNANDEZ

Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0020020-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JAMES PAVAN

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema

Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0021360-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA CHERATTO LTDA ME
Ante a R.decisão do E.TRF-3, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0021511-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA REI DO PARQUE LTDA
Ante a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art.40 da LEF.

0021962-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO FREITAS
Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado o arquivamento do feito ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

0022014-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DE LIMA
Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado seu arquivamento, ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

0022039-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA CARVALHAL NATALE
Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado seu arquivamento, ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

0022047-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IOLANDA MARIA ALVES EVORA
Rejeito os embargos declaratórios opostos pela exequente. Ao contrário do alegado, o feito não foi extinto, somente foi determinado seu arquivamento, ante o seu ínfimo valor, com fundamento em farta jurisprudência. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

0022603-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLARA ALVES DA PAZ-ME
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na fomra do art.40 da LEF. Int.

0023241-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANDIDA ISA RIBEIRO MAGALHAES-ME
Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo na fomra do art.40 da LEF. Int.

0026133-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA DA FONSECA LIRA
Fls. : À exequente. Int.

Expediente Nº 859

EXECUCAO FISCAL

0228679-86.1980.403.6182 (00.0228679-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USA - IND/ E USINAGENS SANTO AMARO LTDA(SP024708 - CELIO PASQUA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 219/ 220:Chamo o feito à ordem.Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo (fls. 88), concluo pela exclusão do pólo passivo da coexecutada REGINA CELIA CAPUCCI.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO).A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade de parte da coexecutada REGINA CELIA CAPUCCI, determino a sua EXCLUSÃO da lide. Ao SEDI para as providências necessárias.Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora dos imóveis de propriedade da coexecutada em questão.Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0480121-39.1982.403.6182 (00.0480121-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRENAME PERFILADOS NACIONAL DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO PEREIRA DE ARAUJO(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X AUGUSTO STANISCIA DE FARIA X PERCY FELLOWS FILHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Ante a informação acima, republique-se a decisão proferida a fls. 176/177.Transcorrendo-se o prazo recursal in albis para os executados, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).I.DECISÃO DE FLS. 176/177: Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 141/ 150 e 154/ 163:Chamo o feito à ordem.Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de todos os coexecutados.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO).A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Além disso, tratando-se de massa falida, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelos coexecutados.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de JOÃO PEREIRA DE ARAUJO, AUGUSTO STANISCIA DE FARIA e PERCY FELLOWS FILHO para compor o pólo passivo do presente feito, todos, com exceção do segundo, de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20

do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 141/ 150. Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0522489-29.1983.403.6182 (00.0522489-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLANORIX PLANEJAMENTO SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ALVARO RAMOS QUIRINO X SERGIO CARLOS CASTELLO BRANCO X WANDERLEY FONSECA LOPES(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 174/ 177 e 191/ 200: Não há o que falar-se no presente caso em prescrição. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 210). Posto isto, rejeito o quanto alegado pelo coexecutado SERGIO CARLOS CASTELLO BRANCO a fls. 174/ 177. Intimem-se as partes.

0531772-76.1983.403.6182 (00.0531772-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO LAMPIAO LTDA X CLOVIS GOMES MARTINS X CAROLA SCHMIDT SILVA X ELIZABETE CARA GOMES MARTINS(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas. Determinada a citação da empresa executada (fls. 05), retornou o AR sem recebimento (fls. 07). Os autos foram suspensos com base no artigo 40 da LEF. Requerida a citação da executada por edital, este foi publicado em 1º.09.2000. Incluídos os sócios no pólo passivo do feito, o AR referente a Carola Schmidt Silva retornou negativo (fls. 53), enquanto os demais sócios foram localizados (fls. 55/56). Os coexecutados Elisabete Cara Gomes Martins e Clovis Gomes Martins opuseram exceção de pré-executividade (fls. 62/69), alegando ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão da excipiente, pleiteando não seja condenada na verba honorária. Requer ainda a citação da sucessora. É o relatório. Ante a concordância da exequente, é de rigor a exclusão dos excipiente. Contudo, entendo cabível a condenação da exequente na verba honorária. Os honorários advocatícios são devidos em razão da aplicação ao caso do princípio da causalidade, pois inegável que a exequente deu causa a inclusão dos excipientes no polo passivo do feito, reessaltando-se ainda a presença dos mesmos na Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-EXORBITANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então excepto, ora agravante. 2. A revisão do quantum estabelecido em condenação em verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não-provido.(AGA 200702877183, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/12/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000163470, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010)Ocorrida a sucessão empresarial, pelo mesmo motivo deve ser excluída do pólo passivo, de ofício, a corresponsável Carola Schmidt Silva. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de ELISABETE CARÁ GOMES MARTINS (CPF Nº 032.643.648-08) e CLOVIS GOMES MARTINS (CPF nº 081.816.088-87) para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Reconheço ainda, de ofício, a ilegitimidade passiva de CAROLA SCHMIDT SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Tendo em vista que restou comprovada a sucessão empresarial, ao SEDI para a substituição das partes do feito por COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXIS DE SÃO PAULO (CNPJ 46.553.947/00011-20). Após, cite-se. Intimem-se as partes.

0553538-88.1983.403.6182 (00.0553538-7) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X AGLON REFEICOES COMERCIAIS LTDA X LEOPOLDO LULEI SATZKE X ARIUS DARWIN FAUCON - ESPOLIO(SP278297 - AILTON CEZAR DE OLIVEIRA) X NEIDE DE FATIMA CANDIDA DA FONSECA FAUCON X MAURO GIORDANO FAUCON X MARCIO GIORDANO FAUCON

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 127/ 131 e 134/ 143:Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo (fls. 38 e 117), concluo pela exclusão do pólo passivo de todos os coexecutados.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO).A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de LEOPOLDO LULEI SATZKE, ARIUS DARWIN FAUCON - ESPÓLIO, NEIDE DE FÁTIMA CANDIDA DA FONSECA FAUCON, MAURO GIORDANO FAUCON e MARCIO GIORDANO FAUCON para compor o pólo passivo do presente feito, todos de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias.Prosseguindo, não há o que falar-se no presente caso em decadência ou mesmo prescrição. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 18988 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 18-05-1992Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.AS PRESTAÇÕES

RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA.A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG:10278(grifei)EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 210).Posto isto, rejeito o quanto alegado pela primeira executada a fls. 127/ 131.Intimem-se as partes.

0504276-22.1986.403.6100 (00.0504276-3) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X BUFFET MARIA FULO LTDA X MANOEL VIEIRA CARDOSO X VERA LUCIA BALDO BUIM(SP006826 - IDEL ARONIS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 136/ 139 e 157/ 174:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo (fls. 94), concluo pela exclusão do pólo passivo de todos os coexecutados.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes certoros/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO).A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de MANOEL VIEIRA CARDOSO e VERA LUCIA BALDO BUIM para compor o pólo passivo do presente feito, sendo o primeiro de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 136/ 139.Intimem-se as partes.

0000447-67.1988.403.6182 (88.0000447-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALLSEG IND/ E COM/ LTDA X CARLOS JOSE ACUIO(SP173529 - RODRIGO ACUIO) X WILSON TOTTI X ROBERTO FUDIO MIZUSHIMA X MARIA LEONICE PASSARO X JOSE ROBERTO CORTEZ X ANTONIO PERRELLA X SUELI GIANANTONIO X MICHELE DITRI(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 165/ 166, 171/ 189 e 213/ 218:Em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo, inicialmente, pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de CARLOS JOSÉ ACUIO, WILSON TOTTI, ROBERTO FUDIO MIZUSHIMA, MARIA

LEONICE PASSARO, JOSÉ ROBERTO CORTEZ, ANTONIO PERRELLA, SUELI GIANANTONIO e MICHELE DITRI, todos, com exceção do penúltimo e do último, de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 165/ 166 e 171/ 189. Prosseguindo, tendo em vista o expresso reconhecimento da exequente, concluo pela decadência dos débitos no período de janeiro de 1978 e outubro de 1979. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes

0635136-83.1991.403.6182 (00.0635136-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NICAR VEICULOS LTDA(SP173526 - ROBINSON BROZINGA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas. Determinada a citação da empresa executada (fls. 05), retornou o AR sem recebimento (fls. 06). A exequente requereu a suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF. Requerida a citação da executada em nome do representante legal, esta resultou negativa (fls. 12, verso). Novamente suspenso o trâmite da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da LEF (fls. 18), formulou a exequente diversos pedidos de prazo para manifestação. Após, foi requerida a citação da executada em nome de seu representante legal (fls. 37), o que foi deferido a fls. 51. Citado o representante legal, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 57/61), alegando ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão da excipiente, pleiteando não seja condenada na verba honorária. É o relatório. Ante a concordância da exequente, é de rigor a exclusão da excipiente. Contudo, entendo cabível a condenação da exequente na verba honorária. Os honorários advocatícios são devidos em razão da aplicação ao caso do princípio da causalidade, pois inegável que a exequente deu causa a inclusão dos excipientes no polo passivo do feito, ressaltando-se ainda a presença dos mesmos na Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-EXORBITANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então excepto, ora agravante. 2. A revisão do quantum estabelecido em condenação em verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702877183, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/12/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000163470, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de Nicar Veículos Ltda (CNPJ nº 65823999/0001-14) para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-a do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Por ora, dê-se vista com urgência à exequente para que traga aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado (número do CPF), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. Intimem-se as partes.

0504421-79.1993.403.6182 (93.0504421-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.28: Intime-se a executada para pagamento do débito, acrescido dos consectuários legais, sob pena de penhora. Int.

0504561-16.1993.403.6182 (93.0504561-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.46: Intime-se a executada ao pagamento do valor apontado pela exequente acrescido dos consectários legais, sob pena de penhora.Int.

0505749-73.1995.403.6182 (95.0505749-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI T J D ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fl.112: Intime-se a executada para pagamento do débito exequendo, acrescido dos consectários legais, sob pena de penhora.Int.

0521044-53.1995.403.6182 (95.0521044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Republique-se o r. despacho de fls. 58, tendo em vista novo advogado constituído fls. 118.(FLS. 58) Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0503532-23.1996.403.6182 (96.0503532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNI FACTORING COMERCIAL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Fls. 16/19, 51, 54, 58, 63, 66, 70/72, 85/89, 100/103, 108/111, 114/116 e 125: Ante o disposto na petição de fls. 125 da exequente, restou decidido na seara administrativa sejam mantidos os débitos em cobro.Ademais, não houve remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 por período superior a cinco anos. Desta forma, não há o que se falar em prescrição intercorrente.Assim, rejeito os pleitos da executada.Intimem-se as partes.

0517438-80.1996.403.6182 (96.0517438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAJJ COM/ E IND/ DE TAMPAS METALICAS LTDA X ALDERI GALONI X JOAO MASSEI X JOAO HENRIQUES NETO X SILAS CAMINHADA DOS SANTOS(SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA)

Recebo a apelação de fls. 152/159 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0534323-72.1996.403.6182 (96.0534323-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 2246 - DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o competente mandado de intimação da executada para que pague o valor ora reclamado a fls.111/112 destes autos, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à solução da dívida.

0538515-48.1996.403.6182 (96.0538515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ORBITAL IND/ ELETRONICA LTDA X PAULO MARTINS X FABIO ABDALA ESPER DAVID X RICARDO FLECK MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 85/ 97 e 123/ 127:Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 19. Entretanto, tal executada apresentou petição à fls. 85/ 97, o que denota que prossegue em funcionamento.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavaski, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Mesmo que assim não fosse, com relação ao coexecutado RICARDO FLECK MARTINS, este se retirou do quadro social da primeira executada em 31 de março de 1995 (fls. 49). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados, e o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de PAULO MARTINS, FABIO ABDALA ESPER DAVID e RICARDO FLECK MARTINS, todos de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Deixo de apreciar a petição de fls. 85/ 97 por não atendimento ao despacho de fls. 138.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0502253-31.1998.403.6182 (98.0502253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASTRAL COM/ E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA X ODORICO SANTOS DA COSTA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 51/ 73 e 85/ 101:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo (fls. 16), concluo que o coexecutado deve ser excluído do pólo passivo do presente feito, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva.Consta do título de fls. 03/ 05 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 04 de julho de 1997. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 15 de janeiro de 1998.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do coexecutado deu-se em 07 de fevereiro de 2003 (fls. 16), em prazo, portanto, superior ao quinquênio.Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de ODORICO SANTOS DA COSTA. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias bloqueadas de propriedade do então coexecutado.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 51/ 73.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0504314-59.1998.403.6182 (98.0504314-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTELCO S/A X GURNEY DO CARMO X FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP179358 - KATIA LOPES GONÇALVES)

Fls. 222v: Por ora, intime-se a executada para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, mediante publicação. Int.

0504378-69.1998.403.6182 (98.0504378-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 75/79), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, páragrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 199961820427053. i.

0535120-77.1998.403.6182 (98.0535120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X NOE WANDERLI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 81/ 88, 91/ 98 e 102/ 107:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a

inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc.nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art.13 da Lei n.º8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art.135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. (Precedentes do STJ:Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp. nº736428, DJ:21/08/2006, Relator HUMBERTO MARTINS). A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela exequente. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de NOE WANDERLI PINTO, ELIAS ROBERTO KALIL, MARIA ANGELA KALIL e IZILDA KALIL PINTO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotações necessárias. Em face da exclusão acima, deixo de apreciar as petições de fls. 81/ 88 e 91/ 98.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0548392-41.1998.403.6182 (98.0548392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 85/ 95, 146/ 148, 181 e 183:Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 04 que a notificação dos débitos deu-se em 16 de setembro de 1997. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 21 de julho de 1998, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada petionária ocorreu em 19 de agosto de 1998 (fls. 05), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pleitos da primeira executada deduzidos a fls. 85/ 95 e 181. Intimem-se as partes.

SERTORIO) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Os bens penhorados (fardos de sal), embora perecíveis, pertencem ao estoque rotativo da executada, refinadora dos alimentos constrictos, razão pela qual eventual perecimento resolve-se pela simples substituição dos mesmos. Ademais, a circunstância de ter a dívida elevado valor não configura hipótese de aplicação do artigo 1113 do CPC. Posto isso, indefiro o pedido de alienação antecipada. Prossiga-se nos embargos apensos.

0020895-02.2004.403.6182 (2004.61.82.020895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALVATORE GERMANO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 15.07.2004 (fls. 07). Em sequência, foi expedido mandado de penhora de bens, avaliação e intimação, o qual retornou sem cumprimento. Suspenso o feito com fundamento no artigo 40 da LEF, a exequente indicou novo endereço para diligência. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, citado o executado, à fls. 27/31 opôs exceção de pré-executividade, alegando que os débitos encontram-se fulminados pela prescrição. Instado a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da aludida objeção. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). Saliente-se, portanto, que o lapso de tempo em que o processo administrativo quedou-se paralisado não influencia na contagem do prazo prescricional, tendo em vista que o crédito não estava definitivamente constituído. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso

especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro através da CDA n.º 80.1.03.017249-63 (fls. 03/05) referem-se ao período com vencimento entre abril de 1986 a março de 1990. Todos esses débitos foram inscritos em dívida ativa em 29.12.2003, culminando com o ajuizamento do feito em 15.06.2004. A executada foi intimada pessoalmente da lavratura do auto de infração em 13/03/1990 (fls. 04/05). Após, ofereceu recurso administrativo, sendo intimado da decisão que rejeitou tal recurso em 02/10/2003 (fls. 35). Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. No presente caso, a citação do coexecutado ocorreu em 12/07/2004 (fls. 07). Assim, entre o termo a quo (02/10/2003) e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Ante o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Proceda-se ao bloqueio de transferência do veículo indicado pela exequente (fls. 55) por meio do sistema RENAVAN. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0027615-82.2004.403.6182 (2004.61.82.027615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANACA TRANSPORTES LTDA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)

Fls. 94/104: reconsidero o despacho de fls. 93. Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 67/84), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0039973-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP147690E - MARTA MARQUES QUAGGIO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES AS e outros, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de fls. 579, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de pagamento de custas processuais. Requer seja afastada a necessidade de recolhimento das despesas pela embargante. A exequente se manifestou sobre os Embargos Declaratórios às fls. 588/597. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de apreciar a questão apresentada pela embargante a fls. 580/586. O valor devido pela executada a título de custas deve incidir somente sobre o montante pago e não sobre total do débito. Por isto, mister integrar neste momento a decisão ora impugnada. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória a fim de que passe a constar o seguinte: Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais referentes aos débitos pagos, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes.

0040137-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISYS TECNOLOGIA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 426/431), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0040378-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRY ADUR GEBENLIAN(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 64/70), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. No silêncio, incide no presente caso o artigo 20, da MP n.º 2176, convertida na Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033, de 21/12/2004, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0044327-50.2004.403.6182 (2004.61.82.044327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE CARLI, PUBLICITAS & BRIGHT COMUNICACAO LTDA X BRUNO DE CARLI X GLAUCIA CAMPERLINGO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Fls. 47/65 e 66: Defiro, por ora, o quanto requerido pela exequente a fls. 66. Expeça-se o mandado nos termos requeridos. Após, promova-se nova vista à exequente para manifestação. Intimem-se as partes.

0023315-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UGOFORM MOVEIS ESPECIAIS LTDA X ENZO UGO X IVANETE REGINA BISSOLI UGO

Recebo os embargos infringentes, porque tempestivos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

0008448-11.2006.403.6182 (2006.61.82.008448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação foi cumprida em 28/02/2007 e foi juntada aos autos em 19/03/2007 (fl. 59). Em 05/03/2007, a executada ofereceu bem à penhora (fls. 60/61), rejeitado pela exequente (fls. 70/71). A executada opôs exceção de pré-executividade alegando decadência do crédito (fls. 76/83). A exequente informou da substituição da inscrição 80605071696-43 (fls. 90/92) e em manifestação, apontou a inexistência de causas interruptivas da prescrição com relação às inscrições 80204042381-39 e 80205040599-02, ressaltando que quanto ao crédito retificado não houve o transcurso do lapso prescricional (fls. 93/94). É o breve relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nas CDAs n.ºs 80 2 04 042381-39 e 80 2 05 040599-02 referem-se a fatos geradores compreendidos entre dezembro/1996 e dezembro/1998. As declarações apresentadas pela executada, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, correspondem a confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Com relação à inscrição 80 6 05 071696-43, verifico que o crédito tributário presente nesta execução fiscal refere-se a custas processuais. Tratando-se de custas processuais, o momento da constituição do crédito ocorre na data da prolação da sentença. Somente na ausência da fixação do crédito no momento acima assinalado, teria início a fluência do lapso decadencial, incidindo, no caso, o disposto no artigo 173 do CTN. Constituído o crédito em 10/11/2003, não há que se falar em decadência do débito. DA PRESCRIÇÃO Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição das inscrições 80 2 04 042381-39 e 80 2 05 040599-02. Não foram apresentadas cópias das DCTFs relativas aos tributos em cobro neste feito executivo, entretanto a exequente trouxe aos autos relação das DCTFs entregues nos anos de 1997 e 1998 (fls. 103/104). DO TERMO INICIAL Cumpra ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei n.º 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF n.º 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF n.º 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição

contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Assim, é fundamental a fixação dos prazos para a entrega das DCTFs. A periodicidade de entrega da referida declaração para fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998 era trimestral, com o prazo para a apresentação da declaração estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 73/96. IN nº 73, de 19/12/1996 Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.(...) Art. 3º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. 2º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional deverão apresentar a DCTF de forma centralizada pelo estabelecimento sede. (Grifos e destaques nossos) Destarte, nos casos em que o crédito é exigido com base em DCTF entregue pelo contribuinte, o termo a quo para a contagem da prescrição será, para os fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998: 06/05/1997 e 06/05/1998 - Para os fatos geradores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março; 05/08/1997 e 05/08/1998 - Para os fatos geradores referentes aos meses de abril, maio e junho; 05/11/1997 e 05/11/1998 - Para os fatos geradores referentes aos meses de julho, agosto e setembro; 04/02/1998 e 03/02/1999 - Para os fatos geradores referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro. Ressalte-se, todavia, que critério acima consignado não se aplica nos casos de DCTFs entregues em atraso, nesta situação a data para o início de fluência da prescrição será a data de entrega da DCTF, pois somente a partir desta data é que o crédito estava constituído e era exigível pela Fazenda Nacional. Note-se que o termo inicial da prescrição deve ser a data limite para o pagamento dos tributos, que coincide com o prazo limite para a entrega da declaração. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, o tributo em cobro refere-se aos períodos de dezembro/1996 a dezembro/1998. Saliento que o ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 31/01/2006. A dívida foi dividida em três diferentes CDAs, quais sejam: a) CDA nº 80 2 04 042381-39 (IRPJ): Compreende os períodos de janeiro/1998 a abril/1998 e foi inscrito na dívida ativa em 30/07/2004. O documento juntado pela exequente demonstra que a entrega da DCTF relativa ao 1º trimestre de 1998 ocorreu em 06/05/1998 (fl. 104), portanto dentro do prazo. Tendo sido a DCTF entregue dentro do prazo, o termo a quo para a contagem da prescrição é 06/05/1998 (data limite para a entrega), pois nesta data o débito estava constituído e poderia ser exigido pela Fazenda Nacional. Como o despacho que determinou a citação foi proferido em 06/04/2006 (fl. 02), verifico que transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, estando, portanto, o crédito em cobro na presente CDA prescrito; b) CDA nº 80 2 05 040599-02 (IRPJ): Abrange os períodos de dezembro/1996 a dezembro/1998, novembro/1999 e dezembro/1999, e a dívida foi inscrita em 17/01/2003. Com relação ao período de dezembro/1996, considerando que os dígitos 7º ao 10º do número da declaração contidos na fl. 19 demonstram que a respectiva declaração foi entregue no ano de 1997 e ante a ausência de

comprovante de entrega de declaração, o termo a quo para a fluência da prescrição será o dia 31/12/1997. Assim, o excipiente comprovou que entre a data em que os créditos foram constituídos e tornaram-se exigíveis (31/12/1997) e a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No que tange aos demais períodos, verifico que os documentos juntados pelo executado demonstram que a entrega das DCTFs relativas ao 1º, 2º, 3º e ao 4º trimestre de 1997, 1º, 2º, 3º e ao 4º trimestre de 1998 ocorreram respectivamente em 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997 e 04/02/1998 (fl. 105), 06/05/1998, 05/08/1998, 03/11/1998 e 03/02/1999 (fl. 104); a primeira, segunda e terceira após o prazo, enquanto as demais, dentro do prazo estipulado. Tendo sido as DCTFs relativas ao 4º trimestre de 1997, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 entregues dentro do prazo, os termos a quo para a contagem da prescrição são 04/02/1998, 06/05/1998, 05/08/1998, 03/11/1998 e 03/02/1999 (data-limite para entrega). Para as declarações referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1997 os termos a quo são 30/09/1997, 31/10/1997 e 28/11/1997 (data da entrega declaração), pois nestas datas os débitos estavam constituídos e poderiam ser exigidos pela Fazenda Nacional. Como o despacho que determinou a citação foi proferido em 06/04/2006 (fl. 02), verifico que transcorreu o lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, de modo que o crédito em cobro na presente CDA está prescrito. Posto isso: 1) Deixo de reconhecer a ocorrência de decadência; REJEITANDO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 76/83; 2) Declaro, de ofício, a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido nas CDAs nºs 80 2 04 042381-39 e 80 2 05 040599-02; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil Remetam-se ao SEDI para que se cumpra a determinação contida no item (2). Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Intimem-se.

0026917-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 14/ 53 e 67/ 69: Compulsando os autos, verifico, inicialmente, não ter havido a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 010 que a notificação dos débitos deu-se em 14 de março de 2005. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 01 de junho de 2006, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 28 de julho de 2006 (fls. 02), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E

conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Indefiro, portanto, o quanto pleiteado pelo executado em sua petição de fls. 14/ 53. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0030969-47.2006.403.6182 (2006.61.82.030969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANETA VEICULOS LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)
Fls. 23/24, 75, 81, 131/132, 133/134 e 141/142: Em primeiro plano, em face da desistência expressa da executada (fls. 141/142), deixo de apreciar a sua exceção apresentada a fls. 23/24. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da executada para SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA -incorporadora, CNPJ Nº 61585790/0001-09. Em face da alegação de parcelamento dos débitos, indefiro o quanto pleiteado pela exequente a fls. 134, item I. À exequente. Intimem-se as partes.

0055018-55.2006.403.6182 (2006.61.82.055018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIO COMERCIAL LTDA(SP156653 - WALTER GODOY) X JOSE LUIZ VIEIRA X EDUARDO SARMENTO GASBARRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SPENCER VIEIRA
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 33/ 45 e 58/ 62: Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 26, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 12. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rejeitada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA.

AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOSÉ LUIZ VIEIRA, EDUARDO SARMENTO GASBARRO e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SPENCER VIEIRA, todos, com exceção do primeiro, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 33/ 45.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0004205-87.2007.403.6182 (2007.61.82.004205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 11/15 e 42/47: Com a substituição da Certidão de Dívida Ativa e o não atendimento da executada ao despacho de fl. 56, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 11/15 por perda de objeto.Prossiga-se, portanto, na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0004757-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVADORES LTDA.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Fls. 873/874: tendo em vista a retificação das inscrições números 80207007962-21, 80207007963-02 e 80607011454-44 (fls. 829/857), defiro o pedido da executada. Expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos. Após, tornem os autos dos embargos à execução apensos conclusos.

0017916-62.2007.403.6182 (2007.61.82.017916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUIS CLOS CONFECOES LIMITADA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais.No que tange ao CADIN, se existe débito com exigibilidade suspensa, deve a executada requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente.Desapensem-se os embargos. Prossiga-se na execução com relação ao crédito nº 80.2.06.070053-76, expedindo-se mandado de penhora.Intimem-se.

0021498-70.2007.403.6182 (2007.61.82.021498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOSHIKO HAMA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta valores depositados em caderneta de poupança cujo montante não atinge quarenta salários mínimos. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio da conta poupança nº 57236-9, agência 0185 do Banco Itaú e a restituição dos valores acaso retidos.Tratando-se de conta conjunta, desbloqueie-se metade do valor constante na conta corrente n. 40159-3, agência 0185 do mesmo banco, transferindo-se o valor restante (R\$ 622,25) para a agência PAB/EF da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Cumpra-se. Após, à exequente. Na hipótese de novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação

0046671-96.2007.403.6182 (2007.61.82.046671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

A executada foi intimada sobre as alegações da exequente sobre a carta de fiança de fls. 136/142. A fls. 176/177, requereu prazo suplementar de 10 dias para a regularização da garantia. Porém, decorrido o prazo, alega que a garantia

apresentada encontra-se regular, requerendo novo prazo. Tendo em vista a irregularidade da garantia, indefiro a concessão de novo prazo para regularização. Desapensem-se os embargos. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora. Int.

0029528-60.2008.403.6182 (2008.61.82.029528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.1

0042523-71.2009.403.6182 (2009.61.82.042523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEA CHRISTINA BADRA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 19/ 22 e 27/ 32:Compulsando os autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, qual seja, 80 1 09 011032-26.Consta do título de fls. 10/ 12 que a notificação dos débitos deu-se em 23 de abril de 2007. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido interposto o presente feito executivo em 25 de setembro de 2009, não há o que falar-se em decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05 de novembro de 2009 (fls. 13), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Indefiro, portanto, os pleitos da executada deduzidos a fls. 19/ 22 com relação à inscrição em dívida ativa remanescente, qual seja, nº. 80 1 09 011032-26.Intimem-se as partes.

0003567-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELUX MODAS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 23/ 31 e 47/ 52:Em primeiro plano, ante a expressa recusa da exequente, rejeito a oferta de bens à penhora realizada pela executada.Prosseguindo, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória ou mesmo a decadência no presente caso. Consta do título de fls. 03/ 21 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 24 de setembro de 2009. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 19 de janeiro de 2010. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 23 de março de 2010 (fls. 22), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005.

APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Em continuação, a Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro é de 10 de maio de 2004 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2005. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu, repise-se, em 24 de setembro de 2009, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Posto isto, rejeito as pretensões da executada de fls. 23/ 31. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0047265-08.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fl. : Defiro a suspensão do feito, como requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.

0047570-89.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fl. : Defiro a suspensão do feito, como requerido.Aguarde-se provocação no arquivo.

0001183-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATHIAS & MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Fls. 157/166 e 170/173: Conforme a manifestação da exequente, o parcelamento alegado pela executada foi formalizado em 21/02/2011, ou seja, em data posterior ao ajuizamento deste feito. assim, não há o que falar-se em extinção da execução fiscal por ausência de exigibilidade dos débitos em cobro.Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pela executada a fls. 157/166. Suspendo o curso da presente execução fiscal devido ao noticiado parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0004554-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUARISI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

À vista da certidão de fls. 20, expeça-se Carta Precatória para que proceda citação, penhora e avaliação no endereço declinado às fls. 20.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024113-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIMATIC MAQUINAS SERIGRAFICAS E AUTOMATICAS LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X SERIMATIC MAQUINAS SERIGRAFICAS E AUTOMATICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.

131/132.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 860

EXECUCAO FISCAL

0502209-71.1982.403.6182 (00.0502209-6) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO X RACHEL COELHO ATIHE X LABIBI JOAO ATIHE X JOAQUIM AFONSO PORDEUS BRAGA X MICHEL JOAO ATIHE X ALOISIO OTAVIO PACHECO DE BRITO(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP174725 - SÉRGIO MÔNACO ATIHE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 212/258 e 327/332:Revedo posicionamento anterior adotado, concluo que os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 05 deste feito e 02/05 dos autos nº 0005490952, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumprе lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Pelas mesmas razões acima, devem ser excluídos, de ofício, o coexecutado Joaquim Afonso Pordeus Braga.Ante o decidido acima, deixo de apreciar os demais argumentos dos peticionantes.Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide dos coexecutados LABIBI JOÃO ATIHE, ALOISIO OTAVIO PACHECO DE BRITO e JOAQUIM AFONSO PORDEUS BRAGA do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 212/258 e 327/332.Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria formulado a fls. 593. O questionamento sobre o valor cobrado deve ser feito por meio de ação própria. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

0507099-19.1983.403.6182 (00.0507099-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA PRINCESA LTDA(SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS)

Acolho os embargos declaratórios de fls. 165/167 e, em consequência, reconsidero o r. despacho de fls. 163 e 163, verso. Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal.Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal.Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora.Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0643892-28.1984.403.6182 (00.0643892-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JURUA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA - SUCESSORA DE APEX ARTIGOS E ARTEFATOS DE PLASTIC(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 393/397 e 402/413: As questões ventiladas pela executada relativas ao prazo de decadência/prescrição das contribuições ao FGTS foram objeto de apreciação nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029243-3/SP, que tramitou perante a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 399/399v. Ainda, tal acórdão já transitou em julgado - fl. 400.Desta forma, deixo de apreciar o quanto pleiteado pela executada a fls. 393/397.Prossiga-se na execução.Intimem-se as partes.

0508448-07.1986.403.6100 (00.0508448-2) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LEONILDA PROVETTI GAMBERONI(SP052362 - AYAKO HATTORI)

Recebo a apelação de fls. 53/56 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0515139-67.1995.403.6182 (95.0515139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SENTER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO AUGUSTO RANZINI(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 142/ 146, 345/ 346, 347, 360/ 363 e 372:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pelo coexecutado CLAUDIO AUGUSTO RANZINI. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Assim, deixo de apreciar as petição apresentada a fls. 232/ 239.Prosseguindo, o coexecutado deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. A falência da executada foi decretada em 24 de outubro de 1996 (fls. 28/29). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Reconheço, portanto, de ofício, a ilegitimidade passiva de CLAUDIO AUGUSTO RANZINI.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Aguarde-se o desfecho do feito falimentar no arquivo.Intimem-se as partes

0509205-94.1996.403.6182 (96.0509205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X WALTER DE SOUZA LEONARDO X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 74/ 77, 113/ 125 e 129/ 135:Em primeiro plano, e consoante pleiteado expressamente pela autora da execução a fls. 129/ 135, defiro a exclusão do pólo passivo de WALTER DE SOUZA LEONARDO. Deixo de apreciar, portanto, a petição de fls. 74/ 77.Prosseguindo, também deve ser excluído do pólo passivo o coexecutado ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, conforme pode ser verificado da leitura do documento de fls. 138, houve o distrato societário em 12 de fevereiro de 2007. Assim, não há o que falar-se em dissolução irregular a dar ensejo a inclusão de sócios no pólo passivo.Posto isto, reconheço, a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se estes autos ao SEDI para a exclusão dos coexecutados.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 113/ 125.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0573792-91.1997.403.6182 (97.0573792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE

FARIAS) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)
Fls. 162/165 - Defiro a suspensão do andamento do feito conforme requerido pelo exequente, nos termos do art. 792 do C.P.C.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de nova manifestação das partes.Int.

0503845-13.1998.403.6182 (98.0503845-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA CALIFORNIA LTDA X JORGE ANTONIO DUARTE DALDUQUE(RJ094115 - MARCELO PINHEIRO FARIA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.O então coexecutado GUILHERME JOSE VARDIERO, por meio de seus procuradores, interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 186/189) em face da decisão interlocutória de fls. 184/184 - verso alegando a ocorrência de contradição, eis que não teriam sido fixados honorários advocatícios, bem como de omissão, consistente na ausência de manifestação sobre o pedido de determinação à exequente para excluir o nome e CPF do embargante de seu cadastro de dívida ativa.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante.Pelo que consta da petição de fls. 186/189, pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Mesmo que assim não fosse, estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado embargante de declaração.Finalmente, com relação ao pedido de baixa do nome e CPF do embargante no cadastro da exequente, entendo que é desnecessária a expedição de ofícios ao DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para exclusão, pois trata-se de decorrência lógica da decisão proferida, sendo desnecessária providência adicional.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se as partes.

0520436-50.1998.403.6182 (98.0520436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRUZEIRO DO SUL CIA/ SEGURAD EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS VICCINO X SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI X GUIDO ALPONTI X ENIO JOSE HORLLE MENEGHETTI X ANDRE GARRASTAZU GOMES FERREIRA X ADEMAR OLIVEIRA NEVES X ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA X JOSE FIGUEIRO X MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA X CLAUDIA FERNANDA JAEGER NICOTTI X JOAO MOREIRA DA SILVA X CLENIO BELLANDI X ARI GOMES FERREIRA X JONATHAS ALMEIDA BORGES FORTES

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 103/ 122, 151/ 159, 176/ 184 e 204/ 209:Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder,

infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ademais, é certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de ANTONIO CARLOS VICCINO, SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI, GUIDO ALPONTI, ENIO JOSE HORLLE MENEGHETTI, ANDRE GARRASTAZU GOMES FERREIRA, ADEMAR OLIVEIRA NEVES, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, JOSE FIGUEIRO, MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA, CLAUDIA FERNANDA JAEGER NICOTTI, JOAO MOREIRA DA SILVA, CLENIO BELLANDI, ARI GOMES FERREIRA e JONATHAS ALMEIDA BORGES FORTES para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, sendo o terceiro e do quinto em diante, de ofício, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 103/ 122, 151/ 159 e 176/ 184. Intimem-se as partes.

0532675-86.1998.403.6182 (98.0532675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0044933-54.1999.403.6182 (1999.61.82.044933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A executada LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fls. 165, reputando ter ocorrido omissão e contradição, referente à conversão em renda do depósito efetuado. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Conforme se extrai da decisão impugnada, este Juízo entendeu que a o depósito efetuado compreende a totalidade do débito, não existindo qualquer saldo remanescente. Tal afirmação extrai-se do documento de fls. 118, qual seja, da inscrição em dívida ativa retificada e que traz como valor originário do débito o montante referido pela executada (R\$ 2.536,03). Porém, neste valor não se encontram os acréscimos legais, que podem ser verificados do documento de fls. 128, datado de 22.01.2003, razão pela qual a guia de fls. 132 comprova o depósito do provável valor do débito na data em que efetuado (R\$ 5.757,85). Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e LHES NEGO PROVIMENTO. Cumpra-se a decisão de fls. 165.I.

0072170-63.1999.403.6182 (1999.61.82.072170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)

Fls. 40/49 e 147: De acordo com a cota apresentada pela exequente a fls. 147, restou decidida na esfera administrativa a manutenção dos débitos exequendos. Assim, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 40/49. Acolhendo o requerido pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Intimem-se.

0033915-02.2000.403.6182 (2000.61.82.033915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 90 e ss: Estatuí a exequente que a empresa executada possuiria débitos fiscais consolidados no valor de mais de oitenta milhões de reais perante a Receita Federal. Alega que a empresa executada atua no ramo de mobiliário e deveria à Receita Federal do Brasil mais de setenta milhões de reais. Informa que a empresa teria sido excluída do Parcelamento Especial e que os embargos teriam sido julgados improcedentes e fora confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A exequente alega que em pesquisa de bens feita no cadastro do RENAVAM, bem como no DOI (imóveis), não teria encontrado bens da empresa. A exequente informa que a executada seria microempresa sem condições de arcar com os custos do parcelamento e que teria transformado o tipo societário para microempresa às vésperas de adesão ao parcelamento. O faturamento teria sido esvaziado. Afirma que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL teria realizado um estudo sobre a empresa e alega que de 210 funcionários, teria sido reduzido para 19 o número em setembro de outubro de 2000. A arrecadação mensal da empresa sairia de R\$ 24.068,27 para R\$ 2.917,22 no mês seguinte. Alega que em um ano cairia drasticamente a arrecadação por meio de DCTF da executada, chegando a inexistir a declaração de IPI, inferindo-se não ter havido produção de bens e serviços. A alteração da estrutura da empresa ter-se-ia dado de forma fraudulenta para reduzir o valor do pagamento de

parcelas do acordo. A junta Comercial teria constatado a alteração do regime empresarial teria sido feita de forma fraudulenta e teria cancelado o requerimento da empresa. O esvaziamento da empresa teria sido destinada para outras duas empresas, fraudando o Fisco. Teria sido verificada a existência de um Grupo Econômico de fato com a executada e as empresas GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e LA STUDIUM MÓVEIS LTDA. Tece considerações acerca da ligação existente entre a empresa GF e a executada. Alega certa estranheza na composição do quadro societário da GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA com os sócios CARLOS ALBERTO PINTO e URUGUAI CIWER INTERTRADE SOCIEDAD. O representante desta última no Brasil é o Sr. Gilberto Cipullo, que seria o sócio do escritório de advocacia que patrocinaria interesses da empresa LATELIER. Afirma que o advogado da executada é o representante de uma offshore que figura como detentora de 90% do capital social da Gf Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda. A única conclusão que pode ser extraída desse fato é que a assessora jurídica prestada à LAtelier aconselhou-a a criar a Gf Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda e La Studium Móveis Ltda., para assumir suas atividades. Com o escopo de facilitar a evasão de dívidas, uma offshore foi inserida no quadro societário dessa nova pessoa jurídica e o próprio advogado responsável por este planejamento tributário acabou assumindo a função de representá-la no Brasil, serviço comumente ofertado pelos escritórios de advocacia. As duas empresas mencionadas teriam sido criadas em data próxima à transformação da estrutura da sociedade. O volume de atividades e de recolhimento destas duas empresas teria um aumento substancial após a transformação da empresa executada, o que revelaria, também, um aumento no número de funcionários da empresa. Informa que haveria ligação no quadro societário das empresas. A empresa INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA teria como representante legal o SR. CARLOS ALBERTO PINTO, que também constaria do quadro societário da GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. O representante da empresa SEM S.A. (offshore) situada no Uruguai seria o Sr. Gilberto Cipullo. Alega que de 13.07.2000 a 05.12.2002 Sr. Francisco Del Re Netto, que seria sócio da LATELLIER e teria exercido os poderes de administração da LA STUDIUM MÓVEIS LTDA. Assevera que a composição societária da INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA sócia da empresa LA STUDIUM MÓVEIS LTDA seria coincidente com os sócios da empresa LATELIER e GF TREND. A empresa INVESTMOV também integraria a empresa LATELIER e seria utilizada como manobra para eximir seus sócios que se retiraram da sociedade. Alega que a ligação entre os sócios e a empresa seria complexa e deixaria clara a intenção dos responsáveis pela gerência da executada de criar mecanismos de se furtar às obrigações decorrentes de sua condição. Afirma que todas as empresas seriam assessoradas pela mesma Contadoria e que os endereços coincidiriam. Informa, que todas as quatro empresas situavam-se no bairro da Mooca e, atualmente, todas se localizam no bairro da Vila Maria/SP, sempre próximas umas das outras. Tece considerações acerca da solidariedade das empresas e dos sócios envolvidos e sobre a configuração do Grupo Econômico. Requer a inclusão dos sócios da empresas no pólo passivo da lide e defende a inclusão do representante da empresa estrangeira Sr. Gilberto Cipullo. Requer o acolhimento da existência do Grupo Econômico, a inclusão das empresas e dos sócios, a decretação do sigilo dos autos e a citação destes para pagamento. Junta documentos de fls. 108/261. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos de COFINS do período de 05/95 e 11/95. O crédito cobrado nesta execução fiscal é de R\$ 245.560,50, base 02.2011, e a empresa executada possui outros inúmeros débitos fiscais junto a FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais chegariam a mais de oitenta milhões de reais. Pois bem. Em análise dos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão dos requerimentos pleiteados pela FAZENDA NACIONAL exequente. Realmente houve o ajuizamento de execução fiscal em face da executada, sendo instruído tal feito com a Certidão de Dívida Ativa, que se consubstancia em prova literal do crédito fiscal. Não houve penhora até o momento. A executada foi excluída do Parcelamento Especial e foi homologada a desistência dos embargos. Não houve pagamento do débito no prazo legal, os bens móveis penhorados foram arrematados em outro Juízo (fls. 31/33) e há fortes indícios de Grupo Econômico. Pois bem. Entende-se que fazem parte de um grupo econômico ou financeiro as empresas que tenham diretores, acionistas (com mais de 5% de participação) ou representantes legais comuns e as que dependam econômica ou financeiramente de outra empresa ou a subsidiem. Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresarial, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descaracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição. Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder. Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, 2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado grupo composto por coordenação em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Grupo econômico para fins jurababalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools etc.). Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial (abrangência subjetiva e nexa relacional) de que fala a CLT (art. 2º, 2º). GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO INTER-EMPRESARIAL - ART. 2º, PARÁGRAFO SEGUNDO, CLT. (TRT-RO-15568/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.06.98) Este dispositivo de Lei diz respeito não só a relação de emprego, mas também à relação obrigacional do contratante. A abrangência da conceituação de grupo econômico, contida no 2º, do art. 2º, da CLT, é bem mais ampla do que a prevista na Lei. 6.404/76, pois se caracteriza pelo grupo hierarquizado que se constitui numa relação de dominação entre a

empresa dita principal e uma ou mais empresas subordinadas ou controladas, ... o que se manifesta através de controle, direção ou administração das empresas controladas, segundo a lição de Maria Inês Moura S. A. da Cunha, in Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 1995, p. 55, pelo que se efetiva a responsabilidade solidária das empresas participantes, com relação ao contrato de trabalho de seus empregados. GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES. (TRT-RO-17680/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 01.07.98) A Lei 8.212/1991, em seu artigo 30, inciso IX autoriza a cobrança dos devedores solidários pelo recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social. Tendo as empresas escopo comum e pelo vínculo que possuem para a consecução de interesses e objetivos, conclui-se que o credor pode cobrar das demais empresas integrantes do grupo societário. Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilização dos sócios integrantes das empresas do grupo. A responsabilização dos demais requeridos pelo débito em cobro na execução fiscal é latente. De fato, as empresas supra descritas pelo exequente consubstanciam-se em um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II e artigo 30 inciso IX, todos da Lei 8.212/91, senão, vejamos: Em primeiro plano, convém destacar a tentativa de diminuição do tamanho da empresa e do regime tributário, pela transformação da sociedade executada para microempresa às vésperas de adesão ao parcelamento com o esvaziamento do faturamento da empresa. Tal alteração foi obstada pela Junta comercial (fls. 188/192). Consoante os documentos carreados aos autos pela exequente, há harmonização das alterações sociais suscitadas, para as mesmas pessoas físicas e para as sociedades mencionadas pela exequente, quais sejam GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, LA STUDIUM MÓVEIS LTDA e INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA. Há informações nos autos que permitem verificar um emaranhado de ligações entre os sócios destas empresas (fls. 141) e o procurador de uma delas, a empresa estrangeira. A composição do quadro societário da GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA com os sócios CARLOS ALBERTO PINTO e URUGUAI CIWER INTERTRADE SOCIEDAD. O representante desta última no Brasil Sr. Gilberto Cipullo, que é sócio do escritório de advocacia que patrocina interesses da empresa LATELIER, principal executada (fls. 160 e 174). Pois bem. Partindo-se de tais pessoas jurídicas, é possível verificar o envolvimento das empresas requeridas, pois há identidade de sócios (Sérgio Vladimirschi; Francisco Del Re Netto; Gilberto Cipullo; Carlos Alberto Pinto; Leonardo Sterneberg Starzynsky; Roberto Ramos Fernandes; Roberto Michelin), os endereços são próximos e no caso das empresas GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, LA STUDIUM MÓVEIS LTDA e INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, há verdadeira coincidência da sede (Rua Antonio Fonseca, n. 159, sala 03, Vila Maria, São Paulo) como foi demonstrado pela exequente (fls. 159/161, 173/175, 188/192, 194/196, 197/200 e 214/219). As empresas então mencionadas possuem ligação negocial, as quais fazem parte do intitulado Grupo Econômico. Outrossim, de acordo com a composição societária das empresas requeridas, pode-se observar as ligações existentes entre as requeridas. Por todo o exposto, fica evidenciada a prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito fiscal do exequente. Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilização das empresas integrantes do grupo. Diante das evidências de que a empresa executada para evitar quitar seus débitos tributários utilizar-se-ia de expedientes de sonegação pela via da criação de uma pessoa jurídica e o esvaziamento de outra é de ser reconhecido o Grupo Econômico. No tocante à responsabilização do Sr. Procurador da empresa estrangeira URUGUAI CIWER INTERTRADE SOCIEDAD, Sr. Gilberto Cipullo, que também é sócio do escritório de advocacia que patrocina os interesses da empresa LATELIER, ora executada, verifico que é pertinente sua responsabilização e inclusão, porquanto também configura como sócio das empresas GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO E LA STUDIUM MÓVEIS LTDA (fl. 160 e 174). Ademais, a representação legal de empresas estrangeiras no Brasil deve dar-se nos termos do art. 119 da Lei das S.A. Assim sendo, com base no todo relatado supra, reconheço a existência do GRUPO LATELIER e declaro solidariamente responsáveis, as empresas GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, LA STUDIUM MÓVEIS LTDA e INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA determinando a inclusão destas no polo passivo da lide. Determino, ainda, a inclusão dos sócios e administradores das empresas no pólo passivo da lide, quais sejam: -Francisco Del Re Netto; -Sérgio Vladimirschi; -Gilberto Cipullo; -Carlos Alberto Pinto; -Leonardo Sterneberg Starzynsky; -Roberto Ramos Fernandes; -Roberto Michelin. Anotem-se. Citem-se, por meio de Carta Registrada (AR) nos termos da lei fiscal. Após, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/ 80, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer as contrafés, para fins de, alternativamente: a) pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação. b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando trinta por cento do respectivo valor com vistas ao parcelamento judicial do saldo remanescente (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Prazo: trinta dias contados da data da citação; Citados, os coexecutados, além de instados à prática das condutas retro descritas, ficam advertidos de que poderão sofrer penhora livre de bens, preferencialmente dinheiro. A requerimento, decreto o sigilo dos autos, limitada a vista às partes e seus procuradores. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUN FISHES IMPORT/ E EXPORT/ LTDA X ROBERTO MINORU SASSAKI X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 548: tendo em vista que a decisão de fls. 506 não transitou em julgado para a exequente, indefiro, por ora, o pedido de liberação do bem penhorado. Tornem os autos dos embargos conclusos. Int.

0006824-29.2003.403.6182 (2003.61.82.006824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES X DORIS MAY FORD X VIRGINIA MARGARET VON BULOW X CLYDE CARNEIRO X PETER JAMES BOYES FORD X JEAN VIRGINIA VON BULOW ULSON X DAVID ARTHUR BOYES FORD X ADAM CARL GODFRED VON BULOW(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 11 Vara Federal Cível EXECUTADO(A): CIA AGRICOLA BOYES CPF/CNPJ: 61075735/000179 DECISÃO/OFÍCIO Nº 78/2011. Preliminarmente, a pedido do exequente, determino a exclusão de JEAN VIRGINIA VON BULOW ULSON, ADAM CARL GODFRED VON BULOW e DORIS MAY FORD do polo passivo do feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Considerando a recusa da exequente ao bem oferecido e que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, Determino: 1,10 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 11.140.980,68, nos autos do processo número 94.0029609-6, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; 3) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se. *

0042144-09.2004.403.6182 (2004.61.82.042144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA X SERGIO ENIO GAZ X MARLI ALUIZIO GAZ(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 57/ 73 e 122/ 130:O coexecutado SERGIO ENIO GAZ deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegitimidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica dos documentos de fls. 39/ 44 juntados pela própria exequente, observa-se que em 30 de junho de 2004 foi anotada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo a r. decisão proferida pelo DD. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, processo nº. 19.157/01, determinando o afastamento da sociedade do peticionário SERGIO ENIO GAZ. Assim, a administração da primeira executada restou a cargo de MARLI ALUIZIO GAZ. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a SERGIO ENIO GAZ e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de SERGIO ENIO GAZ para compor o pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 57/ 73.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0044636-71.2004.403.6182 (2004.61.82.044636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLI CARGO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Ciência do V. acórdão.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0053200-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA.(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A executada IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fls. 255, reputando ter ocorrido omissão, referente à ausência de manifestação sobre sentença favorável em mandado de segurança, bem como que o processo administrativo mencionado pela exequente não corresponde ao feito que deflagrou a presente execução fiscal.Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Tempestivos os

embargos, passo à análise da postulação da embargante. Conforme se verifica da decisão de fls. 255, as questões apontadas já foram apreciadas em decisão anterior proferida por este Juízo, a qual foi reformada em sede de agravo de instrumento. Ademais, o mandado de segurança nº 2004.61.00.028628-5 versa sobre expedição de CND, conforme se verifica do próprio sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (www.jfsp.jus.br), o que não se confunde com suspensão da exigibilidade do crédito. No caso em tela, a decisão prolatada às fls. 255 não padece de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro, como pretende o embargante. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e LHES NEGÓcio PROVIMENTO.I.

0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITON INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)
Fls. 258: Intime-se à executada conforme requerido.

0022107-24.2005.403.6182 (2005.61.82.022107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS GOMES DE CARVALHO LTDA-EPP X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ROSA SUELI DE SOUZA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)
Fls. 77/89 e 92/100:Regularize, por ora, a primeira executada a sua representação processual nos termos apontados pela exequente a fls. 93, primeiro item. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 77/89.I.

0023776-15.2005.403.6182 (2005.61.82.023776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 336/ 338 e 370/ 372: Inicialmente, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Consta dos títulos executivos que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 28 de setembro de 2004. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 04 de abril de 2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 15 de agosto de 2005 (fls. 226), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Em continuação, somente há o que falar-se em decadência parcial dos débitos inscritos sob nº. 80 6 04 097105-87. Senão, vejamos: Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 04 057538-94 - fls. 04/ 05: Tal título indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro é de julho de 1997. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1998. A notificação de tal débito deu-se em 22 de março de 2000, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 04 057538-75-94 - fls. 06/ 71: Neste caso, o vencimento do tributo mais remoto data de 08 de março de 1995. Assim, o prazo decadencial teve início em janeiro de 1996, tendo sido interrompido em 22 de março de 2000 com a notificação - fls. 07. Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 04 097105-87 - fls. 72/ 117: Levando-se em conta o texto do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tão somente os débitos com vencimento em 22 de junho de 1992 a 07 de janeiro de 1994 (fls. 73/ 82) encontram-se decaídos, eis que a notificação deu-se em 22 de março de 2000. Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 04 097113-97- fls. 118/ 119: Tal título indica que a data de vencimento mais remota do tributo em cobro é de julho de 1997. O termo decadencial, por seu turno, iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou

seja, em 01 de janeiro de 1998. A notificação de tal débito deu-se em 22 de março de 2000, isto é, antes de decorridos cinco anos. Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 04 0971143-78- fls. 120/ 173: No caso em tela, a data de vencimento mais remota corresponde a fevereiro de 1995. A notificação, por seu turno, ocorreu em 22 de março de 2000. Tendo iniciado-se o prazo decadencial em 01 de janeiro de 1996, não houve o decurso do prazo de cinco anos a justificar a decretação de decadência. Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 04 025494-00- fls. 174/ 225: Conforme a leitura deste título se verifica que a data mais remota de vencimento do tributo em cobro corresponde a 15 de fevereiro de 1995. A notificação teve lugar em 22 de março de 2000, ou seja, em prazo inferior ao quinquídio legal contado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, de 01 de janeiro de 1996. Acolho, portanto, em parte, o quanto pleiteado pela executada a fls. 336/ 338 para reconhecer a decadência dos valores cobrados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 04 097105-87 relativos aos débitos com vencimento em 22 de junho de 1992 a 07 de janeiro de 1994 (fls. 73/ 82). Fls. 370/ 372: oficie-se conforme requerido. Intimem-se as partes.

0025887-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X ALOIZIO BISPO DOS SANTOS X MARIA JOANA PEDROSO DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 76/ 79) em face da decisão interlocutória de fls. 56/57 alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 76/79, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Ademais, o artigo 13 da Lei nº 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, razão pela qual não mais pode ser invocado. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls 60/61. Intimem-se as partes.

0026874-08.2005.403.6182 (2005.61.82.026874-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0051054-88.2005.403.6182 (2005.61.82.051054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS GOMES DE CARVALHO LTDA-EPP X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ROSA SUELI DE SOUZA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Fls. 44/55 e 57/66: Regularize, por ora, a primeira executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 44/55. I.

0006152-16.2006.403.6182 (2006.61.82.006152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES JOCIW LTDA X JOSE LAURINDO MORAIS X INES RIBEIRO MORAIS X WILLIAM MORAIS
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 57/ 60 e 69/ 71:Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 41, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 19. Porém, o fato de ter a executada em questão apresentado exceção de pré-executividade a fls. 57/ 60 denota a sua existência.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOSÉ LAURINDO MORAIS, INES RIBEIRO MORAIS e WILLIAM MORAIS, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Prosseguindo, e acolhendo a pedido apresentado pela exequente, reconheço a existência de prescrição da pretensão executória da FAZENDA NACIONAL com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 04 012179-55, 80 6 03 107693-93, 80 6 04 012702-86 e 80 7 03 043084-25.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Passo, portanto, a apreciar as petições de fls. 57/ 60 e 69/ 71 no tocante à inscrição de dívida remanescente, qual seja, nº. 80 4 05 024156-09.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva do crédito nº. 80 4 05 024156-09 deu-se com a entrega da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 27 de maio de 2002. A partir desta data, portanto, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução

fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.A presente execução fiscal foi proposta em 26 de janeiro de 2006, e o despacho ordenando a citação da primeira executada foi proferido em 17 de março de 2006.Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0014016-08.2006.403.6182 (2006.61.82.014016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZANESCO COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - ME(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA X ADENILSON OLIVEIRA SOARES X LEOLINO GONCALVES DA COSTA FILHO X FABIO BORGES

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 41/ 48 e 80/ 97:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 31, conluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 16.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Ainda, em especial com relação aos coexecutados LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA, ADENILSON OLIVEIRA SOARES e LEOLINO GONÇALVES DA COSTA FILHO, não há o

que falar-se em dissolução irregular. Isto porque, de acordo com os documentos de fls. 27/ 28, tais coexecutados retiraram-se regularmente da sociedade em 24 de dezembro de 2002 (LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) e em 14 de outubro de 2003 (ADENILSON OLIVEIRA SOARES e LEOLINO GONÇALVES DA COSTA FILHO). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA, ADENILSON OLIVEIRA SOARES, LEOLINO GONÇALVES DA COSTA FILHO e FABIO BORGES, todos, com exceção do primeiro, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 41/ 48. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0017845-94.2006.403.6182 (2006.61.82.017845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROVERI & FECURI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDRE ROVERI NETO X SANDRO FECURI X EDSON ROVERI X NAHIM FECURI(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 78/ 82 e 107/ 113: Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 58, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 49. Porém, o fato de ter a executada em questão apresentado exceção de pré-executividade a fls. 78/ 82 denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ANDRE ROVERI NETO, SANDRO FECURI, EDSON ROVERI e NAHIM FECURI, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prosseguindo, passo a apreciar a petição de fls. 78/ 82. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 03 036173-47 (fls. 04/ 06) Período Declaração Data 07 a 10/ 1998 0626817 30/09/1999 Certidão de

Dívida Ativa nº. 80 2 06 000692-47 (fls. 07/ 14)Período Declaração Data01/ 2000 100.2000.801.9869-7 10/02/200007 e 10/ 2001 100.2001.108.4510-2 14/11/200101/2002 100.2002.908.2325-8 08/02/200204/ 2002 100.2002.909.4247-3 15/05/200207 a 10/ 2002 100.2002.311.7661-9 07/11/2002Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 03 110109-78 (fls. 15/ 18)Período Declaração Data04 a 10/ 1998 0626817 30/09/1999Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 03 110110-01 (fls. 19/ 21)Período Declaração Data07 a 10/ 1998 0626817 13/05/1999Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 06 001990-50 (fls. 22/ 31)Período Declaração Data05/ 2001 100.2001.206.5647-2 05/07/200109/ 2001 100.2001.108.4510-2 14/11/200111/2001 100.2002.908.2325-8 08/02/200203/2002 100.2002.909.4247-3 15/05/200206/2002 100.2002.610.9512-1 16/08/200208/2002 100.2002.311.7661-9 07/11/2002Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 001991- 31 (fls. 32/ 39)Período Declaração Data04/ 1999 100.1999.401.1933-4 09/09/199911/ 1999 100.2000.801.9869-7 10/02/200007/ 2001 100.2001.108.4510-2 14/11/200111/ 2001 100.2002.908.2325-8 08/02/200201/ 2002 100.2002.909.4247-3 15/05/200204/ 2002 100.2002.610.9512-1 16/08/200207/ 2002 100.2002.311.7661-9 07/11/2002Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 02 022027-68 (fls. 42/ 45)Período Declaração Data1997/ 1998 3409161 28/05/1998Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 03 043188-11 (fls. 46/ 47)Período Declaração Data1998/ 1999 0626817 30/09/1999A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.A presente execução fiscal foi proposta em 19 de abril de 2006, e o despacho ordenando a citação da primeira executada foi proferido em 03 de maio de 2006.Isto posto, reconheço a prescrição com relação às certidões de dívida ativa números 80 2 03 036173-47 (fls. 04/ 06); 80 2 06 000692-47 (fls. 07/ 14), somente com relação aos débitos declarados em 10/02/2000; 80 6 03 110109-78 (fls. 15/ 18); 80 6 03 110110-01 (fls. 19/ 21); 80 6 001991-31 (fls. 32/ 39), somente com relação aos débitos declarados em 09/09/1999 e 10/02/2000; 80 7 02 022027-68 (fls. 42/ 45); e 80 7 03 043188-11 (fls. 46/ 47). Ressalto que a prescrição dos débitos vinculados à Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 99 048996-30 (fls. 40/ 41) já foi reconhecida administrativamente pela exequente - fls. 133.Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0038863-74.2006.403.6182 (2006.61.82.038863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO X ARNALDO SOUZA GOMES X JULIO CESAR DE SOUZA X UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE MATTOS X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.UBIRAJARA SILVA DOS SANTOS qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de fls. 247/248 alegando a ocorrência de omissão, eis que não teriam sido fixados honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu

artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 252/254, pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Mesmo que assim não fosse, estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado embargante de declaração. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0055407-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055407-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM IND/ LTDA

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.: 11-2172-3604 Aos Excelentíssimos Doutores Juízes Federais da 8ª Vara Federal e 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. EXECUTADA: ALSTOM IND. LTDA CPF/CNPJ: 60835410/0001-84 DECISÃO/OFÍCIO Nº 62/2011. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, DETERMINO: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, aos Dignos Juízes destinatários, solicitando-se que bloqueiem numerário no montante de R\$ 46.202,12, nos autos número 0018278-44.1992.403.6100, da 8ª Vara Federal Cível, e a quantia de R\$ 63.423,64, nos autos do processo número 0907939-56.1986.403.6100, da 9ª Vara Federal Cível, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 1,10 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; 1,10 3) Tendo em vista que o valor da penhora acima deferida é insuficiente para a total garantia do débito, bem como que as demais tentativas de localização de bens da executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 470.000,00 (valor residual aproximado do débito). 4) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor

arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 5) - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 6) - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 7) - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora no rosto dos autos, para os fins do art 16, inciso III, da Lei 6830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado, se necessário, expeça-se edital. 8) - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 9) - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 10) - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 11) - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 12) - Cumpridas as determinações acima, ao SEDI para a exclusão da inscrição n. 80206088849-85, em razão do cancelamento da dívida (fls. 105). 13) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 14) - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009898-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS) Fls. 130/131: A questão relativa ao alegado pagamento dos valores inscritos em dívida ativa sob nº 80 6 06140127-72 já foi objeto de apreciação por este Juízo a fls. 38. Ainda, de acordo com os documentos juntados pela exequente a fls. 40 e seguintes, foi decidida na esfera administrativa a manutenção de tal débito em cobro. Assim, indefiro o quanto pleiteado pela executada a fls. 130/131. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. I.

0034329-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X RUBENS MARMORE FILHO X JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS X MARCOS ANTONIO MARMORE X RONALDO LEITE DOS SANTOS X DANIEL DE PADUA Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 99/ 101, 141/ 160 e 170/ 174: Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 84, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 70. Porém, o fato de ter a executada em questão apresentado exceção de pré-executividade a fls. 99/ 101 denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2.

A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Em adição, no caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 81/ 82 juntado pela própria exequente, levando-se em conta a alteração ocorrida em 09 de junho de 2000, observa-se que a partir desta data o peticionário JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS se retirou da sociedade. Ainda, em 30 de outubro de 2001 deu-se a retirada do quadro societário de RUBENS MARMORE FILHO e MARCOS ANTONIO MARMORE. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de RUBENS MARMORE FILHO, JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS, MARCOS ANTONIO MARMORE, RONALDO LEITE DOS SANTOS e DANIEL DE PADUA, todos, com exceção do segundo, de ofício, e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 141/ 160.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre as alegações esposadas pela primeira executada a fls. 99/ 101. Intimem-se as partes.

0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AVS SEGURADORA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 269/277:Tendo em vista a confissão do débito por parte da executada principal por meio da adesão ao REFIS em 22.03.2000, data anterior a intimação da decisão administrativa relativa ao depósito recursal, não há que se falar em nulidade.Com relação às alegadas ocorrência de prescrição e inconstitucionalidade do FINSOCIAL, ressalto que a via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)Neste preciso sentido, a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 269/277.Com relação à excipiente AVS SEGURADORA S/A, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar.Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação.Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática.Conforme se extrai da Portaria nº 3.290/2009 exarada pela própria exequente, a liquidação foi decretada com fundamento na alínea a do artigo 96 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 15, inciso I, alíneas, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001 (fls. 16).Assim, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 98, parágrafo 4º do Decreto-Lei nº 73/66, afastando o pagamento de multas pela massa liquidanda.Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352256 Processo: 2008.03.00.041381-9 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 165 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A multa moratória pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor, não pode ser cobrada de empresa em liquidação extrajudicial, a teor do disposto na alínea f do art. 18 da Lei nº 6.024/74, razão pela qual se impõe a manutenção da r. decisão. 2. Agravo de instrumento improvido. Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ2

DATA:29/06/2009 PÁGINA: 165 Considerando que esta empresa executada encontra-se em liquidação extrajudicial e o que se está exigindo no presente feito é mera cobrança de multa, carece o exequente do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da exequente no prosseguimento da presente demanda com relação à coexecutada AVS SEGURADORA S/A. Posto isso, determino a exclusão da coexecutada AVS SEGURADORA S/A. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 285/303. Passo a analisar os requerimentos formulados pela exequente à fls. 428/433. Reconhecida nestes autos a existência de grupo econômico (fls. 233/237), pretende a exequente a inclusão da empresa SERMA Serviços Médicos Assistenciais S.A. e do espólio do corresponsável Luiz Roberto Silveira Pinto. De fato, a empresa mencionada pelo exequente também pertence ao mesmo Grupo Econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 449/471) verifica-se, que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. O corresponsável Luiz Roberto Silveira Pinto está ligado às empresas mencionadas pelo exequente as fls. 449/452, 460/468, 470/471. Pois bem, partindo-se deste corresponsável, é possível verificar o envolvimento das empresas mencionadas nos documentos, as quais fazem parte do intitulado Grupo SAMCIL, cujo objeto social é muito similar, ou seja, a exploração de planos de saúde e de assistência médica. O poder do controle do Grupo Samcil encontrava-se centralizado em mãos do Sr. LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, recentemente falecido. Consoante a documentação anexada, consta a atuação de diversas empresas com incorporações, cisões e transferências do controle acionário desse conjunto de empresas. Pois bem. Entende-se que fazem parte de um grupo econômico ou financeiro as empresas que tenham diretores, acionistas ou representantes legais comuns e as que dependam econômica ou financeiramente de outra empresa ou a subsidiem. A responsabilização dos demais requeridos pelo débito em cobro na execução fiscal é latente. De fato, as empresas supra descritas pelo exequente consubstanciam-se em um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II e artigo 30 inciso IX, todos da Lei 8.212/91. Desta forma, resta claro que, considerando-se o grupo como um todo, há meios de saldar-se o débito ora existente e, ainda, que a insolvência da ora executada foi em parte causada pela administração, deve ser permitida, portanto, a responsabilização tanto das empresas do grupo como de seus administradores. Sem lograr bens à penhora, resta imperioso verificar a difícil situação em que se encontra o exequente em solver seu crédito fiscal. Nos documentos verifica-se a fragmentação de uma empresa em uma série de outras empresas derivadas, porém a elas vinculadas, ou pela manutenção do mesmo quadro societário, ou pela criação de novas empresas mantendo como sócios - pessoas jurídicas - as empresas originárias ou suas derivadas e a criação de empresas derivadas que passam a pertencer exclusivamente a pessoas físicas que integravam o quadro societário das empresas originárias. Nestes termos, determino a inclusão da empresa SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A., CNPJ 61.799.946/0001-54 e do espólio de LUIS ROBERTO SILVEIRA PINTO, CPF 6.092.188-91, em nome da inventariante Hannelore Helena Horst Silveira Pinto, CPF 269.254.168-57, solidariamente responsáveis no polo passivo da lide, e citação nos endereços indicados à fls. 432, para pagamento no prazo de cinco dias: Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, expeça-se, com relação à empresa, carta precatória para penhora em bens livres, sob pena de aplicação do artigo 185-A do Código de Processo Civil e, com relação ao espólio, a expedição de mandado de penhora nos autos do inventário nº 0017355-34.2011.826.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central. Deixo de arrestar os valores relativos à alienação da carteira de clientes das empresas Samcil e Serma, tendo em vista a iminência da citação das empresas. Ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se. Intimem-se.

0002230-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, a presente execução está garantida pela fiança bancária de fls. 984. Aguarde-se a interposição de embargos.

0024515-46.2009.403.6182 (2009.61.82.024515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Fls. 163/171: As alegações e documentos apresentados pela executada não são suficientes para a reconsideração da decisão de fls. 162. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 85.

0043216-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ORTIGUEIRA DIZ(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que

pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- in compatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0547565-30.1998.403.6182 (98.0547565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 156.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência,e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502359-95.1995.403.6182 (95.0502359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517486-10.1994.403.6182 (94.0517486-0)) BANCO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Comprove a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se o capitulo da sentença proferida nos autos da ação declaratória concernente à desconstituição do débito objeto da inscrição em dívida ativa nº. 31.613.689-1 transitou em julgado.Com a juntada da manifestação, dê-se vista dos autos à parte embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

0533951-55.1998.403.6182 (98.0533951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548449-93.1997.403.6182 (97.0548449-0)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos etc.1 - 215/217: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades.3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.(...)(AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011) In casu, não circunstante a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2 - Ante a ausência de depósito da complementação dos honorários periciais devidos, declaro preclusa a produção da prova

pericial.3 - Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0014209-67.1999.403.6182 (1999.61.82.014209-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548159-78.1997.403.6182 (97.0548159-8)) DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) Ciência à parte embargante acerca da juntada dos autos do processo administrativo. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar se persiste o interesse na produção de prova pericial formulado a fl. 30. Em caso positivo com o intuito de aquilatar a pertinência da prova, deverá formular os quesitos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0041355-49.2000.403.6182 (2000.61.82.041355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041327-18.1999.403.6182 (1999.61.82.041327-3)) IND/ ELETRO MECANICA FEAD LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA
1. Fl. 265: Anote-se no sistema processual. 2. Manifeste-se a parte embargante se persiste o interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004137-79.2003.403.6182 (2003.61.82.004137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) CARMINE ENRIQUE(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo o Agravo Retido de fls. 245/246, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Vista ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0063320-78.2003.403.6182 (2003.61.82.063320-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6)) ICARO FABIO SIQUEIRA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)
Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 178. No mais, quanto à replica e os novos documentos acostados às fls. 152/176, dê-se vista à embargada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0063321-63.2003.403.6182 (2003.61.82.063321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531749-42.1997.403.6182 (97.0531749-6)) CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)
Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 181. No mais, quanto à replica e os novos documentos acostados às fls. 182/205, dê-se vista à embargada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010431-16.2004.403.6182 (2004.61.82.010431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045511-80.2000.403.6182 (2000.61.82.045511-9)) BOCAIUVA OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se vista à Embargante do documento de fls. 279/285, bem como da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Ainda, para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de pericia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0049787-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570132-89.1997.403.6182 (97.0570132-6)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
1. Fl. 184: Aprovo os quesitos apresentados. 2. Intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos periciais, atentando para o cumprimento da formalidade consignada no último parágrafo de fl. 186. Intimem-se. Cumpra-se.

0050879-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Fls. 146/147: Tendo em vista o tempo já decorrido, confiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl. 145. Intimem-se. Cumpra-se.

0045585-61.2005.403.6182 (2005.61.82.045585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481378-02.1982.403.6182 (00.0481378-2)) MANUEL JOSE POSE ESCUDERO - ESPOLIO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 30: Defiro o prazo requerido. Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063985-94.2003.403.6182 (2003.61.82.063985-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005013-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005013-9)) JOSE FERREIRA GOMES X MARIANA DE FREITAS GOMES(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Fls. 200/201: Confiro o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016397-57.2004.403.6182 (2004.61.82.016397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558736-18.1997.403.6182 (97.0558736-1)) FLAVIO SALLES MACHADO FILHO(SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X INSS/FAZENDA X EMPREITENGE EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN X RUBENS BOGHOSIAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fl. 156: Manifeste-se a parte embargante. Intime-se.

0049873-18.2006.403.6182 (2006.61.82.049873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-38.2000.403.6182 (2000.61.82.020934-0)) LUCILIA DE OLIVEIRA CAMARGO X WALTER DE CAMARGO(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X ADNIR DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X RANGERS DE SEGURANCA LTDA X PAULO VAZ CARDOZO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Solicite-se a devolução do mandado nº. 8205.2011.02598, devidamente cumprido. Após, manifeste-se a parte embargante, promovendo o necessário para citação dos embargantes não localizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0036398-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) MAURICIO FERRARETTO STUHLBERGER X ALEXANDRE FERRARETTO STUHLBERGER(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc.1 - Aceito a petição de fls. 703/704, como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para incluir as partes indicadas às fls. 704 no polo passivo da demanda.2 - Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendo a execução no que toca ao bem objeto desta demanda: imóvel matriculado sob número 92.882, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.Proceda-se à citação.3 - Passo a analisar o requerimento de concessão formulado pela parte embargante:... b). a concessão, liminar, de ordem para suspender a execução nº 051067240.1998.4.03.6182, em curso perante esta DD. 5ª Vara, e impedir a prática de atos expropriatórios, destacadamente a realização de praça para alienação do bem constricto (Matrícula nº 92.882 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - doc. 2) comunicando-se imediatamente o Registro de Imóveis competente, tudo nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. c). a concessão, liminar, de manutenção/restituição da posse dos bens dos Embargantes, impedindo que sofram atos de turbação ou esbulho, pois resta provado o direito alegado nos termos do artigo 1.051, do Código de Processo Civil. Inicialmente, importante frisar que a medida liminar perseguida possui natureza de tutela antecipatória do provimento jurisdicional de mérito, sem feição cautelar.A autorização que a Lei n.º 8.952/94 deu ao magistrado de conceder liminar em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, no entanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88.In casu, não se verifica o periculum in mora, requisito para concessão da tutela de urgência.A presente decisão suspendeu o curso do processo de execução quanto ao imóvel matrícula nº 92.882, de modo a não subsistir qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento final (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil).Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508528-35.1994.403.6182 (94.0508528-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X ISRAEL ARMON SCHREIBER(SP070072 - MARIO DAUD FILHO E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 505/514.Para tanto, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto face o efeito suspensivo deferido.Int.

0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ARFRIO ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA X TOSHINOBU OKAMOTO X EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO) X LOURDES KINUKO OKAMOTO X KISSUO IWASHITA(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR)

Fls. 412/510 - Alega o requerente haver arrematado em leilão realizado pela 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o imóvel penhorado nos autos a fl. 26 - matrícula 96.365 do 14.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Requer o cancelamento do registro da penhora. DECIDO. Analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifica-se que o mesmo imóvel penhorado nestes autos, foi arrematado em leilão realizado no dia 16 de dezembro de 2003. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 90.365 (R.6/90.365). Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal e certificado o decurso do prazo, expeça-se o mandado de cancelamento do registro da penhora. Int.

0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X ANTONIO FRANCISCO NICOLAU GONZALES RODRIGUES X CLEONICE FRANCO RODRIGUES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 556/560. Promova-se o levantamento da penhora que recaiu sobre R\$ 29.521,31, no rosto dos autos da Ação Cível n.º 0001326-87.1992.403.6100, em trâmite perante a 8.ª Vara Cível Federal. Considerando que já houve a transferência do montante apontado acima para este Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fls. 513. Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos. Int.

Expediente Nº 1427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0659195-82.1984.403.6182 (00.0659195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574087-22.1983.403.6182 (00.0574087-8)) S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por S/A FRIGORÍFICO ANGLO em face do IAPAS/CEF, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0574087-22.1983.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade da inscrição em dívida ativa, porquanto realizada no Banco Nacional de Habitação e não na Procuradoria da Fazenda Nacional; [ii] a consumação da decadência do direito de constituir os créditos fundiários; [iii] a extinção do débito em razão do disposto no Decreto n.º 1.699, de 16/10/1979; e [iv] a caracterização da pessoa jurídica autuada como produtora rural, circunstância hábil a excluir os empregados do regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13/09/1966. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 80/84), a fim de argüir: [i] a higidez da constituição do crédito na forma preconizada na Lei n.º 5.107/66; [ii] a não consumação da decadência; [iii] a inaplicabilidade das disposições veiculadas pelo Decreto-lei n.º 1.699/79 aos créditos do FGTS; [iv] a regularidade da exigência de FGTS de motoristas habilitados, segurados da previdência social urbana por força da Lei n.º 1.824/53. Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 86/88). Deferida a realização de prova pericial, os honorários periciais foram arbitrados (fl. 145) e depositados pela parte embargante (fl. 147). A decisão de fl. 178 homologou a desistência da produção da prova pericial, indeferiu a produção da prova testemunhal e facultou a produção da prova documental no prazo de 05 (cinco) dias. A parte embargante apresentou novos documentos às fls. 184/266. A sentença de fls. 276/283 julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para declarar a consumação da decadência do direito de constituir o crédito fundiário. À apelação interposta pela parte embargada, foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de afastar o reconhecimento da decadência. Cientificadas acerca do retorno dos autos, as partes nada requereram. Os autos foram registrados para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA DECADÊNCIA A questão suscitada pela parte embargante acerca da consumação da decadência não comporta reapreciação. Diante do conteúdo das decisões de fls. 276/286 e 300/301, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. 2. DA VALIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Sem razão a parte embargante ao afirmar a existência de vício no procedimento de inscrição em dívida ativa, em razão da incompetência do agente administrativo. Ao tempo da inscrição do débito, o Banco Nacional da Habitação detinha atribuição legal para proceder à inscrição da dívida ativa atinente ao FGTS, consoante artigo 2º, da Lei 5762/71 c/c as disposições contidas na Lei 4380/64. A propósito: ADMINISTRATIVO - FGTS - CDA - COBRANÇA - COMPETENCIA. 1. AO BNH, CRIADO COMO AUTARQUIA PELA LEI N. 4.380/64 E TRANSFORMADO EM EMPRESA PUBLICA PELA LEI N. 5.762/71, FOI OUTORGADA LEGITIMAÇÃO PARA EXPEDIR CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUANTO AOS DEBITOS PARA COM O FGTS. 2. A PREVIDENCIA SOCIAL COUBE EXCLUSIVAMENTE A COBRANÇA (LEI N. 5.107/66, ARTS. 12 E 20) 3. E LEGITIMADO EXTRAORDINARIAMENTE NÃO QUEM QUER, MAS QUEM A LEI MANDA. 4. APELO E REMESSA

OFICIAL PROVIDOS.(AC 9201289189, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/02/1993)3. DA REMISSÃO DO DÉBITO Vindica a parte embargante a declaração da extinção do crédito fundiário, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.699, de 16/10/1979, in verbis:Art. 1º Ficam canceladas os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social e os provenientes de contribuições por lei devidas a terceiros e arrecadados pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), constituídos até 30 de setembro de 1979, arquivando-se os respectivos processos administrativos. 1º Os autos das ações de cobrança dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante judicial do IAPAS. 2º Para os efeitos deste artigo, o valor será considerado por processo entendendo-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas de que trata o artigo 146 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto Nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976. Entretanto, o artigo 8º do mencionado ato normativo expressamente ressalvou do âmbito de sua aplicação os débitos relativos ao FGTS:Art. 8º As disposições deste Decreto-Lei não se aplicam às importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, salvo o artigo 6º. Sendo assim, por ausência de amparo legal, a pretensão da parte embargante não prospera.4. DA LEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO A parte embargante se insurge contra a NDFG n.º 312086, que deu origem à execução fiscal, ao argumento de que todos os seus empregados, inclusive os que exercem a função de motorista, devem ser enquadrados como trabalhadores rurais, eis que prestam serviços com caráter eminentemente rural a uma empresa agro-pecuária. Não prosperam as alegações da parte embargante. Com efeito, para a caracterização de empregado rural, imprescindível que a prestação dos serviços seja de natureza exclusivamente rural, o que não se verifica no caso concreto, cuja atividade laboral desempenhada relaciona-se diretamente à natureza urbana. O simples fato da prestação de serviço ser exercida em estabelecimento agro-pecuário, não possui o condão de caracterizar toda e qualquer atividade como rural, como no caso dos motoristas. Como sustento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA AGROPECUÁRIA. ADICIONAL AO INCRA INDEVIDO. FOLHA DE SALÁRIOS. EMPREGADOS QUE EXERCEM ATIVIDADE URBANA. MOTORISTAS. A embargante tem por objeto social atividade diversa daquelas constantes no artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 1.146/70, eis que se depreende do seu estatuto social que se dedica à agropecuária, mais especificamente voltada ao plantio e colheita de cana-de-açúcar para fornecimento, in natura, às indústrias do ramo sucroalcooleiro. O débito referente à CDA n.º 31.511.516-5 tem origem em contribuições previdenciárias diversas devidas pelo empregador, incidentes sobre a folha de salários dos empregados motoristas e tratoristas, vinculados ao regime da previdência urbana então existente. A qualificação do empregado como urbano ou rural, para fins previdenciários, independia da atividade preponderante ou do perímetro de localização da empresa empregadora; o fator determinante, segundo a legislação aplicável, era a natureza das atividades desempenhadas pelos trabalhadores. Os tratoristas não de ser considerados empregados rurais, uma vez que, se a empresa dedica-se a atividades de natureza eminentemente rurais, ter-se-á no trator o mero instrumento imprescindível ao exercício do ofício desses empregados. Os motoristas exercem função tipicamente de natureza urbana, mesmo que o vínculo empregatício esteja estabelecido junto a empregador rural. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região: REO 96030844063; Rela. Desa. Federal Vesna Kolmar; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 325)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL. 1. Para o efeito da legislação previdenciária, considera-se trabalhador rural aquele que presta serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agro-comerciais, mediante remuneração de qualquer espécie (Lei Complementar 16/73, art. 4º); mas não aquele que, embora trabalhando na zona rural, presta serviços não relacionados com a atividade agropecuária. 2. Dessa forma, as empresas agroindustriais e agro-comerciais estavam sujeitas, até outubro de 1991, aos regimes de previdência rural e urbano, contribuindo para a previdência urbana sobre a folha de salários dos empregados respectivos (Lei Complementar 16/73, art. 4º), e para a previdência rural sobre o montante da comercialização de seus produtos. Precedentes desta Corte. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região - MAS 96.01.451650/DF - 2ª Turma Suplementar - d. 05.11.2002 - DJ de 05.12.2002, pág.121 - Rel. Juiz Leão Aparecido Alves) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA NO PERÍODO POSTERIOR À EC 8/77 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 34 DO ADCT DA CF/88. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO-CONSUMADO. IMÓVEL RURAL. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. EMPREGADOS URBANOS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 3º., 1º., A, E ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. Insurgiu-se o Embargante contra a cobrança de contribuição previdenciária urbana patronal, do período de 04/77 a 08/80, relativamente aos empregados da Fazenda Pinhal, argüindo a consumação da prescrição e alegando que, por se tratar de imóvel rural, não deve recolher contribuições à Previdência Urbana. - Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 8, de 14/04/1977, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, eram de cinco anos os prazos de decadência e prescrição, regidos pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A partir da EC 8/77, às referidas contribuições foi atribuído caráter meramente social, afastando-se a aplicação das regras tributárias. - No período compreendido entre a EC 8/77 e a entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, conforme previsto no artigo 34 do ADCT da Constituição Federal de 1988, aplica-se o prazo decadencial e prescricional único de 30 (trinta) anos, previsto no artigo 144 da Lei 3.807/60, conforme determinado pelo artigo 2º, 9º, da Lei n.º 6.830, de 24.09.1980. Precedentes. No sistema previdenciário anterior à vigência da Lei n.º 8.212/91, os trabalhadores eram divididos entre rurais e urbanos, sendo que os primeiros, conceituados como a pessoa física prestadora serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, estavam sujeitos

ao regime previdenciário rural, custeado pelas contribuições ao FUNRURAL, incidentes sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 3º, 1º, a, e artigo 15, ambos da Lei Complementar nº 11/71, com redação alterada pela Lei Complementar nº 16/73. Os trabalhadores urbanos estavam submetidos ao regime da previdência social urbana, previsto na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, veiculada no Decreto nº 77.077/76, o qual expressamente excluía o trabalhador e o empregador rurais (art. 3º, II). Precedentes. - Pela prova testemunhal produzida nos autos, restaram comprovadas as alegações da Autarquia Embargada, no sentido de que os empregados referidos na NFLD desenvolviam as atividades de administrador, motorista, encarregado e auxiliar de escritório e do setor de manutenção. - Embora contratados por empresa rural, os empregados que desenvolvem atividades de natureza urbana devem ser considerados trabalhadores urbanos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC/93030349377; Rel. Juíza Convocada Noemi Martins; Órgão Julgador: Turma Suplementar Da Primeira Seção; Fonte DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 443)Viável, portanto, reconhecer o motorista como empregado que desenvolve atividade de natureza urbana, vinculado ao regime próprio do FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte exequente inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo-legal, conforme memória de fl. 312. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047054-55.1999.403.6182 (1999.61.82.047054-2)) SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por SAMAVEL SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA. - MASSA FALIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.047054-2. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a existência de erro na apuração de base de cálculo do tributo devido, em relação ao valor do faturamento dos meses de fevereiro e março de 1996; [ii] a necessidade de redução da multa moratória ao percentual de 2% (dois por cento); [iii] a ilicitude da forma de cálculo dos juros moratórios; e [iv] a impossibilidade de cumulação dos valores concernentes à multa moratória e à verba honorária. Com a petição inicial (fls. 02/10), foram apresentados os documentos de fls. 11/14 e 18/32. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal até decisão em primeira instância (fl. 33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação. No mérito, defendeu: [i] a ausência de comprovação de equívoco na apuração do valor do tributo constituído pela própria parte embargante; [ii] a regularidade dos valores exigidos a título de verbas acessórias; [iii] a constitucionalidade da Taxa Selic; [iv] a linearidade da multa aplicada; e [v] a constitucionalidade do encargo instituído pelo Decreto-lei n.º

1.025/69. Sobrevindo aos autos notícia de falência da parte embargante, o representante judicial da massa falida foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito e regularizar a representação processual (fl. 70). Tendo em vista a ocorrência de fato superveniente, requereu a massa falida: [i] a imprescindibilidade de observância do disposto no artigo 26 da Lei de Falências, no concernente aos juros moratórios; [ii] o descabimento da cobrança da multa moratória, nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 7.661/45; [iii] a impossibilidade de cobrança de correção monetária; e [iv] a necessidade de proceder ao levantamento da constrição havida e à habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado, oportunidade em que refutou as alegações da parte embargante. A parte embargante informou o desinteresse na produção de novas provas (fls. 107/108). A despeito de regularmente intimado, o Ministério Público Federal não apresentou parecer. É a síntese do necessário Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro a análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. I - DA MULTA DE MORANO concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo merece prosperar. Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21.06.1945, aplicável à hipótese por força do artigo 192 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida da parte embargante na execução conexiada penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. A propósito, calham à transcrição os enunciados n.º 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a

multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a exclusão do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 2 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No concernente ao argumento de não serem devidos honorários advocatícios pela massa falida, por força do art. 208, 2º, da Lei de Falência, entendendo não estar fundado em bases sólidas, porquanto se apóia em dispositivo cuja incidência está restrita às causas demandadas perante o juízo falimentar. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 95146/RS, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, cuja ementa passo a transpor: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARÁGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI N. 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE. O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal. Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, 2º, da Lei n. 7.661/45. Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 141055-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ, 24/6/2002.) 3 - DOS JUROS DE MORA No tocante à forma de aplicação dos juros de mora, procede parcialmente a alegação da embargante. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, os produtos dos bens que constituem a garantia. Destarte, a princípio, a incidência dos juros de mora deve ocorrer somente até a data da decretação da quebra. Verificado, contudo, que o valor apurado no ativo é suficiente para o pagamento do valor principal habilitado, cabível a exigência da verba questionada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os aspectos suscitados se já decidiu completamente a controvérsia. 2. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, é inadmissível o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 4. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do

ativo apurado para o pagamento do passivo.5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.(REsp 933.835/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 248) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.2. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.3. Recurso especial desprovido.(REsp 686.222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246)3.1 - DA FORMA DE CÁLCULOS DOS JUROS MORATÓRIOS EFETIVAMENTE DEVIDOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuñi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: OS JUROS MORATÓRIOS TÊM POR FINALIDADE COBRIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORA DO DEVEDOR. NO REGIME DE DIREITO PRIVADO, RESULTA DA LIVRE CONVENÇÃO DAS PARTES, TENDO O CÓDIGO CIVIL FIXADO, PARA OS CASOS EM QUE NADA TENHA SIDO CONVENCIONADO, O LIMITE DE 6% AO ANO (CC, ART. 1062). NÃO TENDO NATUREZA REMUNERATÓRIA, NÃO SE CONTÉM NO LIMITE DE 12% AO ANO, FIXADO PELO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, NEM SE SUJEITA AO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA), POIS ALI O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO APENAS QUIS ESTABELECEER NORMAS QUE NÃO TENHA O CAPITAL REMUNERAÇÃO EXAGERADA, COMO SE JUSTIFICA NOS CONSIDERANDOS DAQUELE ATO. TAMBÉM NO DIREITO TRIBUTÁRIO, O CRÉDITO QUE NÃO É PAGO NO VENCIMENTO PODE SOFRER ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA, QUE SÃO CUMULÁVEIS COM A PENALIDADE PECUNIÁRIA E COM AS GARANTIAS QUE TENHAM SIDO INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CREDOR. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.4 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de espécie de penalidade. Acerca da correção monetária dos débitos fiscais da pessoa jurídica falida, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 858/69: Art 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas

falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. 3º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixado neste artigo. No caso dos autos, não há notícia de que o débito tributário em cobro tenha sido liquidado no prazo assinalado na norma jurídica sobredita, motivo pelo qual a correção monetária deverá incidir sem restar limitada à data da sentença declaratória da falência. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA.** I - Os juros de mora posteriores à quebra não são devidos pela massa falida se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. II - Os débitos fiscais do falido estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do decreto-lei n. 858/69. III - Indevida a cobrança da multa fiscal moratória por constituir pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em FALÊNCIA, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 812863 Processo: 2002.03.99.027005-7 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 19/02/2003 Documento: TRF300071427 Fonte DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 550 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES) 5 - DA EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Vindica a parte embargante o reconhecimento de excesso de execução, em razão de erro na apuração do faturamento devido, conforme documentos de fls. 12/14. O pedido é improcedente. A execução fiscal foi ajuizada em 24/08/1999, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em DCTF. Acerca da existência de erro de declaração, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA. Note-se que os documentos de fls. 12/14 não são suficientes para corroborar o faturamento da parte embargante, já que se destinam à apuração do ICMS, afastando as receitas derivadas da prestação de serviços. Destarte, não se desvela a ocorrência de excesso na execução fiscal, porquanto a parte embargante não demonstrou a existência de qualquer equívoco. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante SAMAVEL SÃO MATEUS VEÍCULOS LTDA. - MASSA FALIDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexcionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023737-57.2001.403.6182 (2001.61.82.023737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047005-77.2000.403.6182 (2000.61.82.047005-4)) COTRAN CIA/ DE TRANSPORTES (SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por COTRAN CIA DE TRANSPORTES em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.047005-4. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a detenção de créditos representados por Apólices da Dívida Pública Federal, emitidos em 1902 e 1926, hábeis à compensação, após realização de perícia contábil; e [ii] a imprescindibilidade da exclusão da multa moratória de 20% (vinte por cento), tendo em vista a adesão a parcelamento administrativo do débito. Com a petição inicial (fls. 02/33), juntou documentos (fls. 34 e 39/72). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fls. 78/80). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 84/88). Em breve síntese, defendeu: [i] a não admissibilidade da alegação da compensação em sede de embargos à execução fiscal; e [ii] a regularidade da cobrança da multa moratória. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA COMPENSAÇÃO A União alega que a matéria atinente à compensação não poderia ser aduzida em sede de embargos à execução, conforme o disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. Note-se que o dispositivo em questão não impede a alegação de compensação anteriormente efetivada, e que já deveria ter sido levada em consideração pelo Fisco. Apenas tem por efeito proibir que a compensação seja requerida ou efetuada na via judicial, por meio de tais embargos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas duntas turmas a admissibilidade da alegação

da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004) Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1a Seção, EREsp 438396/RS, Relator Min. Humberto Martins, Data da decisão: 09/08/2006, Fonte: DJ 28/08/2006 p. 206, v.u.) No entanto, in casu, a embargante não vem aos alegar compensação anteriormente efetivada, mas pretende a realização de uma verdadeira compensação em sede judicial. Tal pedido não pode ser aceito, haja vista a vedação constante do art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. No entanto, ainda que se diga que tal dispositivo deva ser recebido com reservas ou que contenha mácula de inconstitucionalidade por malferir o princípio da ampla defesa, o reconhecimento da extinção do crédito mediante compensação ainda não merece prosperar. Isto porque sequer restou minimamente demonstrada a existência dos créditos lastreados em valores decorrentes da ressurreição dos anciães títulos da dívida pública a que se refere o embargante em sua inicial. Deve ser considerado que os títulos a que se refere a parte na inicial estão prescritos. Sustenta a embargante que a apólice foi emitida para financiamento de obras públicas de infra-estrutura e que o resgate dar-se-ia por ocasião da comunicação da conclusão dessas obras aos titulares das apólices. O início do resgate, portanto, estava sujeito à condição suspensiva. Ocorre que o Decreto-lei nº 263/67 convocou tais titulares para o resgate, regularizando a situação daqueles que adquiriram as apólices e ainda não haviam sido comunicados da finalização das obras. O que se tem é o então reconhecimento, por parte da União, depois de anos, de créditos a pagar, cujas condições previstas não seriam implementadas. Não há que se falar, nesse quadro, na manutenção da forma de resgate inicialmente posta. Daí a convocação de todos os titulares para que tivessem resgatadas suas apólices. A única alteração revelou-se quanto ao termo final para o resgate, cuja comunicação, de qualquer forma, estava a cargo do Executivo, afastando a alegação de ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse texto normativo. A matéria nele tratada, resgate da dívida pública, é de natureza financeira. Perfeitamente compatível o veículo normativo com a Constituição Federal da época. Vale lembrar o conceito de direito financeiro posto na obra Constituição Federal Anotada, 2ª edição, ampliada e atualizada até a EC nº 27/85, Saraiva, 1986, pág. 220, do eminente Ministro José Celso de Mello Filho: É tudo aquilo que se refere à obtenção (receita), administração (gestão) e aplicação (despesas) de recursos patrimoniais destinados a consecução dos fins do Estado. Compatível com a ordem constitucional então vigente, não há que se falar na invalidade do Decreto-lei, que, em face de seu teor, sequer impescindia da via do regulamento para a produção de efeitos, mas tão-somente de atos de execução. Observe-se que foi expedido edital pelo Banco Central do Brasil publicado no Diário Oficial em 05 julho de 1968 comunicando aos interessados que o Banco do Brasil S.A. resgataria os títulos da dívida pública tratados pelo Decreto 263/67. Trata-se de ato de execução, de cumprimento das determinações postas nos textos normativos e não de traçar regras infralegais, gerais e abstratas. Assim, não se têm por relevantes as argumentações postas na inicial voltadas ao artigo 12 do Decreto-lei 263/67 e ao poder regulamentador afeto exclusivamente ao Presidente da República. Quanto às normas relativas à prescrição, de se ressaltar que a eventual nulidade de alguns artigos por vício de inconstitucionalidade não leva à invalidade de todo o texto legal. Mesmo que se tenha por indevido o disciplinamento da prescrição por decreto-lei, inócuo seria o reconhecimento da ineficácia desses dispositivos constantes do Decreto-lei 263/67, cujos prazos foram ampliados pelo Decreto-lei 396/68. À época, já vigia lei específica apontando para o prazo prescricional de cinco anos, Lei nº 4.069/62 e, antes dela, o artigo 178, 10, VI, do Código Civil brasileiro estipulava o mesmo prazo de prescrição de cinco anos para qualquer ação contra a Fazenda Federal. Como bem lembrado no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/GAB nº 859/98, de 05 de junho de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 06 de julho de 98, págs. 13/17, antes da previsão no Código Civil Brasileiro, a prescrição quinquenal já estava prevista no Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, na hipótese de ações contra o Estado. De se observar, ainda, como posto no referido parecer, que tanto o Decreto-lei nº 263/67, como a Lei 4.069/62, instituíram prazo prescricional para situações jurídicas que ainda viriam a ocorrer, mais precisamente, para prazos prescicionais que não haviam sequer começado a fluir, como, aliás, sustentam os próprios titulares das cártulas em razão de não se ter verificado o termo (notificação aos credores de que as obras haviam sido concluídas). Como se vê, o prazo prescricional na hipótese de ações contra a Fazenda Pública, mesmo à época da emissão das apólices, sempre foi de cinco anos. Reconhecer a invalidade do prazo menor fixado nos Decretos-leis, primeiramente, seis meses, prorrogado para um ano, não afasta a norma geral, que prevê a prescrição quinquenal, o que permite concluir já estar esgotada a possibilidade de insurgência contra as normas relativas ao resgate, há muitos anos. Quanto à referência a dispositivo da Medida Provisória 1.238, de 14.02.95, diante de sua não conversão em lei, inexistente qualquer direito dele decorrente. Se o pretendido resgate das apólices já foi alcançado pela prescrição, não comportam acolhimento os demais pedidos sucessivos, objetivando a compensação do título com outros débitos. Por fim, impossível a compensação alvitrada, seja pela inexistência do recolhimento indevido, seja pela falta de liquidez dos títulos da dívida pública. É que, ainda que a existência de tal crédito houvesse sido demonstrada, também deveria a parte lograr em comprovar a obediência dos requisitos legais para a compensação administrativa de créditos tributários. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis nº 8.383/91 e 9.430/96).

2. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Apesar de ter declarado os seus débitos, o executado não logrou, com esta atitude, denunciar espontaneamente o valor que lhe é exigido, em função do instituto da denúncia espontânea supor o pagamento do valor denunciado, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional, que prevê: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração. Além do que, o instituto da denúncia espontânea se refere à infração. É a infração que se denuncia, e não o tributo devido. Na declaração espontânea de tributos não há a comunicação de qualquer infração, mas apenas a existência de um débito do contribuinte. A matéria é pacífica na jurisprudência, já tendo inclusive sido

objeto de súmula 208 do antigo TFR, que prevê: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, que já se encontram fixados por meio do encargo legal incluído na execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056621-08.2002.403.6182 (2002.61.82.056621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574689-22.1997.403.6182 (97.0574689-3)) COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Recebo a apelação de fls. 970/977, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0013299-98.2003.403.6182 (2003.61.82.013299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551968-76.1997.403.6182 (97.0551968-4)) VICTOR JOSE VELO PERES(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos etc. Cuide-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por VICTOR JOSÉ VELO PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0551968-4. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da retirada do quadro diretivo da pessoa jurídica executada em 25/07/1995; e [ii] a prescrição do direito de redirecionar o feito contra o representante legal. A decisão de fl. 72 suspendeu o curso dos embargos à execução fiscal, até a formalização, nos autos principais, da garantia da execução. Ao agravo de instrumento tirado em face da decisão de fl. 72, foi dado provimento, para determinar o processamento do feito (fls. 91/96). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a paralisação do curso do processo principal (fl. 97). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 100/110). No mérito, advogou a regularidade da inclusão da parte embargante no pólo passivo da demanda, em razão da constatação da dissolução irregular da executada, bem como a não consumação da prescrição do direito de redirecionar o processo. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e postulou a requisição dos autos do processo administrativo (fls. 152/161). Indeferido o pedido de exibição dos autos do processo administrativo, à parte embargante foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do instrumento. A parte embargante apresentou cópia dos autos do processo administrativo às fls. 173/215. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Pretende o embargante VICTOR JOSÉ VELO PERES a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impondível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE**. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu

pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Sob este viés, não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte embargante em razão da dissolução de fato da executada.Considerando a data do registro da alteração estatutária determinante da cessação da participação da parte embargante no quadro diretivo da sociedade empresária (25/07/1995), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por VICTOR JOSÉ VELO PERES.Vale anotar que: [i] após a retirada da parte embargante dos quadros diretivos, a pessoa jurídica foi localizada por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, em 30/06/1998; e [ii] a dissolução irregular foi constatada por ocasião do cumprimento do mandado de reforço da penhora, em 15/10/2001.O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o

alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte embargante com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perfilhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de VICTOR JOSÉ VELO PERES em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob número 31.840.113-4.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 97.0551968-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006405-33.2008.403.6182 (2008.61.82.006405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033472-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033472-0)) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir o processo executivo conexionado, aforado para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80206023534-65, 80206023535-46 e 80606036192-12.Para tanto, argüiu a consumação da prescrição, porquanto decorrido o prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o advento de causa interruptiva do lapso extintivo. Outrossim, sustentou a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic.Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 30/138).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 140). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 142/150). Defendeu a não consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA e a constitucionalidade da Taxa Selic.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 162/170).Oficiada, a Delegacia da Administração Tributária prestou informações quanto à data de recepção das declarações de rendimentos que constituíram os débitos em cobro (fl. 193).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise do mérito.1 - DA PRESCRIÇÃO.No mérito propriamente dito, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais.A pretensão merece prosperar em parte.Acerca da questão suscitada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos pela entrega de DCTFs pelo próprio contribuinte, no período de 13/08/1999 a 15/02/2005.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 30/06/2006 e citação da empresa executada foi determinada em 20/09/2006.Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 0000.100.1999.30117365, 0000.100.1999.40183635, 0000.100.2000.50244760, 0000.100.2000.80300893, 0000.100.2000.40371226, 0000.100.2000.20450288, 0000.100.2001.10563758 e 0000.100.2001.90564137, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. Consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1.** Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)De outra parte,

em relação aos débitos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 000.100.2001.90647438, cuja entrega ocorreu em 13/08/2001, cumpre deixar assente que não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por fim, em relação às declarações de rendimento entregues a partir de 13/11/2011, não há falar em prescrição, ante o não decurso do lustro legal, até o advento da causa interruptiva.

2 - DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS: (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos

primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Por outro lado, consoante decidiu o E. STF ao apreciar a ADIn nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional em aplicar-se, na ausência de lei complementar pertinente à matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado: 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a extinção dos créditos tributários constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 0000.100.1999.30117365, 0000.100.1999.40183635, 0000.100.2000.50244760, 0000.100.2000.80300893, 0000.100.2000.40371226, 0000.100.2000.20450288, 0000.100.2001.10563758 e 0000.100.2001.90564137, ante a ocorrência de prescrição. Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028182-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039300-18.2006.403.6182 (2006.61.82.039300-1)) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2006.61.82.039300-1. Os embargos à execução fiscal não foram recebidos. Em 12.07.2010, nos autos principais, a União informou a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei nº 11.941/2009, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos

em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade não ocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023916-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038272-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038272-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.038272-7.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: (1) a impossibilidade de figurar como sujeito passivo do tributo imobiliário incidente no exercício de 2003, tendo em vista a alienação do imóvel situado na Rua Japurá, n.º 109 - ap. 820, Bela Vista, São Paulo - SP; (2) a consumação da prescrição; e (3) a inconstitucionalidade da cobrança da TRSD, em razão de não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade. Com a petição inicial (fls. 02/10), juntou documentos (fls. 11/16).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal (fl. 18).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/33), ocasião em que defendeu a legitimidade passiva da parte executada, a não consumação da prescrição e a constitucionalidade da TRSD. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ofertou a manifestação de fls. 36. Em apertada síntese, reiterou os termos da petição inicial.Na manifestação de fl. 37, requereu a parte embargante a juntada de cópia da certidão concernente ao imóvel objeto da matrícula n.º36.897, do 4ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.A parte embargada foi regularmente intimada da apresentação do documento (fl. 43).É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito.O INSS está sendo executado pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares do exercício de 2003, referente ao imóvel situado na Rua Japurá, n.º 109, apartamento 820, São Paulo, SP.Com razão a parte embargante ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais.A certidão atualizada de Registro de Imóveis de fls. 38/41 desvela

que o bem objeto da matrícula n.º 36.897 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, foi alienado pelo IAPAS em 04/07/1979. Assim, operada a transmissão da propriedade e da posse do imóvel em data anterior ao surgimento da obrigação tributária, em 2.003, claramente o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, é sobre o usuário dos serviços, ocupante do imóvel, e não sobre outra situação jurídica que incide a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002. A despeito do acolhimento do pedido inicial, não será o caso de carrear à Fazenda Municipal os ônus sucumbenciais, porquanto não deu causa ao indevido aforamento da demanda contra a parte embargada. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE COMUNICAÇÃO ANTERIOR AO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, devendo suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do processo. Precedentes: AgRg no Ag n.º 798.313/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/07; REsp n.º 713.059/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/11/05 e REsp n.º 674.299/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/05. II - Na hipótese, trata-se de execução fiscal em face de dívida de IPTU, ajuizada em 2003, em que houve a alienação do imóvel objeto da dívida em 1999, por parte do executado a terceiro. III - Em que pese ter havido o registro da venda do bem no Cartório Imobiliário, o executado deixou de comunicar ao Fisco, antes do ajuizamento da execução, acerca do citado negócio jurídico, o que só o fez por meio dos embargos à execução. IV - Deve, portanto, o executado arcar com os honorários advocatícios, em virtude da extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da lide, em atenção ao princípio da causalidade. V - Recurso especial improvido. (RESP 200802024617, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para responder à execução tombada sob n.º 2009.61.82.038272-7. Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da embargada, conforme exposto na fundamentação. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059973-66.2005.403.6182 (2005.61.82.059973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533004-35.1997.403.6182 (97.0533004-2)) LOURDES CHECCHIA (SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. LOURDES CHECCHIA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0533004-23. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho, publicado no D.E.J., de 24.11.2011, determinando a indicação, pela embargante, dos sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito (fls. 76/77), nos seguintes termos: (...) [i] - Defiro a concessão da Justiça Gratuita. [ii] - Indique a embargante Lourdes Checchia, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª ed. revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050 CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. (...) Conforme certidão de fls. 83, porém, não houve manifestação da embargante no prazo legal. É o relatório. Decido. A parte embargante, intimada a se manifestar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 24.11.2011, ficou inerte, conforme certidão de fl. 83. Deixou de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, que vem assim redigido: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036) Dessa forma, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem

juízo de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514445-35.1994.403.6182 (94.0514445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0574689-22.1997.403.6182 (97.0574689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0580025-07.1997.403.6182 (97.0580025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0506750-88.1998.403.6182 (98.0506750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LT(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510464-56.1998.403.6182 (98.0510464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LT(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017755-33.1999.403.6182 (1999.61.82.017755-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023768-48.1999.403.6182 (1999.61.82.023768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065106-02.1999.403.6182 (1999.61.82.065106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS OSCAR FONTES LESSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0099687-09.2000.403.6182 (2000.61.82.099687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047973-39.2002.403.6182 (2002.61.82.047973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARLINDO ANTONIO ALMEIDA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059237-53.2002.403.6182 (2002.61.82.059237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARLINDO ANTONIO ALMEIDA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042406-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMSEMENTE BAR E GRELHADOS LTDA ME X MARIA INEZ CAMPOS X RUBENS CAMPOS FILHO(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005773-12.2005.403.6182 (2005.61.82.005773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISUAL COMPUTER INFORMATICA LTDA X RAMON GABRIEL GAONA X CHRISTIAN NERNAN GARRO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050343-83.2005.403.6182 (2005.61.82.050343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMG TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA-ME X JORGE LUIS MAROSTEGAN X ARNALDO MELARE X GILBERTO LAFRAIA FILHO X GEOVANE JOSE CHAVES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009461-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS DEBOR TRANSPORTES LTDA ME X ROSE MEIRE TENANI GONCALVES X VALDIR PAULUCCI GONCALVES X DANIELA TENANI GONCALVES(SP041253 - ANTONIO CARLOS GONZALEZ GARCIA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013442-82.2006.403.6182 (2006.61.82.013442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. OLIVEIRA TRANSPORTES ME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020516-90.2006.403.6182 (2006.61.82.020516-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NALIN.CC SOLUCOES EM INTERNET LTDA X GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023406-02.2006.403.6182 (2006.61.82.023406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS EQUILIBRIO LTDA X LUIZ CARLOS GIMENES X MARCIA JOANA ASTRINI GIMENEZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032111-86.2006.403.6182 (2006.61.82.032111-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X STUDIO INTIMO ASSESSORIA DE MODA CONFECOES E COM/ LTDA X CECILIA ROMILDA DE SOUZA BOURDON X MARIE ALBA ROMEU
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019443-49.2007.403.6182 (2007.61.82.019443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE IVANDRO DOURADO RODRIGUES(SP096789 - GERSON ROSSI)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046617-33.2007.403.6182 (2007.61.82.046617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS HENRIQUE MARTINS PEREIRA ME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002040-33.2008.403.6182 (2008.61.82.002040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUCOES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023369-04.2008.403.6182 (2008.61.82.023369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE & COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018503-16.2009.403.6182 (2009.61.82.018503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020598-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020598-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002422-55.2010.403.6182 (2010.61.82.002422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANWIL ARTES GRAFICAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006402-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO RENATO CHOCAIR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012525-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBALO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039782-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL GOMES E FILHOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040067-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIC ENGENHARIA LTDA.(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040304-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040984-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORES ONLINE LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041019-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041852-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASRODA INDUSTRIA E COMERCIO DE RODAS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044003-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDR-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRAFICOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004043-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL BOSCO HELENE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005159-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCAS RYU SOLUCOES PARA EMPRESAS, HOTEIS E CONDOMINIOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026995-46.1999.403.6182 (1999.61.82.026995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559524-32.1997.403.6182 (97.0559524-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 121/124, que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em face da constatação de litispendência. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão no que tange ao pronunciamento do Juízo acerca da suspensão ou não da cobrança do crédito tributário. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que a matéria afeta à suspensão ou não da cobrança do crédito tributário deve ser analisada em sede de execução fiscal.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014326-24.2000.403.6182 (2000.61.82.014326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002111-5)) EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 44/49, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. sentença, eis que em face da confissão irrevogável e irretirável do débito, ante a adesão ao parcelamento, incabível a condenação da embargante no pagamento de honorários, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo Decreto Lei nº. 1.025/69. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição

processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, ao contrário do alegado pela embargante, nas execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se aplica o disposto no DL nº. 1.025/69 no que tange à fixação do referido encargo legal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO.I - Por logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, a noticiada pretensão de parcelamento implica sua extinção (e não sua suspensão, o que deve ser reclamado no processo principal), providência a ser apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a manifestação que dá conta da adesão ao mencionado programa, posterior que foi ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.II - Não houve renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, sendo incabível a extinção dos embargos, portanto, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.III - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26, do CPC, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, 3º, da Lei nº 10.189/01.IV - Agravo legal a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - AC/719923; Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A; Data do Julgamento 10/06/2011; Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/07/2011 PÁGINA: 87) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014327-09.2000.403.6182 (2000.61.82.014327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-59.1999.403.6182 (1999.61.82.001121-3)) EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 55/60, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. sentença, eis que em face da confissão irrevogável e irretroatável do débito, ante a adesão ao parcelamento, incabível a condenação da embargante no pagamento de honorários, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo Decreto Lei nº. 1.025/69. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes.(EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, ao contrário do alegado pela embargante, nas execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se aplica o disposto no DL nº. 1.025/69 no que tange à fixação do referido encargo legal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. I - Por logicamente incompatível com a subsistência do presente feito, a noticiada pretensão de parcelamento implica sua extinção (e não sua suspensão, o que deve ser reclamado no processo principal), providência a ser apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a manifestação que dá conta da adesão ao mencionado programa, posterior que foi ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. II - Não houve renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, sendo incabível a extinção dos embargos, portanto, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. III - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26, do CPC, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, 3º, da Lei nº 10.189/01. IV - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC/719923; Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A; Data do Julgamento 10/06/2011; Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/07/2011 PÁGINA: 87) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029089-25.2003.403.6182 (2003.61.82.029089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051579-46.2000.403.6182 (2000.61.82.051579-7)) TOYLAND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 187/202, que julgou parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução do montante das parcelas relativas à multa punitiva superiores à 75%, no mais mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa. Fundam-se no art. 535, incisos I e II do CPC, a conta de haver omissão e contradição no r. decisum no que tange à análise da regularidade do processo administrativo, bem como ao reconhecimento do Juízo acerca da necessidade dos documentos para desembaraço das mercadorias, em confronto com a desconsideração com o referido ato pela aduana. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026597-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026373-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026373-0)) SUCDEN DO BRASIL LTDA.(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 699/706, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, inciso II do CPC, a conta de haver omissão e erro material no r. decum, ao argumento de que o Juízo não se pronunciou acerca da ausência da publicidade da decisão administrativa de indeferimento das compensações, bem como no que tange à alegação de inexistência de despacho decisório acerca dos pedidos de compensação. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014383-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026051-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026051-0)) HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por HOMART FOTO COMPOSIÇÃO E ARTES GRÁFICAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão da execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.ºs 80.6.06.148066-55.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 56/63).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 66/83. Em 12.07.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 87/90).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031036-07.2009.403.6182 (2009.61.82.031036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012766-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 190/191, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, em virtude da adesão ao parcelamento do débito em cobro, bem como condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. sentença, eis que em face da confissão irrevogável e irretroatável do débito ante a adesão ao parcelamento, incabível a condenação da embargante no pagamento de honorários com fundamento no artigo 20 4º do CPC, tendo em vista o disposto no 17 do artigo 65 da Lei nº. 12.249/10. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E.

STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012255-10.2004.403.6182 (2004.61.82.012255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANCONSULT S/C LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 85, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação do valor da verba honorária, tendo em vista que o débito encontrava-se parcelado antes do ajuizamento da ação de execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E.

STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, ao contrário do alegado pela embargante, o parcelamento do débito se deu após o ajuizamento da ação de execução fiscal, conforme se extrai do documento de fl. 64. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018771-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP282779 - BIANCA ZANATTA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022964-36.2006.403.6182 (2006.61.82.022964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.M.I. TELEMEDIA INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.º 80.2.04.005836-80, 80.2.06.003943-18 e 80.6.02.082236-70 foram remetidos pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, a inscrição n.º 80.2.99.090779-93 foi extinta por pagamento e, a inscrição n.º 80.6.99.199711-57 extinta em razão da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n.º 08/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, incisos I e II, c/c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025672-59.2006.403.6182 (2006.61.82.025672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP149420 - KUN YOUNG YU)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025749-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSIRO SILVEIRA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP259726 - MARCOS CREDITIO BRASILEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 212, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 26 da LEF e condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos 4º do artigo 20 do CPC. Aduz a parte executada que o Juízo, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, não levou em consideração o disposto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039551-31.2009.403.6182 (2009.61.82.039551-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA DE FATIMA ZANIRATO ROCHA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012553-02.2004.403.6182 (2004.61.82.012553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/34 a parte embargante alega, preliminarmente, impossibilidade de inscrição do crédito em dívida ativa em razão de liminar deferida em medida cautelar que suspendeu a exigibilidade do IPI. Alternativamente, pugna pela suspensão deste até o deslinde da ação que visa à declaração de inexistência de relação jurídica tributária de IPI, ajuizada perante a 17ª Vara Cível Federal. No mérito, alega que o IPI

não incide sobre as atividades da embargante, prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, sujeita apenas ao ISS, nos termos da Súmula nº 156/STJ e 143-TFR. Questiona a cobrança dos acréscimos legais, argumentando que os juros e multa de mora não podem ser cobrados simultaneamente; que as multas são confiscatórias e seu percentual máximo seria de 2%; que são indevidos os juros capitalizados e ilegalidade na utilização da taxa SELIC. Por fim, sustenta o descabimento da verba honorária pretendida pela exequente. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 35/237. A exordial foi emendada à fl. 239, com juntada de documentos às fls. 240/263. Foram interpostos embargos em face das execuções fiscais nº 2003.61.82.068722-6 e 2003.61.82.070858-8, recebidos como aditamento, em razão da penhora efetivada na execução fiscal principal (2003.61.82.066973-0), que abrangeu a totalidade do débito. Na inicial recebida como aditamento às fls. 271/298, a parte embargante alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de ciência do processo administrativo fiscal. Sustenta que os valores cobrados a título de multa e juros não podem ser cumulativos; que a multa aplicada tem caráter confiscatório, sendo que seu percentual máximo seria de 2% e que os juros não podem ser capitalizados. Requer seja desconsiderada a taxa SELIC, como fator de atualização. Por fim, sustenta o descabimento da verba honorária pretendida pela exequente. Foram juntados documentos às fls. 299/318. A inicial foi emendada à fl. 320, com juntada de documento às fls. 321/344. A embargante trouxe os autos cópia do laudo pericial elaborado nos autos da Ação Ordinária nº 96.0005851-2, o qual foi autuado em apartado (fls. 362/363). Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 372/385, arguindo: [i] a regularidade da inscrição dos débitos; [ii] ausência de documentação comprobatória para suspensão destes autos; [iii] que o objeto social da embargante compreende industrialização; e [iv] legalidade na cobrança dos acessórios. A embargante apresentou réplica às fls. 390/393, na qual reiterou os termos expostos na inicial. Pugnou, ainda, pela juntada do laudo pericial realizado na ação declaratória (fl. 394/425). Intimada, a embargada apresentou manifestação às fls. 429/433, argumentando que com a documentação apresentada pela embargante não é possível concluir com a clareza que as atividades por ela desenvolvidas estão sujeita exclusivamente ao recolhimento do ISSQN. Requereu, ainda, a juntada de cópia da perícia complementar. Houve manifestação da embargante às fls. 441/447, com a juntada de documentos de fls. 448/492. A embargada apresentou manifestação às fls. 495/498, alegando em preliminar suspeição do perito e que a embargante deixou de juntar cópia da perícia complementar requerida pela embargada. No mérito, argumenta que examinando o laudo pericial produzido é possível concluir que, à época do fato gerador, a única atuação da empresa era na área de fabricação de plástico. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Do Pedido de Sobrestamento dos Embargos à Execução e da Execução Fiscal até a Decisão Final da Ação Declaratória Há prejudicialidade quando questões referentes a outras relações jurídicas podem influenciar na solução de uma controvérsia posta em juízo. A prejudicialidade externa ocorre quando uma questão jurídica presente em um outro feito pode influenciar o resultado em uma outra ação. No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nos embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inc. IV do art. 265 do CPC. Destarte, indefiro pedido de sobrestamento destes embargos à execução. Da Discussão de Parte do Débito nos Autos da Ação Declaratória Em relação ao pedido de anulação do crédito tributário, referente ao IPI, com a conseqüente desconstituição do título executivo extrajudicial, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Para a ocorrência deste pressuposto processual extrínseco negativo é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, 2º do CPC. A presente ação de embargos à execução objetiva a declaração de inexistência do crédito presente na CDA nº 80.3.03.001150-20, tendo como causa de pedir a não incidência de IPI sobre as atividades da embargante, que é prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, pois se sujeita apenas ao ISS. Note-se que na ação declaratória nº 96.0005851-2 (fls. 100/122), tem como parte autora a ora embargante e busca, em suma, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas saídas de produtos gráficos personalizados efetuados sob encomenda para consumidores finais. Em síntese, a ação de declaração de inexistência de débitos nº 96.0005851-2 tem o mesmo pedido e consigna a mesma causa de pedir no que tange a inexistência do crédito presente na CDA nº 80.3.03.001150-20. Por fim, as partes em ambos os processos são coincidentes. Ressalto que a ação declaratória foi julgada procedente conforme demonstra cópia da sentença acostada às fls. 422/425 e, atualmente, aguarda julgamento do recurso de apelação interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação declaratória nº 96.0005851-2. Em síntese, existe identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e a ação anulatória, ou seja, a embargante reproduziu ação anteriormente ajuizada, razão pela qual mister se faz o reconhecimento da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a ação declaratória referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nos embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta na ação anulatória, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inc. IV do art. 265 do CPC. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação declaratória é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). A litispendência se caracteriza como pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 1040781 / PR RECURSO ESPECIAL

2008/0058992-7Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 18/12/2008Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC.Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido. (Grifo nosso)Ressalto, por fim, que não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.À luz das considerações acima, impõe-se a extinção, de parte do feito, sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão.Passo à apreciação dos pedidos remanescentes.Da Ausência da Notificação Pessoal da Embargante do Lançamento do DébitoQuando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Da Multa de MoraA Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme é possível aferir das cópias da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante (fls. 37/60, 300/308 e 310/318).Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, no qual há dispositivo que prevê a limitação de incidência da multa no percentual de 2%, não se aplica às relações jurídico-tributárias, pois não são relações de consumo, conforme precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA NOS PARÂMETROS DO CDC. INAPLICABILIDADE. (...) 6. Inaplicável a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo. (TRF3, AC 641309, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)No mais, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Issso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Cumprasseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento.Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de tornarem-se irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.Juros CapitalizadosÉ errônea a concepção de que os juros de mora, no âmbito fiscal, não possam ser capitalizados, isto é, integrando-se no principal para efeito de incidência de novos juros.Há proibição, em nosso direito, de capitalização, mas ela se refere aos contratos particulares de mútuo e nenhuma relação têm com os juros de mora correspondentes à dívida ativa, posto que esta obedece a normas específicas e derogatórias do direito comum.O fato de haver eventual capitalização não é obstáculo à cobrança dos juros SELIC ou sob outras formas. A proibição de capitalização dos juros vige em nosso País no âmbito das relações privadas. Não se permite, na tradição de nosso direito, a fluência de juros sobre juros em contratos de mútuo celebrados por pessoas que não sejam instituições financeiras. A relação aqui discutida, porém, é de Direito Tributário. Na medida em que os parâmetros dos juros foram legalmente definidos, na forma já narrada, eles são devidos, ainda que se verifique alguma espécie de capitalização.Da Taxa SelicO dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13).Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso.O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os

débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Do Encargo Legal (DL N° 1.025/69) Rejeito a argüição de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.025/69. Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 e nas Leis n.º 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. Saliente-se que o percentual fixado não ofende o princípio da razoabilidade e não se apresenta incompatível com nosso ordenamento jurídico, estruturado com base na Constituição de 1988. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, no que tange à exigibilidade do IPI, e JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Em relação aos pedidos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da sentença proferida na ação declaratória, para os autos da execução fiscal n. 2003.61.82.066973-0. Após o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0039077-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7)) BANCO CITIBANK S A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/30, o embargante relata que os valores em cobro na execução fiscal n. 2004.61.82.052607-7, relativos às Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.034924-53 e n.º 80.2.04.028959-90, referem-se a débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, do período de janeiro e fevereiro de 1998, janeiro a junho e outubro a dezembro de 1999. Assevera que, apresentou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, considerando que referidos débitos encontram-se quitados ou com sua exigibilidade suspensa. Ressalta, ainda, que se valeu da anistia instituída pela Medida Provisória n.º 2.222/01 e Lei n.º 9.779/99, para quitação dos débitos anteriormente suspensos nos autos do Mandado de Segurança n.º 89.0007663-9. Nesse ponto, argui nulidade das certidões de dívida ativa considerando a inexigibilidade dos débitos. Por fim, alega que a certidão de dívida ativa carece de liquidez, vez que estão incluídos valores exorbitantes a título de multa, além da incidência da taxa Selic. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 31/520). A exordial foi emendada (fls. 524/525). Com juntada de documentos às fls. 526/527. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 528). Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 529/541, argüindo a regularidade da certidão de dívida ativa, assim como da cobrança dos acessórios. A embargante apresentou réplica às fls. 548/565, na qual inicialmente alega violação ao artigo 302 do CPC e revela da parte embargada, vez que se limitou a rebater genericamente a pretensão da embargante, deixando de se manifestar precisamente acerca das questões ventiladas na inicial. No mérito, reiterou os termos expostos na inicial. Pugnou, ainda, pela produção de prova pericial, a qual foi deferida à fl. 575. Foi trasladada dos autos da execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa retificada n.º 80.2.04.034294-53 (fls. 576/591). Intimada quanto à substituição da CDA, a embargante apresentou aditamento às fls. 601/610, alegando revelia da parte embargada e que o crédito tributário remanescente não goza de exigibilidade. Requeru, ainda, a aplicação do artigo 39, da Lei n.º 6.830/80, considerando o valor despendido pela embargante para pagamento da Taxa de Comissão de Fiança Bancária, visto que com a retificação da CDA houve redução substancial no valor executado. Com o aditamento, foram juntados documentos (fls. 611/619). Instada a manifestar-se quanto à realização da perícia, a embargada manifestou-se às fls. 623/626. Com a manifestação, foram juntados documentos às fls. 627/639. A realização da perícia foi suspensa, com a determinação de manifestação da parte embargante (fl. 623). A embargante manifestou-se às fls. 642/646 requerendo: [i] que a parte embargada seja compelida a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo; [ii] a manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal quanto à CDA n.º 80.2.04.028959-90; e [iii] o prosseguimento da perícia contábil com relação ao débito remanescente. Houve manifestação da embargada noticiando a retificação da CDA n.º 80.2.04.028959-90 e requerendo o indeferimento da prova pericial e documental (fls. 648/652). Com a manifestação, juntou cópia da CDA retificada e documentos às fls. 653/682. Intimada quanto à substituição da CDA, a embargante apresentou aditamento às fls. 704/735, alegando: [i] decadência; [ii] ilegitimidade passiva da embargante, visto que o crédito tributário exigido da embargante é originário de fatos geradores praticados pela CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a qual possuía causa suspensiva da exigibilidade do crédito, à época dos fatos; e [iii] pagamento, nos termos da Medida Provisória n.º 2.222/01. Requeru, ainda, que seja determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Com o aditamento, juntou documentos às fls. 736/830. A embargante apresentou nova manifestação quanto à retificação da CDA n.º 80.2.04.034294-53, às fls. 833/864, alegando: [i]

decadência; [ii] ilegitimidade passiva da embargante, visto que o crédito tributário exigido da embargante é originário de fatos geradores praticados pela CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, o qual possuía causa suspensiva da exigibilidade do crédito à época dos fatos; e [iii] pagamento, nos termos da Medida Provisória nº 2.222/01. Requereu, ainda, que seja determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Com a manifestação, juntou documentos às fls. 865/959. Houve nova manifestação da parte embargante às fls. 961/962. A parte embargada aditou a impugnação com a manifestação de fls. 965/980, argumentando: [i] houve reanálise do procedimento administrativo relativo à CDA nº 80.2.04.034924-53, concluindo pela manutenção dos valores oriundos da retificação; [ii] quanto ao aditamento referente à inscrição nº 80.2.04.028959-90, asseverou que a alegação de pagamento, nos termos da Medida Provisória nº 2.222/01, foi detidamente analisada pela DEINF/SP e não se logrou aproveitar tais recolhimentos e serem descabidas as alegações de decadência e ilegitimidade; [iii] a desconsideração do aditamento de fls. 833/864, referente à inscrição nº 80.2.04.034294-53, tendo em vista o aditamento anteriormente apresentado às fls. 601/610; [iv] a desnecessidade da juntada dos procedimentos administrativos; e [v] julgamento antecipado da lide. Com a manifestação, juntou documentos às fls. 981/991. A parte embargante manifestou-se às fls. 1001/1034, alegando que o aditamento à impugnação foi apresentado intempestivamente e reiterando os termos aduzidos nos aditamentos à inicial. Com a manifestação, juntou documentos às fls. 1035/1048. Instada a apresentar quesitos, a embargante apresentou a manifestação de fls. 1052/1054, requerendo a suspensão da prova pericial e o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para alocação dos recolhimentos realizados. Com a manifestação, juntou documentos às fls. 1056/1072. Houve manifestação da parte embargada repelindo as alegações da embargante e requerendo prazo para análise da argumentação de pagamento (fls. 1088/1091). Deferido o prazo, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou nova manifestação noticiando o cancelamento da CDA nº 80.2.04.028959-90 e apresentando nova retificação da CDA nº 80.2.04.034294-53 (fls. 1132/1133). Com a manifestação, juntou cópia da CDA retificada e documentos às fls. 1134/1164. Foi trasladada dos autos da execução fiscal, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1168/1202). Intimada quanto à substituição da CDA, a embargante apresentou aditamento às fls. 1209/1228, alegando que: [i] os supostos créditos tributários remanescentes foram extintos pela conversão em renda dos depósitos, anteriormente efetuados na Medida Cautelar nº 93.00.03933-4, que tramitou na 5ª Vara Cível da Capital de Minas Gerais, que tinha como autora a AG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA; [ii] ilegitimidade passiva da embargante por tratar-se de substituta tributária do crédito, sendo contribuinte de fato a empresa AG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, que possuía causa suspensiva da exigibilidade do crédito, à época dos fatos, a qual restou informada pela embargante nas DCTFs; e [iii] inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Asseverou, ainda, que não há mais provas a serem produzidas. Com o aditamento, juntou documentos às fls. 1235/1329. A parte embargada apresentou aditamento à impugnação às fls. 1333/1339, argumentando que a embargante é responsável solidária pelo crédito tributário. A embargante manifestou-se às fls. 1351/1352 e 1356/1363, arguindo que: [i] a embargante, na qualidade de administradora dos fundos de investimento, é responsável pela retenção do tributo, não se configurando, contribuinte do mesmo; [ii] em virtude de decisão judicial obtida pela AG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, que suspendeu a exigibilidade do imposto, através de depósitos judiciais, a embargante ficou impedida de retê-lo na fonte; [iii] a empresa AG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA efetuou o pagamento dos impostos nos termos da Medida Provisória nº 2.222/01, através da conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados na Medida Cautelar nº 93.00.03933-4, com desistência da demanda ajuizada; [iv] houve concordância da União, à época, com relação às proporções dos depósitos que lhe foram convertidos; [v] a embargada não justificou a alocação de apenas parte dos depósitos aos débitos inicialmente executados, limitando-se a juntar aos autos manifestação da Receita Federal, onde consta a existência de possíveis valores estornados; e [vi] inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Com a manifestação, juntou documentos às fls. 1365/1422. Vieram, então, os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL O executado tem diversas alternativas para garantir a execução, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 6.830/80. Dentre elas o depósito judicial (que é remunerado pela Taxa Selic), o oferecimento de Letras Financeiras do Tesouro Nacional que apresenta remuneração semelhante à opção anteriormente mencionada ou, ainda, ofertar bens imóveis à penhora. Tendo o embargante optado pela fiança bancária todo e qualquer ônus a ela inerente é de sua responsabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de responsabilização da embargada pelo valores pagos pela embargante para realização da garantia por fiança bancária. DOS EFEITOS DA REVELIA Não há como prosperar a alegação de que devem ser aplicados os efeitos da revelia, sendo de se aplicar, in casu, o art. 320, II, do CPC, o qual prevê que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis não se aplicam os referidos efeitos. Ademais, posteriormente, houve o cancelamento de uma das certidões de dívida ativa e a retificação de outra, por parte da embargada, nos termos do 8º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Prejudicada a análise da argumentação de ilegitimidade passiva da embargante, visto que todo crédito tributário, eventualmente atribuído à CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA foi cancelado, conforme manifestação da Secretaria da Receita Federal às fls. 1134/1135 e 1144/1146. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos remanescentes em cobro nos autos referem-se a fatos

geradores compreendidos entre janeiro /1998 e dezembro/1999.As declarações apresentadas pela empresa executada, por força da disposição contida no art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondem à confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência.DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTEO Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF corresponde a obrigação tributária em que a pessoa jurídica ou equiparada, está obrigada a reter do beneficiário da renda, o imposto correspondente, nos termos estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda.Originariamente a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda é da pessoa que auferiu a renda. Note-se, todavia, que em algumas situações a norma estabelece que o valor referente ao imposto de renda seja retido por terceira pessoa.O artigo 100 do Decreto-Lei nº 5.844/43 atribuiu a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora, verbis:Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento. (Grifo e destaque nossos)O artigo 124 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, prevê hipóteses de solidariedade: Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei. (Grifo e destaque nossos)Assim, tem-se na hipótese situação de solidariedade passiva, ou seja, na mesma obrigação tributária duas ou mais pessoas se apresentem na condição de sujeito passivo, obrigando-se, assim, cada uma delas pela integralidade da dívida.Desta forma, merece prevalecer a responsabilidade tributária solidária atribuída à Instituição Financeira, vez que ela é a responsável pela retenção e recolhimentos dos valores devidos a título de imposto sobre a renda; nos termos do artigo 717 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).Em síntese, a pessoa que auferiu a renda é sujeito passivo na qualidade de contribuinte e a fonte pagadora também figura no pólo passivo da obrigação tributária, respondendo pela obrigação tributária, mas na qualidade de responsável; em consonância com o que dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional.DA EXIGÊNCIA DOS VALORES REMANESCENTESObserva-se que os valores remanescentes constantes da certidão de dívida ativa às fls. 1153/1164 referem-se a valores depositados na Ação Declaratória nº 93.0003933-4, que tramitou na 5ª Vara Cível da Capital de Minas Gerais, posteriormente estornados, em relação aos quais houve autorização para levantamento parcial.Esta circunstância está delineada na manifestação da Secretaria da Receita Federal às fls. 1141/1143.Nota-se no último parágrafo constante da fl. 1142 que não houve reconhecimento do benefício fiscal previsto na Medida Provisória nº 2.222/01, em razão da falta de comprovação de desistência expressa da ação declaratória acima mencionada.Este Juízo verificou que às fls. 1393/1394, há expressa desistência da ação judicial em que se discutia o credito tributário em questão, assim como cópia do despacho homologatório da referida desistência à fl. 1402.Assim, reconheço o direito da embargante ao benefício fiscal mencionado, de modo que os valores constantes da última certidão de dívida ativa retificada são indevidos.Deve-se ressaltar inclusive que a própria União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reconheceu a circunstância concordando com a devolução de parte dos valores depositados (fls. 1409).Desta forma, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nestes embargos.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro indevidos os valores em cobro na certidão de dívida ativa nº 80.2.04.034294-53, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), considerando-se o tempo de acompanhamento deste feito pelos patronos e a complexidade destes embargos, em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.052607-7.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0038940-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059231-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059231-3)) NAURIA DE SOUZA CUNHA DO VALE(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Fls. 274/321: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e os honorários definitivos requeridos pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0012009-72.2008.403.6182 (2008.61.82.012009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035315-07.2007.403.6182 (2007.61.82.035315-9)) HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)
Tendo em vista o D. Acórdão proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls.119), intime-se o

embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a efetiva garantia do Juízo para fins de prosseguimento do presente feito. Decorrido o prazo, inexistindo garantia ou sem manifestação, tornem os autos ao conclusos. Intime-se.

0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa no termo retro. Dê-se vista à embargada para que junte aos autos destes embargos, assim como na execução fiscal principal, cópia da CDA retificada, nos termos da manifestação da Secretaria da Receita Federal juntada às fls. 176. Após, dê-se vista à parte contrária. Int.

0000614-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020198-44.2005.403.6182 (2005.61.82.020198-3)) YEH JUI CHUNG(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a ausência de assinatura no despacho proferido à fl. 101, ratifico-o em todos os seus termos. Intime-se.

0021807-23.2009.403.6182 (2009.61.82.021807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510724-46.1992.403.6182 (92.0510724-7)) KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/11, sustenta a inexigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assevera que no ano de 1987 impugnou administrativamente o auto de infração, sendo que somente 22 anos depois foi intimado da decisão proferida no processo administrativo. E mesmo que se levasse em consideração a inscrição do débito, sua citação ocorreu 17 anos depois. Com a inicial, juntou documentos às fls. 12/32. A exordial foi emendada à fl. 36, com juntada de documentos às fls. 37/40. Houve o traslado de cópias de documentos do executivo fiscal às fls. 43/63. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 66/73, argumentando que a embargante deixou de apresentar documentação indispensável à análise de suas alegações e refutando a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que no dia 04/06/1990 a embargante foi intimada acerca da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes. Com a impugnação, juntou documentos às fls. 74/89. A embargante não apresentou réplica. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução fiscal nº 92.0510724-7, verifico que em 08 de março de 1993 a empresa executada foi citada, conforme AR positivo juntado à fl. 07. Em 21/09/1993 foi penhorada uma máquina circular marca Philip Supreme, de propriedade da executada (fl. 14). Foram opostos os embargos à execução nº 93.0515895-1, julgados improcedentes em 10/03/1997. O embargante apelou da sentença, sendo que o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo. Nesta ocasião, a execução fiscal foi desapensada dos embargos, voltando a tramitar. Após a realização de quatro leilões que resultaram negativos, o exequente pleiteou a substituição da penhora. Deferido o pedido do exequente, foi expedido mandado de substituição do bem anteriormente constrito, pela penhora de faturamento (fl. 162 - execução fiscal). Após retorno do mandado sem a localização da empresa executada (fl. 165 - executivo fiscal) a exequente foi intimada e manifestou-se requerendo a citação da empresa executada na pessoa de representante legal (fl. 185 - executivo fiscal). O pedido foi deferido, com expedição de mandado de citação (fls. 189 e 191 - executivo fiscal). A empresa executada foi novamente citada na pessoa do representante legal à fl. 194 do executivo, sendo que em 08 de junho de 2009 foram opostos os presentes embargos à execução fiscal. Ora, considero totalmente inadmissível a oposição de novos embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 93.0515895-1. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, no presente caso, a preclusão consumativa (propositura dos embargos nº 93.0515895-1), impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo a nova citação o condão de elidi-la, reabrindo o prazo para discussão do crédito tributário. Destarte, forte na verificação, in casu, da ausência do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046716-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004547-7)) ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos, os quais se referem a débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS. Na inicial de fls. 02/37, a embargante alega, inicialmente, que a base de cálculo utilizada para cobrança dos valores de PIS e COFINS foi incorreta, levando à exigência de montante superior ao devido. Tal fato

foi objeto do Mandado de Segurança (4ª Vara Cível Federal de São Paulo - processo n. 2005.61.00.027377-5) impetrado pela embargante em face da embargada, o qual foi julgado totalmente procedente e ora se encontra no aguardo do julgamento de recurso de apelação interposto pela embargada. Sustenta a embargante dedicar-se à atividade de locação de mão-de-obra temporária, de forma que a incidência do PIS e da COFINS deve ocorrer sobre os valores que compõem a real receita da embargante ou sobre seu faturamento e não sobre as verbas relacionadas com salários e encargos sociais, depositadas pelos tomadores de serviços para repasse pela embargante aos trabalhadores ou para o respectivo recolhimento dos respectivos encargos decorrentes da relação de emprego. Articula que, na verdade, a Lei n. 9.718/98 trouxe alterações na sistemática do PIS e da COFINS que leva o contribuinte à submissão a um regime de tributação confiscatória, ferindo os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Passou, então, a embargante a ter que recolher tais tributos sobre valores que não representam seu efetivo faturamento, pois, ao considerar a receita bruta total, são englobados também os montantes sobre os quais atua como mera depositária. Além disso, a título de honorários pela intermediação da contratação de mão-de-obra temporária, os tomadores de serviços recolhem em favor da embargante taxa de administração ou taxa de serviço, fixada, de regra, sobre um valor atribuído a cada funcionário terceirizado. Assim, na nota fiscal de serviço é colocado o valor total que, repita-se, não evidencia a real contraprestação da atividade comercial exercida. Ao discorrer sobre o histórico legislativo do PIS e da COFINS, a embargante reforça a tese de que a incidência sobre a totalidade dos valores descritos em nota fiscal, considerando a atividade que desenvolve, é ilegal, especialmente porque nem sempre os valores que entram nos cofres da empresa representam efetiva receita. Argumenta que, na verdade, a embargante deve ser tributada com base no lucro da atividade por ela exercida, isto é, pela comissão recebida pelo serviço de administração de mão-de-obra temporária, após a dedução das despesas necessárias para tal exercício, tais como energia, água, impostos e outras. A corroborar, a embargante, fazendo menção doutrinária e jurisprudencial, ressalta hipótese semelhante de discussão travada com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cuja base de cálculo também não pode levar em consideração os valores que as empresas tomadoras de serviços repassam às locadoras para pagamento dos trabalhadores temporários e recolhimento dos respectivos encargos sociais. Salienta, portanto, ser ilegal a equiparação feita pela Lei n. 9.718/98 dos conceitos de faturamento e receita bruta, eis que este é bem mais amplo que aquele, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao definir, na Adin. Nº 1103-1, que faturamento traduz apenas o valor da receita derivada da venda de mercadoria e prestação de serviços. Ressalta, ainda, que a Lei Complementar n. 70/91, instituidora da COFINS, impede seja a base de cálculo ampliada por lei ordinária, no caso, a Lei n. 9.718/98. Daí a inconstitucionalidade deste dispositivo, que acaba por ferir o princípio da hierarquia das leis. Assevera que, tendo em vista que a matéria ora em questão já foi objeto de apreciação no mandado de segurança n. 2005.61.00.027377-5, da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, pede o reconhecimento da conexão entre este e a execução que deu causa aos presentes embargos, a qual deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito (mandado de segurança). Conclui sua manifestação reiterando o pedido de liminar para o fim de suspender os presentes embargos e a execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, ora em fase de recurso. Quanto ao mérito, requer a procedência dos embargos, reconhecendo-se o vício apontado com relação à base de cálculo utilizada para exigência do PIS e da COFINS, com a consequente anulação das respectivas CDAs e levantamento da penhora efetivada. Pede, por fim, que a embargada junte os processos administrativos originários dos créditos em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/63. Aditamento à inicial às fls. 66, acompanhado da documentação de fls. 67/91. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 92). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 94/107, rechaçando as alegações deduzidas pela embargante. Afirma que não há comprovação de que os débitos em questão são os mesmos relacionados no mandado de segurança mencionado e que ocorreu preclusão consumativa, haja vista que a embargante aduziu as mesmas alegações em sede de exceção de pré-executividade, já apreciada, evidenciando-se hipótese de litispendência. Pondera, ainda, que em atendimento à legislação que regula a matéria, é pacífico que o faturamento mensal engloba todas as receitas da pessoa jurídica, ressalvadas as deduções legais, nestas não incluídas as despesas da locadora de mão-de-obra com empregados e seus respectivos encargos sociais. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 108/113. A embargante foi cientificada da impugnação e intimada a especificar provas, sob pena de preclusão (fl. 114), sem que houvesse manifestação a respeito. Vieram, então, os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Para a solução da lide presente neste feito, deve-se distinguir a empresa que realiza simples intermediação para contratação de mão-de-obra (ou seja, aquela que presta apenas o serviço de localização do trabalhador, sendo este contratado diretamente pelo tomador) da empresa prestadora do trabalho temporário que contrata em nome próprio, pelo regime da CLT, os trabalhadores que executam o serviço (art. 11 da Lei 6.019/74). No primeiro caso, os valores recebidos decorrem do serviço de intermediação e não incluem os encargos relativos à mão-de-obra intermediada (que, repita-se, é contratada pelo tomador). No segundo caso, o valor recebido refere-se ao serviço temporário prestado, nele incluído a totalidade dos custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores pela empresa prestadora de trabalho temporário. Assim, considerando-se que no preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras há parcelas relacionadas a prestações decorrentes de vínculo empregatício da empresa de mão-de-obra temporária com o trabalhador por ela contratado, conclui-se que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, bem como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, devem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária. Note-se que os valores acima mencionados enquadram-se como faturamento da empresa de mão-de-obra temporária mesmo sob as égides da LC nº 07/70 (PIS) e da LC nº 70/91 (COFINS). Assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de

cálculo previsto no art. 3º da Lei nº 9.718/98 em nada afeta o presente caso. Pelo mesmo fundamento acima, não há sustentação para suspensão do presente feito em razão do Mandado de Segurança nº 2005.61.00027377-5, vez que a mencionada ação mandamental tem como fundamento a inconstitucionalidade do alargamento das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 200900959329RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141065 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. (...) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QQ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. (...) 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Data da Decisão: 09/12/2009 Data da Publicação: 01/02/2010. (Grifos e destaque nosso). Por fim, ressalto que o tema tratado neste feito já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial nº 1.141.065 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2009. Deve-se salientar, ainda, que, mesmo que a tese da embargante tivesse sustentação, esta não trouxe aos autos comprovantes e planilhas que demonstrassem a incorreção do valor declarado na DCTF, circunstância que por si só impediria que se julgassem procedentes estes embargos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010270-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036109-23.2010.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2027 -

ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia: a) do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), b) da manifestação da exequente/embargada referente ao depósito efetuado (fls.58/59 da execução fiscal); 2) a regularização da representação processual nestes autos. A procuração específica deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). 3. Intime-se.

0015870-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043813-92.2007.403.6182 (2007.61.82.043813-0)) ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); b) certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0018499-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049872-91.2010.403.6182) VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0033015-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021981-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021981-1)) HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se novamente o embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A regularização da representação processual dos embargantes, trazendo os competentes instrumentos de mandato com poderes específicos para atuar nestes embargos à execução fiscal.

0045534-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-48.2009.403.6182 (2009.61.82.010909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e b) certidão da dívida ativa. Intime-se.

0050501-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3)) MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017054-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505096-08.1994.403.6182 (94.0505096-6)) ADEILDO FELIX PEREIRA(SP167149 - ADEMIR ALGALVES E SP168215 - MAGDA MARIA DA SILVA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.139/149: Vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias para cada uma sucessivamente. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0510724-46.1992.403.6182 (92.0510724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

A executada foi devidamente citada em 08 de março de 1993, à fl. 07. Assim, verifico ser incabível nova citação da empresa, ainda, que na pessoa do representante legal, conforme determinado à fl. 189. Ante o exposto, declaro a nulidade da citação ocorrida em 19 de maio de 2009 (fl. 194). Após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre

o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz, na maioria dos casos, no que tange à garantia da dívida. Por esta razão, é de rigor o indeferimento de penhora do faturamento quando a exequente não traz aos autos comprovante da viabilidade econômica da empresa ou da existência de faturamento; forte no princípio da eficiência do processo. Assim, considerando o que consta nos autos, indefiro a penhora do faturamento pleiteada. Considerando-se a não localização de bens penhoráveis, até mesmo com a realização da tentativa de constrição pelo Bacen-jud, suspendo o presente feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. A inércia ou a realização de pedido que não promova o andamento do feito ou pedido de medida já efetivada por esse Juízo não serão óbices à realização do arquivamento. Intimem-se.

0532485-94.1996.403.6182 (96.0532485-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP255343 - LUIZ FELIPE GIANNATTASIO MARTIN E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Expeça-se alvará de levantamento da importância de fl. 12 em favor da executada, a qual deverá ser intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0528960-70.1997.403.6182 (97.0528960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLAYMORE DO BRASIL LTDA X OSORIO PARVO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Ante a manifestação do executado (fls. 34/39) e não comprovação pelo exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0561854-02.1997.403.6182 (97.0561854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BENEDICTO SORRENTINO - ESPOLIO(SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS E SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0539771-55.1998.403.6182 (98.0539771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0556844-40.1998.403.6182 (98.0556844-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito.Considerando que com o encerramento da falência, tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente encontram-se extintas, deixo de proceder a intimação para contrarrazões.Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0556921-49.1998.403.6182 (98.0556921-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito.Considerando que com o encerramento da falência, tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente encontram-se extintas, deixo de proceder a intimação para contrarrazões.Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0557906-18.1998.403.6182 (98.0557906-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito.Considerando que com o encerramento da falência, tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente encontram-se extintas, deixo de proceder a intimação para contrarrazões.Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019551-59.1999.403.6182 (1999.61.82.019551-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito.Considerando que com o encerramento da falência, tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente encontram-se extintas, deixo de proceder a intimação para contrarrazões.Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0028351-76.1999.403.6182 (1999.61.82.028351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAST-MARKET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 44.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0077297-79.1999.403.6182 (1999.61.82.077297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022367-77.2000.403.6182 (2000.61.82.022367-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X KM IND/ ELETROMECHANICA LTDA X MILTON PASSOS X ODAIR ZAMPA

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito.Considerando que com o encerramento da falência, tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente encontram-se extintas, deixo de proceder a intimação para contrarrazões.Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0039855-45.2000.403.6182 (2000.61.82.039855-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS LTDA

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito.Considerando que com o encerramento da falência, tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente encontram-se extintas, deixo de proceder a intimação para contrarrazões.Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0047993-98.2000.403.6182 (2000.61.82.047993-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS X JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Fls 155/165 - Esclareça o executado o seu pedido, uma vez que o parcelamento noticiado refere-se a débitos da Fazenda Nacional e não de débitos da Fazenda Nacional Cef de FGTS . Após, venham conclusos .

0099919-21.2000.403.6182 (2000.61.82.099919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA CESAR DA SILVA GAMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019619-33.2004.403.6182 (2004.61.82.019619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODNEI COSTA DO ESPIRITO SANTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034106-08.2004.403.6182 (2004.61.82.034106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES DE MAQUINAS IRMAOS CAMPOS LTDA(SP070855 - ARNALDO RODRIGUES SOBRINHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas a fl. 19.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016643-19.2005.403.6182 (2005.61.82.016643-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL SANTO ANTONIO DE PADUA LTDA S/C

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026128-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029812-39.2006.403.6182 (2006.61.82.029812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X AJ COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA X ALAIN DELON DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE JEOVANE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046615-97.2006.403.6182 (2006.61.82.046615-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLINDO SILVESTRE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055120-77.2006.403.6182 (2006.61.82.055120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EL TRIUNFO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011838-52.2007.403.6182 (2007.61.82.011838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARFUSO ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA.(SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS) X JOAQUIM RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringções a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016745-36.2008.403.6182 (2008.61.82.016745-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON CALOGERAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06. Não há constringções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030302-56.2009.403.6182 (2009.61.82.030302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição (fl. 207).Ante a manifestação do executado às fls. 24/38 e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032506-73.2009.403.6182 (2009.61.82.032506-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELZA MARIA ARANTES RODRIGUES
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão do débito descrito na inicial.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento da inscrição deu-se pela remissão administrativa, conforme relatado no pedido do exequente a fl. 25.Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 07.Expeça-se alvará de levantamento da importância de fl. 21 em favor da executada, a qual deverá ser intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043363-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENILSON TOBALDINI(SP227642 - GABRIELA GARBINATO)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição (fls. 13 e 20).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013020-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RICARDA TAVARES DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021909-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CARLOS DE ANDRADE PRADO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 26 e 28 em favor do executado, o qual deverá ser intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024800-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STYLOS TURISMO LTDA ME(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0026251-65.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0033646-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROCHA & GONCALVES DROG LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033755-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WELLINGTON REGINALDO CUNHA-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040694-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROFIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041045-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASSLER ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043613-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREAKERS PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043679-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO SERVICOS DE CONSULTORIA E MARKETING LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000923-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTAMAQ - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008646-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/01/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 09/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 10/17).Instada a se manifestar, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fl. 50/51).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 17/02/2011 (fls. 51), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo.Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva.Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 10/17.Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes.Encaminhem-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo a fim de que passe a constar como executada OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A.Intimem-se. Cumpra-se.

0011749-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/02/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 09/16).Instada a se manifestar, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fl. 49/50).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 08/06/2011 (fls. 50), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo.Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva.Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/16.Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes.Encaminhem-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo a fim de que passe a constar como executada OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A.Intimem-se. Cumpra-se.

0012246-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 09/16).Instada a se manifestar, a

exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fl. 49/50).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 08/06/2011 (fls. 50), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo.Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva.Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/16.Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes.Encaminhem-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo a fim de que passe a constar como executada OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A.Intimem-se. Cumpra-se

0012248-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 09/16).Instada a se manifestar, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fl. 49/50).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 08/06/2011 (fls. 50), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo.Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva.Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/16.Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes.Encaminhem-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo a fim de que passe a constar como executada OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A.Intimem-se. Cumpra-se.

0017003-41.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2010/2011.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores (fls. 10/59).Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 96/103).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o

parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 10/59.Encaminhem-se os autos à SUDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0017849-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1741/2011.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores (fls. 10/59).Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 96/104).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF,

da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls.10/59 .Encaminhem-se os autos à SUDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0018067-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/04/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2127/2011.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores (fls. 08/57).Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 94/101).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05

abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 08/57. Encaminhem-se os autos à SUDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0018074-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/04/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2141/2011. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores (fls. 09/58). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 95/100). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 09/58. Encaminhem-se os autos à SUDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0018075-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE

ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/04/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2102/2011. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores (fls. 09/57). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 94/99). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidi essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 09/58. Encaminhem-se os autos à SUDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0018347-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/04/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2168/2011. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores (fls. 09/58). Instada a manifestar-se,

se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 95/103).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 09/58.Encaminhem-se os autos à SUDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0018367-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/04/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2186/2011.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores (fls. 08/58)Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 95/102).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação

judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 08/58. Encaminhem-se os autos à SUDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0018703-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/04/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2196/2011. A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores (fls. 09/58). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 96/103). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o

parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 09/58.Encaminhem-se os autos à SUDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0018900-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/04/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2227/2011.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores (fls. 09/58)Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 95/103).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF,

da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 09/58.Encaminhem-se os autos à SUDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0028268-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN SHIANG(SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0029282-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ANTONIO DA LUZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039920-54.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X WORLDINVEST ASSET MANAGEMENT S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040391-12.2007.403.6182 (2007.61.82.040391-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009364-2)) FORWARD BRASIL TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROPA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FORWARD BRASIL TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.009364-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte

embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 164/165), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 185/186). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão e, observando-se as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 1445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014064-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009910-9)) COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Folhas 662/1116 - Abra-se vista às parte acerca do processo administrativo de nº 19839.003247/2010-33. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0048080-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635441-14.1984.403.6182 (00.0635441-6)) GESNER SCIANO(SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0051221-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-59.2004.403.6182 (2004.61.82.003567-7)) MILTON DEMARCO(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Observo que os bens oferecidos à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, foram recusados pela parte exequente, ora embargada. Assim, considerando que o Juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048858-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010432-9)) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário inscrito sob o número n. 80 6 06 137537-36. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. ...P.R.I.

0019815-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6)) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO

PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. ...P.R.I.

0038806-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027505-4)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. ...P.R.I.

0045338-41.2009.403.6182 (2009.61.82.045338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023856-37.2009.403.6182 (2009.61.82.023856-2)) WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para determinar a substituição da CDA n. 80 7 09 001274-51, em face da compensação parcial dos créditos do PIS. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0048504-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-88.2010.403.6182) MARCELO GOES DA FONSECA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Defiro o pedido do embargante de converter os embargos à execução fiscal em exceção de pré-executividade. ...P.R.I.

0002713-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016916-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016916-0)) REAL DOIS POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora....Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. ...P.R.I.

0002810-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045542-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0045542-51.2010.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ...P.R.I.

0002811-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046143-57.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do pequeno valor do débito. ... P.R.I.

0013538-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046170-40.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do pequeno valor do débito. ... P.R.I.

0013539-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046199-90.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0046199-90.2010.403.6182. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, em razão do pequeno valor do débito. ...P.R.I.

0013540-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046179-02.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do pequeno valor do débito. ... P.R.I.

0013541-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046190-31.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do pequeno valor do débito. ... P.R.I.

0016403-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009606-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir este processo e a execução fiscal nº 2010.61.82.009606-0, em face da ilegitimidade passiva da executada/embargante. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. ...P.R.I.

0051012-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-08.2006.403.6182 (2006.61.82.000921-3)) HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. ...P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049083-68.2005.403.6182 (2005.61.82.049083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO CAMARGO DA FONSECA(SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004176-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA E CERETO- ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA) X LUCIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0003164-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMPD - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME(SP266286 - LIGIA ESPINDOLA MALHEIROS) X ANDRE MIFANO MAGHRABI X ROBERTA FORTUNA MALFITANO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 922

EXECUCAO FISCAL

0017130-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROTEKAR H PROD E SERVICOS DE LIMPEZAS ESPECIAIS LTDA X ROBSON MARTINS VIEIRA X SILVANA MARTINS VIEIRA

Fls.137/151 e 155: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0050495-39.2002.403.6182 (2002.61.82.050495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MELO DIAS ALIMENTOS LTDA X ANTONIO MEDRADO CESAR X ROGERIO COSTA RIBEIRO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Ante a penhora on line efetivada, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.Int.

0058160-09.2002.403.6182 (2002.61.82.058160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOELI GOUVEIA DOS SANTOS(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.82) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0059137-98.2002.403.6182 (2002.61.82.059137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA X ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Esclareça o executado a interposição da apelação de fls. 137/147 ante a inexistência, nestes autos, de sentença prolatada até a presente data. Intime-se.

0026414-89.2003.403.6182 (2003.61.82.026414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FEP BUSINESS AND MANAGEMENT GLOBAL CONSULTING LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 132/150 : Mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 127 in fine, expeça-se mandado penhora, avaliação e intimação.

0035001-03.2003.403.6182 (2003.61.82.035001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEBEPRACTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOSE FISCHER X JOSE TADEU DE

CHIARA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA E SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER)
Vistos,Fls. 161/164: Ante a v. decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, passo a apreciar a questão da ilegitimidade passiva argüida por JOSE TADEU DE CHIARA.Observa-se que no contrato social das fls. 108/115 dos autos, na Cláusula VI - Administração Social, a sociedade será administrada pelo sócio MOSE FISCHER sócio-gerente, mas que a sociedade poderá ser representada individualmente pelo sócio-gerente ou por procurador para a prática de vários atos. Também pela ficha cadastral da empresa executada, às fls. 142/145, o coexecutado JOSÉ TADEU DE CHIARA figura como sócio, procurador da também sócia MILDER SOCIEDAD ANONIMA. Portanto, pela documentação acostada aos autos, não é possível verificar se JOSÉ TADEU DE CHIARA não foi nomeado para prática de qualquer ato na sociedade comercial. Outrossim, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 91 e 118) e na JUCESP (fls. 87/90 e 142/145), conforme AR negativo da fl. 15. Também o documento das fls. 91 e 118 consta como empresa inapta, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Ante o exposto, mantenho o coexecutado JOSE TADEU DE CHIARA no polo passivo da demanda. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0045621-74.2003.403.6182 (2003.61.82.045621-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X MARIO CELSO HELLMEISTER

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (comparecimento espontâneo às fls. 51 e 119) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0056181-75.2003.403.6182 (2003.61.82.056181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA X JESUS ANTONIO BONI X RAMON PERES MARTINEZ GARCIA DE ALCARAZ X ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO X NADIA KARIM BEKES CAMARGO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA X GILBERTO CESAR CAMARGO

Vistos,Fls. 133/147 e 180: Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº.

8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, sendo que não há prova nos autos de que tenham os sócios da empresa executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir a sócia NADIA KARIN BEKES CAMARGO do polo passivo e condenar a FN em honorários advocatícios. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com a exclusão dos sócios do pólo passivo à fl. 180. Portanto, devem ser excluídos do pólo passivo os coexecutados. Ao SEDI para as devidas anotações. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos até o pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº

8.660/93 (TR).Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0012924-63.2004.403.6182 (2004.61.82.012924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA. X PAULO VIEIRA DE CAMPOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 206/209: Por ora, ante transferência efetivada pelo sistema BACEN-JUD, intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III, da lei 6830/80.

0021026-74.2004.403.6182 (2004.61.82.021026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA X SEIICHI NAKANO X TATSUO HIRAI(SP222267 - DANIELE BRUHN) X HIFU NAKANO

Vistos,Fls. 72/92: A exceção deve ser indeferida.Prescrição: Consoante se verifica da Certidão em Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte em declaração n.º 0735971 entregue à Secretaria da Receita Federal em 19/10/1999 (doc. à fl. 141).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a

dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a Declaração foi entregue em 19/10/1999 (fl. 141), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 15/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional.Prescrição Intercorrente: Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, pois a FN pleiteou a inclusão dos sócios em 2008, deferido pelo r. despacho da fl. 84, em menos de cinco anos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional requerido o redirecionamento. Ilegitimidade Passiva: Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 26) e na JUCESP (fls. 22/25), conforme mandado de penhora, avaliação e intimação acostado aos autos à fl. 33. Também o documento da fl. 141 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2002, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 70/71 e 142/144, que o excipiente TATSUO HIRAI integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores e na qualidade de sócio, assinando pela empresa.Ante o exposto, mantenho o coexecutado TATSUO HIRAI no polo passivo da demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado TATSUO HIRAI. Anote-se.Fls. 146/149: Mantenho a r. decisão da fl. 88, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que: A Fazenda Nacional não comprova de plano qualquer das circunstâncias previstas no art. 813 do Código de Processo Civil. De outro lado, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 admite a medida cautelar de arresto somente em casos em que o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, casos estes não configurados até o momento. Indefiro, portanto, o pedido.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0031859-54.2004.403.6182 (2004.61.82.031859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUBA AGROPECUARIA LTDA X ROSANA XAVIER REA(MG049332 - JOAO LUIZ ANDRADE PONTES)
Vistos,Fls. 62/73 e 101/102: A exceção deve ser indeferida. Prescrição. Consoante se verifica da Certidão de Dívida

Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) 1998/1999, em declaração(ões) entregue à Secretaria da Receita Federal em 28/10/1999 (fl. 103). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração de nº 0887848 foi entregue em 28/10/1999 (fl. 103), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 24/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Outrossim, a extinção irregular da empresa foi informada pela exequente em maio de 2006, quando a empresa executada não foi localizada em seu endereço constante da inicial, insistindo sempre na citação do sócio ora excipiente (fls. 21/23 e 50/52). A actio nata para fim de redirecionamento situa-se no momento em que há ciência quanto ao fato que enseja a causa de pedir. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Ilegitimidade Passiva: Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 12), a empresa consta como inapta no documento da fl. 27, bem como pela certidão da fl. 43, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a empresa está com atividades paralisadas segundo informação da sócia, o que se presume que se encontra desativada, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP da fl. 57 e do contrato social da fl. 82, que a excipiente ROSANA XAVIER RÉA integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores e na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho a coexecutada ROSANA XAVIER RÉA no polo passivo da demanda. Fl. 102: Defiro a extensão do redirecionamento ao sócio gerente ALEXANDRE GOMES DE MELO. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, no endereço constante à fl. 108 dos autos. Defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores que ROSANA XAVIER RÉA (citada à fl. 43 em razão de comparecimento em Juízo) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a)

exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0047561-40.2004.403.6182 (2004.61.82.047561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICA SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARNALDO RIBEIRO BAIÃO X JOSE LOURA DE MATOS X FRESIA MERCEDES PEREZ ROJAS RIBEIRO BAIÃO(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Vistos,Fls. 174/178: Defiro o pedido de exclusão de JOSÉ LOURA DE MATOS do pólo passivo formulado pela Fazenda Nacional à fl. 122, tendo em vista que se retirou da sociedade em abril de 1994 (fl. 98) e os débitos datam de 1995 e 1998/1999. Defiro, ainda, a exclusão de FRESIA MERCEDES PEREZ ROJAS RIBEIRO BAIÃO do pólo passivo, em pedido formulado pela exequente à fl. 175, tendo em vista que não detinha poderes de gerência, conforme consta do documento da fl. 98 dos autos. AO SEDI para excluir do pólo passivo JOSÉ LOURA DE MATOS e FRESIA MERCEDES PEREZ ROJAS RIBEIRO BAIÃO. No mais, mantenho a decisão da fl. 172, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0050887-08.2004.403.6182 (2004.61.82.050887-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA

Ante a penhora on line efetivada, por ora, intimem-se os executados para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.Int.

0053353-72.2004.403.6182 (2004.61.82.053353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos,Fls. 411: Tendo em vista que desde o ano de 2007 está sendo dada vista à Fazenda Nacional para de manifestar acerca da prescrição, sem nenhuma manifestação conclusiva até a presente data, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme requerido à fl. 411, até que a exequente consiga se manifestar conclusivamente sobre o informado nestes autos. Nesse sentido, transcrevo em parte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida pela MM. Desembargadora Federal Alda Bastos (AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, ORIGEM JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS SP, AG 298406, 4ª Turma, proc. 2007.03.00.036572-9), que decidiu acerca de matéria idêntica à ventilada nestes autos: Em que pese o fato de que a matéria veiculada na exceção de pré-executividade não prescindir de dilação probatória, é certo, que em razão da hesitação da própria exequente em promover o prosseguimento da execução, exsurge a mitigação dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União, de modo que não se afigura prudente restringir o objetivo social da agravante por força deste débito. Ademais, não antevejo que a decisão impugnada tenha o potencial de ocasionar à agravante lesão grave e de difícil reparação, uma vez que basta a Fazenda demonstrar a insubsistência das alegações veiculadas na exceção oposta e requerer o prosseguimento do executivo fiscal, para que a decisão agravada cesse seus efeitos. Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 406, dando-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0018478-08.2006.403.6182 (2006.61.82.018478-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 99/127 e 132/135 : Conforme manifestação do exequente e verificado que os valores bloqueados dos Bancos do Brasil e Bradesco (fls. 106A/106B e 107) decorrem de contas-salário (fls. 112/116), que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Em relação aos bloqueios efetivados junto aos Bancos Caixa Econômica Federal e Santander, nos valores respectivos de R\$ 8.260,59 (oito mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta nove centavos) e R\$ 2.879,02 (dois mil, oitocentos e setenta nove reais e dois centavos), determino a transferência dos valores bloqueados, conforme despacho de fl. 96, posto que não restou comprovado nos autos serem oriundas de contas-salário. Isto posto, após o cumprimento das determinações supra, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.Int.

0053187-69.2006.403.6182 (2006.61.82.053187-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 -

FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X JOEL BARBOSA

Fls. 24/25: Providencie a parte executada a juntada da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017535-54.2007.403.6182 (2007.61.82.017535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY PENHA EVENTOS LTDA X IVAN NOGUEIRA LAURETTI(SP124347 - JOSE CARLOS PHELIPPE) X JOSE DILSON HENRIQUE X ROSALINA PARRA JANUARIO X PETERSON GONCALVES(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES)

Vistos, As exceções devem ser indeferidas. Fls. 75/80 e 116/120: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado IVAN NOGUEIRA LAURETTI. Anote-se. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente IVAN NOGUEIRA LAURETTI deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 127/131 e 138/141: Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 62) e na JUCESP (fls. 63/67), conforme AR negativo acostado aos autos à fl. 48. Também o documento da fl. 142 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2006, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilha: COMERCIAL.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.** I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP da fl. 99/103, que o excipiente PETERSON GONÇALVES integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores e na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho o coexecutado PETERSON GONÇALVES no polo passivo da demanda. Expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados JOSÉ DILSON HENRIQUE, ROSALINA PARRA JANUÁRIO e DIEDSON ROBERTO DE CARVALHO nos endereços constantes às fls. 70, 71 e 148 dos autos. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados IVAN NOGUEIRA LAURETTI e PETERSON GONÇALVES nos endereços das fls. 36 e 50. Tratando-se de atos a serem praticados fora desta Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias. Int.

0039672-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039672-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PALUDO MAQUINAS DE EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X BERTO BRUNA PALUDO X LYDIA PALUDO X VERA HELENA PALUDO CAVALINI(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X MARIA VITORIA PALUDO POPPE X FLAVIA PALUDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X FABIO LUIZ PALUDO X DIRCILENE LEITE
Fls. 244/251: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 240/241 dos autos. Int.

0008592-14.2008.403.6182 (2008.61.82.008592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

Fls. 102/103: Concedo o prazo suplementar de 10 dias.

0021870-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021870-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO(SP056640 - CELSO GIANINI)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0033465-78.2008.403.6182 (2008.61.82.033465-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP074606 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA X FUCIO MURAKAMI(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0030707-92.2009.403.6182 (2009.61.82.030707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METON ENGENHARIA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos.Fls. 114/128: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 2000 a 2006. Com relação às CDAs nº 80 2 09 006662-32, 80 6 06 007750-60 (declaração entregue em 14/11/2001 - fl. 146), 80 6 09 011836-76, 80 6 09 011837-57, 80 6 09 011838-38 e 80 7 09 003576-19, houve pedido de restituição e compensação de débitos, protocolado em 04/05/2004. Observo que, com o pedido de restituição e compensação de débitos, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada foi notificada da decisão de administrativa de indeferimento, ocorrido em 06/02/2009 (fl. 370), conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 131/136. Desta data até o ajuizamento do feito, em 27/07/2009, não transcorreu o prazo quinquenal.Tocante à CDA nº 80 2 06 005255-10 (competência 2000), também foi informado pela Fazenda Nacional a interposição de pedido de compensação, este não homologado administrativamente (fl. 135). Observo que a Declaração foi entregue em 11/10/2005 (fl. 168), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 27/07/2009, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega.Referente à CDA nº 80 6 08 065865-21, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências 2000 a 2006, da qual o contribuinte foi notificado por edital em 14/12/2004 e 07/12/2005 (fls. 185/188). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observo que a notificação fiscal ocorreu nas datas de 14/12/2004 e 07/12/2005, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 27/07/2009, em menos de 05 (cinco) anos da notificação.Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se.

0026806-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STRA CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI)

Vistos,Fls. 210/228 e 240/251: A exceção deve ser indeferidaDecadência/Prescrição: Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 09/2000 a 12/2002; 06/1999 a 12/2002 e 09/1999 a 12/2002 (fls. 04/201), sendo que em 30/07/2003 (fl.s 224/227) houve pedido de parcelamento pelo PAES dos débitos, o que implicou a confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o pedido de parcelamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido de parcelamento (30/07/2003), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 23/07/2005 (fl. 252). Deste período até o ajuizamento do feito, em 20/07/2010, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a(s) matéria(s) articulada(s) pela parte excipiente deverá(ão) ser apreciada(s) em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos.Intime-se.

0031272-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a

juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte executada. Após, voltem conclusos.

0035791-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDO NOVO SPE - 1 S/A(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Fls. 09/22: A exceção deve ser indeferida. 1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) 2002, em declaração(ões) entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/11/2005 (fl. 118). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração

nº 91839161 foi entregue em 30/11/2005 (fl. 118), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 29/09/2010, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.2) Compensação. Verifico que a parte executada não comprovou que efetuou depósito judicial nos autos da ação declaratória nº 0022991-32.2010.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível, razão pela qual entendo que não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: 1. Ação anulatória de débito, ou a declaratória negativa de dívida fiscal, sem o depósito integral correspondente ao crédito tributário, não inibe a conseqüente execução, ... (STJ, 1ª Turma, REsp 46095, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, ago/95). Também não comprovou a existência de decisão judicial nos citados autos que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário. Além do mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 114: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Intimem-se.

0042024-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0043218-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBIERATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI20310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI)

Vistos, Fls. 203/207 e 215/217: A exceção deve ser deferida em parte. Conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 215/217 os débitos inscritos nas CDAs n.ºs 80.2.10.004575-57, 80.6.010.010114-35, 80.6.10.010115-16 e 80.7.10.002891-60 foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea com a adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei n.º 10.684/2003 - PAES em 23/07/2005 (fls. 05/32 e 39/193), cujo parcelamento foi rescindido em 04/09/2005 (fl. 231). Portanto, estes débitos foram alcançados pelo lapso prescricional quinquenal, vez que a ação somente foi ajuizada 19/10/2010, em mais de 05 (cinco) anos da rescisão do parcelamento, não tendo a Fazenda Nacional apontado nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Quanto ao débito inscrito na CDA n.º 80.6.08.073769-20, que se refere a multa por atraso na entrega/irregularidade de DCTF e de IRPJ dos anos base 1999/2006 (fls. 34/38) foi realizado o lançamento ex-offício, com notificação do executado em 23/01/2006 (fls. 226/229). Verifico que não ocorreu o transcurso do prazo decadencial/prescricional ante manifestação da exequente à fl. 217 que acolho como razão de decidir. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional, com relação ao débito inscrito na CDA n.º 80.6.08.073769-20. Ante o exposto, acolho em parte o contido na exceção de pré-executividade, para extinguir parcialmente a execução, em razão da ocorrência da prescrição dos débitos inscritos nas CDAs n.ºs 80.2.10.004575-57, 80.6.010.010114-35, 80.6.10.010115-16 e 80.7.10.002891-60, com base no art. 269, IV do CPC. O feito deve prosseguir em relação ao débito inscrito na CDA n.º 80.6.08.073769-20 não atingido pela decadência/prescrição. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0025778-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Despacho de 03/11/2011: J. Ante o comparecimento espontâneo dou o executado por citado nos termos do art. 214, par. 1º do CPC. Diga a FN, averca da garantia oferecida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte executada nos termos do art. 16, I da Lei nº 6830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058790-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENISON BRASILIA PUBLICIDADE LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DENISON BRASILIA PUBLICIDADE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior

Expediente Nº 924

EXECUCAO FISCAL

0480608-09.1982.403.6182 (00.0480608-5) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X J M B PROPAGANDA LTDA X EDITH CALIXTO DE ANDRADE(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI)
Fls. 36/37: Recebo a petição como exceção de pré-executividade. A exceção deve ser indeferida. Prescrição.

Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de novembro de 1972 a março de 1974, com ajuizamento da ação em 23/07/1982. A prescrição não restou caracterizada, visto que desde a ocorrência do fato gerador (novembro de 1972 a março de 1974) até a data da citação da coexecutada EDITH CALIXTO DE ANDRADE, em 27/08/2003 (fl. 41), transcorreram menos de 30 (trinta) anos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a coexecutada EDITH CALIXTO DE ANDRADE apresente declaração de hipossuficiência citada às fls. 36/37. No mais, dê-se vista à parte exequente nos termos do r. despacho da fl. 97. Intimem-se.

0553342-21.1983.403.6182 (00.0553342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CICERO DE MORAES) X COSTA ARAUJO E CIA/ LTDA X AFONSO MANOEL DE ARAUJO(BA006955 - REINALDO SANTANA LIMA)
Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 326.589. Frustrada a tentativa de citação, a parte exequente requereu à fl. 11 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 41 foi deferida a inclusão de corresponsáveis no pólo passivo do feito, decisão que foi reconsiderada à fl. 42 dos autos. A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/58), tendo a Colenda 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, dado provimento ao agravo para incluir o(s) corresponsável(is) no polo passivo do executivo fiscal (fls. 80/81). Instado a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 120), a parte exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 12/05/1983, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 05/09/1983, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário (fls. 132/144 e 148). À fl. 129 o executado AFONSO MANOEL DE ARAÚJO foi citado em 30/03/2009. À fl. 158 foi indeferido o rastreamento e bloqueio de valores dos executados pelo sistema BACEN-JUD, e a exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento desta decisão às fls. 171/177, tendo a Colenda 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região dado provimento ao agravo determinado o bloqueio de valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, por intermédio do sistema BACEN-JUD. Às fls. 118/119 consta extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Às fls. 120/184 foi juntada manifestação do coexecutado AFONSO MANOEL DE ARAÚJO, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o trâmite prioritário em razão de tratar-se de pessoa idosa. No mérito, alega que nunca fez parte da sociedade executada e que teve valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à

ordem. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado AFONSO MANOEL DE ARAÚJO e concedo-lhe os benefícios da Lei 10.741/2003. Anote-se. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de 05/1967 a 05/1969, com ajuizamento da ação em 29/08/1983, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) AFONSO MANOEL DE ARAÚJO foi(ram) citado(a,s) em 30/03/2009 (fl. 129), sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 11), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida

interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: **PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA**. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Tafs Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO**. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91**. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 118 em favor do coexecutado AFONSO MANOEL DE ARAUJO. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088854-29.2000.403.6182 (2000.61.82.088854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODELO STUDIO DE SILK-SCREEN LTDA X MARCIA AMARAL MORAES VARA X LUCY AMARAL MORAES VARA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos, Fls. 130/147: A exceção deve ser indeferida. Nada a apreciar quanto ao pedido da empresa executada de exclusão de sócios do polo passivo da execução fiscal, ante a falta de legitimidade para postular direito alheio. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competências 1995 e 1996), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 23/05/1996 (fl. 165). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não

declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) foi(ram) entregue(s) em 23/05/1996 (fl. 165), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 08/11/2000, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 115. Intimem-se.

0100082-98.2000.403.6182 (2000.61.82.100082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS WIGANDO KRAMER X PAULO ROBERTO

DA CRUZ X MANOEL CAETANO MESQUITA NETO(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA) X MICHEL MATTAR X MARIA INES MATTAR(SP143743 - EUNICE CUSTODIO DOS SANTOS)
Fls.____/____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0008657-53.2001.403.6182 (2001.61.82.008657-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANFER & FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X NORIVAL NELLIO MUZZETTI JUNIOR(SP135366 - KLEBER INSON)

Fls.172/179, 191/192 e 198: Verifico que parte dos valores bloqueados às fls.187/190, referem-se a conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art.649, inciso X, do CPC (fls.177/179).Assim, defiro o pedido formulado pelo co-executado José Luiz Ferreira Mendes e determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, em consonância com a decisão da fl.161/162 dos autos.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se

0004691-48.2002.403.6182 (2002.61.82.004691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRUTICULA ENSEADA LTDA X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES X ARMANDO RODRIGUES FILHO(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON) X FRANCISCO IANACONE NETO X JANETE IZILDA RIBEIRO

Vistos,Fls. 90/101: A exceção deve ser indeferida.Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fls. 78/80) e na Receita Federal (fl. 81), figurando como ativa no documento da fl. 81. Na ficha de breve relato da JUCESP, às fls. 78/80, consta o registro do distrato social da empresa executada. Portanto, não houve pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, o que leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 78/80, que o excipiente ARMANDO RODRIGUES FILHO retirou-se da sociedade executada em 10/10/1997. Entretanto, integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores, com débitos vencidos entre fevereiro e julho de 1997, e na qualidade de sócio que assinava pela empresa.Ante o exposto, mantenho o coexecutado ARMANDO RODRIGUES FILHO no polo passivo da demanda. Fls. 123/128: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados FRANCISCO IANACONE NETO, JANETE IZILDA RIBEIRO e ARMANDO RODRIGUES FILHO, citados às fls. 86, 89 e 90 (comparecimento espontâneo de ARMANDO RODRIGUES FILHO), eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento

unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação do coexecutado CLAUDIO VICTOR RODRIGUES, no endereço constante à fl. 129 dos autos. Intimem-se.

0008503-98.2002.403.6182 (2002.61.82.008503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLYVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X EDESIO LOPES JUNIOR X ANGELICA JULIAO IZZO X NATERCIO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY IZZO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 172/181 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 169, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos co-executados.

0040811-90.2002.403.6182 (2002.61.82.040811-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Reconsidero o despacho de fl.85 e determino a intimação do executado para depósito do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Resolução 122 de 28/10/2010 do Conselho de Justiça Federal.

0053350-88.2002.403.6182 (2002.61.82.053350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP199992 - VANESSA REGINA PIUCCI OLIVEIRA)

Fls. 131/133: Cumpra a executada o requerido pelo exequente à fl. 131.Prazo: 10 (dez) dias.

0054852-62.2002.403.6182 (2002.61.82.054852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X VLADimir DE ARAUJO PINTO

Vistos,Fls. 141/150: A exceção deve ser indeferida. Decadência/Prescrição. Consoante se verifica dos autos, bem como da(s) CDA(s), a cobrança versa sobre tributo(s) referente(s) à(s) competência(s) 1997 e 1998, da qual o contribuinte foi notificado do auto de infração em 21/03/2002. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observo que a notificação fiscal ocorreu na data de 21/03/2002, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 03/12/2002, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Fls. 184/186: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada na figura de seus sócios às fls. 50/51), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Com relação aos coexecutados, indefiro a penhora pelo BACENJUD, em razão de não terem sido citados, pelo que, por ora, esclareça a parte exequente seu requerimento no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0058425-11.2002.403.6182 (2002.61.82.058425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASSETA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO LTDA.(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO E SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO) X NENILDA CARVALHO DOS SANTOS

Fls. 209/210 e 216: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se integralmente a r. decisão da fl. 207, expedindo-se carta precatória para citação da coexecutada NENILDA CARVALHO DOS SANTOS. Int.

0053298-58.2003.403.6182 (2003.61.82.053298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALANI - INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOSE MARIO BERGAMO X ZAVEN DER HAROUTIOUNIAN(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X ANA LUCIA FABRIS(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Fls. 294/315: Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos co-executados. Cumpra-se.

0026333-72.2005.403.6182 (2005.61.82.026333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS GOES SUPER LANCHONETE LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X ANGELO ANTONIO PETERUTTO JUNIOR(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ROBERTO COSTA

Vistos, Fls. 92/117: a exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(m) a execução, a cobrança versa sobre tributo(s) declarado(s) pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 04/11/1999, 02/02/2000, 04/05/2000, 07/08/2000, 10/11/2000 e 09/02/2001 (fl. 154). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executivo, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua

cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que as Declarações sob ns. 80121766 e 60189717 foram entregues em 04/11/1999 e 02/02/2000 (fl. 154), estando irremediavelmente prescrita a exigibilidade de parte dos tributos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de ns. 80 2 05 016404-77 e 80 6 05 022994-09, pois a ação foi ajuizada em 12/04/2005, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No tocante às demais declarações, entregues nas seguintes datas: 04/05/2000, 07/08/2000, 10/11/2000 e 09/02/2001 (fl. 154), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a(s) matéria(s) articulada(s) pela parte exipiente deverá(ão) ser apreciada(s) em embargos, após a garantia do juízo. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cujas declarações foram entregues em 04/11/1999 e 02/02/2000, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de novas CDAs adaptada à presente decisão. O comparecimento espontâneo do coexecutado ANGELO ANTONIO PETERUTTO (fls. 121 e 123/124) supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citado. Tocante ao coexecutado ANGELO ANTONIO PETERUTTO JUNIOR, cumpra a defesa o r. despacho da fl. 118 no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados ANGELO ANTONIO PETERUTTO e ANGELO ANTONIO PETERUTTO JUNIOR, atentando-se quanto à sua instrução, inclusive com referência às CDAs que deverão ser atualizadas pela Fazenda Nacional, conforme acima determinado.Intimem-se.

0040026-26.2005.403.6182 (2005.61.82.040026-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 158/161: Tendo em vista o decidido à fl. 135 e que a parte exequente já procedeu à atualização dos débitos às fls. 138/144, excluindo os anos de 1994 a 1997 do período dos tributos em cobro, designe-se data para realização de leilão dos bens penhorados às fls. 29/30. Intime-se a empresa executada da decisão da fl. 135, bem como deste despacho.

0042846-18.2005.403.6182 (2005.61.82.042846-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L.NICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X HELMUT GERD BACKER X PETER BACKER X KURT GERD BACKER X ILKA DE SOUZA BACKER X MARIA CRISTINA GOMES NEVES X ANTONIO MARTINEZ(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X ANTONIO CLAUDIO ORTOLAN
Fls. 89/96: A exceção deve ser deferida.Conforme faz prova a Ficha Cadastral da JUCESP das fls. 122/132, verifica-se que ANTONIO MARTINEZ exerceu o cargo de gerente-delegado até 02/12/1994, data esta anterior aos fatos geradores da inicial (09/2001 a 06/2003). Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelo coexecutado de exclusão do polo passivo às fls. 119/120. Portanto, deve ser excluído do polo passivo. Ao SEDI para a exclusão de ANTONIO MARTINEZ do polo passivo. Fl. 120: Ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao resultado das diligências adotadas perante o Juízo Falimentar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0053730-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING TEL COMERCIO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X ANA CECILIA ALVES

Vistos,Fls. 126/134 e 152/160: A exceção deve ser indeferida. Nada a apreciar quanto ao pedido da empresa executada de exclusão de sócia do polo passivo da execução fiscal, ante a falta de legitimidade para postular direito alheio.Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos

declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 13/01/2004 e 07/01/2004 (doc. às fls. 164). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente à fl. 155, a empresa executada aderiu em 12/02/2005, a parcelamento, sendo que em 15/07/2005 foi excluído do mesmo (doc. das fls. 167, 174 e 180). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 29/09/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo

único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Com relação à CDA n.º 80.4.05.022447-07 mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente. E, com relação às demais CDAs, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0025600-72.2006.403.6182 (2006.61.82.025600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETTUM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA. X JOSE PASTOR DIAS X MARCOS NAOR BAPTISTA(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU)

Vistos, Fls. 92/107: a exceção deve ser deferida em parte. 1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal no período de 11/05/2000 a 10/02/2005 (fls. 148/149). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir

da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que as Declarações sob n°s 40329980, 50271373 e 10471922 foram entregues em 28/07/2000, 11/05/2000 e 14/11/2000 (fl. 148), estando irremediavelmente prescrita a exigibilidade de parte dos tributos inscritos na Certidão em Dívida Ativa de n. 80. 2 06 024116-86, pois a ação foi ajuizada em 30/05/2006, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No tocante às demais declarações, entregues entre 13/08/2001 e 10/02/2005 (fls. 148 e 149), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30/05/2006, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, pois a FN pleiteou a inclusão dos sócios em 25/05/2010, deferido pelo r. despacho da fl. 89, em menos de cinco anos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). 2) Ilegitimidade Passiva. Em razão da natureza de parte dos débitos em cobro, os coexecutados citados devem permanecer no polo passivo do executivo fiscal.Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008).[...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade á própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644).3) Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cujas declarações foram entregues em 11/05/2000, 28/07/2000 e 14/11/2000, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Fl. 127: Primeiramente, providencie a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, a substituição da CDA nº 80 2 06 024116-86, conforme acima decidido.Após, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados JOSE PASTOR DIAS e MARCOS NAOR BAPTISTA, todos citados em razão de comparecimento em Juízo (fl. 92), eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor

do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se, atentando-se a Secretaria para que a publicação desta decisão somente ocorra após o cumprimento das determinações acima.

0036548-73.2006.403.6182 (2006.61.82.036548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Fls. 105/112 : Mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0036908-08.2006.403.6182 (2006.61.82.036908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fl. 181: Anote-se.Publique-se a r. sentença prolatada à fl. 185. Após, decorrido o prazo legal, sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0044133-79.2006.403.6182 (2006.61.82.044133-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLOS BEGNOZZI X MITUR UCHITA(SP066614 - SERGIO PINTO) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 151/160: Nada a apreciar ante a decisão do Juízo ad quem juntada às fls. 147/149, conforme despacho de fl. 150.Publique-se a r. decisão de fl. 144, bem como a decisão de fl. 150.

0012740-05.2007.403.6182 (2007.61.82.012740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUED REPRESENTACOES S/C LTDA X WAGNER LUIZ DURO X SONIA URBANO FREIRE(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR)

Vistos,Fls. 140/177: A exceção deve ser deferida em parte.1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 22/06/2001, 25/06/2001, 03/07/2001, 15/05/2002, 15/08/2002 e 13/11/2003 (fls. 221/223).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído

acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações que foram entregues em 22/06/2001, 25/06/2001 e 03/07/2001, constantes às fls. 221/223, estão com a exigibilidade irremediavelmente prescrita, pois a ação foi ajuizada em 23/04/2007, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, excetuando a declaração nº 7864317, entregue em 22/06/2001, referente à CDA nº 80 6 01 037123-02, conforme abaixo decidido. Já com relação à CDA nº 80 6 01 037123-02, cuja declaração foi entregue em 22/06/2001, a parte exequente informou, às fls. 204/211, que a empresa executada aderiu, em 07/12/2001, a parcelamento, sendo que, em 12/10/2002, foi excluído do mesmo (fl. 216). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 23/04/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. No tocante às demais declarações, entregues por DCTFs em 15/05/2002, 15/08/2002 e 13/11/2002 (fl. 223), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 23/04/2007, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Também não ocorreu o decurso do prazo prescricional com relação à CDA nº 80 6 06 064936-43, cujos vencimentos ocorreram em 28/01/2005 e 15/03/2005. Destas datas até o ajuizamento do feito, em 23/04/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Verifico que a CDA nº 80 6 06 009321-81 tem declarações entregues em 03/07/2001, 15/05/2002 e 13/11/2002, estando irremediavelmente prescrita a exigibilidade de parte dos tributos, pois a ação foi ajuizada em 23/04/2007, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, ocorrida em 03/07/2001, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. 2) Ilegitimidade. A empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 93) e em seu contrato social (fls. 96/120), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 70. Constou do documento da fl. 93 a situação da empresa executada junto à Receita Federal como ativa. A parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo às fls. 91/92, o que foi deferido à fl. 137. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não

estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Assim, os coexecutados devem ser excluídos do polo passivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos das seguintes CDAs: 80 2 03 034354-00, 80 2 05 019067-60, 80 6 02 013149-64, 80 6 02 013150-06, 80 6 03 028916-57 e 80 6 03 028917-38, cujas declarações foram entregues em 22/06/2001, 25/06/2001 e 03/07/2001, e parte da prescrição dos créditos referentes à CDA nº 80 6 06 009321-81, cujas declarações foram entregues em 03/07/2001, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA, com relação a esta última, adaptada à presente decisão. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0037651-81.2007.403.6182 (2007.61.82.037651-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ALLPAC LTDA. X PEDRO OSTRAND(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Não comprovando a propriedade dos bens oferecidos à penhora, apesar de devidamente intimado à fl.126, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.52/53) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelaestilo. .PA 0,10 No

caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0000582-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000582-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 53/66 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com o executivo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0009693-86.2008.403.6182 (2008.61.82.009693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos, Fls. 24/27 e 50/52: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em dezembro de 2009, revela-se, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Quanto ao pedido de inclusão dos sócios formulado pela FN às fls. 50/52, observo que os sócios citados pela parte exequente ocupavam, em determinado período dos fatos geradores, a função de administradores/diretores da empresa executada, assinando pela mesma (fl. 63 da ficha cadastral da JUCESP). O tributo cobrado nestes autos é o IRRF. Determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008).[...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade à própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fls. 51/52: Defiro o pedido formulado pela FN de inclusão dos sócios, devendo-se proceder à citação nos termos da lei. Intimem-se.

0002170-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO HOLZCHUH(SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Fls.122/123: Anote-se. Intime-se novamente o executado para atendimento do despacho de fl.107. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0016777-07.2009.403.6182 (2009.61.82.016777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X BAIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da exequente, as alegações e documentos juntados pelo executado e a análise da Secretaria da Receita Federal propondo a manutenção do débito em cobro nesta execução, entendo pela não ocorrência da compensação/pagamento alegado, cujo entendimento administrativo acolho como razão de decidir. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.Int.

0043810-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTICIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Fls. 11/30 e 90/94: Por ora, providencie a parte executada certidão narrativa atualizada da citada ação ordinária n.º 2009.34.00.013573-1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Int.

Expediente N° 926

CARTA PRECATORIA

0048523-19.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X NAGALP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NAUM RUBEM GALPERIN X CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN X EDSON BOTTI X SANDRA MARCIA DAS GRACAS X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(PR032627 - JORGE MORENO DE CARVALHO E PR015550 - ELIANE SAPORSKI E PR048993 - ANDERSON BRANDAO DA SILVA)

Designo o dia 27/02/2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha FRANK MEIRA JUVINIANO arrolada pelo requerido EDSON BOTTI nos autos da Medida Cautelar Fiscal N.º 2007.70.00.010826-9/PR. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante informando a data designada para a realização da audiência deprecada. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Cumpra-se em plantão.Int.

Expediente N° 927

EMBARGOS A EXECUCAO

0048351-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055622-84.2004.403.6182 (2004.61.82.055622-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X ASTA MEDICA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011377-46.2008.403.6182 (2008.61.82.011377-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044045-12.2004.403.6182 (2004.61.82.044045-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP139548E - THIAGO BERALDI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 03 032215-16 e 80 6 03 102928-05. Sustenta a ocorrência de nulidade no curso dos autos da execução fiscal em apenso, ante a falta de intimação acerca dos atos praticados. Postula pelo reconhecimento de falta de requisitos legais da CDA que instrui a inicial. Entende pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/55). O Juízo recebeu os embargos à fl. 58, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 61/70, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 71/93 dos autos. À fl. 94, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se pela suspensão da execução, vez que em sede de agravo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela ocorrência da prescrição (fls. 100/102). Manifestação da FN às fls. 111/112 dos autos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução

Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II) Nulidade por falta de intimação na execução fiscal em apenso:A matéria já foi apreciada por este Juízo nos autos da execução fiscal em apenso, onde restou decidido pela inocorrência da nulidade. Observo, inicialmente, que a nulidade deve ser alegada quando devidamente comprovado o prejuízo nos autos, o que efetivamente não restou aclarado pelo embargante. Em todas as oportunidades a parte se manifestou, inclusive agravando da decisão deste Juízo que não reconheceu a ocorrência da alegada nulidade suscitada em sede de exceção de pré-executividade. O bem oferecido em garantia a este Juízo foi apresentado intempestivamente nos autos em anexo (fl. 121 da execução fiscal em apenso), ferindo o disposto no caput do artigo 8º da LEF, razão pela qual foi oportunizada à FN a indicação de bens, com emissão de mandado de penhora, devidamente cumprido às fls. 168/175 da execução fiscal, com ciência pessoal do executado à fl. 173 dos autos em apenso. Pelo exposto, não verifico prejuízo hábil a reconhecer a nulidade da execução fiscal em apenso, tendo a parte executado se desincumbido bem em sua defesa naqueles autos, inclusive opondo os presentes embargos no prazo legal. III) - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do documento da fl. 93, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 20 de setembro de 1999 (fl. 93 dos autos).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se

autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que pela data da Declaração entregue, não restou configurada a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 26 de julho de 2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não há que se falar em decisão contrária do decidido em sede de agravo de instrumento em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a mesma decisão foi proferida em sede de embargos de declaração em agravo de instrumento (fl. 128), julgado em 02 de dezembro de 2010, onde não restou reconhecida a ocorrência de prescrição na forma como pretendida pela parte embargante. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1724

CARTA PRECATORIA

0033570-50.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 16/20 e 32/51: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016148-38.2006.403.6182 (2006.61.82.016148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055251-57.2003.403.6182 (2003.61.82.055251-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 219/215, 221/222, 225 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0055251-57.2003.403.6182, providenciando o seu desapensamento. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0055251-57.2003.403.6182 (2003.61.82.055251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Após o traslado e desapensamento determinada na decisão de fls. 226 dos Embargos à Execução nº2006.61.82.016148-5, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0000470-75.2009.403.6182 (2009.61.82.000470-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INASA HOSPITALAR LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA)

I. Fls. 52: I. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar o polo passivo da execução, fazendo-se constar a expressão: Massa Falida de ...II. Prejudicado, em face da citação efetivada (cf. fl. 09). III. Promova-se a intimação da executada, na pessoa do síndico da massa falida, dando-se ciência da decisão proferida à fl. 47.

0023769-81.2009.403.6182 (2009.61.82.023769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Fls. 95/107:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Deixo, no entanto, de remeter o feito ao arquivo, em decorrência do princípio da economia processual, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Oficie-se a AADJ para que cumpra a obrigacao de fazer referente as co autoras DIVA FERREIRA DE BRITO e MARIAS AMELIA DE OLIVEIRA, sob pena de crime de desobediencia a ordem judicial.2. Cite-se nos termos do artyigo 730 do CPC, conforme requerido.

0002831-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002831-8) - MARIA DE LOURDES GIACOMELLO DA CUNHA CANTO X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X ANTONIO PEDRO CUSTODIO X ELISA MARCONATO X GERALDO DO MENINO JESUS BARRETO X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 411: intime-se o Chefe da AADJ para que preste as informações requeridas. Int.

0012329-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012329-7) - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO X JAIRO BARBOSA DIAS X GEMINIANO DA SILVA X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X OLAVO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 524: intime-se a AADJ para que cumpra devidamente a determinação de fls. 485/486. Int.

0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4) - MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 220/221: intime-se a AADJ para que esclareça as alegações da parte autora. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0005139-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005139-5) - IVANEDE GONCALVES FERREIRA(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu

conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (22/11/2006), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007701-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007701-3) - MARIA APARECIDA CORREA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (28/01/1999), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003997-37.2007.403.6301 - VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*nte o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a *é considere como especiais os períodos de 11/09/1992 a 31/05/1995 e de 31/07/1996 a 07/07/2000, como tempo comum, bem como para que conceda o benefício caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011707-74.2008.403.6301 (2008.63.01.011707-0) - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (21/07/2004), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Mantenho a decisão que antecipou a tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005491-92.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 04/09/1989 a 09/01/1997, de 13/11/1996 a 05/08/2003 e de 18/05/1998 a 16/10/2007, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte

autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (13/02/2009), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009459-67.2010.403.6301 - BRAZ RUBIO COLTRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/01/1985 a 31/07/1997 e de 12/05/2004 a 31/05/2007, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a Ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0022088-73.2010.403.6301 - BASILE ANTONIADIS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para o fim de determinar que re conceda o o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar ao juízo tao logo seja cumprida a determinação Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0025989-49.2010.403.6301 - ARTHUR PIGNATARO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as consignacoes expendidas, Defiro a antecipacao da tutela determinando que a re implanmte imediatamente em favor do autor o beneficio de pensao por morte, devendo informar a este juizo tao logo, seja cumprida esta determinação sob pena de incorrer em crime de desobediencia. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as consequencias expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutala determinando Que a Re conceda imediatamente em favor da parte autora o bebeficio de pensao por morte , devwendo informar a este juizo tao logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediencia. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as consignacoes expendidas, Defiro a antecipacao da tutela determinando que a re implanmte imediatamente em favor do autor o beneficio de pensao por morte, devendo informar a este juizo tao logo, seja cumprida esta determinação sob pena de incorrer em crime de desobediencia. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0013043-74.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/08/1985 a 15/05/1987, de 24/05/1988 a 24/10/1993, de 29/07/1993 a 06/03/1995, e de 01/09/2001 a 16/11/2010 devendo a Ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação,

nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se. ...

0013902-90.2011.403.6183 - ARLINDO ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as consignações expendidas, Defiro a antecipação da tutela determinando que a ré implante imediatamente em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA devendo informar a este juízo tão logo, seja cumprida esta determinação sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0014019-81.2011.403.6183 - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/01/1979 a 31/12/1981, de 04/01/1982 a 30/03/1986, de 04/06/1990 a 18/11/1993, de 02/07/1990 a 22/10/1994 de 01/12/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 24/05/2011, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se. Intime-se. ...

0014251-93.2011.403.6183 - SUSANA CARRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 07/08/1991 a 27/12/2010, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0014310-81.2011.403.6183 - ADRIANO ANASTACIO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos de tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 28/10/1985 a 05/03/1987, procedendo à devida averbação, devendo a ré revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.349.757-0, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se. Intime-se. ...

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia integral de todo processo administrativo inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 dias. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765200-57.1986.403.6183 (00.0765200-3) - ADNIR INACIO PAIM X MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA X ARNALDO ZACHARIAS X EMANOEL DE BRITO X GUSTAVO MANOEL DA PAIXAO X MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VALDETE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARAVILNA DE CARVALHO CRUZ DUARTE X JOSE DE CARVALHO CRUZ X GERSON DE CARVALHO CRUZ X MARISTELA DE CARVALHO X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DIONISIO X RENIL PERONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSELI ANGELA SOUZA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. 1064/1070: manifestes-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6) - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3) - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2) - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000919-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000919-1) - JOAO DOS SANTOS FARIAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006686-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006686-1) - GILSON GERMANO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0007011-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007011-6) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cit-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011534-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011534-3) - BRASILINO MENEZES BLAIR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0012302-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012302-9) - MARLENE ROMERO RUSSO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015747-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015747-7) - NATALICIO SIMPLICIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0) - WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1) - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência dos valores apresentados para a citação 730, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002731-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002731-8) - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 964/997: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004367-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004367-1) - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO

VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro à parte autora a devolução de prazo, após a inspeção. Int.

0004581-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004581-3) - MARIA DE FATIMA LUCINDA GORDADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006107-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006107-7) - YUKIYOSHI KUROSUMI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 122: indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013975-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013975-1) - LUCIANA MARIA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cit-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002299-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARMANDO SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006483-19.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1)) GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora a devolução de prazo. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7) - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(Proc. JURANDIR LOPES

DE BARROS E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da decisão que homologou os cálculos de fls. 255/277. Sendo assim, com o intuito de sanar a contradição constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a decisão, para que passe a dela constar o que segue: ... 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 265 a 269. ... No mais, fica mantida a decisão de fls. 286. Int.

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA

Fica designada a data de 03/04/2012, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Após, tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0000319-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000319-8) - ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos endereços informados às fls. 97, torno sem efeito o despacho de fls. 195. Fica designada a data de 03/04/2012, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0032267-37.2008.403.6301 - EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0) - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/03/2012, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/03/2012, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008827-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008827-5) - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado as fls. 82 A 84.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0046849-08.2009.403.6301 - ROBSON FIORAVANTE COELHO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0056581-13.2009.403.6301 - ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/03/2012, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0062397-73.2009.403.6301 - AMARO SEBASTIAO DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias

autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 10/04/2012, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0004859-66.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 03/04/2012, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/03/2012, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0014722-46.2010.403.6183 - CESARIO JOAO DE CARVALHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/03/2012, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0000778-11.2010.403.6301 - CRISTIANE SANTOS LOPES - MENOR IMPUBERE X LUCIENE SANTOS(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls 190, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0015488-36.2010.403.6301 - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0028432-70.2010.403.6301 - JOSE ADEILTON BARBOZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 03/04/2012, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006441-67.2011.403.6183 - MILVA ROSA LUCIANO BRAZ(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0007268-78.2011.403.6183 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0007691-38.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007981-53.2011.403.6183 - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0008539-25.2011.403.6183 - VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0008930-77.2011.403.6183 - DUILIO FLOSINO DOS ANJOS FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/03/2012, às 13:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0009955-28.2011.403.6183 - MATSUE FUKUDA MENDES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 32, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010296-54.2011.403.6183 - NELSON CASTILHO(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN E SP181819 - ANDRÉ LUIS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls 109, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010510-45.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010657-71.2011.403.6183 - ANA MARIA DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno se efeito o despacho de fls. 54.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0011142-71.2011.403.6183 - ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

0011268-24.2011.403.6183 - ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

0011294-22.2011.403.6183 - MILTA DE BRITO DIAS(SP204627 - IRENIO COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 16, indefiro a inicial, indefiro a inicial sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão, neste ato, dos benefícios da justiça

gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, ao arquivo.

0011297-74.2011.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA NETO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 59, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011395-59.2011.403.6183 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado as fls. 73.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0011598-21.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado as fls. 61.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0011599-06.2011.403.6183 - MARIA ARAUJO VERAS LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado as fls. 78.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0011711-72.2011.403.6183 - MARIA MARTA GOMES AMORIM(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0012505-93.2011.403.6183 - CLAUDETE PASCHOALINA BREDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado as fls. 61.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0012508-48.2011.403.6183 - JULIO CLEMENTE GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado as fls. 69.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0012591-64.2011.403.6183 - PEDRO ERTL(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013345-06.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça gratuita, que fica deferido.

0000443-84.2012.403.6183 - GILDETE DE SOUZA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30

(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0000522-63.2012.403.6183 - JAIR DE CAMARGO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000540-84.2012.403.6183 - JOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000547-76.2012.403.6183 - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000551-16.2012.403.6183 - EDUARDO ANDREOTTI MAINARDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0000564-15.2012.403.6183 - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0000568-52.2012.403.6183 - FABIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0000584-06.2012.403.6183 - NOELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000585-88.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO LEANDRO(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0000611-86.2012.403.6183 - MARTHA BAUMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000636-02.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0000637-84.2012.403.6183 - GIVALDO DA SILVA SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0000639-54.2012.403.6183 - ANTONIO ELSON DOS ANJOS SILVA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0000651-68.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO MACERA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000659-45.2012.403.6183 - JOSE LAFORGA(SP222307 - ISABELA LAFORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0000686-28.2012.403.6183 - JUVENAL TAVARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0000690-65.2012.403.6183 - JULIO TADEU VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0) - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARGENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 310/315: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000499-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000499-8) - DOMINGOS RANU(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 134. Int.

0005066-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005066-2) - BENEDITO BERNUCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5) - AKIRA TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002270-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002270-5) - ALBINO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X MIGUEL DE BRITO X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 638 a 647. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010505-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010505-2) - JOSEFA CAMPOS DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o procurador do INSS para que forneça os dados corretos, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012213-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012213-0) - SANDRA VOJVODIC(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 178/178 verso: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012608-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012608-0) - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP296112 - YUKA TAKEYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0013531-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013531-7) - ANNA ORTIZ FAGIONI X JORGE DE SOUZA GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOSE ANESIO DOS PASSOS X MANOEL CORREA DAS NEVES X MANOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2) - MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prazo ao INSS, tendo em vista que os autos estiveram em carga com a Autarquia de 12/01/2012 a 01/02/2012, prazo superior ao estipulado em despacho. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cit-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6) - YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prazo ao INSS, tendo em vista que os autos estiveram em carga com a Autarquia de 12/01/2012 a 01/02/2012, prazo superior ao estipulado em despacho. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cit-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0) - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8) - CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3) - LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008067-76.2007.403.6114 (2007.61.14.008067-0) - CARLOS ALBERTO MICHEL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP135146E - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4) - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005681-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005681-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006437-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006437-7) - IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2) - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prazo ao INSS, tendo em vista que os autos estiveram em carga com a Autarquia de 12/01/2012 a 01/02/2012, prazo superior ao estipulado em despacho. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a

citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cit-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prazo ao INSS, tendo em vista que os autos estiveram em carga com a Autarquia de 12/01/2012 a 01/02/2012, prazo superior ao estipulado em despacho. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cit-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010521-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010521-2) - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 134 a 142. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000625-07.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autoar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004160-75.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0006475-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9) - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X BENEDITO COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 -

DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8) - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Intimem-se as partes para que forneça cópia da petição protocolo nº 201161830038277-1/2011, datado em: 09/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003744-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003744-0) - ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 280. Int.

0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7) - JOSE DOMINGOS BELLIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6) - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7) - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301: cumpra o INSS a determinação de fls. 291. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0) - LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Oficie-se às APS para que forneçam cópias dos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007831-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001346-0)) JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7) - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 182 a 184. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0057451-15.1995.403.6183 (95.0057451-9) - BRAULIO DE CAMARGO COSTA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 207 a 227. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000748-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000748-9) - ELIANA BEZERRA RAMOS X ELOA DA ROCHA PINTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 279 a 283. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015932-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015932-2) - EURIPEDES SILVERIO BATISTA(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 188 a 194. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002733-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002733-5) - ANA CLEIDE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 131 a 143. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000480-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000480-7) - JONAS CAETANO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 138 a 146. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 270 a 275. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/07/2001, data da citação, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008429-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008429-2) - ELISETE CHENA IULIANO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP193280 - MARCOS VINICIUS POLISZEZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO, para suprir a omissão acima apontada, mantendo-se a sentença, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004061-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004061-0) - JOSE MARINO DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo rural de 01/01/1968 a 31/12/1968 e dos períodos comuns urbanos laborados de 30/10/1972 a 22/01/1973, de 05/02/1973 a 12/05/1973, de 16/05/1973 a 08/08/1973, de 03/06/1974 a 30/07/1975, de 01/10/1975 a 15/11/1978, de 16/11/1978 a 02/01/1979, de 01/08/1980 a 30/09/1980, de 01/12/1980 a 31/05/1981, de 03/07/1981 a 09/08/1981, de 01/10/1982 a 31/01/1986, de 02/07/1993 a 13/04/1994 e de 18/07/1994 a 14/10/1994, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, num total de 21 anos, 01 mês e 18 dias.(...)P.R.I.

0000859-96.2005.403.6183 (2005.61.83.000859-6) - VALDELICE DA CONCEICAO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI EVARISTO MARTINS(SP215734 - DENISE FALLEIROS MARCELLANI) X MARIA DE LOURDES EVARISTO DE ALMEIDA MARTINS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/135.773.216-0 à parte autora, desde 26/10/2004 (fl. 14). Determino que o benefício deverá ser rateado em igualdade entre Valdelice da Conceição Silva e Sidnei Evaristo Martins, isto é, 50% para cada qual, até 10/06/2006, a partir de quando a autora receberá o valor integral do benefício.(...)P.R.I.

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/01/2005, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 15/08/1984 a 27/05/1998, bem como do tempo comum urbano de 03/01/1974 a 10/03/1974 e de 01/04/1974 a 17/01/1975, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 02 meses e 03 dias.(...)P.R.I.

0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário a partir de 27/06/2005, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 31/ 505.315.872-6), com o coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento).(...)P.R.I.

0052838-34.2005.403.6301 - VALDEMIR SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 05/05/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/12/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/03/1976 a 21/01/1977, de 11/03/1977 a 11/05/1983 e de 15/04/1985 a 16/10/1997, num total de 35 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0000642-19.2006.403.6183 (2006.61.83.000642-7) - ANTONIO RUI FEITOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/11/1975 a 15/03/1977, de 03/11/1983 a 10/07/1986 e de 13/07/1987 a 21/05/1996 e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 01/07/1977 a 06/10/1977, de 13/12/1977 a 14/03/1979, de 17/04/1979 a 24/03/1980, de 05/05/1980 a 22/07/1980, de 06/10/1980 a 16/12/1980, de 09/10/1986 a 27/05/1987, de 17/02/1997 a 17/07/1997, de 25/10/1997 a 28/11/2001, de 25/02/2002 a 21/11/2002 e de 11/06/2003 a 10/08/2004, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos e 20 dias até 30/11/2004.(...)P.R.I.

0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2) - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS, para reconhecer o período especial de 02.02.1976 a 05.03.1997 (Superfine Indústria e Comércio Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0002054-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002054-0) - SEBASTIAO DE MAZZI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do auxílio-doença NB 31/ 067.707.557-0, que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/ 104.909.246-2), recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, pagando-se as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial a partir da concessão da aposentadoria por invalidez. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0002812-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002812-5) - REMI BARBOSA NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especial e converter em tempo de serviço comum os períodos de 13/09/1977 a 14/11/1986 e de 01/12/1986 a 04/03/1997, reconhecer os períodos comuns urbanos de 02/01/1998 a 30/11/1998 e de 01/07/2005 a 30/09/2005, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, num total 30 anos, 08 meses e 20 dias até 30/09/2005, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0004021-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004021-6) - IRBE JOSE TERCENIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/133.408.749-8 desde 10.02.2006 até a data do laudo pericial produzido nos autos (04.03.2011) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05.03.2011, em favor do autor IRBE JOSÉ TERCENIANO, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por

invalidez.(...)P.R.I.

0004602-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004602-4) - JOAO FORTUNATO FILHO(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o tempo comum urbano de 01/02/2002 a 01/09/2003, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 28 anos, 04 meses e 21 dias até a DER, em 10/01/2003.(...)P.R.I.

0005884-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005884-1) - JORGE LUIZ ALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/10/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/11/1983 a 04/03/1997 e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 02/05/1973 a 21/12/1973, de 14/01/1974 a 26/01/1978, de 26/06/1978 a 31/10/1983 e de 06/03/1997 a 15/10/1999, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 02 meses e 15 dias.(...)P.R.I.

0006339-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006339-3) - JOSE GOMES DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/01/1981 a 26/11/1985, de 31/12/1985 a 07/03/1989, de 10/08/1989 a 18/06/1990 e de 30/11/1991 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 37 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de indenização por danos morais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o outro pedido do autor, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição NB 42/ 102.744.240-1, desde a data da cessação ocorrida em 01/07/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/02/1976 a 15/05/1995, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos e 06 dias.(...)P.R.I.

0006932-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006932-2) - JOAO VIEIRA DE MATOS FILHO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição NB 42/ 136.004.337-0, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo em 02/03/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/09/1973 a 09/04/1975, de 03/08/1977 a 06/01/1978, de 16/01/1978 a 10/04/1978, de 24/04/1978 a 12/12/1982 e de 21/07/1992 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 05 meses e 14 dias.(...)P.R.I.

0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-7) - HELENA MARIA DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2006).(...)P.R.I.

0007552-62.2006.403.6183 (2006.61.83.007552-8) - FLORISVALDO DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a converter em comum o tempo de labor especial de 22/05/1978 a 20/07/1992, de 13/03/1995 a 25/04/1996 e de 26/04/1996 a 27/05/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 26/10/2005, conforme planilha em anexo.(...)P.R.I.

0007642-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007642-9) - MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA(SP114793 - JOSE

CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/08/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/10/1971 a 14/04/1972 e de 19/01/1988 a 30/09/1995, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos, 04 meses e 21 dias.(...)P.R.I.

0008562-44.2006.403.6183 (2006.61.83.008562-5) - MASSAIUQUI HAMADA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 02.01.1975 a 23.05.1975, de 04.12.1980 a 22.05.1981 e de 26.05.1981 a 03.07.1981, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MASSAIUQUI HAMADA, para reconhecer o período especial de 16.06.1975 a 19.08.1980 (AEG do Brasil - Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40.(...)P.R.I.

0079652-49.2006.403.6301 (2006.63.01.079652-2) - WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO(SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença do autor NBs 128.188.583-2 e 505.814.887-7, de forma que passem a corresponder, respectivamente, aos valores de R\$ 1.045,26 e R\$ 1.259,55.(...) P.R.I.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para suprir a omissão apontada na fundamentação da sentença embargada, mantendo-se a sentença, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0005996-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005996-5) - VINCENZO BARRACCA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Chamo o feito à ordem.Declaro o erro material existente na sentença de fls. 76-78, verso, para dela excluir o seguinte parágrafo de seu dispositivo:Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que o mesmo elabore certidão de tempo de serviço, nos termos reconhecidos nesta sentença.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0006719-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006719-6) - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 20/10/2004.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por MARIA DAS DORES MOREIRA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de sua indevida cessação, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando-se eventuais valores recebidos a título de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0008180-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008180-6) - MARCIO TADEU ROMAO(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP158715E - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por MARCIO TADEU ROMAO, pelo que condeno o INSS na manutenção do benefício de auxílio-doença até a data da elaboração do laudo pericial (28.03.2011), de modo que a partir de 29.03.2011 passa a ser devido o benefício de aposentadoria por invalidez,

cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. (...)P.R.I.

0047030-77.2007.403.6301 (2007.63.01.047030-0) - IRAILDE FERREIRA LEMOS DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 27/10/2002, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000006-93.2007.403.6320 (2007.63.20.000006-8) - AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, de forma que passe a corresponder ao valor de R\$ 1.762,62, com a consequente alteração da RMI da aposentadoria por invalidez derivada desse benefício.(...)P.R.I.

0002849-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002849-3) - EDA DAL FABBRO BENETTI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário da pensão da autora, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, e reajustando-se renda assim revista na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para verificação dos reflexos que isso trará na pensão, pagando-se as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial a partir da concessão da pensão. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002883-9) - JOSE MANHAS DOMINGUES X ZIRDA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ MANHAS DOMINGUES (sucedido por ZIRDA ALVES), para reconhecer o período especial de 04.08.1995 a 18.02.1996 (Novotempo Recursos Humanos Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 01.04.1997 a 30.01.1998 (Monfac Montagens industriais Ltda.) e os períodos rurais de 01.01.1965 a 31.12.1965 e de 01.01.1968 a 31.12.1968, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0000475-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000475-3) - GENESIO DOS REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 26.06.1975 a 26.07.1975 (Estaleiros Centro-Oeste Ltda.), de 10.09.1975 a 23.10.1977 (Imprensa oficial do Estado S.A.) e de 21.08.1991 a 11.10.1993 (Tintas Coral S.A.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GENÉSIO DOS REIS, para reconhecer os períodos especiais de 24.10.1977 a 24.03.1987 (Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP), de 17.02.1988 a 12.11.1990 (Magnet Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e de 22.11.1993 a 14.04.2003 (Companhia Brasileira de Cartuchos), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0000565-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000565-4) - VALDOMIRO ALVES DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIAS RODRIGUES TRINDADE, para reconhecer o tempo de serviço militar de 11.07.1968 a 10.07.1969, os períodos comuns urbanos de 16.03.1970 a 28.06.1971 (Acepam - Assessorios para Máquinas S.A.), de 01.07.1971 a 05.11.1971 (Asa - Vedações Técnicas Industriais S.A), de 19.11.1971 a 11.04.1972 (Motomo Eletro Mecânica Ind. e Com. Ltda), de 18.04.1972 a 04.08.1972

(Indústria de Molas Aço Ltda.), de 21.08.1972 a 18.06.1973 (Indústria de Fitas Jomak S.A.), de 12.07.1973 a 12.10.1973 (Metalgráfica Giorgi S.A.), de 11.10.1973 a 12.03.1974 (Melt Equipamentos Industriais Ltda.), de 18.03.1974 a 24.09.1974 (Rebel S.A. Ind. Eletromecânica), de 07.10.1974 a 10.01.1975 (S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), de 27.02.1975 a 12.04.1975 (Mecânica Oriente Ltda), de 01.06.1975 a 17.07.1975 (Imeco Indústria Mecânica e Comércio Ltda.), de 15.09.1975 a 15.12.1975 (Ind. Artefatos Metálicos Bola S.A.), de 16.01.1976 a 10.02.1977 (Irmãos Amadio Ltda.), de 11.04.1977 a 14.06.1977 (José Custódio Filho Ltda.), de 30.07.1978 a 03.07.1980 (Ferramentaria Irmãos neves Ltda.), de 15.07.1980 a 21.10.1980 (Mecânica Endres Ltda.), de 25.11.1980 a 23.02.1981 (Lady Mecânica Ltda.), de 07.12.1981 a 30.03.1984 (Indústria Metalúrgica Mikropar Ltda.), de 07.11.1990 a 14.05.1991 (Metalúrgica Caterina S.A.) e de 13.12.1999 a 09.09.2004 (Indústria Mecânica Giganardi Ltda.), bem como os períodos especiais de 02.04.1984 a 12.03.1990 (Philips do Brasil Ltda.) e de 13.06.1991 a 31.03.1993 (Eromatic Estamparia e Injeção Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. (...)P.R.I.

0001375-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001375-4) - CARLOS MAGNO MARTINS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder, ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/11/1997, data do requerimento administrativo, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001551-9) - FRANCISCO DANIEL LUIZ(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 01.04.1971 a 18.04.1972 (Indústria e Comércio de Móveis Sansigolo Ltda.), de 01.06.1972 a 06.09.1973 (Móveis Corazza S/A), e de 04.02.1980 a 08.10.1981 (Mausa S.A Equipamentos Industriais), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO DANIEL LUIZ, para reconhecer os períodos especiais de 01.08.1976 a 16.02.1978 (Codistil S/A Dedini), de 28.05.1984 a 04.08.1984 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar E Álcool) e de 07.08.1984 a 30.06.1987 (Telecomunicações De São Paulo S.A - Telesp), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40.(...)P.R.I.

0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3) - JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM GRACIO COSTA, para reconhecer como especiais os períodos de 01.08.1974 a 05.08.1983 (Ericsson Telecomunicações S/A) e de 30.11.1983 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/118.737.152-9, nos mesmos moldes em que foi concedido. (...)P.R.I.

0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8) - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ BARBOSA LIMA, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1966 a 31.12.1966, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. (...)P.R.I.

0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8) - JOSEFA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora JOSEFA ANA DA SILVA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0004855-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004855-0) - ADEMIR JOAQUIM MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto aos pedidos de reconhecimento dos períodos especiais de 17.06.1972 a 26.11.1975 e de 09.11.1983 a 28.04.1995, bem como dos períodos comuns de 01.12.1970 a 08.06.1972, de 04.12.1975

a 08.01.1976, de 10.01.1979 a 17.05.1979, de 04.03.1980 a 01.12.1980, de 02.12.1980 a 10.10.1981, de 01.02.1982 a 27.10.1983 e de 06.03.1997 a 16.04.2003, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADEMIR JOAQUIM MARTINS, para reconhecer os períodos comuns urbanos de 03.01.1976 a 10.03.1976 (Transportadora São Roque de Bocaiúva do Sul Ltda.) e de 21.09.1976 a 23.10.1976 (Amizade Auto Peças Imp. e Exp. Ltda.). (...)P.R.I.

0006151-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006151-7) - MIGUEL ANTONIO BORGUEZ(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MIGUEL ANTONIO BORGUEZ, para reconhecer os períodos comuns laborados de 04.03.1970 a 28.11.1973 (Metalúrgica Marioti S.A.), de 29.11.1973 a 01.03.1974 (Metalúrgica Aloy Ltda.), de 05.03.1974 a 04.02.1975 (Estamparia Cometa Ltda.), de 13.03.1975 a 15.07.1976 (Metalúrgica Medelvi Ltda.), de 03.08.1976 a 28.02.1977 (Metalúrgica Viggiano), de 02.05.1983 a 30.12.1987 e de 01.03.1988 a 06.12.1994 (Gumaplastic Artefatos de Borracha e Plástico Ltda.), bem como os períodos especiais de 01.03.1977 a 20.04.1982 (Metalúrgica Cheli Equipamentos Industriais Ltda.), de 02.01.1995 a 06.10.2003 (Gumaplastic Artefatos de Borracha e Plástico Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0006152-13.2006.403.6183 (2006.61.83.006152-9) - ADELSON VASCONCELOS E SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADELSON VASCONCELOS E SILVA, apenas para reconhecer o período especial de 17.01.1977 a 01.07.1987 (Solvay Indupa do Brasil S.A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40.(...)P.R.I.

0006204-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006204-2) - PEDRO TAGAWA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO TAGAWA, para reconhecer como especiais os períodos de 05.08.1978 a 30.06.1989 (Ericsson Telecomunicações S/A) e de 30.06.1989 a 28.04.1995 (Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.386.587-9, nos mesmos moldes em que foi concedido. (...)P.R.I.

0006614-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006614-0) - EDMILSON TANAN MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos dos períodos comuns urbanos laborados de 16.11.1973 a 25.03.1977 (Vulcan Material Plástico S.A.) e de 06.03.1997 a 15.12.1998 (Enterpa Engenharia Ltda.), bem como dos períodos especiais de 09.05.1977 a 02.09.1983, de 05.09.1983 a 21.12.1990 (Filtros Mann Ltda.), de 03.09.1991 a 05.08.1993 (Indústrias Gessy Lever Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDMILSON TANAN MACEDO, para reconhecer os períodos especiais de 11.04.1994 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 05.03.1997 (Enterpa Ambiental S.A.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40 e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0006924-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006924-3) - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO MARIA DOS SANTOS, para reconhecer o período especial de 04.07.1972 a 05.05.1995 (José Murília Bozza Comércio e Indústria Ltda.), o período comum urbano comum de 03.08.1998 a 15.04.2004 (Sindicato Trab. Ind. Borracha, Pneumáticos e Afins SP/ SCS/ S.A.) e o período rural de 01.01.1967 a 15.05.1972, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0) - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIR ALVES SALES, para reconhecer o período comum de 19.03.1970 a 10.09.1972 (Indústria Eletromecânica Inel Ltda.), bem como os períodos especiais de 12.02.1974 a 31.10.1975 (MANNESMANN S.A - sucessora da COMPANHIA SIDERÚRGICA SÃO CAETANO) e de 07.06.1976 a 30.09.1996 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8) - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADELAR LÚCIO DOS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 22.12.1976 a 06.11.1988 (Serrana S.A.), de 03.07.1989 a 07.05.1990, de 17.09.1990 a 31.08.1998 e de 14.10.1998 a 07.07.2003 (Bardella S.A. indústrias Mecânicas), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1) - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0003863-93.2006.403.6317 (2006.63.17.003863-0) - ADILSON BENFICA(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADILSON BENFICA, para reconhecer o período especial de 23.09.1980 a 26.06.1987 (Volkswagen do Brasil Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. (...)P.R.I.

0001223-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001223-7) - JORGE DE PAULA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 20/03/2008, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde 09/03/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4) - FRANCISCO ALVES ROLIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 02/05/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Desse modo, e considerando o fato da sentença ter julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que implante a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, desde a DER em 19/12/2006, num total de 32 anos e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Comunique-se ao INSS.

0006819-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006819-0) - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.215.122-9, no período de 24.08.2006 a 27.09.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0001069-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001069-5) - JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 28/08/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5) - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data da DER (26/05/2000), devendo o benefício cessar para o autor JOÃO PAULO TORRES DA SILVA em 04/07/2001, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0008074-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008074-0) - FARILDE SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora FARAILDE SANTOS BORGES. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0) - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 25/07/2002, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7) - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora desde a cessação, em 10/08/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde 15/09/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0009634-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009634-6) - EUGENIO SALLER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício do autor, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas para verificação dos reflexos que isso trará no valor do benefício em questão. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/12/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 27/07/2011, devendo mantê-lo até, pelo menos, o início de fevereiro de 2012, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2005).(...)P.R.I.

0019217-41.2008.403.6301 - SIVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a cessação, em 16/02/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 14/10/2002, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0061276-44.2008.403.6301 - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE EMIDIO FERREIRA, pelo que condeno o INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do auxílio-doença (11.12.2007) até a data da elaboração do laudo pericial (20.08.2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.08.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontados os valores eventualmente já pagos a título de antecipação de tutela.(...)P.R.I.

0000226-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000226-5) - JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/03/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/01/1985 a 30/09/1985, de 01/11/1985 a 31/05/1987, de 01/07/1987 a 31/05/1989, de 01/08/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 31/03/1991, de 01/05/1991 a 30/09/1991 e de 01/11/1991 a 30/11/1995, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição.(...)P.R.I.

0002198-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002198-3) - KUNIKO MIYAZAKI(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício do autor, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas para verificação dos reflexos que isso trará na pensão, pagando-se as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial a partir da concessão da pensão. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0016846-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016846-5) - JULIO DA SILVA LULA NETO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/03/2006, pelo que

extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 16/03/2009.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0005673-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005673-9) - GRACILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.(...)P.R.I.

0008195-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008195-3) - ANTONIO AFONSO X CARLOS ANDRE AFONSO X CELIO AFONSO X ROBERTO APARECIDO AFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Pelo exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO AFONSO (sucedido por CARLOS ANDRÉ AFONSO e outro), para condenar o INSS a:1- averbar o trabalho rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 10/06/1961 até 10/07/1972, exceto para efeitos de carência;2- considerar laborados sob condições especiais o trabalho por ele exercido nos períodos de 01/06/1976 a 09/10/1979; 11/02/1980 a 04/08/1987; e de 12/05/1989 a 21/12/1994, convertendo tais períodos em atividade comum, e somando-se a estes os períodos laborados em atividade comum anotados em CTPS, para o fim de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, com Data de Início (D.I.B.) em 17/09/1998 (D.E.R.) e Data de Cessação (D.C.B.) na data de seu óbito, aos 23/05/1997.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006883-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006883-7) - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. Comunique-se.

0006231-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006231-1) - VALTER JOSE DE BARROS X APARECIDA MARIA DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003832-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003832-5) - JORGE SANTOS BOTH(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.P.R.I.

0004726-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004726-0) - NATALICIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0005062-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005062-3) - JOSE ANTONIO GOMES DE ALCANTARA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0005522-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005522-0) - JOAO COSME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especial e converter em tempo de serviço comum os períodos de 01/08/1981 a 28/10/1981 e de 01/01/1983 a 04/03/1997, reconhecer os períodos comuns urbanos de 01/02/1974 a 30/11/1977, de 01/03/1978 a 05/06/1981, de 06/03/1997 a 15/05/1997, de 13/11/1997 a 01/10/1999 e de 22/01/2001 a 20/04/2001, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, num total 30 anos, 09 meses e 16 dias até 11/10/2001, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0005634-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005634-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especial e converter em tempo de serviço comum os períodos de 01/01/1978 a 31/12/1980, de 06/07/1992 a 01/03/1994 e de 06/06/1994 a 04/03/1997, reconhecer os períodos comuns urbanos de 01/10/1973 a 31/10/1974, de 26/03/1975 a 31/03/1975, de 04/04/1975 a 05/05/1976 e de 16/08/1976 a 02/07/1977, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, num total 26 anos, 01 mês e 18 dias até 22/04/1998, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0006576-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006576-6) - WANDERLEY BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007353-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007353-2) - RUI BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais e converter em tempo de serviço comum os períodos de 07/02/1977 a 13/10/1982, de 09/11/1984 a 06/01/1987 e de 10/04/1989 a 10/10/1996, reconhecer os períodos comuns urbanos de 16/06/1971 a 04/09/1971, de 15/12/1971 a 26/08/1975, de 23/06/1976 a 06/08/1976, de 01/09/1976 a 10/01/1977, de 11/05/1984 a 09/07/1984, de 01/04/1987 a 16/04/1987, de 01/08/1987 a 07/04/1988, de 09/05/1988 a 17/05/1988, de 25/10/1988 a 01/11/1988 e de 06/03/1997 a 04/11/2004, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, num total 34 anos, 10 meses e 23 dias até a DER, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0008022-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008022-6) - MANOEL MESSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou parcial PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008232-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008232-6) - RINALDO SILVINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, desde a DIB, a alterar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/09/1973 a 25/09/1978, de 08/01/1979 a 08/04/1980, de 03/03/1983 a 14/03/1983, de 07/08/1984 a 27/08/1984 e de 22/02/1996 a 05/03/1996, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 02 meses e 04 dias.(...)P.R.I.

0008324-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008324-0) - IVANI DIAS PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.(...)Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0008648-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008648-4) - DIMAS REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004793-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo comum em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 25/05/1995 a 25/06/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 22 anos, 04 meses e 03 dias até 21/02/2001.(...)P.R.I.

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/08/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/07/1985 a 27/05/1998 e homologação dos períodos comuns urbanos laborados de 18/08/1971 a 13/12/1974, de 03/02/1975 a 13/05/1975, de 10/06/1980 a 16/06/1980 e de 23/06/1980 a 12/04/1983, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 01 mês e 12 dias.(...)P.R.I.

0344228-04.2005.403.6301 (2005.63.01.344228-7) - WILSON MAURICIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora para Cr\$ 839.042,38 (oitocentos e trinta e nove mil e quarenta e dois cruzeiros e trinta e oito centavos), para 24/06/1992, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0002701-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002701-7) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício do autor, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...)

P.R.I.

0004794-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004794-6) - JOSE APARECIDO MACHADO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/01/1999, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/02/1970 a 08/04/1971, de 21/06/1976 a 21/01/1977, de 24/01/1977 a 18/10/1979, de 20/11/1979 a 30/07/1982, de 28/10/1982 a 14/08/1984, de 07/07/1986 a 30/09/1988, de 26/10/1988 a 03/06/1989, de 04/07/1989 a 04/11/1992 e de 01/07/1994 a 15/09/1995, num total de 31 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0005570-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005570-0) - PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/10/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 13/07/1978 a 21/10/1984 e de 22/10/1984 a 27/05/1998 e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 14/10/1970 a 31/12/1973, de 21/01/1974 a 17/04/1975, de 28/04/1975 a 05/01/1977 e de 13/01/1977 a 15/06/1978, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos, 09 meses e 25 dias.(...)P.R.I.

0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6) - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/08/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 28/05/1976 a 13/03/1986 e de 11/12/1986 a 28/04/1995, num total de 37 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0008723-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008723-3) - AUGUSTO ANTONIO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais e converter em tempo de serviço comum os períodos de 29/10/1977 a 31/03/1978, de 01/04/1978 a 04/01/1982, de 17/05/1982 a 17/02/1987 e de 23/03/1987 a 04/07/1988, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, num total 29 anos, 03 meses e 13 dias até a DER, em 30/12/2002, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0001999-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001999-2) - JOAO LAURINDO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/11/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/11/1981 a 04/03/1997, num total de 30 anos 09 meses e 20 dias até a Emenda Constitucional 20/1998.(...)P.R.I.

0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7) - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na forma dos fundamentos expostos no corpo da sentença, com o pagamento das diferenças a partir de junho de 1992, observada a prescrição quinquenal.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação

dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/ 086.126.849-0; Segurado: Moisés de Paula Brandão; Benefício revisado: Aposentadoria especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/07/1990; RMI: R\$ 36.676,74.P.R.I.

0002754-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002754-0) - JURACY RODRIGUES LIMA(SP099649 - DAVI DAVID E SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/05/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/01/1982 a 27/05/1998 e o reconhecimento do período comum urbano laborado de 02/01/1979 a 01/11/1979, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 09 meses e 13 dias.(...)P.R.I.

0003995-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003995-4) - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício do autor, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...) P.R.I.

0004078-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004078-6) - EUGENIO JOSE CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença NB 31/ 063.637.287-1, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, pagando as diferenças reflexas na aposentadoria por invalidez NB 32/ 107.583.699-6, observada a prescrição quinquenal.(...)P. R. I. Comunique-se.

0004378-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004378-7) - IVAN DA SILVA RODRIGUES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 14/12/2002, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005155-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005155-3) - GERALDO LUIZ DA CRUZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na forma dos fundamentos expostos no corpo da sentença, com o pagamento das diferenças a partir de junho de 1992, observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º

69/2006 e 71/2006: N°. do benefício: 42/ 085.039.939-4; Segurado: Geraldo Luiz da Cruz; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/02/1989; RMI: R\$ 448,71.P.R.I.

0006409-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006409-2) - GREGORIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/01/2003, com cálculo da RMI apurada na data da EC 20/1998, bem como com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 25/01/1971 a 11/04/1973, de 02/05/1975 a 22/07/1976 e de 13/09/1976 a 07/12/1990, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço/contribuição até a EC 20/1998.(...)P.R.I.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 17/12/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 31/03/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004075-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004075-4) - ELIO NEVES SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DIB, em 09/06/1999, bem como o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, também a partir 09/06/1999, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 13/05/2011, devendo mantê-lo até, pelo menos, 29/01/2012, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008786-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008786-2) - GILMAR CHEMISCOK(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 01/02/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 11/11/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...)P. R. I. Comunique-se.

0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0) - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0016436-46.2008.403.6301 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na forma dos fundamentos expostos no corpo da sentença, com o pagamento das diferenças a partir de junho de 1992, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0048267-15.2008.403.6301 - CELSO BERNARDO ROCHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 11/12/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0054158-17.2008.403.6301 - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 16/02/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0055530-98.2008.403.6301 (2008.63.01.055530-8) - MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 30/10/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a cessação, em 31/01/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2) - OSMAR TEIXEIRA GASPAR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, a qual passará a ser de R\$ 732,74 na DER, bem como pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...) P. R. I. Cumpra-se.

0060898-54.2009.403.6301 - MARIA ZENAIDE DA SILVA CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 570.618.696-7 em aposentadoria por invalidez, desde a

DIB, em 15/07/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0039826-74.2010.403.6301 - DEMETRIUS BORGES DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 04/03/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090105-40.2005.403.6301 (2005.63.01.090105-2) - ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLÇATADA: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para (a) determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI da parte autora (NB n. 025428999-1) aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994 como índice para a correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI, o que resulta na manutenção da RMI originária (de R\$ 408,00), porém com alteração na renda mensal atual para R\$ 1.844,32 (relativa a maio de 2009) e (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados decorrentes do recálculo constante do item a, respeitada a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de moras incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n 11.960/09, o que resulta no valor de R\$ 69.593,34 (sessenta e nove mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado para maio de 2009, conforme cálculos de fls. 236/249.(...)P.R.I.

0001765-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001765-6) - CLOVES DOS REIS(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/06/2005, com o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/11/1970 a 10/06/1974, de 01/02/1984 a 19/08/1991 e de 01/08/1994 a 04/03/1997, num total de 32 anos, 10 meses e 18 dias até a DER, em 02/06/2005.(...)P.R.I.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte dos fundamentos e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008275-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008275-2) - JOSE RODRIGUES PINTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/05/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/11/1978 a 09/01/1979, de 30/01/1979 a 13/09/1980, de 05/03/1981 a 15/10/1982, de 23/05/1983 a 10/03/1987 e de 11/03/1987 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 03 meses e 18 dias até a DER.(...)P.R.I.

0008315-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008315-0) - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especial e converter em tempo de serviço comum os períodos de 24/10/1978 a 31/07/1981, de 12/12/1981 a 14/05/1982, de 11/06/1984 a 19/01/1995 e de 02/10/1995 a 27/05/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, num total 33 anos, 03 meses e 24 dias até a DER, em 29/08/2005, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0086067-48.2006.403.6301 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora desde a cessação, em 28/09/1999, devendo ser convertido o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 08/10/1999, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000968-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000968-8) - ANTONIO PLACIDO DA COSTA(SP141018 - ABIMAEI MARTINS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/11/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/01/1974 a 31/08/1975, de 01/09/1975 a 31/03/1985 e de 01/04/1985 a 31/12/1986, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos, 03 meses e 14 dias.(...)P.R.I.

0003608-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003608-4) - MARIA ELIZABETH FERNANDES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2003).(...)P.R.I.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 24/04/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003936-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003936-0) - ANSELMO PAULO GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir de 20/10/2003, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 20/06/1956 a 30/04/1957, de 21/10/1958 a 27/01/1961, o dia 22/04/1963, de 01/09/1973 a 30/06/1974, de 21/07/1974 a 23/06/1975, de 01/07/1975 a 31/10/1975, de 01/02/1978 a 31/05/1978, 01/01/1976 a 31/01/1978, de 01/03/1979 a 31/10/1981, de 30/09/1979 a 30/11/1979, de 01/05/1982 a 31/12/1984, de 01/02/1985 a 30/11/1989 e de 01/02/1990 a 31/03/1991, calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente em 20/10/2003. (...)P.R.I.C.

0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 23/04/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 12/09/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DA PAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 19/08/2011, devendo mantê-lo até, pelo menos, 19/02/2012, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2) - WILMA NAGAOKA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES

PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/07/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9) - REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a cessação, em 02/04/2005 até 07/05/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004130-8) - MARIA HELENA FERNANDES PERA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0007987-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007987-7) - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 31/03/2007, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 17/08/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010915-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010915-8) - ROSEMEIRE SANTIAGO(SP078372 - ANNA MARIA NADAS E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nestes autos e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011072-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011072-0) - ARLETE DE PIERI(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 21/03/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0015364-24.2008.403.6301 (2008.63.01.015364-4) - AMANCIO BRAGA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 26/06/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0021368-77.2008.403.6301 - JOSE RUBENS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora desde a cessação, ocorrida em 10/01/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela anteriormente concedida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de

auxílio-doença da parte autora desde a cessação, ocorrida em 01/01/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001636-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001636-7) - GREGORIO BARBOSA DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 02/07/2011, devendo mantê-lo até, pelo menos, 05/08/2012, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002456-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002456-0) - SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que pague à parte autora o benefício de pensão por morte desde 01/11/1995, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde 26/03/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0) - JOANA DARCH MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 05/10/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0044258-73.2009.403.6301 - CORNELIO CARLOS DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 21/01/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.1,10 (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0053907-62.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nestes autos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004535-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004535-4) - JOAQUIM DE ALENCAR BORGES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que seja dado andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0006055-13.2006.403.6183 (2006.61.83.006055-0) - JOSE TORRES LACERDA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 111, trazendo aos autos cópia integral de seu processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não serem considerados os períodos pleiteados na inicial.Int.

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural.Deverá a parte autora, no prazo de

30 (trinta) dias, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, tornem conclusos. Int.

0006475-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006475-4) - MARIA ROSA MOURAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não pratica atos necessários ao regular andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, embora devidamente intimada, bem como considerando-se o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil e na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o INSS. A respeito, confira-se o constante na Súmula 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Int.

0000404-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000404-0) - NIVALDO DE LIRA SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002074-3) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 91, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002345-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002345-8) - JOAQUIM LINO MACHADO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6) - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006134-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006134-4) - DIRCE MARTINEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 25, tendo em vista os documentos de fls. 38-45. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010255-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010255-3) - DIRIA SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a paret autora o despacho de fls. 90, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a necessidade do processo administrativo da parte autora para julgamento da demanda.Int.

0011115-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011115-3) - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27-28: Defiro.Findo o prazo, tornem conclusos.Int.

0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Defiro a produção de prova testemunhal.Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Após, tornem conclusos para designação de audiência neste Juízo.Int.

0012614-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012614-4) - RAIMUNDO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294-299: Vistas ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100-103: Recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 96, visto tratar-se da mesma demanda, conforme fls. 89-90.Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4) - EDSON CRESPO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008965-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008965-6) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176-215: Vistas ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 120-120v..Tópico final da decisão de fls. 120-120v.: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu...Int.

0010285-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010285-5) - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0013155-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013155-7) - CARMELITA DE SOUSA PEREIRA(SP163285 - MARCELO

DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0014605-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014605-6) - PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua inicial, a parte autora pleiteia a alteração da data do início de seu benefício previdenciário.Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício é de 10 anos.Assim, considerando que o benefício da autora foi concedido em 30/09/1993, com data de despacho administrativo (DDB) em 17/01/1994 e considerando, ainda, que esta ação foi proposta em 06/11/2009, determino à parte autora que se manifeste quanto ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no referido prazo, juntar o documento que entender necessário.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017355-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017355-2) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua inicial, a parte autora pleiteia a alteração da data do início de seu benefício previdenciário.Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício é de 10 anos.Assim, considerando que o benefício da autora foi concedido em 11/07/1991, com data de despacho administrativo (DDB) em 17/10/1991 e considerando, ainda, que esta ação foi proposta em 16/12/2009, determino à parte autora que se manifeste quanto ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no referido prazo, juntar o documento que entender necessário.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241-242: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (Fls. 212-215).Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Não obstante, consultando o sistema processual, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo, conforme documentos que seguem. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.

0009955-60.2010.403.6119 - ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002535-06.2010.403.6183 - DORIVAL DA CONCEICAO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do que se depreende da petição inicial, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde março de 1998.Conforme os documentos juntados às fls. 29-58, a parte autora moveu ação contra o INSS perante o Juizado Especial Federal pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/04/1999.O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo que o Juizado Especial Federal concluiu que o autor não tinha tempo suficiente de contribuição para se aposentar em 1999, tendo em vista que não foram reconhecidos todos os períodos especiais questionados naquela demanda.Considerando que em 1999 o autor não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria e que não é possível rediscutir nessa demanda os períodos não reconhecidos pelo Juizado Especial Federal, em virtude da existência de coisa julgada, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem a manifestação do autor, tornem os autos novamente conclusos para extinção.Int.

0005824-44.2010.403.6183 - DURVAL SINATORE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 170-170v..Tópico final da decisão de fls. 170-170v.: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu....Int.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 242-242v..Tópico final da decisão de fls. 242-242v.: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu... Int.

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópic final da decisão de fls. 134-134v.Tópico final da decisão de fls. 134-134v.: ...Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu...Int.

0014264-29.2010.403.6183 - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 73, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de não serem considerados os períodos pleiteados na inicial.Int.

0001385-53.2011.403.6183 - MAURICIO NERES DE SIQUEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151-152 e 154-155: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0001564-84.2011.403.6183 - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271-285: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0001584-75.2011.403.6183 - ODILON SOARES DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 42, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002145-02.2011.403.6183 - FLORITA LOPES DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: Defiro o prazo requerido.Findo, tornem conclusos.Int.

0004464-40.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA VIEIRA FELICIA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Defiro o prazo requerido.Findo, tornem conclusos.Int.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0004714-73.2011.403.6183 - GETULIO VARGAS MARTINS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Defiro o prazo requerido.Int.

0005095-81.2011.403.6183 - LOURDES MARIA BANIN MIRARCHI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201-202: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0005585-06.2011.403.6183 - EDGAR BERNARDO RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 44, tendo em vista os documentos de fls. 57-58.Não

obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005774-81.2011.403.6183 - ELIANE VERDERANO AMA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 51, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0006125-54.2011.403.6183 - VAGNER CASTELLANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114-118: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006194-86.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 181, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006455-51.2011.403.6183 - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 157, tendo em vista os documentos de fls. 166-178. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006615-76.2011.403.6183 - SUELY BERTOLAZZI FOLLI(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não pratica atos necessários ao regular andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, embora devidamente intimada, bem como considerando-se o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil e na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o INSS. A respeito, confira-se o constante na Súmula 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Int.

0006722-23.2011.403.6183 - ALBERTO LOUREIRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0007195-09.2011.403.6183 - APPARECIDA CARNEIRO LOPES PARRA(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Recebo como aditamento à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008164-24.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Não obstante as alegações de fls. 159-161, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos

morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcioníssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008434-48.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA VILLARINHOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38-39: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 34 trazendo aos autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de n.º 0286446-73.2004.403.6301, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008865-82.2011.403.6183 - ADAUTO XAVIER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009685-04.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FLORENCIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190-192: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0013495-84.2011.403.6183 - ELIENE SAMPAIO PETINGA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ

ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9) - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 21/08/1996, nos termos da fundamentação supra.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4) - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de: A) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte sob n 21/1316797632 aos menores ÉRIKA ADRIANE DOS SANTOS E ERICK JOSÉ DOS SANTOS, bem como a conceder o benefício de pensão por morte a então companheira Sra. ADELINA ADRIANA DOS SANTOS, devendo referidos benefícios de pensão por morte serem contados a partir do dia

13/02/2003, data do óbito do SR. AMARO JOSÉ DOS SANTOS;(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao réu que averbe, em favor da autora, o tempo de serviço especial destacado na fundamentação (de 01/02/1990 a 28/04/1995 e 01/01/2000 a 17/02/2005), devidamente convertido em tempo comum, para fins de utilização pela demandante quando de eventual requerimento de ulteriores benefícios junto ao RGPS.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000315-3) - JOSE FELIPE CAMPOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo, em 26/03/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/02/1972 a 31/01/1974, de 01/02/1984 a 31/01/1987 e de 01/03/1987 a 27/04/1995, num total de 32 anos e 15 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (em 26/03/2004), conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0000327-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000327-0) - SEVERINO JERONIMO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003164-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003164-1) - CICERO ROBERTO CORREIA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/08/1971 a 19/11/1971 e de 01/10/1993 a 27/04/1995 e homologação dos períodos comuns urbanos laborados de 04/04/1979 a 01/02/1987, de 01/02/1987 a 30/06/1987, de 01/08/1987 a 31/08/1987, de 01/10/1987 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 31/08/1993, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 26 anos, 05 meses e 13 dias.(...)P.R.I.

0004731-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004731-4) - GILBERTO GONCALVES CARDOSO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/11/1976 a 01/12/1983 e de 08/12/1991 a 05/03/1997 e a homologação dos períodos comuns laborados de 01/10/1974 a 15/07/1976, de 16/01/1985 a 07/12/1991 e de 06/03/1997 a 27/05/2003, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 04 meses e 09 dias.(...)P.R.I.

0006004-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006004-5) - MADALENA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/08/01, nos termos da fundamentação supra.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo o seu direito a ver computado na aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.546.163-8, o coeficiente de 82% do salário de benefício, desde 03/06/1996.(...)P.R.I.C.

0007079-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007079-8) - HISSAO AOKI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos

do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB n 119.053.521-9), a fim de que o salário-de-benefício seja calculado de acordo com a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade (31/07/1999), até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem a aplicação do fator previdenciário, de acordo com a sistemática vigente antes da lei 9.876/99;b) FIXAR a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora no valor de R\$ 1.249,24 (na DIB em 13/12/2002), em decorrência da revisão acima determinada;(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9) - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/10/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/08/1973 a 05/02/1980 e de 15/09/1986 a 27/04/1995, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 07 meses e 20 dias.(...)P.R.I.

0003770-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003770-2) - GERMINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/02/2007, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/09/1981 a 01/02/1987 e de 23/02/1987 a 09/03/1990 e a homologação dos períodos comuns laborados de 20/08/1973 a 11/11/1974, de 05/12/1974 a 04/03/1975 e de 25/04/1975 a 23/04/1976, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 10 meses e 02 dias.(...)P.R.I.

0005290-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005290-9) - PRICILA CALMONA ARROJO(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, mantendo a tutela anteriormente concedida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 08/08/2007, devendo o benefício ser mantido até pelo menos 08/01/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005379-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005379-3) - JEREMIAS BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, até 05/03/2007, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 07 de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2004, deduzidos os valores já devidamente pagos.(...)P.R.I.

0006336-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006336-1) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, até 31/03/2007, conforme tabela em anexo.(...)P.R.I.

0007137-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007137-0) - GERALDO VICENTE FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007848-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007848-0) - RANDOLFO RODRIGUES NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar ao reconhecimento do tempo rural de 01/09/1971 a 31/12/1976 e dos períodos comuns urbanos de 21/03/1983 a 23/02/1985, de 17/05/1985 a 13/01/1997 e de 07/05/1997 a 26/04/2007, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 29 anos e 22 dias até 26/04/2007. (...)P.R.I.

0008110-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008110-7) - EDINALDO SOARES DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/06/1989 a 01/01/1991 e de 06/10/1993 a 27/04/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 28 anos, 04 meses e 12 dias.(...)P.R.I.

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/10/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/09/1978 a 17/06/1981 e de 02/09/1982 a 28/02/1992, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 02 meses e 14 dias.(...)P.R.I.

0006200-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006200-2) - ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/11/1976 a 30/10/1979, num total de 28 anos, 10 meses e 22 dias até 24/08/2004 (DER).(...)P.R.I.

0010863-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001240-7)) PEDRO ORTIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o tempo de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/08/1977 a 05/03/1997, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 29 anos, 07 meses e 04 dias até a DER, em 04/05/1998.(...)P.R.I.

0012247-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012247-3) - EDNA EVARISTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 20/11/1996 a 08/12/2003, deduzidos os valores já devidamente pagos.(...)P.R.I.

0013689-26.2008.403.6301 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 08/03/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido Sr. José do Espírito Santo a partir de 17/11/2008, devendo o benefício cessar na data do óbito, em 18/04/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002075-1) - IRINEU EMIDIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006275-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006275-7) - CELSO LOPES DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0063825-61.2007.403.6301 (2007.63.01.063825-8) - MARIA PUSSOLI DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 386: Defiro. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003305-23.2007.403.6306 (2007.63.06.003305-8) - JOSE LUIZ CAMACHO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000424-5) - APARECIDA GANDOLFI FRANCISCO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0001375-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001375-1) - PEDRO JOSE CARNEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a

produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001575-9) - ARCANJO PEREIRA DE MORAES NETO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005735-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005735-3) - ANTONIO MATULOVIC(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0008835-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008835-0) - SEBASTIANA NERES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009255-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009255-9) - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas e, se for o caso, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. Deverá esclarecer, ainda, e, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). PA 1,10 Int.

0008395-90.2008.403.6301 - TOYO YOGUI MEKARO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora as petições de fls. 226 e 228, tendo em vista o óbito da Sra. Toyo Mekaro (fls. 134) e o pedido de habilitação de seus sucessores, trazendo, se for o caso, as procurações originais e atualizadas de todos os sucessores. Após, tornem conclusos. Int.

0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187-189: A reapreciação do pedido de liminar será feita após a realização de perícia médica neste Juízo. Determino a produção de prova pericial para a alegada incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão

de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 91, trazendo aos autos as cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo de n.º 0840363-01.0031.063.5520, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Int.

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89-99: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, bem como especifique as provas que pretende produzir, conforme já determinado às fls. 87. Após, vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 87. Int.

0001605-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001605-7) - ALUISIO JOSE DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita,

ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial para a alegada incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0014564-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014564-7) - DAISY RAMALHO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Defiro o prazo requerido.Int.

0018244-52.2009.403.6301 - BENEDITO MORAES DOS SANTOS(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158-159 e 162-165: Recebo como aditamento à inicial.Vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 156.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0062844-61.2009.403.6301 - GERALDO FERREIRA CAVALCANTI(SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304-309: Recebo como aditamento à inicial. Torno sem efeito o despacho de fls. 300, tendo em vista a petição de fls. 304-309. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global de fls. 297-298, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial.Int.

0006794-44.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007885-72.2010.403.6183 - MARIA LEDA DE CARVALHO COSTA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não pratica atos necessários ao regular andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, embora devidamente intimada, bem como considerando-se o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil e na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o INSS.A respeito, confira-se o constante na Súmula 240 do STJ:A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.Int.

0008475-49.2010.403.6183 - ALBERTO CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda

comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008935-36.2010.403.6183 - FRANCISCO SALES DE SA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 186, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0012525-21.2010.403.6183 - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES E SP224473 - STELLA DE ASSIS E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 390-391: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0000444-06.2011.403.6183 - FRANCISCO OLEGARIO DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54-55: Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0006785-48.2011.403.6183 - OTTO GUERRA FIALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Defiro o prazo requerido. Int.

0008095-89.2011.403.6183 - AOR GIMENEZ MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87-88: Defiro o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8) - DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Reconsidero os despachos de fls. 270-271 e 294. Ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Defiro a devolução do prazo.Int.

0004055-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004055-9) - LUIZ SZTAJNBOK(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 98-105. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004415-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004415-2) - JOSE ARIMATEIA DIAS ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial.Determino, ainda, a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural.Apresente a parte autora, no prazo acima, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for

permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0038415-30.2009.403.6301 - ELZO CASEMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais. Int.

0014645-71.2010.403.6301 - VICENTE DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, não havendo que se falar em prevenção com o feito apontado às fls. 210. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0001551-85.2011.403.6183 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002915-92.2011.403.6183 - EDSON DE PONTES JARDIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0003254-51.2011.403.6183 - WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que emendasse a

inicial, dela excluindo o pedido de reparação por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por não ser esta vara especializada competente para o julgamento daquele pedido, o que impossibilita sua cumulação com o pedido principal desta demanda (fls. 229-230). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 283-252), tendo sido juntada aos autos a cópia da decisão proferida no referido agravo (fls. 256-259). Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, levando em consideração a gravidade do problema de saúde do autor, conforme se verifica pela documentação que acompanhou a inicial, determino a antecipação da produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009475-50.2011.403.6183 - TEREZA APARECIDA DE LIMA CAJUELLA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013414-38.2011.403.6183 - WALTER ALBERTO ALARCON MONZON(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de

Prevenção. Intime-se.

0013455-05.2011.403.6183 - VALTENIO CARRIJO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013585-92.2011.403.6183 - LINDOMAR BORGES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...). Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...). Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013794-61.2011.403.6183 - EUFRASIO NEVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0026595-87.2004.403.6301 - JEF SP). Int.

0013804-08.2011.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299,

CP). Cite-se. Int.

0013834-43.2011.403.6183 - RENILDE ALVES FERREIRA(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013835-28.2011.403.6183 - MARLENE TEIXEIRA CARVALHO GALINDO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão

Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0013904-60.2011.403.6183 - NILSA GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0013934-95.2011.403.6183 - LIDIA DUARTE FERRARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0013964-33.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0351625-51.2004.403.6301 - JEF São Paulo).Int.

0013995-53.2011.403.6183 - ANIVALDO JOSE DE FREITAS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014055-26.2011.403.6183 - GUSTAVA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0014194-75.2011.403.6183 - JOAO MANUEL SANTANA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo nº 0013833-39.2004.403.6301).Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação.Int.

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processos nºs 0008776-35.2007.403.6301 - 4ª Vara Previdenciária e 0008776.35.2007.403.6301 - JEF SP).Int.

0014284-83.2011.403.6183 - ALMIR BASTOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0000054-02.2012.403.6183 - MANOEL JOEL DE OLIVEIRA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inexistência de dependentes do falecido perante o INSS, bem como certidão de óbito dos genitores da autora falecida MARIA LÚCIA TOMARELI GONÇALVES. Considerando o pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no mesmo prazo, declaração de pobreza, a fim de ser apreciado o referido pedido. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 91-111 e análise da necessidade de intimação do INSS para que traga cópia do processo administrativo. Int.

0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0) - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as alegações da parte autora (fls. 364-365), expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Euclides da Cunha para a realização de audiência de oitiva da testemunha JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, no endereço mencionado à fl. 364, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data de audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412 do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int. Cumpra-se.

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as alegações da parte autora (fl. 70), revogo o determinado no r despacho de fl. 65, parte final, desobrigando-a do ônus de apresentar cópia do procedimento administrativo. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual,

formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Após o decurso do prazo concedido, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 38, levando-se em consideração o decidido pelo STF, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 564.354.Int. Cumpra-se.

0003120-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003120-7) - RAFAEL BARRETO DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte ARLINDO BRITO DOS SANTOS no pólo passivo da presente ação. Expeça-se mandado para citação do referido litisconsorte, no endereço informado à fl. 155 (Rec. Rua José Vieira Guimarães, 1020, Guaianazes, São Paulo, CEP: 08430-000), para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

0005779-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005779-8) - YVONNE CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: nada a decidir, ante a petição e documentos de fls. 64-66. Fls. 64-66: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte ANYR GAVINHO MACIEL no pólo passivo da presente ação (fls. 56-58). Intime-se o advogado da litisconsorte passiva, Dr. Guilherme Romeo Bussinger Gonçalves, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, contestação ORIGINAL, tendo em vista que a petição juntada às fls. 49-55 trata-se de cópia. Sem prejuízo, considerando-se o ano do ajuizamento da ação, CITE-SE, com urgência, o INSS.Int. Cumpra-se.

0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3) - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.178/179: indefiro o pedido de antecipação de audiência considerando que este juízo não dispõe de data anterior para o referido agendamento, bem como a ocorrência do movimento paredista dos servidores ocorrido de outubro a dezembro de 2011 e a inspeção geral ordinária que será realizada no período de 30 de janeiro a 03 de fevereiro do corrente ano. Intime-se e, após, aguarde-se a realização da audiência referida.

0010110-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010110-3) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 106, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Fls. 125-126: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Int.

0010789-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010789-0) - SEBASTIAO VICENTE SOBRINHO(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 44-46 como emenda à inicial. No mais, publique-se o r. despacho de fl. 42: DESPACHO DE FL. 42: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se. Cumpra-se.

0011360-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011360-9) - HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que

nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015970-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015970-1) - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0016820-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016820-9) - WESLEY KELVIN GONCALVES X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X MARINEZ LINA GONCALVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o artigo 16, inciso IV da Lei nº 8.213/91, que previa a figura do dependente designado, foi revogado pela Lei nº 9.032/95, manifeste-se a parte autora, expressamente, se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal. Esclareço, por oportuno, que caso não haja interesse na produção de provas, o processo será julgado nos termos em que se encontram. Int.

0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas

seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005650-35.2010.403.6183 - IVONE BATISTA DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009810-06.2010.403.6183 - ELAINE MUNTE(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012839-64.2010.403.6183 - ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014190-72.2010.403.6183 - MARCOS TAYAH(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da parte autora (fls. 35-42), reconsidero, po ora, o r. despacho de fl. 32, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para manifestação acerca da referida petição. Int. Cumpra-se.

0016009-44.2010.403.6183 - VILMA KAZUMI OKAMOTO RIVELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000479-63.2011.403.6183 - AGUINALDO PEDROSO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003020-69.2011.403.6183 - BEBEDITO MENDES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003060-51.2011.403.6183 - VLADimir ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003559-35.2011.403.6183 - ACIR RODRIGUES MORAES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fl. 76, prossiga-se.Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl.59, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005660-45.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem

as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006239-90.2011.403.6183 - JOSE BERNARDO SOBRINHO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006910-16.2011.403.6183 - LORIVAL MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC

- APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3
DATA: 18/09/2008).Int.

0008019-65.2011.403.6183 - MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011379-08.2011.403.6183 - RUBENS DA SILVA EVANGELISTA X ANA PAULA PIRES SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS se abstenha de efetuar o desconto de 30% sobre o valor da pensão por morte do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo efetuar pagamento dos valores mensais integralmente a partir da competência de dezembro de 2011, o qual deverá ser mantido até, no mínimo, até a prolação da sentença a ser proferida nestes autos.Notifique-se, eletronicamente, o INSS.Sem prejuízo, determino à parte autora que regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cassação da tutela concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu. Cumpra-se.

0013359-87.2011.403.6183 - ROBERTO DA SILVA RAMOS JUNIOR(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0013440-36.2011.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no

artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0013449-95.2011.403.6183 - LUIS ROBERTO AMARAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação

revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013840-50.2011.403.6183 - IVONE DOS PRAZERES SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionabilíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de

competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo nº 02222462-81.2005.403.6301).Int.

0013929-73.2011.403.6183 - ALBERTO CIRILO DE PAULA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0013969-55.2011.403.6183 - JOSE RIBAMAR DA SILVA MONTEIRO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processos 0007757-18.2011.403.6183 - 1ª Vara Previdenciária e 0000931-10.2011.403.6301 - JEF SP). Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação. Int.

0013999-90.2011.403.6183 - ARISITIDES DANIEL FERREIRA FILHO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014060-48.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Ante a divergência com relação à grafia do nome da parte autora perante a Receita Federal (informação retro) e a petição inicial, procuração, declaração de pobreza de fls. 02-18 e documento de identidade de fl. 19, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia de seu nome, efetuando a respectiva retificação perante aquele órgão, se for o caso. Int.

0014190-38.2011.403.6183 - CLAUDINO CATELAN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo nº0005294-74.2010.403.6301 - JEF SP).Int.

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao pedido ao pedido da inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a averbação do período de 07/12/1994 a 07/04/1996, com revisão do benefício de aposentadoria proporcional.(...) Publique-se, registre-se e intím-se.

0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, Inc. I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:a) declarar que o(a) autor(a) exerceu atividade rural em regime de economia familiar no(s) período(s) compreendido(s) entre 01/01/1969 e 31/12/1970, condenando o INSS a averbá-lo(s) para fins previdenciários, exceto carência, nos moldes do art. 55, 2, da Lei n 8.213/91;b) reconhecer, como tempo de contribuição sob condições especiais, o(s) período(s) compreendido(s) entre 05/05/1971 e 17/09/1973, durante o(s) qual(is) a parte autora trabalhou na Empresa Bombril S.A., autorizando sua(s) conversão(ões) em tempo de serviço comum, na forma da fundamentação;c)condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, majorando-a na forma da fundamentação;(…)Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: Reconhecer como especiais os seguintes períodos: 22.03.1972 a 07.04.1976; 25.05.1976 a 16.03.1977; 01.04.1977 a 08.04.1978; 25.04.1978 a 12.02.1981; 03.08.1981 a 12.12.1985; 20.03.1986 a 11.11.1988; 16.01.1989 a 03.09.1990; 01.08.1991 a 31.01.1992 e 14.06.1993 a 28.04.1996. Determinar a implantação do benefício aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (20/03/2000), com a inclusão decorrente da conversão dos períodos de tempo especial acima expostos em comum, considerando que a parte autora tinha, à data da emenda 20/98, 33 anos, um mês e vinte e nove dias de tempo de serviço. Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos abaixo discriminados.(...)

0002283-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002283-4) - JOSE NUNES FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que requereu a consideração da atividade prestada à empresa Panificadora Madame, e, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, condenando o INSS, nos seguintes termos:a)Enquadrar como especial as atividades prestadas pelo autor às empresas COFAP e BS CONTINENTAL.b) Converter o tempo das atividades prestadas nas empresas referidas na alínea anterior de especial para comum.c) Somar o tempo convertido descrito na alínea anterior com os demais tempos de serviço ou atividade já considerados pelo INSS nas demais atividades, chegando-se ao total de 36 anos, 9 meses e 28 dias, em 26/02/04.d) Recalcular a aposentadoria do autor, bem como sua renda inicial, com base no novo tempo total de serviço/contribuição, de maneira comparativa, nos termos da Emenda Constitucional 20/98 e art. 56, 4 do Decreto 3048/99, devendo-se conceder a que for mais vantajosa ao segurado.(...)Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0002353-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002353-0) - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: 1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 27/04/1979 a 29/04/1981, 04/05/1981 a 26/02/1982 e de 01/11/1982 a 05/03/1997, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem); 2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, com proventos proporcionais/integrais de acordo com a sistemática mais vantajosa, garantida a opção pela parte autora, nos termos da fundamentação acima e considerando-se os seguintes tempos de serviço: a) 31 anos, 7 meses e 29 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) b) 32 anos, 7 meses e 11 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) c) 33 anos, 8 meses e 10 dias até 27/12/2000 (DER do NB 119.470.642-5) d) 36 anos, 18 dias até 05/05/2003 (DER do NB 128.867.056-4) 3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em: a) 27/12/2000 (NB 119.470.642-5), se implantado o benefício de acordo com o tempo de serviço constantes nas alíneas a, b ou c do item 2 acima, observada a prescrição quinquenal; ou b) 05/05/2003 (NB 128.867.056-4), se implantado o benefício de acordo com o tempo de serviço constante da alínea d do item 2 acima; (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002822-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002822-8) - MARCOS ANTONIO MALANCONI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I do CPC, para, reconhecendo como efetivo tempo de contribuição os períodos de 26/06/1967 a 08/12/1969 (Brassinger) e 19/12/1979 a 01/01/1980 (Mangotex), condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/07/2004 e DCB em 21/05/2006. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0) - LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X ALINE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, com DIB em 06/01/2006. 1) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 06/01/2006, (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003668-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003668-7) - MARIA ALBINA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente a ação para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria por idade (NB 77.846.558/6), nos termos do Decreto 88.443/83 e de acordo com os cálculos de fls. 147/150, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, com as conseqüentes repercussões no benefício de pensão por morte recebido pela Autora (NB 300.260.625-32). Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas, observadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas com base na resolução n. 242/2001 - CJF e juros de 1% ao mês, assim como honorários advocatícios em 10% do valor da causa. (...) Publique-se, registre-se e intime-se.

0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1) - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados do período de 05/10/2005 a 16/04/2009, relativo ao benefício n. 42/139.833.665-0, corrigidos nos termos da nos termos da RESOLUÇÃO n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, inclusive no tocante à aplicação do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007028-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007028-2) - MARCIA BERSANI MARTINS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) determinar que o INSS proceda ao recálculo da RMI, nos termos acima mencionados (DIB de 01.07.2005 e inclusão dos salários de contribuição de abril de 2002 a abril de 2005), o que resulta em uma nova RMI de R\$ 1.116,35 (mil cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 218/219 e (b) (...) P.R.I.

0007099-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007099-3) - MARIA MERCIA TEREZINHA GALATI(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, julgo:1) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido cumulado de pagamento do benefício no interregno compreendido entre a Data de Entrada do Requerimento (DER) até a Data do Início do Benefício (DIB);2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora MARIA MERCIA TEREZINHA GALATI, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder:2.1) a cessação do desconto incidente em seu benefício de pensão por morte (B/21 - 129.776.765-6), no montante de 30% (trinta por cento), a título de pagamento de benefício além do valor devido;2.2) a retroação de seu benefício de pensão por morte (B/21 - 129.776.765-6) ao valor inicialmente concedido - Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.152,24 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos);2.3) a apuração e a devolução dos valores já descontados de forma indevida, devidamente corrigidos;(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007887-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007887-6) - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo mo seu direito a perceber a pensão por morte oriunda do benefício n 1205749656, desde a data do óbito do seu companheiro (01/01/2004), tendo em vista que ela requereu o benefício administrativamente em 19/01/2004.(...)P.R.I.C.

0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/04/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/06/1968 a 04/08/1969, de 11/02/1974 a 24/10/1978, de 01/02/1979 a 16/04/1979, de 10/12/1979 a 03/06/1981, de 08/02/1984 a 08/05/1984, de 19/06/1984 a 19/09/1984, de 07/02/1985 a 21/08/1989, de 06/03/1990 a 11/12/1990 e de 02/08/1993 a 01/12/1993, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 05 meses e 01 dia.(...)P.R.I.

0008680-20.2006.403.6183 (2006.61.83.008680-0) - ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, para:a) Condenar o INSS a revisar o valor da pensão por morte da requerente (NB 23/141.998.550-4) no montante de 70% do que era pago ao instituidor do benefício, à época do óbito (aposentadoria n. 43/000.649.037-9), respeitado o teto do art. 37, IX, da CF/88, a contar da DIB em 28/9/06, à vista da inexistência da prescrição quinquenal.(...)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003907-50.2007.403.6100 (2007.61.00.003907-6) - FLAVIO GIOVANETTI(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 13/06/2002 a 31/05/2004, deduzidos os valores já devidamente pagos.(...)P.R.I.

0000767-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000767-9) - ANTONIO SILVA DE MELO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/12/2005, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 30/03/1978 a 22/01/1999 e de 13/02/1999 a 12/05/2005, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos e 23 dias de tempo de especial até a DER em 16/12/2005.(...)P.R.I.

0000860-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000860-0) - RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/03/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 21/03/1973 a 02/12/1974 e de 13/12/1976 a 07/06/1994, bem como dos períodos comuns urbanos laborados de 03/03/1975 a 28/05/1976, de 08/06/1976 a 24/09/1976, de 15/06/1994 a 11/10/1994 e de 01/11/1994 a 01/09/2005, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos, 10 meses e 19 dias.(...)P.R.I.

0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0) - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito em 03/12/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 23/04/2007, bem como o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, também a partir 23/04/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 19/04/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003798-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003798-6) - HILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, bem como pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.Cumpra-se.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 01/10/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0013117-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013117-6) - DAGOBERTO TELLAROLI(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão da renda mensal do benefício do autor, mediante a aplicação dos critérios do 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, alterando o valor da renda mensal do benefício da parte autora para R\$ 2.204,03 (dois mil duzentos e quatro reais e três centavos), para janeiro de 2011, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...)

0039471-35.2008.403.6301 - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 16/08/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004943-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004943-9) - ADALTIVA MARIA DE SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda,

condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 02/12/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0046580-66.2009.403.6301 - JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 16/07/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, RATIFICO a antecipação de tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 08/02/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004917-35.2011.403.6183 - GERALDINA DE GOES PEREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 208-255: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À contadoria, conforme determinado. Int.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002489-22.2007.403.6183 (2007.61.83.002489-6) - JOSE LUCIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198-200: considerando o princípio da cooperação, tão em voga nas petições do ilustre causídico, este Juízo entende que todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias para a comprovação do seu direito devem ser produzidas.Ademais, o princípio da cooperação indicado pelo autor não autoriza que o juiz assuma o papel de parte. Na verdade, tal princípio indica a necessidade de que todos se conduzam da melhor forma para levar o processo a um fim célere e efetivo. Para tanto, dou o prazo de 10 dias para juntada de todas essas provas.E nem se alegue que o Juízo não deu oportunidade para produção de todas as provas que o advogado da parte autora entender necessárias.Esclareço, por oportuno, que após a prolação da sentença não será permitida a apresentação de embargos de declaração com juntada de nova documentação.Portanto, entendo que o Juízo cumpriu o tão consagrado princípio da cooperação.Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que a parte autora não tem mais provas a produzir, bem como encerrada a instrução processual.Int.

0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 267-268.Int.

0006029-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006029-3) - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos. Int.

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 90, apresentando PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Int.

0085850-68.2007.403.6301 (2007.63.01.085850-7) - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP104773 - ELISETTE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 6, do r. despacho de fl. 191-192, esclarecendo se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no mesmo prazo, sob pena de extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0000169-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000169-4) - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada da petição e documentos de fls. 143-235, desnecessária a publicação do r. despacho de fl. 141. Fls. 136-138 e 143-235: ciência ao INSS. Fl. 132: defiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208-210: defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Observo que a testemunha arrolada à fl. 208 reside em Itapecerica da Serra. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a realização da audiência, exceto se a parte autora manifestar-se nos autos, no sentido de que a referida testemunha comparecerá em audiência a ser designada por este Juízo, neste município de São Paulo, para a qual somente será comunicada por seu advogado, que receberá a intimação relativa à data a ser designada para tal, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Assim, faculta-lhe o prazo de 5 dias para tal manifestação. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence o município onde reside, informando, outrossim, o endereço do juízo deprecado. Apresente, a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cópia integral da CTPS do falecido ORLANDO MARTINS JÚNIOR. Ressalto, por oportuno, que a audiência só será marcada após a juntada do referido documento. Int.

0004119-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004119-9) - JOAO BAPTISTA GURGEL (REPRESENTADO POR MARIZETE FERNANDES GURGEL)(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP124371E - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203-207: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), todavia, defiro o pedido de aproveitamento e utilização dos cálculos elaborados pelo Juizado Especial Federal (fls. 88-89). Relativamente à tutela antecipada, esta será reapreciada no momento da prolação da sentença. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não é admitida a postulação genérica de provas, caso em que é presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0005850-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005850-3) - FELIPE RAPHAEL DOS SANTOS RIBEIRO X MITUZAELE RIBEIRO JUNIOR(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67-73: indefiro o pedido de realização de perícia sócio-econômica, por se tratar de matéria afeta à prova documental (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na petição inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculta às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo,

providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Após a realização da perícia médica, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 82-91 e 94-104. Int.

0043159-05.2008.403.6301 (2008.63.01.043159-0) - CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CAIO NEPOMUCENO (fls. 31-33), VITOR NEPOMUCENO (fls. 34-36) e GABRIEL NEPOMUCENO (fls. 37-39) no pólo ativo da presente ação, conforme consta na petição inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da CTPS do falecido Celso Nepomuceno. Considerando a existência de incapaz no feito, necessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, anote-se referida intervenção para cumprimento e remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para análise das provas requeridas. Int.

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168-192: recebo como emenda à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida (ante o laudo pericial de fls. 70-76). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 70-76. Após, tornem conclusos. Int.

0002359-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002359-1) - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE X PAMELA DOS SANTOS SILVA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 96 como emenda à inicial, excluindo o pedido indenizatório. Exclua-se o nome da advogada constante do cadastro, Dra. Patrícia Gestal Guimarães, uma vez que os poderes outorgados a ela foram revogados pela parte autora, conforme comprovam os documentos de fls. 97-99. Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias,

cópia do RG, CPF e da CTPS do falecido José Roberto Barbosa da Silva. Sem prejuízo, considerando-se a data do ajuizamento da ação, cite-se o INSS. Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal em fase oportuna. Int.

0004920-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004920-8) - JOSE CESAR ALBUQUERQUE IRMAO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 46-88 e informação de fls. 89-90, constante que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 253 do Código de Processo Civil, conforme sustentado pelo Juízo da 7ª Vara ao determinar a redistribuição do presente feito, a esta 2ª Vara Previdenciária, por dependência aos autos nº 2008.61.83.003171-6 (fl. 38) Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam novamente redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 124. DESPACHO DE FL. 124: Fls. 112-123: não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco, uma vez que, conforme documentos juntados pela parte autora, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta daquele órgão. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 110. Int. Considerando que a parte autora cumpriu integralmente o referido despacho e juntou certidão de curatela atualizada (fl. 126), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da representante Edileusa Soares Bezerra no pólo ativo da presente ação. Ante o disposto no artigo 82, II, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0008250-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008250-9) - WALTER CATOIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a pretensa sucessora do autor falecido OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA cópia de seu documento de identidade (RG) e de seu cadastro perante a Receita Federal (CPF), no prazo de 10 (dias), já que se tratam de documentos indispensáveis à apreciação do pedido de habilitação de fls. 105-106. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0013679-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013679-8) - LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2009.63.17.000226-0), uma vez que, conforme documentos de fls. 64-78, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência em razão do valor da causa. Cite-se o INSS. Int.

0015112-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015112-0) - AMBROZIO FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante do item IX, alínea a, tendo em vista os documentos juntados às fls. 98-105.Int.

0010889-88.2009.403.6301 - MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155-162: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram o procedimento administrativo, bem como o pedido de expedição de ofício à empresa Ponto Certo Distribuidora Ltda, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo (NB 135.258.574-7), bem como quaisquer outros documentos, por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na petição inicial, e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. No mais, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 148-149.Int.

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS E SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fls. 204-205, apresentando procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra, a advogada Dra. Sueli Mateus, no prazo de 10 dias, o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 204-205, comprovando nos autos a ciência da advogada anterior, Dra. Isabel, sobre a revogação dos poderes a ela anteriormente outorgados pela parte autora. Tal comprovação poderá ser feita por meio da juntada de AR de carta àquela advogada com a referida revogação. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica.Int.

0006829-04.2010.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10

dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0009730-42.2010.403.6183 - CARLOS VICENTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009790-15.2010.403.6183 - YVONE DA SILVA CANAL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique, a Secretaria, o andamento processual do agravo de instrumento nº 2011.03.00.000835-3/SP.Int. Cumpra-se.

0012590-16.2010.403.6183 - JAN KORDULA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013950-83.2010.403.6183 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSITIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014120-55.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0014409-85.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60-65: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a consequente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo. Int.

0014939-89.2010.403.6183 - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, com a exclusão do pedido de dano moral pela parte autora (fl. 66), observo que o valor da

causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002069-75.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a petição de fls. 79-93, verifico que a parte autora não se manifestou expressamente acerca do dano moral. No entanto, não obstante o entendimento pessoal deste Juízo, no sentido de que não é possível a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral, RAZÃO PELA QUAL RECONSIDERO O R. DESPACHO de fls. 73-74. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0002290-58.2011.403.6183 - GECI ROCHA DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40-56: nada a decidir, considerando que o pedido de recolhimento das contribuições em atraso deve ser formulado na via administrativa. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que o segurado falecido, juntamente com a autora, tinha um filho menor à época de seu falecimento (ainda é menor na data de hoje). Assim, promova a autora, no prazo de 10 dias, a regularização do pólo ativo. Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de trânsito em julgado da sentença que declarou ausente o Sr. Antonio Gomes de Melo. Após, tornem conclusos. Int.

0003170-50.2011.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado no r. despacho de fl. 21, regularizando, se for o caso, a habilitação da sucessora Grazielle, conforme consta na certidão de óbito de fl. 10. Int.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 95-97 e o entendimento pessoal deste Juízo, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o dano moral, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcioníssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

000059-24.2012.403.6183 - PEDRO HELMER(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000109-50.2012.403.6183 - JESUS RODRIGUES CORREIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0000149-32.2012.403.6183 - JUSSARA DE JESUS(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014340-19.2011.403.6183 - DAIANA DE SA MELO(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 381-387, desnecessária a publicação do r. despacho de fl. 379. Prossiga-se. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 12 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA LUIZA CONCEIÇÃO DA SILVA, como sucessora processual de Agenor Felinto da Silva (fls. 381-387 e 389-390). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após o retorno do SEDI, insira, a Secretária, o nome do advogado da parte autora, Dr. Valdecir Cardoso de Assis (OAB/SP 207759), no sistema processual, a fim de que possa ser intimado desta decisão. Informe, a parte autora ou a requerente Magaly Barbosa do Amaral, no prazo de 30 (trinta) dias, se há processo judicial ou extrajudicial de arrolamento ou inventário dos bens deixados pelo de cujus. Por outro lado, indefiro o pedido de habilitação da requerente MAGALY BARBOSA DO AMARAL, tendo em vista que a discussão acerca de sua qualidade de dependente deverá ser discutida pelas vias ordinárias, bem como o fato de que já há dependente recebendo o benefício de pensão em decorrência da morte do segurado Agenor Felinto da Silva, conforme comprovante de fls. 385-387. Por fim, considerando-se a data do ajuizamento da ação, cumpra-se, com urgência, o determinado na r. decisão de fl. 333, CITANDO-SE o INSS.Int. Cumpra-se.

0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3) - GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146-147: ciência ao INSS.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), todavia defiro a produção de prova pericial na Fundação Casa - SP (FEBEM). Para tanto, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da unidade da FEBEM onde será realizada a perícia. 2. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.3. QUESITOS DO JUÍZO:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para designação de perito e agendamento de data para realização de perícia. Intime-se.

0003210-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003210-1) - FRANCISCO MARINHO RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 12 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA ELENILDA MARINHO RIBEIRO, como sucessora processual de Francisco Marinho Ribeiro (fls. 150-159).Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, publique-se o r. despacho de fl.168:DESPACHO DE FL. 168:Fls. 149-167; ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) C1,10 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário,1,10 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a

parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0003529-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003529-1) - JULIO CESAR MIRON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ressalto que a comprovação dos períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, a princípio, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador. Após, a legislação passou a exigir formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, emitido pelo empregador do segurado. E, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos TODOS os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Em igual prazo, deverá o autor esclarecer se existe eventual local na qual seja possível fazer perícia, informando o respectivo endereço. Na eventualidade de produção de prova testemunhal, observo ao autor que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Considerando que as testemunhas arroladas às fls. 176-177 residem no município de São Paulo, esclareça a parte autora o pedido de expedição de carta precatória para a referida oitiva, informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0006269-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006269-5) - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 431-432. Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Int.

0008030-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008030-2) - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115-116: anote-se o substabelecimento. Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o período rural alegado na inicial. No mais, cumpra, a parte autora, no mesmo prazo, o determinado no r. despacho de fl. 95 e 111-112, apresentando cópia da CTPS com anotação do vínculo do período de 01/11/94 a 16/11/95 e do procedimento administrativo. Int.

0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Após, tornem conclusos. Int.

0008670-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008670-5) - FRANCISCO ROCHA LIBORIO X JOSE ROCHA LIBORIO X JOSEFA LIBORIO BORGES X MARIA JOSE LIBORIO DOS SANTOS X MARIA TELMA LIBORIO CAVALCANTE X RAIMUNDO ANDRADE LIBORIO X TERESINHA LIBORIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a

produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010289-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010289-9) - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142-144: ciência à parte autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 6 do r. despacho de fls. 168-169, apresentando cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício. Sem prejuízo, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o pedido de realização de perícia contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos acostados aos autos, seja verificado se a RMI do benefício foi calculada corretamente. Após, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0012969-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012969-8) - DANIEL DAS CHAGAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 105. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 103. Int.

0030299-69.2008.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 538-540: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova documental (art. 400, II, Código de Processo Civil). Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004690-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004690-6) - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item 6 do r. despacho de fls. 234-235, esclarecendo se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais. Em caso, negativo, deverá apresentá-la, sob pena de extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 439-450: recebo como emenda. Considerando a data do ajuizamento da ação, cite-se, com urgência, o INSS. Int. Cumpra-se.

0005110-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005110-0) - JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o caráter de relevância de que se revestem os documentos juntados às fl. 146, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos referidos documentos, para posterior substituição e entrega do original, mediante recibo nos autos. Ressalto que a extração de cópias, neste feito poderá ser requerida na Vara, ante a gratuidade concedida. Fls. 133-146: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II do Código de Processo Civil). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005350-9) - DILERMANDO PELIZARIO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38-40: ciência à parte autora. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 4ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre/RS, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, presente, a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de objeto e pé da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, bem como cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo. Faculto à parte autora, ainda, trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última

oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0008740-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008740-4) - CLOVIS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: nada a decidir, ante a petição e documentos de fls. 82-131. Fls. 82-131: ciência ao INSS. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0030090-66.2009.403.6301 - ORANIDE FRANCELINO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no item 10 do r. despacho de fls. 109-110, apresentando cópia integral do processo administrativo. ; No mais, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2) - NILZA PEGORARI PEREZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 83: (...)Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a petição de fls. 77-78 como emenda à inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003579-60.2010.403.6183 - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008959-64.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a convocação da parte autora para realização de perícia médica (fls. 101), tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 52-54, que deferiu a tutela antecipada e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Cumpra-se, com urgência. Int.

0014960-65.2010.403.6183 - ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0015370-26.2010.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial, prossiga-se.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 32-33, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (2004.61.84.237867-0 e 2008.63.01.046131-4).Int.

0001699-96.2011.403.6183 - MARY TODARO VILELLA DIAS DO COUTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 21, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0053112-66.2003.403.6301).Int.

0003790-62.2011.403.6183 - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA no pólo ativo da presente ação.Cite-se.Int. Cumpra-se.

0004289-46.2011.403.6183 - NELITO RIBEIRO GONCALVES DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007570-10.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CLAUDINO DE MELO E MATTAR(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial, prossiga-se.Tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração adequada. Traga, ainda, no mesmo prazo, declaração de pobreza, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita seja apreciado. No mais, cumpra, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no r.despacho de fl. 32 (in fine), apresentando cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações apontadas no termo de prevenção retro (0057382-31.2006.403.6301, 0057882-97.2006.403.6301, 0064099-59.2006.403.6301, 0349625-78.2004.403.6301), que tramitaram perante o Juizado Especial Federal. Int.

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 62-63, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (0067860-64.2007.403.6301 e 0537468-89.2004.403.6301).Int.

0014393-97.2011.403.6183 - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a qualificação da parte autora constante da cópia dos documentos trazidos aos autos, apresente, o demandante, no prazo de 10 dias, cópia de sua declaração de imposto de renda (exercício 2010), ressaltando, por oportuno, que, se for o caso, poderá ser apresentado comprovante de recolhimento de custas judiciais (GRU - Código 18740-2).Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como iniciais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral de seu processo administrativo.Int.

0014400-89.2011.403.6183 - APARECIDO ROSA DE PROENCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 72, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação (fls. 74-82). Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Esclareça a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais. Int.

0000180-52.2012.403.6183 - JOEL ANTONIO BATISTA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contrafé e declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

0000229-93.2012.403.6183 - GLORIA SOARES TORRES (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000240-25.2012.403.6183 - ANDRESSA COSTA DA CONCEICAO (SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000330-33.2012.403.6183 - JUCIVAN GOMES PASSOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000350-24.2012.403.6183 - NELSON DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas

APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000370-15.2012.403.6183 - TARCIZO BALDUINO FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000409-12.2012.403.6183 - JOSUEL MARTINS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de

Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1) - HELCIO ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101-153: Vista ao INSS.Após, conclusos para sentença.Int.

0004854-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004854-9) - VALDEMAR DEVALCIR COLADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca do despacho de fls. 160-160v., bem como do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 162-170, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007465-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007465-6) - ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141-143: Vista à parte autora.Após, conclusos.Int.

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 61-67, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

0005834-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005834-5) - IVONE ANTONIETA GOMES MISKO SOLER(SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA E SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97-109: Vista ao INSS.Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

0009795-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009795-8) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado naação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da

autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002613-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002613-0) - NELSON JOSE DAS NEVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9) - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO - MENOR(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 256-258, prossiga-se.Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Após cumprida a determinação acima, cite-se o réu.Int.

0004534-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004534-3) - JOSE BRAULIO PICCIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 59-63.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de inexistência de dependentes do falecido perante o INSS.Após, conclusos para análise da petição de fls. 323-328.Int.

0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130-134: Vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0001895-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001895-0) - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 98.Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 73. Int.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003364-84.2010.403.6183 - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2006.63.01.016805-5, tendo em vista os documentos de fls. 337-342, bem com o processo de n.º 0002457-80.2008.403.6183, conforme documentos que seguem em anexo com o presente

despacho. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004085-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, bem como de sua CTPS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011594-18.2010.403.6183 - MARIA BERNADETH SPARRAPAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região às fls. 65-70. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105-106: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005084-52.2011.403.6183 - ANDRE KORKIEWICZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 25-27, prossiga-se. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 40-45, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0009925-90.2011.403.6183 - ADROALDO HAMACECK BARBOSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 41-44, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

0010204-76.2011.403.6183 - JURANDIR DIAS MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 37-40, prossiga-se. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0010745-12.2011.403.6183 - ARI MIGUEL BRAGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com apontado às fls. 60, tendo em vista o documento de fls. 58. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013675-03.2011.403.6183 - ANA LUCIA GUIMARAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0013684-62.2011.403.6183 - BRUNA APARECIDA OLIVEIRA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0013724-44.2011.403.6183 - NIVALDO BATISTA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0013755-64.2011.403.6183 - JOEL VIEIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0013925-36.2011.403.6183 - ELENILDA PEREIRA SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no

artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0014074-32.2011.403.6183 - EDUARDO GOMES RIBEIRO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0014195-60.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO CAMPOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0014274-39.2011.403.6183 - ALDECI AVELINO DOS SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0014285-68.2011.403.6183 - SILVANA MARTINS E MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000115-57.2012.403.6183 - RIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000164-98.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS PERINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber

com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000334-70.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0000374-52.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0000414-34.2012.403.6183 - JOAQUIM ARGEMIRO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2) - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho Nacional da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9) - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0) - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 103-107, desnecessária a publicação do r. despacho de fl. 102.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não

apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19/07/2012, às 16h00. Int.

0000780-15.2008.403.6183 (2008.61.83.000780-5) - CAIO ABADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0003470-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003470-5) - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227-295: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012401-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012401-9) - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL

E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSITIFICANDO-AS. Advirto à parte autora que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000629-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000629-5) - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de perícia contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, nos termos do pedido na inicial, informe este Juízo se há valores a serem percebidos pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001799-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001799-2) - PEDRO BATISTA DA LUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77-118: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002959-3) - CAETANO CORRER X ARNALDO TELES DIAS X CLAUDINEI PEROZZO X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X WALDEMAR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial. Int.

0004299-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004299-8) - ODALTO ARIOZA X NELSON DO NASCIMENTO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X OLIANO REGONATTO X OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial. Concedo ao INSS, ainda, o prazo de cinco dias para especificar provas. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial. Int.

0005039-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005039-9) - MARIA DA GLORIA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133-170: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005299-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005299-2) - JORDAO FELICIANO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no item 6 do r. despacho de fls. 83-84, esclarecendo se o período rural foi anotado na CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia. No mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas à fl. 68. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia,

da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Int.

0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 127: anote-se. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls.233-234: defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural.Int.

0014159-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014159-9) - VALMIR XAVIER SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0039629-56.2009.403.6301 - NELSON PEREIRA CAMPOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 198-199: recebo como emenda. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação,

dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0051499-98.2009.403.6301 - RAIMUNDO BRASIL SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 137: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0003970-15.2010.403.6183 - AILTON JOAQUIM DA PAIXAO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-62.2010.403.6183 - DONIZETI TAVARES SANTANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004460-37.2010.403.6183 - LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0004840-60.2010.403.6183 - JOAO FLAVIO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 109: anote-se. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005850-42.2010.403.6183 - JOAO CARLOS BUCCI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: nada a decidir, já que os documentos constantes dos autos serão analisados no momento da prolação da

sentença. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007659-67.2010.403.6183 - JOAQUIM ROMUALDO FILHO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral do processo administrativo. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 70-71: indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. PA 1,10 Int.

0015249-95.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA LOULA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 104-149: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001539-71.2011.403.6183 - ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a

partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-18.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003499-62.2011.403.6183 - ARNOR GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido das provas requeridas às fls. 85-89.Int.

0006100-41.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 83-89: recebo como emenda. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. O pedido de produção de prova pericial contábil será apreciado na fase de provas. Cite-se. Int.

0009530-98.2011.403.6183 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011569-68.2011.403.6183 - APARECIDA SOARES DA SILVA(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 53. DESPACHO de fl. 53: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se. Fls. 55 e 57-62: nada a decidir, ante o r. despacho de fl. 53. Int.

0011860-68.2011.403.6183 - FERNANDO PRADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de desistência de fl. 36, esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 38-52. Após, tornem conclusos. Int.

0000429-03.2012.403.6183 - GIM ANDREOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 34, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da

ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0367315-23.2004.403.6301). PA 1,10 Int.

0000449-91.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188877 - ALESSANDRA DIOGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001159-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001159-6) - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X BRUNO ARTUR BORGES REP/ POR LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREJAO ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FUNDACAO CESP(SP194954 - CAMILA DAL MOLIN E SP146837 - RICHARD FLOR E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X EDER AMORIM BORGES X ESTER AMORIM(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em inspeção. Fls. 225-226: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343 do Código de Processo Civil). No mais, determino a realização de prova testemunhal para comprovação da alegada dependência da parte autora em relação ao segurado falecido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista as v. decisões de fls. 385-386 e 405-407, promova a parte autora a citação da União Federal, apresentando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo passivo do feito e cite-se a União. Int.

0022949-32.2000.403.6100 (2000.61.00.022949-1) - ELEUZA PARREIRA X HERMENEGILDO PEREIRA X ISaura BAGHIN ARANDA X JOSE ARANDA X JOSE CARDOSO X LIBERATO COLOSSO X MARILENE VINAGRE X ALICE TENORIO X LUIZ LUCIANO X MARINO TRENTIN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando que a Rede Ferroviária Federal - S/A foi extinta e sucedida pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo da presente ação (fl. 311). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006069-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006069-0) - LUSIMAR GONCALVES DE SOUZA LIMA X LUCAS GONCALVES LIMA X REBECA GONCALVES LIMA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 -

ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados na Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital. Compulsando os presentes autos, verifico que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, faculto às partes, no prazo de 10 dias, a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, considerando a existência de incapaz no feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82, II, do Código de Processo Civil). Int.

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 210-211: manifeste-se o INSS. Ante os documentos médicos juntados pela parte autora (fls. 126-207), cumpra, a Secretária, o determinado no r. despacho de fl. 121, remetendo-se cópia dos referidos documentos à perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para conclusão do laudo médico. Int. Cumpra-se.

0007809-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007809-1) - DOMINGOS TORRANO NETO(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000160-8) - GABRIEL FERREIRA DOURADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000659-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147-200: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5) - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008730-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008730-8) - GENNARO AMALFI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de perícia contábil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0008900-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008900-7) - JOSE PAES DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262-296: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1) - TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89-170: ciência ao INSS. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito

restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010019-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010019-2) - JAYME COSTA DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004529-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004529-0) - DORIVAL PAZZINE FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007980-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007980-8) - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186-249, 266-278, 279-285 e 289-294; ciência ao INSS. Cumpra, a parte autora, no prazo de 30 dias, o determinado no r. despacho de fls. 252-253, apresentando cópia do processo administrativo, no qual conste, inclusive, a contagem do INSS com o tempo apurado à fl. 88. Não obstante a parte autora tenha constituído nova advogada (procuração de fl. 265), não consta qualquer notificação aos advogados que atuam na ação até a presente data de que os poderes a eles outorgados foram revogados. Assim, deverá a parte autora, por meio da causídica de fl. 265, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que os advogados constituídos às fls. 18 e 155, têm ciência da revogação

dos poderes a eles outorgados. A fim de que a advogada, Dra. Maíra Sanches dos Santos possa ser intimada desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual. Após, tornem conclusos. Int.

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129-160: ciência ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, CASO AINDA NÃO TENHAM SIDO APRESENTADOS, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0016629-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016629-8) - DAVID DUARTE JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 27, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se. Int.

0006929-56.2010.403.6183 - DARCI MARTINS DE FREITAS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86-88: recebo como emenda. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008819-30.2010.403.6183 - HELIO VICENTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSITIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012189-17.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162-173: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (art. 400, II, Código de Processo Civil). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-05.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZINE(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 321, retificando o nome do autor, conforme CPF de fl. 10. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003450-21.2011.403.6183 - VALDOMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51-110: nada a decidir, ante a decisão de fl. 49. Publique-se a referida decisão: DECISÃO DE FL. 49: Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se. Intime-se.

0012670-43.2011.403.6183 - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X BANCO BMG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ante a informação retro, publique-se o r. despacho de fls. 63-65. DESPACHO DE FLS. 63-65: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em condição de necessidade. .PA 1,10 A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 67. Int. Cumpra-se.

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0304732-65.2005.403.6301), uma vez que, conforme a informação retro, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ultrapassar a competência daquele órgão. Afasto, ainda, a prevenção deste feito com aquele indicado à fl. 127, uma vez que, conforme se observa às fls. 108-126, o processo nº 0002130-

72.2007.403.6183, que tramitou perante esta Vara, foi extinto sem resolução de mérito Cite-se.Int.

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção.Fls. 143-146: Vistas à parte autora.Após, tendo em vista a existência de incapaz no polo ativo da presente demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0) - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 77: Defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos.Int.

0002824-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002824-5) - NOEMI CHECAN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 108-109, tendo em vista que o presente feito não encontra-se em fase de julgamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS no Juizado Especial Federal no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004235-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004235-7) - ELISABETH DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópias de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0004185-15.2007.403.6306 - ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 273, tendo em vista que o presente feito não encontra-se em fase de julgamento.PA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu no Juizado Especial Federal (fls. 191-194) no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Ainda, sem prejuízo, afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2004.63.06.006229-0 (fls. 269), conforme cópias da inicial e sentença que seguem junto com o presente despacho.Int.

0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 82, tendo em vista os documentos de fls. 94-127 dos autos.Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-

AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Torno sem efeito o despacho de fls. 56. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004764-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004764-5) - ADEMIR GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006275-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006275-0) - PAULA ANTONIA VAZ(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 221: Indefiro a produção de perícia judicial para apuração do valor dos atrasados, uma vez que tal apuração deverá ser realizada em fase de execução.Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007295-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007295-0) - EDSON JOSE DOS ANJOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008335-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008335-2) - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial para a comprovação da alegada incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10. Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 255: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 242-251. Ressalto que o mesmo deverá ser realizado pela Secretaria da Vara, mediante recibo da parte autora nos autos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0012252-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012252-7) - CONSOLATO LATELLA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 102: Recebo a petição/documentos de fls. 61/101 como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 78 e 80-82: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS no Juizado Especial Federal no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002015-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2) - ARTHUR ELUF CAVINI(SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Vistas ao INSS. Cite-se. Int.

0002514-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002514-9) - ANGELA MARIA FRANCISCA DE MOURA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 101-104: Defiro a devolução do prazo à parte autora. Deverá a parte autora esclarecer, ainda, se comparecerá à perícia a ser designada por este Juízo independentemente de intimação por mandado, caso em que o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Int.

0017034-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017034-4) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 45-47, tendo em vista os documentos de fls. 60-67, 74-75, 112-113, 120-121, 126-131 e 138-146 dos autos. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008884-25.2010.403.6183 - EDISON RIBEIRO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 174-175: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0015525-29.2010.403.6183 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (fls. 21-24), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0015855-26.2010.403.6183 - PEDRO VICENTE SOUZA LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 34-38, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0000474-41.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 34-38, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 58-71, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0002874-28.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (fls. 35-40), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005795-57.2011.403.6183 - SERGIO BREIER PEDROSO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 23-27, prossiga-se.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 19-23, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006954-35.2011.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 29-33, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 63-67, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0012155-08.2011.403.6183 - JORGE INACIO CARNEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, não obstante não intimada para tal, a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, bem como especificou provas a serem produzidas, especifique o INSS, no prazo de 5 dias, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto à autarquia previdenciária que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000454-16.2012.403.6183 - DIVANIA DE SOUZA FERREIRA GARCIA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000564-2) - MAGNA CELIA SALES X BARBARA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BEATRIZ SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BIANCA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos o substabelecimento do Dr. Jorge Rodrigues Peres, conforme determinado às fls. 120-120v. sob pena de ser desconsiderada a audiência anteriormente realizada, nos moldes do parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil. Int.

0001535-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001535-4) - ALFREDO WANDERLEY DE BRANCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005124-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005124-3) - JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora o endereço completo da testemunha Valdir Tomaz, elencada na petição de fls. 118, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, conclusos para expedição de Carta Precatória.Int.

0006115-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006115-7) - NAIR DE ZEVEDO AURICCHIO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação

genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007343-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007343-3) - ADEMAR DE LIMA COSTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002874-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002874-2) - ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011434-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011434-8) - MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78: Defiro o prazo requerido.Int.

0000312-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000312-9) - JOAO REIS LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora cópias legíveis dos laudos periciais das empresas as quais pretende o reconhecimento como atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 455-457.Int.

0002605-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002605-1) - HELENA DE JESUS MEDEIROS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 66-68 como aditamento à inicial, uma vez que a mesma foi juntada aos autos antes do mandado de citação do INSS.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003625-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003625-1) - JURACI TEIXEIRA TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor

desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007854-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007854-3) - MARIO KIYOSHI ENDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007975-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007975-4) - AMERICO BELLOTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009434-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009434-2) - SINVAL MIRANDA ARAUJO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010384-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010384-7) - ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014325-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014325-0) - MANOEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0017705-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017705-3) - MARIA JOSE SCHIMITZ CADELLANS (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004925-46.2010.403.6183 - ANTONIO EVARISTO BARBOSA NETO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006294-75.2010.403.6183 - CLEIA DO PRADO LUSSI BARAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro

à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009024-59.2010.403.6183 - MARIA SALETE COMAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010874-51.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a

oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011554-36.2010.403.6183 - RAMILTO DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012875-09.2010.403.6183 - DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR

DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013144-48.2010.403.6183 - TOMIO OKUBA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014434-98.2010.403.6183 - ELIO MARCELINO ANASTACIO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000824-29.2011.403.6183 - MARCELO ESTEVAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas

foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003464-05.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER GASPARD(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004685-23.2011.403.6183 - FRANCINALDA FERNANDES LISBOA(SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 143-143v. Tópico final da decisão de fls. 143-143v....Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se. Int.Int.

0005125-19.2011.403.6183 - ALCEU JORGE(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005414-49.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101-104: mantenho a decisão de fls. 98-98verso.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão mencionada, expedindo-se o mandado de citação.Int.

0005845-83.2011.403.6183 - ANTONIO CLARO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado naação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006845-21.2011.403.6183 - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão de fls. 74-76, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 57-58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008145-18.2011.403.6183 - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado naação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009355-07.2011.403.6183 - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009435-68.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X AUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 1568/1587 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pelo óbito de Ary Nazare Baptista. Fls. 1592/1597 e 1608 - Ciência dos pagamentos.Int.

0002210-95.1991.403.6183 (91.0002210-1) - JOSE ANASTACIO NETTO X JOSE CARLOS DO PRADO X IRENE LUCIO DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO X

JURANDIR BATISTONI X LUIS GARCIA ASSIS X NILDA ROSA DE ALMEIDA GARCIA X PAULO MARANO X PEDRO SEBA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (DEZ) dias. No silêncio, tornem ao Arquivo, até provocação.Int.

0002211-80.1991.403.6183 (91.0002211-0) - ANTONIO CALVO X ANALIA RAMOS DA SILVA X ARNALDO KELM X ELIANA KELM X ELIZABETH KELM X APARECIDA GOMES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X DAVI BRITO DE SOUZA X DIONISIA SABINO PINHEIRO X EVARISTO GIMENES X IRENE TEIXEIRA VENDITO X JOSE AILTON RIOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ELIANA KELM e ELIZABETH KELM, como sucessoras processuais de Arnaldo Kelm, fls. 258/267.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ao falecido autor ARNALDO KELM consta pagamento, à fl. 247.Fls. 292/293 - Expeçam-se ofícios requisitórios à autora APARECIDA GOMES DE SOUZA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0005293-85.1992.403.6183 (92.0005293-2) - HAYDEE RODRIGUES VILAS(SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR E SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0002877-13.1993.403.6183 (93.0002877-4) - HAYDEE HERNANDES VERGNA X JOAO RADIANTE X JOAO ANTONIO SANTOS X MARIA DA CONCEICAO LIMA X ATILIO VIVIANI FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência a parte autora acerca dos pagamentos retro.Arquivem-se os autos, no tocante aos autores: JOAO RADIANTE e JOAO ANTONIO SANTOS.Int.

0001222-82.1999.403.0399 (1999.03.99.001222-5) - JOSE DA CUNHA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0038672-59.1999.403.0399 (1999.03.99.038672-1) - FELICIANO MUNOZ ROMAN X VERA LUCIA BELVEDEREZE X MOUNIR BANDUK X ARMANDO ROBERTO X LEONELLO POLIDO X THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO X JOSE SORBELLO X ACENCIO GARCIA X JOAO RAYMUNDO FILHO X EUCLIDES DENADAI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de THEREZA YOLI TOMAZELLA POLIDO, como sucessora processual de Leonello Polido, fls. 271/277. 276/283.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor à autora acima habilitada, conforme decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 243/247, cálculos às fls. 116/220.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0033099-69.2001.403.0399 (2001.03.99.033099-2) - MICHIO KUWANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório ao autor MICHIO KUWANA. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido.Int.

0002965-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002965-0) - DORIVAL AVIGNI X ALBERTINO GIMENEZ X ANTONIO BERARDI X YVONE SAVAZZI X NEWTON MARTINS DA SILVA X DARIA HENRIQUE MARTINS(SP018454

- ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0000843-50.2002.403.6183 (2002.61.83.000843-1) - MARIA APARECIDA ZANETTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002963-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002963-0) - ISOLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009536-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009536-8) - ZULMA PALMA MANOEL X JOAO BUENO X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X DELFIM BORGES MONTEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 276/288 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão emitida pelo INSS, onde conste a inexistência de pensionista pela morte de JOAO BUENO.Int.

0009561-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009561-7) - DORIVAL DE OLIVEIRA X MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0010717-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010717-6) - ANTONIO DE FARIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0010722-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010722-0) - DOMINGOS ENIO SOPHIA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0015132-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015132-3) - THEREZA SPINELLI DELGADINHO X MANOEL FERNANDES DELGADINHO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0000293-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000293-0) - ANTONIO BARTOLOMEU MENDES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Fl. 144 - Nada a decidir, ante o disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil.Int.

0003552-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003552-2) - AUGUSTO ALVES DE FARIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0003758-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003758-0) - DEUSA MARIA GIBERTONI X ALVARINA PAYAO MARCELINO X JORGE DA SILVA ROMAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON

ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, pulique-se o despacho de fl.182.DESPACHO DE FL.182:Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal intoduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/0/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo AO INSS 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há vlores a serem compensados, no tocante às autoras. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PREATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao . TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDITAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA,se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int. No mais, retornando os autos da Contadoria, tornem conclusos para a análise do alegado pelo INSS às fls. 150, relativamente ao autor JORGE DA SILVA ROMÃO.Int.

Expediente N° 6067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0) - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.ANA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando precipuamente a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Caros Felipe Cajés.A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido e o processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível, que por sua vez declinou da competência para o julgamento do pedido em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 45).Redistribuídos os autos ao Juízo da extinta 3ª vara Federal Previdenciária, que por sua vez proferiu sentença de improcedência do pedido (fls. 53-56).Da sentença, a parte autora interpôs o recurso de apelação (fls. 58-62), ao qual foi dado provimento para anular a sentença anteriormente proferida (fls. 65-70).Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito veio redistribuído a esta Vara Federal Previdenciária.Determinado à parte autora que apresentasse cópia de seu CPF a fim de que fosse feito seu cadastramento no sistema processual, através de despacho proferido em 24/05/2010 e publicado em 28/05/2010 (fl. 74).A seguir, o advogado da autora se manifestou à fl. 75, informando que a mesma mudou-se e que o patrono não tem seu endereço atualizado.Em 12/07/2010, deferiu-se prazo suplementar para que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 74, sendo o r. despacho publicado em 19/07/2010 (fl. 76).Assim, a parte autora se manifestou à fl. 78, requerendo o prosseguimento do feito, mas deixando de cumprir o determinado por este Juízo.Desse modo, determinou-se à parte autora que cumprisse o determinado à fl. 74, bem como apresentasse seu endereço atualizado (fl. 79). O referido despacho foi proferido em 22/09/2010 e publicado em 30/09/2010.Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme certificado à fl. 80.Pois bem, a despeito do informado pelo patrono da parte autora à fl. 75, determino a intimação pessoal da parte em questão por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 74, apresentando cópia de seu CPF, a fim de que se proceda seu cadastramento no sistema processual, sob pena de extinção.Em caso de não ser localizada no endereço declinado na petição inicial, a parte autora deverá ser intimada por edital, entendimento que é corroborado pelo aresto a seguir colacionado.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, quando a parte não é localizada no endereço indicado na inicial, uma vez que não residia mais no endereço constante do mandado e não é determinada a intimação por edital. 2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.(AC 199961050117369, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:28/06/2005 PÁGINA: 214.)Intime-se. Cumpra-se.

0003362-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003362-8) - DAICY CORREA MARINHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, OBSERVANDO QUE NÃO HOUE PEDIDO ADMINISTRATIVO, não havendo, portanto, valores atrasados quando do ajuizamento da ação.Determino à Contadoria que o cálculo seja feito em 30 dias, considerando a data de ajuizamento da ação.Int.

0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.No tocante ao pedido de fl. 106-108, verifico que foi determinado pela decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juizado Especial Federal o restabelecimento do auxílio-doença da autora ao menos até 04/12/2009, quando deveria ser feita nova perícia administrativa, sem a qual não poderia cessar o benefício.Ademais, a referida decisão daquele juizado, que determinou o restabelecimento do benefício da parte autora, baseou-se no laudo de fls. 39-47, segundo o qual a parte autora deveria ser reavaliada em 12 meses a contar da data da perícia (quesito 08 - fl. 43), que ocorreu em 04/12/2008.Destarte, o referido laudo que embasou a decisão de antecipação de tutela já perdeu a validade desde dezembro de 2009, de modo que não é possível determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença sem avaliação da autora em nova perícia médica a ser realizada em momento oportuno.Assim, indefiro o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença da autora.Por outro lado, defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Intime-se.

0000272-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000272-4) - JOEL DOS SANTOS GOMES(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0003611-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003611-8) - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 82 verso e 83 e da parte autora às fls. 92/96, defiro a produção de prova pericial.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido

a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo à autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SPI72607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido à autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007241-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007241-0) - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 114. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0009033-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009033-2) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que já houve a apresentação de quesitos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o

periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 159/161 para após a realização das perícias necessárias. Defiro a produção de prova pericial médica, bem como determino a realização de perícia sócio-econômica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO (perícia médica): 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. QUESITOS DO JUÍZO (estudo sócio-econômico): 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados

pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O (a) requerente é portador de deficiência? Os medicamentos utilizados pelo requerente são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para a nomeação de peritos e designação das perícias.Int.

0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista dos autos ao INSS a fim de que se dê por intimado do despacho de fls. 112. Sem prejuízo, defiro, desde já, a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, 200861830115924 cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com

maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0015683-89.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187 - Recebo como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de documento indispensável à propositura da ação. Dê-se vista ao INSS. Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar os fatos alegados na inicial, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0055393-19.2008.403.6301 (2008.63.01.055393-2) - DORALICE DOS SANTOS DIAS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153: anote-se. Dê-se vista dos autos ao INSS a fim de que seja intimado do despacho de fl. 146. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002522-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002522-4) - JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juízo da Subseção de Guarulhos. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000073-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000073-6) - MIRKA HOLUB(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ressalto à parte autora que o dano moral foi por ela retirado do pedido da presente ação, conforme consta de fl.63. Por esse motivo, não há que ser arguido novamente como se ainda fizesse parte dos pedidos formulados (parte final da réplica, fl.104). No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0001282-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001282-9) - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0001513-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001513-2) - ELIANA MELAO OLIVEIRA X RENATO MELAO OLIVEIRA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista ao INSS do despacho de fl.208. Após, nada sendo requerido, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002343-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002343-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista ao INSS, a fim de que se dê por intimado do despacho de fl.123. Fls. 133/142: Anote-se o contido no substabelecimento sem reserva de poderes. Defiro a produção de prova pericial. Ante a apresentação de quesitos pelo INSS (fl.118), faculto à parte autora a apresentação dos seus, e ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são

realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista ao INSS do despacho de fl.85. Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6) - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista ao INSS para que se dê por intimado do despacho de fl.79. Defiro, desde já, a produção de prova pericial. Faculto à autarquia previdenciária a apresentação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os

critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0) - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl.161. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem

como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual,

informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS sobre o despacho de fl.88. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto a incapacidade há que ser comprovada somente por meio de prova técnica. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8) - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, e a ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto a incapacidade alegada na ação somente poderá ser comprovada por meio de prova técnica, no caso a perícia médica ora

deferida. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista do despacho de fl.123 ao INSS. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista dos autos ao INSS acerca do despacho de fl.81. Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.

10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2) - LAURA MARIA DE JESUS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante o disposto no artigo 405, 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se há e qual é o grau de parentesco das testemunhas arroladas com a mesma. Após, tornem conclusos. Int.

0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido ao INSS, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a cota de fl. 238-verso, observo que não houve manifestação do INSS acerca da interposição do Agravo Retido de fls. 224/228. Assim, cumpra, a autarquia, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 238. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013662-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013662-2) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Em ação de rito ordinário, a parte autora requer antecipação de tutela visando à concessão do benefício de prestação continuada - LOAS. DECIDO. Sendo o objeto da presente ação a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, passo às seguintes considerações: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93. Analisando tal lei e conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito por meio de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se. Registre-se.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fl. 86. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulou, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0015971-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015971-3) - TEREZINHA ALMEIDA DE SOUZA X WILSON TONATO NETO - MENOR (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Dê-se ciência ao INSS sobre o despacho de fl.201. Sem prejuízo, defiro, desde já, a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o respectivo rol. Esclareço, por oportuno, que não será realizada a intimação das testemunhas por mandado, sem prejuízo da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Int.

0040242-76.2009.403.6301 - CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES E SP258464 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado na parte final do r. despacho de fl. 480, devendo incluir no pólo passivo da presente ação JAMYS CRISTIAN DA SILVA SIRINO e VICTOR HUGO DA SILVA PINTO SIRINO (decisão de fls. 159-161). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e dos litisconsortes passivos (Jamys Cristian da Silva Sirino E Victor Hugo da Silva Pinto Sirino) e apresentação de contestação naquele Juízo (fls. 99-107 e 174 - INSS e fls. 183-187 - litisconsorte Jamys Cristian da Silva Sirino). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as referidas contestações e, no mesmo prazo, faculta às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Já havendo quesitos de ambas as partes nos autos, faculta-lhes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, pelos motivos já elencados na referida decisão. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005221-68.2010.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, adverto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004703-44.2011.403.6183 - EDISON FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Conforme já mencionado na decisão de fls. 85-85v, é necessária a realização de perícia médica para a concessão do efeito antecipatório pleiteado pela parte autora. Portanto, mantenho a decisão anteriormente proferida e reservo-me para reapreciar o pedido de tutela antecipada após a realização de prova pericial, em fase oportuna. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Registre-se.

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem

prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0008836-22.2009.403.6306 - JEF Osasco).Int.

0013572-93.2011.403.6183 - VALMIRO PEREIRA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas

do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0013671-63.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro e, considerando o valor apontado na inicial, revogo o r. despacho de fl. 25 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0014001-60.2011.403.6183 - NEUZA PEREIRA SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não

ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

000042-85.2012.403.6183 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial

Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006503-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006503-5) - MARCELO FALCOCHIO(SP098353 - PERY CRUZ NETO E SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOCHAMO O FEITO À ORDEMFls. 198/200; 211/213 - Recebo como emendas à inicial.Considerando a data da apresentação do pedido (27/09/2007) e a data da suspensão do benefício, observo que aparentemente o valor atribuído à causa não atinge o valor de alçada para análise e julgamento da ação por este juízo, não obstante a desistência de danos morais (fl. 196), sendo necessário, portanto, a análise da competência para conhecimento, ou não, da presente ação.Desse modo, determino a remessa dos autos, COM URGÊNCIA, à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pelo demandante.Tendo em vista que a presente ação é do ano de 2007, deverá, aquele Setor (Contadoria Judicial), PRIORIZAR a informação destes autos em relação aos demais feitos remetidos a essa Contadoria Judicial por esta 2ª Vara Federal Previdenciária.Fls. 214/215 - Considerando que o autor da presente demanda (Marcelo Falcochio) constituiu novo patrono, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito.Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao Advogado, Doutor Pery Cruz Neto - OAB/SP n.º 98.353, da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 215), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009649-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009649-8) - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012413-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012413-5) - ANTONIO FRANCISCO LEMOS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5) - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

Expediente N° 6085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0) - CLARICE DE OLIVEIRA CRUZ(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 124/138) e a petição do autor de fls. 140/141, designo audiência de conciliação para o dia 14 de FEVEREIRO de 2012, às 14:45 horas.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecimento.Int.

Expediente N° 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011806-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011806-1) - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93 - Autorizo a juntada do extrato.2. Fl. 58/90 - Dê-se ciência à parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.